

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO DISTRIBUÍDO

Relação de processo distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/10/2006 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 15695 / 1992 - 012 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (SUDERHSA)
PROCURADOR : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO : REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

Brasília, 18 de outubro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 do C.P.C.:

PROCESSO : TST-AIRR - 2161/2004-314-02-00.6
PETIÇÃO : TST-P 100783/06.3
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILMAR ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). THIAGO MOREDO RUIZ
REQUERENTE : WALNEY DE PAULA SAUEIA

Brasília, 17 de outubro de 2006

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-492/1994-069-09-41.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ODILON MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
DR. OMAR SFAIR

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, impugnando decisão da Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos do Precatório 492/1994-069-09-40.9, indeferiu pedido de revisão de cálculo, ao entendimento de que os juros de mora de 0,5% ao mês são aplicáveis somente às reclamações trabalhistas ajuizadas após a publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001 (fl. 10).

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Apelo, ao entendimento de que é inconstitucional o artigo 4º da MP 2.180-35/01, pertinente aos juros moratórios (fls. 23/27).

Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ apresenta Recurso Ordinário, destacando que a composição do Pleno do TST vem admitindo a redução dos juros moratórios, inclusive em precatórios, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, requer seja fixada a taxa de juros de 1% ao mês até 23/08/2001 e 0,5% ao mês, pro rata, a partir de 24/08/2001 (fls. 30/36).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 37, foram oferecidas contra-razões às fls. 41/44.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de determinar-se que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001 (fls. 48/51).

Com razão o Recorrente.

In casu, o ESTADO DO PARANÁ demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório principal está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º-F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão dessa questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando não quitados os débitos em precatórios, trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006; ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-37380/2002-900-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORA : DRª SARAH SENICIATO
 RECORRIDO : AGOSTINHO RIBEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário contra acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança, mediante o qual foi mantido o indeferimento liminar da petição inicial do mandamus.

Ocorre, todavia, que, em consulta ao sistema de informação processual realizada junto ao site do TRT da 12ª Região via internet, constata-se que a Reclamação Trabalhista 1.621/90, referente ao precatório de que trata a presente ação mandamental, encontra-se arquivada definitivamente desde 06/10/2003, por força da quitação do Precatório PRE 0001771996.

Verificando-se que restaria inócua a concessão da segurança, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, deve o processo ser extinto sem apreciação do mérito.

Portanto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-30048/1997-909-09-00.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA NONA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO : ABRÃO JOSÉ MELHEM
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA

Ficam as partes intimadas do acórdão do Tribunal Pleno, prolatado na sessão realizada em 14/09/2006, relativo ao processo nº RMA-30048/1997-909-09-00.6, que se encontra à disposição das partes e seus advogados na Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-5/1993-513-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VICENTE LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, argüida em contra-razões, e dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5%

ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-46/1995-026-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : WALTER HIPÓLITO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-70/2005-000-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - CEPRO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : INÁCIO DE LOIOLA DE PÁDUA FORTES
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para restabelecer a decisão que indeferiu o pedido objeto do agravo regimental do exequente, restabelecendo-se a ordem cronológica no pagamento do precatório.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DECISÃO QUE DETERMINA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. RISCO DE VIDA EVIDENCIADO. CREDOR IDOSO. O art. 100 da Constituição Federal determina que o pagamento dos precatórios devem ser feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação "proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias". Nesse contexto, ainda que reconhecendo-se a situação especial do demandante, pessoa idosa, encontrando-se com seqüelas em decorrência de agressão física, vítima da violência urbana, não há como ignorar a norma constitucional. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROMS-125/2005-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO. AVERBAÇÃO. SÚMULA 106 DO C. TCU. Nos termos da jurisprudência desta C. Corte "As situações constituídas anteriormente ao julgamento da Representação nº 1.490-8-DF, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, devem ser preservadas em atenção aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Recurso ordinário desprovido" (ROMS 226.393/95.4 - Relator Ministro Manoel Mendes).

PROCESSO : AIRO-170/2004-000-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA E DE RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da unirretroatividade, não há como se reformar a v. decisão agravada, que deixa de admitir o recurso ordinário, ante a preclusão consumativa decorrente de interposição de recurso de revista anterior.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-170/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ROAG-296/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, afastado o óbice da ausência de peças, para o exame do agravo regimental da União, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PEÇA. Ante o equívoco da v. decisão recorrida, ao indicar ausência do traslado do ato impugnado, que encontra-se trasladado nos autos, deve ser provido o Recurso Ordinário, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do Agravo Regimental, como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-433/1993-072-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-458/1994-023-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOVIS EVANGELISTA DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do precatório nº 458/1994-023-09-41.0, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-500/1994-009-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 500/1994-009-09-42.9, de modo a que obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-600/2004-000-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MELAMAZON S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO-CABIMENTO. ITEM 05 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL PLENO. A Corte, ao adotar o entendimento contido no item 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido no item 05 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, parte da premissa de que a Decisão proferida em Reclamação correicional tem natureza administrativa, na qual o Juiz Corregedor atua como primeira instância, e o Tribunal, na apreciação do agravo, atua como órgão revisor, ou seja, segunda instância, esgotando-se o controle do ato administrativo. Some-se a isso que o Corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juizes do TRT, e não rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juizes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Em face disso, não cabe recurso ordinário para o TST, da decisão proferida em reclamação correicional, pelo que não se há falar que o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, ante o óbice do item 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido no item 05 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, importou em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou impedimento do acesso ao Judiciário, e via de consequência, em violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-633/1994-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ERONILDA TEREZINHA GRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: INTERVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. Hipótese em que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região expediu ofício requisitório ao Ex.mo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando-lhe a reserva de disponibilidade financeira para a quitação de precatório. Obrigação não cumprida no prazo legal. Petição do exequente, requerendo a adoção de medidas cabíveis para que se procedesse à intervenção federal no Estado. Ausência de lesividade do ato judicial que defere tal pretensão, determinando o encaminhamento à Superior Instância dos documentos necessários ao processamento da intervenção federal no Estado. Precedente do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal" (ROAG-

80840/1996-461-04-40.4, Relator Min. Barros Levenhagen, julgado em 02/12/2004). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-683/1991-017-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE LONDRINA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-727/1990-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : HÉLIO REIHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tanto a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios, quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente estabelece o artigo 34, inciso VI, da Constituição da República. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-764/1994-069-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 383, I, DO TST. I - "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente". II - Embargos declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAG-824/1991-012-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DER DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-848/2003-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da União, a fim de excluir da condenação a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. 10

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO VINCULADA À ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. A observância aos princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada e da garantia do ato jurídico perfeito impõe que se limite o debate, em sede de precatório complementar, às questões relacionadas com a atualização dos valores constantes do precatório principal. O tema relativo à compensação de valores pagos espontaneamente, sob o mesmo título da obrigação que originou a condenação, só pode ser agitado até o momento da quitação do precatório principal, desde que a decisão exequianda contenha comando explícito nesse sentido. Resulta imprópria, daí, a veiculação do tema apenas nos autos do precatório complementar.

JUROS DA MORA. EXCLUSÃO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. INVIABILIDADE, ANTE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS QUE PERMITAM AFERIR SE O PRECATÓRIO PRINCIPAL FOI QUITADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. Hipótese em que o traslado se compõe apenas de peças constantes dos autos do precatório complementar, não trazendo informação acerca da data da quitação do precatório principal. Impossibilidade de acolhimento da pretensão da recorrente, relativa à exclusão dos juros no período compreendido entre a inscrição da dívida no orçamento e o seu efetivo pagamento, uma vez que o reconhecimento da não incidência dos juros da mora durante o assim denominado "período de graça" pressupõe, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a efetiva quitação do débito no prazo constitucional.

MULTA. ARTIGOS 600, INCISO II, E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não se divisa conduta atentatória à dignidade da Justiça, passível de enquadramento na previsão do artigo 600, II, do Código de Processo Civil, quando a parte lança mão de meio processual previsto em lei, visando à defesa dos seus interesses, diante de decisão que entendia desafiar revisão. O êxito ou não da medida intentada não é determinante no enquadramento da hipótese na severa previsão do Código de Processo Civil, para o que se exige a demonstração inequívoca do intuito de obstaculizar a execução.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-869/1993-072-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ VOLMAR CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-891/1991-001-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SALO ROBERTO BIAZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-1.008/1993-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDVILSON SALDANHA FANT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei n.º 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.090/2004-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEUSLENE DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. PRECLUSÃO. CRITÉRIO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, não pode ser acolhido quando o defeito nos cálculos não esteja ligado à "incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial". Busca-se revisão de valores da condenação em face da incorporação da gratificação de função, que a Corte a quo realçou se tratar de critério de elaboração da conta de liquidação, não erro material. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.216/1993-071-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAURINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ED-ROAG-1.324/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : OLEGÁRIA LUZIA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. Não resta caracterizada omissão quando o julgador deixa de enfrentar a matéria sob a óptica de dispositivo legal nem sequer invocado no recurso. A tentativa de inovar o argumento recursal por meio de embargos de declaração não se compadece com as normas do Direito Processual pátrio.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ROMS-1.358/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO NUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADimir DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COAUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUIZ. SUCESSÃO. OCUPAÇÃO DE VAGA PERTENCENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INCIDENTES OCORRIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSE CONCOMITANTE DE JUÍZES DE CARREIRA. OCUPAÇÃO DO LOCAL DESTINADO AO JUIZ, COM MENOR TEMPO DE TRIBUNAL. PEDIDO DE REPOSIÇÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE AO TEMPO DA APOSENTADORIA DO SUCEDIDO. Se à época do surgimento da vaga ao cargo de Juiz havia controvérsia no atinente ao destinatário desta - se atribuída ao Ministério Público ou a Juízes de Carreira - a ser dirimida por meio de processo administrativo e, inclusive, com relação a qual dos indicados na lista sêxtupla seria efetivamente nomeado, não se deve falar em direito líquido e certo (direito adquirido) ao reposicionamento na lista de antiguidade do Tribunal à data seguinte à aposentadoria do Juiz sucedido, e desprezado o tempo em que se discutia a questão, à medida que o direito líquido e certo deve se apresentar extirpado de dúvidas e, por isso mesmo, isento de controvérsias, o que não ocorre na hipótese. Ademais, somente ao ser empossado no cargo de juiz é que o Impetrante passou a gozar dos direitos decorrentes do exercício da Magistratura previstos na legislação pertinente, não lhe sendo, também por isso, devido o reposicionamento na lista de antiguidade dos Membros do TRT da 15ª Região, como se juiz fora naquele período. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.506/1988-007-09-43.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : RICARDO CARNEIRO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, consignou ressalvas de entendimento. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.597/1995-072-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO PELOSO

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 1.597/1995-072-09-41.1, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.932/1993-072-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IGENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 1.932/1993-072-09-42.2, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.934/1994-069-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO PENAFIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 1934/1994-069-09-41.7, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.989/1994-071-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-1.990/1994-071-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEVAL MARCOLINO LAURINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 1990/1994-071-09-41.8, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-2.165/1994-662-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MARSON
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-2.472/1994-071-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-2.626/1994-069-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAMÃO CIPRIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROAG-2.820/1985-003-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NATAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 2820/1985-003-09-4, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-2.842/1993-663-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDOVAL MOTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MEIRE PALLA FONTES

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-6.266/1993-013-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DALTON GERALDO WEIGERT SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-6.827/1992-513-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUSTO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-12.260/1993-015-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIANE NEME ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARIVALDIR GASPAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do artigo 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-12.422/1993-005-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCEU GASPAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 1242/1993-005-09-41.6, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-17.105/1991-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON VASCONCELOS GUEDES
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na



Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-18.853/1995-651-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AILTON REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, "F", à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROAG-19.347/1994-009-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-21.773/1992-009-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS KOSTROWISKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 21.773/1992-009-09-43.8, de modo a que obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-25.756/1994-014-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VALDOMIRO KESIKOWSKI
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 25.756/1994-014-09-41.1, de modo a que obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória..

Recurso provido.

PROCESSO : MA-89.455/2003-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : LAURINHA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para admitir a revisão do Processo Administrativo Disciplinar. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e de voto convergente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Em face da apresentação de documento novo, hábil para configurar início de prova, admite-se a revisão do Processo Administrativo Disciplinar, na forma da lei.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RMA-90.910/2000-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GEANE MÉRCIA MELO DE CAMPOS
EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: I EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO. O Embargante, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, renova todas as questões postas no Recurso Ordinário, no intuito de rediscutir toda a matéria, sem atentar, sequer, para os fundamentos do Acórdão embargado pelos quais o objeto do pedido formulado no processo não fora examinado pelo Regional e, por isso, não tinha objeto o apelo interposto. Embargos Declaratórios rejeitados.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE GEANE MÉRCIA MELO DE CAMPOS. A Embargante, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, renova todas as questões postas no Recurso Ordinário, no intuito de rediscutir toda a matéria, sem atentar, sequer, para o fundamento do Acórdão embargado pelo qual o Regional, quanto à acumulação de cargos, declinou da competência para a Administração Municipal de Pacatuba, pelo que não houve qualquer discussão no atinente ao mérito da demanda de que cuida o recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : MA-173.062/2006-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO
ASSUNTO : ANTEPROJETO DE LEI OBJETIVANDO A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E APOIO AO 1º GRAU NO FÓRUM DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, BEM COMO DE SETE CARGOS EFETIVOS, CINCO FUNÇÕES COMISSONADAS E UM CARGO EM COMISSÃO

DECISÃO: Por unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei da lavra do TRT da 17ª Região, determinando o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E APOIO AO 1º GRAU, NO FÓRUM DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DOS CARGOS E FUNÇÕES RESPECTIVAS. APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 88, IV, DA LEI Nº 11.178/2005.

PROCESSO : MA-173.063/2006-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTIÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA AMPLIAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO DE 8 PARA 12 JUÍZES E A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E CARGOS E FUNÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, convalidando a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aprovou o anteprojeto de lei encaminhado pelo TRT da 17ª Região, determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSONADAS NO TRT DA 17ª REGIÃO. APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 88, IV, DA LEI Nº 11.178/2005.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-992/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrida em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO FATO.

1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional da ação para apurar ilícito administrativo praticado por servidor público começa a fluir da data em que a autoridade pública competente toma conhecimento do fato reconhecido como infração disciplinar (Lei nº 8112/90, art. 142, § 1º).

2. Ora, se o "dies a quo" do prazo prescricional é contado da data da ciência do fato pela autoridade ("die scientiae"), traço inseparável do direito de punir da Administração Pública é que aludida autoridade deve ser isenta de qualquer envolvimento com o fato denunciado, sob pena de desrespeito ao princípio informador do instituto da prescrição incidente sobre às infrações administrativas praticas por servidor público.

3. A não se emprestar tal exegese ao § 1º do art. 142 da Lei nº 8112/90, forçoso convir que o interesse superior da boa ordem do serviço público encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual Autoridade Pública poderia adiar ou até mesmo afastar a pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, por não dar início à averiguação da falta imputada a servidor, deixando que esta se perca na noite dos tempos.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido para, afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito.

PROCESSO : RMA-97.410/2003-900-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em Matéria Administrativa interposto pela Associação-recorrente, em face da superveniência de perda de interesse processual.

EMENTA: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MAGISTRATURA. PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO.

1. O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, aprovou Resolução que regulamenta a promoção por merecimento de magistrados nos Tribunais (Resolução nº 06/2005 - DJU de 13.09.2005).

2. No art. 4º, a mencionada Resolução estabelece que, no prazo de 120 dias, todos os Tribunais deverão editar atos administrativos disciplinando a aferição de merecimento de magistrados, para fins de promoção por mérito.

3. O merecimento de cada magistrado, para fins de promoção, será apurado e aferido pelo desempenho, por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (art. 3º da Resolução nº 6 do Conselho Nacional da Justiça, de 13/09/2005).

4. Assim, tratando-se de recurso em matéria administrativa que visa a adequar o texto da Resolução nº 73/2003 do TRT de origem aos comandos do art. 93, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, sobrevindo a vigência da Resolução nº 06/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o recurso perde por completo o objeto.

3. Recurso em Matéria Administrativa não conhecido em face da superveniência de perda de interesse processual.



RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E

FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIAÁRIAS - SNEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARA À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Por exigência constitucional e infraconstitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. A tentativa de negociar diretamente deve estar comprovada nos autos, o que não ocorre quando sequer há demonstração de que as entidades suscitadas receberam, em tempo hábil, convite para reunião de negociação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP, a Federação Brasileira das Associações de Bancos, 87 sindicatos filiados à FIESP e 74 sindicatos filiados à FCESP, 15 outros sindicatos e 28 empresas. A ação pretendia obter novas condições de trabalho para vigorarem no período de um ano a partir de 1º de maio de 2001.

O TRT, pelo acórdão de fls. 2.553/2.622, rejeitou todas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas em contestação; no mérito, determinou a aplicação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Suscitante com a FIESP aos demais Suscitados.

Interpõem Recurso Ordinário a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Outra, às fls. 2.660/2.682; São Paulo Transporte S.A., às fls. 2.687/2.692; Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, às fls. 2.694/2.705; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, às fls. 2.707/2.725; Tess S.A., às fls. 2.726/2.751 e 3.008/3.033; Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, às fls. 2.754/2.765; Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, às fls. 2.767/2.774; Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, às fls. 2.801/2.810; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, às fls. 2.812/2.872; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, às fls. 2.875/2.938; Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, às fls. 2.942/2.951; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, às fls. 2.952/2.955; Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, às fls. 2.957/2.960; Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, às fls. 2.963/2.971; Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, às fls. 2.973/2.980; Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, às fls. 3.037/3.041; Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, às fls. 3.044/3.052; Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, às fls. 3.060/3.066; Serviço Social da Indústria - SESI, às fls. 3.068/3.077; Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - Sindifibra, às fls. 3.079/3.094; e BCP S.A., às fls. 3.098/3.135. Os Recorrentes, em sua maioria, renovam as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ilegitimidade passiva, ausência de quorum na assembléia-geral e de negociação prévia e por outras irregularidades no ajuizamento da ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 3.141.

Contra-razões apresentadas às fls. 4.144/3.149.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento das preliminares de insuficiência de quorum na assembléia deliberativa e de falta de negociação prévia (fls. 3.152/3.155).

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

O processo foi autuado neste Tribunal Superior do Trabalho como recurso ex officio, embora não exista determinação de remessa pelo Tribunal Regional. O seu conhecimento, porém, pressupõe o exame preliminar da natureza jurídica dos Suscitados. A ação foi ajuizada em face de várias Secretarias de Estado e do Município. Trata-se, pois, de dissídio coletivo instaurado contra pessoa jurídica de direito público, razão pela qual **CONHEÇO** da Remessa de Officio.

CONHEÇO também de todos os Recursos Ordinários, por que preenchidos os pressupostos formais relativos ao prazo e à apresentação processual, havendo sido recolhidas as custas.

2. DO MÉRITO

Examino, em primeiro lugar, o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 2.707/2.725).

O Recorrente renova a argüição preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia.

A real tentativa de negociação prévia, por exigência constitucional e infraconstitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho. Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

Dos autos consta tão-somente cópia de correspondência enviada aos 208 (duzentos e oito) Suscitados, convocando-os para, todos juntos, participarem de reunião em 11 de abril de 2001, às 14 horas, na sede do Sindicato (fls. 700-973). Tais cartas foram recebidas por seus destinatários em datas, muitas vezes, posteriores ao dia 11 de abril; algumas o foram no próprio dia 11, outras na véspera. O Suscitante sequer comprova que os Suscitados tenham sido convocados para reunião na Delegacia Regional do Trabalho. Apenas foram comprovadas três reuniões de negociação, exclusivamente com a "FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros Sindicatos Patronais" (fls. 190, 192 e 195). Pelas listas de presença que acompanham a ata de cada uma delas, constata-se que esses outros sindicatos patronais são: SICETEL, SEESP, SIMEFRE e SINDIMAQ (fls. 191, 193 e 197). Sequer existe nos autos documento noticiando que os Suscitados não compareceram à reunião para a qual foram convidados.

O grande número de entidades suscitadas, a diversidade de categorias econômicas por elas representadas, bem como o fato de haverem sido todas convidadas para uma única reunião, no mesmo dia, local e horário, evidenciam o pouco interesse do Suscitante na negociação prévia. É certo que cabe também aos Suscitados buscarem a solução do conflito pela via negociada, mas, neste caso, não foi demonstrado nos autos que eles não compareceram à reunião, ou que se recusaram a negociar. Repita-se: muitos dos Suscitados sequer receberam o convite para a reunião em tempo hábil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso PARA EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Remessa "Ex Officio" e dos Recursos Ordinários interpostos e dar provimento ao recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos e invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.266/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA

ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADA : DRA. KARINE NAKAD CHUFFI

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Em que pese não ter havido expressa postulação de várias cláusulas, na petição inicial, a singularidade de se tratar de dissídio revisional indica ser suficiente a alusão ao fato de elas se reportarem a cláusulas convencionais preexistentes, não se dividando por isso o vício do julgamento extra petita. II - Já em relação às cláusulas 57, 67 (lotéricas), 67 (exceto lotéricas) e 69 (lotéricas), além de não postuladas na peça vestibular, tampouco figuraram do instrumento convencional anterior, pelo que sobressai de um lado a falta de fundamentação e de outro o julgamento extra petita, com a sua concessão. Preliminar acolhida parcialmente. REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 18% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 961/1041, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário às fls. 1046/1052 e aditamento de fls. 1068/1082, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 52, 56, 57 e 67.

Despacho de admissibilidade às fls. 1084.

Contra-razões apresentadas às fls. 1087/1089.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1092/1096, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O recorrente suscita o julgamento ultra petita em relação às cláusulas 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 (lotéricas e exceto lotéricas), 42, 43, 44, 45, 46, 50, 52, 56, 57, 67 (lotéricas), 67 (exceto lotérica) e 69 (lotéricas), porque não teriam constado no bojo da inicial qualquer pedido expresso a respeito.

Constata-se às fls. 8 da petição inicial que o tema vale-refeição foi expressamente pleiteado, não havendo falar em julgamento ultra petita em relação à cláusula 56 do dissídio coletivo que trata da matéria. No pertinente às cláusulas 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50 e 52, em que pese não ter havido expressa postulação, a singularidade de se tratar de dissídio revisional indica ser suficiente a alusão ao fato de elas se reportarem a cláusulas convencionais preexistentes, não se dividando por igual o vício ora invocado.

Já em relação às cláusulas 57, 67 (lotéricas), 67 (exceto lotéricas) e 69 (lotéricas), além de não postuladas na peça vestibular, tampouco figuraram do instrumento convencional anterior, pelo que sobressai de um lado a falta de fundamentação e de outro o julgamento extra petita, com a sua concessão.

Acolho parcialmente a preliminar para excluir as cláusulas 57 e 67 (lotéricas), 67 (exceto lotéricas) e 69 (lotéricas), por julgamento extra petita.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 (lotéricas e exceto lotéricas), 42, 43, 44, 45, 46, 50, 52, 56, 57, 67 (lotéricas), 67 (exceto lotérica) e 69 (lotéricas).

2.1 - CLÁUSULA 3 - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula, após a correção de erro material (fls. 1145/1168), foi deferida com a seguinte redação:

"Arbitrar o reajuste salarial em 18% (dezoito por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30.04.2003, com base no parecer técnico da Assessoria Econômica deste Regional". (fl. 1146).

Afirma o recorrente que a realidade da categoria econômica sinaliza o índice de 15% (quinze por cento) como o limite máximo suportável.

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 18% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 5 - PISO SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 968).

Seguindo a orientação dominante nesta Corte, o Regional somente atualizou o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 6 - HORAS EXTRAS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor do salário hora ordinário:

6.1 - Primeira hora-extra diária: 60% (sessenta por cento).

6.2 - Demais horas-extras diárias: 80% (oitenta por cento).

6.3 - Em se tratando de horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional previsto no 'caput' não prejudicará a dobra de que trata o artigo 59 da CLT" (fl. 968).

Segundo o recorrente "não podem as horas extras incidir sobre o valor do piso salarial, posto que o valor da correção deste encontra-se em dissídio, e o acessório segue o principal" e requer, se mantida a condenação, sejam adotados os termos dos votos vencidos que arbitram deferimento dos itens 6.1 e 6.2 de acordo com a cláusula preexistente e o item 6.3, na conformidade com o Precedente Normativo daquela Corte.

Mantido o piso salarial anteriormente convenionado e agora enriquecido do reajuste de 18%, por certo esse novo valor é que servirá de base para o cálculo das horas extras, na esteira aliás do próprio princípio invocado pelo recorrente de que o acessório segue a sorte do principal.

Constata-se da Convenção Coletiva anterior que o benefício foi pactuado em percentual inferior. Com efeito, ali se previu 50% para a primeira hora extra diária e 60% para as demais, enquanto a pauta de reivindicações propõe 60% para a primeira hora extra e 80% para as demais. Tendo em vista não ter havido fatos novos que justificassem a elevação dos adicionais de horas extras, e considerando o que preconiza o art. 114, § 2º da Constituição, mantém-se os percentuais pactuados no instrumento convencional precedente, passando a cláusula a vigorar com a seguinte redação:

"As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor do salário hora ordinário:

6.1 - Primeira hora-extra diária: 50% (cinquenta por cento).

6.2 - Demais horas-extras diárias: 60% (sessenta por cento).

6.3 - Em se tratando de horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional previsto no 'caput' não prejudicará a dobra de que trata o artigo 59 da CLT" .

Dou provimento parcial.

2.4 - CLÁUSULA 7 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Por triênio completado na mesma empresa, os empregados receberão, mensalmente, importância equivalente a 4% (quatro por cento) do maior piso salarial, previsto na cláusula 4ª (quarta), em vigor à época do pagamento, iniciando-se a contagem dos triênios em 1º de março de 1.985. 1 - Não farão jus à percepção do adicional previsto no caput os empregados que percebem salário superior a 10 (dez) vezes o valor do menor piso salarial definido na cláusula 4ª (quarta) da presente Convenção. 2 - Os empregados inseridos na condição prevista no parágrafo imediatamente anterior que, pela norma coletiva anterior faziam jus ao adicional por tempo de serviço, terão o mesmo incorporado aos seus respectivos salários pelo valor previsto no caput" (fl. 969).

O Regional deferiu nos termos da cláusula preexistente nº 6 da Convenção Coletiva anterior. Segundo o recorrente não há previsão legal para manutenção de cláusulas preexistentes. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço, por meio de sentença normativa, e mais o fato de que a vantagem constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, mantém-se a cláusula a teor do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 8 - SALÁRIOS COMPOSTOS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Aos empregados que percebem salários compostos (fixo mais parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses.

8.1 - O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores" (fl. 969).

O recorrente registra a ausência de previsão legal para a concessão do benefício. A condição, no entanto, foi deferida de acordo com a Convenção Coletiva anterior, devendo ser mantida a teor do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 9.1 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL).

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"9.1 - As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

9.2 - MULTA - MORA SALARIAL. A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.

9.3 - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fls. 970/971).

Sustenta o recorrente que os precedentes normativos refletem o poder normativo do TRT, mas não podem ser aplicados aleatoriamente a categorias que estão distanciadas da realidade da região geo-econômica. O item 9.1 da cláusula merece ser mantido, nos termos do § 2º do art. 114 da Carta Magna, por espelhar vantagem prevista na Convenção Coletiva anterior. O item 9.2 também deve permanecer, pois traduz situação menos vantajosa que a prevista no Precedente Normativo nº 72 da SDC. Já em relação ao item 9.3, o Precedente nº 117 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: **"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"**.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"9.1 - As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

9.2 - MULTA - MORA SALARIAL. A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.

9.3 - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

2.7 - CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A primeira parcela do 13º salário deverá ser paga da seguinte forma: 1 - Por ocasião das férias, quando solicitado pelo empregado (Lei 4749/65); 2 - Até o dia 30 de novembro, ou no primeiro dia útil posterior ao mesmo, caso não tenha sido adiantado com as férias" (fl. 971).

O recorrente sustenta que "as condições pactuadas em convenção coletiva de trabalho anterior vigoram no prazo ajustado, não se integrando aos contratos de trabalho 'ad aeternum', portanto, devem ser renovadas a cada ajuste celebrado entre os agentes econômico e profissional". O benefício deve ser mantido, na conformidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 11 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As horas extras e o adicional noturno, desde que pagos habitualmente, refletirão no pagamento das férias, décimo-terceiro salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias" (fls. 972).

Insiste o recorrente em que as condições pactuadas em convenção coletiva de trabalho anterior vigoram apenas no prazo ajustado. O benefício deve ser mantido, na conformidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 12 - JORNADA DO DIGITADOR.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregados que exercem, exclusivamente, a função de digitador, estão sujeitos a jornada diária de, no máximo, 6 (seis) horas. 11.1 - Deverão ser concedidos aos digitadores intervalos para descanso de que trata a NR- 17 (dez minutos de descanso para cada sessenta trabalhados)" (fls. 972).

Segundo o recorrente a manutenção das cláusulas preexistentes não tem previsão legal. Tratando-se de benefício previsto na convenção coletiva de trabalho anterior, mantém-se a condição, na conformidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 13 - SALÁRIO DO SUCESSOR.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Admitido ou promovido empregado para função de outro que tenha sido promovido, despedido, transferido, aposentado, falecido, licenciado ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao menor salário do mesmo cargo" (fls. 973).

Segundo o recorrente a manutenção das cláusulas preexistentes não tem previsão legal. Em que pese a preexistência da cláusula, cuida ela de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de nova convenção ou acordo coletivo, não se aplicando, no caso, o comando do art. 114, § 2º da Constituição.

Dou provimento parcial para excluir a cláusula.

2.11 - CLÁUSULA 14 - COMISSÃO POR SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Em caso de substituição temporária por prazo superior a 20 (vinte) dias, o substituto receberá, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, desde que assuma integralmente as funções do substituído, uma comissão de substituição de valor igual à diferença entre seu salário e o do substituído" (fls. 973).

Segundo o recorrente, além de as condições de convenção coletiva não integrarem ao contrato de trabalho, a cláusula não tem respaldo legal. Além de se tratar de cláusula convencional preexistente, cuja manutenção é um imperativo do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ela retrata condição mais vantajosa para a categoria econômica do que o precedente da Súmula nº 159, I do TST.

**Nego provimento.****2.12 - CLÁUSULA 15 - PROMOÇÕES.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A cada promoção corresponderá elevação real de salário de, no mínimo, 10% (dez por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia de assunção das novas atribuições" (fls. 974).

Sustenta o recorrente que a matéria não tem previsão legal e só pode ser alcançada por ampla negociação entre as partes. O Regional deferiu o benefício nos termos da cláusula preexistentes, assim, mantém-se a condição, na conformidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nego provimento.**2.13 - CLÁUSULA 16 - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregados registrados na função de caixa receberão mensalmente, adicional de quebra de caixa em valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) de seu próprio salário" (fls. 974).

O recorrente diz que a cláusula seria alcançável apenas por negociação entre as partes, não havendo respaldo legal para sua concessão. A cláusula propõe vantagem menos ampla do que a prevista no Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

2.14 - CLÁUSULA 17 - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregados demissionários com mais de 03 (três) meses de serviço farão jus ao recebimento de férias proporcionais a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias" (fls. 974/975).

Afirma a recorrente que a matéria já está regulamentada no art. 147, da CLT e sua ampliação dependeria de ampla negociação. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.**2.15 - CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Ao empregado afastado pela Previdência Social em razão de doença ou acidente do trabalho, a empresa complementarará, enquanto perdurar a situação, respeitado o período máximo de 01 (um) ano, o benefício percebido por aquele da Previdência, no valor da diferença entre seu salário nominal e o benefício recebido até o limite de 12 (doze) salários mínimos mensais. 17.1 - Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência, o empregador pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, limitado a 12 (doze) salários mínimos. 17.2 - Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação será paga com base em valores estimados; compensando-se eventuais diferenças no pagamento imediatamente posterior. 17.3 - A complementação abrange, inclusive, o 13º (décimo terceiro) salário. 17.4 - Recusando-se o empregado a submeter-se a perícia do órgão previdenciário ou, a ela submetendo-se, mas não fornecendo ao empregador cópia do laudo, a complementação poderá ser suspensa até que a providência seja efetivada" (fls. 975/976).

Sustenta o recorrente que a cláusula não possui respaldo legal. Destaca que deveria ser aplicado o voto vencido, aplicando-se o Precedente Normativo nº 33 do TRT. Não obstante o Precedente Normativo 33 da Corte local, ele não é oponível ao comando constitucional de manutenção das cláusulas conveniadas anteriormente, valendo ressaltar a circunstância de não haver elementos indicativos da insuficiência econômico-financeira da categoria econômica para suportar a revalidação do benefício.

Nego provimento.**2.16 - CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Ocorrendo a dispensa sem justa causa por iniciativa da empresa, de empregado acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, o excedente ao prazo legal deverá, sempre, ser indenizado" (fls. 977).

Sustenta o recorrente que existe legislação aplicável ao caso e a ampliação do direito seria própria para acordo entre as partes. Malgrado haja regulamentação legal, em que o aviso prévio de 30 dias é garantia mínima, e não obstante a sua elevação demande celebração de convenção ou acordo coletivo, a circunstância de se tratar de cláusula convencional preexistente impõe a sua manutenção, na esteira do comando do art. 114, § 2º da Constituição Federal, cumprindo salientar a ausência de elementos consistentes que desautorizassem a revalidação da condição pretérita.

Nego provimento.**2.17 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, salvo demissão por justa causa ou por acordo entre as partes, realizado com assistência do Sindicato Profissional, desde o início da gestação até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto. 21.1 - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula. 21.2 - Ocorrendo dispensa de empregada do sexo feminino, a empresa deverá alertar a esta, por escrito, especificamente sobre tal condição, sob pena de inexistência da decadência. 21.3 - Na ocorrência de aborto, desde que comprovado por atestado médico, gozará a empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ocorrido" (fls. 978).

Segundo o recorrente a condição somente pode ser obtida por meio de negociação entre as partes, por existir legislação aplicável ao caso. A garantia de salário à gestante está contemplada no art. 10, II, "b", do ADCT, que dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Com efeito, não pode ser objeto de sentença normativa a restrição evidenciada na cláusula. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, firmando a orientação de que o aludido dispositivo constitucional confere estabilidade provisória à empregada gestante, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação da gravidez, independentemente de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se, portanto, írrita a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes: AI-448572-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/3/2004; RE-AgR 339713-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002; RE 220567-0/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1/8/2002; AI-315965-8/DF, Rel. Sidney Sanches, DJ 14/2/2002; RE 234186-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/8/2001.

Não é outra a Orientação Jurisprudencial desta Corte, firmada no Precedente nº 30 da SEDC, segundo o qual "Nos termos do art. 10, II, 'b', ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.18 - CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado pai, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) meses de tempo de serviço na empresa, gozará de estabilidade provisória no emprego, salvo demissão por justa causa ou por acordo entre as partes, realizadas com assistência do Sindicato Profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da data de nascimento do filho, devidamente comprovada através do fornecimento da respectiva certidão de nascimento. 22.1 - O direito de que trata o 'caput' não será concedido uma 2ª (segunda) vez, se com intervalo inferior a 18 (dezoito) meses em relação à 1ª (primeira)" (fls. 979).

Sustenta o recorrente que a matéria é própria para acordo, não podendo prevalecer a condenação. O Regional deferiu o benefício com amparo em cláusula preexistente. Apesar de se tratar de cláusula preexistente, a peculiaridade de ela contemplar garantia de emprego, ainda que por 60 (sessenta) dias, afasta a aplicação da regra do art. 114, § 2º da Constituição Federal, em virtude de essa matéria ser refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, pelo que a sua revalidação desafiava nova e exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.19 - CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Gozará de estabilidade provisória o empregado afastado para tratamento médico superior a 30 (trinta) dias, por 75 (setenta e cinco) dias a contar da alta médica, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo Sindicato Profissional" (fls. 979/980).

Segundo o recorrente a matéria carece de amparo legal e pede, se mantida a condenação, seja aplicado o Precedente Normativo nº 26 do TRT. Consigne-se uma vez mais que, apesar de se tratar de cláusula preexistente, a peculiaridade de ela contemplar garantia de emprego, ainda que por 75 (setenta e cinco) dias, afasta a aplicação da regra do art. 114, § 2º da Constituição Federal, em virtude de essa matéria ser refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, pelo que a sua revalidação desafiava nova e exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.20 - CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado que contar, no mínimo, 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que esteja a, pelo menos, 16 (dezesseis) meses de completar o período aquisitivo necessário à aquisição da aposentadoria por seu prazo mínimo, não poderá ser demitido, a não ser por justa causa, salvo se o empregador cumprir as seguintes condições: 24.1 - Pagar indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante de salários pertinente ao período que faltar para o empregado adquirir o direito à aposentadoria; e 24.2 - Pagar indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pertinente ao período que faltar para o empregado adquirir o direito à aposentadoria. 24.3 - Os empregados que sejam beneficiários de plano de complementação de aposentadoria, não fazem jus às indenizações fixadas nos itens 24.1 e 24.2 desta cláusula, ressalvando-se, no entanto, o direito à diferença entre a indenização prevista no plano de complementação e a aqui ajustada, caso aquela seja menor que esta. 24.4 - Ocorrendo dispensa de empregado, a empresa deverá alertar a este, por escrito, especificamente sobre a estabilidade prevista nesta cláusula, inquirindo-o acerca de seu eventual enquadramento nas condições aqui estabelecidas, com prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação ou retificação da informação dada, sob pena de decadência. 24.5 - A inobservância, pelo empregador, da obrigação de notificação expressa relativa ao direito à estabilidade de que cuida a presente cláusula, implicará na inexistência da decadência. 24.6 - Considera-se que o prazo mínimo, previsto no 'caput' para efeito de aferição do início da estabilidade, é aquele a partir do qual o empregado poderá, de acordo com as leis vigentes, requerer aposentadoria" (fls. 980/981).

Sustenta o recorrente que a matéria não tem respaldo legal e requer sua exclusão ou adaptação ao Precedente Normativo nº 85 da SDC. A cláusula realmente merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, assim transcrito:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.21 - CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório terá garantido emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional" (fls. 982).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por entender inexistir fundamento legal que possibilite a concessão de estabilidade provisória. A cláusula no seu conjunto está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 80, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.**2.22 - CLÁUSULA 26 - UNIFORMES.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fls. 982).

Segundo o recorrente, a condenação não tem previsão legal e foi imposta sem qualquer negociação. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.**2.23 - CLÁUSULA 27 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Aos empregados que contem mais de 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de serviço na empresa, será concedida, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor igual ao último salário por ele percebido. Aqueles que contem mais de 10 (dez) anos na empresa, a gratificação será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do último salário. 28.1 - As gratificações previstas no 'caput' serão devidas por ocasião do desligamento do empregado" (fls. 983).

O recorrente pede o afastamento da condição sob o argumento de que se está impondo obrigações que não tiveram negociação e que não possuem respaldo legal. Exatamente por haver vazio legislativo acerca da matéria é que está aberta a possibilidade de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. De outro lado, conquanto não tivesse havido negociação entre as partes, cuida-se de cláusula preexistente cuja manutenção decorre do comando do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Ressalte-se, no mais, não ter o recorrente invocado ou demonstrado situação econômico-financeira adversa, superveniente ao vencimento da convenção coletiva anterior.

Nego provimento.**2.24 - CLÁUSULA 28 - REEMBOLSO CRECHE.**

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fls. 983).

Sustenta o recorrente que a condição impõe obrigação que não teve qualquer negociação. Malgrado as partes não chegassem a um acordo em torno da cláusula, tendo ela figurado na convenção coletiva pretérita, sobressai a sua manutenção na esteira do multicitado art. 114, § 2º da Constituição Federal, não tendo o recorrente, a seu turno, suscitado eventual incapacidade financeira da categoria econômica para suportar a revalidação da vantagem.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 29 - REEMBOLSO AO TRABALHADOR COM FILHO EXCEPCIONAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas reembolsarão, mediante comprovação e até o limite de 40% (quarenta por cento) do maior piso salarial estabelecido na cláusula 4ª (quarta) da presente Convenção, as despesas que seus empregados tenham com filhos excepcionais" (fls. 984).

Sustenta o recorrente que a cláusula não tem respaldo legal e foi imposta sem qualquer negociação. Exatamente por conta do vazio legislativo é que se acha legitimado o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. No mais, trata-se de cláusula convencional preexistente de revalidação compulsória, por injunção do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 30 - INÍCIO DAS FÉRIAS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fls. 984).

Segundo o recorrente, não existe previsão legal para a concessão do benefício. A cláusula se harmoniza com os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 31 - A.A.S. e R.S.C.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas deverão preencher os Atestados de Afastamento Salários de Contribuição nos seguintes prazos máximos:

31.1 - Para fins de auxílio doença: 05 (cinco) dias; e 31.2 - Para fins de aposentadoria: 15 (quinze) dias" (fls. 984).

Segundo o recorrente a cláusula não tem respaldo legal. Mantém-se a cláusula por ser tratar de condição de trabalho pactuada em convenção coletiva anterior.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 32 - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fls. 985).

Sustenta o recorrente que não podem prosperar a aplicação dos precedentes normativos, pois apesar de eles refletirem o poder normativo do TRT, não podem ser aplicados aleatoriamente a categorias que estão distanciadas da realidade da região geo-econômica. Considerando que o deferimento do benefício deixou de observar a fundamentação integral do precedente normativo desta Corte, a cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que asse: **"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"**.

Dou provimento parcial, para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32 - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO- Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

2.29 - CLÁUSULA 33 - PROVAS ESCOLARES.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Nos dias de provas ou exames escolares, os empregados terão redução das 02 (duas) últimas horas da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, prorrogáveis na ocorrência de motivo de força maior" (fls. 985).

O recorrente, também neste ponto, sustenta a ausência de previsão legal. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.30 - CLÁUSULA 34 - EXAMES VESTIBULARES.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Na prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de Segundo Grau, o empregado poderá faltar até 05 (cinco) dias úteis por ano, sem prejuízo de seu salário, das férias e descansos semanais remunerados, devendo comprovar o motivo da ausência nas mesmas condições previstas na cláusula imediatamente anterior" (fls. 985).

Sustenta o recorrente que a condição impõe obrigação pela qual não houve negociação entre as partes. Tendo em vista tratar-se de cláusula correlata à cláusula anterior, manda a equidade seja ela adaptada igualmente aos termos do Precedente Normativo nº 70.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34 - EXAMES VESTIBULARES - Na prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de Segundo Grau, será concedida ao empregado licença não remunerada de 05 (cinco) dias úteis por ano, devendo comprovar o motivo da ausência."

2.31 - CLÁUSULA 35 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fls. 986).

Afirma a recorrente que o benefício traduz imposição de obrigação para a qual não houve negociação. Além de a vantagem ter constado da convenção coletiva anterior, impondo-se por isso sua manutenção, a cláusula mostra-se mais benéfica à categoria econômica que o Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 36 - AVISO DE DISPENSA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção 'juris et de jure' de dispensa imotivada" (fls. 986).

Afirma a recorrente que a cláusula não tem respaldo legal. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 47, passando a adotar a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 36 - AVISO DE DISPENSA - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

2.33 - CLÁUSULA 37 - CARTA DE REFERÊNCIA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A empresa, nas demissões de empregados, sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência" (fls. 986/987).

Afirma o recorrente que o benefício depende de negociação entre as partes. Em que pese o benefício depender efetivamente de negociação entre as partes, a circunstância de ele ter sido pactuado na Convenção Coletiva anterior impõe a sua manutenção, em sede de sentença normativa, a teor do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, o empregador concederá uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu último salário nominal. 39.1 - a indenização prevista no 'caput' não poderá ser inferior a 02 (duas) vezes ou superior a 10 (dez) vezes o valor do maior piso salarial fixado na cláusula 4ª (quarta) desta Convenção" (fls. 987).

Segundo os recorrentes, o pretendido benefício não tem amparo legal e depende de negociação entre as partes. Malgrado o benefício tivesse sido pactuado na convenção coletiva precedente, o que a princípio recomendaria a sua manutenção a partir do comando inerente ao art. 114, § 2º da Constituição Federal, tal como postulado ele refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Por isso mesmo é imperioso a sua revisão de modo que o auxílio funeral então contemplado com maior envergadura fique agora limitado à hipótese em que o falecimento do empregado decorra de acidente do trabalho.

Apesar dessas considerações, a douda maioria entendeu de manter a cláusula exatamente por se tratar de vantagem convencional preexistente, invocando para tanto a força cogente do princípio consagrado no artigo 114, § 2º da Constituição.

Por maioria, **negado provimento.**

2.35 - CLÁUSULA 39 - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a entrega de quaisquer documentos ao empregador deverá ser feita mediante recibo" (fls. 987/988).

Sustenta o recorrente que a manutenção de cláusulas preexistentes não tem amparo legal. A previsão da cláusula, no entanto, é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 40 - PUBLICIDADE.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregadores colocarão em quadros de avisos, em locais bem visíveis aos empregados, todas e quaisquer comunicações do Sindicato dos Empregados" (fls. 988).

Segundo o recorrente, as condições pactuadas em convenção coletiva não se integram aos contratos de trabalho, não havendo previsão legal para a concessão do benefício. A cláusula deve ser adaptada à previsão do Precedente Normativo nº 104, nos termos a seguir:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 40 - PUBLICIDADE - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

2.37 - CLÁUSULAS 41 - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS (LOTÉRICAS E EXCETO LOTÉRICAS).

As cláusulas 41 (lotéricas) e 41 (exceto lotéricas) serão examinadas em conjunto por apresentarem conteúdo semelhante.

A condição foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregadores que mantiverem convênio de assistência médica aos empregados, ou que disponham de serviço médico próprio, garantirão aos empregados demitidos a continuidade do benefício de assistência médica, para si e seus dependentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação ou quitação, salvo se, nesse interregno, o beneficiário ingressar em novo emprego" (fls. 988/989).

Segundo o recorrente a condição carece de amparo legal e não foi objeto de negociação. Precisamente por causa do vazio legislativo é que está autorizado o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. De outro lado, a par do louvável alcance social do benefício, a sua manutenção se impõe por ter sido pactuado na convenção coletiva precedente.

Nego provimento.

2.38 - CLÁUSULA 42 - AUSÊNCIAS LEGAIS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos: 43.1 - 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica. 43.2 - 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias; e 43.3 - Até 03 (três) dias por ano para acompanhamento de filho inválido ao médico" (fls. 989/990).

Segundo o recorrente a manutenção de cláusulas preexistentes não tem respaldo legal. Por se tratar de cláusula convencional preexistente e não haver indicadores de que a categoria econômica não teria condições financeiras para suportar a sua revalidação, em sede de dissídio coletivo, há de ser ela mantida, a teor do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.39 - CLÁUSULA 43 - RESCISÃO INDIRETA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao empregado prejudicado rescindir seu contrato de trabalho nos moldes previsto no artigo 483 da CLT" (fls. 990).

Sustenta o recorrente que as cláusulas ajustadas vigoram apenas no prazo ajustado não integrando o contrato de trabalho. A par de se cuidar de cláusula já prevista na convenção precedente, verifica-se não ser ela impositiva mas facultativa da rescisão indireta, para o caso de descumprimento das cláusulas ora deferidas, circunstância que dilucida a possibilidade de o judiciário avaliar em cada caso concreto se efetivamente o descumprimento caracterizaria justa causa do empregador.

Nego provimento.

2.40 - CLÁUSULA 44 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"É vedada a instituição de contrato de experiência nos casos de readmissão para função desempenhada anteriormente" (fls. 990).

Sustenta o recorrente que a manutenção de cláusulas preexistentes não tem respaldo legal. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.41 - CLÁUSULA 45 - HOMOLOGAÇÕES/QUITAÇÕES - PRAZO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas representadas pelo Sindicato Patronal celebrarão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, nas Sedes e Sub-sedes do Sindicato Profissional ora acordantes."

45.1 - Na oportunidade deverão as empresas apresentar cópia das guias de recolhimento das Contribuições Sindical, Assistencial e Confederativa, efetuadas a favor do Sindicato Profissional e Patronal. De posse dessas cópias, o Sindicato Profissional encaminhará ao Sindicato Patronal ora acordante a cópia que lhe corresponder.

45.2 - As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus empregados, até 02 (dois) dias antes da data designada para o termo homologatório, os documentos necessários, mediante protocolo.

45.3 - Deverão as empresas observarem, o disposto na Lei 7.855 de 24/10/89, e as Instruções Normativas nº 03 e 04 do TEM de 21/06/02 e 29/11/02" (fls. 990/991).

O recorrente sustenta que a condição traduz imposição para a qual não houve qualquer negociação. Em que pese tratar-se de cláusula objeto de convenção coletiva anterior, em virtude de ela reger matéria já regulada em lei não se impõe a sua manutenção, pura e simplesmente, na esteira do art. 114, § 2º da Constituição Federal, visto que no particular há de se priorizar o princípio da reserva legal, salvo nova e exitosa negociação coletiva entre as partes.



Dou provimento para excluir a cláusula.

2.42 - CLÁUSULA 46 - DESCONTO ASSISTENCIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 992).

Sustenta o recorrente que deve ser aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 5% do salário já reajustado. Mesmo que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.43 - CLÁUSULA 50 - SEGURO DE VIDA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As Empresas deverão providenciar seguro de vida e de acidentes pessoais para morte natural ou acidental e invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, totalmente subsidiado pelas Empresas. 54.1 - Esta condição deverá entrar em vigor, a partir de 1º de Janeiro de 2002. As Empresas que deixarem de cumprir esta cláusula, assumirão inteira responsabilidade pelo pagamento da indenização" (fls. 994).

Segundo o recorrente a concessão implica obrigação não negociada e sem respaldo legal. Não obstante a cláusula tenha constado do instrumento normativo anterior, a sua elasticidade e envergadura pecuniária demandam ainda assim negociação entre as partes. Entretanto, tendo por norte o Precedente Normativo nº 84 desta Corte, defere-se a cláusula nos termos ali preconizados.

Do exposto dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 50 - SEGURO DE VIDA - Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

2.44 - CLÁUSULA 52 - CLÁUSULA PENAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fls. 995).

Sustenta o recorrente que a concessão traduz imposição sem qualquer negociação. Ressalta que a manutenção de cláusula preexistente não tem amparo legal. A condição apresenta-se menos gravosa do que a previsão contida no Precedente Normativo nº 73 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.45 - CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO REFEIÇÃO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregadores fornecerão ticket - refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,00 (sete reais)" (fls. 997).

Sustenta o recorrente que o Tribunal exorbitou do poder normativo impondo nova obrigação aos empregadores. Embora, a princípio, pudesse assistir razão ao recorrente, visto que a criação de auxílio-refeição não se insere no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, verifica-se da defesa não ter sido impugnada a versão da inicial de que tal condição já existe na mesma região geoeconômica. Tendo por norte essa peculiaridade e mais as injunções do princípio da isonomia, no sentido de se uniformizar condições de trabalho já asseguradas na mesma região geo-econômica, impõe-se a manutenção do benefício.

Sem embargo disso, aponta o Ministério Público a ocorrência de julgamento ultra petita, na medida em que da inicial constou que o aludido auxílio equivaleria a R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), ao passo que o Regional o deferiu no importe de R\$ 7,00 (sete reais). Aliás, cotejando a sentença normativa com a inicial, percebe-se ter o Regional incorrido em erro de percepção sobre a pretensão. Isso porque da decisão impugnada constou que o pedido se referia à fixação do auxílio-alimentação no valor de R\$ 8,00 (oito reais), quando na realidade se referia a sua fixação no importe de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO REFEIÇÃO: Os empregadores fornecerão ticket - refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos)"

2.46 - CLÁUSULA 57 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 997/998).

Prejudicado o exame da cláusula em face do julgamento da preliminar de julgamento extra petita.

2.47 - CLÁUSULAS 67 (EXCETO LOTÉRICAS) E 69 (LOTÉRICOS) - ADICIONAL NOTURNO.

As cláusulas foram deferidas com a seguinte redação:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fls. 1002 e 1039).

Prejudicado o exame das cláusulas em face do julgamento da preliminar de julgamento extra petita.

2.48 - CLÁUSULA 67 (LOTÉRICOS) - SERVIÇO DE LIMPEZA.

As cláusulas foram deferidas com a seguinte redação:

"As empresas ficam proibidas de utilizarem seus empregados para a execução de serviços de faxina ou limpeza, exceto aqueles contratados para exercerem exclusivamente estas funções" (fls. 1039).

Prejudicado o exame da cláusula em face do julgamento da preliminar de julgamento extra petita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar para excluir as Cláusulas 57 - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (LOTÉRICOS), 67 - SERVIÇOS DE LIMPEZA (LOTÉRICOS), 69 - ADICIONAL NOTURNO (LOTÉRICOS) e 67 - ADICIONAL NOTURNO (EXCETO LOTÉRICAS), por julgamento "extra petita" e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISO SALARIAL, 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - SALÁRIOS COMPOSTOS, 9.1 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL), 9.2 - MULTA - MORA SALARIAL, 10 - ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO, 11 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO, 12 - JORNADA DO DIGITADOR, 14 - COMISSÃO POR SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA, 15 - PROMOÇÃO, 16 - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA, 17 - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS, 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 20 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL, 25 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO, 26 - UNIFORMES, 27 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA, 28 - REEMBOLSO CRECHE, 29 - REEMBOLSO AO TRABALHADOR COM FILHO EXCEPCIONAL, 30 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 31 - A.A.S. e R.S.C., 35 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 37 - CARTA REFERÊNCIA, 39 - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES, 41 - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS (LOTÉRICAS E EXCETO LOTÉRICAS), 42 - AUSÊNCIAS LEGAIS, 43 - RESCISÃO INDIRETA, 44 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA e 52 - CLÁUSULA PENAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - "As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor do salário hora ordinário: 6.1 - Primeira hora-extra diária: 50% (cinquenta por cento). 6.2 - Demais horas-extras diárias: 60% (sessenta por cento). 6.3 - Em se tratando de horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional previsto no "caput" não prejudicará a dobra de que trata o artigo 59 da CLT"; 9.3 - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 24 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 32 - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 33 - PROVAS ESCOLARES, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 34 - EXAMES VESTIBULARES - "Na prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de segundo grau, será concedida ao empregado licença não remunerada de 5 (cinco) dias úteis por ano, devendo comprovar o motivo da ausência"; 36 - AVISO DE DISPENSA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 40 - PUBLICIDADE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de

aviso do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 46 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Redução do valor da contribuição ao equivalente em 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST"; 50 - SEGURO DE VIDA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 84/TST: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 56 - AUXÍLIO REFEIÇÃO - "Os empregadores fornecerão ticket - refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos)"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI, 23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA, 45 - HOMOLOGAÇÕES/QUITACÕES - PRAZO; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas 57 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 67 - ADICIONAL NOTURNO (EXCETO LOTÉRICAS), 69 - ADICIONAL NOTURNO (LOTÉRICOS) e 67 - SERVIÇO DE LIMPEZA (LOTÉRICOS); II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 13 - SALÁRIO DO SUCESSOR, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; III - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 38 - AUXÍLIO-FUNERAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

lator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-20.431/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO	: DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE BENS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E REGIÃO - SEABENS
ADVOGADO	: DR. PAULA PINTO DA FONSECA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. Legitimidade de Representação. Matéria submetida a decisão da Justiça Comum. Competência material da Justiça do Trabalho para exame da questão prejudicial em Ação Anulatória. Declarou-se, na decisão, a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o pedido formulado na Ação Anulatória - por estar submetida à decisão judicial Cível a questão da legitimidade de representação, pelo que extinguiu-se o processo, por carência de ação. Não se trata, na hipótese, de dissídio de representatividade - tema submetido à apreciação do Juízo competente, à época - mas da validade de instrumento consensual celebrado para regular condições de trabalho e normas de conduta entre empresas e profissionais, que, nos termos alegados na inicial, se encontram fora do âmbito de representação do Sindicato Requerido. Para o exame da validade do instrumento - matéria decorrente das relações de trabalho - é encontrável a competência material da Justiça do Trabalho, consoante a redação anterior do art. 114 da Constituição da República, devendo-se apreciar o pedido, à luz dos elementos disponíveis no contraditório, sem constituir-se a decisão em coisa julgada material. Recurso a que se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada pelo Sindicato ora Recorrente - SECOVI/SP, pretendendo a anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato ora Requerido - SEABENS e o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios de Santos e Cubatão e Empregados das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Santos, São Vicente, Praia Grande e Cubatão. O Requerente alega que a Convenção Coletiva abrange parte da sua base de representação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu a liminar pleiteada, consoante o despacho de fl.103, reiterado à fl.243.

Ao proferir a decisão, às fls.255-257, o Regional - considerando a coexistência de Ação Ordinária, tentada pelo Autor junto à Justiça Comum, para dirimir a questão de legitimidade de representação - declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Autor, às fls.266-268, e por este aduzida petição, com fato novo, às fls.270-271, alusivo à ampliação da competência desta Justiça Especializada, ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Manifestação do Requerido às fls.274-276.

Às fls.283-284, o Regional rejeitou a aplicação do alegado fato novo e acolheu, em parte, os Embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.



3 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requer o Ministério Público que se imponha obrigação de fazer aos Sindicatos, no sentido de assegurar o direito de oposição dos empregados à cobrança de contribuições assistenciais/confederativas nos próximos instrumentos coletivos, impondo-se multa para o caso de descumprimento.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, inexistente o ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente Anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetuado, no futuro, pelos Sindicatos.

A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da Ação Anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse impor proibição nos termos propostos pelo "Parquet" estaria limitando a expressão de vontade das pessoas signatárias de acordo ou de convenção coletiva e não privando a categoria profissional ou econômica, que tem no Sindicato apenas seus agentes, de participar das obrigações próprias da assembléia-geral.

Neste sentido são os precedentes da SDC desta Corte: ROAA-599122/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 17/3/00; ROAA-619938/99, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ de 15/9/00 e ROAA-609049/99, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 14/4/00.

Além do que, se se decidir com base no Precedente Normativo no. 119/TST, com o qual mantenho minhas reservas, não há porque se estabelecer previsão que nele não se admite.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, por incabível. Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à obrigação de fazer.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-624/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : L C BUENO LTDA.
 ADOVADO : DR. MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADOVADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SUSCITANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. I - A recorrente, olvidando a multitude de fundamentação da sentença normativa, cuidou precipuamente de focar o fato de ter havido acordo coletivo firmado com o SINTRACEL, que o fora posteriormente à realização da assembléia geral do suscitante, insistindo por conta disso, e na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, na alegação de perda de objeto do presente dissídio. II - Equivale a dizer que era imprescindível que a recorrente impugnasse todas as razões de decidir, que enriquecem a sentença normativa, por conta do que prescreve a norma paradigmática do art. 514, inciso II do CPC, falha processual de que resulta o não-conhecimento desse tópico do recurso ordinário, na conformidade inclusive da jurisprudência já consolidada nesta Corte por meio da Súmula 422 do TST. III - Sem embargo de o recurso não lograr conhecimento, e a guisa de mera ilustração jurídica, há de se convir sobre a correção da tese do Regional sobre a possibilidade e legalidade da criação do suscitante, fundada no princípio da liberdade sindical do art. 8º, da Carta Magna, em virtude da especificidade da sua representação sindical em cotejo com a representação genérica do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim, sem nenhum vestígio de quebra do princípio da unicidade e anterioridade sindicais do inciso II daquela norma, tendo em vista o amplo espectro de representação profissional do sindicato matriz. PERDA DE OBJETO. CONHECIMENTO. I - Tendo por norte a legitimidade de representação sindical do suscitante, não se impõe como fato jurígeno relevante a celebração de acordo coletivo entre a recorrente e o SINTRACEL. II - Isso não só porque, embora o tenha sido posteriormente à assembléia geral patrocinada pelo recorrido, o SINTRACEL não detinha representação para tanto. Mas sobretudo diante da constatação de os empregados terem manifestado interesse na instauração desse dissídio em detrimento daquele acordo. III - Daí se revelar desnecessária houvesse sua expressa revogação, a partir da qual não subsiste a tese da perda de objeto do presente dissídio, única questão cognoscível pelo TST, por se constituir em matéria autônoma do recurso ordinário. IV - Isso mesmo considerando ter sido veiculada a pretexto de que os benefícios ali acertados seriam mais vantajosos que os deferidos na sentença normativa, em virtude de se tratar de matéria de exclusivo interesse da categoria profissional. Nega-se provimento.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 469/499, rejeitou as preliminares de extinção do processo por ilegitimidade do sindicato demandante e por ausência de assembléia geral regular e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada, a empresa suscitada interpôs recurso ordinário às fls. 501/506, pretendendo a reforma do julgado, a fim de que sejam reconhecidas a falta de legitimação do suscitante e a existência de acordo coletivo que já rege as relações trabalhistas respectivas, devidamente registrada e arquivada na DRT/PA, sob a chancela do Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 514.

Contra-razões às fls. 510/512.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 518/520, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE.

No preâmbulo da sentença normativa em que fora examinada a preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato suscitante, ressaltou o Regional achar-se ali subjacente conflito de representação sindical cuja competência fora transferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

É fácil inferir desse posicionamento que o Colegiado de origem se referia à competência material e não à competência funcional, visto que o Órgão Jurisdicional funcionalmente competente para dirimir tais controvérsias é o Juízo de 1º Grau, em virtude de a lide não se equiparar aos proverbiais dissídios coletivos, qualificando-se por isso mesmo como Juízo Natural.

Por conta disso extrai-se a natureza incidental da decisão lá proferida, no sentido de reconhecer a legitimidade do suscitante, insuscetível de produzir a coisa julgada material, a teor do art. 469, inciso III do CPC.

Verifica-se da sentença normativa ter o Regional invocado múltiplos fundamentos para rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte ativa do sindicato-suscitante.

De início, salientou que a recorrente impugnara de forma genérica as alegações do recorrido, em contravenção à norma do art. 302 do CPC, em função da qual sustentara a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Logo depois, acrescentou não ter a recorrente impugnado o documento de fls. 27, emitido pela Secretaria de Relações do Trabalho, comprobatório da alteração estatutária do sindicato-suscitante, salientando mais que a documento de fls. 214/424 era indicativa de que os empregados da recorrente contribuíam para o suscitante e não para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim.

Segundo ainda se observa da decisão impugnada, o Regional sustentou também, com arrimo no art. 8º, inciso II da Constituição e art. 516 da CLT, a tese da legitimidade da representação sindical do suscitante, por se tratar de entidade sindical específica, não obstante de âmbito interestadual, em detrimento da representatividade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim, por ser genérico e representar apenas os trabalhadores rurais daquele município.

No recurso ordinário, a recorrente, olvidando a multitude de fundamentação da sentença normativa, cuidou precipuamente de focar o fato de ter havido acordo coletivo firmado com o SINTRACEL, que o fora posteriormente à realização da assembléia geral do suscitante, insistindo por conta disso, e na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, na alegação de perda de objeto do presente dissídio.

É certo ter advertido para a circunstância de que, contrariamente ao entendimento do Exmo Presidente desse digno Tribunal (sic), não se conseguia vislumbrar a legitimidade do suscitante, seja pela controvertida relação de assinaturas "que nem ao menos em seu corpo informa aceitação do sindicato por quem assina", seja pela sua duvidosa juridicidade "por conflitar com lista de funcionários associados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim/PA, que em período posterior teve firmado acordo coletivo".

Também é certo que no recurso ordinário alertou para o fato de que, diferentemente do que entendera o Regional de não ter havido impugnação à lista em assembléia geral, em duas oportunidades teria suscitado a legitimidade das assinaturas constantes em tal lista que conflitavam com o acordo coletivo firmado com o SINTRACEL.

Entretanto, não é preciso desusada perspicácia para se concluir pela inocuidade dessa irresignação em razão de os fundamentos então veiculados não guardarem nenhuma correlação com a multiplicidade de fundamentação da sentença normativa, especialmente à concernente à tese, forte no art. 8º, da Constituição, da legitimidade da representação sindical do suscitante, por se tratar de entidade sindical específica, não obstante de âmbito interestadual, em detrimento da representatividade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim, por ser genérico e representar apenas os trabalhadores rurais daquele município.

Equivale a dizer que era imprescindível que a recorrente impugnasse todas as razões de decidir, que enriquecem a sentença normativa, por conta do que prescreve a norma paradigmática do art. 514, inciso II do CPC, falha processual de que resulta o não-conhecimento desse tópico do recurso ordinário, na conformidade inclusive da jurisprudência já consolidada nesta Corte por meio da Súmula 422 do TST.

Sem embargo de o recurso não lograr conhecimento, e a guisa de mera ilustração jurídica, há de se convir sobre a correção da tese do Regional sobre a possibilidade e legalidade da criação do suscitante, fundada no princípio da liberdade sindical do art. 8º, da Carta Magna, em virtude da especificidade da sua representação sindical em cotejo com a representação genérica do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim, sem nenhum vestígio de quebra do princípio da unicidade e anterioridade sindicais do inciso II daquela norma, tendo em vista o amplo espectro de representação profissional do sindicato matriz.

No particular, ensina Arnaldo Süssekind que "para formar sindicato novo, o grupo de trabalhadores ou de empregados interessados deverá estabelecer, na ata de fundação e nos estatutos: a) a dimensão qualitativa da representação (definição da categoria), tendo em vista os conceitos constantes do art. 511 da CLT ou, se for o caso, da Lei nº 1.166, de 1971; b) a dimensão quantitativa da representação (base territorial), que não poderá ser inferior ao Município (art. 8º, II, da CF)."

E prossegue o autor: "Se já existe sindicato representativo da mesma categoria na base territorial pretendida, o novo não poderá obter o registro do qual resulta a personalidade sindical; mas (...) será possível, se for o caso, a dissociação ou desmembramento da categoria já representada por sindicato (...) A concentração ou o desmembramento de categorias dependem, preliminarmente, de decisão da assembléia dos sindicatos interessados, especialmente convocados para esse fim. Há de prevalecer a vontade soberana dos grupos que pretendem a aglutinação ou do grupo que deseja desmembrar-se." (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 2, 21ª ed. São Paulo: LTr, 2003, pp. 1.133 e 1.136).

Nesse sentido acabou se orientando a jurisprudência do STF, segundo a qual é constitucional o desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste e desde que a área territorial de ambos não se reduza a áreas inferiores à de um município, valendo citar os seguintes precedentes: RE-168721, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/12/2004; RE-340148, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 14/12/2004; RE-175.530, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15/10/99, RE-191.231, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/3/99 e RE-245.019, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/12/99.

Tendo por norte a legitimidade de representação sindical do suscitante, não se impõe como fato jurígeno relevante a celebração de acordo coletivo entre a recorrente e o SINTRACEL. Isso não só porque, embora o tenha sido posteriormente à assembléia geral patrocinada pelo recorrido, o SINTRACEL não detinha representação para tanto. Mas sobretudo diante da constatação de os empregados terem manifestado interesse na instauração desse dissídio em detrimento daquele acordo.

Daí se revelar desnecessária houvesse sua expressa revogação, a partir da qual não subsiste a tese da perda de objeto do presente dissídio, única questão cognoscível pelo TST, por se constituir em matéria autônoma do recurso ordinário. Isso mesmo considerando ter sido veiculada a pretexto de que os benefícios ali acertados seriam mais vantajosos que os deferidos na sentença normativa, em virtude de se tratar de matéria de exclusivo interesse da categoria profissional.

Conheço do recurso ordinário apenas quanto à perda de objeto do presente dissídio e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário apenas quanto à perda de objeto do presente dissídio e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2.237/2004-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
 ADOVADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. O Precedente Normativo nº 119 desta Casa afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida. Entretanto, tem prevalecido neste Tribunal o entendimento consagrado no PN nº 119/TST, limitando-se o desconto a 50% do salário dia. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 165/169, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo - SINDIMETAL/SÃO LEOPOLDO, entendeu por homologar os Acordos de fls. 90/102 (com abrangência nos municípios de Novo Hamburgo, Sapiranga, Nova Hartz e Araricá), de fls. 103/114 (para a base territorial de Montenegro, Barão, Brochier, Capela de Santana, Harmonia, Maratá, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador

incontrastável higidez jurídica. Não se verifica dessa forma a coibida indexação salarial a índices inflacionários, pelo que fica afastada a insinuada objeção escudada na Lei nº 10.192/2001.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 4 - PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 562).

Sustenta o recorrente que não pode prosperar a aplicação dos precedentes normativos do TRT, aleatoriamente a categorias que estão distanciadas da realidade da região geo-econômica e o acolhimento da pretensão está impondo obrigações que não tiveram qualquer negociação.

Segundo a orientação dominante nesta Corte, o Regional atualizou o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 5 - HORAS EXTRAS:

"As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor do salário hora ordinário: 5.1 - Primeira hora-extra diária: 60% (sessenta por cento). 5.2 - Demais horas-extras diárias: 80% (oitenta por cento). 5.3 - Em se tratando de horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional previsto no "caput" não prejudicará a dobra de que trata o artigo 59 da CLT" (fls. 562/563).

Segundo o recorrente os precedentes normativos não podem ser aplicados aleatoriamente a categorias que estão distanciadas da realidade da região geo-econômica. Sustenta, ainda que a matéria já é objeto de previsão legal, não comportando interpretação elástica. Afirma, por fim, que "não podem as horas extras incidir sobre o valor do piso salarial, posto que o valor da correção deste encontra-se em dissídio, e o acessório segue o principal".

Tem razão o recorrente ao se insurgir contra o fundamento dado pelo Regional para deferir a cláusula, consubstanciada na sua preexistência. É que o instrumento normativo precedente não dizia respeito a Convenção Coletiva e sim a sentença normativa, cujas cláusulas não se impõe a cognição da Corte em dissídio vindouro, a teor do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Apesar dessas considerações e em que pese a revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção dos percentuais mais elevados para as horas extras, mesmo em sede de dissídio coletivo, dado o objetivo ali discernível de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 6 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"Por triênio completado na mesma empresa, os empregados receberão, mensalmente, importância equivalente a 4% (quatro por cento) do piso salarial em vigor à época do pagamento, iniciando-se a contagem dos triênios em 1º de março de 1.985" (fls. 563).

Sustenta o recorrente que a manutenção das cláusulas preexistentes não tem qualquer previsão legal, pois as condições pactuadas vigoram no prazo ajustado. Ressalta que obtenção do benefício depende de negociação entre as partes.

Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço por meio de sentença normativa, e o fato de que a vantagem, conquanto constasse de sentença normativa anterior, e por isso estaria à margem do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a singularidade ressaltada pelo Regional de se tratar de cláusula histórica da categoria profissional, firmada no bojo de várias convenções coletivas, concorre para a sua manutenção.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 7 - SALÁRIOS COMPOSTOS:

"Aos empregados que percebem salários compostos (fixo mais parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses. 7.1 - O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores" (fls. 563).

Segundo o recorrente o acolhimento da cláusula estará impondo obrigações para as quais não houve negociação entre as partes e ressalta que a condição não encontra respaldo legal. É certo que a cláusula constara de sentença normativa anterior e não de convenção coletiva, pelo que em princípio seria imprescindível negociação direta entre as partes, a teor do multicitado art. 114, parágrafo 2º da Constituição Federal. Mesmo assim ela não extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que não viola norma constitucional nem norma ordinária de conteúdo cogente, cuidando apenas, e de forma salutar, de estabelecer critérios de cálculo da parcela variável integrante dos salários compostos.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 8 - ADIANTAMENTO QUINZENAL (VALE):

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fls. 563).

Afirma o recorrente que não existe previsão legal que enseje a concessão da cláusula e registra que os precedentes normativos não podem ser aplicados aleatoriamente a categorias que estão distanciadas da realidade da região geo-econômica. Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. De outro lado, fuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 9 - ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO:

"A primeira parcela do 13º salário deverá ser paga da seguinte forma: 9.1 - Por ocasião das férias, quando solicitado pelo empregado (Lei 4749/65); 9.2 - Até o dia 30 de novembro, ou no primeiro dia útil posterior ao mesmo, caso não tenha sido adiantado com as férias" (fls. 563).

O recorrente sustenta que "as condições pactuadas em convenção coletiva de trabalho anterior vigoram no prazo ajustado, não se integrando aos contratos de trabalho 'ad aeternum', portanto, devem ser renovadas a cada ajuste celebrado entre os agentes econômico e profissional". Relembrando não se tratar de cláusula convencional, não é invocável a norma do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outra parte, a matéria relativa à antecipação do 13º salário já se encontra regulamentada em lei, cuja eventual inovação deve ser objeto de nova negociação coletiva entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 10 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO:

"As horas extras e o adicional noturno, desde que pagos habitualmente, refletirão no pagamento das férias, décimo-terceiro salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias" (fls. 563).

Insiste o recorrente em que as condições pactuadas em convenção coletiva de trabalho anterior vigoram apenas no prazo ajustado. É princípio axiomático de Direito do Trabalho o reflexo de horas extras e adicional noturno em outros título trabalhistas, desde que se identifiquem por sua habitualidade. A rigor portanto não haveria necessidade de a cláusula figurar na sentença normativa, cuja manutenção porém é mera injunção do seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 11 - JORNADA DO DIGITADOR:

"Os empregados que exercem, exclusivamente, a função de digitador, estão sujeitos a jornada diária de, no máximo, 6 (seis) horas. 11.1 - Deverão ser concedidos ao digitador os intervalos para descanso de que trata a NR-17 (dez minutos de descanso para cada sessenta trabalhados)" (fls. 563).

Segundo o recorrente a manutenção das cláusulas preexistentes não tem previsão legal. Tendo em conta a previsão da cláusula em sentença normativa anterior, a despeito de ela ter figurado em convenções coletivas precedentes, não se aplica o princípio constitucional do § 2º do art. 114 da Constituição Federal da preservação das garantias convencionais mínimas.

A matéria, por sua vez, encontra-se regulamentada no art. 72 da CLT que trata apenas do intervalo de 10 minutos a cada período de 90 minutos de trabalho, pelo que a inovação aí introduzida de redução da jornada de trabalho e alteração do intervalo de repouso refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.10 - CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUCESSOR:

"Admitido ou promovido empregado para função de outro que tenha sido promovido, despedido, transferido, aposentado, falecido, licenciado ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao menor salário do mesmo cargo" (fls. 563).

Segundo o recorrente a manutenção das cláusulas preexistentes não tem previsão legal. Em que pese a preexistência da cláusula, cuida ela de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que **"Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor"**. A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de nova convenção ou acordo coletivo, não se aplicando, no caso, o comando do art. 114, § 2º da Constituição.

Dou provimento parcial para excluir a cláusula.

2.11 - CLÁUSULA 13 - COMISSÃO POR SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA:

"Em caso de substituição temporária por prazo superior a 20 (vinte) dias, o substituto receberá, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, desde que assumida integralmente as funções do substituído, uma comissão de substituição de valor igual à diferença entre seu salário e o do substituído" (fls. 564).

Segundo o recorrente, além de as condições de convenção coletiva não integrarem ao contrato de trabalho, a cláusula não tem respaldo legal. Embora a cláusula não figure em convenção anterior e sim em sentença normativa, ela se amolda ao espírito do precedente da Súmula nº 159, I do TST.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 14 - PROMOÇÕES:

"A cada promoção corresponderá elevação real de salário de, no mínimo, 10% (dez por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia de assunção das novas atribuições" (fls. 564).

Sustenta o recorrente que a matéria não tem previsão legal e só pode ser alcançada por ampla negociação entre as partes. Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

De outro lado, fuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor elevação de salário por promoção, tendo em vista a proeminência do poder diretivo do empregador, no qual se acha subentendido o poder de concessão de aumento salarial por promoção ou qualquer outro motivo que a libito seu o justifique, pelo que a matéria demanda celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 15 - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA:

"Os empregados registrados na função de caixa receberão mensalmente, adicional de quebra de caixa em valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) de seu próprio salário" (fls. 564).

O recorrente diz que a cláusula seria alcançável apenas por negociação entre as partes, não havendo respaldo legal para sua concessão. A cláusula propõe vantagem menos ampla do que a prevista no Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

2.14 - CLÁUSULA 16 - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS:

"Os empregados demissionários com mais de 03 (três) meses de serviço farão jus ao recebimento de férias proporcionais a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias" (fls. 564).

Afirma a recorrente que a matéria já está regulamentada no art. 147, da CLT e sua ampliação dependeria de ampla negociação. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 17 - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 dias, uma comissão composta por 3 empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição federal, sendo assegurado aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos" (fls. 564).

Afirma o recorrente que "os precedentes normativos refletem o poder normativo do Tribunal Regional do Trabalho, entretanto, não podem ser aplicados aleatoriamente a categorias que estão distanciadas da realidade da região geo-econômica, inclusive quando existente convenções acerca das matérias tratadas nos referidos precedentes".

É sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acerto entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão, muito menos estabelecer prazo para conclusão de estudos relativos à PLR, as quais ou devem promanar de lei ou serem instituídas por mútuo acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

"Ao empregado afastado pela Previdência Social em razão de doença ou acidente do trabalho, a empresa complementar, enquanto perdurar a situação, respeitado o período máximo de 01 (um) ano, o benefício percebido por aquele da Previdência, no valor da diferença entre seu salário nominal e o benefício recebido até o limite de 12 (doze) salários mínimos mensais. 18.1 - Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência, o empregador pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, limitado a 12 (doze) salários mínimos. 18.2 - Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação será paga com base em valores estimados; compensando-se eventuais diferenças no pagamento imediatamente posterior. 18.3 - A complementação abrange, inclusive, o 13º (décimo terceiro) salário. 18.4 - Recusando-se o empregado a submeter-se a pericia do órgão previdenciário ou, a ela submetendo-se, mas não fornecendo ao empregador cópia do laudo, a complementação poderá ser suspensa até que a providência seja efetivada" (fls. 564/565).

Sustenta o recorrente que a cláusula não possui respaldo legal. Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, e sim em sentença normativa, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outro lado, fuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre matéria previdenciária, como o elastecimento de benefícios já previstos em lei, sendo imprescindível à adoção da cláusula a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

**2.17 - CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL:**

"Ocorrendo a dispensa sem justa causa por iniciativa da empresa, de empregado acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, fica assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, o excedente ao prazo legal deverá, sempre, ser indenizado" (fls. 565).

Sustenta o recorrente que existe legislação aplicável ao caso e a ampliação do direito seria própria para acordo entre as partes. Malgrado haja regulamentação legal, em que o aviso prévio de 30 dias é garantia mínima, e não obstante a sua elevação reclamasse celebração de convenção ou acordo coletivo, ao passo que a vantagem constara de sentença normativa anterior, desautorizando a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a singularidade de se tratar de cláusula histórica da categoria profissional, firmada no bojo de várias convenções coletivas, concorre para a sua manutenção, sobretudo considerando o seu elogiável objetivo social, dada a dificuldade de nova colocação no mercado de trabalho que atinge o trabalhador com faixa etária igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Nego provimento.**2.18 - CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE:**

"A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, salvo demissão por justa causa ou por acordo entre as partes, realizado com assistência do Sindicato Profissional, desde o início da gestação até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto. 22.1 - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula. 22.2 - Ocorrendo dispensa de empregada, a empresa deverá alertar a esta, por escrito, especificamente sobre tal condição, sob pena de inexistência da decadência. 22.3 - Na ocorrência de aborto, desde que comprovado por atestado médico, gozará a empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ocorrido" (fls. 565).

Segundo o recorrente os benefícios não estabelecidos em lei dependem de negociação entre as partes, devendo ser indeferida a cláusula sem previsão legal. A garantia de salário à gestante está contemplada no art. 10, II, "b", do ADCT, que dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Com efeito, não pode ser objeto de sentença normativa a restrição evidenciada na cláusula. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, firmando a orientação de que o aludido dispositivo constitucional confere estabilidade provisória à empregada gestante, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação da gravidez, independentemente de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se, portanto, irrita a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes: AI-448572-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/3/2004; RE-AgR 339713-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002; RE 220567-0/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1/8/2002; AI-315965-8/DF, Rel. Sidney Sanches, DJ 14/2/2002; RE 234186-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/8/2001.

Não é outra a Orientação Jurisprudencial desta Corte, firmada no Precedente nº 30 da SEDC, segundo o qual "Nos termos do art. 10, II, 'b', ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.19 - CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI:

"O empregado pai, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) meses de tempo de serviço na empresa, gozará de estabilidade provisória no emprego, salvo demissão por justa causa ou por acordo entre as partes, realizada com assistência do Sindicato Profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da data de nascimento do filho, devidamente comprovada através do fornecimento da respectiva certidão de nascimento. 23.1 - O direito de que trata o "caput" não será concedido uma 2ª (segunda) vez, se com intervalo inferior a 18 (dezoito) meses em relação à 1ª (primeira)" (fls. 565).

Sustenta o recorrente que a matéria é própria para acordo, não podendo prevalecer a condenação. O Regional deferiu o benefício com amparo em cláusula preexistente. Matéria é refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, visto que em relação ao pai a Constituição já o contempla com cinco dias de licença, pelo que a sua concessão desafiava nova e exitosa negociação coletiva, considerando que vantagem fora contemplada não em convenção coletiva anterior mas em sentença normativa, a desautorizar a invocação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.20 - CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA:

"Gozará de estabilidade provisória o empregado afastado para tratamento médico superior a 30 (trinta) dias, por 75 (setenta e cinco) dias a contar da alta médica, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo Sindicato Profissional" (fls. 566).

Segundo o recorrente por já ser objeto de previsão legal a cláusula não comporta interpretação elastecida, "sob pena de invasão da seara alheia e ofensa a liberdade de negociação, atribuindo-se ao Poder Normativo uma extensão que este não comporta". Consigne-se que, além de a cláusula remontar a sentença normativa e não a convenção coletiva, infringindo a adoção do princípio de preservação das garantias convencionais mínimas, a circunstância de ela contemplar a criação de garantia de emprego, ainda que por 75 (setenta e cinco) dias, mostra-se refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, pelo que a sua revalidação desafiava nova e exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.21 - CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

"O empregado que contar, no mínimo, 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que esteja a, pelo menos, 16 (dezesseis) meses de completar o período aquisitivo necessário à aquisição da aposentadoria por seu prazo mínimo, não poderá ser demitido, a não ser por justa causa, salvo se o empregador cumprir as seguintes condições: 25.1 - Pagar indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante de salários pertinente ao período que faltar para o empregado adquirir o direito à aposentadoria. 25.2 - Pagar indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pertinente ao período que faltar para o empregado adquirir o direito à aposentadoria. 25.3 - Os empregados que sejam beneficiários de plano de complementação de aposentadoria, não fazem jus às indenizações fixadas nos itens 25.1 e 25.2 desta cláusula, ressalvando-se, no entanto, o direito à diferença entre a indenização prevista no plano de complementação e a aqui ajustada, caso aquela seja menor que esta. 25.4 - Ocorrendo dispensa de empregado, a empresa deverá alertar a esta, por escrito, especificamente sobre a estabilidade prevista nesta cláusula, inquirindo-o acerca de seu eventual enquadramento nas condições aqui estabelecidas, com prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação ou retificação da informação dada, sob pena de decadência. 25.5 - A inobservância, pelo empregador, da obrigação de notificação expressa relativa ao direito à estabilidade de que cuida a presente cláusula, implicará na inexistência da decadência. 25.6 - Considera-se que o prazo mínimo, previsto no "caput" para efeito de aferição do início da estabilidade, é aquele a partir do qual o empregado poderá, de acordo com as leis vigentes, requerer aposentadoria" (fls. 566).

Sustenta o recorrente que a matéria não tem respaldo legal e requer sua exclusão. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, assim transcrito:

"Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.22 - CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO:

"O empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório terá garantido emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional" (fls. 566).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por entender inexistir fundamento legal para sua concessão. A cláusula no seu conjunto está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 80, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 27 - UNIFORMES:

"Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados" (fls. 566).

Segundo o recorrente, a condenação não tem previsão legal e foi imposta sem qualquer negociação. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 29 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA:

"Aos empregados que contem mais de 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de serviço na empresa, será concedida, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor igual ao último salário por ele percebido. Aqueles que contem mais de 10 (dez) anos na empresa, a gratificação será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do último salário. 29.1 - As gratificações previstas no "caput" serão devidas por ocasião do desligamento do empregado" (fls. 567).

O recorrente pede o afastamento da condição sob o argumento de que se está impondo obrigações que não tiveram negociação e que não possuem respaldo legal. Não obstante a criação da vantagem demandasse celebração de convenção ou acordo coletivo, ao passo que ela constara de sentença normativa anterior, desautorizando a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a singularidade de se tratar de cláusula histórica da categoria profissional, firmada no bojo de várias convenções coletivas, concorre para a sua manutenção, sobretudo considerando o seu elogiável objetivo social, de amparar financeira e modicamente o empregado jubilado. De outro lado, o recorrente não demonstrou conclusivamente que a manutenção dessa vantagem tradicional não seria compatível com sua atual estrutura econômico-financeira.

Nego provimento.**2.25 - CLÁUSULA 30 - REEMBOLSO CRECHE:**

"As empresas reembolsarão as suas empregadas mães, para cada filho, por 12 (doze) meses, a partir do término da licença maternidade, importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial instituído na cláusula 4ª (quarta), condicionado à comprovação dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada. 30.1 - Será concedido o benefício na forma do "caput" aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, detenham a guarda do filho" (fls. 567).

Sustenta o recorrente que a condição vai muito além da realidade/possibilidade dos representados pelo recorrente. A matéria foge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão de se achar normatizada em lei. Melhoraria nos benefícios contemplados na CLT depende de negociação coletiva. Registre-se não ser invocado a preexistência da cláusula, por ela remontar a sentença normativa e não a convenção coletiva, a teor do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.26 - CLÁUSULA 31 - REEMBOLSO AO TRABALHADOR COM FILHO EXCEPCIONAL:

"As empresas reembolsarão, mediante comprovação e até o limite de 40% (quarenta por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula 4ª (quarta) da presente Convenção, as despesas que seus empregados tenham com filhos excepcionais" (fls. 567).

Sustenta o recorrente que a cláusula só deve ser admitida pela via negocial. Por não ter sido objeto de acertamento em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, e sim em sentença normativa, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre matéria relativa a seguro-saúde, sendo imprescindível para tanto a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.27 - CLÁUSULA 32 - INÍCIO DE FÉRIAS:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados" (fls. 567).

Segundo o recorrente, não existe previsão legal para a concessão do benefício. A cláusula se harmoniza com os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 33 - A.A.S. E RSC:

"As empresas deverão preencher os Atestados de Afastamento e Salários e as Relações de Salários de Contribuição nos seguintes prazos máximos: 33.1 - Para fins de auxílio doença: 05 (cinco) dias. 33.2 - Para fins de aposentadoria: 15 (quinze) dias" (fls. 567).

Segundo o recorrente a cláusula não tem respaldo legal. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual se exige a pronta atuação do empregador, pelo que ela não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, até porque não impõe nenhuma sanção específica para o não cumprimento dos prazos ali estabelecidos. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 34 - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO:

"Os atestados médico e odontológicos passados pelo Sindicato ou por seus facultativos serão aceitos pelas empresas para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço" (fls. 567).

Sustenta o recorrente que o acolhimento da cláusula impõe aos representados do recorrente obrigação sem a devida negociação, além de não possuir respaldo legal. Considerando que o deferimento do benefício deixou de observar a fundamentação integral do precedente normativo desta Corte, a cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que asse: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34 - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

2.30 - CLÁUSULA 35 - PROVAS ESCOLARES:

"Nos dias de provas ou exames escolares, os empregados terão redução das duas últimas horas da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, prorrogáveis na ocorrência de motivo de força maior" (fls. 567).

O recorrente, também neste ponto, sustenta a ausência de previsão legal. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.31 - CLÁUSULA 36 - EXAMES VESTIBULARES:

"Para a prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de Segundo Grau, o empregado poderá faltar até 05 (cinco) dias úteis por ano, sem prejuízo de seu salário, das férias e descansos semanais remunerados, devendo comprovar o motivo da ausência nas mesmas condições previstas na cláusula imediatamente anterior" (fls. 568).

Sustenta o recorrente que "o art. 473, VII, da CLT, regula a matéria quanto aos exames vestibulares (cláusula 36), devendo ser aplicado ao caso os termos da legislação". Tendo em vista tratar-se de cláusula correlata à cláusula anterior, manda a equidade seja ela adaptada igualmente aos termos do Precedente Normativo nº 70.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34 - EXAMES VESTIBULARES - Na prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de Segundo Grau, será concedida ao empregado licença não remunerada de 05 (cinco) dias úteis por ano, devendo comprovar o motivo da ausência."

2.32 - CLÁUSULA 37 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:

"Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS. 37.1 - As horas extras deverão constar do mesmo holerite que discriminará seu número e as porcentagens dos adicionais utilizados" (fls. 568).

Afirma a recorrente que a obtenção de benefícios não estabelecidos em lei depende de negociação entre as partes. A vantagem mostra-se semelhante a previsão do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST.

Nego provimento.**2.33 - CLÁUSULA 38 - AVISO DE DISPENSA:**

"A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada" (fls. 568).

Afirma a recorrente que a manutenção de cláusula preexistente não tem respaldo legal. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 47, passando a adotar a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 38 - AVISO DE DISPENSA - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

2.34 - CLÁUSULA 39 - CARTA DE REFERÊNCIA:

"A empresa, nas demissões de empregados, sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência" (fls. 568).

Afirma o recorrente que o benefício depende de negociação entre as partes. Não obstante a instituição da vantagem reclamasse celebração de convenção ou acordo coletivo, ao passo que ela constara de sentença normativa anterior, desautorizando a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a singularidade de se tratar de cláusula histórica da categoria profissional, firmada no bojo de várias convenções coletivas, concorre para a sua manutenção, sobretudo considerando o a sua inocuidade jurídica.

Nego provimento.**2.35 - CLÁUSULA 40 - AUXÍLIO FUNERAL:**

"Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, o empregador concederá uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu último salário nominal. 40.1 - A indenização prevista no "caput" não poderá ser inferior a 02 (duas) vezes ou superior a 10 (dez) vezes o valor do piso salarial fixado na respectiva cláusula" (fls. 568).

Segundo o recorrente, o pretendido benefício não tem amparo legal e depende de negociação entre as partes. Realmente a questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo. Irrelevante a constatação de envolver cláusula preexistente, pois se reporta a sentença normativa e não a convenção coletiva, afastando a aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.**2.36 - CLÁUSULA 41 - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES:**

"A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a entrega de quaisquer documentos ao empregador deverá ser feita mediante recibo" (fls. 568).

Sustenta o recorrente que a manutenção de cláusulas preexistentes não tem amparo legal. A previsão da cláusula, no entanto, é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.**2.37 - CLÁUSULA 42 - PUBLICIDADE:**

"Os empregadores colocarão em quadros de avisos, em locais bem visíveis aos empregados, todas e quaisquer comunicações do Sindicato dos Empregados" (fls. 568).

Segundo o recorrente, as condições pactuadas em convenção coletiva não se integram aos contratos de trabalho, não havendo previsão legal para a concessão do benefício. A cláusula deve ser adaptada à previsão do Precedente Normativo nº 104, nos termos a seguir:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 40 - PUBLICIDADE - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

2.38 - CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS:

"Os empregadores que mantenham convênio de assistência médica aos empregados, ou que disponham de serviço médico próprio, garantirão aos empregados demitidos a continuidade do benefício de assistência médica, para si e seus dependentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação ou quitação, salvo se, nesse interregno, o beneficiário ingressar em novo emprego" (fls. 568/569).

Segundo o recorrente a condição carece de amparo legal e não foi objeto de negociação. Não obstante a criação da vantagem reclamasse celebração de convenção ou acordo coletivo, ao passo que ela constara de sentença normativa anterior da categoria profissional, desautorizando a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a singularidade de se tratar de cláusula histórica da categoria profissional, firmada no bojo de várias convenções coletivas, conspira para sua manutenção, sobretudo considerando o seu elogiável objetivo social.

Nego provimento.**2.39 - CLÁUSULA 44 - AUSÊNCIAS LEGAIS:**

"Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos: 44.1 - 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica. 44.2 - 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de nupcias. 44.3 - Para 07 (sete) dias por ano, a fim de levar ao médico, filhos ou dependentes menores de 14 (catorze) anos, ou sem limite de idade se o mesmo for inválido. 44.4 - 3:00 horas por dia para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de 1h30min. cada um" (fls. 569).

Segundo o recorrente a manutenção de cláusulas preexistentes não tem respaldo legal. Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, e sim em sentença normativa, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outro lado, fuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre dias de ausências legais, em virtude de a matéria estar regulada em lei, sendo indeclinável, em razão do princípio da reserva legal, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.**2.40 - CLÁUSULA 45 - RESCISÃO INDIRETA:**

"No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao empregado prejudicado rescindir seu contrato de trabalho nos moldes previsto no artigo 483 da CLT" (fls. 569).

Sustenta o recorrente que as cláusulas normativas vigoram apenas no prazo ajustado não integrando o contrato de trabalho. Verifica-se não ser a cláusula impositiva, mas facultativa da rescisão indireta, para o caso de descumprimento das cláusulas ora deferidas, circunstância que dilucida a possibilidade de o Judiciário avaliar em cada caso concreto se efetivamente o descumprimento caracterizaria justa causa do empregador.

Nego provimento.**2.41 - CLÁUSULA 46 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:**

"É vedada a instituição de contrato de experiência em casos de readmissão para função desempenhada anteriormente" (fls. 569).

Sustenta o recorrente que a manutenção de cláusulas preexistentes não tem respaldo legal. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.**2.42 - CLÁUSULA 47, caput - HOMOLOGAÇÕES/QUITAÇÕES:**

"As empresas representadas pelo Sindicato Patronal celebrarão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, na Sede e Sub-sedes do Sindicato Profissional ora acordante. 47.1 - Na oportunidade deverão as empresas apresentar cópia das guias de recolhimento das Contribuições, efetuadas a favor do Sindicato Profissional e Patronal. De posse dessas cópias, o Sindicato Profissional encaminhará ao Sindicato Patronal ora acordante a cópia que lhe corresponder. 47.2 - As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus empregados, até 02 (dois) dias antes da data designada para o termo homologatório, os documentos necessários, mediante protocolo.", item 47.3: prejudicado, item 47.4: indeferir, porque dependente de negociação e consenso" (fls. 569).

O recorrente sustenta que a condição traduz imposição para a qual não houve qualquer negociação. A previsão legal específica, no âmbito do direito do trabalho, impede a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho impondo a exclusão do benefício, visto que no particular há de se priorizar o princípio da reserva legal, salvo nova e exitosa negociação coletiva entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.43 - CLÁUSULAS 48, 49, 50, 51 e 52 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS DE AMERICANA E REGIÃO, ARARAQUARA E REGIÃO, CAMPINAS E REGIÃO E SANTOS E REGIÃO, MARÍLIA E REGIÃO, SANTO ANDRÉ E REGIÃO e SOROCABA E REGIÃO:

"CLÁUSULA 48 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE AMERICANA E REGIÃO: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 569/570).

"CLÁUSULA 49 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, CAMPINAS E REGIÃO E SANTOS E REGIÃO: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 570).

"CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE MARÍLIA E REGIÃO: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 570).

"CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 570).

"CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE SOROCABA E REGIÃO: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 570).

Sustenta o recorrente que as contribuições assistenciais são devidas apenas pelos sócios do sindicato, sob pena de violar o princípio da liberdade de associação sindical. Registra, ainda que a matéria é de competência exclusiva da assembleia geral não podendo ser fixado seu pagamento por meio de normas coletivas.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Traga-se ainda à baila o valor excessivo dos descontos das contribuições equivalente a 5% do salário já reajustado. Mesmo que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir as contribuições assistenciais ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.48 - CLÁUSULA 56 - SEGURO DE VIDA:

"As Empresas deverão providenciar seguro de vida e de acidentes pessoais por morte natural, acidental e invalidez permanente, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização, totalmente subsidiado pelas Empresas. 51.1 - Esta condição entrou em vigor, em 1º de Janeiro de 2002. As Empresas que deixarem de cumprir esta cláusula, assumirão inteira responsabilidade pelo pagamento da indenização" (fls. 570/571).

Segundo o recorrente a concessão implica obrigação não negociada e sem respaldo legal. A elasticidade e envergadura pecuniária da condição demandam negociação entre as partes. Entretanto, tendo por norte o Precedente Normativo nº 84 desta Corte, defere-se a cláusula nos termos ali preconizados.

Do exposto dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 56 - SEGURO DE VIDA - Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

2.49 - CLÁUSULA 57 - CLÁUSULA PENAL:

"Multa de 5% do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fls. 571).

Sustenta o recorrente que o benefício traduz obrigação sem a devida negociação. Ressalta que a manutenção de cláusula preexistente não tem amparo legal. A condição apresenta-se menos gravosa do que a previsão contida no Precedente Normativo nº 73 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.**2.50 - CLÁUSULA 61 - AUXÍLIO REFEIÇÃO:**

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00" (fls. 571).



Sustenta o recorrente que o Tribunal exorbitou do poder normativo impondo nova obrigação aos empregadores. Por força da petição de fls. 716, este relator, por despacho lá exarado, converteu o julgamento em diligência abrindo prazo para que o suscitado se manifestasse sobre o seu conteúdo e documentos que a instruíam. Não obstante a petição e os documentos tenham sido desentranhados dos autos, em razão da sua juntada intempestiva, e sem o concurso do pressuposto da Súmula 8ª do TST, ali o suscitante reiterara a versão da inicial de que a vantagem fora objeto de negociações bem sucedidas com inúmeras empresas.

Pois bem, em que pese o voto original se inclinasse pela exclusão da cláusula, por envolver matéria a ser objeto de nova negociação entre as partes, compulsando a inicial do dissídio se constata que o fundamento da pretensão consistiu na alegação de se tratar de vantagem já existente na mesma região geo-econômica, em benefício de grupos profissionais afins à categoria representada pelo suscitante.

Na defesa oferecida pelo recorrente, essa justificativa não foi impugnada especificamente, uma vez que ali se sustentou não haver previsão legal para sua concessão e de ela exorbitar o poder normativo da Justiça do Trabalho, não se podendo deduzir que o tenha sido a partir do ininteligível parágrafo de fls. 394, pelo qual se alertara ser "importante dizer que a cláusula de vale-refeição não se estende a parte categoria profissional que, como já dito firmou convenções coletivas com o suscitado".

Tendo por norte essas peculiaridades e mais as injunções do princípio da isonomia, no sentido de se uniformizar condições de trabalho já asseguradas na mesma região geo-econômica, impõe-se a reformulação do voto originário. Imperativa, no entanto, a revisão do valor de R\$ 8,00 (oito reais) concedido pelo Regional, visto que se mostra excessivo, pelo que a equidade manda que se reduza para o valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), acompanhando aliás o que fora pleiteado e deferido no processo TST-RODC-20266/2003-000-02-00.9.

Dou provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula nos seguintes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,50"

2.51 - CLÁUSULA 63 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES:

"Fica o empregador obrigado a anotar na CTPS o percentual de comissões a que faz jus o empregado" (fls. 571).

Segundo o recorrente deve ser excluída a condição, porque há determinação legal a respeito e a ampliação do direito depende de negociação entre as partes. A cláusula repete a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente nº 5 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.52 - CLÁUSULA 67 - ADICIONAL NOTURNO:

"Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fls. 571).

O recorrente afirma que a ampliação de direitos garantidos em lei dependem de negociação coletiva. Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível nova e exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo, uma vez que a cláusula remete a sentença normativa precedente.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do feito por não esgotamento da via negocial e de julgamento "ultra petita" e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - PISO SALARIAL, 5ª - HORAS EXTRAS, 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - SALÁRIOS COMPOSTOS, 10 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, 13 - COMISSÃO POR SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA, 15 - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA, 16 - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS, 21 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL, 26 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO, 27 - UNIFORMES, 29 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA, 32 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 33 - A.A.S. e R.S.C, 37 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 39 - CARTA REFERÊNCIA, 41 - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES, 43 - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS, 45 - RESCISÃO INDIRETA, 46 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 57 - CLÁUSULA PENAL e 63 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: Cláusula 25 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 34 - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 35 - PROVAS ESCOLARES - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 36 - EXAMES VESTIBULARES - "Na prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de segundo grau, será concedida ao empregado licença não remunerada de 5 (cinco) dias úteis por ano, devendo comprovar o motivo da ausência"; 38 - AVISO DE DISPENSA - "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 42 - PU-

BLICIDADE - "Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 56 - SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 61 - AUXÍLIO REFEIÇÃO - "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos)"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 8ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL (Vale), 9ª - ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO, 11 - JORNADA DO DIGITADOR, 12 - SALÁRIO DO SUCESSOR, 14 - PROMOÇÕES, 17 - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, 23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI, 24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA, 30 - REEMBOLSO CRECHE, 31 - REEMBOLSO AO TRABALHADOR COM FILHO EXCEPCIONAL, 44 - AUSÊNCIAS LEGAIS, 47, "CAPUT" - HOMOLOGAÇÕES/QUITAÇÕES, 67 - ADICIONAL NOTURNO; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 40 - AUXÍLIO FUNERAL, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 48, 49, 50, 51 e 52 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS de Americana e Região, Araquara e Região, Campinas e Região, Santos e Região, Marília e Região, Santo André e Região e Sorocaba e Região - "Redução do valor das contribuições ao equivalente em 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

lador

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-238/2005-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. I - Evidenciada a ausência de impugnação específica à multiplicidade da fundamentação do acórdão recorrido, a preliminar não se credencia ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade do inciso II do art. 514 do CPC, aplicável, no âmbito do recurso ordinário, por força da Súmula 422 do TST. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE QUORUM ÍNFINO DAS ASSEMBLÉIAS DO SUSCITANTE. I - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". II - Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT. III - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. IV - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO. I - As bases para a conciliação, bem como a proposição final sobressaem da peça vestibular pela apresentação das reivindicações da categoria com a respectiva justificativa, o que possibilitou a ampla defesa do ora recorrente, encontrando-se satisfeitas as exigências dos artigos 858 da CLT e 12 da Medida Provisória nº 1675-43/98. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) de nenhum índice inflacionário, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido. PISO SALARIAL. I - Vigora no Estado do Rio Grande do Sul

piso salarial de R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), no período compreendido entre 1º de novembro de 2004 a 30 de abril de 2005, fixado na conformidade da Lei Estadual nº 12.099/04, e, a partir de 01.05.05, em R\$ 391,96 (trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), também em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei nº 12.283/05. II - Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades. Recurso não provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 273/313, rejeitou todas as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outro interpõem recurso ordinário às fls. 319/329, reiterando as preliminares de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de ausência de indicação de quorum estatutário e de ausência de bases de conciliação e pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1, 3, 5, 9, 13, 19, 20, 22, 25, 27, 28, 32, 33, 35, 39, 43, 44, 46, 48, 51, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 70, 72, 74 e 75, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 332.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 337/349, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Os recorrentes reiteram a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob a alegação de não cumprimento da previsão contida na Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual estabelece a obrigatoriedade do ajuizamento do dissídio por comum acordo entre as partes, uma vez que não concedeu seu aval para a instauração do presente feito.

Constata-se da sentença normativa terem sido invocados vários fundamentos para a rejeição da preliminar, um relacionado a sua inépcia, outro a concordância implícita dos suscitados e, ainda, um terceiro, referente a interpretação da norma constitucional, transcrevendo jurisprudência segundo a qual "a locução de comum acordo diz respeito a uma faculdade outorgada às partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, quando resultarem frustradas suas tentativas de negociação ou de arbitragem extrajudicial". Os recorrentes, por sua vez, não impugnam todos os fundamentos, limitando-se a invocar a tese genérica de não cumprimento da previsão contida na Emenda Constitucional nº 45/2004 porque não deram seu aval para o ajuizamento do presente dissídio.

Equivale a dizer que a sentença recorrida contém múltipla fundamentação, pelo que era imprescindível que os recorrentes as impugnasse a todas, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, falha processual de que resulta o seu não-conhecimento, na conformidade da Súmula 422 do TST.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUORUM ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO.

Segundo o recorrente não foi observado o art. 612 da CLT, diante do inexpressivo número de pessoas que compareceram à Assembleia Geral da categoria.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO.

Sustenta a recorrente que não foram apresentadas as bases para uma conciliação, nos termos do art. 858 da CLT. Registra ainda, a inobservância do art. 12 da Medida Provisória nº 1675-43 de outubro de 1998, pela não apresentação de qualquer proposição final, mesmo quando das tratativas de negociação direta.

As bases para a conciliação, bem como a proposição final, no entanto, sobressaem da peça vestibular pela apresentação das reivindicações da categoria com a respectiva justificativa, o que possibilitou a ampla defesa do ora recorrente, encontrando-se satisfeitas as exigências dos artigos 858 da CLT e 12 da Medida Provisória nº 1675-43/98.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 3, 5, 9, 13, 19, 20, 22, 25, 27, 28, 32, 33, 35, 39, 43, 44, 46, 48, 51, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 70, 72, 74 e 75, deferidas pelo acórdão com a redação a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"deferir parcialmente o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.11.2004, o reajuste de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.11.2003, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fls. 309).

Afirmam os recorrentes que não compete à Justiça do Trabalho a estipulação do índice adequado para o reajustamento dos salários, tendo a legislação assegurado a livre negociação para a fixação e revisão dos salários na data base. Registram que, o Regional não justificou sua concessão "de forma objetiva e de acordo com a real situação da categoria econômica".

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) de nenhum índice inflacionário, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3 - PISO SALARIAL.

"deferir em parte o pedido para manter como salário normativo o valor equivalente ao piso regional fixado em R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), no período compreendido entre 1º de novembro de 2004 a 30 de abril de 2005, em razão da aplicação da Lei nº 12.099/04. A partir de 1º de maio de 2005, fixar o salário normativo da categoria profissional em R\$ 391,96 (trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), em razão do piso salarial definido pela Lei nº 12.283/05, publicada no D.O.E. do dia 08.06.05." (fls. 309).

Os recorrentes sustentam ser um equívoco a estipulação de qualquer piso salarial pelo Poder Judiciário, admitindo-se essa estipulação apenas por acordo entre as partes. Registram que deve ser desconsiderada a legislação aplicada, no caso dos autos, "onde existe uma sentença normativa que estabelece piso salarial para a categoria".

Observa-se, no entanto, que vigora no Estado do Rio Grande do Sul piso salarial de R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), no período compreendido entre 1º de novembro de 2004 a 30 de abril de 2005, fixado na conformidade da Lei Estadual nº 12.099/04, e, a partir de 01.05.05, em R\$ 391,96 (trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), também em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei nº 12.283/05.

Com isso, vem à baila o disposto no inciso V do art. 7º, da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000, que delegou a atribuição de fixar-se piso salarial à lei de autoria dos Estados e do Distrito Federal, impondo-se por isso à observância indiscriminada de todas as empresas, integrantes das categorias econômicas, que ali desenvolvem suas atividades.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 5 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 285).

Afirmam os recorrentes que a matéria é da esfera interna das empresas, não podendo ser alterado por imposição de sentença normativa. A cláusula apresenta a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 93 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - CLÁUSULA 9 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS.

"São permitidos descontos salariais pelo empregador, desde que previamente e por escrito autorizados pelo empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes" (fls. 286/287).

Afirmam os recorrentes que a matéria possui regulamentação legal não podendo ser modificada via sentença normativa. Não obstante a condição repita os termos da Súmula nº 342 do TST, deve ser mantida em razão de seu caráter pedagógico.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 13 - HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 288).

Segundo os recorrentes a matéria somente pode ser objeto de regulamentação por legislação ordinária, falecendo competência ao Poder Judiciário para apreciação de postulações desta natureza (sic). Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 19 - JUSTA CAUSA.

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 289).

Afirmam os recorrentes que a concessão não tem justificativa legal, não podendo ser mantida. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 20 - ANOTAÇÕES NA CTPS.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações" (fls. 290).

Afirmam os recorrentes que as anotações da CTPS devem ser as estipuladas em lei. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 22 - ABONO DE FALTAS.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 290/291).

Sustentam os recorrentes que o art. 473 já enumera todos os casos passíveis de abono e a condição não pode ser deferida por falta de amparo legal.

O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.9 - CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalha há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 291/292).

Sustentam os recorrentes que a matéria já está regulamentada por lei. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.10 - CLÁUSULA 27 - INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BASE.

"O adicional de insalubridade quando devido, será calculado com base no salário normativo fixado na presente decisão" (fls. 311).

Afirmam os recorrentes que a Súmula nº 17 do TST menciona salário profissional, o que não é o caso da decisão atacada que fala de salário normativo. Padece a Súmula nº 17 de ligeiro equívoco ao se referir a salário profissional proveniente de Lei, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa. É que o salário profissional remonta necessariamente à previsão legal, ao passo que o piso salarial remete à previsão em instrumento normativo.

Com esses esclarecimentos, extrai-se daquele precedente o objetivo de priorizar como base de cálculo do adicional de insalubridade tanto o salário profissional, previsto em lei, quanto o piso salarial, contemplado em instrumento normativo, na esteira do brocardo segundo o qual ubi eadem ratio, ibi idem jus.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 28, § 1º - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de compensação de repouso semanal" (fls. 293).

Sustentam os recorrentes que compete ao empregador determinar a época da concessão das férias do empregado quando melhor consulte com seus interesses. A cláusula deve prevalecer porque ajusta-se à previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 32 - EMPREGADO SUBSTITUTO.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído sem considerar as vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo" (fls. 294).

Sustentam os recorrentes que a concessão adentra no poder de comando do empregador e não possui amparo legal. Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Nego provimento ao recurso.

2.13 - CLÁUSULA 33 - EMPREGADO ADMITIDO PARA FUNÇÃO DE OUTRO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 294).

Sustentam os recorrentes que a condição carece de amparo legal. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.14 - CLÁUSULAS 35 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO.

"Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 295).

Sustentam os recorrentes que as estabilidades previstas em lei já são suficientemente onerosas para as empresas, devendo ser reformada a cláusula. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 39 - AUXÍLIO CRECHE.

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 296).

Sustentam os recorrentes que a matéria já está prevista na CLT não podendo ser fixada disposição diversa via sentença normativa. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 43 - AMAMENTAÇÃO.

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 359 da CLT" (fls. 297).

Sustentam os recorrentes que a questão já é regulada por lei, não havendo necessidade de nova penalização. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando o bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora por um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 44 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS.

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder qualquer ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador" (fls. 297).

Segundo os recorrentes, a cláusula carece de amparo legal. A cláusula está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 102 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 46 - AVISO PRÉVIO.

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fls. 298).

Segundo os recorrentes, as regras pertinentes ao aviso prévio já estão devidamente previstas na legislação (sic). A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos.

Optando pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Dou provimento para excluir a cláusula.



2.19 - CLÁUSULA 48 - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICO.

"**Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria**" (fls. 298).

Afirmam os recorrentes, a matéria é própria para acordo entre as partes. Não se trata de cláusula convencional preexistente nem se insere no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, por lhe ser refratária a criação de vantagem salarial adicional, a qual o deve ser por via de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.20 - CLÁUSULA 51 - EPI's E UNIFORMES.

"**Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador**" (fls. 300).

Sustentam os recorrentes que a matéria encontra previsão legal e só pode ser alterada via acordo entre as partes (sic). A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 54 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

"**Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social**" (fls. 301).

Defendem os recorrentes a impossibilidade da concessão porque a matéria já possui previsão legal (art. 6º, § 2º, da Lei nº 605/49). A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.22 - CLÁUSULA 55 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.

"**O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade**" (fls. 301).

Segundo os recorrentes a legislação já enumera os casos passíveis de abono, devendo ser indeferida a condição por falta de amparo legal. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.23 - CLÁUSULA 57 - ELEIÇÕES CIPA.

"**É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para CIPA.**"

Parágrafo único: O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988" (fls. 302).

Os recorrentes demonstram inconformismo apenas quanto ao parágrafo único da cláusula sob o argumento de que a garantia de emprego estabelecida constitucionalmente se estende apenas ao titular. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com a Súmula nº 339, I, do TST.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 58 - PRIMEIROS SOCORROS.

"**As empresas se obrigam a manter material de primeiros socorros nos locais de trabalho**" (fls. 302).

Sustentam os recorrentes tratar-se de obrigação onerosa da empresa, carente de base legal. Além de não ter sido demonstrada a incapacidade financeira das empresas, integrantes da categoria econômica, para suportar esse encargo, a manutenção de material de primeiros socorros indica não haver excessiva onerosidade, inserindo-se a cláusula, por sua vez, no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, tendo em vista que não contraria nenhum preceito de ordem pública, estando inclusive em consonância com a obrigação patronal de zelar pela higidez da saúde dos trabalhadores.

Nego provimento ao recurso.

2.25 - CLÁUSULA 62 - QUADRO DE AVISOS.

"**Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo**" (fls. 303).

Os recorrentes afirmam que a condição constitui ônus para as empresas, devendo ser excluída. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição nos termos do deferido pelo Regional.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULAS 63 e 66 - LIBERAÇÃO DE UM DIRETOR SINDICAL/FREQÜÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS.

"**Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador**" (fls. 304).

Sustentam os recorrentes que a CLT já estabelece quais as faltas que serão remuneradas, devendo ser indeferida a postulação. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição idêntica, devendo ser mantida a concessão.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULAS 64 e 65 - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL.

"**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento**" (fls. 304).

Defendem os recorrentes a exclusão da cláusula, por ausência de base legal. A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do Precedente nº 41, ficando assim redigida:

"**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento**".

Dou provimento parcial.

2.28 - CLÁUSULA 70 - SINDICALIZAÇÃO.

"**Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva**" (fls. 305).

Segundo os recorrentes a matéria é própria para acordo entre as partes. A cláusula repete a fundamentação prevista no Precedente Normativo nº 91 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 72 - MULTA.

"**Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador**" (fls. 306).

Sustentam os recorrentes ser incompetente a Justiça do Trabalho para fixar multas além das legais. A condição estabelecida na cláusula é semelhante à prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 74 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"**deferir em parte o pedido para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa**" (fls. 313).

Afirmam os recorrentes que são vedados todos e quaisquer descontos não previstos legalmente. Salientam a inexistência de suporte legal para aplicação de qualquer penalidade pelo não recolhimento da contribuição assistencial.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo de índole econômica autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Já a previsão de imposição de penalidade pelo não recolhimento da contribuição assistencial é mera injeção do inadimplemento da obrigação imposta às empresas, pelo que a cláusula não se mostra atentatória de nenhum preceito normativo cogente, afeiçoando-se por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.31 - CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA.

"**fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2004**" (fls. 313).

Defendem os recorrentes que a sentença normativa deixou de firmar o seu termo final, devendo ser estipulada a vigência pelo prazo de um ano a contar de sua data base.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"**A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2004**".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 22 - ABONO DE FALTAS: "Concedese licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 54 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 55 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 64 e 65 - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 74 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 75 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2004"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 33 - EMPREGADO ADMITIDO PARA FUNÇÃO DE OUTRO e 46 - AVISO PRÉVIO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1 - REAJUSTE SALARIAL, 3 - PISO SALARIAL, 5 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 9 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, 13 - HORAS EXTRAS, 19 - JUSTA CAUSA, 20 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 27 - INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BASE, 28, § 1º - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 32 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 35 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 39 - AUXÍLIO CRECHE, 43 - AMAMENTAÇÃO, 44 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIAGIAS, 48 - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICO, 51 - EPI's e UNIFORMES, 57, PARÁGRAFO ÚNICO - ELEIÇÕES DA CIPA, 58 - PRIMEIROS SOCORROS, 62 - QUADRO DE AVISOS, 63 e 66 - LIBERAÇÃO DE UM DIRETOR SINDICAL/FREQÜÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, 70 - SINDICALIZAÇÃO, 72 - MULTA.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.003/2005-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTÔNIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMENTA: Decisão Regional a qual se mantém, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência iterativa do SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 2647/2697, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia e Outros, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelos Suscitados em defesa, e, no mérito, julgou procedente em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato Rural de Altônia e Outros, pelas razões de fls. 2704/2776, argüindo preliminarmente a extinção do processo por ausência de fundamentação das Cláusulas deferidas e ausência de instrumento normativo para a concessão de salário normativo. No mérito, insurgem-se contra várias Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 2777.

Contra-razões oferecidas às fls. 2781/2790.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 2811/2823, opina pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

Sustentam os Recorrentes que inúmeras reivindicações de caráter econômico e social não foram fundamentadas, desatendendo o disposto no Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte.

Ao apreciar tal prefacial, disse o E. Regional que a pauta reivindicatória integra a peça inicial, fls. 12/27, dali constando que a maior parte das Cláusulas são auto-explicativas, prescindindo, daí, de fundamentação aquelas não abarcadas por esta modalidade. Insta salientar, mesmo sinteticamente, que elas trazem fundamentos ou justificativas à vindicação. Logo, não se visualiza a ausência de fundamentação de cláusulas alardeadas pela Suscitada na defesa.

Incensurável o v. entendimento regional.

Apesar de os Recorrentes alegarem que tais Cláusulas não foram justificadas, em sua defesa tiveram condições de impugnar todas elas, o que nos leva a crer que não houve qualquer cerceamento de defesa.

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.

2 - AUSÊNCIA DE PISO NORMATIVO ANTERIOR PARA A CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Requerem os Recorrentes que se exclua a Cláusula que deferiu piso normativo, tendo em vista a inexistência de sentença normativa revisanda.

Insubsistente tal alegação.

O fato de não haver previsão da cláusula em instrumento normativo vigente não constitui obstáculo para a sua apreciação pelo Judiciário.

Considera-se apenas, a fim de concluir se a postulação merece ou não ser atendida, é se a concessão da regra ou condição pleiteada respeita ou não os limites constitucionais do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, independentemente da existência ou inexistência da cláusula submetida a exame.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria de 1º de maio de 2004 resultarão do salário pago em maio de 2003, acrescido percentual de 4,85%.

Parágrafo 1º - Para os empregados admitidos após maio de 2004 será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data de admissão e respeitado o critério estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem."

(fls. 2650/2651).

Os fundamentos adotados pelo E. Regional, para deferir o percentual de reajuste, arrimaram-se em recente decisão emanada deste TST no RODC 10240/2001-000-05-00.2, além do que, a reivindicação profissional não traduz reajuste propriamente dito, mas mera reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que a Cláusula infringe expressamente o texto da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 - art. 1º, parágrafo único, inciso II, que veda a vinculação de reajuste a índice de correção monetária de qualquer natureza.

Não há prova de que a decisão regional tenha se valido de qualquer índice de correção.

Por tais razões, mantenho a v. decisão regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado o piso salarial estabelecido na cláusula 2ª do DC 00013/2003 (sentença normativa vigente de 1º.05.2003 a 30.04.2004), com a correção salarial fixada na cláusula 1ª."

(fl. 2652).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como deferido pelo E. Tribunal Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a produtividade em 2,5% (dois e meio por cento) sobre os salários já reajustados, sobretudo quando a importância do piso salarial deferido e já corrigida com o índice aqui estipulado monta menos que R\$ 260,00 (R\$ 242,87 x 4,85% = 254.64)."

(fl. 2696).

A Lei nº 10.192/2001, em seu art. 13, § 2º, exige que o pleito de aumento por produtividade esteja amparado em indicadores objetivos, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se a multa de 5% por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário, observada a limitação do art. 412 do Código Civil em vigor"

(fl. 2655).

Mantenho a condição, tal como deferida, pois, como dito pelo E. Regional, a Cláusula constava nestes mesmos termos nos dissídios anteriores.

Assim, ante a sua preexistência, mantenho-a tal como deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais"

(fl. 2656).

A Cláusula se reveste de um elevado alcance social na medida em que visa a desencorajar a rotatividade de mão-de-obra.

Todavia o entendimento da SDC, por sua maioria, foi no sentido de dar provimento ao Recurso no particular para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 8ª - ABRIGO PARA AS REFEIÇÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene."

(fl. 2656).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 108 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado"

(fl. 2657).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, nestes termos:

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA 10ª - TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas."

(fl. 2658).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 71 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - PERÍODO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador."

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço."

(fls. 2658/2659).

A condição, tal como estabelecida, está em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 90 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade"

(fl. 2659).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 69 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado."

(fl. 2659).

A condição, tal como deferida, está em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Incumbe aos empregadores o fornecimento de todas as ferramentas necessárias ao satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as ferramentas não mais puderem ser utilizadas"

(fl. 2660).

A condição, tal como estipulada, está em consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 110 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas."

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter à exame médico, a cada 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contida."

(fls. 2661/2662).

Tal como dito pelo E. Regional, embora o Precedente Normativo nº 50 do TST determine ao empregador rural a observação das medidas contidas nos receituários dos defensivos agrícolas, pelos casos concretos de intoxicação que vêm ocorrendo e que são de conhecimento de todos, observa-se que referido precedente não vem sendo cumprido. Por tal razão, o pedido contido na Cláusula com seus parágrafos deverá ser mantido.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 17 - ATESTADO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

(fl. 2663).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o Precedente Normativo nº 81 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - ARMAS NO TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação"

(fl. 2663).

Dou provimento parcial ao Recurso no particular, para que seja acrescido à Cláusula as seguintes expressões:

"Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação, no local de trabalho"

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo."

(fl. 2664).

Estava mantendo a condição como estabelecida, porém a E. SDC, por sua maioria, vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º. salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço."

(fl. 2665).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI1 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade mediante opção destes."

(fl. 2666).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o Precedente Normativo nº 53 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - MORADIA

O E. Regional deferiu a Cláusula com amparo no que dita o Precedente Normativo nº 34 deste Tribunal, nestes termos:

"Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas."

(fl. 2666).



Estava mantendo a Cláusula como deferida, todavia a SDC, por sua maioria, entendeu que se a Cláusula repetisse a disposição legal, se poderia mantê-la com cunho pedagógico, mas, ela altera o dispositivo legal, porque diz "da rescisão do contrato", e aqui se elastece para após a "baixa e quitação", indo, portanto muito além do que a disposição legal.

Por tais fundamentos, vencido este Relator, foi dado provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia."
(fl. 2667).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 68 da SDC desta Corte que dispõe:

"Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês".

CLÁUSULA 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente."
(fl. 2667).

Apesar do que disposto no Precedente Normativo no. 65 da SDC desta Corte, considerando as condições em que são desenvolvidas as atividades rurais, mantenho a Cláusula tal como deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extras terão um acréscimo de 55% sobre as duas primeiras horas e de 100 sobre as demais."
(fl. 2668).

O entendimento que hoje prevalece no seio desta Corte é no sentido de remunerar as horas extras com um adicional de 100% (cem por cento), tendo em vista a perniciosidade que tal regime causa à saúde do trabalhador, prejudicando ainda o seu convívio familiar e social.

Destarte, a condição, tal como estabelecida pelo E. Regional, é até menos gravosa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - TRABALHO NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho noturno como conceituado em lei, será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna."
(fl. 2669).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior.

Todavia, o entendimento da SDC, por sua maioria, vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário."
(fl. 2670).

Dou provimento parcial para que a Cláusula passe a constar com a seguinte redação:

"Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de no mínimo 20m2 (vinte metros quadrados). Nas rescisões do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário".

CLÁUSULA 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias."
(fls. 2670/2671).

A matéria, tal como colocada, representa a jurisprudência mais atualizada desta Casa, bem como leva em consideração Convenção Internacional assinada e ratificada pelo Brasil.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias."
(fl. 2671).

A condição, tal como estabelecida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 100 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e o inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento)."
(fl. 2672).

Estava mantendo a Cláusula, tendo em vista que no DC 16007/2004-909-09-00.7 ela havia sido deferida, portanto, a SDC, por sua maioria, vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste."
(fl. 2673).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o trabalhador que contar com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. Após 05 (cinco) anos na mesma empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."
(fls. 2674/2675).

Quanto ao "caput" da Cláusula, é entendimento correto nesta Corte o não deferimento de aviso prévio proporcional, tendo em vista posicionamento do STF sobre a matéria.

Todavia, como dito pelo E. Regional, trata-se de condição preexistente, merecendo, pois, figurar na Sentença Normativa, tal como foi deferida.

Quanto ao parágrafo único, a condição ali estabelecida está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 113 da SDC deste Tribunal.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para retirar o caput da Cláusula, mantendo a condição estabelecida no parágrafo único, que reproduz o disposto no Precedente Normativo nº 113.

CLÁUSULA 37 - REGISTRO EM CARTEIRA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."
(fl. 2695).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho e manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários."
(fl. 2676).

A condição tem um elevado alcance social, ademais, trata-se de condição preexistente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É garantido o emprego durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovadas. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."
(fl. 2677).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado."
(fl. 2677).

A cláusula tem elevado alcance social e não gera ônus assim tão excessivo para a empresa.

Nego provimento.

Por tal motivo, estava negando provimento para manter a Cláusula. Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, deu provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido."
(fl. 2678).

A Cláusula, além do seu elevado alcance social, não acarreta ônus tão excessivo ao empregador.

Por tal motivo, estava negando provimento para manter a Cláusula. Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, deu provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 43 - CRECHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas com mais de dez empregados, ficam obrigadas a construir instalação de local destinado à guarda de crianças menores de sete anos, desde que o pai e a mãe trabalhem como empregados, facultando-se-lhes o convênio com creches".
(fl. 2679).

Apesar de mais gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte, trata-se de condição preexistente.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, foi dado provimento parcial ao Recurso para conferir à Cláusula a redação do Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar aos trabalhadores volantes o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço não serão considerados como gratificação ou salário utilidade e não incidirão em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido."
(fls. 2679/2680).

A Cláusula tem um apelo social bastante significativo, e não constitui ônus tão excessivo ao empregador.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa, tendo em vista que tal concessão está disciplinada pela CLT.

CLÁUSULA 46 - DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horário previamente ajustado, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."
(fl. 2680).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegurar para os trabalhadores rurais que exercem atividade diária em estâbulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados, o adicional de 30% sobre o salário da categoria, a título de adicional de insalubridade."
(fl. 2682).

A condição contém legislação específica, razão pela qual dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, será sempre homologado".
(fl. 2683).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Todavia, o entendimento da SDC, por sua maioria, vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula, tendo em vista que a matéria tem tratamento legal e a preexistência refere-se a sua imposição por sentença normativa.

CLÁUSULA 51 - MOTIVO DA DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado".

(fl. 2684).

A Cláusula, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS".

(fl. 2687).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o disposto no Precedente Normativo nº 52 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 57 - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

(fl. 2687).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A quitação passada pelo trabalhador no documento de rescisão de contrato de trabalho, mediante assistência, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo, não afastando a possibilidade de pleito, em juízo, de eventuais diferenças porventura existentes".

(fl. 2688).

A condição foi estabelecida levando-se em conta o disposto na Súmula nº 330 desta Corte, razão pela qual mantenho a Cláusula, tal como deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido uma contribuição assistencial no valor de uma diária por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade Sindical, desde que não exercido direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu recolhimento. Tal importância será depositada em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, ou em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias de Contribuições Sindical e Assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto".

(fls. 2689/2690).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Tal entendimento tem respaldo em decisões do STF.

Este, entretanto, não é o entendimento da SDC desta Corte, que tem aplicado sistematicamente o Precedente Normativo nº 119.

Assim, vencido este relator, foi dado provimento ao Recurso para que seja aplicado na hipótese o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) negar provimento à preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas e à preliminar de ausência de piso normativo anterior para a categoria dos trabalhadores rurais; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 8ª - ABRIGO PARA AS REFEIÇÕES, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 17 - ATESTADO MÉDICO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 46 - DIRIGENTE SINDICAL, 51 - MOTIVO DA DISPENSA, 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, 57 - MULTA e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE; d) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº

87/TST, nestes termos: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; II - por maioria; a) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; 26 - HORAS EXTRAS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, vencidos nestas cláusulas os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 23 - MORADIA e 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e, parcialmente, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto ao "caput" da referida cláusula; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 19 - ARMAS NO TRABALHO, para acrescentar à cláusula a seguinte redação: "Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação, no local de trabalho", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, para conferir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 68/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, conferindo-lhe a seguinte redação: "Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de no mínimo 20 m2 (vinte metros quadrados). Nas rescisões do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; 36 - AVISO PRÉVIO, para retirar o "caput" da cláusula, mantendo a condição estabelecida no parágrafo único que reproduz o disposto no Precedente Normativo nº 113/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 43 - CRECHES, para conferir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 22/TST, vencidos os Exmos. Relator e João Oreste Dalazen, e 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC-165.050/2005-000-00-00.9 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO(A) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, VI, do CPC.

Na inicial, sustentou o Autor a inconstitucionalidade da exigência configurada na expressão "comum acordo", inserida no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Não obstante, considerou preenchido o requisito, porquanto encaminhada à empresa correspondência requerendo manifestação expressa sobre as negociações coletivas intentadas, informando-a de que a ausência de resposta seria considerada anuência tácita com a propositura da ação coletiva (fl. 05).

O Suscitante informou a existência de Acordo Coletivo de Trabalho a vigorar até 30.11.2005. Consoante os fundamentos apresentados, pretendeu a prorrogação dos seus efeitos, mediante a concessão de medida liminar para "evitar o dano iminente, resguardando a integridade do direito líquido e certo com a extensão dos efeitos do acordo coletivo de trabalho...até o julgamento desse dissídio ou a celebração de novo acordo coletivo de trabalho ou ainda alternativa e sucessivamente seja determinada a prorrogação dos efeitos do acordo revisando até a audiência de conciliação a ser realizada nesse Colendo Tribunal" (fls. 03-04 e 19-20).

Pelo despacho de fls. 160-161, foi indeferido o pedido de liminar.

À Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em 20.03.2006 (fls. 210-211), a empresa Suscitada não compareceu, pelo que determinado o encerramento da instrução.

Pela petição, às fls. 169-170, a empresa Suscitada declarou oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo e arguiu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito previsto no art. 114 da Constituição da República.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no Parecer, às fls. 216-223, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, superada a preliminar, pelo acolhimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenções anteriores".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposta pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Considero que o acordo prévio entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).



Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Da Preliminar de Extinção do Processo sem Resolução do Mérito por Ausência de Formalidade Essencial - art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, a empresa Suscitada apresentou petição às fls. 169-170, em que declara a expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, **acolho a preliminar**, para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de comum acordo para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto à fundamentação.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-ED-ED-RODC-549.931/1999.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMENTA: TRABALHADORES AVULSOS - INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PRIVATIVO - ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.630/93. Rejeitam-se os terceiros embargos declaratórios opostos, por não configurados os pressupostos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, quando se constata que, esta Seção, antes mesmo de ter sido provocada pelos primeiros embargos declaratórios, procedeu a detalhado exame do disposto no parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.630/93, concluindo que esse preceito de lei não impõe a utilização de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, conferindo mera faculdade à empresa que opera em instalações portuárias de uso privativo e que consigna, ademais, que essa é a interpretação a ser observada, ainda que antes do advento da Lei dos Portos os serviços de estiva, conferência e conserto de cargas fossem executados exclusivamente por trabalhadores avulsos. Embargos declaratórios rejeitados.

Esta e. SDC, no v. acórdão de fls. 1.142/1.151 (vol. 6), relatado pelo i. Ministro Valdir Righetto, deu provimento ao recurso ordinário das suscitantes, quanto ao tema "não-obrigatoriedade da requisição de trabalhadores avulsos em terminais privativos". Consta na ementa que:

"NÃO OBRIGATORIEDADE DA REQUISIÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS EM TERMINAIS PRIVATIVOS: conforme atual entendimento da C. SDC inexistente obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços em terminais privativos, nos termos dos artigos 1º inciso V, e 56 da Lei nº 8630/93. Recurso Ordinário provido" (fl. 1.142, vol. 6).

Os embargos declaratórios opostos pelos sindicatos suscitados/recorridos a fls. 1.154/1.158 (vol. 6) foram rejeitados a fls. 1.168/1.172 (vol. 6), em acórdão relatado pelo juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle. Registrou a Seção que, conforme explicitado no acórdão embargado, as normas que disciplinam a requisição de trabalhadores em instalações portuárias de uso privativo, contidas na Lei nº 8.630/93, facultam a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, não sendo obrigatória a requisição de trabalhadores avulsos.

Os novos embargos de declaração opostos pelos sindicatos suscitados/recorridos a fls. 1.175/1.178 (vol. 6) foram rejeitados a fls. 1.209/1.212 (vol. 6), sob o fundamento de preclusão. Enfatizou a Seção, reiterando a motivação já expandida, que não há obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços em terminais privativos, na medida em que o artigo 56 da Lei nº 8.630/93 deve ser interpretado restritivamente, conferindo mera faculdade às empresas, sob pena de ofensa aos artigos 5º, XIII, e 8º da Constituição Federal.

Inconformados, os sindicatos recorridos opõem novos embargos declaratórios a fls. 1.215/1.219 (vol. 6). Indicando contradição e omissão, argumentam que o Colegiado insiste em não se pronunciar sobre o disposto no parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.630/93, limitando-se a analisar o seu caput. Afirmando que, após a publicação da referida lei, as empresas estão obrigadas a manter o mesmo contingente de trabalhadores avulsos (critério da proporcionalidade), sendo certo que, segundo alegam, têm direito adquirido, uma vez que as recorrentes/embargadas, até o advento da Lei dos Portos, utilizavam apenas trabalhadores avulsos em seu terminal.

As empresas embargadas se manifestam a fls. 1.224/1.227 (vol. 6), argumentando que o conteúdo do parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.630/93 já foi enfrentado no julgado embargado e que, portanto, a pretensão tem caráter meramente procrastinatório.

A fl. 1.231 (vol. 6), o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo (recorrido/embargante) requer a juntada do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 1.232/1.241.

As empresas embargadas, na petição de fls. 1.244/1.245 (vol. 6), sustentam que esse acordo coletivo não interfere no julgamento deste processo, tanto em razão da ressalva expressa contida na sua Cláusula 1ª, item 1.2, quanto em virtude de o acordo não impor a utilização exclusiva da mão-de-obra dos trabalhadores avulsos.

Os autos vieram-me redistribuídos, conforme despacho do então Ministro Presidente do Tribunal, de fls. 1.250 (vol. 6).

Relatados.

VOTO

1 - PETIÇÃO DE FLS. 1.231/1.241 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/2001

O Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo (recorrido/embargante), à fl. 1.231 (vol. 6), requer a juntada do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 2001 (fls. 1.232/1.241).

As empresas recorrentes, ora embargadas, na petição de fls. 1.244/1.245 (vol. 6), sustentam que esse acordo coletivo não altera o julgamento deste processo, tanto em razão da ressalva expressa contida na sua Cláusula 1ª, item 1.2, quanto em virtude de o acordo não impor a utilização exclusiva da mão-de-obra dos trabalhadores avulsos.

Realmente, o Acordo Coletivo de Trabalho não produz nenhum efeito relativamente ao processo em exame, na medida em que, na sua Cláusula 1ª, é pactuado que:

"CLÁUSULA 1ª - ESCOPO E ABRANGÊNCIA

O presente instrumento espelha as negociações realizadas pelas PARTES no sentido da fixação de um Programa de Adequação da prestação de serviços e das equipes de Trabalhadores Portuários Avulsos nas operações de carga e descarga de embarcações que operem no TERMINAL, nos termos da Lei 8.630/93, ao qual se declaram expressamente comprometidas até a sua total implementação no prazo de 5 (cinco) anos a contar desta data.

1.1. (...)

1.2. Tanto o Programa de Adequação, quanto o Acordo ora celebrado, não importam em renúncia do que vier a ser definido judicialmente no DC 010/97 - TRT da 17ª Região, hoje "sub judice" no TST" (fl. 1.232 - sem grifo no original).

Acrescente-se que acordo coletivo de trabalho com redação assemelhada, porém referente ao ano de 1999 (fls. 1.134/1.140, vol. 6), já foi analisado nestes autos, por esta Seção, quando do julgamento dos primeiros declaratórios opostos, oportunidade em que foi decidido que:

"Cumpra registrar, ainda, que o acordo coletivo mencionado pelos Embargantes, em toda a sua extensão, tão-somente disciplina a forma que deverá ser efetivada a requisição dos trabalhadores avulsos, mas em momento algum obriga as empresas a adotarem tal procedimento. Em sendo assim, constata-se que o documento juntado após a interposição do Recurso Ordinário não teria o condão de alterar a decisão embargada, eis que, conforme já anteriormente salientado, o instrumento normativo apenas regulamentaria a forma de contratação dos trabalhadores avulsos, sem, todavia, gerar qualquer obrigação de admitir a prestação de serviços por parte daqueles. Com efeito, a matéria versada no Recurso Ordinário está afeta à obrigatoriedade de contratação, ao passo que o acordo coletivo trata de questão diversa, em nada modificando o acórdão de fls. 1142/1151" (fl. 1.170).

Nesse contexto, considerando que o acordo coletivo de trabalho em nada interfere no julgamento do processo em exame, passo a apreciar os embargos declaratórios.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 1.213 e 1.215 - vol. 6) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 1.123 e 1.129).

CONHEÇO.

Esta e. SDC, a fls. 1.142/1.151 (vol. 6), deu provimento ao recurso ordinário das suscitantes, quanto ao tema "não-obrigatoriedade da requisição de trabalhadores avulsos em terminais privativos", em acórdão assim ementado:

"NÃO OBRIGATORIEDADE DA REQUISIÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS EM TERMINAIS PRIVATIVOS: conforme atual entendimento da C. SDC inexistente obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços em terminais privativos, nos termos dos artigos 1º inciso V, e 56 da Lei nº 8630/93. Recurso Ordinário provido" (fl. 1.142, vol. 6).

Os embargos declaratórios opostos pelos sindicatos suscitados/recorridos a fls. 1.154/1.158 (vol. 6) foram rejeitados a fls. 1.168/1.172 (vol. 6). Registrou a Seção que, conforme explicitado no acórdão embargado, as normas que disciplinam a requisição de trabalhadores em instalações portuárias de uso privativo, contidas na Lei nº 8.630/93, facultam a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, não sendo obrigatória a requisição de trabalhadores avulsos.

Os novos embargos de declaração opostos pelos sindicatos suscitados/recorridos a fls. 1.175/1.178 (vol. 6) foram rejeitados a fls. 1.209/1.212 (vol. 6), sob o fundamento de preclusão. Enfatizou a Seção, reiterando a motivação já expandida, que não há obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços em terminais privativos, na medida em que o artigo 56 da Lei nº 8.630/93 deve ser interpretado restritivamente, conferindo mera faculdade às empresas, sob pena de ofensa aos artigos 5º, XIII, e 8º da Constituição Federal.

Inconformados, os sindicatos recorridos opõem novos embargos declaratórios a fls. 1.215/1.219 (vol. 6). Indicando contradição e omissão, argumentam que o Colegiado insiste em não se pronunciar sobre o disposto no parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.630/93, limitando-se a analisar o seu caput. Afirmando que, após a publicação da referida lei, as empresas estão obrigadas a manter o mesmo contingente de trabalhadores avulsos (critério da proporcionalidade), sendo certo que, segundo alegam, têm direito adquirido, uma vez que as recorrentes/embargadas, até o advento da Lei dos Portos, utilizavam apenas trabalhadores avulsos em seu terminal.

Não se constatam, contudo, as apontadas contradição e omissão.

A pretensão dos sindicatos recorridos, ora embargantes, é de obtenção de efeito modificativo do julgado, a fim de compelir as empresas recorrentes/embargadas a manter o mesmo contingente de trabalhadores avulsos em seu terminal privativo, de acordo com o critério da proporcionalidade, a partir da análise do parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.630/93, que afirmam não ter sido apreciado.

Esse dispositivo de lei estabelece que:

"Art. 56 - É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos".

A matéria, porém, foi devidamente analisada por esta e. Seção, no acórdão de fls. 1.142/1.151, relatado pelo Ministro Valdir Righetto, que, na oportunidade, adotando como razão de decidir voto do Ministro Rider de Brito, proferido no julgamento do processo ED-ROAD-167.116/95.3, fez constar que:

"Quanto ao que indagam no item 7 e seguintes das suas razões de Embargos de Declaração, o que já foi dito acima em grande parte responde a pergunta. E especificamente quanto ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.630/93, reafirma-se que ali há apenas uma faculdade de os titulares de instalações portuárias de uso privativo para contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

A imposição de proporcionalidade entre trabalhadores com vínculo de emprego e trabalhadores avulsos, nas atuais instalações portuárias de uso privativo, ainda mais em caráter permanente, é uma contradição insuperável, que se choca com o conjunto dos objetivos da Lei nº 8.630/93. Se a nova ordem é implantada com a regra da utilização de empregados com vínculo empregatício, como se entender a determinação da manutenção de uma proporção entre empregados e avulsos? E ainda mais um dispositivo que consta das disposições transitórias da atual lei dos portos. Impor que as empresas que possuem portos privados requisitem trabalhadores avulsos, que deveria sê-lo por intermédio de sindicatos e necessariamente trabalhadores sindicalizados, esbarra e afinal atrita com a norma do art. 8º da CF/88, mesmo que se admitisse a existência de uma proporção entre empregados e trabalhadores avulsos. Portanto, se a regra é a admissão de pessoal para aqueles serviços, na condição de empregados, portanto, contratando a empresa livremente e sem a intermediação de sindicato, a regra do parágrafo único do art. 56, não pode ser interpretada como uma obrigação e sim como uma faculdade, sob pena de colisão com a norma constitucional multicitada, além do que poderia levar ao absurdo de se admitir que, aquelas empresas que, na data em que entrou em vigor a atual Lei nº 8.630/93, só tivessem trabalhadores avulsos para os serviços de estiva, conferência e conserto de cargas nos seus portos, não poderiam contratar diretamente nenhum trabalhador, e simplesmente não teria qualquer aplicação a atual Lei nº 8.630/93, porque teria que manter a proporção e essa seria a totalidade de avulsos. Ora, essa interpretação seria simplesmente absurda, sendo regra elementar em hermenêutica que toda interpretação que conduz ao absurdo não é válida, devendo ser buscada outra, no caso a que atende ao espírito da lei.

Enfim, como já se proclamou no v. acórdão embargado, não está a COSIPA obrigada a requisitar trabalhadores avulsos ao órgão gestor de mão-de-obra nem mesmo ante o que dispõe o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.630/93, sendo isso uma faculdade da empresa" (fls. 1.149/1.150 - sem grifo no original).

Verifica-se, pois, que esta Seção, antes mesmo de ser provocada por embargos declaratórios, procedeu a detalhado exame do disposto no parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.630/93, concluindo que esse preceito de lei não impõe a utilização de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, conferindo mera faculdade à empresa que opera em instalações portuárias de uso privativo. Consignou, outrossim, que essa é a interpretação a ser observada, ainda que antes do advento da Lei dos Portos os serviços de estiva, conferência e conserto de cargas fossem executados exclusivamente por trabalhadores avulsos.

Mesmo tendo apreciado a matéria exaustivamente, esta Seção, ao ser provocada nos primeiros declaratórios opostos pelos sindicatos suscitados/recorridos (fls. 1.154/1.160, vol. 6), voltou a registrar que:

"Ressalte-se que restou expressamente consignado no acórdão embargado a inexistência de obrigatoriedade da requisição dos trabalhadores, por se considerar que as normas norteadoras da matéria, contidas na Lei nº 8.630/93, apenas facultam aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas. Logo, não há que se falar nas violações indigitadas pelos Embargantes, haja vista a inexistência de qualquer imposição legal para que as empresas adotassem o procedimento reivindicado.

Assim, abordou-se cristalina e exaustivamente a questão da não-obrigatoriedade de requisição dos trabalhadores avulsos nos portos privativos, por tratar-se de mera faculdade das empresas, consoante a legislação pertinente" (fl. 1.171).

Mais uma vez provocado por declaratórios (fls. 1.175/1.178, vol. 6), este Colegiado tornou a deixar expresso que:

"Ainda que assim não fosse, merece registro, novamente, reiterando-se os fundamentos já devidamente expendidos, que a conclusão desta C. SDC, conforme enfaticamente ressaltado nas decisões anteriores, foi de ser inexistente qualquer obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos, para prestarem serviços em terminais privativos (quer existentes, quer novos), eis que a regra insculpida no artigo 56 da Lei nº 8.630/93 devia ser interpretada restritivamente, como bem aclarado, isto é, no sentido de ser uma mera faculdade das empresas, e não uma obrigação, sob pena de ser proceder à violação do disposto nos artigos 5º, inciso XIII e 8º da Constituição Federal de 1988, à luz dos fundamentos de fls. 1146/1150 e 1171.

Destarte, o questionamento constante dos presentes Declaratórios configura-se impertinente, eis que expressamente consignada na decisão embargada a mera faculdade, não imposição requisitória da utilização de mão-de-obra avulsa portuária, nas instalações de terminais privativos, antes ou depois do advento da lei em comento, conforme razões retromencionadas" (fl. 1.212).

Finalmente, insistem os sindicatos profissionais com novos embargos de declaração (protocolizados em 19/4/2006), após já terem interposto pelo menos três.

Em síntese, argumentam que o Tribunal de Contas da União instaurou procedimento administrativo "no sentido de apurar-se irregularidade relativamente a cessão por parte da União Federal, das instalações ao TPS, já tendo inclusive dado parecer no sentido de que o mesmo se encontra dentro da área do porto organizado, ou seja, adstrito a obedecer as regras contidas em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, e somente utilizar trabalhadores registrados e cadastrados junto ao OGMO local (REPRESENTAÇÃO Nº 8436/2000-1 NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONTRA A EXCLUSÃO DOS TERMINAIS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E DE CARVÃO DE PRAIA MOLE DA ÁREA DE PORTO ORGANIZADO. Através do Acórdão nº 259/2006 a 2ª Câmara do TCU, determinou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a CIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) para realizar levantamento da situação do aforamento do terreno em que está construído o Porto de Praia Mole (TPS), com vistas a garantir a cobrança do devido valor pela utilização de todas as áreas pertencentes à União naquele Porto. Vê-se então, encontra-se pendente de decisão terminativa no âmbito do Tribunal de Contas da União, a definição daquela área, se Porto organizado ou terminal privativo." (fl. 1269).

Dizem também que o Ministério Público Federal "ajuizou Ação Civil Pública, requerendo a anulação do contrato de concessão de uso do referido terminal pelos consorciados acima nominados, reconhecendo, que o referido terminal se encontra dentro da área do porto organizado. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA 97.0009362-0-6001 Dita ação impetrada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e outros, pleiteia o cancelamento do ato de transformação do Porto de Praia Mole (TPS) em terminal privativo, apresentando uma série interminável de irregularidades naquele ato. Tal processo encontra-se concluso ao juízo da 7ª Vara Federal Cível a Seção Judiciária do Espírito Santo, para sentença/julgamento." (fl. 1269).

E, igualmente, "que as partes vêm celebrando Acordo Coletivo de Trabalho, que disciplinam integralmente as relações de trabalho entre os TPA's do Espírito Santo e o TPS. Tal fato permite vislumbrar a perda do objeto do dissídio." (fl. 1269).

Fácil se perceber que os embargos de declaração têm conteúdo nitidamente infringente e, portanto, incompatível com seu objetivo.

A decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, cuja cópia nem sequer foi juntada ao processo, ainda que de origem nobilíssima, não se reveste de força jurídica apta a alterar e muito menos desconstituir os fundamentos do v. acórdão embargado, proferido pela Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que os próprios embargantes esclarecem que a questão sobre o terminal das empresas embargadas estarem situadas em área considerada como porto organizado, e não em terminal privativo, está sendo objeto de alegada Ação Civil Pública, processo que nem sequer foi sentenciado, segundo afirmam.

Por outro lado, esta Corte, em embargos declaratórios anteriores, respondeu a todos os questionamentos dos embargantes, no sentido de que não há obrigatoriedade de os embargados requisitarem trabalhadores avulsos nos portos privativos, mas sim uma faculdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.630/93.

Conclusivo, pois, que todos os argumentos dos embargantes carecem de eficácia jurídico-legal apta a desconstituir os fundamentos do v. acórdão embargado.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sobre o qual os embargantes requerem pronunciamento à fl. 1.217, incide o óbice da preclusão.

Com efeito, nos embargos declaratórios anteriormente opostos, de fls. 1.175/1.178, os suscitados/recorridos nada mencionaram quanto a esse dispositivo constitucional, razão pela qual sobre ele também não houve pronunciamento do julgado de fls. 1.209/1.212.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-537/2000-000-17-00.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE /ES
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. QUORUM. Acórdão Normativo em que se rejeitou a argüição da Suscitada de extinção do processo sem julgamento do mérito, baseada na alegação de ausência de esgotamento da negociação prévia e de comprovação do quórum previsto em lei. Manutenção dessa decisão, pela maioria da composição da Seção Normativa deste Tribunal, sob o entendimento de demonstração da falta de interesse da empresa em negociar e de observância do quórum previsto no art. 859 da CLT, mediante a realização de assembléia geral, em segunda convocação, com a presença de empregados da empresa suscitada. CLÁUSULA TERCEIRA: HORAS EXTRAS. Manutenção dos adicionais de hora extra em 75% (setenta e cinco por cento), em relação às horas extraordinárias posteriores às 02 (duas) primeiras diárias, e em 100% (cem por cento), no que tange às horas suplementares cumpridas nos sábados, domingos e feriados. Precedentes desta Corte. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: ACIDENTADOS E PORTADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS - TRATAMENTO PSICOLÓGICO. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA. Cláusulas não-preexistentes. Natureza negocial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo - SENGE/ES e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo - SINTEC/ES ajuizaram ação coletiva perante a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA (fls. 02/05), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 150/158, para o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2002.

A Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA apresentou defesa à ação coletiva (fls. 108/134), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes argumentos: ausência de apresentação da lista de presença à assembléia-geral em que os Sindicatos-Suscitantes teriam sido autorizados a ajuizar a presente ação coletiva; inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho; ausência de apresentação da norma coletiva revisanda, na forma do item VII da Instrução Normativa nº 04/1993 deste Tribunal; impossibilidade de autorização de ajuizamento de ação coletiva anteriormente à realização de negociação prévia; ausência de indicação na petição inicial dos fundamentos das cláusulas pretendidas; e ausência de esgotamento das tentativas de negociação prévia. No mérito, apresentou contraproposta à pretensão formulada na petição inicial.

Os Sindicatos-Suscitantes se manifestaram sobre a contestação apresentada pela Empresa-Suscitada (fls. 146/149).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região opinou pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e, na hipótese de sua superação, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 183/206).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, em sua composição plena, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitadas na defesa apresentada pela Empresa-Suscitada, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 248/253, para o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2002 (acórdão, fls. 255/274).

A Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. opôs embargos de declaração (fls. 276/278), apontando omissão quanto à cláusula referente a turnos ininterruptos de revezamento.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 280/281).

Inconformada, a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. interpostos recurso ordinário (fls. 284/301), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito suscitadas na contestação. Pleiteou, ainda, a reforma da sentença normativa em relação às seguintes cláusulas: 1ª - Abrangência do Acordo; 3ª - Horas Extras; 10ª - Turno Ininterrupto de Revezamento; 17ª - Material Escolar. Convênio; 26ª - Acesso a Informações; 28ª - Acidentados e Portadores de Doenças Profissionais. Tratamento Psicológico; 29ª - Assistência Social e Jurídica; 30ª - Comunicado de Acidentes de Trabalho; 31ª - Atas das Reuniões das CIPAS; 39ª - Multa.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 306.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo - SENGE/ES e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo - SINTEC/ES apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 309/314 e 315/320).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do Código de Processo Civil (fls. 324/328).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ESGOTAMENTO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada pela Empresa-Suscitada com base na alegação de ausência de esgotamento da negociação prévia, com amparo nos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Rejeito. Também aqui a questão é mais recomendativa do que imperativa. Não é possível que se leve a termo um processo em razão de não ter sido exauridas as vias de negociação coletiva antes do processo de dissídio coletivo. E isso por duas razões básicas. A primeira, é que a ausência de tentativa de conciliação não pode ser atribuída a apenas uma das partes. E se não houve a iniciativa de uma delas, essa omissão não pode criar empecilho ao direito da outra. Em segundo lugar, o § 2º do art. 114 da CF/88 não prevê a extinção do processo por ausência de tentativa de negociação prévia. O que a norma dispõe é quanto ao fato que enseja a propositura do dissídio coletivo, ou seja, a recusa de qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, recusa essa que pode ser provada por todos os meios legais. No caso específico dos autos restou flagrantemente demonstrado que a empresa suscitada não tencionava fazer acordo com os sindicatos suscitante, porquanto já transacionara com o sindicato da categoria majoritária. Não fosse isso, não poderia passar pelo crivo da audiência de instrução e do inciso XX da Instrução Normativa nº 4 do C. TST, ao recomendar o suprimento das eficiências extrínsecas, dentre elas a ausência de tentativa de conciliação prévia" (fls. 258).

Nas razões de recurso ordinário, a Empresa-Suscitada renova a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que "não houve o necessário exaurimento da negociação coletiva no presente caso, mormente quando se constata que a suscitada somente foi notificada para comparecimento ao órgão do ministério do trabalho menos de 24 horas antes da data agendada, sem que tenha recebido nenhuma tentativa de negociação anterior" (fls. 294).

À análise.

Na petição inicial, os Sindicatos-Suscitantes registraram o seguinte quanto à tentativa de negociação prévia, **verbis**:

"As entidades sindicais Suscitantes remeteram, com a devida antecedência, a pauta de reivindicação, colocando-se à disposição da Suscitada, na sede do sindicato ou em outro local da conveniência da mesma, com vistas à negociação.

A Suscitada, calou-se, não atendendo a nenhuma das convocações feitas, os Suscitantes outra alternativa não tiveram senão a de proporem Protesto Judicial, a fim de garantir direitos da categoria representada.

Face a não manifestação da Suscitada, os Suscitantes solicitaram intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, como derradeira tentativa de negociação, cuja reunião realizou-se no dia 30 de novembro de 2000. Sucede que, sem qualquer alegação plausível da Suscitada, deixou de comparecer a citada reunião, mantendo a postura de não negociar, efetivamente" (fls. 04).

In **casu**, os Sindicatos-Suscitantes não comprovaram a alegação de que houve tentativa de negociação direta com a Empresa-Suscitada, inexistindo demonstração de que tenha ocorrido o envio da pauta de reivindicações.



A jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24, publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2004, firmou-se no sentido de que o requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal encontra-se atendido na hipótese de realização de negociação na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

Entretanto, a não-ocorrência de negociação na Delegacia Regional do Trabalho é decorrência do fato de o convite da Empresa-Suscitada ter sido recebido com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à realização da reunião, conforme se constata no seguinte trecho da ata de fls. 87, **verbis**:

"Na oportunidade, os presentes tomaram conhecimento e receberam cópia da correspondência dirigida à esta Regional pela ESCELSA informando da impossibilidade de comparecimento devido ao fato de ter recebido o convite desta Regional com menos de 24 horas de antecedência desta reunião, já tendo seu Superintendente de Recursos Humanos agendado outros compromissos" (fls. 87).

Verifica-se, portanto, que não se encontra atendido o requisito da tentativa de negociação prévia, porque:

a) não houve prova de tentativa de negociação direta entre os Sindicatos-Suscitantes e a Empresa-Suscitada, inexistindo demonstração, inclusive, do envio da pauta de reivindicações; e

b) ausência da Empresa-Suscitada na reunião marcada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT é justificada, uma vez que o recebimento do convite por ela somente ocorreu 24 (vinte e quatro) horas antes dessa reunião.

Constata-se, portanto, que não houve tentativa de negociação prévia pelos Sindicatos-Suscitantes, inexistindo, em consequência, recusa em negociar pela Empresa-Suscitada.

Em consequência, merece ser decretada a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), em razão da ausência de comprovação da negociação direta entre as partes, requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Além disso, suscitou-se no recurso ordinário o não-atendimento do quórum previsto no art. 859 da CLT.

Com efeito, após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria firmou-se no sentido de que a validade da assembleia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuzar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No referido preceito legal se registra, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In casu, na assembleia realizada no dia 30 de outubro de 2000 (fls. 44/48), em que se teria autorizado os Sindicatos-Suscitantes a ajuzar a presente ação coletiva, inexistiu indicação se as deliberações foram tomadas em primeira ou em segunda convocação, razão por que se presume que teriam sido tomadas em primeira convocação.

Em consequência, os Sindicatos-Suscitantes deveriam ter comprovado que estavam presentes à assembleia pelo menos 2/3 (dois terços) dos interessados na solução da ação coletiva.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes das categorias profissionais ou de associados das entidades sindicais suscitantes que permitam constatar se os 20 (vinte) presentes à assembleia-geral (lista, fls. 159) perfazem o **quórum** estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo cabível.

Desse modo, merece ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), também em razão da falta de quórum.

Entretanto, a maioria da composição da Seção Normativa deste Tribunal decidiu rejeitar a arguição da Empresa-Suscitada de extinção do processo sem resolução de mérito, com base na alegação de ausência de esgotamento da negociação prévia e de comprovação do quórum previsto em lei, conforme os seguintes fundamentos expostos pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **verbis**:

"1) NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Conforme demonstrado pelo documento de f. 87, houve uma formal tentativa de negociação perante a Delegacia Regional do Trabalho.

A Suscitada não compareceu sob o argumento que recebeu a notificação com menos de 24 horas de antecedência e o superintendente de Recursos Humanos já havia firmado outro compromisso.

Não postulou a marcação de outra rodada de negociação. Mas havia mesmo, do ponto de vista real, possibilidade de negociação?

O contexto dos autos, conduz à conclusão de que a negativa de comparecimento à DRT, significou completa falta de vontade de negociar.

Qual a prova disso?

Está na Ata da tentativa de conciliação no Tribunal Regional do Trabalho, (fl. 143), na qual ficou expresso a inviabilidade da conciliação.

Diante disso, não faz sentido a afirmação da defesa, item 20 de fl. 115, no qual se diz que "o poder normativo da Justiça do Trabalho, não pode suprimir a autonomia de negociação das partes, sendo somente supletiva a essa."

A análise da ausência de negociação coletiva há de ser objetiva, e, não apenas indiciária, e objetivamente percebe-se que a empresa não teve interesse em negociar.

Confirmando assim a v. decisão regional de fls. 258 (468).

2) QUORUM DA ASSEMBLÉIA

O eminente Relator partiu do pressuposto de que, como não houve indicação de que a Assembleia tenha se realizado em 1ª ou 2ª convocação, ela deve ter sido realizada em 1ª convocação.

Com todo o respeito, outro é o meu raciocínio.

O Edital de convocação da Assembleia, regularmente publicado à fl. 143, disse que a Assembleia seria realizada em primeira convocação às 18.30 horas e em segunda convocação às 19.00 horas.

Ora, pela ata de fl. 44, a Assembleia se realizou às 19.00 horas, logo em 2ª convocação. Assim sendo, realizando-se em segunda convocação, o quórum é dos presentes.

Não há, portanto, irregularidade a ser sanada".

Diante do exposto, a Seção Normativa, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário.

2.2 CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DO ACORDO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"A presente Sentença Normativa abrange os engenheiros, arquitetos e profissionais afins abrangidos pelo sistema CONFEECREA representados pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES e/ou pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC-ES, que prestam serviços à ESCELSA" (fls. 248).

Nas razões de recurso ordinário, a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A sustenta que os "suscitantes são representados pelo sindicato da categoria majoritária da suscitada, não havendo legitimidade para a propositura de dissídio em separado, sendo certo que sequer há acordo coletivo vigente que regule as relações de trabalho das categorias representadas nesse dissídio de forma peculiar, à parte" (fls. 296).

Sem razão, a Recorrente.

Admite-se na jurisprudência desta Corte, equipararem-se os engenheiros e os técnicos industriais de nível médio - profissionais liberais representados pelos Sindicatos-Suscitantes mencionados na cláusula em comento -, a trabalhadores pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 7.316/85, conforme seguintes precedentes:

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Sustentam as Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria obreira, cujos interesses defende, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art. 8º, inciso II). Não lhes assiste razão.

Os engenheiros constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico em que seja viável a contratação de tais profissionais. Frágil, data venia, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada.

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Infundada a alegação de ilegitimidade ativa, portanto" (TST-RODC-259/2003-000-12-00.6, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 27/05/2005).

"ENGENHEIRO - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - CATEGORIA DIFERENCIADA. A caracterização da atividade de engenheiro como diferenciada provém da Lei nº 7.316/85, que conferiu a representatividade da categoria dos profissionais liberais, entre eles os engenheiros, aos sindicatos de profissionais liberais. Assim, o fato de pertencer à categoria profissional diferenciada já exprime a necessidade de regimentos especiais para o trabalhador a ela pertencente, ante os contornos peculiares das atividades por ele desenvolvidas. Ademais, a lei instituidora da profissão de engenheiro assenta que, para o exercício desta, é necessária a formação e graduação em curso acadêmico por ela regulado. Nesse contexto, se o indivíduo cumpre a condição pela lei imposta, que é a obtenção do diploma, sendo patente o exercício da atividade correspondente nos quadros da Reclamada, não pode a ele ser furçada a aplicação das normas concernentes ao seu ofício, por enquadramento na atividade preponderante da Reclamada, ligada aos metalúrgicos. Recurso de revista do Reclamante conhecido em parte e provido." (TST-RR-339656/1997, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ - 27/04/2001).

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Sustentam os recorrentes pertencerem a categoria profissional preponderante dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e químicas, que já possuem norma coletiva específica em vigor, e requerem, assim, sua exclusão do processo com a consequente extinção do feito.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.

No mais, a circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Técnicos Industriais de Nível Médio, de que desfruta o suscitante (TST-RODC-20218/2002-000-02-00.0, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ - 26/05/2006, decisão unânime).

Desse modo, o sindicato representante de categoria profissional diferenciada possui legitimidade **ad causam** para o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica perante entidades sindicais patronais ou empresas de qualquer segmento econômico em que seja viável o labor por membro de categoria profissional dessa natureza. Registre-se que, a teor da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 374), sem a representação em juízo de tais entidades não tem eficácia a instituição de cláusulas que obriguem as empresas por elas representadas.

De outro lado, a alegação de inexistência de "acordo coletivo vigente que regule as relações de trabalho das categorias representadas nesse dissídio de forma peculiar, à parte" (fls. 296) não ampara o Recorrente, pois a ausência de instrumento coletivo, regendo as relações de trabalho entre as categorias profissional e econômica envolvidas, no período de vigência desta ação coletiva, determina o interesse de agir dos Sindicatos-Suscitantes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.3 CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional a **quo**, por maioria, fixou a cláusula relativa às horas extras de acordo com a redação da cláusula 4ª, constante no instrumento coletivo celebrado entre a Empresa-Recorrente e o Sindicato representante da categoria profissional preponderante - SINERGIA - (fls. 160/166), e, por unanimidade, deferiu o parágrafo único dessa mesma cláusula, nos seguintes termos:

"A Empresa efetuará o pagamento das horas extras com base nos procedimentos em vigor, nos seguintes percentuais:

DIAS UTEIS.....Duas primeiras horas 50%

Excedentes de duas horas 75%

SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.....100%

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas extraordinárias poderão ser compensadas, de comum acordo com o empregado a razão de 2 (duas) horas de descanso remunerado por hora extraordinária realizada" (fls. 248).

A Recorrente insurge-se contra o percentual deferido a título de horas extras. Alega ser inviável a ampliação desse percentual mediante sentença normativa, pois já se encontra regulado na Constituição Federal. Argumenta que o mesmo raciocínio se aplica em relação ao parágrafo único, devendo ocorrer a compensação de horas "pelo mesmo número de horas realizadas, não havendo qualquer amparo ou base jurídica ou fática para se compensar pelo dobro" (fls. 296).

À análise.

A norma inserida no **caput** dessa cláusula, surte - de imediato - efeito inibitório de eventual pretensão à habitualidade no descumprimento da limitação de 2 (duas) horas prevista no art. 59 da CLT ou da disposição contida no art. 1º da Lei nº 605/1949. Por outro lado, busca-se a retribuição, de forma justa, pelo excesso de energia progressivamente despendida após a extrapolação do limite temporal fixado em lei para a manutenção da higidez física e mental do trabalhador.

Portanto, deve ser mantida a fixação em sentença normativa dos adicionais de hora extra em 75% (setenta e cinco por cento), em relação às horas extraordinárias posteriores às 02 (duas) primeiras diárias, e em 100% (cem por cento), no que tange às horas suplementares cumpridas nos sábados, domingos e feriados, conforme, inclusive, entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, registrado na seguinte decisão, **verbis**:

"CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A cláusula foi assim instituída:

'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional 100% (cem por cento)'.(fls. 520)

Alegam os Recorrentes que fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República sobrecarregaria os empregadores e inviabilizaria a atividade econômica.

Não lhes assiste razão.

Quando a cláusula cuida do período que ultrapassa o limite imposto no art. 59, **caput**, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Sessão de Dis-

sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003" (RODC-7.279/2002-000-04-00, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 22.04.2005).

No que tange ao parágrafo primeiro da cláusula terceira, todavia, merece reforma o acórdão normativo. A matéria ali regulada, compensação de horas prestadas em jornada extraordinária (banco de horas), está prevista em lei (art. 59, parágrafo 2º, da CLT). Ademais, nos termos do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, o estabelecimento de compensação de horas depende de acordo ou convenção coletivos de Trabalho, sendo incabível, portanto, a sua estipulação por meio de acórdão normativo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de excluir do acórdão normativo o parágrafo único da cláusula terceira.

2.4 CLÁUSULA DÉCIMA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional indeferiu a cláusula décima e seu parágrafo primeiro, julgando prejudicados os parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto, todos relativos à implantação de turnos ininterruptos de revezamento, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"CLÁUSULA 10 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Conforme previsto no art. 7º, inciso XIV, segunda parte, da Constituição Federal, fica estabelecida a jornada de 08 (oito) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Pelo indeferimento, de acordo com o parecer do douto Ministério Público do Trabalho:

Pelo indeferimento. O dispositivo constitucional citado não assegura jornada de 8 horas para o turno ininterrupto de revezamento e, sim, de 6 horas, autorizando a adoção de outra jornada, mas mediante **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA permanecerá com a quinta turma nos aludidos serviços considerados ininterruptos, mantida porém, a jornada diária de 08 (oito) horas, compensando as 02 (duas) horas excedentes de 06 (seis) horas por folgas semanais, totalizando a média mensal de 144 horas de trabalho, conforme escala abaixo:

(...)

Pelo indeferimento, de acordo com o parecer do MPT:

Pelo indeferimento. A implementação de jornada diversa da prevista legalmente e compensação de jornadas somente pode se dar mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo - Considera-se trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento o que atenda aos seguintes requisitos, concomitantemente: a) Escalas abrangendo trabalho em 24 (vinte e quatro) horas diárias, sem qualquer intervalo. Escalas contínuas ao longo do mês/ano, isto é, cobrindo todos os dias sem exceção, do mês/ano trabalho. Cada empregado que conste de uma determinada escala deve revezar em todos os 03 (três) horários constantes da mesma.

Prejudicado.

Parágrafo Terceiro - O regime de trabalho a ser implantado decorrerá exclusivamente da condição especial de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Prejudicado.

Parágrafo Quarto - Na hipótese da necessidade de implantar novos turnos ininterruptos de revezamento, sendo estes independentes dos atualmente existentes nos órgãos, a implantação dar-se-á nos termos da Constituição Federal, na forma prevista no art. 7º, inciso XIV, com a participação do sindicato.

Prejudicado.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de necessidade do serviço, as equipes poderão ser remanejadas, mantendo porém, a média mensal de 144 horas, sem prejuízo das folgas previstas.

Prejudicado" (fls. 262/264).

Nas razões de recurso ordinário, a Empresa-Recorrente pleiteia a inclusão integral dessa cláusula na sentença normativa. Sustenta que a cláusula foi postulada na presente ação coletiva sem que houvesse a sua oposição, mostrando que ambas as partes tem interesse na regulamentação da matéria. Alega que, não obstante o judicioso fundamento adotado no acórdão recorrido, da inviabilidade de intervenção do poder normativo no tocante à matéria, "houve acordo tácito sobre a mesma, equivalendo à anuência das partes, o que afasta a premissa indicada" (fls. 298).

A análise.

No inc. XIV do art. 7º da Constituição Federal estabelece-se o seguinte:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Verifica-se, portanto, que nesse preceito constitucional se estipula, como regra, que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento terá duração diária de 6 (seis) horas. Além disso, nesse dispositivo constitucional registra-se que a fixação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com duração diária diversa de 6 (seis) horas dependerá da existência de negociação coletiva.

Em conseqüência, o poder normativo da Justiça do Trabalho não poderá abranger cláusula dessa natureza.

Registre-se, ainda, decisão proferida por este Tribunal em ação de natureza individual a respeito da matéria, **verbis**:

"Inconformado, sustenta o reclamante que a negociação coletiva preconizada no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República pressupõe a ocorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não sendo permitida que tal assunto seja objeto de decisão normativa. Aponta o embargante violação aos artigos 896 da CLT, 7º, inciso XIV, e 114 da Constituição da República.

Dispõe o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República que é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. A Constituição da República, pois, acolheu como forma de flexibilização da jornada de trabalho prevista para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento a negociação coletiva, que é uma forma voluntária de composição dos conflitos coletivos de trabalho (Ives Gandra da Silva Martins Filho. 7ª Ed. ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1998) e se viabiliza por meio de convenção ou acordo coletivo. Ensina Sérgio Pinto Martins que autocomposição é a forma de solução dos conflitos trabalhistas realizada pelas próprias partes, sem intervenção de um terceiro, e cita como exemplos de formas autocompositivas de solução de conflitos trabalhistas os acordos e as convenções coletivas (Direito Processual do Trabalho, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2001, pg. 71).

Já a sentença normativa, que é proferida em sede de dissídio coletivo, é uma forma impositiva de composição dos conflitos coletivos de trabalho (Ives Gandra da Silva Martins Filho. 7ª Ed. ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1998), em que há a intervenção da jurisdição estatal. Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição da República que, recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Assim, apenas tem cabimento o dissídio coletivo e a solução do conflito via poder normativo da Justiça do Trabalho quando frustrada a negociação coletiva.

Destarte, não há como concluir que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República comporta para alteração da condição de trabalho ali estabelecida, relativa à jornada para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a sentença normativa, uma vez que esta não resulta de negociação coletiva; é fruto da heterocomposição do conflito em que a Justiça do Trabalho impõe a solução. Nessa mesma linha de raciocínio, lembro a decisão proferida pela da Seção de Dissídio Coletivo no RODC-578.443/99, Rel.: Ministro Vantuil Abdalla, DJ de 24.11.2000, relativo à compensação de jornada de trabalho, **in verbis**:

"PISO SALARIAL. Esta Eg. Corte tem entendido que, existindo medida definidora da forma de composição dos salários, ou seja, a livre negociação, inexistente, sobre a questão, campo para a atuação desta Justiça Especializada. JORNADA DE TRABALHO. A matéria em questão é regulada pela Constituição Federal, e a estipulação de qualquer regramento que vá de encontro ao previsto na referida legislação somente seria viável mediante livre negociação entre as partes, nunca através de sentença normativa. Recurso ordinário provido".

Conclui-se, pois, que a Constituição da República, ao disciplinar o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, fixa jornada de seis horas e permite transigência. A referência à negociação coletiva exclui a possibilidade de a sentença fixar jornada diversa daquela prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, porquanto a negociação pressupõe entendimento entre os atores da relação trabalhista enquanto que a sentença normativa resulta, exatamente, da negociação frustrada a justificar a interferência da Justiça do Trabalho, que, ao invés de traduzir um acordo, impõe normas e condições de trabalho.

Restou, pois, violado o art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

CONHEÇO, pois, do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT" (TST-E-RR-515.925/1998, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, decisão unânime, DJ 28.09.2001).

Registra-se que não se trata de cláusula preexistente. Conforme assinalado no acórdão recorrido, "neste dissídio, os susciantes pretendem normas exclusivas, o que se legitima por força da Lei 7.316/85. É dizer, o fato de os susciantes admitirem a sua representatividade nas normas anteriores pelo SINERGIA não quer dizer que eles tenham renunciado a sua própria representatividade para as normas futuras. Assim, tomando-se ciência de que não havia norma revisanda firmada pelos susciantes, torna-se descabida a sua exigência" (fls. 259-grifo nosso).

Ademais, se havia concordância entre a empresa e a categoria profissional em relação à norma, como afirmado nas razões recursais, nada impedia a celebração de acordo coletivo de trabalho, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário.

Não obstante, por ocasião da audiência de conciliação e instrução (fls. 143/144), consignou-se a inviabilidade de conciliação entre as partes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.5 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MATERIAL ESCOLAR - CONVÊNIO

A fixação da cláusula em epígrafe foi postulada com a seguinte redação:

"A ESCELSA manterá convênios com estabelecimentos comerciais, de modo a propiciar a seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir material escolar em cada semestre do ano letivo, cujos gastos serão parcelados em até 6 (seis) vezes e descontados em folha de pagamento, pelo que fica estabelecido desde já autorizada, sendo que nas épocas próprias fará a ESCELSA a divulgação dos convênios firmados" (fls. 154).

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a cláusula, registrando o seguinte teor na decisão normativa, **verbis**:

"Pelo deferimento parcial, nos termos já praticados pela empresa suscitada e já incorporados no patrimônio do trabalhador" (fls. 266).

Sustenta a Recorrente que "não obstante constar do acordo coletivo geral", a cláusula tem natureza negocial, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

A cláusula merece ser excluída do acórdão normativo, porque:

a) o Tribunal Regional, apesar de ter deferido apenas parcialmente a cláusula, não registrou no acórdão em que termos ou com qual teor a estava estabelecendo nem explicitou quais seriam os "termos já praticados pela empresa suscitada e já incorporados no patrimônio do trabalhador" (fls. 266), o que desatende à determinação contida no artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.192/2001: "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade";

b) não se trata de cláusula preexistente. Conforme assinalado no acórdão recorrido, "neste dissídio, os susciantes pretendem normas exclusivas, o que se legitima por força da Lei 7.316/85. É dizer, o fato de os susciantes admitirem a sua representatividade nas normas anteriores pelo SINERGIA não quer dizer que eles tenham renunciado a sua própria representatividade para as normas futuras. Assim, tomando-se ciência de que não havia norma revisanda firmada pelos susciantes, torna-se descabida a sua exigência" (fls. 259-grifo nosso);

c) tratando-se de ação coletiva ajuizada em favor de profissionais liberais equiparados, por força de lei, a trabalhadores pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, não é cabível, por meio de decisão normativa, a aplicação extensiva de normas inseridas em instrumentos coletivos firmados com o sindicato representante da categoria profissional preponderante na empresa, sem a observância do procedimento previsto no art. 868 e seguintes da CLT.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula décima sétima da decisão normativa.

2.6 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACESSO A INFORMAÇÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV), são asseguradas a todos profissionais, bem como ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo - SENGE/ES, e ao Sindicato dos Técnicos Industriais do Espírito Santo - SINTEC - ES, todas as informações e dados a seu respeito existentes com o empregador, e, bem assim, quando postular administrativamente direito ou vantagem, e ter ciência do estágio e da respectiva tramitação, inclusive podendo obter cópias, desde que observado, quanto às cópias, o sigilo relativo a dados de terceiros e que sejam a expensas do empregado" (fls. 250/251).

Sustenta a Recorrente que, tratando-se de matéria regulada em dispositivo constitucional, não cabe a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com razão. Há ampla legislação, inclusive de natureza infraconstitucional, regulando a matéria prevista na cláusula em exame. Especificamente em relação às sociedades de economia mista, hipótese vertente, a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 9.051/95, não sendo apropriada a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula vigésima sexta da decisão normativa.

2.7 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: ACIDENTADOS E PORTADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS - TRATAMENTO PSICOLÓGICO. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA

O Tribunal Regional deferiu as condições de trabalho em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"CLÁUSULA 28ª - (ACIDENTADOS E PORTADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS - TRATAMENTO PSICOLÓGICO). A ESCELSA assegurará tratamento psicológico, através de seu Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, aos empregados que sofrerem acidentes de trabalho, ou que contraíam doenças profissionalmente constatadas pelo referido Setor, mantendo os demais procedimentos em vigor relativos à reabilitação profissional, daqueles que sofreram redução de sua capacidade laborativa" (fls. 251).

"CLÁUSULA 29ª: (ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA). A ESCELSA manterá assistência social e jurídica a seus empregados, quando assim o necessitarem, em decorrência do exercício de suas atividades profissionais" (fls. 251).

Nas razões de recurso ordinário, a Recorrente pleiteia a exclusão das cláusulas em análise da sentença normativa, sob o argumento de abordarem matérias regulamentadas em lei.

As cláusulas em epígrafe merecem ser excluídas do acórdão normativo, porque:

a) conforme assinalado no acórdão recorrido, "neste dissídio, os susciantes pretendem normas exclusivas, o que se legitima por força da Lei 7.316/85. É dizer, o fato de os susciantes admitirem a sua representatividade nas normas anteriores pelo SINERGIA não quer dizer que eles tenham renunciado a sua própria representatividade para as normas futuras. Assim, tomando-se ciência de que não havia norma revisanda firmada pelos susciantes, torna-se descabida a sua exigência" (fls. 259-grifo nosso), razão por que não há falar em cláusulas preexistentes;

b) a matéria presente nas cláusulas em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa;

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas 28ª e 29ª, referentes a acidentados e portadores de doenças profissionais - tratamento psicológico e assistência social e jurídica.



2.8 CLÁUSULA TRIGÉSIMA: COMUNICADO DE ACIDENTES DE TRABALHO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: ATAS DAS REUNIÕES DAS CIPAS

O Tribunal Regional deferiu as cláusulas em epígrafe nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 30ª: COMUNICADO DE ACIDENTES DO TRABALHO - A ESCELSA deverá participar aos Sindicatos, com a maior brevidade, a ocorrência de acidentes de trabalho, enviando-lhes cópias da respectiva CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)" (fls. 251).

"CLÁUSULA 31ª: ATAS DAS REUNIÕES DAS CIPAS - A ESCELSA enviará aos Sindicatos cópias das atas das reuniões das CIPAS, até 48 (quarenta e oito) horas após a realização das mesmas" (fls. 251).

A Recorrente pleiteia a exclusão das cláusulas em análise da sentença normativa, sob o argumento de serem tratadas de matérias regulamentadas em lei.

Na legislação ordinária (arts. 163 a 165 da CLT, Portaria MTb nº 3.214/78, NR-05, e Lei nº 8.213/91), em que se estabelecem normas relativas à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e aos benefícios da Previdência Social, não se encontram previstas as obrigações das empresas de remeterem aos sindicatos cópias das atas das reuniões das CIPAS e da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho.

Todavia, as normas estipuladas são de fácil realização, permitindo aos sindicatos o acompanhamento das atividades das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS) e do número de acidentes de trabalho ocorridos no âmbito da empresa, circunstância que favorece a proteção à vida e à saúde do trabalhador, objetivos buscados pelo legislador ao instituir a obrigatoriedade de constituição das referidas Comissões e regular o acidente do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 19, § 4º).

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.9 CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

A fixação da cláusula em epígrafe foi postulada com a seguinte redação:

"Fica estipulada multa pelo descumprimento das cláusulas previstas neste Acordo, no valor de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido na Cláusula 4ª, por infração e por empregado, revertendo o resultado em benefício do Sindicato" (fls. 48).

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, **verbis**:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fls. 252).

Sustenta a Recorrente que o deferimento da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 73 acarretou violação dos arts. 128 e 460 do CPC, visto que os Suscitantes postularam o estabelecimento da multa em percentual e base de cálculo menores que o estipulado na sentença normativa. Aduz que se postulou a fixação da multa à razão de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial, menor salário vigente na empresa, e se deferiu 10% (dez por cento) sobre o salário básico do empregado, "obviamente superior ao piso na esmagadora maioria dos casos" (fls. 300). Argumenta que, apesar do acerto parcial da decisão recorrida, em que se estabeleceu como destinatários da multa os empregados e não, os Sindicatos-Suscitantes, deve ser reformada a decisão normativa.

Destaco, inicialmente, que, em sede de ação Coletiva de natureza econômica, não há falar nos limites do pedido conforme previsto no art. 128 do CPC, tendo em vista que a sentença normativa, de natureza constitutiva, não se vincula estritamente ao pedido, mas baseia-se nos "motivos do dissídio e bases da conciliação (art. 858, b, da CLT), razão por que não se reconhece a existência de julgamento **extra** ou **ultra** petita.

Todavia, considerando que o percentual e base de cálculo postulados pelos Sindicatos-Suscitantes, para fixação da multa em análise, realmente são bem inferiores aos adotados na decisão normativa e, ainda, que a Suscitada, na defesa (fls. 133), impugnou o conteúdo dessa cláusula, merece ser revisto o acórdão recorrido no particular.

Cabe considerar, ainda, a questão da destinação da multa em comento. Conquanto estabelecidas em instrumento bilateral, as cláusulas econômicas e obrigações de fazer submetem-se à iniciativa do empregador e o seu inadimplemento acarreta prejuízos ao empregado, razão por que necessária a explicitação da destinação da multa em benefício do empregado prejudicado, conforme consta do citado Precedente Normativo nº 73.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de fixar a cláusula trigésima nona - multa -, com a seguinte redação:

"Fica estipulada multa por descumprimento das obrigações de fazer, previstas neste instrumento coletivo, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido na Cláusula 4ª, em favor do empregado prejudicado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, baseada na falta de negociação prévia e na insuficiência de quórum, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. II - Por unanimidade, no mérito: a) negar provimento ao recurso ordinário quanto às cláusulas 1ª - ABRANGÊNCIA, 3ª, caput, - HORAS EXTRAS, 10ª - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, 30ª - COMUNICADO DE ACIDENTES DE TRABALHO, e 31ª - ATAS DAS REUNIÕES DAS CIPAS; b) dar provimento ao recurso, a fim de excluir do acórdão normativo o parágrafo único da cláusula 3ª - HORAS EXTRAS, e as cláusulas 17ª - MATERIAL ESCOLAR - CONVÊNIO, 26ª - ACESSO À INFORMAÇÕES, 28ª - ACIDENTADOS E POR-

TADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS - TRATAMENTO PSICOLÓGICO, e 29ª - ASSISTÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA; e, ainda, alterar da seguinte maneira a redação da cláusula 39ª - MULTA: "Cláusula 39ª - MULTA: Fica estipulada multa por descumprimento das obrigações de fazer, previstas neste instrumento coletivo, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido na Cláusula 4ª, em favor do empregado prejudicado".

Brasília, 21 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-629.181/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO ANDREZA COUTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : WALTER GERAIGIRE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

EMENTA: COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA. A matéria já não comporta qualquer tipo de celeuma nesta Corte, uma vez que a reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do poder normativo. **EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Como se extrai dos autos, a ação anulatória de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho foi proposta por Geraldo Andreza Couto contra a empresa Walter Geraigire & Companhia Ltda., quando deveria também figurar no pólo passivo da presente ação o Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas e Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santos e Região, tendo em vista que, conforme se constata às fls. 10/21, estas partes é que assinaram o Acordo Coletivo em questão. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 79/82, apreciando a Ação Anulatória de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, proposta por Geraldo Andreza Couto em face de Walter Geraigire & Companhia Ltda., entendeu por julgar extinta a Ação sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor, pelas razões de fls. 89/93, arguindo preliminarmente a incompetência do Tribunal Regional para análise de demanda entre trabalhador e empregador.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Contra-razões oferecidas às fls. 97/105.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 111/114, é pelo conhecido e não-provimento do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - **COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA**

Renova o Autor a alegação de que a competência para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva seria do órgão jurisdicional de primeira instância, no caso a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP.

Razão não assiste ao Recorrente.

A matéria já não comporta qualquer tipo de celeuma nesta Corte, uma vez que a reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do poder normativo.

Nego provimento.

2 - **EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O E. Regional entendeu por extinguir a ação, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, pelos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"

O Acordo Coletivo de Trabalho, erroneamente chamado de Convenção, e que pretende o Autor rescindir, foi assinado pela empregadora e pelo sindicato da categoria profissional.

Por decorrência, a ação deveria trazer, para o pólo passivo, não apenas o empregador, mas também a outra parte na avença, qual seja o sindicato da categoria profissional.

O fato da ilustre Relatora dar ciência da ação à entidade da classe, para manifestar-se, não importa em trazê-la para o pólo passivo, eleito pelo autor, sem a presença de um dos interessados. A intervenção de terceiro por uma das formas previstas no Código de Processo Civil (artigos 56, 62, 70 e 77) não implica na transmutação do pólo passivo que, na hipótese, tem a titularidade, apenas, da empregadora.

(fl. 82).

Sustenta o Recorrente que, ao contrário do que esposado na Instância "a qua", o Sindicato não foi intimado como terceiro. Infere-se da verificação do Relatório às fls. 80/81 (acolhido no v. Acórdão), que a I. Relatora procedeu à integração do representante classista no pólo passivo da demanda, o que corresponde à denúncia da lide, o que não foi contestado pela Recorrida, tampouco pelo Réu denunciado, formando, portanto, a litisconstância composta de Recorrente no pólo ativo e Recorrida, a Ré denunciada, no pólo passivo.

Não obstante tais alegações, mostra-se incensurável a v. decisão combatida.

Como se extrai dos autos, a Ação Anulatória de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho foi proposta por Geraldo Andreza Couto contra a empresa Walter Geraigire & Companhia Ltda., quando deveria também figurar no pólo passivo da presente ação o Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas e Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santos e Região, tendo em vista que, conforme se constata às fls. 10/21, estas partes é que assinaram o Acordo Coletivo em questão.

Na realidade, o Sindicato não é parte neste processo, a ele foi apenas dado ciência desta Ação, conforme se constata no despacho de fls. 73/73v., no qual a Juíza Relatora determinou o seguinte: "Face aos termos do pedido inicial, manifeste-se, no decêndio, o Sindicato dos Práticos em Farmácia e dos Empregados do Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos, de Santos e Região, a quem pode afetar a eventual procedência da Ação."

Logo, o Sindicato não integra o pólo passivo desta Ação, e como consequência não se pode modificar o Acórdão recorrido.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-678.052/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Agravo de Instrumento não conhecido porque interposto fora do octídio legal.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 113) entendeu por denegar seguimento ao Recurso Ordinário, pelo fato de não ter sido interposto no prazo legal, até mesmo porque não se pode considerar como tal a cópia sem assinatura acostada por linha.

Inconformado, agrava em instrumento o Sindicato-autor, pelas razões de fls. 124/126, com fundamento no art. 897 consolidado.

Contraminuta apresentada à fl. 128.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado à fl. 13, opina pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

VOTO

I - **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR**

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento ante a sua intempestividade.

Com efeito, tal como consta da Certidão de notificação acostada aos autos à fl. 119, o Sindicato profissional foi notificado para tomar ciência do Despacho que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário (fl. 113), em 22/5/2000. Apenas em 21 de junho de 2000 protocolizou a sua Petição de agravo de instrumento, desatendendo ao disposto no "caput" do art. 897 consolidado.

Por tais razões, não conheço do Agravo de Instrumento interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-41/2001-000-13-00.4 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIPETRO

ADVOGADO : DR. RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO - O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo Acórdão de fls. 90/99, apreciando a Ação Anulatória de Cláusula convencional, cumulada com pedido de imposição de obrigação de não fazer e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba, entendeu por rejeitar as preliminares de inépcia da inicial com relação ao pedido de multa; de impossibilidade jurídica do pedido de cumulação de ação declaratória com ação petitoria; de impugnação do valor da causa; e de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa (produção de prova testemunhal e pericial). No mérito, julgou procedente em parte o pleito para declarar a nulidade das Cláusulas 23 e 27 da CCT firmada entre os Réus, vigente no período de 1º/3/2001 a 28/2/2001, e julgar improcedente o pedido de imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer, consistente na omissão dos Réus em formularem Cláusulas idênticas em futuras normas coletivas, mantendo-se parcialmente a antecipação de tutela de mérito quanto às Cláusulas anuladas 23 e 27.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 112/113, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Contra-razões oferecidas às fls. 118/121.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção daquele Órgão já estão concretizadas nas próprias razões recursais.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA 2001/2002

Esta é uma das Cláusulas objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho, a saber:

"Cláusula Primeira

As empresas relacionadas no Anexo I do presente instrumento coletivo poderão adotar jornadas máximas de 8:00 (oito horas) diárias com intervalo mínimo de 0:15 (quinze minutos) intrajornada a ser gozada entre a 2ª (Segunda) e a 6ª (Sexta) hora trabalhada. A presente norma arrima-se no disposto nos incisos XII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal e decisões do Tribunal Superior do Trabalho - SDC. Existente nas

Convenções Coletivas 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001." (fl. 19).

O E. Regional entendeu por manter a Cláusula tal como estipulada pelas partes, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"A normativa, neste tópico, admite a redução do intervalo intrajornada para 15 minutos quanto aos trabalhadores sujeitos à jornada diária de oito horas.

De acordo com o caput do artigo 71 consolidado, o intervalo mínimo para os trabalhadores subordinados à jornada de oito horas será de uma hora, não podendo ultrapassar duas horas.

O § 3º do preceito mencionado admite, por sua vez, a redução deste limite mínimo, condicionada à permissão do Ministério do Trabalho, em se verificando que o estabelecimento contenha refeitório e que não se exija dos empregados labor extraordinário.

O sindicato patronal, em sua defesa, argumenta que a negociação coletiva é instrumento apto à consecução deste acordo.

Concordo com tal pensamento.

A Constituição Federal vigente (arts. 5º, XXVI e 8º, III) enfatizou o privilégio que deve ter as negociações coletivas e a flexibilização das normas é assunto cada vez mais discutido nos tempos modernos, assim, a tendência é estimular o entendimento direto entre empregados e empregadores, através dos sindicatos, que segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk 'atenua a inferioridade da condição econômica e coloca o empregado em plano de igualdade com o empregador para ação e negociação coletiva'.

Quando as partes acordam com a redução do intervalo mínimo intrajornada, poder-se-ia afirmar que os empregados estão renunciando o intervalo mínimo de uma hora concedido legalmente, entretanto, deve-se ter em mente que às vezes é melhor para o trabalhador fazer refeição no local de trabalho, com menos custos financeiros e esforço físico, haja vista que às vezes depende de transportes coletivos e de longo percurso.

Reconhecida a compatibilidade do ajuste com os contratos de trabalho, tenho que a norma pode ser flexibilizada via negociação coletiva, sem, com isso, desrespeitar as disposições legais de proteção ao trabalho ou ferir a ordem pública." (fls. 95/96).

Em suas razões, sustenta o Órgão ministerial que semelhante decisão merece reforma, pois albergou Cláusula celebrada em flagrante ofensa ao que dispõe a legislação trabalhista, mitigando direito dos hipossuficientes não passível de flexibilização nem mesmo por Convenção e/ou Acordo Coletivo, uma vez que não insere dentro as hipóteses de flexibilização contidas na Carta Magna.

Aduz que, não obstante o texto constitucional albergar a flexibilização de direitos trabalhistas em certos casos, como compensação de horários com redução das jornadas (art. 7º, inciso III), e adoção de regras especiais de trabalho para os turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV), a não-concessão ou redução do intervalo intrajornada sem a paga do período suprimido na forma do § 4º do art. 71 da CLT, não se enquadra em semelhantes hipóteses, sendo direito indisponível, uma vez que abrigado em norma de caráter imperativo que não pode ser violada por qualquer ajuste celebrado entre empregado e empregador, nem mesmo por intermédio de convenção ou acordo coletivo que lhe sejam aplicáveis, "ex-vi" dos arts. 9º e 444 da CLT.

Requer, portanto, que seja julgada totalmente procedente a Ação Anulatória, declarando-se nula a Cláusula 1ª do Termo Aditivo da CCT-2001/2002.

Razão assiste ao Recorrente.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do art. 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República.

Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o art. 71, § 3º, da CLT. É verdade que esta Seção no Proc. TST-ROAA-141515/2004.900-01-00.5, entendeu que, naquele caso concreto, era possível a flexibilização do intervalo intrajornada.

Por que?

Porque naquele caso existiam vários intervalos menores, o que poderia até resultar em intervalos superiores a 1 (uma) hora.

Logo, no processo em questão não havia como se dizer que a saúde do trabalhador estivesse prejudicada.

Naquele caso, também, existiam vantagens compensatórias, tanto que foi invocada a teoria do conglobamento.

Nada disso existe no caso em questão, no qual simplesmente se descumpriu a lei.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário para declarar nula a Cláusula 1ª do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dispositivos Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar nula a Cláusula 1ª do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-800/2002-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER

ADVOGADO : DR. RENATA BOAVENTURA SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : DR. MARISA MIRANDA

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE PARCIAL DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE - Este Tribunal tem decidido reiteradamente decotar apenas parte da Cláusula quando esta viola lei ou vai de encontro a direitos indisponíveis dos trabalhadores. Recurso conhecido e não provido. II - RECURSO ADESIVO DO CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER PLANO DE SAÚDE. DESCONTOS - Os descontos efetuados no salário do trabalhador têm uma limitação máxima de 70% do salário-base, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 18 da SDC desta Corte, não restando evidenciado que no presente caso o desconto sobre o valor do plano chegue pelo menos próximo de tal limitação. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 38/45, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo intuito é ver declarada a nulidade parcial do § 3º da Cláusula 2ª (ou adequação da Cláusula de horas extras), bem assim a nulidade do inteiro teor das Cláusulas 11ª e 12ª do ACT firmado entre os Réus, com vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 2001, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência funcional daquela Seção Normativa, argüidas pelo 1º Réu. No mérito, julgou extinto o feito quanto ao pedido de nulidade do § 3º da Cláusula 2ª (PAT/Valor do Auxílio-Alimentação/Horas Extraordinárias), julgou procedente o pedido de nulidade da Cláusula 11ª (Plano de Saúde) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre

os Réus, com vigência de 1º/5/2001 a 30/4/2002 e improcedente o pedido de nulidade da Cláusula 12ª (Estabilidade da Gestante).

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 49/59, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Recorre adesivamente o Condomínio do Sider Shopping, pelas razões de fls. 61/62, objetivando a reforma parcial da v. Sentença de origem no que tange à Cláusula 11ª - Plano de Saúde.

Despacho de admissibilidade às fls. 55 e 69.

Contra-razões às fls. 64/65, 66/68 e 71/72.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista que as razões que justificariam este envio já estão concretizadas nas razões recursais do Órgão ministerial.

VOTO

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA SEGUNDA

O Ministério Público do Trabalho, ao ingressar com a Ação Anulatória, pretendia ver declarada a nulidade de parte do § 3º da Cláusula 2ª.

O § 3º da Cláusula 2ª está assim redigido (fl. 10)

"CLÁUSULA SEGUNDA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Parágrafo Terceiro: O Condomínio do Sider Shopping Center concederá auxílio alimentação no valor de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor nominal, para os empregados que trabalharem em horas extraordinárias, por período igual ou superior a 2:00 horas e acima de 6:00 horas receberão auxílio alimentação no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos)" (fl. 41).

Alega o Autor que "(...) 'o problema não está na concessão do auxílio alimentação', porém na violação do disposto nos artigos 59, § 2º, e 61, § 2º, na medida em que, ao ser estabelecida a concessão do referido auxílio para os empregados que cumpram mais de seis horas extras, fica permitida a extrapolação do limite de 10 horas diárias de labor, razão pela qual necessária se faz a ressalva de que 'no caso de prorrogação de jornada além das 2:00 horas há que se restringir às hipóteses constantes do art. 61, CLT', ou, então, 'colocar um adendo à cláusula quarta - horas extras' (...)", fl. 42.

O E. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito no que tange à Cláusula em questão e à falta de autorização legal para que se acolha o pedido de nulidade parcial de cláusula de convenção ou acordo coletivo, considerando-se, especialmente, que a modificação, ainda que parcial, dos termos em que redigida acaba por implicar vedada ingerência sobre a vontade das partes.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas Razões de Recurso Ordinário, que se apenas parte da Cláusula é ilegal, não se trata de ingerência sobre a vontade das partes (convenientes do instrumento normativo) a declaração de nulidade daquilo que viola a lei.

Aduz que são reiteradas as decisões do TST e do STF no sentido de seus argumentos.

Razão assiste ao Recorrente.

Este Tribunal tem decidido reiteradamente decotar apenas parte da Cláusula quando esta viola lei ou vai de encontro a direitos indisponíveis dos trabalhadores, sem que isso demonstre ingerência sobre a vontade das partes convenientes.

Ademais, como se pode ver das razões do Ministério Público, o seu intuito não é de que se anule parte da Cláusula, mas sim que se coloque uma ressalva, ou seja, nos casos em que o labor ultrapassar o limite diário de 2 horas, há que se restringir às hipóteses do art. 61 consolidado.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso do Ministério Público para que o § 3º da Cláusula 2ª passe a ter a seguinte redação.

"Parágrafo Terceiro: O Condomínio do Sider Shopping Center concederá auxílio alimentação no valor de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor nominal, para os empregados que trabalharem em horas extraordinárias, por período igual ou superior a 2:00 horas e acima de 6:00 horas, em tal caso, restringidas às hipóteses constantes do art. 61 da CLT, receberão auxílio alimentação no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos)".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A Cláusula tal como pactuada pelas partes:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Estabilidade da Gestante

A empregada gestante não será transferida do setor, nem dispensada sem justa causa, desde o início da gestação, até o término da estabilidade legal, salvo a pedido do cliente, nos casos de transferência".

(fl. 12).

Sustenta o Ministério Público que o texto da Cláusula garante o prazo de estabilidade legal à trabalhadora, sem contudo explicitar, de forma inequívoca, o período constitucionalmente concedido, ou seja, a vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, previsto no art. 10, inciso II, b, do ADCT, da Constituição da República.



Razão não assiste ao Recorrente.

Tal como bem dispõe o E. Regional, nada há na Cláusula que autorize inferir que estaria sendo reduzido o prazo de garantia de emprego previsto no art. 10, inciso II, b, do ADCT, de modo a trazer qualquer prejuízo à trabalhadora gestante, que, ao contrário, veio a ser favorecida com a garantia de não-transferência.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, neste particular.

II - RECURSO ADESIVO DO CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE A Cláusula tal como convencionada pelas partes: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Plano de Saúde O empregador concederá a seus empregados um plano de saúde básico, do qual descontará um percentual de cada empregado conforme tabela abaixo:

Até R\$ 300,00 3% s/ valor do Plano
De R\$ 300,00 à R\$ 500,00 5% s/valor do Plano
Acima de R\$ 500,00 6% s/valor do Plano"
(fl. 43).

As alegações do Ministério Público, ao pedir a anulação de tal Cláusula, foram de que a condição, tal como convencionada, enquanto fornece a possibilidade de os obreiros usufruírem das benesses de um plano de saúde coletivo, empresarial, não prevê a possibilidade destes mesmos obreiros exercerem seu direito de oposição à filiação ao plano com o respectivo desconto em folha de pagamento. É que é indispensável que o trabalhador autorize previamente tal desconto, formulando por escrito sua adesão aos planos de benefícios de saúde.

Disse o E. Regional que o pedido de anulação da Cláusula tem inteira pertinência, porquanto, a despeito de ser fornecida a possibilidade aos empregados de desfrutarem dos benefícios de um plano de saúde coletivo, não há qualquer previsão, em contrapartida, de exercerem eles o direito de oposição à filiação ao plano, sendo indispensável, no caso, a autorização prévia e por escrito do trabalhador para os descontos previstos, sob pena de se ter por violado o disposto no art. 462 da CLT, conforme, de resto, entendimento já sedimentado na Súmula nº 342 do Colendo TST.

Não obstante os fundamentos utilizados pelo E. Regional, a partir do momento em que reunidos em assembléia, os associados do Sindicato profissional concordam com cláusula de tal natureza, pelo que passa a existir a chancela prévia para tal desconto, não havendo, pois, falar em discrepância com o disposto na Súmula nº 342 desta Corte.

Ademais, os descontos autorizados efetuados no salário do trabalhador têm uma limitação máxima de 70% do salário-base, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 18 desta Corte. E no presente caso não restou evidenciado que o desconto sobre o valor do plano chegue pelo menos próximo de tal limitação.

Destarte, dou provimento ao Recurso, neste particular, para restabelecer a Cláusula 11ª, tal como convencionada pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público. a) Por maioria, dar-lhe provimento quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de nulidade parcial da Cláusula Segunda - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, para que o Parágrafo Terceiro da referida cláusula passe a ter a seguinte redação: "O Condomínio do Sider Shopping Center concederá auxílio alimentação no valor de R\$3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor nominal, para os empregados que trabalharem em horas extraordinárias, por período igual ou superior a 2 (duas) horas e acima de 6 (seis) horas. Em tal caso, restringidas às hipóteses constantes do art. 61 da CLT, receberão auxílio alimentação no valor de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos)", vencidos o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que dava provimento ao recurso mas sem o acréscimo da observação de que devesse ser observado o art. 61 da CLT; b) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula Décima Segunda - ESTABILIDADE DA GESTANTE; II - Recurso adesivo do Condomínio do Sider Shopping Center. Por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a Cláusula 11 - PLANO DE SAÚDE, tal como convencionada pelas partes.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1702/2002-000-01-40.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEPETIBA TECON S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NUNES AMARANTE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO NÚMERO. OUTROS ELEMENTOS. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a mera ausência do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União. 2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais dentro do prazo es-

tipulado no artigo 789, § 4º, da CLT, a mera ausência do número do processo na guia DARF não implica deserção do recurso ordinário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso ordinário. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. FALTA NO EMPREGO. RETENÇÃO DO VALOR MENSAL TOTAL DO BENEFÍCIO. 1. Reputa-se válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla a concessão de alimentação in natura e de vale-alimentação, mediante custeio parcial dos empregados, ainda que preveja virtual retenção do valor total mensal devido a título de vale-alimentação em caso de ausência ao serviço. 2. Se se cuida de típica liberalidade patronal, que substancialmente importa a instituição de um prêmio aos empregados, condicionado à assiduidade, não há ofensa a preceito legal algum, mormente ao art. 457 da CLT, na eventual retenção de vale-alimentação ocasionada por falta ao serviço. 3. A convicção de validade da cláusula sedimenta-se também em outros dois fundamentos: a um, por força do princípio do conglomeramento, ante a constatação de concessão de outras vantagens à categoria profissional no mesmo instrumento normativo; a dois, por se tratar de negociação coletiva encetada entre sindicato e empresa a propósito de parcela de natureza salarial, aspecto em que a Constituição Federal privilegiou a autonomia privada coletiva dos sindicatos (art. 7º, inc. VI), ao ponto de validar a própria redução salarial. 4. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido de anulação da cláusula.

Em 10.06.2002, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SEPETIBA TECON S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, postulando a declaração de nulidade da cláusula 9.4, referente ao vale-alimentação, constante do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2002 (fls. 27/33). Apontou afronta ao artigo 457, da CLT, à Lei nº 6.321/76, ao Decreto nº 5/1991 e à Portaria nº 87/1997 (fls. 20/26).

O Eg. 1º Regional julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da referida cláusula 9.4, sob os seguintes fundamentos:

"Não há a menor dúvida de que o vale-alimentação, aqui, está sendo utilizado como uma espécie de prêmio-assiduidade, sendo a sua concessão uma forma de **premiação ao trabalhador assíduo**, e, por conseqüência, de punição ao trabalhador faltoso, o que claramente vai de encontro a todas as normas legais que tratam da alimentação do trabalhador, que têm por finalidade a preservação de sua saúde, e não a premiação ou punição de empregados, até porque dispõem os empregadores de poder disciplinar que lhes permite a aplicação de sanções previstas legalmente aos empregados faltosos.

Resulta patente, desse modo, a ilegalidade da cláusula hostilizada somente pelo aspecto enfocado.

Não bastasse, é bem de ver, ainda, que a cláusula 9.3 prevê a **participação** do obreiro no custeio do benefício, sem que, em contrapartida, trate da dedução ou do ressarcimento do valor de sua cota-parte em relação aos dias de falta, o que conduz à conclusão de que, no caso, o empregado fica, como asseverado a fls. 7, triplamente penalizado: primeiro, porque terá descontada a falta de seu salário; segundo, porque não receberá o vale-alimentação para o qual já contribuiu; e terceiro, porque não terá restituído o valor que já pagou para ter direito ao benefício." (fls. 81/82 - sem grifo no original)

Embargos de declaração interpostos pela SEPETIBA TECON S.A. (fls. 85/89) a que se negou provimento (fls. 91/93).

Irresignada, SEPETIBA TECON S.A. interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão regional com a conseqüente restauração da cláusula declarada nula (fls. 95/114).

O Eg. 1º Regional não recebeu o recurso ordinário, por deserção, ante a não-indicação do número do processo na guia DARF comprovante do pagamento das custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) [fl. 121].

A Empresa Requerida interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão, alegando estar correta a guia relativa às custas no que tange à identificação das partes, ao valor e à data de pagamento. Sustenta, em síntese, que o Eg. 1º Regional teria agido com rigor excessivo ao denegar seguimento ao recurso ordinário porque não consignado o número do processo na respectiva guia DARF. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 244, do CPC, e 789, § 1º, da CLT (fls. 02/14).

Contra-razões apresentadas (fls. 125/129).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA REQUERIDA

1. CONHECIMENTO
Conheço do agravo de instrumento, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO
O Eg. 1º Regional, por meio de decisão monocrática, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto por SEPETIBA TECON S.A. sob o fundamento de que a guia de recolhimento das custas processuais não continha o número do processo, estando em dissonância com os Provimentos nºs 3/2004 e 4/1999 do TST (fl. 121).

Irresignada, a Agravante sustenta ter havido rigor excessivo, apontando afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 244, do CPC, e 789, § 1º, da CLT.

Assiste razão à Recorrente.

A controvérsia consiste em saber se o recolhimento do valor das custas processuais, por meio de guia DARF, da qual não conste o número do processo, teria validade.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do artigo 789 da CLT:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção (...)**" (grifamos)

Da exegese do referido dispositivo, conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas e o prazo para a sua comprovação.**

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário do valor arrecadado com as custas, que é a União.

Na espécie, observa-se que não constou o número do processo na guia de recolhimento das custas processuais (DARF) [fl. 116].

Ora, observa-se que na guia DARF consta, além da **autenticação mecânica correspondente à data de recolhimento e ao valor das custas processuais** - que não foi questionado por nenhuma das partes -, o nome do banco recolhedor, a identificação da ora Recorrente e o código da receita.

Como se vê, a referida guia DARF contém elementos essenciais, identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais para o preparo do recurso ordinário.

Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de indicação do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

Nesse diapasão, se na guia de recolhimento das custas processuais observa-se a presença de outros elementos que identificam o recolhimento em favor da União, o fato de não constar o número do processo não implica deserção do recurso ordinário, na medida em que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Assim, forçoso mitigar os Provimentos nºs 3/2004 e 4/1999 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento e, pelo princípio da economia processual, passo a analisar o Recurso Ordinário interposto pela Empresa Requerida.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA REQUERIDA

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. PRELIMINAR. ESGOTAMENTO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SEPETIBA TECON S.A. interpõe recurso ordinário contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, considerando que os efeitos da referida cláusula poderiam projetar-se para data posterior à da propositura da ação.

Renova a alegação de que a presente ação anulatória perdeu o objeto, porquanto ajuizada após o prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho, de cuja cláusula 9.4 pretende-se a decretação de nulidade.

Não assiste razão à Recorrente.

Certo que as normas coletivas sustentam-se no respectivo prazo de vigência, como orienta a Súmula nº 277/TST:

"277. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Entretanto, as condições pactuadas integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos em juízo dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal."

Na espécie, a presente ação anulatória foi ajuizada em 10.06.2002 (fl. 02), após o término de vigência do acordo coletivo de trabalho, em 31.05.2002 (fl. 33).

Entretanto, como visto, a cláusula impugnada pode ter produzido efeitos em relação aos interessados, justificando-se o exame de sua validade a fim de permitir-se reparação de eventual lesão a direito.

Não há, pois, a propalada falta de interesse de agir.

Mantenho.

2.2. NULIDADE DA CLÁUSULA 9.4 - VALE-ALIMENTAÇÃO. RETENÇÃO DO BENEFÍCIO

O Eg. 1º Regional, como visto, declarou a nulidade da **cláusula 9.4** constante do acordo coletivo de trabalho celebrado entre SEPETIBA TECON S.A. e Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos no Estado do Rio de Janeiro, vazada nos seguintes termos:

"9. Alimentação

9.1. A STSA fornecerá ao empregado alimentação através de refeitório industrial.

9.2. A STSA fornecerá ao empregado vales alimentação no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por mês trabalhado, distribuídos em 07 (sete) vales de R\$ 15,00 (quinze reais), com efetividade a partir de 1º de junho de 2001.

9.3. Será descontado do pagamento mensal do empregado 20% (vinte por cento) do custo total das refeições e vales alimentação fornecidos, limitado a 5% (cinco por cento) do salário base do empregado.

9.4. Perderá direito aos R\$ 105,00 (cento e cinco reais) de vale alimentação do mês subsequente, o empregado que, no período vigente de apuração mensal de frequência apresentar uma ou mais faltas sem justificativa, ou, nos últimos três meses, apresentar três ou mais faltas por qualquer motivo, exceto os previstos no art. 473 da CLT ou decorrentes de afastamento por acidente de trabalho." (fl. 29 - sem grifo no original)

Alega a Empresa Recorrente que a Constituição Federal estimula a negociação coletiva, mediante cláusulas devidamente aprovadas pela assembléia sindical, ainda que redunde em transação de direitos trabalhistas, a teor do artigo 7o, inciso XXVI. Entende inviável o questionamento de apenas um dos itens do acordo coletivo.

Sustenta, finalmente, que, a par da alimentação fornecida no refeitório, a Empresa obrigou-se a conceder vale-alimentação de utilização no comércio, por mera liberalidade, circunstância que autorizaria a previsão de condições para a fruição do benefício. Traz precedente em consonância com a tese defendida, versando sobre cláusula concessiva de cesta básica.

Assiste razão à Recorrente.

Na espécie, submete-se à nossa apreciação o exame de validade de cláusula que concede vale-alimentação, pelo qual paga o empregado, e que dispõe sobre a retenção do valor total do benefício em caso de pelo menos uma falta ao emprego.

A meu juízo, cuida-se de típica liberalidade patronal, que substancialmente importa a instituição de um prêmio aos empregados, condicionado à assiduidade.

Assim, não há ofensa a preceito legal algum, mormente ao art. 457 da CLT, na eventual retenção de vale-alimentação ocasionada por falta ao serviço.

De outro lado, também não procede a argumentação referente às vedações impostas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT no tocante à proibição de usar o benefício da alimentação para punir empregado, pois não há prova nos autos de que a Empresa Requerida haja aderido ao aludido programa.

A convicção de validade da cláusula sedimenta-se também em outros dois fundamentos: **a um**, por força do princípio do conglobamento, ante a constatação de concessão de outras vantagens à categoria profissional no mesmo instrumento normativo. A título de ilustração, o adicional noturno de 50% sobre o valor da hora normal e considerado das 19 às 7h da manhã do dia seguinte (cl. 15), o auxílio-creche (cl. 8) e o auxílio-funeral (cl. 12).

A dois, por se tratar de negociação coletiva encetada entre sindicato e empresa a propósito de parcela de natureza salarial, aspecto em que a Constituição Federal privilegiou a autonomia privada coletiva dos sindicatos (art. 7º, inc. VI), ao ponto de validar a própria redução salarial.

Reputo válida, pois, cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla a concessão de alimentação in natura e de vale-alimentação, mediante custeio parcial dos empregados, ainda que preveja virtual retenção do valor total mensal devido a título de vale-alimentação em caso de ausência ao serviço.

Tal parece ser a diretriz perfilhada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST, conforme o precedente Processo nº TST-ROAA-93679/2003-900-01-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 06/02/2004.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 9.4 do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 9.4 do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-6.699/2002-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO	: DR. LUIZ MORAES VARELLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 270/308, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Rio Grande do Sul em face da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e de Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Para Saúde Animal - nova denominação do Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais e Sindicato Nacional da Indústria de Rações Balanceadas e Outros, entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do Suscitante, ausência de quorum, ausência de bases de conciliação, inexistência de assembleias específicas na base territorial e ilegitimidade de representação. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 318/326, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito com relação a 33 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 329.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 3390/349, é pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso para alterar as Cláusulas 27ª e 60ª.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE

O E. Regional, ao se deparar com tal preliminar e rejeitá-la, o fez aos seguintes argumentos, "in verbis":

".....
Como expõe o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, bem como já exposto em decisões anteriores desta SDC, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da unicidade sindical, sem extinguir, no entanto, os sindicatos constituídos por profissionais liberais e categorias diferenciadas, que são plenamente aceitos no ordenamento jurídico pátrio, em razão da primazia da ampla liberdade sindical, tendo legitimidade para propor ação coletiva contra entidades sindicais patronais, independentemente de correspondência entre as atividades econômica e profissional. O suscitante integra a Confederação Nacional das Profissões Liberais, tendo, nos termos da Lei 7.316/85, legitimidade para representar a categoria em dissídio coletivo.

"....."

(fl. 273).

Sustenta a Federação que o Suscitante é um sindicato de profissionais, e, embora possa se constituir em Sindicato, não representa os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na categoria profissional a que alude o inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

Aduz que a Constituição Federal, além da liberdade sindical, permitiu a constituição de sindicato apenas por categoria profissional ou econômica, excluindo o sindicato por profissão.

Incensurável o entendimento esposado na v. decisão combatida.

O posicionamento da SDC desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de categoria diferenciada, como é o presente caso, não há que se cogitar de conexão com a atividade econômica preponderante das empresas nas quais estão inseridos os trabalhadores. Trata-se de enquadramento sindical observado de acordo com a atividade realizada pelo trabalhador.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.11.02, o reajuste de 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.11.01, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

(fl. 278).

Tal como se vê da v. Decisão regional, o percentual de recomposição salarial deferido não está atrelado a nenhum índice de preços, sendo concedido por arbitramento.

Assim, e porque não ofendido qualquer preceito de ordem pública, mantenho o índice de reajuste tal como concedido.

Nego provimento.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

(fl. 279).

A condição, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Recorde-se que exatamente este entendimento prevalecia na Instrução Normativa nº 4, de 14/6/1993, que foi revogada em 26/3/2003.

Sua revogação prendeu-se à ampliação da possibilidade de ajuizamento do dissídio coletivo.

Mas, quanto à matéria contida no item XXIII, vem ela sendo mantida em numerosos outros dissídios.

O item tinha a seguinte redação:

"Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

A Cláusula, como se sabe, tem extraordinário poder de impedimento da rotatividade da mão-de-obra com a precarização de salários.

Todavia, este não foi o entendimento que prevaleceu na SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, deu provimento ao Recurso no particular para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 7ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

(fl. 279).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 159 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

(fl. 280).

Mantenho a condição, tal como deferida, por espelhar o entendimento firmado pela SDC desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

(fl. 280).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

(fl. 281).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

CLÁUSULA 13ª - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados."

(fl. 281).

A condição, tal como deferida, amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

(fl. 281).

A Lei nº 605/49 é omissa quanto à matéria em exame. O critério adotado na Cláusula revela-se razoável, na medida em que se observará a média das comissões auferidas para o cálculo do repouso semanal remunerado (total das comissões dividido pelos dias efetivamente trabalhados).

Nesse mesmo sentido já decidi esta E. Seção, ao julgar o RODC-73435/2003-900-04-00.6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 6/6/03.

Nego provimento.



CLÁUSULA 16ª - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."
(fl. 282).
Percebe-se que a Cláusula contém duas situações distintas. Primeiro, o pagamento de 13º salário e de férias, integrais, considerando a média atualizada das comissões dos últimos 12 (doze) meses.

Quando a isso, não há dúvida de que a Cláusula deva ser mantida.

A segunda é quando o pagamento de tais parcelas for proporcional, entendendo a Sentença recorrida que, nesta hipótese, a atualização far-se-á pelo INPC/IBGE. Esta vinculação não é permitida, segundo jurisprudência pacificada neste Tribunal.

O correto é que em tal situação as comissões sejam calculadas segundo a média atualizada dos meses que compõem as parcelas de férias e de 13º salário proporcionais.

Por exemplo, se se pagar 5 (cinco) duodécimos de 13º salário, será apurada a média atualizada das comissões dos últimos 5 (cinco) meses.

O caso, portanto, é de se dar provimento parcial ao Recurso, para que a Cláusula fique assim redigida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais."

CLÁUSULA 17ª - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."
(fl. 282).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22ª - AUXÍLIO-CRèche
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."
(fl. 284).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Concede-se licença não remunerada durante meio expediente nos dias de prova ao empregado estudante, em pós-graduação, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."
(fl. 284).

Dou provimento parcial, a fim de adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA 25ª - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."
(fl. 285).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26ª - ABONO DA FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."
(fl. 285).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que pelo Estatuto do Menor e do Adolescente é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos.

Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

(fl. 285).

CLÁUSULA 27ª - ATESTADO DE DOENÇA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."
(fl. 285).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 29ª - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante em cursos de pós-graduação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."
(fl. 286).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 32 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."
(fl. 286).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 35ª - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."
(fl. 288).

A Cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Assim, e por não ferir qualquer preceito de ordem pública, nego provimento ao Recurso, no particular.

CLÁUSULA 37ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."
(fl. 288).

Não cuida, a presente hipótese, de interferência nos poderes inerentes ao empregador. O que se estabelece, de forma clara, é o fornecimento ao empregado de cópia do contrato de trabalho, que, por certo, constitui documento comum às partes.

Não justifica, desse modo, a resistência da Recorrente ao cumprimento da Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."
(fl. 289).

Não vislumbro na Cláusula qualquer gravame ao empregador, ademais, a condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 8 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43ª - ANOTAÇÃO NA CTPS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações CBO."
(fl. 290).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47ª - FILHO EXCEPCIONAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho durante um dos turnos, sem prejuízo salarial, para conduzir filho excepcional natural ou adotivo, a tratamento, desde que reúna as seguintes condições: a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho; ou b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na

hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro - O afastamento de que trata o caput dependerá de requerimento do interessado ao empregador e será instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que o filho excepcional se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai ou mãe.

Parágrafo Segundo - A referida licença será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos iguais, mediante laudo médico."
(fl. 292).

Dou provimento parcial ao Recurso, ressalvando que o afastamento de que trata o texto do § 1º dependerá de requerimento do interessado ao empregador que o aprovará ou não, dependendo do caso concreto.

CLÁUSULA 48ª - MURAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."
(fl. 292).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 52ª - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."
(fl. 293).

A matéria está regulada pelo art. 545 da CLT, o que inviabiliza sua previsão em sentença normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 60ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário desta SDC, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."
(fl. 296).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não é o entendimento da SDC, que, por sua maioria, venceu este Relator, deu provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/SDC.

CLÁUSULA 61ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DELEGADOS SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."
(fl. 296).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte, agora com a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

CLÁUSULA 67ª - JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."
(fl. 297).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 68ª - FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado."
(fl. 298).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 69ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."
 (fl. 298).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 72ª - FALTA JUSTIFICADA
 O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
 "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."
 (fl. 299).

As hipóteses de ausência ao serviço sem prejuízo da remuneração já estão contempladas em lei, sendo incabível sua ampliação via sentença normativa.

Todavia, no presente caso, como se trata de empregada gestante e a falta deverá ser comprovada mediante atestado médico, não vislumbro como não manter tal condição.

Nego provimento.
ISTO POSTO
 ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) negar provimento à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do suscitante; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, 7ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 9ª - HORAS EXTRAS, 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 22 - AUXÍLIO-CRECHE, 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP, 29 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PÉVIO, 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 48 - MURAL, 67 - JUSTA CAUSA, 68 - FÉRIAS, 69 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO e 72 - FALTA JUSTIFICADA; c) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 72/TST; 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, para que fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la à redação do Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ABONO DA FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 (doze) anos, tendo em vista que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 (doze) anos, passando, assim, a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 27 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 31 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 47 - FILHO EXCEPCIONAL, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, que negava provimento, no particular, ressalvando que o afastamento de que trata o texto do § 1º dependerá de requerimento do interessado ao empregador que o aprovará ou não, dependendo do caso concreto; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.
 Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.182/2002-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA:1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. I - Explica-se a conversão do julgamento em diligência, objeto do despacho de fls. 357, o fato de a expiração do prazo de validade da certidão de registro sindical, que instruiu a inicial, implicar a perda momentânea da capacidade processual do suscitante, estando ali subentendida a suspensão do processo, preconizada no art. 265, inciso I, do CPC. II - Exibida nova certidão, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dela se percebe ter sido efetuado em definitivo o registro sindical do suscitante, com o restabelecimento da sua capacidade processual, abrangente de todo o interregno subsequente à data de expiração da certidão anterior, até porque ainda se achava em vigor ao tempo do ajuizamento do dissídio coletivo. III - A categoria profissional dos motoristas se enquadra como categoria diferenciada, em que a representação conferida ao respectivo sindicato o habilita a suscitar dissídio coletivo, dentro da sua base territorial, contra empresas que os mantenham em seu quadro de pessoal, notadamente o suscitado, visto que da nova certidão do Ministério do Trabalho consta ser ele representante da categoria dos motoristas empregados em empresas de serviços e estabelecimentos de ensino, em que se insere o SESI, conforme se depreende do art. 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/46. Preliminar rejeitada. 2 - **PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. I** - Em que pese ter sido consagrado no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, princípio da liberdade sindical, em função do qual foram vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, dele não se extrai a conclusão de ter sido vedada à lei disciplinar o seu funcionamento, sobretudo no que concerne à realização de assembleias, atos considerados imprescindíveis à sua atuação na condição de representante das categorias profissional e econômica. II - A proibição de interferência e de intervenção na organização sindical dirige-se a um dos Poderes do Estado, vale dizer, ao Poder Executivo que até a promulgação da Constituição de 1988 detinha amplos poderes de interferência e intervenção nos sindicatos, por meio do Ministério do Trabalho, não alcançando a lei em sentido estrito, por ser fruto do Estado de Direito Democrático, em cuja elaboração atuam, com respaldo constitucional, os Poderes Legislativo e Executivo, constituindo regra geral de conduta a ser observada pela comunidade nacional. III - Daí a ilação de art. 8º, inciso I, da Constituição não se prestar como fundamento da tese da prioridade do quorum estatutário em detrimento do quorum legal, para instauração do dissídio coletivo, contemplado no art. 859, da CLT, cuja recepção pelo Texto Constitucional é incontestável. IV - Consignado pelo Regional que a Assembleia Geral foi realizada com observância do quorum estatutário, consubstanciado na deliberação por maioria simples de votos, de frente com a sua invalidade no cotejo com o quorum legal do art. 859 da CLT, constituído, em primeira convocação, pela maioria de 2/3 dos associados interessados na solução do dissídio coletivo ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes. Preliminar acolhida para extinção do processo sem resolução do mérito.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 241/275, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 284/286 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 295/298.

Com a oposição de novos embargos de declaração o Tribunal a quo também os rejeitou (acórdão de fls. 307/311).

Inconformado, o Serviço Social da Indústria - SESI interpõe recurso ordinário às fls. 314/331, reiterando as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de ausência de quorum, de falta de negociação prévia, de falta de múltiplas assembleias e de categoria preponderante e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 35, 41, 43, 45, 46, 49, 50, 55, 56, 59 e 61 deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 334
 Contra-razões apresentadas às fls. 336/339.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 343/355, opina pelo conhecimento do recurso para extinguir o feito sem julgamento do mérito nos moldes do disposto no art. 267, VI, do CPC, por ausência de quorum e, se ultrapassada a preliminar, pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.
 Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Reitera o recorrente a preliminar de ilegitimidade de parte ativa ao argumento de que a representação do suscitante relativamente ao setor diferenciado não tem a abrangência por ele pretendida de alcançar todos os trabalhadores motoristas e ajudantes de vários segmentos, culminando por salientar que a sua representação cinge-se aos trabalhadores em transporte coletivo, não se estendendo aos seus empregados por não ser empresa de transporte coletivo.

Pelo despacho de fls. 357, o julgamento do recurso ordinário foi convertido em diligência para que o suscitante, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse certidão atualizada do registro sindical, uma vez que a de fls. 18 fora emitida em 27 de setembro de 2000, pelo prazo de dois anos, então já exaurido.

Pelo petição de fls. 360, o suscitante requereu a juntada da certidão de fls. 361, sobre a qual se manifestou a recorrente à fls. 365/366, insistindo mesmo assim na preliminar de ilegitimidade de parte, sobretudo por considerar indevida a sua juntada em fase recursal.

Explica-se a conversão do julgamento em diligência o fato de a expiração do prazo de validade da certidão de fls. 18 implicar a perda momentânea da capacidade processual do suscitante, estando ali subentendida a suspensão do processo, preconizada no art. 265, inciso I, do CPC.

Exibida a certidão de fls. 361, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dela se percebe ter sido efetuado em definitivo o registro sindical do suscitante, com o restabelecimento da sua capacidade processual, abrangente de todo o interregno subsequente à data de expiração da certidão de fls. 18, até porque ainda se achava em vigor ao tempo do ajuizamento do dissídio coletivo.

Constata-se mais que a categoria profissional dos motoristas se enquadra como categoria diferenciada, em que a representação conferida ao respectivo sindicato o habilita a suscitar dissídio coletivo, dentro da sua base territorial, contra empresas que os mantenham em seu quadro de pessoal, notadamente o suscitado, visto que da certidão de fls. 361 consta ser ele representante da categoria dos motoristas empregados em empresas de serviços e estabelecimentos de ensino, em que se insere o SESI, conforme se depreende do art. 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/46.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM.

Apesar da hesitação do recorrente sobre o quorum a ser observado nas deliberações assembleares, pois ora alude ao quorum estatutário, ora ao quorum legal, o amplo efeito devolutivo inerente ao recurso ordinário autoriza o Tribunal a se pronunciar sobre o posicionamento do Regional de priorizar o quorum estatutário em detrimento do quorum legal.

Em que pese ter sido consagrado no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, princípio da liberdade sindical, em função do qual foram vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, dele não se extrai a conclusão de ter sido vedada à lei disciplinar o seu funcionamento, sobretudo no que concerne à realização de assembleias, atos considerados imprescindíveis à sua atuação na condição de representante das categorias profissional e econômica.

A proibição de interferência e de intervenção na organização sindical dirige-se, na realidade, ao Poder Executivo que até a promulgação da Constituição de 1988 detinha amplos poderes de interferência e intervenção nos sindicatos, por meio do Ministério do Trabalho, não alcançando a lei em sentido estrito, por ser fruto do Estado Democrático de Direito, em cuja elaboração atuam, com respaldo constitucional, os Poderes Legislativo e Executivo, constituindo regra geral de conduta.

Daí a ilação de art. 8º, inciso I, da Constituição não se prestar como fundamento da tese da prioridade do quorum estatutário em detrimento do quorum legal, para instauração do dissídio coletivo, contemplado no art. 859, da CLT, cuja recepção pelo Texto Constitucional é incontestável. Essa Corte, em situação análoga, já firmou tese de liberdade sindical ali contida não é sinônimo de derrogação da CLT, segundo se infere do item II da Súmula nº 369, do TST, segundo o qual "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988".

Consignado pelo Regional que a Assembleia Geral foi realizada com observância do quorum estatutário, consubstanciado na deliberação por maioria simples de votos, de frente com a sua invalidade no cotejo com o quorum legal do art. 859 da CLT, constituído, em primeira convocação, pela maioria de 2/3 dos associados interessados na solução do dissídio coletivo ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes.

Mas ainda que se admitisse a tese do Regional da prioridade do quorum estatutário frente ao quorum legal, mesmo assim a Assembleia Geral realizada pelo sindicato profissional padecerá de incontestável ineficácia. Isso porque dela participaram vários outros trabalhadores declaradamente não empregados do SESI, tudo em contravenção ao art. 859, da CLT, pelo qual seria indeclinável que dela participassem associados que fossem empregados do suscitado, tendo em vista que o dissídio a ser instaurado o seria contra si.

Desse modo, quer se examine a preliminar pelo prisma do quorum legal ou do quorum estatutário, depara-se com a sua não-observância, em que a consequência é a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito, a teor do art. 267, inciso IV do CPC.

Do exposto, **acolho** a preliminar de insuficiência de quorum, pondo fim ao processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito, a teor do art. 267, inciso IV do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante e acolher a de insuficiência de quorum, pondo fim ao processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito, a teor do art. 267, inciso IV do CPC.
 Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E RODC-20.210/2002-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADVOGADO : DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PERON FILHO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. AUTARQUIA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O dissídio coletivo não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. A entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do próprio âmbito decisório da entidade suscitada, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa de previsão orçamentária pela autoridade competente e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes. Carece, portanto, de possibilidade jurídica do pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo contra entidade de direito público.

Ao proferir, às fls.337-370, a decisão no dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de comprovação do **quorum**, não exaurimento das negociações prévias, e alegação de perda da data-base, argüidas pelos Suscitados, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido.

O CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe Recurso Ordinário, às fls.374-392, em que argüi a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância do **quorum** legal e impossibilidade jurídica do pedido, e impugna a decisão, quanto ao mérito.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO interpõe Recurso Ordinário às fls. 395-399, em que argüi a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e impugna o mérito da decisão.

Interpõe Recurso Ordinário, às fls. 406-408, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, argüindo a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Às fls. 414-416, o Sindicato Suscitante oferece contra-razões ao Recurso Ordinário do Conselho Regional de Administração e Outros.

Em seu Parecer, às fls. 419-421, o Ministério Público do Trabalho reitera as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, e de ilegitimidade ativa, suscitadas pela Procuradoria Regional. Superadas estas, opina pelo não-provimento dos recursos, quanto ao mérito da decisão.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Trata-se de ação coletiva ajuizada por Sindicato que congrega trabalhadores de instituições destinadas à organização corporativa e à fiscalização do exercício de profissões, com poderes de polícia.

Na defesa, o Conselho Recorrente argüiu preliminar de impossibilidade jurídica, alegando ser pessoa jurídica de direito público (fls. 98-99). A Procuradoria Regional do Trabalho argüiu preliminar de natureza similar, sustentando a inviabilidade da propositura do dissídio coletivo contra entidade da administração pública, ante as limitações de ordem financeira e orçamentária, fixadas no ordenamento jurídico. O Regional rejeitou a preliminar argüida pela Procuradoria, sob o fundamento de que "não se trata, no presente feito, de concessão de reajuste salarial pela via administrativa, mas através de decisão judicial, hipótese prevista no art. 19, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal...", considerando que "a referida Lei excepciona, no tocante à despesa de pessoal, a hipótese do aumento de despesa decorrente de decisão judicial, o que torna juridicamente possíveis os pleitos constantes nestes autos" (fl 341).

Reitera o Recorrente a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, alegando ser entidade dotada de personalidade jurídica de direito público. Aponta fundamento na jurisprudência atual desta Corte e no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6.

Em contra-razões, o Suscitante alega que as entidades empregadoras não se caracterizam como Autarquias, porquanto não são aplicados aos seus empregados "todas as regras da Lei 8.112/90", destacando a ausência de concurso público, para a admissão, bem como a inexistência de processo administrativo para a demissão dos seus funcionários. Sustenta ainda que, durante anos, foram firmados Acordos Coletivos, homologados pelo E. Regional, já estando em vigor a Carta Política de 1988 (fls. 414-415).

A questão alusiva à natureza jurídica da autarquia corporativa tem suscitado amplo debate na jurisprudência.

Fixou-se, de início, o entendimento de que as instituições corporativas profissionais detêm personalidade jurídica de direito privado, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69. Posteriormente, a Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, atribuiu aos "serviços de fiscalização de profissões regulamentadas" caráter privado, exercido por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

Converge, no entanto, o entendimento jurisprudencial mais recente no sentido de que o citado Decreto-Lei não foi recepcionado pela Carta Política de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em manifestações reiteradas, a função tipicamente pública que exercem as entidades de fiscalização profissional, concluindo que estas se vinculam ao regime de Direito Público, em particular quanto à gestão administrativa e financeira, já que todos os entes, no âmbito da Administração Pública, submetem-se aos dispositivos regulamentadores da matéria, constantes dos artigos 37 a 41 e 163 a 169 da Constituição, excetuados apenas os entes designados no art. 173, § 1º, da Carta Magna.

Em síntese, as autarquias corporativas - Conselhos Regionais e Federais de regulamentação e fiscalização das profissões - estão submetidas ao regime jurídico que emana da Constituição da República, abrangendo as entidades da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, patrimonial, financeira e de pessoal.

Nesse sentido, pronunciamentos recentes desta Seção Especializada refletem a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, entre os quais destaco os Acórdãos proferidos nos Processos TST-RODC-58/1994-000-10-00.8 (Relator Ministro Gelson de Azevedo - DJ 11/06/2004); TST-RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00.2 (Relator Ministro Rider de Brito - DJ 06/02/2004); e TST-RODC-285/2004-000-12-00.5 (Relator Ministro Carlos Alberto - DJ 16/09/2005).

Não obstante possuírem servidores celetistas em seus quadros, as Suscitadas são entidades de Direito Público. Nesse contexto, reitero o entendimento expendido por ocasião do julgamento de recurso ordinário em dissídio coletivo em processo de semelhante teor (TST-RXOF e RODC-20.400/2003-000-02-00.1-DJ de 20/10/2004).

O Regime Jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, já que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado.

Em suma, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Carta Magna, ante o princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, a atividade própria da Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, **caput**, da Carta Magna.

O dissídio coletivo, conforme consabido, não obstante o nome, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. Nesse âmbito, a entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, já que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa da previsão orçamentária pela autoridade competente, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Carta Política.

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo ante a entidade de direito público.

A tese adotada pelo Regional considera haver exceção, no art. 19, §1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, à necessidade de previsão, no orçamento público, das despesas de pessoal derivadas de decisão judicial - abrangendo, inclusive, a decisão normativa.

Examinando-se o contexto e a finalidade do dispositivo cogitado, este fixa percentuais máximos a serem observados, em relação à receita corrente líquida, para a despesa total com pessoal, nos diversos níveis da administração pública, **verbis**:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

O parágrafo 1º estabelece que não se computará, **para fins de verificação desses limites percentuais**, as verbas elencadas nos seus incisos I a VI, inclusive as despesas decorrentes de decisão judicial, consoante o inciso IV.

O parágrafo possibilita, portanto, o elastecimento do percentual fixado no dispositivo, para as despesas de pessoal, nos casos mencionados, mas não estabelece exceção aos procedimentos a serem observados para a gestão fiscal das despesas de pessoal, consoante o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei.

Na hipótese, ausente condição essencial ao ajuizamento do dissídio coletivo, impõe-se acolher a preliminar.

Dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, à luz do art. 267, VI, do CPC.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Prejudicadas as argüições, ante a apreciação de matéria de igual teor alegada pelo CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (item I.2).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Prejudicadas as argüições, ante a apreciação de matéria de igual teor alegada pelo CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (item I.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Prejudicadas as argüições; III - Recurso Ordinário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Julgar prejudicadas as argüições; IV - julgar prejudicada a remessa de ofício.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-54.080/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER
ADVOGADO : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO ORDINÁRIO DA DERSA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA EM DECISÃO NORMATIVA. O fato do inadimplemento de verbas trabalhistas pelo empregador - que pode materializar-se no contrato individual de trabalho, em decorrência do descumprimento do avençado na norma coletiva - é matéria pertinente ao direito individual do trabalho, a ser articulada e julgada no âmbito da reclamatória ou da ação de cumprimento. No dissídio coletivo são estabelecidas normas de conduta e condições de trabalho a vigorarem no âmbito das relações bilaterais entre representações ou entre representação profissional e empresa - normas essas substituídas de conotação condenatória. Descabe, nesse contexto, o procedimento acautelatório com vistas a garantir o cumprimento da norma coletiva no plano do contrato individual, uma vez que para a verificação do fato e o provimento condenatório o ordenamento jurídico prevê meio processual próprio. Recurso a que se dá provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDEEPRES. O cerne do Recurso situa-se nas alegações de que a Suscitante seria empresa prestadora de serviços, nos termos da legislação. As empresas prestadoras de serviços, propriamente ditas, encarregam-se da realização de atividades-meio. A empresa contratada que assume grande parte ou quase a totalidade das operações afetas às atividades-fim da contratante, no âmbito dos serviços públicos considerados, não pode ser caracterizada como pres-

tadora de serviços nos termos legais. Incluí-la nesse contexto implica excessivo elasticidade dos conceitos vigentes, com base nas disposições legais, e no entendimento jurisprudencial sobre o tema. A rigor, o Consórcio contratado, na hipótese, exerce atividades típicas de concessionária de serviços públicos, apenas na qualidade de contratada.

Recurso a que se nega provimento.

O Dissídio Coletivo de Greve foi ajuizado pela empresa CONSÓRCIO OP-MARINER LTDA, em face de um grupo de pessoas, designado como Comissão Informal de Trabalhadores, tendo o Regional autorizado, à fl.344, a inclusão, no pólo passivo, do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, na qualidade de Suscitado, e deferido o pleito apresentado em Audiência pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para a inclusão, no pólo passivo, dos Sindicatos dos Marítimos - SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTROS (2), bem como da empresa DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (fl. 455).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls.1236-1257, rejeitou as arguições de ilegitimidade **ad causam** ativa e de ilegitimidade passiva da empresa DERSA, declarando não abusiva a greve, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios, pelo CONSÓRCIO OP-MARINER LTDA., às fls.1103-1118, os quais foram acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos, às fls.1277-1280.

O SINDEEPRES opôs Embargos Declaratórios, às fls.1267-1271, que foram rejeitados, às fls.1281-1284.

A DERSA interpôs Recurso Ordinário, às fls.1287-1299, em que reitera a arguição de ilegitimidade passiva, pretendendo, alternativamente, a reforma do Julgado.

O SINDEEPRES interpôs Recurso Ordinário, às fls.1401-1410.

Celebrado Acordo Extrajudicial, às fls.1300-1310, entre as partes, excetuando-se o SINDEEPRES.

O Regional, ao apreciar, às fls.1418-1435, a Avença, homologou-a, em parte, sendo excetuada da homologação a questão relativa à exclusão da DERSA, bem como a Cláusula 16ª - "Da Sucessão dos Contratos de Trabalho e Empresarial", e a Cláusula 17ª - "Da Contribuição Confederativa".

A Suscitada DERSA apresentou petição, às fls.1450-1451, em que reitera o seu Recurso, reforçando a alegação de ilegitimidade passiva, pretendendo, alternativamente, a reforma da decisão.

O SINDEEPRES, na petição à fl.1456, pleiteou a nulidade da decisão homologatória do Acordo, alegando ausência de intimação para manifestar-se sobre os seus termos e sua homologação, e reiterou as alegações do seu recurso.

A DERSA aduziu contra-razões ao apelo do SINDEEPRES, mediante a petição de fls.1464-1468, arguindo não-conhecimento, por deserção (fls.1464-1466).

Contra-razões, às fls.1502-1516, do Consórcio OP-Mariner ao Recurso Ordinário interposto pelo SINDEEPRES.

O SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS apresentou, às fls.1487-1495, contra-razões aos Recursos Ordinários interpostos pelo SINDEEPRES (fls.1488-1489), e pela DERSA (fls.1490-1495).

Em seu Parecer, às fls.1525-1535, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso da DERSA, e não-provimento do Recurso do SINDEEPRES.

É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DA DERSA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A empresa apresentou, em sua defesa, às fls.1056-1061, a arguição de ilegitimidade **ad causam** passiva, sob o fundamento de inexistir vínculo de direito material com os empregados do Consórcio Suscitante, ou qualquer relação jurídica com a comissão informal de trabalhadores mencionada pelo Consórcio Suscitante OP - MARINER na inicial. Sustentou que o único vínculo decorreria da contratação do Consórcio, a qual teria se processado em conformidade com os ditames da Lei nº 8666/93, e que resultariam efeitos apenas no âmbito civil e administrativo.

O Colegiado, ao decidir o tema, às fls.1236-1257, dissentiu do voto original do Exmo. Relator, concluindo pela manutenção da Suscitada no pólo passivo. Deve-se destacar, em síntese, a seguinte fundamentação apresentada em voto convergente (fl.1262), **verbis**:

"Em que pese o fato de que no contrato acostado às fls. 59-89, do item 5.6 e incisos conste que o CONSÓRCIO OP-MARINER é responsável pelos débitos trabalhistas, certo é que o suscitante depende do repasse mensal das verbas pela DERSA para satisfação de seus encargos, de acordo com item 5.5, do referido termo.

Portanto, tendo em vista que as empresas pequenas, concessionárias da DERSA, dependem do repasse de verbas para satisfação de suas obrigações, mantenho a mesma no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiária, conforme fundamentação do voto".

No Recurso Ordinário, às fls.1286-1299, a DERSA arguiu a preliminar de julgamento **ultra petita**, alegando não formulada qualquer pretensão em seu desfavor. Pondera que o Ministério Público do Trabalho apenas pedira a sua inclusão no processo para resguardar a normalidade dos serviços de travessia litorânea, afetada pela greve. Considera que a responsabilidade subsidiária é instituto próprio do Direito Individual; portanto, inaplicável ao caso. Aponta, em reforço à tese, o texto da Súmula nº 331 do TST.

Entendo que a decisão, que manteve a empresa no pólo passivo, na qualidade de responsável subsidiária, situa-se, em tese, no âmbito do poder acautelatório atribuído ao Juízo, com vistas à garantia da efetividade da tutela específica deferida, a teor do art. 461, **caput**, do CPC. Por esse ângulo, não cabe arguir-se de ultra petita a decisão.

Deve-se considerar, não obstante, a pertinência do procedimento acautelatório, na hipótese.

Conforme relatado, firmou-se Acordo Extrajudicial, às fls.1300-1310, entre a DERSA, os Sindicatos dos "Marítimos" e o Consórcio Suscitante, homologado, em parte, pelo Regional, às fls.1418-1435, excetuadas as Cláusulas 16ª e 17ª, bem como a avença quanto à exclusão da DERSA do pólo passivo.

Ante a argumentação principal, oportuno realçar-se, em síntese, o Parecer do ilustrado Ministério Público, às fls.1525-1535, **verbis**:

"De plano, sobressai a incompatibilidade da jurisprudência consolidada com a órbita das relações coletivas, onde não se busca um bem da vida, mas a criação de regras jurídicas. Ora, só quando se veicular alguma pretensão embasada nesse direito novo estabelecido é que se oportunizará a invocação de responsabilidade subsidiária da Administração Pública Indireta contratante" (fls.1229-1230).

O Regional declarou que teve em mira **garantir repasse de verbas às empresas pequenas**, para satisfação de suas obrigações.

O fato do inadimplemento de verbas trabalhistas pelo empregador - que pode materializar-se no contrato individual de trabalho, em decorrência do descumprimento do avençado na norma coletiva - é matéria pertinente ao direito individual do trabalho, a ser articulada e julgada no âmbito da reclamatória ou da ação de cumprimento.

No dissídio coletivo são estabelecidas normas de conduta e condições de trabalho a vigorem no âmbito das relações bilaterais, entre representações ou entre representação profissional e empresa, normas essas destituídas de conotação condenatória. Descabe, nesse contexto, o procedimento acautelatório com vistas a garantir o cumprimento da norma coletiva no plano do contrato individual, uma vez que para a verificação do fato e o provimento condenatório o ordenamento jurídico prevê meio processual próprio.

Por esses fundamentos, cabe reforma à decisão, para excluir-se a empresa do pólo passivo.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, declarar a ilegitimidade **ad causam** passiva da empresa DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDEEPRES

1 - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELA DERSA, EM CONTRA-RAZÕES

A empresa DERSA alegou a inobservância do recolhimento das custas processuais pela entidade Recorrente.

Na primeira decisão, às fls.1236-1257, o TRT fixou custas a serem suportadas apenas pelo Suscitante. Na decisão homologatória do Acordo, às fls.1418-1435, determinou custas, no valor de R\$ 1.000,00, a serem suportadas metade pelos Suscitante e metade pelos Suscitados. A DERSA adimpliu integralmente a parcela correspondente aos Suscitados (fl.1452), pelo que nada é devido a esse título. Não há deserção.

Rejeito a preliminar.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da ilegitimidade passiva dos demais Sindicatos Suscitados

A arguição de ilegitimidade passiva das entidades sindicais - apontadas no Acórdão como representantes dos empregados do Suscitante - confunde-se com o mérito do Recurso, uma vez que fundamenta-se na alegação de que a Recorrente detém a representatividade dos trabalhadores interessados no Dissídio. Passo a apreciar o mérito.

Da legitimidade **ad causam** passiva do Recorrente

Cuida-se, na hipótese, de exame incidental sobre a questão da legitimidade de representação e, conseqüentemente, de legitimidade **ad causam** passiva do Sindicato ora Recorrente. Conforme relatado, decidiu-se pela sua exclusão da lide, ante os elementos disponíveis no contraditório. Os fundamentos que consubstanciaram a bem-posta decisão do Regional, nesse aspecto, são trazidos ao conhecimento pelo efeito devolutivo, ante os argumentos apresentados pelo Sindicato Recorrente, cabendo, igualmente, tecer considerações incidentais sobre o tema. Conforme consabido, a matéria não produz coisa julgada, que apenas poderá ser viabilizada mediante a ação própria, no foro competente.

O SINDEEPRES postulou, à fl.344, a inclusão no pólo passivo, alegando ser o legítimo representante dos trabalhadores interessados no Dissídio, não obstante tenha o Suscitante informado, na inicial, que os trabalhadores da referida "Comissão Informal" seriam integrantes de categorias representadas por diversas entidades sindicais (fl.15). Na defesa, apresentada às fls.466-477, o Sindicato obreiro alegou que, mediante a celebração do contrato entre a DERSA e o Consórcio Suscitante OP-MARINER, os empregados da antiga contratada - PERFORMANCE - foram transferidos para a nova empresa,

pactuando-se contratos de trabalho em padrões inferiores aos vigentes anteriormente, com redução de salários, supressão de auxílio-refeição, correção dos descontos relativos a plano de saúde e redução do valor das cestas básicas. Quanto ao aspecto salarial, alegou não ter-se procedido à correção, na data-base da categoria - maio/2001 - conforme preconizado na "Cláusula 03 da Convenção Coletiva de Trabalho, cujo percentual era de 6,84%...sobre os salários de maio de 2000" (fls.471-472).

Deve-se observar que a referida Convenção Coletiva, consoante a cópia às fls.478-499, tem como partes convenientes o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros e o Sindicato ora Recorrente.

Ao proferir a decisão, às fls.1236-1257, o Regional verificou a existência de Acordo Coletivo de Trabalho, em vigor, a vincular o Suscitante e os sindicatos denominados dos "Marítimos", a saber: SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, SINDICATO NACIONAL DE MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS.

Ponderou o Regional que a questão da representatividade desses Sindicatos já fora examinada, em caráter incidental, pela primeira instância do Judiciário Trabalhista, conforme cópia às fls.937-948.

Quanto aos demais Suscitados, concluiu o TRT, **verbis**:

"Os diversos Sindicatos que figuram nos autos não lograram apresentar quaisquer evidências ou provas de que detenham a representatividade da categoria profissional envolvida neste dissídio, nem mesmo de partes dela..." (fl.1252).

Por esses fundamentos, foram excluídos do pólo passivo a Comissão Informal de Trabalhadores, apontada na inicial, e o SINDEEPRES, ora Recorrente (fl.1253).

Do contraditório, vê-se, às fls.398-403, o referido Acordo Coletivo - firmado para o período de 18 de abril de 2001 a 17 de abril de 2002 - vinculando o Suscitante e os Sindicatos dos "Marítimos".

Em seu Recurso Ordinário, às fls.1401-1410, alega o Recorrente que a DERSA transferiu a terceiros o controle das operações de travessia de balsas no litoral paulista, de que resultou o contrato firmado com o Consórcio Suscitante OP - MARINER, sucedendo ao primeiro contrato, com a empresa PERFORMANCE. Sustenta que o reconhecimento da representação dos empregados do Suscitante decorre da Certidão de Registro Sindical, apresentada nos autos, não impugnado pelos demais sindicatos interessados (fl.1404). Relaciona aspectos da evolução do processo de terceirização de serviços e aduz alegações sobre a constituição do Sindicato, a teor dos artigos 570 e 571 da CLT, e sobre a caracterização dos trabalhadores integrantes da categoria beneficiária da aludida Convenção Coletiva, que, conforme acima relatado, fora celebrada com o Sindicato patronal das prestadoras de serviços - SINDEPRESTEM, às fls.478-497. Enfatiza o disposto na Cláusula 02 da Convenção, a qual inclui expressamente "trabalhadores das empresas de administração e operação de pedágios e de terminais de transportes marítimos, ferroviários e rodoviários, inclusive operação de balsas" (fl.1406). Alega que os Sindicatos dos Marítimos não apresentaram defesa e não provaram a "possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente" (fls.1409-1410). Pondera que, se não recorresse, haveria "dúvidas quanto a sua legitimidade, além de deixar os empregados desassistidos, vez que a entidade que supostamente os representa nada fez..." (fl.1402).

Por esse caminho, o Dissídio Coletivo envolveria relações de trabalho vinculando empresa prestadora de serviços e trabalhadores desse ramo de atividade, os quais seriam representados pelo SINDEEPRES no âmbito da sua base de representação, porquanto devidamente reconhecido e registrado no Órgão competente do Ministério do Trabalho. Conforme relatado, o Recorrente apresentou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato das empresas de prestação de serviços, estando previstas no instrumento atividades que são efetivamente realizadas pelo Consórcio Suscitante. Em síntese, o cerne do Recurso situa-se na alegação de que a Suscitante seria **empresa prestadora de serviços**, nos termos da legislação.

O fato de constar da literalidade do contrato a expressão "prestação de serviços", não implica, necessariamente, o enquadramento do Suscitante no rol das empresas de prestação de serviços, no sentido pretendido pelo Sindicato Recorrente, uma vez que o nome não determina a efetiva natureza das atividades empreendidas.

A DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A é empresa Concessionária de Serviço Público, constituída pelo Governo do Estado para exercer, entre outras atividades vinculadas a transportes, a gestão dos serviços de Operação e Arrecadação das Travessias Litorâneas e Linha de Navegação para o transporte de veículos e passageiros, na área sob sua administração. Pelos elementos do Contrato, consoante o Processo Licitatório, às fls.162-192, e termos do instrumento (fls.61-62), o objeto do negócio abrange a arrecadação de tarifas, operação de embarcações e sistemas hidrovíarios, vigilância, guarda e transporte de valores, comercialização de passes, limpeza e conservação de embarcações, instalações prediais e vias de acesso, bem como procedimentos de seguro das embarcações.

Por esse breve esboço, é possível verificar-se que o objeto do contrato envolve realização de atividades-fim que são essenciais à oferta dos serviços públicos de travessias litorâneas, no âmbito da administração da DERSA, implicando, também, evidentemente, atividades-meio necessárias.

As empresas prestadoras de serviços, propriamente ditas, encaram-se da realização de atividades-meio.



A empresa contratada que assume grande parte ou quase a totalidade das operações afetas às atividades-fim da contratante, no âmbito dos serviços públicos considerados, não pode ser caracterizada como prestadora de serviços nos termos legais. Inclui-la nesse contexto implica excessivo elasticamento dos conceitos vigentes com base nas disposições legais, e no entendimento jurisprudencial sobre o tema. A rigor, o Consórcio contratado, na hipótese, exerce atividades típicas de concessionária de serviços públicos, apenas na qualidade de contratada.

Cabe considerar-se, afinal, a alegação da defesa, ora reiterada, de que os Sindicatos remanescentes - apontados pelo Regional como detentores da representatividade sindical - não demonstraram **animus** para a defesa do interesse dos representados. Essas alegações não se coadunam com os elementos do contraditório. Além do Acordo Coletivo existente, em vigor à época, foram encetadas negociações no curso do Dissídio Coletivo que culminaram na celebração do Acordo, homologado, em parte, pelo Regional.

Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da DERSA. Dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, declarar a ilegitimidade "ad causam" passiva da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A; II - Recurso Ordinário do SINDEEPRES. Rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deserção, argüida pela DERSA, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-468/2003-000-17-00.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento parcial para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 305/332, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de SERRAS em face da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, de litisconsórcio necessário, de denunciação da lide e de irregularidade na assembleia geral extraordinária - ausência de "quorum". No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, pelas razões de fls. 335/377, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 19 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 335.

Contra-razões oferecidas às fls. 383/391, argüindo o não-conhecimento das matérias preliminares.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 395/405, é pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Sustenta o Sindicato-suscitante que a Recorrente, ao renovar as preliminares rejeitadas pelo Acórdão recorrido, não cuidou de impugnar os fundamentos contidos no Acórdão, tratando apenas de renovar os termos deduzidos na defesa.

Insubsistente tal alegação.

Mesmo renovando argumentos da defesa, o Recurso Ordinário combate os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido.

Rejeito a preliminar.

1 - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE

O E. Regional rejeitou tal preliminar, adotando em suas razões de decidir o Parecer do Ministério Público do Trabalho, que em parte transcrevo, "in verbis":

"Não é dado ao representante patronal dizer quem deve representar a categoria profissional e com quem deseja negociar e demandar, somente porque em data pretérita negociou com outro sindicato. A impugnação da constituição de novo Sindicato ao argumento de que houve negativa em negociar não encontra respaldo jurídico.

Em verdade, a inicial foi instruída com os documentos que comprovam a personalidade jurídica do Suscitante, com registro de seus Estatutos no Cartório competente e com Certidão da Secretaria das Relações de Trabalho, do Ministério de Trabalho, comprovando o Registro Sindical, atendidos, assim, os requisitos legais para representação da Categoria Profissional nos Municípios indicados.

....."
 (fls. 306/307)

Em suas razões, renova a Recorrente tal preliminar, ao argumento de que o autor do dissídio não representa a categoria dos comerciários, que é vinculada a um outro Sindicato (Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Espírito Santo).

Razão não lhe assiste.

Está demonstrado nos autos, mais precisamente à fl. 39, que o Sindicato-suscitante goza de existência jurídica. Ademais, a Recorrente não comprovou que o Sindicato mais antigo tenha base territorial nos municípios que integram o campo de atuação do Sindicato-autor.

Nego provimento.

2 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Disse o E. Regional, para rechaçar tal preliminar, que o litisconsórcio somente é necessário se decorrente de lei ou de contrato e se há interesses comuns. O réu não pode escolher com quem desejaria demandar. Pode, isto sim, argüir a ilegitimidade da outra parte - como já o fez - e não exigir que o autor forme litisconsórcio com outro sindicato para prosseguir na lide.

A pretensão da Recorrente é que o Suscitante promova a citação do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo para que o mesmo seja chamado a integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário.

De tal intuito resta claro que a Recorrente pretende trazer para este processo a discussão acerca da representatividade dos comerciários no Estado do Espírito Santo, porém, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC/TST, a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria profissional refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

3 - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

Quanto ao tema disse o E. Regional que, segundo lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, é incabível na Justiça do Trabalho a intervenção de terceiros, em processo de dissídio coletivo, mormente a denunciação da lide, tendo em vista que o art. 70 do Código de Processo Civil fala em "alienante", "proprietário", "possuidor", "ação regressiva decorrente de cláusula contratual", figuras estranhas ao Direito do Trabalho e ao Processo do Trabalho. Ademais, cabe ressaltar que a ação de dissídio coletivo não tem função condenatória.

É certo que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a doutrina invocada pelo Regional não é mais sustentável.

Mas, indubitavelmente, tal instituto é incompatível com a Ação de Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

4 - IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA POR AUSÊNCIA DE QUORUM

Quanto a este tema disse o E. Regional que a representatividade do sindicato para propor o dissídio é determinada pelo quorum previsto no estatuto. E, no presente caso, o art. 75 do Estatuto do Sindicato (fl. 61) estabelece que as Assembleias Gerais são soberanas e que suas deliberações serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria absoluta de votos dos associados e, em segunda convocação, pela maioria de votos dos associados presentes, o que ocorreu.

Não pelos mesmos fundamentos utilizados pelo E. Regional, também não vislumbro como acolher tal preliminar.

Dos autos consta que compareceram à Assembleia 46 trabalhadores, conforme lista de presença de fls. 72/73, reunidos em segunda convocação, pelo que alcançado, portanto, o quorum de que trata o art. 859 da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A partir de 01 de novembro de 2003, o piso salarial praticado em outubro de 2003, será corrigido pelo índice do INPC/IBGE, do período dos últimos 12 meses".

(fl. 295).

Conforme dito pelo E. Regional, o próprio Suscitado admite que o índice inflacionário anual atingiu o percentual de 10,26%.

Assim, para que o percentual de reajuste salarial não fique atrelado a índices de preços, dou provimento parcial ao Recurso para deferir como percentual de reajuste o índice de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente Pauta de Reivindicação abrange todos os trabalhadores no comércio em Geral dos Municípios de Aracruz, Fundão, Ibraçú, João Neiva e Serra".

(fl. 295).

Mantenho a condição, tal como deferida. Aliás, o tema já foi objeto de apreciação na preliminar de ilegitimidade de parte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - RECEBIMENTO DE CHEQUES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa".

(fl. 296).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 14 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - UNIFORME

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas que obrigarem o uso de uniformes aos empregados ficarão obrigadas a custeá-los".

(fl. 296).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - REEMBOLSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurado ao comerciário em serviço externo (fora do perímetro urbano), o custeio das despesas com transporte e alimentação, sendo que a forma de fazê-lo ficará a critério do empregador, que poderá utilizar-se do sistema de reembolso das despesas ou de diárias, na forma da lei".

(fl. 296).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, tendo em vista que o benefício remunera os gastos com o deslocamento do empregado para fora da sede da empresa, não infringindo, tal condição, qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - QUEBRA DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Todo empregado que exerça a função de caixa terá direito mensalmente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo a título de 'quebra de caixa'"

(fl. 296).

Mantenho a condição, tal como deferida, pela sua preexistência, e também por ser este o percentual ajustado pelo Sindicato dos Comerciários.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa permitirá afixar, em seus quadros de avisos, comunicados de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

(fl. 297).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será assegurada a garantia de emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

(fl. 297).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - DEMISSÕES E ADMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas informarão mensalmente ao Sindicato, desde que previamente solicitadas, todas as demissões e admissões que tiverem efetuado".

(fl. 297).

A Cláusula não traz nenhum ônus para a Empresa, além do que não fere qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o Precedente Normativo nº 98 do Colendo TST".

(fl. 298).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 98 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19ª - ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão ser dotadas de ambiente protegido das intempéries da natureza, com mesas e bancos para as refeições, lanches e água filtrada e gelada".

(fl. 298).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 108 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20ª - PRIMEIROS SOCORROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas se obrigam a manter nos locais de trabalho, material de curativos necessários à prestação de primeiros socorros, bem como a remoção para local apropriado."

(fl. 298).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 107 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21ª - PENALIDADES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

(fl. 298).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLAUSULA 23ª - INSALUBRIDADE DAS GESTANTES O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando for constatada a gravidez da comerciária que trabalhe em local insalubre, mediante atestado médico, será permitido o remanejamento da mesma para outro local que não seja insalubre ou mudar de função, sem prejuízo do salário."

(fl. 298).

A condição, tal como deferida, repete o que contido no § 4º do art. 392, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, portanto, razões que justifiquem a sua manutenção em sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

CLAUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados no mês de dezembro de 2003, fevereiro e agosto de 2004, o valor equivalente a 3% (três por cento) de seus respectivos salários, subordinando-se tais descontos a não oposição do trabalhador, que deverá ser manifestada, individualmente, perante a empresa, em correspondência de próprio punho, até 10 (dez) dias da data do primeiro desconto. O referido desconto será depositado em Conta Corrente do Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Serra, no prazo estabelecido no parágrafo segundo".

(fl. 300).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que a matéria é de cunho infraconstitucional, não havendo, pois, falar em ofensa aos arts. 5º, XX e 8º, V.

Todavia, este não é o entendimento da SDC desta Corte, que por sua maioria, vencido este Relator, dá provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Casa.

CLAUSULA 29ª - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente sentença normativa de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, com início em 01 de novembro de 2003 e término em 31 de outubro de 2004".

(fl. 301).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois a data-base foi assegurada mediante protesto judicial.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pelo recorrido; 2) Recurso da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo. a) Negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato- suscitante, de litisconsórcio necessário, de denunciação da lide e de irregularidade da assembleia-geral extraordinária por ausência de "quorum"; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir como percentual de reajuste o índice de 10% (dez por cento); c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ABRANGÊNCIA, 3ª - RECEBIMENTO DE CHEQUES, 5ª - UNIFORMES, 7ª - REEMBOLSO, 8ª - QUEBRA DE CAIXA, 11 - QUADRO DE AVISOS, 12 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 14 - DEMISSÕES E ADMISSÕES, 17 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 19 - ALIMENTAÇÃO, 20 - PRIMEIROS SOCORROS, 21 - PENALIDADES e 29 - VIGÊNCIA; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - INSALUBRIDADE DAS GESTANTES; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

CO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-498/2003-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(S) : DR. GULHERME RUSSOMANO HENTSEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. II - Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. III - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim

acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA. I - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. II - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. III - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. **REAJUSTE SALARIAL. I** - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido. **SALÁRIO NORMATIVO. I** - Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 251/293, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de tentativa de negociação e de ausência de quorum para instauração de instância e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 297/301, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 305/308.

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 315/333, reiterando as preliminares e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 4, 11, 14, 15, 18, 19, 22, 25, 31, 33, 35, 37, 38, 39, 44, 45, 49, 54, 55, 56, 57, 59, 74, 89, 96, 97, 99, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 338.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 345/353, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Pela petição de fls. 355, o recorrente suscitado requereu a suspensão do feito em virtude de as partes estarem em tratativas de acordo coletivo. Pelo despacho de fls. 540, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes informassem se chegaram à aludida negociação. Após sucessivas dilações desse prazo, o suscitado requereu às fls. 557 que o suscitante juntasse aos autos o acordo coletivo celebrado. Esse, pela petição de fls. 559, informou não ter havido celebração de nenhuma espécie de acordo ou convenção coletiva (sic), requerendo o prosseguimento do feito. Diante dessa manifestação do suscitante, nada há a deferir quanto ao requerido à fls. 355.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo o recorrente, verifica-se a manifesta ausência de negociação prévia, uma vez que ela "foi resumida a um simples ofício remetido ao suscitado enviando pauta de reivindicações e a realizar negociação direta e perante a Delegacia Regional do Trabalho - subseção de Bento Gonçalves/RS, instaurando a presente ação de Revisão de Dissídio Coletivo quanto ainda não madura a negociação" (fls.317).

Vale ressaltar, de início, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento da suscitada às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 80/83, foram agendadas três reuniões, cujas atas registram o não comparecimento do suscitado. Da mesma forma a documentação de fls. 84/86, demonstra o não comparecimento dos representantes patronais à reunião agendada junto à Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, cuja ata registrou o não comparecimento do representante patronal, impossibilitando o sucesso das negociações.

Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal.

Rejeito.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA.

Segundo o recorrente a lista de presença demonstra um número insignificante de trabalhadores presentes à assembleia geral, não havendo comprovação do quorum necessário para instauração de instância.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 4, 11, 14, 15, 18, 19, 22, 25, 31, 33, 35, 37, 38, 39, 44, 45, 49, 54, 55, 56, 57, 59, 74, 89, 96, 97, 99, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"Deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/05/03, o reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/05/02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressaltadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fls. 288).

Afirma o recorrente que o reajuste concedido ignora a realidade econômica do país, exorbitando a competência desta Justiça Especializada. Aduz que o critério adotado contraria a determinação contida na Medida Provisória nº 1488-17/96, artigo 13.

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 4 - SALÁRIO NORMATIVO.

"deferir em parte o pedido, considerando o reajustamento de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) deferido na clausula 1, com o devido arredondamento do salário-hora para R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos), para fixar o salário normativo da categoria em R\$ 389,40 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)" (fls. 288).

Sustenta o recorrente que a determinação de um piso salarial diverso somente poderia decorrer de acordo entre as partes, o que não é o caso. Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais.



A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento) sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls. 258).

Sustenta o recorrente que a matéria está regulada na legislação ordinária e na Carta Magna, não havendo motivo para sua fixação em sentença normativa. Registra que a condição vai de encontro ao poder potestativo do empregador. Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego. Já a parte final da cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar a parte final da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

2.4 - CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fls. 259).

Segundo o recorrente o deferimento está em desacordo com a legislação da seguridade social, não havendo amparo legal para a modificação da Lei nº 8.213/91, através do poder normativo da Justiça do Trabalho. Realmente a estabilidade do acidentado está prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 15 - QUADRO DE AVISOS.

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 260).

O recorrente afirma que a condição é própria para acordo entre as partes, pois impõe restrições à empresa quanto ao direito de propriedade e à liberdade de iniciativa garantida constitucionalmente (sic). O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição nos termos do deferido pelo Regional.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 18 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 261).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulada em lei, não havendo amparo legal para sua modificação através do poder normativo da Justiça do Trabalho. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 19 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

"É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada" (fls. 261).

Afirma o recorrente que a matéria é disciplinada no art. 477, § 2º da CLT, sendo imprópria sua alteração através do poder normativo da Justiça do Trabalho. A matéria já se acha amplamente regulamentada no art. 12 da Instrução Normativa TEM/SRT N 3, de 21 de junho de 2002, pelo que se revela desnecessária a sua inclusão em sentença normativa. No particular, é bom reiterar a exortação de os sindicatos profissionais se absterem de formular reivindicações já contempladas em lei.

Além de os sindicatos que assim procedem serem qualificados, segundo apropriada colocação do Ministro Ronaldo Lopes Leal, de sindicatos cartoriais, esse procedimento sobrecarrega demasiadamente os já sobrecarregados Tribunais do Trabalho. Por isso mesmo é que se concita os sindicatos profissionais a deduzirem reivindicações não previstas em lei e que visem a melhoria das condições de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 22 - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO.

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fls. 262).

Sustenta o recorrente que a matéria possui regramento próprio, fugindo a competência normativa da Justiça do Trabalho. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando o bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora por um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 25 - PAGAMENTOS QUINZENAIS.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 263).

Segundo o recorrente, o instituto é regulado pela legislação ordinária, não havendo amparo legal para a sua modificação por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho. A condição deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST.

2.10 - CLÁUSULA 31 - UNIFORMES E EPI'S.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 265).

Sustenta o recorrente que a matéria encontra-se regulamentada na CLT, sendo decabida a normatização via sentença normativa. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 33 - ALIMENTAÇÃO.

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fls. 265).

Segundo o recorrente, o instituto é regulado pela legislação ordinária, não havendo amparo legal para a sua modificação através do poder normativo da Justiça do Trabalho. Diante da peculiaridade e nocividade do trabalho em plantões de 12 ou mais horas, a cláusula, ao prever fornecimento gratuito de lanche de bom padrão alimentar, pelo seu elevado sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando apenas a adoção da ressalva de que a utilidade terá natureza indenizatória, a fim de evitar a imposição de obrigações sobressalentes para a qual é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 33 - ALIMENTAÇÃO: Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório".

2.12 - CLÁUSULA 35 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE.

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 211).

O recorrente invoca o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 70 do TST, argumentando que, por ocasião da prestação de exame vestibular, supletivo ou matrícula que, com efeito, poderão ocorrer nos turnos coincidentes com o trabalho, nada tem o suscitado a opor à pretensão, desde que o empregado compense previamente as horas de ausência. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: **"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"**.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.13 - CLÁUSULAS 37 e 38 - GARANTIA DE SALÁRIOS AO ALISTANDO E ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DO SERVIÇO MILITAR.

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 267).

Sustenta o recorrente que a cláusula carece de embasamento legal. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 39 - ANOTAÇÃO DA CTPS.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 267).

Afirma o recorrente que a matéria possui regulamentação legal, prescindindo de qualquer repetição, modificação ou ampliação em decisão normativa. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 44 - ABONO DE FALTA - PIS.

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantém convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 269).

Sustenta o recorrente que a condição carece de amparo legal, pois o saque do PIS pode ser efetuado sem que o empregado necessite faltar ao serviço, podendo fazê-lo no intervalo da jornada sem maiores prejuízos. A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 45 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 269).

Sustenta o recorrente que a matéria está regulada no art. 450 da CLT. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que **"Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor"**. A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.17 - CLÁUSULA 49 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias" (fls. 270).

Afirma o recorrente que o instituto é regulado em lei não havendo amparo legal para a sua modificação por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho. De fato, a matéria acha-se regulamentada no art. 443, letra "c", da consolidação, do qual não consta a limitação ali imposta e que não o pode ser por via de sentença normativa, mas apenas mediante negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.18 - CLÁUSULAS 54 e 66 - CIPA - ESTABILIDADE DO SUPLENTE e PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

"CLÁUSULA 54 - CIPA - ESTABILIDADE DO SUPLENTE: O suplente da CIPA goza de garantia no emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988" (fls. 221).

"CLÁUSULA 66 - CIPA - PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 221).

Afirma o recorrente que a CLT regula, à exaustão, as eleições dos integrantes da CIPA, bem como sua estabilidade (sic). Quanto à Cláusula 54 - Estabilidade do Suplente, apesar do cancelamento do Precedente Normativo 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com a Súmula nº 339, I, do TST. Já em relação à cláusula 66 - Prazo de 10 dias para comunicação pelo sindicato dos eleitos para CIPA - efetivamente ela refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, tendo em vista a recepção do parágrafo 5º do art. 543 da CLT, a teor do item 1 da Súmula 369, pelo qual fora fixado em 24 horas o prazo para a aludida comunicação. Sendo assim, a alteração ali imprimida demanda acerto mediante negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula 66 e nego provimento ao recurso quanto a condição prevista na cláusula 54.

2.19 - CLÁUSULA 55 - FÉRIAS.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 272).

Segundo o recorrente, o pedido encontra disciplina específica na legislação infraconstitucional, o que afasta a competência da sentença normativa. A cláusula se harmoniza com os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 56 - ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 273).

Segundo o recorrente o ingresso de pessoas estranhas ao serviço tumultua o serviço, devendo, portanto, subordinar-se à autorização da direção das empresas. A cláusula repete a fundamentação prevista no Precedente Normativo nº 91 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 57 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO MENOR.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade" (fls. 273).

O recorrente afirma que a matéria já se encontra regulada pela Legislação Trabalhista, não podendo ser alterada ou complementada por sentença normativa (sic). A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.22 - CLÁUSULA 59 - AUXÍLIO CRECHE.

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 274).

Sustenta o recorrente que o instituto é regulado pela legislação ordinária, não havendo amparo legal para a sua modificação por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho. Aduz que as empresas não podem ser transformadas em entidades beneficentes e assistenciais, e as indústrias representadas pelo sindicato suscitado não possuem estrutura para por em prática a pretensão do suscitante.

Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 74 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 278).

Sustenta o recorrente que a condição envolve questão previdenciária e, portanto, foge ao comando sentencial normativo. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.24 - CLÁUSULA 89 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

"O pagamento de salários em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fls. 282).

Segundo o recorrente, a decisão traz enormes riscos às empresas, tendo em vista o grande número de assaltos às empresas, em dia de pagamento. Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 96 - MENSALIDADES SINDICAIS.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 284).

Diz o recorrente que há norma legal específica na legislação consolidada, não havendo autorização para a sua repetição ou modificação via sentença normativa. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se, esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 285).

Afirma o recorrente que a norma constitucional não é aplicável, sendo necessária sua regulamentação legal. Aduz que a contribuição somente poderia obrigar os próprios associados da entidade sindical. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.27 - CLÁUSULA 99 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER.

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 286).

Afirma o recorrente que a multa deve aplicar-se a qualquer das partes, valendo tanto para o suscitante como para o suscitado e para o empregado como para o empregador, condicionando a sua aplicação à prévia notificação da parte inadimplente pela parte prejudicada, devendo reverta para esta última (sic). A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1 - REAJUSTE SALARIAL, 15 - QUADRO DE AVISOS, 18 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 22 - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO, 31 - UNIFORMES E EPIS's, 37 - GARANTIA DE SALÁRIOS AO ALISTANDO, 38 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DO SERVIÇO MILITAR, 39 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 44 - ABONO DE FALTA - PIS, 54 - CIPA - ESTABILIDADE DO SUPLENTE, 55 - FÉRIAS, 56 - ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS, 59 - AUXÍLIO CRECHE, 89 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 96 - MENSALIDADES SINDICAIS e 99 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER; b) dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 11 - HORAS EXTRAS: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 25 - PAGAMENTOS QUINZENAIS: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 33 - ALIMENTAÇÃO: "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório"; 35 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 57 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO MENOR: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 74 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 4 - SALÁRIO NORMATIVO, 14 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 19 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 45 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 49 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO e 66 - CIPA - PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-147.286/2004-900-01-00.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISO SALARIAL. O acórdão embargado manteve a decisão do Regional, sob o fundamento de que a decisão está de acordo com o entendimento jurisprudencial que vem se firmando nesta Corte quanto à matéria. Não há a omissão apontada. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Suscitada Embarga de Declaração em face da decisão do Acórdão, de fls.206-210, que negou provimento ao recurso quanto à cláusula 4ª - PISO SALARIAL.

Sustenta que a decisão embargada não enfrentou o recurso quanto ao uso da palavra "indivisível" e quanto à exclusão do parágrafo único.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO.

2.1 - PISO SALARIAL.

A Embargante alega que, nas razões do Recurso Ordinário, insurgiu-se quanto ao uso da palavra "indivisível" e pediu a exclusão do parágrafo único, questões que não teriam sido enfrentadas pelo Acórdão Embargado.

O Regional em sua decisão deferiu parcialmente o pedido apenas quanto ao percentual do reajuste, que deveria acompanhar o mesmo percentual de reajuste dado aos salários. Indeferiu, de forma implícita o restante da redação dada à cláusula.

De igual forma, o acórdão embargado manteve a decisão do Regional, sob o fundamento de que a decisão está de acordo com o entendimento jurisprudencial que vem se firmando nesta Corte quanto à matéria. Não cabe, portanto, considerações sobre o tema não cogitado pelo Egrégio Regional.

Não há a omissão apontada.

Acolho os Embargos Declaratórios apenas para prestar estes esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-21/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONEZE
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-53/2001-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DORILENE MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamante, por violação ao art. 114, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, que havia mantido o indeferimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.

3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.



4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA
EMBARGADO(A) : CARLINDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA
EMBARGADO(A) : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, é expresso ao dispor que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de instrumento, obrigatoriamente, dentre outras, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, ainda que se trate de Recurso de Revista e agravo processados nos autos de embargos de terceiros, deve a parte trasladar a cópia da procuração do agravado, ainda que a tenha de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista. A obrigatoriedade de juntada da referida peça tem a ver com a imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes sobre os atos processuais, e não com a extensão dos poderes outorgados pelos agravados na execução. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : REINALDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental; II - condenar a reclamada a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, por litigância de má-fé, e a indenização ao reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS RECURSOS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO E RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTS. 17, INCS. V E VII, E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. A interposição de recurso incabível somada à reiteração de embargos de declaração já apreciados revela litigância de má-fé por lide temerária e interposição de recurso protelatório, ensejando, em consequência aplicação de multa e indenização à parte contrária, na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-179/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA
ADVOGADA : DRA. SÉTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-202/2004-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO PERES CABREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. No caso, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-224/2003-046-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DENIS DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALAN FONSECA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-263/2003-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. NALINLE M. A. O. ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARINA TEREZINHA TRZASKOS SILVA
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
EMBARGADO(A) : RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA
ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A r. decisão embargada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento. A pretensão da reclamada, ao opor embargos de declaração contra a decisão da Turma, foi de rever o entendimento adotado, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-291/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FORTALEZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. De acordo com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade do empregado que trabalha no setor de energia elétrica tem como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas o salário-base.

2. Entendimento hoje consagrado na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDII.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-382/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-446/2001-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : DANILCO CORREIA
ADVOGADO : DR. CLEITON CÉSAR SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-458/2004-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARCOS MARÇAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não ensejam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos em que a parte limita-se a buscar o conhecimento do recurso de revista, sem qualquer menção ao acórdão que não conheceu do subsequente agravo de instrumento, também por ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 422, do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-476/2004-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDII.

1. O carimbo do protocolo lançado na folha de rosto do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Se a Agravante deixa de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, inexistindo nos autos, por outro lado, meios que propiciem aferir-lhe a tempestividade, incontestável que o agravo de instrumento não merece conhecimento, por deficiência de traslado.

3. Embargos de que não se conhece, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-A-RR-500/2002-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de coisa julgada - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", "adicional de periculosidade - proporcionalidade - Súmula nº 297 do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", "horas de sobreaviso - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida - Súmula nº 337 do C. TST - ausência de impugnação aos motivos que fundamentaram o não provimento do agravo e que manteve a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista" e "honorários periciais - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação de multa pelo relator - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível, especialmente

quando as matérias discutidas não estiverem pacificadas nessa Corte. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-501/2003-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARINO BUENO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-508/2004-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-540/2004-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MARIA ENY MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da intempestividade verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-609/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA LUZ
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Vantagem instituída mediante acordo firmado entre a empregante e seus empregados sem a presença do representante da entidade sindical, com restrição à concessão a certos trabalhadores. No caso, o benefício somente seria concedido àqueles empregados com contrato de trabalho vigente em 31/12/98, não alcançando, pois, o reclamante que teve seu contrato de trabalho rescindido em 28/12/98. Não reconhecida a violação apontada aos artigos 5º, caput e II, e 7º, XI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-E-RR-709/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALAFATTE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-783/2001-017-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO(A) : RUI JOSÉ ANDRIOTTI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. A declaração do advogado, nesses termos, não se identifica com a simples afirmação, contida na petição do agravo de instrumento, acerca da prática de ato não consumado, referente à juntada aos autos das fotocópias autenticadas de todas as peças formadoras do instrumento.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-793/2004-211-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES
EMBARGADO(A) : ADRIANO UDVARI
ADVOGADO : DR. MONICA JORGE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-860/2003-003-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é

da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-869/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-880/2003-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR MALTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-892/2003-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : EDMAR ALEXANDRE ESCOLÁSTICO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-907/1996-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária" (Orientação Jurisprudencial 316 da SBDI).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-917/2003-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-994/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDITO FRAQUETTO
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.001/2002-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDO MÁRIO DE SANTIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.046/2003-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.048/2003-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : OSMAR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada (principal), e, em consequência, não conhecer do Recurso de Embargos adesivo interposto pelo reclamante (art. 500 do CPC).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. A teor do disposto no art. 500 do CPC, não se conhece de recurso adesivo quando não se conheceu do recurso principal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.080/2003-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.102/2000-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : BENEDITA APARECIDA MARTINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não cabem embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso de revista, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte. Nesse sentido, decidiu a SBDI do TST, por ocasião do julgamento do processo nº TST-E-A-RR-1115/2003-003-23-00.6.

2. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com fundamento na jurisprudência pacífica do TST, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na redação atual da Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.121/2003-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : PERÁCIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAIXA DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. O pedido de isenção do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos empregados do Reclamado para custeio de complementação de aposentadoria e a devolução dos valores descontados a esse título são provenientes de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.136/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ALFREDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ALVES QUINTELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ACTA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.147/2002-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

1. O depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas para garantir o Juízo da execução, não tem o condão de elidir a incidência dos juros de mora, que, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos até à data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em Juízo é disponibilizado a favor do credor.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.165/2004-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobre vindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.168/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : DIMAS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. A diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST indica que somente é cabível o recurso de embargos de acórdão em agravo se o objeto dos embargos for um controle pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo. Transparece nítido que o objetivo primacial da aludida Súmula foi impedir o reexame, pela terceira vez, mediante embargos, de pressupostos intrínsecos ou de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Não se revelam, pois, admissíveis os embargos se, em suas razões, a Recorrente impugna decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista proferida com respaldo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e, posteriormente, ratificada pela Turma do TST, sob idêntico fundamento.

3. Não conheço do recurso de embargos, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-RR-1.174/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A) : HILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANE REGINA FROELICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. A diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST indica que somente é cabível o recurso de embargos de acórdão em agravo se o objeto dos embargos for um controle pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo. Transparece nítido que o objetivo primacial da aludida Súmula foi impedir o reexame, pela terceira vez, mediante embargos, de pressupostos intrínsecos ou de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Não se revelam, pois, admissíveis os embargos se, em suas razões, a Recorrente impugna decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista proferida com respaldo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e, posteriormente, ratificada pela Turma do TST, sob idêntico fundamento.

3. Não conheço do recurso de embargos, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.255/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADO(A) : GISLAINE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST

1. Não merecem conhecimento embargos, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, se a parte embargante impugna suposto não-conhecimento do recurso de revista em relação a tema efetivamente não enfrentado pela Turma do TST, circunstância que não atende ao requisito essencial do prequestionamento.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.285/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO SARTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que o reclamante estava assistido por seu sindicato de classe bem como consignou que estavam preenchidos os demais requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLL.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.298/2003-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO THOMÉ
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.302/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANDERSON SZNICK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.317/2002-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BELLOUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. A diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST indica que somente é cabível o recurso de embargos de acórdão em agravo se o objeto dos embargos for um controle pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo. Transparece nítido que o objetivo primacial da aludida Súmula foi impedir o reexame, pela terceira vez, mediante embargos, de pressupostos intrínsecos ou de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Não se revelam, pois, admissíveis os embargos se, em suas razões, a Recorrente impugna decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista proferida com respaldo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e, posteriormente, ratificada pela Turma do TST, sob idêntico fundamento.

3. Não conheço do recurso de embargos, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-RR-1.344/1996-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmº. Ministro João Batista Brito Pereira, rejeitar a preliminar de deserção argüida de ofício; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diferenças salariais. Redução salarial. Prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST e quanto à "multa por recurso protelatório", por violação ao art. 557, § 2º do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao recebimento de diferenças resultantes da redução salarial e para absolver o embargante da condenação alusiva à multa, autorizando o levantamento do seu valor que, integra a importância depositada para fins de recurso, conforme guia de fls. 1402.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST. Não se apresenta deserto o recurso quando a empresa recorrente, embora condenada ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, realiza o depósito recursal superior à soma deste com aquela.

Preliminar de nulidade rejeitada.

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Súmula 294 do TST).

Recurso de Embargos que se conhece e a que se dá provido.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.370/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : DANIEL BENVINDO
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 383/TST.

1. A aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º Grau. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação. Incidência da Súmula n.º 383 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.377/2000-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
ADVOGADO : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.410/2003-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.430/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO MUSSIO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não cabem embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso de revista, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte. Nesse sentido, decidiu a SBDI1 do TST, por ocasião do julgamento do processo nº TST-E-A-RR-1115/2003-003-23-00.6.

2. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com fundamento na jurisprudência pacífica do TST, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na redação atual da Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.456/2001-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
EMBARGADO(A) : FELIPE TADDEO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.476/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-AIRR-1.479/1999-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa protelatória, apresentado em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM QUE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPORARIEDADE. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade proferido pelo Regional não possibilitam a comprovação da tempestividade do recurso de revista, nos moldes do item nº 18 da OJT da SBDI-1, já que não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ARR-1.481/2003-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERGIPE AUTO LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.539/2004-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.541/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALAN BENEVIDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.607/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ORDALINO FELIPE CORREA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para análise do mérito da causa, afastada a prejudicial de prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.643/1998-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
EMBARGADO(A) : JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.648/2002-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JACOB BLANCK
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MATÉRIA DE DIREITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em se tratando de recurso de revista contra acórdão regional que se atém ao exame de matéria prejudicial ao mérito da causa, como é o caso de prescrição, nada obsta a que o Tribunal Superior do Trabalho, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide se a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediata apreciação. Incidência, por analogia, do artigo 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

2. O pedido de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, traduz questão essencialmente jurídica que pode e deve ser equacionada de pronto, mesmo em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, após afastada a declaração de prescrição da ação pronunciada pela instância ordinária.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ARR-1.713/2003-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA TAVARES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.764/2001-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : IVONE FÁTIMA LANTE LATINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.822/2000-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CAPAF - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a Turma expressamente ressaltado que o Banco da Amazônia S.A. - BASA, anteriormente à instituição da CAPAF, já se comprometera a complementar as aposentadorias dos seus empregados, por certo que a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.032/2004-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOEL DUARTE ANSELMO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.472/1998-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NAOMI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.606/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BUENO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.083/2000-038-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JONAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-6.458/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não deve ser acolhido, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista, fundamenta-se em óbices estritamente processuais. A reclamada, nestes embargos, apenas insiste no exame de seus argumentos de mérito, quais sejam, ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça do Trabalho e complementação de aposentadoria, mas não se insurge contra os fundamentos do v. acórdão embargado. Seu recurso, por conseguinte, não deve ser acolhido, em face da Súmula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-8.729/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AHIEZER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA - "COISA JULGADA ATÍPICA". Modificada a sentença normativa, em face da exclusão, pelo TST, das cláusulas que deram ensejo ao ajuizamento da ação de cumprimento, resulta que a execução em andamento, com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade. A execução estava assentada em coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituía o título exequendo que até então representava. Correta, pois, a decisão da Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista do reclamado, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, e deu-lhe provimento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-10.771/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PÉRICLES DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-15.434/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAETANO RIBAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona com nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-21.466/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.405/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILSON NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que, expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial do abono, tampouco a estendeu aos empregados inativos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-67.907/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : TEREZINHA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA NºS 256 E 331 DO TST. Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há nulidade da contratação nem aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, uma vez que a relação jurídica foi disciplinada pela Constituição Federal de 1967, e sua respectiva Emenda nº 1/69, que não exigia concurso público. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1 desta Corte, que expressamente dispõe: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88." O argumento de que a Súmula nº 256 do TST teria sido cancelada pela Súmula nº 331 do TST, o que é verdadeiro, não altera a conclusão exposta, porque a aplicação desta última só abrange relação de trabalho posterior à vigência da Constituição Federal de 1988, para efeito de inviabilizar o reconhecimento do vínculo diretamente com a Administração Pública, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-73.784/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NERCY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protetórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-AIRR-83.524/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
ADVOGADA : DRA. RUTH CARDOSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE

1. É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04/05/2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator.

2. Embargos não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : E-ED-RR-89.390/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : MARCUS VELLOSO SIRIMARCO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protetórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-387.298/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIMO VICENTE ZEFERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA REGIME DE OITO HORAS DIÁRIAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. INVIABILIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-RR 576.619/1999 assentou que "estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras". Por isso, a decisão da Turma que indeferiu o pedido de pagamento como extra da 7ª e 8ª horas em face do regime de oito horas fixado em norma coletiva, deu plena eficácia ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-E-RR-408.065/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MIZIARA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-435.175/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEONEL CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do apelo. Súmula nº 296, item II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-452.723/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as verbas pleiteadas na inicial, devendo o montante ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - PROPOSITURA DA AÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO DE ESTABILIDADE - IRRELEVÂNCIA. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, demorar a propor ação trabalhista, mas atento ao prazo prescricional, que não se consumou, não lhe retira o direito ao pagamento dos salários do período correspondente entre a demissão e o término da estabilidade. O art. 10, II, "a", do ADCT não condiciona, em nenhum momento, o exercício do direito de ação dentro do prazo da estabilidade, como causa excludente de seus efeitos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-475.252/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : PEDRO ADEMAR DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA RECLAMADA - PROVA PERICIAL NEGATIVA DA PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. O e. Regional consigna que foi realizada perícia técnica, mas que desconsiderou o seu resultado, sob o fundamento de que a reclamada já pagava o adicional de periculosidade só que em percentual de 24%, concluindo, assim, que houve reconhecimento de prestação de serviços em condições perigosas e deferiu a diferença. Nesse contexto, não há violação literal do art. 195, § 2º, da CLT, porque em momento algum ficou demonstrado que o Juízo a quo deixou de realizar a prova pericial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-480.890/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EURICO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ESTIPULAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Não há cogitar de violação a dispositivo da Constituição da República nem de contrariedade a orientação jurisprudencial quando fundamentados em pressuposto contundentemente refutado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-519.236/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE CALDONAZI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante ao item "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento do recurso de revista quanto às horas extras"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento do recurso de revista quanto ao julgamento ultra petita, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO SEU MONTANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT. Não há ofensa literal ao art. 818 da CLT, na medida em que o Regional, ao deferir pedido de horas extras, teve como fundamento o fato de que não houve contestação do horário de trabalho alegado na inicial, mas tão-somente de que o reclamante dispunha de duas horas destinadas à refeição e descanso. A decisão, portanto, não está fundamentada na inversão do ônus da prova, mas sim em confissão decorrente de o pedido não ter sido contestado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-531.810/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLET DALMAGRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, com base na legislação do Imposto de Renda, de que o tributo não incide sobre o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária (Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1). Por isso mesmo, o ato de o empregador descontar e reter o referido imposto, em flagrante desrespeito à norma legal, caracteriza típico ilícito trabalhista, de forma que a competência da Justiça do Trabalho se faz presente, nos termos do art. 114 da CF. Intacto o art. 109 da CF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-534.985/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTOR JOÃO FURQUIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir, não se há que cogitar de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC, valendo frisar que, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. 2. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Nos Embargos, o Embargante parte de premissa diversa daquela enfrentada no processo - a Turma modificou o enquadramento sindical, e não há nenhum acordo coletivo entre a empregadora Klabin e o Sindicato dos Empregados Rurais -, o que torna inviável o cotejo com os arestos e violações apontadas, ante a ausência do necessário questionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.234/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLODOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541.074/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - NÃO-CONDIÇÃO DE ALUNO - ENCAMINHAMENTO À TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE INSTITUIÇÃO DE CARÁTER BENEFICENTE - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 6.494/77. Para a configuração do contrato de estágio, é imprescindível que o estagiário esteja vinculado a uma entidade, pública ou privada, voltada ao ensino, de forma que o encaminhamento do aluno a uma empresa objetiva sua participação em situações reais de vida e de trabalho, visando sua integração na realidade profissional, social e cultural. O reclamante não esteve vinculado a uma entidade voltada ao ensino, daí por que o

trabalho que desenvolveu no banco-reclamado não o credencia como estagiário. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.099/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLIDES DEZEN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.125/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO - CONFIGURAÇÃO. Discute-se a possibilidade de a reclamada reduzir o percentual de 100% pago por liberalidade a título de adicional de horas extras. A Turma enfatiza que o e. TRT manteve a condenação, sob o fundamento de que a reclamada, por estar submetida ao regime próprio das empresas privadas, não pode reduzir o percentual, que, assim, aderiu ao contrato de trabalho, e não conheceu da revista. Seu fundamento é de que a reclamada não argumentou em sua revista com o art. 173, § 1º, da CF. Por isso mesmo, írrita a pretensão da embargante de discutir a lide apenas sob o enfoque do artigo 37 da Constituição Federal, porque subsiste o fundamento da Turma que é suficiente para manter a condenação, qual seja, de que não alegou, em sua revista, violação do art. 173, § 1º, da CF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-561.835/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há ofensa aos artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º e II, todos da Constituição Federal, e 19-A da Lei nº 8.036/90, uma vez que o reclamante, contratado pela EBE - Empresa Brasileira de Engenharia, prestou serviços à recorrida. A hipótese se insere especificamente no item II da Súmula nº 331 desta Corte, de forma que correta a e. Turma ao não conhecer do recurso de revista do reclamante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-563.177/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - SEU SENTIDO TÉCNICO-JURÍDICO. Ao reproduzir o quadro fático do Regional, que demonstra ter o reclamante se aposentado na vigência do Plano de Incentivo à Aposentadoria, que assegurava aos aposentados o direito de 40% sobre o FGTS, a Turma agiu corretamente ao aplicar a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Efetivamente, o argumento da reclamada, de que a aposentadoria se dera antes do plano, exigia o reexame da prova, procedimento incompatível com recurso de matéria extraordinária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-564.022/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PORTARIA Nº 3.393/87 DO MTb RADIAÇÕES IONIZANTES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-I. O artigo 200 da CLT preceitua que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", dispondo, expressamente, o seu parágrafo único, que, "Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico". A Portaria nº 3.393/87 incluiu como atividades de risco em potencial, gerando direito à percepção de adicional de periculosidade, aquelas que expõem o trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Matéria já pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-567.720/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a decisão regional e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-567.999/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSIMAR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. ESCALA DE QUATRO TEMPOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. Não houve reexame do contexto fático probatório pela r. decisão embargada, que, ao entender caracterizada a escala em turnos ininterruptos de revezamento, apenas deu um novo enquadramento jurídico ao regime de trabalho prestado pelo reclamante (escala de quatro tempos), devidamente esclarecido no v. acórdão regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.887/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VANDERLI ESSER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.155/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : HÉLIO MORENO FERRER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALICANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. A SBDI-1 desta Corte posiciona-se no sentido de que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva do entendimento deste relator, que entende plenamente válido o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, conforme fundamentos que constam do voto, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.730/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO PETRY
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ENQUADRAMENTO - ALEGADA INCORREÇÃO POR PARTE DO EMPREGADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. Tendo em vista que o enquadramento do reclamante ocorreu em 1º.7.91 e que esta ação, que objetiva a complementação de ganho de aposentadoria, foi proposta em 23.8.96, como consigna a Turma, prescrito totalmente o direito de ação, e correta, pois, a aplicação da Súmula nº 294 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.987/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TAXA. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.074/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LISETE FOERSTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto às parcelas vincendas.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - PARCELAS VINCENDAS - DEVIDAS ENQUANTO PERSISTIR A SITUAÇÃO.



Não é juridicamente razoável impor ao reclamante o ônus de ajuizar uma nova ação, para exigir o cumprimento de seu direito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, já objeto de condenação. Enquanto mantida a situação de desvio de função, e o ônus de demonstrar o contrário é da empresa, o pagamento deve incluir as parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação. Inteligência do artigo 290 do CPC. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-616.107/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-617.103/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º. CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função não se revela suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar a função de confiança bancária a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fideduciedade.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, assenta expressamente que "não se demonstrou o mínimo de especificidade de função de confiança que pudesse distinguir o reclamante de um bancário qualquer", afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.

3. Nessas circunstâncias, a pretensão de discutir a inserção do Autor na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, em sede extraordinária, encontra óbice na Súmula nº 102 do TST.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-624.048/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MIGUEL PIRES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso ordinário, fato que não justificava, efetivamente, a interposição daquele recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim correta a decisão da C. Turma, quando entendeu pelo não-conhecimento do recurso de revista, porque não há informação no v. acórdão regional que pudesse conduzir à conclusão de que a função do autor estava enquadrada no disposto no referido dispositivo. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-624.323/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CLÁUSULAS REGULAMENTARES - ALTERAÇÃO - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST. A Resolução nº 2/89, editada pela reclamada e dirigida aos seus empregados que exerciam a função de gerentes, e que continha "rotinas" restritivas do direito potestativo de dispensa motivada, revogada em 8/2/90, por certo que, em relação ao reclamante, que foi beneficiado pelo seu conteúdo ideológico, subsistiu com todos os seus efeitos, considerando-se que a extinção do contrato se deu em 2/11/92. Efetivamente, as condições mais benéficas, em relação aos empregados à época da edição da referida resolução, incorporaram-se aos seus respectivos contratos de trabalho, de forma que não poderiam ser desprezadas, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e à Súmula nº 51 do TST. Os efeitos decorrentes da revogação só abrangem os empregados admitidos posteriormente a este ato. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-625.256/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VENTURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. De acordo com o Eg. TRT, restou configurada a existência de fraude entre a indústria de suco e a cooperativa, tratando-se a cooperativa de mera intermediária, entre aquela e o empregado. Consignou, ainda, que ficou demonstrada a existência de vínculo de emprego entre o autor e a reclamada e, por conseguinte, a atuação irregular da cooperativa, em evidente fraude à legislação consolidada. Decisão em sentido contrário ensejaria o re-exame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.146/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO ISOLADA

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, recurso de embargos interposto apenas com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, cuja indicação de ofensa, feita isoladamente, não permite, de per si, o afastamento da incidência da Súmula nº 333, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Necessário que a parte explicita, a teor do artigo 894 da CLT, quais seriam os dispositivos legais e/ou constitucionais capazes de elidir a incidência da aludida Súmula, de sorte a permitir o conhecimento do recurso de revista outrora interposto.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-635.066/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CÉSAR VENDRAMINI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A c. Turma não enfrentou a matéria sob o prisma das datas de comunicação da aposentadoria e de dispensa do empregado. A tese jurídica ora invocada pela embargante, de que no caso concreto não houve a formação de um novo contrato de emprego, tendo em vista a exiguidade do prazo entre a comunicação da aposentadoria e a dispensa do reclamante, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A c. Turma, ao prover parcialmente o recurso de revista da reclamada, não explicitou a premissa fática que embasa o recurso de embargos em análise, qual seja de que não houve atraso na quitação do contrato de trabalho, tendo em vista que a extinção do contrato se deu imediatamente após a ciência da aposentadoria do autor. Assim, à míngua de prequestionamento da tese da reclamada, não há como se verificar a ofensa aos artigos 5º, II, da Carta Magna e 477, §§ 6º e 8º, do CPC. Inteligência da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-655.334/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, espontaneamente requerida pelo segurado, é causa de cessação do contrato de trabalho provocada unilateralmente pelo empregado, nos termos do artigo 453 da CLT. Nessas circunstâncias, não faz jus o empregado a verbas rescisórias próprias à dispensa imotivada.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-668.248/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
EMBARGANTE : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI FAVALCANTI DANTAS
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos embargos da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, e II - julgar prejudicado o recurso de embargos interposto pelo Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Tal nulidade não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos e dos depósitos do FGTS, se postulados na petição inicial, nos exatos termos da Súmula nº 363 do TST.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-668.274/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-672.888/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARNALDO APARECIDO PALMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-683.255/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAMILLA BRUM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-708.367/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja examinada a alegação de ilegitimidade passiva da reclamada, suscitada nos embargos de declaração (fls. 1156/1157), como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-715.760/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BUENO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, ao apreciar o Recurso de Revista, emitiu pronunciamento sobre o dispositivo constitucional questionado. Houve, pois, efetiva prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LEI 9.069/95. A partir da vigência da Medida Provisória 542/94, convalidada pela Lei 9.069/1995, o reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, e não semestral. Aplica-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1, bem aplicada à espécie, razão pela qual não há ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-715.835/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JUSTINO DANTAS DE GOIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - PARCELAS CONTROVERTIDAS - DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. O artigo 477, § 6º, da CLT tem por escopo reprimir a atitude do empregador que sem motivo justificado se furta ao pagamento de parcelas constantes do instrumento de rescisão ou quitação, dentro do prazo que estabelece. Havendo controvérsia sobre as parcelas, na medida em que sua exigibilidade depende do exame da causa extintiva do contrato de trabalho, a ser declarada por decisão judicial, é juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador, mas seu regular exercício do direito de defesa. Entendimento contrário resultaria em menosprezo ao real sentido e alcance da norma, que foi o de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, e não restringir o direito de o empregador discutir a pertinência ou não de sua exigibilidade pelo empregado. Demonstrado que o não-pagamento integral dos créditos do reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas serem razoavelmente controvertidas, em razão de estarem vinculadas ao reconhecimento da relação de emprego, inviável juridicamente cogitar-se de mora, para efeito de imposição de multa ao empregador. Inteligência do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-716.072/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com fundamento na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-719.272/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : MARIA LENI PEREIRA CAMPELO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-737.405/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A. - COFESA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 62, II, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de gestão, tal como previsto no referido texto legal. Assim correta a decisão da C. Turma, quando entendeu pelo não-conhecimento do recurso de revista, porque não há informação no v. acórdão regional que pudesse conduzir à conclusão de que a função do autor estava enquadrada no disposto no referido dispositivo. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-750.095/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANOEL EDMUNDO SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA. 1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.606/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento. 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.782/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HUGOLINO ZAPELINI FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ficando, em consequência, prejudicado o exame do tema "Honorários Assistenciais".

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TELESC. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. Correta a Decisão da Turma ao concluir pela ausência de violação direta do art. 461, § 2º, da CLT - que não trata da necessidade de registro do PCS no órgão competente - e pelo óbice da Súmula nº 06 da Corte, ou seja, que o Plano de Cargos e Salários não foi homologado, mas apenas autorizada a sua implementação, seria necessária a análise do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, à luz do referido Verbete. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.861/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEVI GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado de que a mera irregularidade quanto às exigências legais para a compensação de jornada, incluída nesse conceito a ausência de acordo escrito, coletivo ou convenção coletiva, não enseja o pagamento repetido das horas destinadas à compensação, mas apenas a satisfação do adicional de horas extras, conforme se depreende do item III da Súmula nº 85 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-765.302/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NESTOR BARBOSA NETTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST.



1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade. Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (item I da Súmula nº 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco, por aproximadamente cinco minutos diversas vezes em um único dia, não constancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a eternidade. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-768.301/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : UMBERTO ELIESER MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR A TESE JURÍDICA QUE SE CONTRAPÕE AO ACÓRDÃO DO REGIONAL - A Súmula nº 337 do TST é categórica ao estabelecer a necessidade de demonstração do conflito de teses que justifique o recurso de revista. Não é juridicamente viável a tese do reclamado, de que basta a juntada do aresto paradigma no recurso de revista para que se possa considerá-lo fundamentado, quando se omite em deduzir as razões ou argumentos em prol de seu recurso e o desacerto da decisão recorrida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-769.195/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-783.212/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-816.132/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MURILLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLÍMETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ELETROPOLÍMETROPOLITANA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. 1. É indispensável à veiculação do recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista a efetiva caracterização de ofensa ao artigo 896 da CLT, a

partir da demonstração de que os fundamentos trazidos nas razões recursais autorizavam o conhecimento do extraordinário apelo. 2. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida apenas nos embargos de violação de dispositivos de lei e contrariedade a precedentes jurisprudenciais não suscitadas nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-27/2003-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-45/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. 3. PRESCRIÇÃO. É entendimento assente na Corte pelo qual o pedido envolve parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, e não alteração contratual lesiva, porque a alteração do Estatuto, ocorrida em agosto de 1981 não alcançou o obreiro, que estava resguardado pela norma mais benéfica, pelo que a prescrição aplicável é a parcial. Não se há falar, pois, em contrariedade à Súmula nº 294/TST. 4. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO LIMINAR DE DESCONTOS. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-70/2001-057-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência do vínculo empregatício nos moldes previstos no art. 3º da CLT e não do art. 1º da Lei nº 7.290/84. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, como prevê a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-201/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : GISELE CRISTIANE LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRINEU CASELLA
EMBARGADO(A) : EXECUTIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DE SOUZA GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade proferido pelo Regional não possibilitam a comprovação da tempestividade do recurso de revista, nos moldes do item nº 18 da OJT da SBDI-1, já que não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-383/2002-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS EDUARDO TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-546/2004-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo, em que se confirmou o despacho pelo qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, o qual manteve o despacho de admissibilidade em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo da Súmula 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575/2004-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALLACE AMORIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. É entendimento assente da Corte pelo qual o acordo coletivo de trabalho constitui instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho e, assim, há de prevalecer, consagrado que se encontra pela Constituição da República que, por intermédio do art. 7º, inciso XXVI, reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Deve-se, pois, respeitar a norma coletiva que conferiu aos abonos natureza indenizatória, porque se as partes, intermediadas pelo Sindicato, assim acordaram, é porque outras vantagens foram adquiridas pela categoria, certamente mais relevantes no momento da negociação, e que superavam o di-

reito garantido pelo art. 457, § 1º, da CLT. Ausência de violação literal. Incidência da Súmula nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-683/2003-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. - Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-832/2003-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO JORGE ROCHA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-903/1997-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto "impugnação ao conhecimento recurso de revista/necessidade/indicação/violação do artigo 896 da CLT"; II - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos no que tange aos "honorários advocatícios/substituto processual/descabimento", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE. INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Para se desconstituir o conhecimento da Revista é necessário que o Embargante venha alegando violação expressa ao artigo 896 da CLT, que se refere aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL - Esta SBDI-1 tem se posicionado, no sentido de que os honorários advocatícios apenas são devidos ao Sindicato quando este estiver atuando como assistente judicial, nos moldes das Súmulas 219 e 329 da Casa. . Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-934/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO STOCCO
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-943/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALAN VEIGA VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA. INTERPOSIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE. SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. Verifica-se, na hipótese, que a Turma, em momento algum, reconheceu a existência de decisão transitada em julgado para afastar a prescrição imposta pelo Regional, mas, apenas, considerou a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, uma vez que esta data constituía fato incontroverso e não necessitava de questionamento, porque afirmado pelos Autores na exordial e não contestado pela Reclamada. Não há que se falar, portanto, em contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 da Casa. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear diferenças do FGTS, a decisão da Turma está em harmonia como o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Não vislumbro ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, porquanto a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-990/2000-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUI EDISON MORCELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.166/1997-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. DERVAL RENOFIO
EMBARGADO(A) : MOACIR FRANCISCO SCUDELLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 353 DO C. TST. A r. decisão embargada não contém qualquer dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC, na medida em que lançou os fundamentos pelos quais o recurso de embargos era incabível, sintetizados na Súmula nº 353 do C. TST.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.260/2001-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER DE BRITO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.436/2003-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VITOR FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento a Embargos em agravo de instrumento, quando a pretensão da Recorrente não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, com a nova redação dada pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. Até porque, a discussão relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista, abordada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta análise pela via dos embargos, nos moldes da mencionada Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.447/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.512/2004-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.560/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DALCY MUZY E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria deduzida nos embargos de declaração foi enfrentada em sua plenitude quando do exame do recurso de embargos, não havendo se falar em omissão do v. acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-1.571/2000-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDIR BELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FERROBAN. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I, da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, pela qual há sucessão trabalhista entre a Reclamada e a RFFSA, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, e, assim, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é da empresa sucessora, ou seja, FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A., no caso.

DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDA DE DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. APLICAÇÃO - Para se concluir que as diferenças salariais são indevidas, por serem oriundas de promoção sem observância do "Plano de acesso" previsto em norma coletiva, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, já que o Regional, soberano nas provas, deferiu as mencionadas diferenças em virtude de ter constatado desvio funcional. Aplicação da Súmula 126, da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-AIRR-1.581/2002-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.626/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
EMBARGADO(A) : OTTO LUCAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.641/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON JUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria deduzida nos embargos de declaração foi enfrentada em sua plenitude quando do exame do recurso de embargos, não havendo se falar em omissão do v. acórdão embargado.

PROCESSO : E-AIRR-1.686/2000-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. Incidência da Súmula 353/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.844/2000-066-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Incidência da Súmula 353/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.949/1999-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NAIR MARTINHO THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA TURMA. Encontra-se desfundamentado o apelo, já que não combate a fundamentação do Acórdão da Turma, e limita-se a reiterar matéria que, em face do não-conhecimento do recurso, pela ausência dos pressupostos intrínsecos, não foi enfrentada pela Turma, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.070/1999-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CERES LOURDES DO AMARAL VALADÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para: I - concluir que, com relação ao tema "integração dos abonos na complementação de aposentadoria, o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido por violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, porque, na ausência de prequestionamento deste nas instâncias ordinárias, a invocação somente no Recurso de Revista constituía inovação na lide, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST; II - determinar o retorno do processo à Turma, a fim de que aprecie o referido tema sob outro enfoque - divergência jurisprudencial ou preceito legal e constitucional, possivelmente invocados - e analise os temas que foram considerados prejudicados.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVOCAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO NA LIDE. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. O art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 só foi argüido no Recurso de Revista, pelo que, constituiu inovação na lide, porque não foi suscitado, quer na Contestação, quer nos Recursos Ordinários interpostos pelas três Reclamadas. À hipótese não se aplica o entendimento consubstanciado no item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porque este parte da premissa pela qual houve alegação expressa do referido preceito legal, pelo Recorrente, e o Regional, ao enfrentar a questão, não obstante tenha defendido tese explícita sobre a matéria, apenas não citou expressamente o preceito legal ou constitucional tido pela parte como violado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.388/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENZO ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.692/2001-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES CONFERATIVAS E ASSISTENCIAIS. DESCONTO. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. Não há como estender a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados do sindicato, porque, ainda que autorizada, por assembléia-geral, a cobrança seria ofensiva aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. É esse o entendimento da SBDI-1 da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.693/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : ANTONIO COLXA DE FERRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade proferido pelo Regional não possibilitam a comprovação da tempestividade do recurso de revista, nos moldes do item nº 18 da OJT da SBDI-1, já que não há qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.693/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : EVANGIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que a matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios no Regional foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Recorrente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.644/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA SAENGER
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A LEI Nº 6.435/77. APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. NÃO-APLICAÇÃO DO REGULAMENTO BÁSICO DE 1977. A jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão no emprego. Se a Reclamante foi admitida em data posterior à vigência da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78, estava, obviamente, sujeita às suas disposições, não se beneficiando das estipulações previstas no Regulamento Básico de 1977, já que contrárias às normas que regem as entidades fechadas de previdência privada, em especial o art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78. Também não subsiste a tese pela qual no período compreendido entre a publicação da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78 e portaria MPAS 1.624/79, permaneceram eficazes as normas que disciplinam os benefícios da FUNCEF, existentes à época da edição daquela Lei, porque quando a Reclamante foi admitida, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 6.435/77, e o seu Decreto regulamentador, e com total eficácia para produzir os efeitos a que se destinaram, notadamente com relação à exigência da idade mínima de 55 anos para a jubilação e o conseqüente direito à suplementação de seus proventos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-28.062/1999-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HILÁRIO MAOSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGULAMENTO DE EMPRESA QUE PREVÊ GARANTIA DE EMPREGO - REVOGAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO Nº 24/84.

É incontroverso no processo que a norma regulamentar instituidora da política de desligamento foi expressamente revogada no Dissídio Coletivo 24/84.

A norma regulamentar foi revogada por Dissídio Coletivo, em que os empregados estavam representados pelo respectivo sindicato de classe, além de que houve a interveniência de órgão jurisdicional, de modo a resguardar a tutela dos interessados. Não incidência das Súmulas 51 e 288 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.003/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTONIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-40.214/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão e obscuridade, demonstra, na verdade o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não é viável pela via estreita dos embargos declaratórios, e invoca questões que não foram suscitadas no momento oportuno e que, por isso, encontram-se preclusas. Ausências de vícios a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-61.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ADIEL MENDES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FERROBAN. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I, da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, pela qual há sucessão trabalhista entre a Reclamada e a RFFSA, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, e, assim, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é da empresa sucessora, ou seja, FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A.

SUCESSÃO. FERROBAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO. A Embargante, não detém legítimo interesse para, sob o enfoque da nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 225, postular seja a RFFSA responsabilizada subsidiariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-75.013/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para converter a responsabilidade solidária em responsabilidade subsidiária, nos termos do item nº IV da Súmula nº 331 do TST

EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SERVIÇO DE LIMPEZA - Aplicação incorreta do item III da Súmula nº 331 do TST. Conversão da responsabilidade solidária em subsidiária.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-89.665/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A) : JANETE TRESCASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. A Turma enfrentou a questão sob o enfoque da prorrogação de jornada noturna e, em face disso, deu provimento ao Recurso, considerando o entendimento contido na jurisprudência da Corte, consubstanciado no item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje incorporado à Súmula nº 60/TST. Não há discussão no atinente à tese defendida nos Embargos, pela qual não é devido o adicional noturno na hipótese de jornada mista, ou seja, aquela cumprida parcialmente em horário diurno e parcialmente em horário noturno -, assim como nos arestos acostados. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nºs 297 e 296 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-94.914/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALTAIR SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte tem entendido que a regra constitucional, que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II), não elide a aplicação, a esses entes públicos, dos princípios consagrados no art. 37, II e §2º, que diz respeito à investidura em cargo ou emprego público.

Por entendimento do STF o concurso público é pressuposto de validade para admissão de pessoal nas empresas públicas e sociedade de economia mista. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-438.756/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-486.712/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIÁ CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SALETE ORTH
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Conforme ficou consignado no acórdão Regional o acordo de compensação não foi cumprido nos termos avençados, já que os instrumentos coletivos juntados no processo prevêem a compensação de jornada, desde que existente a anuência do empregado, hipótese não contemplada no caso dos autos.

Não se trata, no presente caso, de mera irregularidade formal do acordo de compensação, mas de acordo inválido, portanto, inaplicável a parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-499.548/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JÚLIO ALVES DO LAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OXITENO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do apelo. Sumula nº 296, item II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.668/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARCOS GUEZERT AYRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.100-101, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Declaratórios do Reclamado, pronunciando-se de forma clara e expressa se a transferência do Autor ocorreu em caráter definitivo ou provisório, independentemente de seu posicionamento de considerar irrelevante o caráter da definitividade da transferência para o deferimento do adicional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458/CPC. CONFIGURADA. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram o Regional à conclusão, já que tanto o Recurso de Embargos como o de Revista, de natureza extraordinária, possuem pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Viola, assim, o artigo 458, do CPC, decisão do Regional que não se manifesta expressamente quanto às questões suscitadas nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-533.707/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto "a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; conhecer dos Embargos no que tange a "Associação Das Pioneiras Sociais. Inexistência De Atividade Econômica", por violação ao artigo 896, da CLT, ante a má-aplicação das Súmulas 126 e 221 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de 70% sobre as horas extras, oriundos da aplicação de norma coletiva, mantendo-se, entretanto, a condenação ao pagamento de horas extras com o percentual de 50%.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS DE BRASÍLIA - Dado que a Associação das Pioneiras Sociais é entidade sem fins lucrativos, segundo definição emanada do art. 1º da Lei 8.246/91, não há falar em existência de interesse econômico a ser satisfeito e, conseqüentemente, em constituição do vínculo social básico a que alude o art. 511, § 1º, da CLT. Portanto, a Associação das Pioneiras Sociais não está sujeita às condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília-DF.

Recurso de Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-541.275/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TERRACOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. O simples fato de o empregador se utilizar de um permissivo legal e pré-assinalar nos cartões o período de repouso não transfere a ele o ônus de provar a inexistência de trabalho durante esse período. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-547.104/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA CALDAS
 ADOVADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 132 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extraordinárias. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A questão tida como não dirimida, em realidade, já o fora na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição de embargos de declaração. Não há, portanto, como se afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.780/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IRINEU GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COPEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT NÃO CONFIGURADA - De acordo com as premissas lançadas pelo Regional, não há como se concluir pela violação literal do artigo 458 da CLT, porque, na hipótese, ficou consignado expressamente que o auxílio-alimentação não constituía contraprestação paga pela COPEL em decorrência dos serviços prestados, mas de parcela paga diretamente pela Fundação COPEL aos associados, motivo pelo qual se afastou a natureza salarial da parcela. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.609/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE
 ADOVADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE - O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-603.378/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSILAINY PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SAINT-CLAIR MORA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.109/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CEZAR VERÍSSIMO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. NORMA DA EMPRESA QUE ASSEGURAVA O PAGAMENTO A EMPREGADOS APOSENTADOS ESPONTANEAMENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Muito embora a multa do FGTS e o aviso prévio sejam, em regra, devidos por força de dispensa imotivada do empregado, a empresa assegurou o pagamento dessas vantagens a outros empregados, em situação idêntica à do reclamante, que se aposentou espontaneamente. Assim, o deferimento das parcelas com base no princípio da isonomia não fere os dispositivos legais e constitucionais invocados. Embargos não conhecidos.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA DCA 22/97. As violações apontadas nos embargos não foram enfrentadas pela c. Turma, que se limitou a analisar a presente matéria sob o prisma da divergência jurisprudencial apontada. Assim, não há como se aferir ofensa ao artigo 896 da CLT em face do óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-621.044/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-630.748/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELOY ALVES DAMASCENO
 ADOVADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-632.995/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-652.969/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma é expressa ao aferir que as alegações sobre o não-encerramento das atividades da Reclamada, e de não haver sido a dispensa fundada em motivos técnicos e econômicos, remetem ao reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126/TST. Afirma também que o entendimento adotado pelo Regional foi no sentido de que, quando ocorre o encerramento das atividades empresariais, pela ruptura ou encerramento do contrato entre empresas contratantes, inexistem interesses a defender, e que o Regional não teria deixado incontroverso que a dispensa do obreiro se dera antes do término da obra. Partindo, portanto, desta premissa - que ocorreu o encerramento das atividades empresariais, e não de ruptura do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a Reclamada - não se há falar em julgamento extra petita ou nulidade do Acórdão da Turma e, via de consequência, em violação dos preceitos legais e constitucionais apontados nos Embargos, restando incólume a Decisão, ao concluir que o Recurso de Revista encontrava óbice do item nº 23 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.370/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FREIRE MADEIRA
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. A Corte, ao converter o item 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na Súmula nº 378, adotou uma exceção à regra contida na redação anterior, ao concluir que o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário seriam pressupostos para a concessão da estabilidade, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. E é exatamente esta a hipótese dos autos. Não se há falar em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, via de consequência, em violação do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.710/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CLEMIR SOARES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos preceitos legais e constitucionais referidos, porque o Regional não foi omissivo com relação ao tema suscitado nos embargos declaratórios.

2. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do item nº 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.130/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JORSEMIR FERREIRA SANTOS
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. NORMA DA EMPRESA QUE ASSEGURAVA O PAGAMENTO A EMPREGADOS APOSENTADOS ESPONTANEAMENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Muito embora a multa do FGTS e o aviso prévio sejam, em

regra, devidos por força de dispensa imotivada do empregado, havia norma interna da empresa, segundo consignado pelo v. acórdão regional, assegurando os benefícios em caso de aposentadoria espontânea, o que restou observado em relação a outros empregados em idêntica situação do reclamante, o que afasta as violações apontadas no recurso. Embargos não conhecidos.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA DCA 22/97. As violações aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 453 da CLT, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1, apontadas nos embargos, não foram enfrentadas pela c. Turma, que se limitou a analisar a matéria sob o prisma da ofensa ao artigo 1090 do CCB. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-674.959/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO CONCURSADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A matéria deduzida nos embargos de declaração foi enfrentada em sua plenitude quando do exame do recurso de embargos, não havendo se falar em omissão do v. acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-688.473/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : ELIZABETH PENHA PRATTI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. Violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 não caracterizada, pois, conforme a decisão impugnada, ficou comprovado que a Reclamante tem direito à estabilidade acidentária, em face do nexo causal entre a doença desenvolvida e os serviços prestados.

Aplicação do item II da Súmula nº 378 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional, soberano na análise das provas, concluiu que os acordos coletivos não estabeleciam jornada de oito horas para os empregados que trabalhassem em turno. Para se chegar a conclusão diversa à do juízo a quo, necessário o reexame da matéria de fato o que é impossível nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-730.003/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLÁVIO LUIZ LICHES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. ARESTOS ESPECÍFICOS. Não há que se cogitar de violação do artigo 128 do CPC. O referido texto trata de julgamento fora dos limites em que foi proposta a lide, matéria estranha aos autos. Aqui se questiona o conhecimento do recurso de revista, em razão do preenchimento dos termos do artigo 896 da CLT, quando se concluiu pela especificidade dos arestos paradigmas apresentados no recurso de revista. Os referidos julgados refletiram interpretação divergente daquela defendida pelo Eg. Tribunal Regional. Portanto, não há que se falar em ofensa ao artigo 128 do CPC. Embargos não conhecidos.

GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287 DO TST NÃO CARACTERIZADAS. Tendo a c. Turma, ao analisar o mérito do recurso de revista, afirmado que o reclamante era gerente-geral de agência bancária, estando enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT, não há como se verificar a ofensa literal do artigo 224, § 2º, da CLT, e, tampouco, a contrariedade à Súmula nº 287 do c. TST, que, na sua parte final, estabelece que "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o tema reintegração no emprego - empresa pública - necessidade de motivação da dispensa, à luz do artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO EXPRESSAMENTE NO RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE. OJ 257/SBDI-I. Ocorrendo indicação expressa a dispositivo constitucional, nas razões de Recurso de Revista, nos moldes da alínea c, do artigo 896, da CLT, e existindo tese a confronto, não há como se entender que o apelo revisional carece de tecnicismo processual. O entendimento desta Corte, assente no item nº 257 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que deve a parte, tanto na Revista, quanto nos Embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição que entender violado; tal, contudo, não significa exigir da parte a utilização de expressões verbais, como "contrariou", "feriu", "violou", etc. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-753.738/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALTER ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Verifica-se que a única premissa que balizou o entendimento do juízo a quo acerca da natureza provisória da transferência foi o fato de que o autor transferiu seu domicílio após a extinção do contrato de trabalho, que, ressalte-se, foi motivada por adesão ao PDV. No entanto, a referida particularidade fática não denota o caráter provisório da transferência do reclamante, de modo a deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo, pois a mudança de domicílio não se deu no curso do contrato de trabalho, mas após a sua extinção. A provisoriedade ou definitividade decorre das necessidades da empresa e não do empregado, não se podendo caracterizá-la por um ato voluntário do reclamante, sem qualquer interferência da reclamada, pois praticado após a ruptura contratual. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-756.534/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IZABEL VIRGÍNIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A LEI Nº 6.435/77. APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. NÃO-APLICAÇÃO DO REGULAMENTO BÁSICO DE 1977. A jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão no emprego. Se a Reclamante foi admitida em data posterior à vigência da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78, estava, obviamente, sujeita às suas disposições, não se beneficiando das estipulações previstas no Regulamento Básico de 1977, já que contrárias às normas que regem as entidades fechadas de previdência privada, em especial o art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78. Também não subsiste a tese pela qual no período compreendido entre a publicação da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78 e portaria MPAS 1.624/79, permaneceram eficazes as normas que disciplinam os benefícios da FUNCEF, existentes à época da edição daquela Lei, porque quando a Reclamante foi admitida, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 6.435/77, e o seu Decreto regulamentador, e com total eficácia para produzir os efeitos a que se destinaram, notadamente com relação à exigência da idade mínima de

55 anos para a jubilação e o conseqüente direito à suplementação de seus proventos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.599/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : NILTON GOMES DA ROZA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI DO TST. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795.893/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ROSANA NUNES SOARES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não se há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-801.573/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Matéria já pacificada nesta Corte no item II da Súmula nº 275 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-814.221/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A ADESÃO AO PAT E A EXISTÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS ESTABELECIDO O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. Quando a reclamada não faz prova nos autos de suas alegações quanto a existência de normas coletivas que fixaram a natureza indenizatória da parcela e da sua adesão ao PAT, resta inviável o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da c. SBDI-1 e de afronta ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76. Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-34/2005-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PRISCILLA FONTENELE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY
EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA
EMBARGADA : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-55/2004-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERV SAL DO NORDESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.



ADVOGADO : DR. JEFFERSON FREIRE DE LIMA
 EMBARGADO : IVÔNIO PEREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. A decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (reconhecimento do vínculo empregatício), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (não-preenchimento do requisito do art. 485, VII, do CPC). Não caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente o intuito da Embargante de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-65/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : WAGNER LUIS PINTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-184/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
 EMBARGADO : DOMINGOS JORGE GERALDINO MARQUES
 ADVOGADO : DR. EDSON LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-208/2005-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTES : CHRISTÓVÃO JOÃO SANTOS BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 284 DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Nos termos do art. 284 do CPC, determinada a emenda da inicial, para saneamento das irregularidades nela verificadas, o não-cumprimento da diligência impõe ao Relator o indeferimento da petição inicial, pois constitui dever da Parte zelar pela observância escorreita das normas processuais. 2. No caso, embora a Parte tenha se manifestado dentro do prazo estipulado, não foram autenticados todos os documentos nem juntada peça essencial para a análise da rescisória, sendo incontroverso ainda que a certidão de trânsito em julgado não serve ao fim colimado. 3. Assim, diante do não-cumprimento da determinação judicial, na qual foram indicados expressamente os vícios presentes na inicial da ação rescisória, restando plenamente resguardado o direito à ampla defesa, devem os Reclamantes arcar com os ônus da sua incúria reiterada, não sendo possível repassá-los ao Judiciário. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-223/2005-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : DIRCE SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IARA TEIXEIRA RIOS
 EMBARGADA : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
 EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROMS-249/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : CÉZAR ANTÔNIO BORDIN
 ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de apresentação, e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 107,78 (cento e sete reais e setenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 164 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O presente agravo, interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandato de segurança patronal, não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da regularidade da representação. 2. No caso, não foram devidamente autenticadas as cópias das procurações que outorgariam poderes ao autor dos substabelecimentos que visavam a dar poderes ao advogado subscritor do agravo, verificando-se assim a ausência de habilitação para atuar no presente processo, uma vez que sem instrumento de mandato o causídico não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37). 3. Assinale-se que não se trata de hipótese em que é possível regularizar a representação, nos termos da Súmula nº 383 do TST. 4. O não-conhecimento do apelo, porque não preenchido pressuposto extrínseco, demonstra a existência de vício recursal mais grave do que eventual não-provimento. Nessa linha, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, diante do descumprimento da norma processual, de caráter público, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-313/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DARCILO DOEGE
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE POMERODE
 PROCURADORA : DRA. DARLI BAHR BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. A decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (inviabilidade do pleito rescisório), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (óbice das Súmulas nos 83, I, 298, I, e 372 do TST). Não caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente o intuito do Embargante de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-366/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandato de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandato de segurança exigir prova documental pré-constituída. Entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser

imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - A declaração firmada pelos patronos dos impetrantes na inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de facultade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-622/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ARLINDO FERNANDES DINIZ
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 EMBARGADA : UNIÃO (EXTINTO INAMPIS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A SBDI-2 deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da União, com fundamento em violação de lei, dada a má aplicação do art. 5º, XXXVI, da CF, julgando procedente a ação rescisória da União, que versava sobre sua condenação ao pagamento das diferenças da gratificação de Raio-X, decorrentes da redução percentual do benefício, de 40% para 10%, acompanhada de alteração da base de cálculo. 2. Uma vez ultrapassado o óbice da questão controvertida, por se tratar de matéria constitucional, não há contradição na decisão que lança mão da jurisprudência pacífica atual para fundamentar seu posicionamento quanto ao mérito da rescisória, mesmo que a orientação jurisprudencial seja posterior à decisão rescindenda. 3. Por outro lado, prospera a indicação de omissão no acórdão, pois não foi abordada a possibilidade de supressão de instância, apontada em contra-razões ao recurso ordinário, uma vez que o Regional não apreciou o mérito pelo prisma da existência, ou não, de prejuízo para o Empregado. 4. Todavia, a omissão apontada não rende ensejo à reforma do julgado. Isso porque, tendo sido apreciado o pedido rescisório na decisão regional recorrida, pelo princípio da ampla devolutividade do recurso ordinário, transferiu-se automaticamente para esta Corte a análise dos fundamentos expendidos na inicial mas não examinados pelo Regional, a teor da Súmula nº 393 do TST, aplicável por analogia. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROAR-673/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO : NELSON TELLES
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DE FORMA PARCIAL. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões do recurso ordinário não combateram os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo em relação à arguição de violação de dispositivo de lei, acarretando, por consequência, o seu conhecimento de forma parcial, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a conclusão acerca da não-terceirização de mão-de-obra e inexistência de responsabilidade solidária entre as Reclamadas implica necessariamente a reanálise do conjunto probatório dos autos originários da decisão rescindenda; entretanto, este procedimento é vedado em juízo rescisório, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.118/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : VERA MARIA DOS SANTOS D'AVILA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLÁUDIA DIAS ABREU
ADVOGADO : DR. JÚLIO MACIEL PEREIRA
EMBARGADA : JET LIMP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
EMBARGADO : VALTER ARAMIS PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAR-1.133/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVADA : SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória, e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões do recurso ordinário não combateram os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso ordinário desprovido de fundamentação acarretou a impossibilidade de seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.533/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VALÉRIA DE CASSIA MORGADO JESUS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GRIFFO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a v. decisão recorrida assenta correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a v. decisão rescindenda, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, por deserto, não é decisão atacável via rescisória, vez tratar de decisão processual que não é de mérito. E, a recorrente, em suas razões de recurso ordinário, se manifesta no sentido do equívoco promovido pela v. decisão rescindenda ao não conhecer de seu recurso ordinário, por deserto, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-1.873/2001-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : ADÃO GOMES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLON MEYER WRUCK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Saliente-se que decisão contrária ao interesse da parte, por si só, não revela negativa

de prestação jurisdicional, mas antes consequência do exercício da plena atividade jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-3.296/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : SADI NASCIMENTO DE MATIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADA : SV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.040/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDA : CASTORINA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir o acórdão rescindendo (Processo TRT-PR-02327-2003-024-09-00-8-RO) e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista originária e, via de consequência, absolver o Autor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta no acórdão recorrido. Custas invertidas, ficando a Ré isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 96 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. Hipótese em que o acórdão rescindendo **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1 DO TST.** foi prolatado após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, portanto não há que se falar em interpretação controvertida nos Tribunais, a obstar a pretensão de corte. Inteligência do item II da Súmula 83 desta Corte. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário-base do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial 02/SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.062/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OFICINA MECÂNICA CAMPININHA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO : VAGNER CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos intempestivamente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos quando a parte os protocoliza após esaurido o prazo legal, como disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Com a interposição de recurso por fac-símile, o início do quinquídio, para a apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia a dia, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, por não se tratar de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Da mesma forma, não se aplica a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil quanto ao dies a quo, podendo este coincidir com sábado, domingo ou feriado. Não tendo sido observado o prazo para a apresentação dos originais, não se conhece dos embargos por intempestivos. Incidência da Súmula nº 387 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-11.815/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO
ADVOGADO : DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento do dia 05/09/2006, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVOLADA EM DEFINITIVA. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução pelo qual se determinou a expedição de mandado de penhora de dinheiro em conta bancária da Impetrante. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-ROMS-12.846/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CARLOS TREIGIER
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO : JUCELINO LEANDRO DA SILVA
AGRAVADA : NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, em face do seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, no importe de R\$ 110,94 (cento e dez reais e noventa e quatro centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, "IN CASU", O AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, com esteio na Súmula nº 415 do TST, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, calçado expressamente no art. 897, "b", da CLT. 2. A interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão monocrática constitui o denominado "erro grosseiro", que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível sequer invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. 3. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o agravo de instrumento "in casu", a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRO-12.882/2003-000-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL SUPERCAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO MIRANDA
AGRAVADO : OTANIEL RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. I - Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99 que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - No caso, constata-se que o agravo regimental foi interposto extemporaneamente, pois protocolizado nesta Corte, mediante fac-símile, fora do octídio legal. III - Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROAR-13.108/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ENÉAS DAVI VIANA
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMBARGADA : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. A decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (rescisão do acórdão que rejeitou o pedido de reintegração do Reclamante), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (não-comprovação da violação de lei). Não caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente o intuito do Embargante de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AR-124.933/2004-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO LICHT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACQUES FAGUNDES MIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-136.983/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CHIECCO TOLEDO
EMBARGADO : MESSIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados aos autos às fls. 376-377 e rejeitar os embargos opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-169.521/2006-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DUTRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO - INTEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência cedeira do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. No caso, verifica-se que os presentes embargos declaratórios foram opostos dois dias antes da publicação do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sendo certo ainda que a Parte não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no quinquídio legal, após a publicação do referido aresto. 3. Assim sendo, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura pela Reclamada, fora do quinquídio previsto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC (de aplicação subsidiária), já que o prazo recursal tem "dies a quo" e "dies ad quem" bem definidos. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : AG-AR-174.083/2006-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : EDMILSON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADA : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 502,50 (quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 192 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão da SBDI-1 do TST (decisão rescindenda), que não conheceu do recurso de embargos do Reclamante, por irregularidade de representação, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, nos termos da Súmula nº 192, I, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula nº 192, I, desta Corte, aplicável "in casu", há muito já pacificou o entendimento alusivo à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de uma decisão revestida apenas de coisa julgada formal, no sentido de que, "se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II"; b) nas próprias razões do agravo, o Reclamante transcreveu o pensamento do professor Humberto Theodoro Junior, de que "a coisa julgada formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide", tal como ocorreu na hipótese dos autos. 3. Destarte, a interposição do agravo regimental contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambos os litigantes, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-332.011/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GERALDO HENRIQUES C. SOARES
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
EMBARGADA : LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que, após retornarem os autos do Supremo Tribunal Federal a esta Corte, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais concluiu que, como não houve indicação pelo Autor, na petição inicial da ação rescisória, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, erigia-se como óbice à pretensão desconstitutiva a Súmula nº 83 do TST. Ausência de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2501/2002-900-04-00.2

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 42/2003-013-03-41.9

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO FIGUEIROA
ADVOGADO : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 874/2003-121-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : JORGE MIRAPALHETA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 744/2005-751-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : AUGUSTO GILSEU MULLER
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 925/2005-020-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ OGLIARI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1566/2003-058-01-40.6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : IVSON MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1409/2002-071-09-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ALDÉRICO BRUGNEROTTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 63062/2002-900-02-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2001-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DRA. OZI MOURA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO DEVOLUTIVO - ALCANCE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se pode imputar à Corte a quo a pecha de negativa de tutela jurisdiccional, por não ter transferido para si, em face do efeito devolutivo, o exame do pedido de pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, formulado em defesa. O procedimento adotado pelo Tribunal de origem não induz à negativa de prestação jurisdiccional, à medida que a decisão externou as razões pelas quais entendeu precluso o referido pedido e, se assim é, a tutela jurisdiccional restou concedida na forma estabelecida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9/2000-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudence desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-AIRR-14/1998-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAX COSTA MELO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AG-AIRR-20/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : VANDA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVISÃO EXPRESSA DO RECURSO CABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Não se conhece de agravo interposto contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em face da previsão expressa do recurso cabível contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte. Assim, ante a expressa previsão regimental, caracterize-se erro grosseiro a interposição de recurso diverso daquele previsto no Regimento da Corte, que tem natureza de norma processual à luz do art. 96, I, alínea "a", da Constituição Federal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETH FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : ISABEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILSON NELSON FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, apenas reproduzindo as razões do recurso de revista trancado. Aplicação do art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA ELEONORA MILANO VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : GELSON RECK SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRASIL MILANO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLNEY GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SÚMULA Nº 357. MÁ-APLICAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A diretriz contida na Súmula nº 357, no sentido de não tornar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar ou ter litigado contra o mesmo reclamado, abrange as hipóteses onde há ou não identidade de pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2005-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEANDRO CORDEIRO DA PENHA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 366 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-030-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO LEANDRO CORDEIRO DA PENHA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1- O recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos nesse procedimento.

2- Na hipótese, o Tribunal Regional, amparado na prova testemunhal produzida, concluiu que restou vulnerada a intimidade, a honra e a imagem do reclamante, pelo que lhe resta assegurada a indenização por dano moral. Nesse passo, a pretensão da reclamada de descaracterizar o dano moral implica o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2003-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2001-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADECIR JOÃO CORONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-177/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CASTRO BASTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDA SILVA NICOLAU
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da irregularidade de representação, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Confira-se, a propósito, se assim pretendeu a parte, que, no particular, não se verifica a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, que cuida de situação processual diversa. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO LOURIVAL LEBRE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITAZIL LOPES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, após detido exame dos elementos de prova carreados aos autos, concluiu pelo desvio de função. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2003-003-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE REZENDE
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2003-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
 AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO MONTENEGRO SCHLEMMER
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SMIDT DE LORETO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/1992-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IVANDA ANDRADE CHAVES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação do art. 46 e §§ do ADCT não evidenciada à medida que a decisão regional está assentada na Súmula nº 304 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2004-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANDRESSA RIZZI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados na decisão negatária de seguimento ao recurso. Inservível a mera reprodução das razões do recurso denegado, pois não implica oposição aos fundamentos da decisão quanto ao óbice à admissibilidade do recurso de revista, de forma que o agravo assim interposto está desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-292/2003-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CASTRO BASTOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A contradição e obscuridade apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/1998-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 AGRAVADO(S) : HAROLDO AMORIM CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO COMISIONADO PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Na espécie, decidiu o Tribunal Regional que o instrumento coletivo firmado entre as partes expressamente prevê a percepção de horas extraordinárias, independentemente da função desempenhada. Não evidenciadas violação do art. 62, I, da CLT, contrariedade à Súmula nº 287 do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ZORAIDA DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, ou o trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, que interrompe o prazo prescricional; o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2005-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ ZUGNO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JULIO C. RUZZARIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese de que houve violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, aduzida apenas no recurso de revista, constitui inovação recursal, não estando o recurso de revista em conformidade com o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2002-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : ALGERINO DOS SANTOS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. O Tribunal Regional considerou que, à isenção das contribuições previdenciárias, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8212/1991, não emitindo análise sob o prisma da necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria, tese que a Fundação suscita no recurso de revista; óbice da Súmula 297, I, TST. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. A atribuição de preeminência à norma específica aos juros de mora nos débitos trabalhistas decorre de entendimento sobre normas infraconstitucionais; não configuração de ofensa à literalidade do disposto nos arts. 5º, caput e II e 62 da Constituição Federal, considerado o comando expresso no art. 896, § 2º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/1998-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
 AGRAVADO(S) : ESTEVÃO SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à impugnação dos cálculos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRELUSÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2002-025-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JAIME LUIZ POLITA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS
 AGRAVADO(S) : FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E DIFERENÇAS SALARIAIS. A caracterização da hipótese de dissenso jurisprudencial, prevista no art. 896, alínea 'a' da CLT, exige a transcrição de arestos que contenham a mesma premissa fática, no deslinde de idêntica matéria (Súmula 296, TST); não preenchido esse requisito, o recurso de revista não enseja seguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/1997-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2000-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : EDMILSON RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O proferimento, pelo Tribunal Regional, de decisão fundamentada, leva a que a arguição de cerceamento de defesa, em razão da conversão do procedimento no curso do processo, seja apreciada sob o princípio da utilidade exalçada na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte.

HORAS IN ITINERE. A decisão proferida no sentido de que o tempo de deslocamento em veículo da empresa até sua sede em local não servido por transporte público configura horas de trajeto, por sua consonância ao entendimento expresso na Súmula 90, TST atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, do TST, como óbice ao recurso de revista. SOBREAVISO. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o sobreaviso se caracteriza pela possibilidade da fácil localização do empregado em caso de necessidade de seu comparecimento, o que não obriga à permanência em sua residência, tem nítido cunho interpretativo do alcance que deve ser dado à exigência estabelecida no art. 224, § 2º da CLT. Não configuração de dissenso pretoriano, por aplicação do art. 896, 'a' da CLT e Súmula 296, TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO SUPRIMIDO. Não atende ao disposto no art. 896, alínea 'c' da CLT, a alegação genérica de dispositivo da CLT, sem a indicação do preceito cuja violação é suscitada. Incidência da Súmula 221, I, TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. É inviável o exame de questão, a cujo respeito não houve pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional, por faltar o devido prequestionamento (Súmula 297, TST).

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras converge para o entendimento expresso na Súmula 132, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2005-090-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MOTO CIDADE CAPELINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO LUÍS MARTINS

AGRAVADO(S) : DARLY DIVINO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito do direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição Federal) e, nesta instância extraordinária, só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Neste prisma, e considerando que não foi suscitada discussão sobre tal matéria nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, prescinde a discussão do necessário prequestionamento, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

AGRAVADO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Súmula nº 331, IV, do TST - Constitucionalidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia dos embargos de declaração, peça essencial para a aferição do prequestionamento do tema relativo à constitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2005-009-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GILBERTO OSS

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a extensão de benefícios previstos em norma coletiva a empregados da CELESC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA LUCY BAPTISTA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Trata-se de decisão que guarda consonância com o disposto na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST. Nesse aspecto, o julgado findado na jurisprudência do TST atrai o óbice, para o processamento da revista, inserto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

AGRAVADO(S) : ISAQUE APARECIDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Previsto, em lei, o prazo de oito dias para interposição de recursos, e constatado que o agravo de instrumento foi interposto após esse lapso temporal, não havendo comprovação de fato que dilatasse o termo final, configura-se sua intempestividade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-466/2002-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA IVANI MENEZES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

AGRAVADO(S) : DIBAHIA - BANEZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO BANEZ S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Comprovado que não havia obstáculo judicial que impedisse a recorrente de apresentar seu recurso dentro do oitídio legal, correta a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto nove dias após o início do prazo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2003-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da TELEMAR como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2000-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Não se verifica, na presente hipótese, a alegada violação do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, nem divergência jurisprudencial, porquanto o TRT não enfocou a matéria sob a óptica relativa à existência de grupo econômico. Como verificado, a decisão do Tribunal Regional ateu-se a questão processual, tendo em vista que o reclamante, ao ajuizar ação, indicou empresa diversa da que o contratou. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUSA MACEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST: "A decisão que defere horas extras com base em prova oral e documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2002-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLINI

AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA AMÉRICO

ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA EMPRESTADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que entendeu provado o trabalho em sobrejornada através dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-506/2000-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO SCHEFFER
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da irregularidade de representação, clamando pela manifestação específica sobre eventual juntada de procuração nos autos da carta de sentença, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ARTIGO 461 DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável se mostra a configuração de ofensa ao artigo 461 da CLT sob a alegação de que restaram preenchidos os requisitos para o deferimento da equiparação salarial, se o Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório estampado nos autos, enfatiza o contrário, ou seja, de que não se encontram presentes, incidindo, neste caso, a direttriz estampada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/1994-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS CORDEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se mostra caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional pronuncia-se, expressamente, sobre os pontos vertidos no recurso ordinário e nos embargos declaratórios opostos, não se olvidando de apreciar as matérias objeto de impugnação, in casu, as horas extraordinárias e a gratificação de função. Não se pode perder de vista que os embargos de declaração não se prestam para trazer à discussão o acerto ou desacerto da decisão regional, ou para possibilitar um novo enquadramento jurídico dos fatos admitidos pela Corte de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2004-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ SABINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-564/2005-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROMEU FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO APELO TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo a tal apelo - que impede, no caso, de aferir seu correto preparo -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-566/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : B S F - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO(S) : ABRÃO FIÚZA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES
 AGRAVADO(S) : BWS - CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : IVO A RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, proferida mediante aplicação da Súmula 331, IV, TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada; incidência do disposto no art. 896, § 4º da TST como óbice ao recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, quando o empregado, em razão de norma coletiva, percebe piso normativo, é calculado sobre esse valor, por se tratar do mínimo devido aos membros da categoria; a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância à Súmula 17, TST, o que atrai a aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2005-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DELBI DIVINO DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade dos ex-sócios sobre os créditos oriundos da relação trabalhista, ainda que não tenham participado do processo na fase de conhecimento, vem calçada na exegese do artigo 1046 do CPC.

2. Logo, a pretensão dos agravantes de serem excluídos da relação processual, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2000-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ANDERSON PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A postulação recursal que envolve o reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126, TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** A natureza estritamente fática da decisão mediante o entendimento firmado pelo Tribunal Regional quanto à ocorrência de promoção do reclamante e constatação de que não lhe fora atribuído o salário correspondente ao novo cargo e da previsão de norma coletiva, e de norma coletiva que estabelecia piso normativo que não fora observado, inviabiliza a discussão em recurso de revista. **MINUTOS RESIDUAIS.** Ante a consonância de decisão regional com a Súmula 366/TST, configura-se o pressuposto negativo de admissibilidade previsto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2004-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SATURNINO SUAREZ
 ADVOGADA : DRA. DANIELE SILVA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1, encontra obstáculo no disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-617/2002-031-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A questão relativa à responsabilidade subsidiária foi devidamente examinada, nos limites comportáveis à discussão em que é trazida à baila matéria tratada em Súmula deste Tribunal Superior, que, por expressa previsão legal (art. 896, §§ 4º e 5º da CLT), inviabiliza o seguimento de recurso de revista. Inexistência de omissão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2004-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VALDETINO PEREIRA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Está desfundamentado o recurso de revista em que, em desatenção a seu requisito específico, o recorrente suscita violação de normas legais e divergência jurisprudencial mediante a transcrição de arestos e indicação de contrariedade à Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2003-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LOIVO MARCOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1. NÃO CONFIRADA. Se a Corte Regional julga ser devido ao obreiro as horas de sobreaviso com base nas provas colhidas

no processo, não revelando o acórdão atacado a utilização de aparelho "BIP" pelo empregado, inviável se mostra a caracterização da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, sendo que para se concluir de forma diversa necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento este vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-683/2002-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERMELINDO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à indenização por dano moral enveredada-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2004-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOUZIANE RITA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SUZANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-742/1999-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CAMILO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/2000-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo que há vínculo de emprego entre as partes, esteou-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST, e afasta a verificação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777/2005-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSMAR LEMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S) : IRMÃOS THÖNNIGS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, uma vez que o reclamante não logrou demonstrar a percepção de salário normativo, exceção à adoção do Salário Mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade, segundo a qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO ANDERSON DE PAULA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva d e testemunhas não implica, necessariamente, cerceamento de defesa se a produção dessa prova não se revela de extrema relevância ao desfecho da demanda, como na hipótese dos autos em que a Corte regional deixou clara a suficiência do laudo pericial para o deslinde da controvérsia. Dessarte, o indeferimento da prova testemunhal, in casu, não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, sobretudo se for considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Logo, incólume o art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794/2005-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI Nº 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2003-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "a", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turmas do TST, bem como do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2005-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILIENSE DO COBRE
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MARQUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARINA ANGÉLICA GONÇALVES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-837/2005-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO CAROLO SULZBACH E OUTRO
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, in casu a Súmula 228, em que expresse constituir o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, sem contemplar exceção para permitir essa incidência sobre a remuneração paga ao empregado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/1998-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SORAIA DE FÁTIMA CAMILO ZURI PASTORI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional por meio do qual foi anulada sentença e determinado o retorno dos autos a origem para a oitiva da testemunha expressamente indicada no acórdão anterior e a reapreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2003-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DE FARIA BUSTAMANTE
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2001-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/2004-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, em se tratando de elétrico, é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas, o que enseja o cômputo do adicional por tempo de serviço na base de cálculo; o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em conformidade com as Súmulas 191 e 203, deste Tribunal Superior, não se viabilizando o recurso de revista em razão do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : CLARICE CUSTODIA DOS SANTOS LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO JUNTADA FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. A juntada de documentos em cópia exige, da parte, a observância do disposto no art. 830 da CLT, isso é, a devida autenticação ou conferência na Secretaria do Juízo. Irregular a cópia da procuração, resulta em descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Sumula nº 164 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S) : VÍTOR AMARAL LOTUFO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional, consubstanciado em cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, decidiu somente estar autorizada a redução da carga horária, mediante a anuência do professor, em caso de supressão de turmas, curso ou disciplina. Na hipótese dos autos, consignou que se trata de redução do número de horas-aulas de 7,5 para 6 semanais, não tendo a reclamada apresentado documento escrito comprovando a aceitação por parte do agravado, além de não ter demonstrado a ocorrência das hipóteses previstas na norma coletiva. Matéria decidida com base no contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRÉSCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do

FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MENDES BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2003-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SALVADOR FERREIRA FARRIA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MESSOD AZULAY NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. O juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não traz argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, limitando-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, verifica-se que não restou observado o requisito de admissibilidade do agravo, nos termos do art. 524, inciso II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : JAIME BELLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MESQUITA SALVIATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido ao subscritor do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes aos substabelecidos, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAIVA E SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TECNO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV DO TST.

1. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331.

2. A questão não foi tratada sob o prisma pretendido pela agravante, pelo que não resultaram violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/1998-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, à medida que foi enfático ao asseverar que a prova pericial constatou que o reclamante exercia suas atividades laborais, habitualmente, em área de risco, ainda que de forma intermitente. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A conclusão regional, no sentido da concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, decorreu da constatação, pelo perito, do desenvolvimento de suas atividades em área de risco acentuado, ainda que de forma intermitente. Portanto, a discussão atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/1998-073-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISBEMAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANDAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : DORACI OMODEI
ADVOGADO : DR. ROBSON ADIRLEY SCALIANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Na hipótese, o Tribunal Regional consigna que se adotou como critério de elaboração dos cálculos do FGTS o menor salário a ser recebido pelo empregado, que é o salário-mínimo, salário este indicado pela própria reclamada na sua planilha de cálculos. Não há se falar em ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, vez que a discussão quanto aos critérios para elaboração dos cálculos não alcança sede constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional deixou claro a impossibilidade de se considerar os registros de ponto porque a jornada neles indicada não está de acordo com a realidade fática da jornada exercida pelos bancários.

2. Não se trata de inversão indevida do ônus da prova. Ilesos, portanto, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois não se discute a ausência de prova das horas extras, e sim a prova efetivamente trazida pelo reclamado, somada à prova testemunhal produzida, que consagrou o direito do autor.

(Incidência do disposto na Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-007-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não configurada a suposta violação do art. 93, IX, da Carta Magna, na medida em que a egr. Corte Regional, por meio de decisão devidamente fundamentada, manteve a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução porque não foi devidamente garantido o juízo, uma vez que o depósito foi realizado em instituição não-oficial de crédito.

2. De outro lado, não resultou ofendido o contraditório e a ampla defesa do banco reclamado, uma vez que a parte se utilizou, à exaustão, de todos os recursos previstos no ordenamento jurídico, de forma livre e democrática.

3. Demais, se violação constitucional houvesse, esta se daria de maneira indireta e reflexa, o que não se coaduna com a disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST)

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JERÔNIMA LERÍOMAR SERAFIM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O cômputo da prescrição biennial, considerado o momento em que ocorreu o trânsito em julgado da ação ajuizada pelo reclamante perante a Justiça Federal converge para o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2002-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ARIELTON REZENDE SOARES CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO(S) : ACME TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT ALCANCE. Infere-se do item IV da Súmula nº 331 do TST que a responsabilidade subsidiária não está limitada à natureza da parcela, alcançando, nesse diapasão, todas as obrigações não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCO GALERI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, em face de expurgos inflacionários, por decorrerem de contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIOCESE DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES GUMARÃES
ADVOGADO : DR. HÉLICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : JL CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SIMÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos espostos na decisão denegatória de seguimento ao recurso. Constatado que a decisão agravada teve por fundamento o disposto na Súmula 297, TST, isto é, ausência de prequestionamento, enquanto a agravante limitou suas razões à reiteração das alegações anteriores, sem cuidar de enfrentar esse óbice, o agravo de instrumento está desfundamentado. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.153/1991-462-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NARA NÁDIA ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ANGELO MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.176/2004-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAURO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO SIHLE PALLÓS
AGRAVADO(S) : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdII). Ajuizada a reclamação trabalhista em 21.05.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIAM KIKO MATSUDA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional, ao reconhecer o cunho salarial da verba intitulada ajuda alimentação e, por essa razão passível de integrar-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 do Texto Consolidado, posicionou-se em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais". O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/1997-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM
AGRAVADO(S) : AIRTON DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO. PRESSUPOSTO PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incompleto da guia DARF, à exemplo da ausência do número do processo, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, ultrapassa-se o óbice lançado pelo juízo de admissibilidade a quo ao conhecimento do recurso de revista, passando-se ao exame das razões nele expendidas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 338, ITEM I. NÃO-PROVIMENTO. Extraf-se da direttriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT que são inaptos para demonstrar o conflito de teses arestos que consignam posicionamentos superados pelo entendimento consubstanciado na espécie, pela Súmula nº 338, item I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES MEIRELES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. Tendo a Egrégia Corte Regional entendido, bem ou mal, que o fato constitutivo do direito do reclamante restou comprovado por meio da prova por ele produzida, não se está diante de ofensa das regras pertinentes sobre ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC), mas de interpretação ou reavaliação da prova testemunhal e documental produzidas, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2000-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLORA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NINA ARAÚJO NOGUEIRA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado, resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.327/2000-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RAYMUNDO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. A Corte regional consignou que seria impossível reclassificar o reclamante, mas deferiu as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função apurado, com o propósito de evitar o locupletamento obtido às custas do trabalho alheio. Fixadas tais premissas, inclúme o dispositivo constitucional indicado, porquanto a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, verbis: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/1990-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões, obscuridades ou evidente equívoco nas razões de decidir do acórdão embargado, nos estritos termos do que prescreve o artigo 897-A da CLT, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-AIRR-1.347/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ACEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA JARDIM MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão turmário foi publicado no DJU de 16/06/2006; sendo os dias 17 e 18/06/2006 sábado e domingo, iniciar-se-ia a contagem do prazo no dia 19/06/2006, com vencimento no dia 23/06/2006. Como os presentes embargos de declaração somente foram opostos no dia 28/06/2006, o foram serodidamente, não merecendo sequer conhecimento. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/2003-361-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAIA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ocorre omissão no acórdão embargado, quanto à apreciação de aspectos da prescrição, porquanto nele ficou assinalada a impossibilidade de discutir essa matéria, porque o Tribunal Regional, em face da decisão proferida, nos autos, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pronunciara sua decisão com base na coisa julgada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : JOSIMARQUES RIBEIRO NUNES

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA. In casu, havendo o acórdão regional concluído pela existência de sucessão, consignando que, pela prova documental trazida, a TV ÔMEGA assumiu a integral responsabilidade pelos funcionários das emissoras, assim como pelo pagamento das dívidas, tais como salários e obrigações sociais, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando, indistintamente, busca-se uma nova valoração do conjunto probatório.

SUCESSÃO. Da decisão regional infere-se a adoção de tese no sentido de que devidamente comprovada a sucessão, declarando a responsabilidade da recorrente pelos créditos trabalhistas reclamados. Fixadas tais premissas, não cabe a esta Corte reexaminá-las, o que evidencia a inviabilidade do apelo, já que reapreciar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PAULO SANDER ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARCOS BAPTISTA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Não caracterizada violação do princípio da legalidade, pois para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.496/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

EMBARGADO(A) : HELENA MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA SE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento ao qual, contudo, se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2004-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

AGRAVADO(S) : MARGARETH OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO-CONFIDURANÇA. Se o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, especialmente a oral, entendeu que a reclamante não exercia cargo de confiança, vez que desempenhava função meramente técnica, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista, já que conclusão diversa da que alcançou o egrégio Tribunal Regional só seria possível após o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado pelos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Também incide na hipótese, como óbice ao destrancamento do recurso, o disposto no item I da Súmula nº 102 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/1996-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restam demonstradas as alegadas violações, tampouco o cerceio de defesa ou julgamento extra petita, uma vez que o pagamento das horas extraordinárias se deu com base na prova testemunhal e dentro dos limites do pedido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.516/2001-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO TIROEL BATISTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

EMBARGADO(A) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada, em longuíssimo arrazoado, que se corrija omissão, contradição e obscuridade quanto à questão da responsabilidade subsidiária e aplicação da Súmula nº 331, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer empregar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELIAS CALIL LUTFI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do recurso de revista interposto via fac-símile que comprovaria a data de recebimento do recurso. Neste caso específico a referida peça era essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-042-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

AGRAVADO(S) : ELIAS CALIL LUTFI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉ-VIO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. No presente caso, a egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu qualquer tese sobre as matérias a que se referem os dispositivos legais dados como afrontados pela reclamada (artigos 5º, 7º, XXVI e 114 da Constituição Federal e 114 do CCB). Não cuidando a parte de opor os competentes embargos de declaração para suscitar discussão sobre os dispositivos legais que entendia violados, prescinde os mesmos do necessário prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2003-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ULLYSSES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não dá direito à multa de 40% do FGTS e, por consequência, às diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIA VEIGA DO VALE
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). Ajuizada a reclamação trabalhista em 04.08.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2002-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES APARECIDO DE MIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARON NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RICARDO ZANOTELLI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : KUCHLA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
AGRAVADO(S) : GROTTTO DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, mas apenas reproduz as razões do recurso de revista trancado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : DENILSON GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com a jurisprudência consolidada no item I da Súmula nº 128 do TST, cumpre à reclamada efetuar, para interposição do recurso de revista, o valor do depósito legal integral fixado pelo Ato.GP nº 173/05, sob pena de deserção, exceto se atingido o valor total da condenação, hipótese em que nenhum outro depósito será exigido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a procuração válida outorgando poderes ao subscritor do presente apelo acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa

do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). Ajuizada a reclamação trabalhista em 11.09.2003 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.714/2004-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARGARETE LEITE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, prescreve a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da ausência de fonte de publicação do acórdão paradigma para a questão do divisor de horas extraordinárias, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2004-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RAULENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ONDIARIA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BISPO RAMOS
ADVOGADO : DR. GÉRSO RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JORGE CHAGAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. CARAPÍLIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA - REVELIA E CONFISSÃO - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Desatendidos os pressupostos de recorribilidade insertos no art. 896, "a" e "c", da CLT, seja porque os arestos elencados para confronto de teses esbarram nas Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST, seja pela violação reflexa do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se viabiliza o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.887/2002-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : AILTON SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e obscuridade apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DARÉ
AGRAVADO(S) : RODOMASI TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformidade em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.919/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MENEGASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2002-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICI CAVALCANTI LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTO DIVERSO DO EXPENDIDO PELA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2003-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.101/2001-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIX NETO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado, resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.135/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEUBAND SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
AGRAVADO(S) : VANDERLEY BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. O posicionamento do Tribunal Regional no sentido da existência de vínculo empregatício entre as partes, esteou-se no contexto fático-probatório dos autos o que, por si só, impede a admissibilidade do apelo, a teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, ante a incidência do citado verbete sumular, não cabe cogitar de violação de dispositivo legal, tampouco de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MATHIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à litispendência. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto às multas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de agravo de instrumento que deixa de trasladar documento que levou o Juízo de 1º grau e o Tribunal Regional a entenderem caracterizada a litispendência.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSIAS BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.246/1999-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA VELUDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. REQUISITO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O entendimento de que a exigência de delimitação de cálculos não é aplicável quando a insurgência por estar limitada a uma questão jurídica não implica aquela quantificação decorre da interpretação do disposto no art. 897, da CLT mediante aplicação do princípio da razoabilidade, na medida em que dele dimana que um preceptivo deve guardar correspondência à sua finalidade; a decisão foi proferida em razão da norma infra-constitucional e de natureza processual, e só por via reflexa ocorreria a alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. HONORÁRIOS PERICIAIS. REPARTIÇÃO DO ENCARGO. A questão foi dirimida em razão da sucumbência da entidade reclamada, no processo de conhecimento, e do entendimento contido no Enunciado 236, TST, em vigor à época; não cuidou, o executado de, através de embargos de declaração, obter a explicitação da matéria em face do princípio da legalidade, em que firma suas alegações. Incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.300/1996-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando-se a omissão verificada, manter, sem efeito modificativo, a conclusão já consagrada no sentido do desprovimento do apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PORÉM, SEM EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que não houve a comprovação de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, vez que está o processo na sua fase de execução, e que tal qualidade é afirmada no § 2º do artigo 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista. Afirma a parte que o acórdão turmário é omisso pois não analisou as questões relativas à violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e à gratuidade da justiça. No que se refere ao primeiro tema, é inovatória a colocação da afronta constitucional, por isto mesmo não foi analisada na decisão do agravo de instrumento, não havendo que se falar em omissão. No que respeita à gratuidade da justiça, de fato, omitiu-se este julgador no seu exame, contudo, sanando-se a omissão perpetrada, nenhuma modificação na conclusão já apresentada, pois não parece razoável decretar-se a falência econômica da empresa para o fim perseguido se ela própria afirma fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa Casa do Rádio Ltda., e que, dentre os seus bens, há imóvel com avaliação superior à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, indeferir a postulação relativa à gratuidade da justiça, negando-se, pois, provimento ao agravo.

Replicado conforme despacho de fls. 120

PROCESSO : AIRR-2.552/2002-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CRISTINA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova testemunhal colacionada, concluiu que a demandante não exercia cargo de confiança, excluindo-a da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.681/2001-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BCP - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. O pressuposto de admissibilidade ligado à regularidade da representação processual, é indeclinável. Se não há procuração ou substabelecimento válidos nos autos nem detém o subscritor do recurso o mandato tácito, a peça processual é inexistente para os fins a que se destina como já sedimentado pela orientação contida na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor, verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.716/2004-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PETRONILIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada Ajuizada a reclamação trabalhista quando já transcorrido o biênio contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ocorreu a prescrição. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344, SbdI, art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.791/1992-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO PARREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO CUIDA DE REDARGUIR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.043/1992-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE ABDUCHI LENTINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.339/2005-434-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.688/2000-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALCIDES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.708/2004-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AGRAVADO(S) : JUQUIARA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.873/2005-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA KONESCKI SERRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : MARTA RAQUEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E SALÁRIO-MATERNIDADE. Não resta caracterizada a alegada violação do princípio da legalidade, pois para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.711/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões, obscuridades ou evidente equívoco nas razões de decidir do acórdão embargado, nos estritos termos do que prescreve o artigo 897-A da CLT, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-13.211/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado seguimento ao recurso. Constatado que o agravante expende suas alegações em torno de tema que não fôra examinado na decisão denegatória, porque não compusera a insurgência expendida no recurso denegado, resulta inexistente contrariedade aos fundamentos da decisão agravada e desfundamentado o agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.869/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consignava estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.152/2004-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : EMERSON APARECIDO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional consignou que a redução do percentual do adicional de insalubridade de 40% para 20% constituiu alteração ilícita do contrato de trabalho, uma vez que o autor, durante a sua contratualidade, recebeu o adicional de 40% que, por ser condição mais benéfica, se incorpora ao seu contrato de trabalho, prevalecendo, inclusive, sobre o disposto em norma coletiva. Essa decisão não viola o art. 194 da CLT, nem contraria o disposto na Súmula nº 248 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.824/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. A atuação do Ministério Público do Trabalho, em primeiro grau, tem suas hipóteses definidas no art. 93, V, da Lei Complementar 75/93; dirimida a questão sob esse enfoque, não está configurada a alegada violação ao art. 210 do DL-7661/1945 (anterior Lei de Falências). DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação à matéria que é objeto do entendimento pacificado nesta c. Corte Superior, in casu, a Súmula 95, TST, cujo entendimento no sentido do prazo trintenário da prescrição de FGTS está contido, atualmente, na



Súmula 362, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.277/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S) : FREE BALL COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CELEGUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.677/2003-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CHARLLES URBANO HOSTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que não restou caracterizado o exercício da alegada função de confiança, não se enquadrando o reclamante na excludente do § 2º do art. 224 consolidado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.697/1995-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVADO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer no agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1 - O Tribunal Regional consignou que o decreto de falência autoriza a responsabilização imediata do devedor subsidiário.
 2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, o que não ocorre na hipótese dos autos, haja vista que o Tribunal Regional se amparou, para decidir, no art. 595 do CPC e na Lei nº 6.830/80, art. 4º, § 3º.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.181/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : AFONSO DIAS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - NÃO INTERRUÇÃO PRAZO RECURSAL. Não conhecidos os embargos de declaração interpostos em face do acórdão regional, por irregularidade de representação processual, o prazo para a interposição do recurso de revista passou a fluir sem qualquer interrupção, já que o decreto de não-conhecimento dos embargos torna sem efeito a regra do art. 538 do CPC.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.040/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : DELSO DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A questão que ora se discute reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais e, no caso dos autos, centra-se a decisão notadamente nos fatos e na prova produzida, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista. (Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como na orientação da Súmula nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.463/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO PLACEDINO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece como reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a reforma da decisão que mantém a responsabilidade solidária declarada supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se afastar a caracterização de grupo econômico. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.268/2004-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DO SOCORRO DA COSTA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-69.710/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo; dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE

1. Decisão regional que declara a responsabilidade solidária com fundamento na existência de grupo econômico. Arestos inespecíficos que versam sobre sucessão de empresas. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.905/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO NETO LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ARBÉ AUTO TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal não enseja a configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente considerando que o juiz de primeiro grau já havia firmado sua convicção com base nos depoimentos das partes, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil. Além disso, ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.921/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : HELOIZA HELENA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.922/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JORGE BENTO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, somente cabe o recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando demonstrada contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta de norma da Constituição Federal.

A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.660/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ALESSANDRA PERES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às condições para a aquisição de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.338/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE FARIA CAMACHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. READMISSÃO. LEI nº 8878/94. Não há como se destrancar recurso que não ataca o fundamento pelo qual a egrégia Corte Regional resolveu a controvérsia. No presente caso, o Tribunal Regional firmou o entendimento de que a Lei nº 8878/94 - Lei de anistia - não se aplicava ao reclamado por ser o mesmo uma sociedade civil sem fins lucrativos, e os reclamantes em seu recurso de revista não se in- surgem contra tal fundamento, limitando-se apenas a alegar que ter- iam direito à readmissão no emprego por terem atendidos todos os pressupostos da referida lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.601/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILZA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR C. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI- ÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNE- RAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Não credencia o processamento do recurso de revista, a apresentação de julgados cuja tese já está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no caso, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, a qual estabelece que o prazo prescricional para pleitear o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos a partir do óbito do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.174/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARINILTON AFFÁ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AU- SÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal a quo não se furtou da entrega total da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. Não obs- tante a decisão tenha sido proferida na contramão da expectativa do agravante, demonstrou os fundamentos pelos quais entendeu pelo não acolhimento da contradição da primeira testemunha do reclamante, assim como se posicionou em relação à base de incidência das horas extraordinárias e ao julgamento ultra petita. **HORAS EXTRAOR- DINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs.** O decism recorrido pro- clamou a desconsideração das referidas FIPs, em decorrência de sua impugnação levada a efeito pelo recorrente por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de ve- racidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processa- mento do recurso de revista se inviabiliza a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-82/2005-119-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSENIR FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "remuneração do intervalo intrajornada - natureza jurídica" e "honorários advocatícios" e conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional convencional de 70%. Acresço ao valor da condenação R\$ 5.000,00, com custas no valor de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO IN- TRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Ju- risprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-103/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ MATOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o proces- samento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com su- porte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA- CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB- DI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado plei- tear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/02/05, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-225/2005-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ÉRICA HOFFMANN DUTRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins- trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o jul- gamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do re- curso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito da autora, absolvendo o re- clamado da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante porque beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de de- cisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-563/2003-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO SIDNEI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re- vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA- DE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibi- lidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a exis- tência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto oferecido para cotejo, o recurso de revista não alcança co- nhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.003/2002-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSEPHA PERES PARRA
ADVOGADO : DR. ELOURIZEL CAVALIERI NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES NEVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o proces- samento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção denun- ciada, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, para que examine o recurso ordinário interposto pela re- clamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocada. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispen- sáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impos- sibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato pro- cessual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ELIETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de de- claração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pres- suposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual dá-se provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a respon- sabilidade subsidiária da demandada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVO- CO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO PROVIDO COM EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de de- claração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de com- plementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pres- supostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚ- MULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTE- RIZAÇÃO. Contrária a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a con- cedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB- SIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PRO- VIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há in- termediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia di- retamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribu- nal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da demandada.



PROCESSO : RR-2.899/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENEE CAMARGO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PAULO MÁRCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA FERREIRA AGUILAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior.

Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-13.781/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ ERPEN

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Contudo, no caso, a decisão turmária conheceu do recurso de revista por violação legal, como poderia tê-lo sido por flagrante divergência jurisprudencial, e nem por isso há que se exigir da parte, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1, que a parte diga, expressamente, violado tais dispositivos legais, bastando que desenvolva argumentação que leve ao malfeituamento destes, com sua menção expressa. Não evidenciado qualquer vício processual naquela decisão, bem como demonstrada a análise adequada do recurso de revista, há que se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-18.333/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado que se corrija omissão quanto à questão do enquadramento do reclamante em cargo de confiança, o que lhe excluiria da jornada de trabalho especial do bancário, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.490/2003-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EVANILDA JOANA MEHL

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : INTERCLEAN S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de 1º grau, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade da gestante encontra-se prevista no art. 10, II, b, do ADCT, que exige, para sua caracterização, a confirmação da gravidez da empregada na data de sua imotivada dispensa do emprego, sendo certo que, em momento algum, cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer o estado gravídico da empregada quando a despede imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.699/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ADÃO DIAS MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

RECORRIDO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo-se a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. A interpretação sistemática que se faz do art. 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 é a de que, trabalhando o empregado no setor de energia elétrica, qualquer que seja o cargo, categoria ou ramo de empresa, desde que desempenhe tarefas constantes do Quadro Anexo ao decreto regulamentador, hipótese dos autos, tem direito ao adicional de periculosidade. Os reclamantes trabalhavam em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto desempenhavam atividades de calibração ou medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos. O Decreto nº 93.412/86, para efeito de deferir o adicional de periculosidade, identifica sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo nas subestações consumidoras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.309/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO. A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 897-A da CLT se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-485.580/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : HUGO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade : I - conhecer do recurso de revista da Fundação Copel, no tema 'Deserção. Condenação solidária', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da Fundação Copel. Fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos nesse recurso de revista II - conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - Copel, no tema 'Prescrição' e 'Descontos previdenciários e fiscais', ambos por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para determinar que a prescrição seja aplicada quanto às parcelas imediatamente anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação trabalhista e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados pelo empregador, observadas as diretrizes expressas na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O depósito recursal e recolhimento de custas feito por um dos litisconsortes passivos, condenado solidariamente, aproveita ao outro; entendimento expresso na Súmula 128, III, TST que se aplica a ambos os encargos decorrentes da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demonstração de dissenso jurisprudencial exige a transcrição, pela parte recorrente, de arestos em que a decisão em sentido diverso tenha sido proferida mediante a apreciação da mesma premissa fática, o que define o requisito da especificidade; assim não ocorrido, está configurado o óbice da Súmula 296, TST. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A contagem da prescrição quinquenal tem como referência a data do ajuizamento da ação; entendimento expresso na Súmula 308, inciso I, TST. Provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS SALARIAIS. Tratando-se de eletricitário e considerado que as parcelas "dupla função", e "adicional por tempo de serviço" têm natureza salarial, ocorre sua integração na base de cálculo para incidência do adicional de periculosidade; o entendimento expresso pelo Tribunal Regional está em consonância à Súmula nº 191, TST, o que atrai a incidência do óbice expresso no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o entendimento sobre os descontos previdenciários e fiscais, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, a responsabilidade pelo pagamento e a forma de seu cálculo. Provido.

PROCESSO : ED-RR-535.044/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO VALMIR SERRI

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Analisada a matéria, nos limites da decisão regional, quanto à ocorrência de sucessão, não cabe increpar de omissão, o acórdão embargado, haja vista os elementos de corroboração (OJ-30,56D11) ali indicados. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-542.325/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EDENILSON SANTOS LOPES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA - VALIDADE E EFICÁCIA. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência - limite de idade -, não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. A Lei, vigente ao tempo da admissão do reclamante, estabeleceu de forma expressa o limite de idade para a aquisição do direito em questão e, regulamentada no mesmo sentido pelo Decreto nº 81.240/78, o estabeleceu como requisito mínimo indispensável à aquisição da integralidade da complementação de aposentadoria, de molde a universalizar critérios mínimos para a manutenção da higidez, exequibilidade e liquidez do sistema atuarial das entidades privadas de previdência.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-546.343/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO SONVEZZO

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a responsabilização subsidiária da reclamada nos termos do item IV da Súmula nº 331 e nos limites da Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A circunstância de se negar validade ao contrato de trabalho prestado diretamente à CEF impede o deferimento de verbas trabalhistas, relativas à categoria de bancário, como se empregado fosse e a consideração de efeitos ex nunc à nulidade da contratação sem concurso público.

Todavia, deve permanecer a condenação subsidiária da Terceira reclamada - CEF - relativamente àqueles pedidos deferidos em razão do contrato firmado com a empresa prestadora de serviço. Entendimento cristalizado nos Enunciados nºs 363 e 331, II e IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.519/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : SAULO GERMANO GOMES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a determinação de reintegração e limitar a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do período da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional emitiu juízo explícito acerca das questões erigidas nas razões recursais, lastreada em fundamentos suficientes para a devida prestação jurisdiccional. Em sede de nulidade processual por ausência de prestação jurisdiccional não se discute a legalidade ou ilegalidade da decisão proferida, mas a verificação dos motivos que nortearam a formação da convicção do juízo.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual estando o período estável exaurido, a reintegração não é assegurada, visto que são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : RR-557.853/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : GABRIELA RIZO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela reclamada, por violação do art. 37, inciso II, § 2o da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA PÚBLICA - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da CF), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-561.241/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : HELY DA SILVA RICO
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional" e "Competência da Justiça do Trabalho Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS. Decisão recorrida em consonância com o inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao status quo ante, exceto quanto ao pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-567.684/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ZILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "vínculo de emprego", "horas extraordinárias - comissão", "seguro-desemprego" e "horas extraordinárias - prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS - MATÉRIA INCONTROVERSA. Embora se reconheça a importância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, certo é que não se trata de princípio absoluto, pois tem natureza instrumental ao assegurar um processo justo, de molde a atrair sua compatibilização com as regras do Direito Processual. Na medida em que salientara a decisão regional a ausência de contestação quanto à motivação e a data da dispensa, as perguntas relativas a esses fatos revelaram-se impertinentes, haja vista tratar-se de fatos incontroversos, por força da regra consubstanciada nos arts. 300 e 302 do CPC. O processo, como sucessão lógica dos atos procedimentais visando a sentença de mérito, não admite a repristinação de situações jurídico-processuais consolidadas, como na hipótese vertente, uma vez que o equacionamento da lide se dá com a inicial e a contestação. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - VENDEDORA DE CARNÊS - SUBORDINAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA - FATOS E PROVA. Comprovado pela prova dos autos que a reclamante exercia a função de vendedora de carnes, atividade que se inseria na atividade-fim da empresa, mediante subordinação jurídica, a revisão da decisão esposada na origem importa em reexame de fatos e provas, hipótese vedada ao recurso de revista à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - SÚMULA Nº 389 DESTA CORTE. Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000). **Recurso de revista não conhecido.**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CÁLCULO - COMISSO-NISTA - PREQUESTIONAMENTO. Ausência de prequestionamento da matéria na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. Evidenciado pelo conjunto probatório a prestação de serviços extraordinários, conclusão diversa somente se autoriza com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada ao recurso de revista por força da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - INCIDÊNCIA - MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.752/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VAÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA MALHADO
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum regional foram devidamente registrados, o que configura a completude da prestação jurisdiccional, realizada pelo Tribunal, observados os limites da lide delineados nas alegações expandidas pelas partes. Não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. Uma vez que a matéria atinente à transação foi suscitada e analisada sob o enfoque de direito à jurisdição, não se verifica ofensa aos arts. 131 e 1030 do Código Civil (1916), nem o dissenso jurisprudencial suscitado, por inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-579.550/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : VILSON BRUISMA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico - horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na Súmula nº 366, ou seja, desprezando como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores a duração normal do trabalho, porém considerando como extraordinários todo o excedente caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como extraordinário será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366). Vale destacar que a referida súmula alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579.797/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por unanimidade, quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A relação de emprego que se protraiu no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-580.102/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. O agravo de petição interposto pela União, suscitando nulidade processual por ausência da intimação pessoal de seu representante legal, não foi conhecido por prematuro. Não houve análise da questão de fundo consistente na nulidade de ato processual, matéria que se resente de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.579/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BENEDITO MARIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as Partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - HORA NOTURNA REDUZIDA - PORTUÁRIO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 60, I, da SBDI-1 do TST, a hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - APPA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. No caso vertente, a Reclamada, autarquia estadual que explora atividade econômica, por ocasião do recurso ordinário preferiu não depositar integralmente o valor da condenação, mas, apenas, o valor mínimo correspondente, nada tendo depositado quando da interposição do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.015/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema 'Serviço militar. Alistamento. Garantia de emprego.' Por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu o devido pronunciamento sobre as questões suscitadas, fazendo a entrega da prestação jurisdicional, nos limites pertinentes, o que não viabiliza tratar como nulidade a expressão de inconformação da parte com a decisão que lhe foi contrária. Não conhecido.

SERVIÇO MILITAR. ALISTAMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. O alistamento militar, por não implicar o afastamento do empregado do exercício de suas funções, para atender às exigências do serviço militar, não confere, ao alistando, garantia contra a dispensa imotivada. Provido.

PROCESSO : RR-590.862/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos e recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos estabelecidos na Súmula 368, itens II e III, TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expressou seu entendimento sobre os descontos previdenciários, e entregou a prestação jurisdicional, nos limites pertinentes, o que não viabiliza tratar como nulidade a expressão de inconformação da parte com a decisão que lhe foi contrária. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, firmou o entendimento acerca dos descontos previdenciários e fiscais, dando o alcance sobre a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, a responsabilidade pelo pagamento e a forma de seu cálculo, os quais estão descritos nos itens II e III do verbete. Provido.

PROCESSO : RR-593.738/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : EDEMAR JACOB LOTTI
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, prejudicado o recurso quanto às diferenças salariais, horas extraordinárias e incorporação da gratificação de retorno de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, inciso II, da Constituição da República, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.664/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : CARLA REGINA WITZEL CHAVES
ADVOGADO : DR. NILSON BORGES FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Decisão regional que somente confere validade a acordo de compensação, em atividade insalubre, se celebrado de forma coletiva e não individual, encontra-se em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 349 do TST.

Recurso de revista não conhecido

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - SÚMULA 126 DESTA CORTE. O reconhecimento, com base no laudo pericial, como devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que labora em contato com pacientes em isolamento portadores de doenças infecto-contagiosas, inviabiliza o recurso diante dos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SUCUMBÊNCIA - INTERESSE RECURSAL. Diante da autorização de descontos previdenciários inscrita na decisão judicial, não prospera o inconformismo recursal ante a ausência do pressuposto da sucumbência.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - SÚMULA 366 DESTA CORTE. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.690/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ELIANE DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Consta-se que o Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado. O recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Da análise da decisão recorrida verifica-se carecer o recurso de revista do pressuposto da sucumbência, porquanto, quando da apreciação dos embargos de declaração do reclamado, restou reconhecida a existência de erro material e a modificação do julgado, consignando-se a absolvição do reclamado do pagamento das verbas rescisórias decorrentes da contratação sem concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.737/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AVANTINO MASSARO MARTINS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS. Na dicção da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, desde que seja observado o biênio prescricional decorrido do término do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.105/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 154 (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 22/86) DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A manutenção da decisão quanto à não aplicabilidade do art. 154 da Constituição Estadual, afasta o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regimes nele prevista. Portanto, não se caracteriza a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE EMPREGO PARA O ESTATUTÁRIO - INVALIDADE DO ART. 154 (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 22/86) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. O art. 18 do ADCT é norma de natureza transitória, que visa regulamentar as situações surgidas a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte. O art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação que lhe foi dada pela EC nº 22/86, é anterior à instalação da Assembleia Nacional Constituinte e contém comando aplicável na sua edição. Dessa forma, existindo a análise de sua aplicabilidade à luz da Constituição Federal de 1967, a não manifestação acerca da disposição contida no art. 18 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não constitui omissão apta a ensejar a declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.106/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE EMPREGO PARA O ESTATUTÁRIO - INVALIDADE DO ART. 154 (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 22/86) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. O art. 18 do ADCT é norma de natureza transitória, que visa regulamentar as situações surgidas a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte. O art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação que lhe foi dada pela EC nº 22/86, é anterior à instalação da Assembleia Nacional Constituinte e contém comando aplicável na sua edição. Portanto, a análise de sua aplicabilidade à luz da Constituição Federal de 1967 não constitui violação ao art. 18 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. A manutenção da decisão quanto à não aplicabilidade do art. 154 da Constituição Estadual, afasta o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regimes nele prevista. Portanto, não se caracteriza a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.871/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : CELSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os embargos de declaração constituem o meio processual destinado à indicação, pela parte, de omissões que imputa ao julgador. Não tendo havido sua interposição, operou-se a preclusão. Incidência da Súmula 184, TST. Não conhecido.

ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. Norteada a decisão recorrida pelo conjunto probatório, mediante a análise da prova testemunhal, a possibilidade de conclusão diversa, por estar a depender de revisão fática, atrai à discussão o óbice da Súmula 126, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-630.902/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIA SUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988 na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Assim, em não havendo o atendimento de quaisquer dos requisitos ínsitos na Súmula nº 219, reputo incorreto o deferimento da parcela em comento, como procedeu o egrégio Tribunal Regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-631.215/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MOACIR FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 199, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se paguem como extraordinárias a 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicional de 50%, respeitado o período prescricional reconhecido, e com reflexos em todas as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 199/TST. CONTRARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Hipótese em que o Colegiado Regional afastou a arguição de nulidade da pré-contratação de horas extraordinárias porquanto não teria o obreiro sofrido qualquer prejuízo de ordem financeira. Configurada, na espécie, a contrariedade aos termos da Súmula nº 199, item I, visto que esta Corte Superior, ao editá-la, não se ateve à eventual existência de prejuízo econômico ao empregado; antes, objetivou a proteção à jornada especial do bancário, considerando nulo o ato que vem obstar a aplicação da respectiva norma protetora. Assim, embora a Corte Regional tenha considerado já remuneradas as sétima e oitava horas laboradas diariamente pelo obreiro, tem-se que tal conclusão contraria a referida súmula, para a qual tal pagamento, em face da declarada nulidade, é tido como não havido. Assim, reconhecida a figura da pré-contratação, os valores pagos a título de horas extraordinárias no decorrer do contrato de trabalho, juntamente com o salário contratual, remuneraram apenas a jornada normal de trabalho (seis horas diárias). As horas extraordinárias realizadas deverão ser pagas com o adicional de 50%, nos termos da Súmula nº 199, item I, com os reflexos legais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-631.237/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIZA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Súmula nº 331, IV, em sua nova redação, trata da matéria relativa à responsabilidade subsidiária à luz da Lei nº 8.666/93, se aplicando, inclusive, às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, afastando, por consequência, a alegação de ofensa ao artigo 71 da citada lei pela decisão que adota o entendimento nele consagrado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.817/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SERTÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na Súmula nº 85, ou seja, desprezando-se como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém, considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os dez minutos forem ultrapassados, bem assim, expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988 na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Assim, não estando o reclamante acompanhado por advogado do sindicato de sua categoria, requisito essencial para que fizesse jus aos honorários advocatícios, conforme também se posiciona a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, reputo incorreto o deferimento da parcela em comento, como procedeu o egrégio Tribunal Regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o §

1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei nº 10.243/01. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-635.815/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASUNAS
RECORRIDO(S) : GILMAR JUSTINO ALVES
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. Aos débitos salariais trabalhistas aplicam-se os índices de correção monetária dos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º (inteligência da Súmula nº 381 do TST). Enquanto, afinal, não completado o período necessário à aquisição do direito ao salário integral, inexigível é a paga do valor correspondente; e enquanto inexigível, inaplicável qualquer índice de atualização. Por outro lado, conquanto facultado ao empregador proceder ao pagamento do salário ao empregado mensalista, "o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" (artigo 459, parágrafo único, da CLT), tanto não assegura ao inadimplente dilação do termo inicial da incidência da correção monetária, haja vista caracterizar renúncia a tal faculdade o inadimplemento total ou parcial da obrigação de remunerar a prestação de serviços. Recurso de revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial, e provido, para determinar-se sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º.

PROCESSO : RR-636.558/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO UBIRAJARA NEVES SOARES LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. A teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.576/98, o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial com arestos oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão recorrido encontra óbice no dispositivo legal retromencionado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.388/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. NÃO CONHECIMENTO. Não confere violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal a decisão que não interpreta como redução salarial e, por conseguinte, do valor da hora-aula a redução da carga horária submetida ao reclamante - professor. Com efeito, é consabido que a carga horária do professor está sempre sujeita às oscilações e que a sua remuneração é fixada em número de horas-aula e a variação desse número, quando não contratado de forma específica, é circunstância a que está sujeito o professor, não constituindo redução ilegal de salário a sua alteração quando não ocorre a redução no seu valor nominal horário. Acresça-se a isso o fato de o entendimento externado no acórdão recorrido encontrar-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, razão que obsta a viabilização do apelo, calcado em divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663.245/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO PIRES DE MORAES



ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda ao exame do pleito formulado na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GÊNÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação: a coisa duvidosa. A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664.897/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-667.086/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 330/TST sem que haja pronunciamento explícito no acórdão regional acerca da identidade das parcelas pleiteadas na reclamatória trabalhista e aquelas consignadas no TRCT e quanto a estas, por seu turno, se existe, ou não, ressalva no referido documento; se houve ou não, a homologação do termo rescisório e se a eventual homologação foi procedida por ente sindical. Na espécie, emerge como óbice à pretensão recursal a diretriz contida na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.626/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA VERÔNICA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : DEUSDETE ACELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITE DE DUAS HORAS DIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte Superior por meio da Súmula nº 376 pacificou entendimento de que a limitação contida no artigo 59 da CLT não exige o empregador a pagar todas as horas trabalhadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.791/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAM GONÇALVES DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perflhada na Súmula nº 392. Aliás, com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, sepultou-se a controvérsia atinente à interpretação de tal artigo no tocante ao tema em foco, uma vez que aquela alterou a redação do dispositivo constitucional citado fazendo constar em seu inciso VI, de forma expressa, a competência que ora se questiona. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-732.217/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MESSIAS CRIBARI LYRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RIO DOCE CAFÉ S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. LEI Nº 10.537/2002. ARTIGO 790-B DA CLT. PROVIMENTO. Centra-se a controvérsia na isenção do pagamento de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita. Sobre a matéria a Lei nº 10.537/02 acrescentando o artigo 790-B à CLT, estancou o debate determinando a responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários periciais, aduzindo que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo de beneficiária de justiça gratuita." Destarte, dou provimento ao apelo para isentar o autor, que é beneficiário da justiça gratuita, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-738.987/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema " Horas Extras - Base de Cálculo - incidência do Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Piso Salarial", por contrariedade à Orientação nº 47 da C. SBDI-I. No mérito, dar provimento ao recurso para acrescer à condenação diferenças decorrentes da inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extraordinárias na forma em que disposto na Orientação nº 47 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 47, a base de cálculo da hora extra consiste na soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, sendo este calculado sobre o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.204/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : EDILBERTO PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos

termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-749.314/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a condenação na integração das horas extraordinárias em pagamento da indenização correspondente, nos moldes do referido verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST. Ante o cancelamento da Súmula nº 76 do TST, pela Súmula nº 291 do TST, devida a indenização ali preconizada, considerando-se que as horas extraordinárias suprimidas deixariam de integrar o salário. Assim sendo, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-754.545/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que importa aos temas "adicional de transferência" e "sobreaviso - base de cálculo - adicional de periculosidade e ats", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para extirpar da base de cálculo das horas de sobreaviso o adicional de periculosidade, nos estritos termos da jurisprudência sumulada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão do egrégio Tribunal Regional de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 191 do TST quando decidiu no sentido de que o adicional de periculosidade incidiria sobre a remuneração do demandante.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. In casu, segundo se extrai do acórdão do Regional, a transferência se deu em caráter definitivo, pois até a aposentadoria voluntária do demandante, após um período superior a 4 (quatro) anos. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular.

3.- HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADA. NÃO CONHECIMENTO. Há que se manter a decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pela não concessão do intervalo interjornada, vez que trata-se de parcela de natureza e caráter essencialmente indenizatórios, visando a compensação do obreiro pelo não gozo do intervalo para descanso entre duas jornadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.922/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : JURANDIR ROBERTO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S/A no tocante à responsabilidade e sucessão, bem como quanto à cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992; conhecer do apelo quanto à limitação das diferenças salariais à data-base subsequente, por contrariedade da Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, limitar a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S/A. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER) - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.444/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA SILVEIRA VERLINDO
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENDRUSCOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ARESTOS IMPRES-TÁVEIS. As alíneas do art. 896 da CLT apontam as únicas hipóteses de admissibilidade e conhecimento do recurso de revista. Assim, não se amoldam ao permissivo consolidado recurso de revista que discute matéria carente de prequestionamento, bem como traz arestos para confronto de teses arestos oriundos de Turma do TST ou de Tribunal da Justiça Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.289/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JORGE ARTUR MATHEUS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. ABO-NO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XX-VI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-773.594/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : SANDRO FABIANO DA COSTA ESTRAICH
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extraordinárias"; conhecer do recurso quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "horários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e para excluir a condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.618/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELCI MARIA MORANDI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - PROCURAÇÃO JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA - PODERES PARA SUBSTABELECEER. O instrumento de mandato, para ser válido, há de encontrar-se em sua íntegra nos autos, já que a procuração incompleta pode omitir dados essenciais, tais como eventual previsão de termo final para a outorga, restrição ou condicionamento ao poder de substabelecer, além da respectiva finalidade. Na hipótese, não há sequer as assinaturas dos representantes legais da reclamada, bem como a do escrivão do cartório, o que é mais que suficiente para se verificar a sua total irregularidade. Logo, não sendo válida a procuração juntada aos autos, por incompleta, não há falar na aplicação do disposto no art. 38 do CPC e Súmula nº 395, item III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.235/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GLÁUCIO EDUARDO COZUBEK MALLET
ADVOGADA : DRA. PRIMAVERA COZUBEK MALLET
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO KRAUSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-maternidade"; conhecer no tocante ao tema "férias proporcionais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, por não se enquadrar como válida a divergência jurisprudencial quando os arestos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIREITO - ART. 2º DO DECRETO Nº 71.885/73. Através do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais, previstas no inciso XVII do art. 7º, não se encontrando neste dispositivo previsão quanto ao direito às férias proporcionais, devendo, nesse contexto, remeter-se o julgador à observância da norma infraconstitucional, Lei nº 5.859/72, que, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, deixou expresso em seu art. 2º a regência da CLT no que tange ao capítulo das férias. Assim, indiscutível a aplicação do disposto no art. 146 da CLT aos empregados domésticos, que prevê expressamente o direito às férias proporcionais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.386/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. RESSALVA NO VERSO DO TRCT. Dispõe o Tema nº 270, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior, que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". In casu, opondo o reclamante ressalva específica no verso do TRCT quanto à direitos diversos dos que constantes na quitação, há que afastar-se a transação reconhecida pelo v. acórdão do Regional e restabelecer-se, então, a sentença que os reconheceu. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789.866/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : ALCIBIADES DO COUTO
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nas Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ'S NºS 47 E 102. A tese defendida pelo Eg. Tribunal de origem se coaduna com as Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da SBDI-1, estando os arestos colacionados pelo recorrente ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte e, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

3. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. No tocante ao argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, não se há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o obreiro se desincumbido do encargo probatório relativo ao trabalho extraordinário, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, ainda que a reclamada tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. É que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou na prova dividida, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.129/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUDY COSTA TEDY
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. A interpretação sistemática que se faz do art. 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 é a de que, trabalhando o empregado no setor de energia elétrica, qualquer que seja o cargo, categoria ou ramo de empresa, desde que desempenhe tarefas constantes do Quadro Anexo ao decreto regulamentador, hipótese dos autos, tem direito ao adicional de periculosidade. Os reclamantes trabalhavam em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto desempenhavam atividades de calibração ou medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos. O Decreto nº 93.412/86, para efeito de deferir o adicional de periculosidade, identifica sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo nas subestações consumidoras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.475/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOCADORA DE VEÍCULOS ARAUCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - termo rescisório - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "desconto fiscal - critério de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.045/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-794.046/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES FRANCISCO SOBRAL
ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao temas "aposentadoria espontânea - extinção da relação de emprego - indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e "recolhimento previdenciário e retenção do imposto de renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria, e para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - MULTA DE 40%. Só incide sobre o montante dos depósitos do FGTS relativamente ao período de trabalho havido após a jubilação do empregado, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.079/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. A discussão acerca do significado da expressão "manipulação de óleos minerais" contida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/MTb não mais subsiste ante a edição do Tema nº 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio do citado agente. Recurso de revista de que não se conhece.

2.- DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Quanto à violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, esta não restou demonstrada, já que a decisão do Tribunal Regional teve como base a aplicação do artigo 457, § 1º, da CLT, o qual determina a natureza salarial das percentagens habitualmente pagas pelo empregador, entre as quais se inseriria o adicional em referência.

Poder-se-ia até falar em decisão injusta ou equivocada, mas a egrégia Corte Regional posicionou-se de forma clara e transparente, fulcrando seu posicionamento em artigo da CLT, e sua reforma, é claro, importa em exame meritório da questão, jamais em malfeitorimento do princípio da legalidade.

3.- ASTREINTES x CLÁUSULA PENAL. DISTINÇÃO CONCEITUAL. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Enquanto pode-se dizer que as astreintes "constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento", por cláusula penal deve-se entender como um "instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades". Assim, baseando a parte reclamada seu apelo em divergência jurisprudencial, é de se tê-la por absolutamente inespecífica se o aresto trata da limitação do artigo 920 do CCB quanto à esta última - cláusula penal -, que, por definição, não se confunde com a primeira - astreintes.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-702.069/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JORGE NEME TAROUÇO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão quanto à questão da irreduzibilidade salarial prevista no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 73/2005-026-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ SCHUCH DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : RR - 732/2003-007-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERAZ
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 790/2002-012-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTONIO LEAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1037/2005-048-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ILDO HERMÓGENES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1384/2003-472-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DAMAS
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO : RR - 1809/2004-231-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JUAREZ DA ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

PROCESSO : RR - 1913/2002-012-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR - 1914/2002-012-21-00.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR - 2035/2003-541-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU CHEOHEN GUEDES

PROCESSO : AIRR - 105757/2003-900-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOBREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 728176/2001.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARLA PATRÍCIA REBOLÇAS SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GILBERTO MEDEIROS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO AVELINO DE CASTRO

Brasília, 18 de outubro de 2006

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-3/2003-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA

EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4/2001-013-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIDALVA LORDELO LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO POR MORTE - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9/2002-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS AURÉLIO DA ROCHA PINTO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14/1998-028-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

EMBARGADO(A) : AIRTON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA OMISSÃO. Nítida a pretensão de reabrir discussões sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-14/1998-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALFONSO PASTEN TRIVIK

ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

AGRAVADO(S) : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2002-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IMEST - INSTITUTO DE MEDICINA ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : FABIANA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 159 DO CC/1916 E 186 DO CC/2002 E 21, I, DA LEI 8.213/91. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O juiz, ao estabelecer o valor para a indenização em questão, ponderou a capacidade econômica da Reclamante e a vulnerabilidade do Reclamado de forma comedida, segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e tampouco do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-29/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado, afastar a intempestividade e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento cumpre saná-lo, dando provimento aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia das decisões dos embargos declaratórios, que complementam a sentença de mérito - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-32/2005-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : AMARO DA ROSA

ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos declaratórios quando opostos após o prazo de cinco dias da data de publicação do acórdão na fonte oficial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-37/2002-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE

AGRAVADO(S) : MANOEL NAZARÉ EREIRA BELCHIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. É inadmissível a inovação de argumentos em agravo de instrumento diante da preclusão. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO ZARA

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ELO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve análise a respeito de nenhuma das violações apontadas no Recurso de Revista, tampouco cuidou a Segunda Reclamada de interpor Embargos Declaratórios a fim de houvesse o devido prequestionamento, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Ademais, estando o Acórdão Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, inviável o Recurso de Revista, face ao óbice do § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2004-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ

AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/1996-095-15-42.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

AGRAVADO(S) : CENDICAMP - CENTRAL DIAGNÓSTICA CAMPINAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JACIRA JESUS RODRIGUES VAUGHAN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer das prerrogativas legais para aplicá-las. Contudo diante da previsão contida no parágrafo único do artigo 601, do CPC, o juiz, também, pode relevá-la, sem violar dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. De outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º, do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma flexível. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/1999-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR MACEDO CAZÉ
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à regularidade de representação, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2004-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA ALCARA BERTOLETTI
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
AGRAVADO(S) : ELIZ REGINA NUNES ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA TIGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-94/2002-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO LAURINDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1, DESTA CORTE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-94/2005-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : VALDIR DOMINGUES NUNES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 17, DO C. TST. Ao considerar que a base de cálculo a ser observada para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário profissional previsto em convenção coletiva, a Decisão Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, prevista na Súmula 17, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2003-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO GASPARI BECK
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violações constitucionais e legal não demonstradas impedem o processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece seguimento o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2005-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDINO HENRIQUE ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-124/2004-053-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : LÁZARA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2002-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA TIMÓTEO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE
ADVOGADO : DR. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2005-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula nº 338, desta Corte, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2000-133-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETAS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : DANIEL PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, as alegadas violações aos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e 818, da CLT, c/c o 333, do CPC, vindo a E. Corte a quo, ante situação fática delineada a partir da prova produzida (em especial os cartões de ponto), concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, atendo-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo outrossim inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS E DATA DE ADMISSÃO. DO CÔMPUTO DO FGTS. Nestes aspectos, limita-se a Agravante a se insurgir contra o decidido, não apontando quaisquer dos permissivos constantes no artigo 896, da CLT, visando o destrancamento da Revista interposta, restando impossível a análise do insurgimento.

DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não traz a Apelante, em suas razões de Agravo, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a possibilitar a subida à instância superior do seu Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, observando-se que mesmo a referência feita à Lei nº 605/49 traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : DAMIRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-177/2005-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : TESIOS EDUARDO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as deliberações das instâncias inferiores. De outro lado, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência desta Justiça não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 desta Casa. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por divergência pretoriana a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2000-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
 AGRAVADO(S) : GIUSEPPE MARIO ESPOSITO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-200/2001-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO BERTUCCI
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DO RECLAMADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal. Outrossim, a interposição de recurso não caracteriza a prática de ato reputado urgente para os efeitos do artigo 37, do CPC, sendo certo que a disposição contida no art. 13, da Lei Processual Civil é aplicável somente na instância ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VILAÇA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SOARES
 AGRAVADO(S) : NIXON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a prova testemunhal apresentada pelo Autor não possui credibilidade, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo Empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2002-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROSA
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão terminativa do feito é aquela que põe fim à causa. Na presente hipótese, a Decisão Regional apenas afastou a litispendência e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pleitos formulados na exordial, ou seja, não resolveu a lide. Assim, dúvidas não restam de que tal Decisão possui caráter meramente interlocutório, sendo irrecurável de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2003-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS CHAVES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (PAMI) - DEVOLUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2002-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. EVANDRO SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO APARECIDO INCERPI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PAISAGÍSTICO ARTESANAL - COOTPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2004-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : QUERO-QUERO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WAGNER LEITES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN
 AGRAVADO(S) : DREAM INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
 AGRAVADO(S) : ROMEU HUGO FERRARI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
 AGRAVADO(S) : GENECI DA LUZ FERRARI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO
 AGRAVADO(S) : GERALDO BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não laborou em condições perigosas, e caso tenha tido contato com agente perigoso, foi de forma eventual, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Acrescente-se, ainda, que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : DANIEL MOACIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2002-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GUIOMAR ISABEL ROSSINI MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PROFESSOR. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2004-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NULIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que foi coagido a aderir ao PDV, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2003-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-278/2005-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que, somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, o Recurso não se viabiliza por meio da suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte, tampouco por meio da divergência jurisprudencial apresentada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-283/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : IRENO CARDOSO DAITX
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CLÁUSULAS CONSTANTES EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112 E 114, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, violação literal aos artigos 112 e 114, do Código Civil de 2.002, correspondentes aos artigos 85 e 1.090, do Código Civil de 1.916, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca, ao concluir que a Reclamante faz jus a complementação de aposentadoria, devido ao deferimento de parcelas de caráter salarial em outro Processo, fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, de cláusula constante em Acordo Coletivo de Trabalho, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/1999-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO SOARES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BATISTA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-316/2005-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSSENSE - FAV (HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA)
 ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ROBIS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-320/2005-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : PROSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgada aos Advogados das Agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, e sem o Acórdão Regional e o Recurso de Revista, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-326/2002-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LEONILTO SEBASTIÃO GALVÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise dos autos verifica-se que o Tribunal Regional analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O pedido final de horas extras constante da inicial não possui as limitações alegadas pelas Reclamadas, registradas apenas da descrição do caso fático. A peça exordial, de forma clara, consignou a pretensão a horas extras, a serem calculadas em liquidação de sentença, assim entendidas aquelas que excederem os limites legais e convencionais de jornada. Nesse contexto, a decisão regional nada mais fez do que traçar os limites da jornada extraordinária com base na prova dos autos e na confissão das reclamadas, constituída pela jornada reconhecida na contestação.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DECENAL. O Empregado já contava com mais de doze anos de serviços prestados para o mesmo empregador quando a atual CF entrou em vigor, portanto faz jus ao direito de ser reintegrado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-338/2005-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : REGINA MARTA MONTEIRO CANÇADO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não restou provado que o Reclamante ou que seu sindicato profissional aderiram às Comissões de Conciliação Prévia, como exigido nos instrumentos normativos, que, in casu, regulam as referidas comissões. Nesse contexto, não se há de falar em violação dos artigos apontados.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões essenciais ao julgamento da lide foram devidamente analisadas pelo Tribunal Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 296, 297 e 333 do TST.

CORREÇÃO DO FGTS. A decisão regional está em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-340/2004-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MÓVEIS GAUDÊNCIO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DA CAS SIMA
 AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO DEPREA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante da Reclamada com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Ausente o mandato do substabelecete que outorgou poderes para os subscritores do recurso representarem a parte, não merece conhecimento o apelo. Como sedimentado na Súmula nº 383, I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento procuratório. Inteligência do art. 13, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2003-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PEREZ PIZZAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2004-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E FGTS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, 7º, INCISO XXVI, E 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Magna, seja quanto à observância do princípio da legalidade, respeito ao ato jurídico perfeito e ao reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, neste aspecto não restando do Julgado atacado qualquer assertiva em sentido contrário. Com efeito, o deferimento do pleito Obreiro, no sentido da integração do adicional por tempo de serviço para efeito do cômputo de horas extraordinárias e FGTS, em nenhum momento teve por base a negativa de reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho, como alegado; ao contrário, observa-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, das cláusulas ali constantes, que inclusive, assim recai do v. Acórdão, não vedam o deferido, em conjunto com o disposto na legislação infraconstitucional, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2001-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PE-CÚLIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-452/2002-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ZILÁ CRISTINA JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. O Agravante trouxe aos autos fotocópia de documento que notícia a suspensão de prazo pelo TRT da 1ª Região. Contudo, a referida fotocópia não foi devidamente autenticada. A peça, sem a devida autenticação, não serve como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Assim, não merece reparos o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2002-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RAMOS DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2004-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLANEJAR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL NINAUT FILHO
AGRAVADO(S) : SECONCI DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado na sua íntegra, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece de Agravo quando for interposto intempestivamente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-468/1999-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-483/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : PAULO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional não incorreu em qualquer omissão. Verifica-se que a questão referente ao desatendimento dos requisitos dos arts. 6º do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal não foi objeto do Recurso Ordinário e, por isso, não estava o Tribunal Regional obrigado a manifestar-se sobre ela, tampouco a respondê-la nos Embargos de Declaração, em que a parte procurou inovar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo a Reclamada a empregadora e tendo sido o pedido de participação nos lucros formulado em razão do vínculo de emprego, não configurada ofensa direta e literal aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 6º do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez incontestado que preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, tem-se que a decisão que condenou a Reclamada aos honorários advocatícios está em harmonia com a Súmula 219 do TST. Assim, as violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2003-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : DARCI MELO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
AGRAVADO(S) : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : KÊNIA OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto comprobatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROGEL FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER FABRILLO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL AJUSTADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, II, desta Corte, segundo a qual, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em Acordos ou Convenções Coletivas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Eg. Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, haja vista a demanda ter causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, cujo entendimento está em harmonia com o artigo 114, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 1º/06/2004, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, o Eg. Regional aplicou a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-523/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO GERALDO BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nas Súmulas 126 e 333 do TST, bem como no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-535/2003-251-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : ELISEU SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-537/1997-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ZILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-542/2003-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SUCESSÃO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. No caso em apreço, não se configura violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, em face de Decisão que, fundada na legislação infraconstitucional, manteve a penhora sobre o patrimônio da Agravante, tendo em vista o reconhecimento da sucessão de Empresas em virtude de concessão de serviços públicos, quando a Concessionária passa a explorar a atividade da Concedente, utilizando-se de toda a infra-estrutura desta e auferindo como receita as tarifas pagas pelos usuários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2003-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DESPEDIMENTO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 390, ITEM I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, DA SBDI-1, DO C. TST. Não ressei do Julgado hostilizado a afronta à literalidade do artigo 41, da Constituição Federal, em face da conclusão ali contida no sentido de que o despedimento sem justa causa de Empregado Público da Administração Direta, contratado mediante concurso, regido assim pela CLT, somente poderia se dar atrelada à devida motivação, a ele sendo aplicável, outrossim, a estabilidade prevista no referido artigo constitucional. In casu, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que se conclui ao promover-se o confronto do disposto na Súmula 390, item I, com a Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1. Com efeito, outra não pode ser a conclusão: ao Empregado Público da Administração Direta, como tratam os autos, além de lhe ser assegurado a estabilidade, desde que cumpridos os seus requisitos, o que se mostrou incontroverso, resta garantida a impossibilidade de despedimento sem a devida motivação, situação fática que aflora do v. Acórdão atacado e que acarretou a reintegração do Obreiro ao Emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO MEURER MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CAROLINE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-565/2004-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : SANTA ADRIANA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-569/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-573/2004-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOACIR VIEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST. In casu, o Reclamante não logrou êxito em demonstrar ofensa ao art. 7º, I e XXIX, da CF, como alegado. Não cumpridos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/1993-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JERSON PAGAN
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra Decisão Regional proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. In casu, a Revista vem fundamentada, tão-somente, em ofensa ao art. 206, do Decreto nº 3048/99, sendo, portanto, incabível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2002-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERT ERICH WILHELM KALISCH NETO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões essenciais ao julgamento da lide foram devidamente analisadas pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O aresto transcrito não serve para comprovar divergência jurisprudencial devido à falta da indispensável identidade fática (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-591/2002-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ROSEANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, razão pela qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao METRÔ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-596/2003-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : NAIR CRISTINA PEDROSO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses inculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-611/2003-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VIVIANE DIAS SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. VALOR DO DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-634/2001-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER

AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA. (DORALICE DOS SANTOS LIMA)

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura a apontada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, ante o posicionamento da E. Corte a quo no sentido de não haver obrigatoriedade de intimação pessoal do INSS para se manifestar acerca dos cálculos das contribuições previdenciárias, desde que o INSS não é beneficiário da prerrogativa da intimação pessoal assegurada à União e ao Ministério Público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM

ADVOGADO : DR. GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA VALÉRIA AZEVEDO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ali estando consignado, ademais, e em consonância com a jurisprudência deste Colendo TST, consubstanciada na Súmula nº 338, item III, que os cartões de ponto colocados, por demonstrarem jornada inflexível, uniforme, não apresentando qualquer variação de horário, não se constituem meio hábil a provar a efetiva jornada exercida pela Obreira, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

AGRAVADO(S) : VALNIR JORGE ESCHER

ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Por outro lado, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS, DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/1995-111-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : NOÊMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do apelo, por inexistente, quando subscrito por profissional sem procuração ou mandato tácito. Outrossim, é inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal, por isso que recurso não é ato urgente. Este é o entendimento que se extrai das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/1995-111-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NOÊMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação, da procuração da co-reclamada, do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712/2001-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : IVAN CAMPOLLO MENDES

ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2005-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RENATO NEVES CACIQUE

ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2005-052-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

AGRAVADO(S) : RENATO NEVES CACIQUE

ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento su-

maríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-718/2004-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IVO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY ASSUMPTÃO DIAS

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : HÉLIO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o completo traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : RAUL VINÍCIUS FERRAZ RUAS

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia integral do despacho negatório da revista - , implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO

AGRAVADO(S) : AMAURI CELUPPI E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, consequentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/1997-027-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARA DE LIMA CAVALIN

ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/1997-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : GASTÃO MEDEIROS SIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/1997-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA NOVATO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2000-541-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO PARA APRECIAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PROCEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HAVIDO ENTRE A EMPRESA RECORRENTE E A COOPERATIVA E VÍNCULO DE EMPREGO. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-828/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : DIRLENI DAS GRAÇAS DALL'IGNA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Assim sendo, insubsistente a alegada ofensa aos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2002-001-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra Decisão Regional proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. In casu, a Revista vem fundamentada, tão-somente, em contrariedade à Súmula nº 381/TST, sendo, portanto, incabível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV. A decisão do Regional que afastou a transação como fato extintivo do direito do Autor não tem natureza interlocutória, mas, sim, terminativa, haja vista que reformou uma sentença que tinha posto fim ao presente processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim sendo, o acórdão do Regional que decidiu sobre a transação transitou em julgado, uma vez que o seu prazo recursal transcorreu in albis, sem a apresentação de recurso.

COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 182 do CC/2002, haja vista que o conteúdo deste não foi prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST. Não serve para ensejar divergência jurisprudencial arestos que não guardam especificidade com o acórdão recorrido nos moldes da Súmula 296 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT. Incabível o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há que se falar em violação dos arts. 444 da CLT, 7º, IX, da CF/88 e 114 do CC/2002, haja vista que o conteúdo destes não foi prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST. A alegação de divergência jurisprudencial deve observar a especificidade prevista na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-867/2004-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FIRMINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO VON MUHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, nos termos da OJ 342, da SDI-1/TST, é inválida a redução do intervalo intrajornada, ainda que parcial. Inútil a resistência da Reclamada à tese abraçada pela Corte de origem, uma vez que a fundamentação do Acórdão, dirigida à Orientação Jurisprudencial 342, da SDI-1, torna incontornável a aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao processamento da Revista por divergência jurisprudencial. Por outro lado, tem-se que a consonância do Acórdão com a Orientação referida afasta igualmente a possibilidade de conhecimento do Recurso por vulneração de lei (arts. arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal), já que, por questão de lógica, não poderia esta Corte Superior considerar ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência notória, iterativa e atual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2001-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REGINA CELI DA SILVA GOMES

ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

AGRAVADO(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CONSTANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à Advogada do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDITÁBIL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA

AGRAVADO(S) : DULCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA QUE EXERCE ATIVIDADE FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2001-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/1994-011-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS

ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETORES. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por indicar número desatualizado do código da receita, diante de outros indicadores na via DARF. Todavia, examinando a matéria de fundo, cumpre observar que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO HÉLIO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para afastar a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide motivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2002-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : JAQUELINE BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao tomador dos serviços, inclusive no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2002-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ISRAEL MEDEIROS DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPÍNDOLA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos

termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada à substabelecete, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-900/2002-004-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPÍNDOLA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 e 37, do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2005-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IVAN ALBINO

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-934/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - FGTS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-948/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR SALVADOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XVI, DA CF/88 E 59, § 1º, DA CLT. O acórdão do Regional não aborda os temas dos arts. 7º, XVI, da CF/88 e 59, § 1º, da CLT, que, igualmente, não foram prequestionados pelo Recorrente nos termos da Súmula 297 do TST, tendo-se, portanto, operado a preclusão quanto a eles.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTS. 2º, 5º, CAPUT, II E XXXVI, 22, I, DA CF/88, 193, § 1º, DA CLT E 1º DA LEI 7.369/85 - SÚMULA 191 DO TST. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula 191 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice intransponível no disposto no art. 896, § 5º, da CLT bem como na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-953/2005-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE GODÓI PASQUALINOTTO
 AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA GALVANIN DOMINGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoadados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2000-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAIXÃO BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ilegitimidade do Município para recorrer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA RECORRER. "Representação Irregular. Autarquia. DJ 11.08.03. Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos". Não conheço do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-964/2004-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
 AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ GONZAGA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-973/2000-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISTINA ANGELA CALETTI MEZZOMO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/1999-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA
 AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EXAME LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e, portanto, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constantes nos autos, concluiu pela ausência de elementos ensejadores do rompimento motivado do pacto laboral. Logo, a pretensão recursal dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. INÉPCIA DA INICIAL. REGISTRO DA JORNADA. O acórdão regional, com amparo na prova produzida, afastou a inépcia da petição inicial, por considerar que não se tratava de pedido genérico, e assentou inexistente nos autos qualquer confissão do Reclamante quanto à veracidade dos registros consignados nos cartões de ponto. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. Não ofende a literalidade do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal a decisão que fixa as custas processuais em observância ao disposto no artigo 789, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e consigna a ausência de qualquer impugnação, por parte do Reclamado, ao valor atribuído à causa na exordial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2002-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SILVA GARCIA CAMARA
 ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2001-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : TAKATA PETRI S.A.
 ADVOGADO : DR. KEYC LILIAN K. CECCATO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTECIR PICCOLO SOMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2001-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Em que pese a adoção do conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos, ela deve se restringir a hipóteses em que se persegue a defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, o que não ocorreu in casu. Incólume o art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : WIEST S.A. ESCAPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO JOÃO BARBOSA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DA TESTEMUNHA EMPRESARIAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, as violações ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face do indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pela Empresa, por entender o Julgador existir provas suficientes para a formação do seu convencimento. Inclusive, e na forma do decidido, encontra-se precluso o direito da Agravante em ver analisada tese a esse respeito, desde que a mesma não a suscitou no momento oportuno. Ademais, mesmo que ultrapassados os efeitos da preclusão, vê-se que melhor sorte não estaria reservada à Recorrente, posto que o Acórdão prolatado está pautado no fato de que os Juízes e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c o artigo 130, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2000-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NOVA ALIANÇA S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA SELMA RIBEIRO MOTA

ADVOGADA : DRA. GISÉLIA ALBUQUERQUE MANGUEIRA ANTUNES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atentando-se que a tese trazida nas razões de Agravo, no sentido de a Agravante ser "mera integrante da CIPA, já que não ocupava nenhum cargo de direção", com o que não estaria protegida pelo disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, nem pelo artigo 165, caput, e parágrafo único, da CLT, não fora objeto de pronunciamento pela E. Corte a quo, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, vê-se que os arestos que fundamentam o insurgimento, ligado à pretendida renúncia da Obreira à estabilidade provisória, não se prestam ao fim colimado, seja por mostrarem-se inespecíficos ante o contexto norteador do Acórdão combatido, seja porque oriundos de Órgãos não elencados na alínea "a", do artigo 896, da CLT, ou encontrarem-se em desatenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TURISMO CINE HOTÉIS REUNIDOS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULA NADEFF TIMM

AGRAVADO(S) : EDELSON RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão de 2º Grau, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, ofensa à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2000-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FRAGA GOSSLER

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 13, do CPC quando o Acórdão Regional, que deixou de conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação do seu subscritor, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/1994-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN

AGRAVADO(S) : MANOEL EGUINOZI DA SILVEIRA MATOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando a hipótese somente possa ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CELSO MANOEL EVALDT

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AGRAVADO(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : SDMO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a contestação e as procurações das co-reclamadas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-012-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

AGRAVADO(S) : CELSO MANOEL EVALDT

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.

AGRAVADO(S) : SDMO DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as contestações e as procurações das co-reclamadas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ AZEVEDO NUNES

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O rito processual sumário exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2001-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOZADAQUE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/1998-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MEZAVILLA PONCE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** viabiliza o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A interpretação razoável de preceito de lei atrai a incidência do item II da Súmula nº 221, desta Corte, inviabilizando o processamento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2002-451-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

AGRAVADO(S) : MARIA ZORAIDE NUNCIARONI DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de revista não foi apontada qualquer violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/1997-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 132, II, desta Corte. Portanto, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS DE FARMÁCIA. Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 7º, XVI e XXIII da CF/88, 244, § 2º e 457, § 1º, da CLT, porquanto nenhum dos dispositivos invocados determina que o adicional de periculosidade venha a compor a base de cálculo das parcelas em epígrafe. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/1997-025-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : PEDRO SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, DA CF/88 E 509 DO CPC. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva ao não-conhecimento do seu recurso adesivo pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, XXXV e 509 do CPC e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/1997-025-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : PEDRO SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIII, DA CF/88; 193, § 1º E 194 DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 132, I, desta Corte. Portanto, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A decisão regional harmoniza-se com a diretriz contida na Súmula 347 desta Corte, ataindo por isso o óbice da Súmula 333 do TST c/c as disposições do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTO DE APOSENTADORIA E FGTS. Mantida a decisão regional quanto ao principal, seguem-lhe a mesma sorte as diferenças daí decorrentes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : JAIRTON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO EXTERNA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS DE SOBREVISO. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Justiça Especializada. Ademais, o pedido revisional que depende exclusivamente de reavaliação do conjunto probatório realizado em sede de 1º grau, não autoriza o seguimento da revista nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILDENEI MAGS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VILMAR IBALDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.209/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
EMBARGADO(A) : EIVALDO DA SILVA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.217/1999-101-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA
AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/1999-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da ocorrência de feriado local, capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, manifesta a intemperividade do Recurso de Revista interposto após o prazo legal. Inteligência da Súmula 385 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.
ADVOGADO : DR. RAQUEL FREIRE ALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afasta-se a pretendida violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, por força da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação constitucional, quando dizendo respeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DA PROVA DE DOMÍNIO DO BEM PENHORADO. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE BLOQUEOU O CRÉDITO DA RECORRENTE. Não prospera o argumento de que o contrato havido entre a Reclamada e a Embargante demonstra a propriedade do crédito penhorado, pois para que se chegasse a essa conclusão, seria necessário reexaminar tal documento, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Quanto à suposta nulidade da decisão que bloqueou o crédito da Embargante, não se vislumbra a ofensa literal ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois a Recorrente exercitou plenamente seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, utilizando-se corretamente dos meios processuais aptos à defesa de seus direitos, quais sejam, a interposição dos Embargos de Terceiro e do presente Agravo de Petição.

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Inviável o apelo, uma vez que não aponta qualquer violação à Carta Magna, o que atrai o óbice do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-006-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADO(S) : MISAEL ROSA RÉLIO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, vê-se que o Acórdão Regional que se ataca, ao não conhecer o Agravo de Petição da Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Afasta-se a apreciação da violação à legislação infraconstitucional apontada, bem como da contrariedade às Súmulas de Juisprudência deste Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2003-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MORALES MANCHON
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se o Agravante de indicar o dispositivo constitucional supostamente violado, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitando-se a invocar afronta às OJ 107 (cancelada em face de sua incorporação à OJ 42) e 341, da SDBI-1, do E. TST, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL ABREU DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito da Constituição atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível revista por dissenso de teses, quando o decisum está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A infração indireta ao texto da Constituição, bem como a ausência de demonstração de ofensa literal à legislação federal não satisfazem a exigência da alínea "c" do art. 896, da CLT. Outrossim, não viabilizam o trâmite da medida revisional, os arestos ultrapassados por súmula de jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERIM BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 297 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2001-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ERNESTO LEITE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2004-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DUTOPLAN ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
AGRAVADO(S) : HEDILEY DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DA EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade

formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, não havendo, assim, que se falar em afronta constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso LV, como alegado.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que não informa o Recorrente em que se funda a pretendida nulidade. Ademais, recai do v. Acórdão, ora hostilizado, que todos os temas postos à apreciação foram tratados de forma percutiente e fundamentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/1991-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1992-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BASE DE INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DÉBORA MARIELE DA SILVEIRA PERES
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO PEITER
AGRAVADO(S) : APOLLO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.319/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PRISCILA DANIELA GIOTTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
EMBARGADO(A) : SUZANA BASSO DEQUI DINIZ - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-1.330/1997-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTONIA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : CLÉBER JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do depósito recursal e do recolhimento das custas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.345/1996-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO MALDONADO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EVANDRO TARANTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Demais disso, a ausência de peças indispensáveis - como a certidão do acórdão regional relativo aos embargos declaratórios - acarreta o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.364/1995-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS HOSPITALEIRAS -CO-LÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADO : DR. RICARDO LABANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO INEFICAZ PARA A JUSTIFICAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE CONSIDERADO PREJUDICADO POR INÓCUO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMANTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional considerou prejudicado o incidente de falsidade levantado pela Reclamada para apurar a falsidade do atestado médico apresentado pela Reclamante com o fito de justificar sua ausência na audiência de depoimentos. Para isso a Corte Regional apontou para o fato de que o atestado não indicava a impossibilidade de locomoção, sequer o horário do atendimento. Assim, considerando ineficaz o atestado independentemente da investigação da falsidade, o Tribunal concluiu que a confissão ficta levou a presumir configurada a inexistência de relação de emprego argüida pela Reclamada, do que resultou a manutenção da Sentença, que julgara improcedente a Reclamatória nos mesmos termos. Os preceitos invocados (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal) não disciplinam a questão com a precisão necessária ao reconhecimento da violação literal, única admitida em sede de Recurso de Revista. Ademais, a prejudicialidade do incidente foi declarada tendo em vista a irrelevância de seu resultado, uma vez que os termos do atestado, falso ou não, deixava de trazer registro dos elementos considerados mínimos para justificar a ausência - horário de atendimento e impossibilidade de locomoção. Assim, sequer se vislumbra prejuízo para a Reclamante, originado da declaração de prejudicialidade do incidente de falsidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.377/2002-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MARCOS MARIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO
EMBARGADO(A) : LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. REJULGAMENTO VEDADO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante reabrir discussão acerca de questões já enfrentadas e decididas nos autos. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.385/1995-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : DEOLINDA SALETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negatário do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão negatária, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.412/1997-032-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VITO FRUGIS NETO
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica ofensa à Constituição. Demais disso, não enseja conhecimento recurso de revista por contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade e da coisa julgada, quando a sua verificação dependa do exame da interpretação dada a normas infraconstitucionais, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELINA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUJEIÇÃO À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA, AINDA QUE ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 23/TST). O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, cumpridos todos os requisitos para a progressão por antiguidade e mérito previstos no PCCS, não pode ficar o empregado ainda condicionado à deliberação da Diretoria da ECT, o que implica submeter-se a condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122, do Código Civil. O preceito invocado pela Reclamada como violado (art. 37, da Constituição Federal) e a matéria nele contida não foram alvo de manifestação explícita da Corte de origem, o que faz incidir a Súmula 297/TST, como obstáculo ao Recurso. Ademais, o dispositivo não disciplina a questão em debate com a necessária especificidade, do que resultaria inviabilizar-se a ofensa literal. Quanto à alegação de dissenso interpretativo, melhor sorte não logra a Recorrente. Como visto, a Corte teve como ponto central da ratio decidendi a particularidade de a sujeição da progressão à deliberação subjetiva do Empregador constituir condição puramente potestativa, o que se acha vedado pelo art. 122, do Código Civil. Verifica-se, porém, que nenhum dos julgados trazidos para confronto aborda a matéria em face desse preceito da Lei Civil, o que configura a inespecificidade dos julgados, nos termos da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA VENTURINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade da medida revisional que tramita pelo rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não abre as vias do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição e inexistência de oposição à verbete sumular desta Corte não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1999-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO FERNANDES ROLAM
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADOR : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a discutir o critério de cálculo dos DSRs, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/1999-005-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : ROSELY VERONICA CAPECHI MARINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/2004-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI KAZON NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/1996-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARQUES NORLING
ADVOGADO : DR. FILIPE KAPPAUN DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100% - DECISÃO ULTRA PETITA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2000-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JOÃO TARGINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.474/1996-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme se depreende da decisão recorrida, o Regional expressamente se manifestou sobre as indagações dos Recorrentes, registrando que a decisão que julgou a impugnação à sentença de liquidação consignou que a base de cálculo do salário-utilidade habitação, é o salário básico acrescido de Gratificação de Função, desde o momento em que essa parcela passou a ser incorporada aos salários, não limitando, em nenhum momento, ao ano de 1992, como sustentam os embargantes. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HABITAÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.476/1998-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VIEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em cerceamento de defesa e negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão Regional, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas por ocasião do julgamento do recurso. De outro lado, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUJEIÇÃO À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA, AINDA QUE ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 23/TST). O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, cumpridos todos os requisitos para a progressão por antiguidade e mérito previstos no PCCS, não pode ficar o Empregado ainda condicionado à deliberação da Diretoria da ECT, o que implica submeter-se a condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122, do Código Civil. O preceito invocado pela Reclamada como violado (art. 37, da Constituição Federal) e a matéria nele contida não foram alvo de manifestação explícita da Corte de origem, o que faz incidir a Súmula 297, como obstáculo ao Recurso. Ademais, o dispositivo não disciplina a questão em debate com a necessária especificidade, do que resultaria inviabilizar-se a ofensa literal. Quanto à alegação de dissenso interpretativo, melhor sorte não logra a Recorrente. Como visto, a Corte teve como ponto central da ratio decidendi a particularidade de a sujeição da progressão à deliberação subjetiva do Empregador constituir condição puramente potestativa, o que se acha vedado pelo art. 122, do Código Civil. Verifica-se, porém, que nenhum dos julgados trazidos para confronto aborda a matéria em face desse preceito da Lei Civil, o que configura a inespecificidade dos julgados, nos termos da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : VALMIR MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte não logra demonstrar ofensa ao dispositivo invocado, nos termos do art. 896 da CLT. In casu, desonerando-se o Reclamante da comprovação dos requisitos necessários à configuração do direito à equiparação salarial, por meio da prova oral produzida nos autos, a demonstração de diferença na produtividade e na perfeição técnica dos trabalhos desempenhados é ônus do empregador que dele não se desincumbiu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2001-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DE ANDRADE DE DEUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ATO PROCESSUAL INVÁLIDO - ESCANEAMENTO DA ASSINATURA DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. O mero escaneamento da assinatura do subscritor do Recurso de Revista ressenete-se de validade no mundo jurídico, na medida em que a assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura a quem assinou a peça recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SUPERMERCADO DO PEDRAO)
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN
AGRAVADO(S) : WEDILSON LUCIANO TEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configurando, no decidido, violação aos artigos 93, inciso IX, 114, inciso VIII, 150 § 6º, e 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta Magna. In casu, recai do decidido que a E. Corte a quo, ao estabelecer não ser o caso de aplicação do percentual de 31% sobre os termos do acordado, posto que a Lei nº 10.666/03, como ali disposto, aplica-se às cooperativas de trabalho e pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, o que não se caracteriza nos autos, funda-se na interpretação da Legislação Inconstitucional, razão porque não se pode falar em ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/1990-020-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE TRADUTORES E INTÉRPRETES DE MÍNAS GERAIS - ETMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VILLEFORT DE BESSA
ADVOGADO : DR. VINÍCIO VITOR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional pro-



ferido em embargos de declaração, o despacho agravado, a certidão de publicação do despacho e as procurações dos advogados do agravante e da agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2001-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSTITUÍDA EM SENTENÇA NORMATIVA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, a Egrégia Corte a quo, ao condenar a Executada no pagamento de multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer estabelecida em Sentença Normativa, qual seja, instituir seguro de vida aos substituídos, o faz em estrita observação ao Comando Exequendo, ali tendo sido consignado, ademais, que o insurgimento contra a determinação de cumprimento imediato daquela obrigação encontra-se precluso, desde que não fora questionada no momento oportuno, não havendo o que se falar, assim, em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Outrossim, e quanto à alegação de que houve a contratação do seguro de vida, nas condições estabelecidas na Sentença de base, vê-se que o Egrégio Regional, fundando-se na análise do contexto fático-probatório, aferiu que a Agravante não comprovou o cumprimento da obrigação nos moldes determinados na Cláusula Nona daquele Comando, observando-se que o revolvimento de provas contraria a Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2004-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - DEMASP
ADVOGADO : DR. CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAQUEL SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONSOLAÇÃO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2004-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUÁ BARQUETE BRACCINI
AGRAVADO(S) : IVANI DELFINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2004-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WENDER DIOGO MARCELINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.626/1989-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMBRATER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTINO RIGOTTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.659/2000-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RS RADIOLOGIC SERVICE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARQUES DA ROSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e sem o Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOVE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELEN MARA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILMAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. DO VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DA CLT. Observa-se que a tese de insurgimento ora trazida nas razões de Agravo traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Revista da Recorrente, incidindo ao caso o disposto na Súmula nº 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO RUBENS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. De outra parte, o consenso sedimentado na Súmula nº 126 desta Corte, é no sentido de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito são soberanas as decisões dos Tribunais Regionais. Mais ainda, o agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do remédio jurídico cujo seguimento tenha sido denegado. Outrossim, não se abre a via extraordinária do recurso de revista sem o atendimento da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.760/1994-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MAIA KANTZ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e a cópia da petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2004-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : LUIS OTÁVIO FURTADO E BRANCO
ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE PINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, homologar a desistência do agravo quanto ao tema "Penhora" e extinguir o procedimento recursal no particular. Rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. Conquanto a desistência do recurso produza efeitos desde logo, homologa-se o pedido, extinguindo-se o procedimento recursal no particular. Agravo não conhecido.

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. INEXIGÊNCIA NA EXECUÇÃO. Comprovada a garantia do juízo não é exigível o recolhimento de depósito recursal, sendo as custas devidas ao final. Preliminar rejeitada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte Superior, caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Além disso, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. FIXAÇÃO. Maltrato reflexo do texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do apelo revisional em execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-193-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO
AGRAVADO(S) : SANDOVAL SANTIAGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
AGRAVADO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SURAMA VILAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A teor do artigo 830, da CLT, a falta de autenticação da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal importa na ausência de documento em forma legal, eficaz para os fins colimados. A comprovação do depósito recursal, por

ocasião da interposição da revista, é imposição legal - artigo 899, § 1º, da CLT- sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Finalmente, por falta de amparo em lei, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a apelo por deserção. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2002-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA HIPÓTESE DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, as alegadas violações aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818, da CLT, c/c o 333, inciso I, e 348, do CPC, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada, a partir da prova produzida, concluiu que o Reclamante, ora Agravado, enquadrava-se nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se à jornada ordinária de oito horas, e que, ante a comprovação do labor em sobrejornada, lhe deferido as horas laboradas após a oitava, como extraordinárias, nos termos da Súmula 102, item IV, do C. TST, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.796/2001-501-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOTEL E BAR FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO FOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite a prosseguimento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2002-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MATEUS FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INCIDÊNCIA NOS DIAS DE SÁBADO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Salientou que a prova oral produzida corrobora o pleito, inclusive quanto ao início da jornada alegada na Exordial. Consignou a existência de Instrumento Coletivo de Trabalho que prevê expressamente a repercussão das horas extras nos dias de sábados e feriados laborados, o que afasta a aplicabilidade da nº Súmula 113/TST. Sob esse prisma, reputo não violados os arts. 818/CLT e 333, I, do CPC, porque a Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do Recurso, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório, procedendo desfeito nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

FERIAS EM DOBRO. PRECLUSÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, a matéria não foi impugnada em momento oportuno. Verifico que o Recorrente sequer se manifestou a respeito da Decisão, para que ficasse consignada explicitamente a circunstância de que não houve pedido a respeito das férias em dobro. Como não o fez, operou-se a preclusão, restando inócua a arguição na fase extraordinária de Recurso. O Eg. Regional outorgou ao artigo 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tampouco aos arts. 458 e 459, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.817/2001-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISCRIMINAÇÃO. Embargos a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.868/1998-036-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : S & S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA

AGRAVADO(S) : LUIZ SPINELLI

ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante trasladar as peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST, por isso que formalmente inexistente o ato. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.879/1999-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento de ambas as partes para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE EXCLUSIVIDADE. CONSIDERADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS APENAS AS HORAS EXCEDENTES DE OITO DIÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o Advogado contratado para trabalhar em jornada de oito horas diárias está em regime de exclusividade previsto no art. 20, da Lei 8.906/94, em face do qual somente se computam como extraordinárias as horas excedentes de oito diárias, não as excedentes de quatro, da jornada máxima legal. O preceito constitucional invocado no Recurso de Revista (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) tem conhecido conteúdo principiológico, não disciplinando a questão com a necessária especificidade. Disso resulta inviabilizada a possibilidade de ser literalmente vulnerado. Nenhum dos arestos apresentados trata da particularidade atinente à jornada de oito horas como caracterizadora do regime de exclusividade e os efeitos disso sobre a jornada a ser considerada normal. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO EM OUTRAS PARCELAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INVOCAÇÃO DE QUITAÇÃO DESFUNDAMENTADA E INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 896, DA CLT. A Eg. Corte de origem adotou tese no sentido de que a verba honorária deferida em ações ajuizadas pela PETROBRÁS, em seu favor, constitui rendimento do Empregado, independentemente de ser rateada por meio de associação de Advogados. Assim, reconhecendo sua natureza salarial, considerou legítima a sua incorporação para efeito de repercussão em outras parcelas. Os preceitos invocados no Recurso de Revista (arts. 3º e 457, da CLT) não tratam da questão com a necessária precisão, do que resulta impraticável o reconhecimento de sua infringência direta. Ademais, a enumeração contida no art. 457 não é exaustiva. Não há fundamentação técnica adequada ao Recurso de Revista, no que diz respeito à invocação de quitação. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem ancorou sua decisão no item I, da referida Súmula, do que deriva a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.915/2002-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : GUAVIFER ACESSÓRIOS PARA VIDROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 458, da Consolidação das Leis do Tra-

balho, 28, inciso I, e § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91, e 96, do Código Tributário Nacional, não se extraindo do Julgado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT. Especificamente no tocante à verba "Vale-Transporte", tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja, o artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelado aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.923/2003-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CLAUDIA KNYCHALA VIEIRA ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIZA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 114, § 3º, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "A" E II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, competência essa, frise-se, em nenhum momento negada pela Corte a quo. Ademais, inócorre no v. Acórdão qualquer subversão aos preceitos contidos no citado artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta Magna, que trata do financiamento da Seguridade Social, ou, sequer, ao art. 201, do Diploma Constitucional, que dispõe de forma genérica sobre a organização da Previdência Social. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE

AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BLAZ CID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2002-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : LIZANDRO NUNES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRANSOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVENÇÃO DO INSS. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 852-A, DA CLT. Ressai do decidido que a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social como terceiro interessado, para cobrança das contribuições previdenciárias que entende lhe serem devidas, não autoriza a conversão do Rito Processual, devendo o



INSS submeter-se àquele rito inicialmente fixado no Processo, haja vista o disposto no artigo 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, excluir da sujeição ao Rito Sumaríssimo a Administração Pública direta, autárquica e fundacional apenas quando atua no feito como parte, o que não ocorre in casu. Atente-se que, ante a manutenção do Rito Processual, não há que se falar em violação à legislação infraconstitucional, tendo em vista o contido no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite a interposição do Recurso de Revista em processos sujeitos ao Rito Sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/1991-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO GARCIA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência de hipótese prevista no art. 896, da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Estando o Apelo, no tópico, fundamentado em contrariedade à Súmula nº 236, do C. TST, cancelada pela resolução nº 121/2003, do C. TST, resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que desprovido da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2003-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOBREIRA FIUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO.. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização ou não do perdão patronal, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2000-465-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO JOSÉ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.137/2001-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BRASIL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSENEI BLACK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, segundo o art. 896, "c", da CLT, a violação apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, há de estar ligada à literalidade do preceito. Conseqüentemente, não há falar-se em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois o referido dispositivo não trata de multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protetatórios. No que tange aos arestos transcritos à fl. 129, cabe ressaltar que eles deservem ao fim pretendido, pois são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à alegada transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, da CLT, atente-se que, independente de qualquer outra consideração, a regulamentação do art. 2º, da Medida Provisória nº 2.226/2001, não foi procedida por esta Corte Superior, restringindo-se a admissibilidade da Revista aos termos do art. 896, Consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.225/1999-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S) : CIRLENE JACINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.250/1999-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO
AGRAVADO(S) : FICHER SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.258/1998-231-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JUVÊNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2000-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IDEVALDO MAITAN
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIAS DE DECISÕES OBTIDAS POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.304/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO CECCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
AGRAVADO(S) : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.363/1999-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELVIRA CONCEIÇÃO DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura no Julgado a violação ao artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, ou à Medida Provisória nº 1.523/96, simplesmente aventada, e que foi convertida na Lei nº 9.528/97 (alterou dispositivos das Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91), uma vez que a Decisão guerreada, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego, se encontra em harmonia com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Vê-se, do exposto, não se configurar no decidido qualquer violação à legislação infraconstitucional, ante o acolhimento da prescrição a envolver o pleito de FGTS, desde que, reconhecida a extinção do contrato individual de emprego, em face da aposentadoria espontânea da Obreira, a Reclamatória visando o período laborado antes da aposentadoria somente fora interposta mais de dois anos após a referida extinção. Tal Decisão encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 362, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.400/2002-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SILVIO CARLOS DEODORO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.450/2003-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADRIANE SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN LUIS HRUSCHKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.467/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SUPER LANCHES BUTANTÃ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.479/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : EDENILTON SANTANA DO SOCORRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a

possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.482/2001-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : NILVA DE LOURDES PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIO ALEXON PIRES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PROVA. A jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite a prossecução do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, divergência pretoriana ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Justiça não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.502/2002-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADO(S) : RINALDO CARLOS TONIETI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.580/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.663/1997-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CÉLIA TOMIKO OBA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE SER LANÇADA EM CADA UMA DAS PEÇAS COLACIONADAS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Atendida essa formalidade não há que se falar em deficiência na composição dos autos em apartado. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RELATIVO AO 13º SALÁRIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. Republicação por motivo de erro material.

PROCESSO : AIRR-2.663/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEGORARI
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. A ausência de impugnação de forma específica e em tempo hábil da jornada habitual adotada na amostragem e das diferenças a título de adicional noturno permitiu que tais fatos fossem considerados incontroversos, sendo este o fundamento da decisão do Tribunal Regional. Portanto, não se há de falar em violação do art. 93, IX, da CF pois inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento não provido.

Republicação por motivo de erro material.

PROCESSO : AIRR-2.669/1992-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : LIDUINA MARIA SARAIVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.700/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.770/1991-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DR. OSCAR BENÉVOLLO
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA PELUSO
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.798/1991-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece Agravo de Instrumento da União que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-2.838/2000-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILDETE JÚLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização ou não do exercício de cargo de confiança, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva ou de regulamento interno por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.913/1997-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO MORONI
ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - CODEFI
ADVOGADO : DR. JUSTO ALFREDO AYALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. MUNICÍPIO SUCESSOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.939/2002-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENTIL RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a Agravante formula alegação de insurgência quanto à incompetência da Justiça do Trabalho apenas em Recurso de Revista, na medida em que ocorre inovação recursal inaceitável, obstativa do exame da pretensão da Terceira Embargante sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.192/2002-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(S) : HAYDE MARIA PAULATTI DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. A decisão foi proferida com base exclusivamente nos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Afastada, portanto, a incidência do art. 62, II, da CLT.

COMISSÕES DE FEVEREIRO DE 1998 ATÉ A RESCISÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARTS. 128 E 460 DO CPC. As alegações da Recorrente são diametralmente opostas ao consignado no acórdão recorrido. Nesse contexto, sendo o Tribunal Regional soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, os quais não comportam reexame em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, não há como se vislumbrar afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.397/2004-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. VÍVIAN BASTOS LUIZ
AGRAVADO(S) : DALVA DE OLIVEIRA POLÔNIO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS A FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-3.758/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA PARREIRA VAZ
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o motivo pelo qual entendeu ser aplicável a Súmula 326 do TST. Registrou que não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria, mas de complementação jamais paga à Recorrente. Assim, tem-se que o Regional expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O egrégio Regional declarou a prescrição da pretensão autora. Em suas razões recursais a Reclamante argumenta acerca do direito à complementação de aposentadoria, olvidando-se da prescrição pronunciada. Desfundamentado o Apelo, na forma da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.165/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA
AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.408/2000-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO - FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.568/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADO(S) : ADILSON HIKOITI KUSUKI
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATORIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, entendendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho não tem a eficácia liberatória pretendida pelo Recorrente. O termo de rescisão gera presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento de rescisão pelos valores quitados. Essa a atual redação da Súmula nº 330, do C. TST. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Ademais, os arrestos trazidos à colação, às fls. 517-518, não atendem o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundos de Turma do C. TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. A Corte Regional, deferiu o pagamento da verba referente à participação nos lucros. Assentou que o Reclamado não logrou demonstrar a inexistência de lucro, já que a ele incumbia tal ônus por se tratar de fato extintivo do direito do Autor. Dessa forma, reputo não violados os arts. 818/CLT e 333, I, do CPC, porque o Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do Recurso, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório, procedimento defeso nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.274/2003-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.625/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTÚDIOS AUDISOM S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO CABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Órgão Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista. Ao declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por divergência jurisprudencial, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO DE EMPREGO. INÉPCIA DA INICIAL. O processo do trabalho, ao revés do processo civil, se satisfaz, para reconhecimento da prestabilidade da petição inicial, com "... breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, ..." (CLT, art. 840, § 1), incumbindo ao julgador aplicar o direito objetivo ao deduzido e provado pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. De outra parte, de acordo com a Súmula nº 126 deste Corpo Coletivo Superior, não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões da instância a quo. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. A admissibilidade do remédio jurídico de cunho extraordinário pressupõe o questionamento da matéria, nos moldes da Súmula nº 297 desta Casa e ainda, a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou divergência jurisprudencial. Outrossim, o apelo que depende do revolvimento desses requisitos não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O questionamento dos dispositivos legais ou constitucionais tido por afrontados é indispensável à admissão da revista, de acordo com a diretriz da Súmula nº 297 desta Justiça Especializada. Por outro lado, o conflito de teses ensejador do conhecimento do recurso de revista há de ser específico, nos termos da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS, MULTAS CONVENCIONAL E RESCISÓRIA, E REFLEXOS. É inviável o trâmite da medida revisional sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, ou divergência jurisprudencial específica. Artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.417/2001-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO COMO FACULDADE. INEXISTÊNCIA EFETIVA DO ACORDO. QUER EXPRESSO, QUER TÁCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST. INESPECIFICIDADE DOS ITENS II E IV, DA SÚMULA 85/TST. O Eg. Regional afastou a objeção da existência de regime de compensação facultada às partes em norma coletiva, porque a Reclamada não provou a sua formalização com o Reclamante, visando a extinção total ou parcial do trabalho aos sábados. A Corte ainda acrescentou que o trabalho extraordinário não pode ser considerado válido quando há trabalho suplementar além daquele destinado à compensação, restando inaplicáveis os itens II e IV, da Súmula 85/TST. Acerca do primeiro desses fundamentos (falta de acordo individual), a Revista não traz fundamento que a habilite ao conhecimento. É que os arestos transcritos não cogitam de hipótese em que o empregado tenha prestado serviço suplementar sem a existência de qualquer acordo de compensação, caso dos autos. Note-se que o Acórdão Recorrido evidencia questão fundamental, pois fala na inexistência do acordo individual, não na inexistência de acordo escrito, que supõe o tácito. Por outro lado, não há no Acórdão Recorrido reconhecimento de que a norma coletiva impunha o regime de compensação, de modo a poder-se falar em dispensar o ajuste individual. Assim, não há como reconhecer dissenso com julgados que não tratam de idêntica hipótese. Incidência da Súmula 296/TST. Por outro lado, como de igual modo bem salientado no Acórdão Regional, não há que se falar nos itens II e IV, da Súmula

85/TST quando inexistente acordo de compensação, mas simplesmente a constatação de trabalho extraordinário. Conseqüentemente, não há como sequer analisar a possível configuração de conflito interpretativo com a orientação sumular, em especial quanto a ser devido apenas o adicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.654/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A QUITAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO HAVIDA POR OCASIÃO DA ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a quitação do contrato individual de emprego havida por ocasião da adesão ao Programa de Demissão Incentivada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a reabertura da instrução processual e julgamento dos demais pedidos remanescentes, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforma orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.399/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANÍSIO LÚCIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da atuação para que a PETROBRÁS passe a constar apenas como Agravada; negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. O acórdão regional, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que os valores quitados estão escorreitos e demonstram adequação com os termos estipulados pelo plano de cargos e salários da Reclamada, razão pela qual se torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 126 desta Corte. Ademais, não demonstrada contrariedade às Súmulas 6 e 159 desta Corte, nem violação dos artigos 9º e 444 da CLT, e inservíveis ou inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.657/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

AGRAVADO(S) : DULCE MARIA ROTTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS - DIAS NÃO TRABALHADOS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO SÁBADOS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. JUROS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.740/1995-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.014/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DANÚBIO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

AGRAVADO(S) : NAIR ANTUNES FREITAS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, baseado na análise da prova, entendeu que a Reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, concluindo pelo direito da Obreira ao recebimento como extras do tempo suprimido do intervalo alimentar. Nesse contexto, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância superior. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.124/2003-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.173/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DA PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 552, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, cerceamento do direito de defesa da Agravante, e conseqüente violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 552, do CPC, e 794 e 795, da CLT, em face da ausência de intimação do Advogado quanto à pauta de julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista encontrar-se precluso o seu direito em ver analisada tese a esse respeito, a invalidar o Acórdão Regional, desde que, como reconhecido no despacho denegatório, a mesma não a suscitou no momento oportuno, nos moldes do próprio artigo 795, caput, da Norma Consolidada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ali estando consignado, ademais, e em consonância com a jurisprudência deste Colendo TST, consubstanciada na Súmula nº 338, itens I e III, que a Reclamada não apresentou o controle de frequência referente a todo o período laborado, como determinado no artigo 74, § 2º, da CLT, e que os controles apresentados não se prestaram como meio de prova para determinar a jornada efetivamente exercida pela Obreira, por registrarem jornada inflexível, uniforme, não apresentando qualquer variação de horário, com o que, mostra-se despicando aderir-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-14.178/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALMIR MANOEL AVELINO

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Não se vislumbra a indigitada violação dos artigos 112 e 125, b, do Decreto-Lei nº 73/66 e 17, b, da Lei nº 4.594/64, pois nesses dispositivos, o legislador pátrio se limita a regular a profissão de corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, tratando, inclusive, da vedação de relação de emprego entre corretor e a sociedade seguradora. Ocorre que não está em discussão a existência de vínculo empregatício, mas, sim, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas dos corretores que comercializam os contratos de seguros - hipótese não disciplinada nos citados preceitos legais. O Recurso também não prospera por afronta aos artigos 1º e 9º, do Decreto nº 56.903/65, porquanto o desrespeito a dispositivo de Decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista estabelecidas no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, que apenas admite o Recurso por ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.900/2003-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DILSO PICOLO

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DESTA CORTE. Restando incontroverso tratar-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 326 desta Corte. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.922/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELTON DOUGLAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. MOACIR DE CASTRO FARIA

AGRAVADO(S) : AMÍLCAR BILIK GOMES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.743/1999-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

AGRAVADO(S) : VICENTE GARCIA

ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional entendeu que ao Reclamante não se aplicava a regra do art. 62, II, da CLT, porque não exercia a fidúcia especial prevista nesse dispositivo, não importando a nomenclatura do cargo exercido, mas a realidade da prestação dos serviços. A impugnação desenvolvida no Recurso de Revista constitui intenção voltada à reavaliação do quadro fático. Se o Eg. Regional afirmou inexistente a fidúcia referida no preceito legal, não há como de outra forma concluir, senão por nova avaliação da atividade laboral do Reclamante, o que esbarra no impediente da Súmula 126/TST. Mutatis mutandis, aplica-se também aqui o entendimento constante do item I, da Súmula 102/TST.

REGIME DE COMPENSAÇÃO NÃO ESCRITO. TRABALHO AOS SÁBADOS E PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 85/TST, ITENS I E IV, PRIMEIRA PARTE. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Tribunal de origem considerou inválido o acordo de compensação não escrito e que, além disso, compactua com jornada extraordinária com trabalho aos sábados. No seu Recurso de Revista, a Reclamada defendeu a existência de acordo de compensação válido e regular, que não se incompatibiliza com a jornada extraordinária, transcrevendo julgados. A Decisão Recorrida se acha em estrita consonância com o que dispõe a Súmula 85/TST, itens I e IV, primeira parte. Incidem, pois, o § 5º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 333/TST, como obstáculo ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.295/1998-016-09-43.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ILIÁ DE MOURA E COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Para que a arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional seja admitida em sede de recurso de revista, é necessário que o apelo esteja fundamentado na violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 do TST e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº115 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.909/2000-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : EMÍLIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que as Recorrentes não se conformem com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COPEL TRANSMISSÃO S/A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 193, § 1º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 191 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 191, com a ressalva acrescentada pela Resolução 121/2003. Portanto, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI 6.435/77 E 201 DA CF/88. O pagamento das contribuições do Reclamante não foi corretamente realizado, por culpa exclusiva da primeira Reclamada. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 1º da Lei 6.435/77 e 201 da CF/88. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-36.628/2003-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA GUEDES

ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-38.249/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL SILVÉRIO

ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 364, I, DO C. TST. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297, I E II, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve prequestionamento no Acórdão Regional a respeito da suposta ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Ademais, a Decisão se encontra em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 364, I, de maneira que o Recurso de Revista encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Ademais, para averiguar se o trabalho em condições de periculosidade ocorria de forma eventual, conforme afirma a Recorrente, seria necessário o reexame do laudo pericial, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Por todo o exposto, reputo não violado o art. 193, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.167/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

AGRAVADO(S) : OSVALDO MARRACINI DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado e a procuração do subscritor da petição do Agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.162/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDUARDO ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. Sentença, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos correspondentes. Assentou que não se configura nos autos o exercício concomitante das mesmas funções entre o Reclamante e paradigma, consoante estabelece a legislação pátria de modo a assegurar o direito do Autor. Afastou a aplicação do art. 460, da CLT, na medida em que o referido diploma legal preconiza tão-somente a ausência de pactuação de salário. O Apelo não por meio da Súmula nº 127/TST, porque não retrata a situação fática em discussão. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arrestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois oriundos de Turma desta Corte, não atendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.265/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Por simples dedução do conjunto probatório, o Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Acórdão violara os arts. 818 e 333, I, do CPC, divergindo dos arestos que transcreveu. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126/TST, já que somente pela reavaliação da produção probatória se poderia chegar à conclusão diversa, inexistindo tese para confronto. Em nenhum momento a Corte de origem afirmou a fragilidade da prova acolhida ou dispôs diferentemente do ônus probatório, razão por que não pode ser reputada contraditória com os arestos de fl. 206, os únicos validamente transcritos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA DIVERSA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, já que desenvolve impugnação acerca de horas extraordinárias, que constitui matéria estranha ao Recurso de Revista que interpusera e, por extensão, alheia ao conteúdo da Decisão Agravada (descontos previdenciários e fiscais). Incidência da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-48.307/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEX CÉSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-52.333/2004-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL KARCZESKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.456/2002-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIAS DUARTE MOURA
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores decorrentes da aplicação da Lei 8036/90, conforme disposto no artigo 26 desta Lei. Agravo conhecido e desprovido.

I LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.323/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVANILSON LUCAS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.412/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225, ITEM I, DA SBDI-1, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da sucessão empresarial, in casu, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, pela FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., ora Agravante, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, em face da concessão de serviço público, já que restaria caracterizada a transferência de titularidade da Empresa sucedida, com a continuidade do negócio e o aproveitamento de estabelecimentos e mão-de-obra, fundou-se em situação fática delineada a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Na verdade, e como constante no despacho agravado de fl. 346, o decidido encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.046/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BILLITON METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARASCHIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 16

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS E VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTRAVASAMENTO DA LITISCONTESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. VALORES SALARIAIS PAGOS NO EXTERIOR. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.696/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. NULIDADE. Conforme bem esclarecido no v. Acórdão de fls. 438/439, a Decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração não admitiu o vício apontado pelo Embargante às fls. 420/422, haja vista que o Acórdão então embargado, ao apontar o salário-base como exemplo para fundamentar as razões de convencimento dos Julgadores, afastou qualquer parcela de natureza pessoalíssima. Em sendo assim, não houve provimento aos Declaratórios, como afirma o Agravante, inexistindo, portanto, qualquer contradição entre a fundamentação e parte conclusiva do Acórdão Regional de fls. 426/427. Acrescente-se, ainda, que o Reclamado nem sequer recorre, por meio da presente Revista, quanto ao tema "Equiparação Salarial", o que reforça o entendimento regional no sentido de que os segundos Embargos Declaratórios tiveram intuito, meramente, protelatório.

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.966/94 E DA ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMANTE RECONHECEU O SEU ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura do Acórdão Regional (fl. 415), percebe-se, claramente, a motivação jurídica para o indeferimento do pedido feito pela parte, qual seja, já houve pronunciamento do Órgão Especial daquele Tribunal a respeito da arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.996/94, sendo, portanto, descabível um novo pronunciamento. Aliás, tal entendimento encontra-se em consonância com o parágrafo único, do art. 481, do CPC, segundo o qual, os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao Plenário, ou ao Órgão Especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Quanto à alegação de que o Autor reconheceu, em seu depoimento, que estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, cumpre esclarecer que a questão não foi objeto de prequestionamento, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Ressalte-se que omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Todavia, o que se observa é que o Regional enfrentou todas as questões integrantes da litis contestatária, fundamentando retilínea e coerentemente o decisum, de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdiccional.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que o Reclamante estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Acórdão Regional não tratou da matéria sob o enfoque da Súmula nº 113/TST, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. No tocante ao aresto colacionado à fl. 463, o mesmo revela-se inespecífico, pois não cuida da repercussão de horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado. Tem pertinência a Súmula nº 296/TST. E pelo mesmo motivo, também não há falar-se em violação a literalidade dos parágrafos 1º e 2º, do art. 7º, da Lei nº 605/409. Quanto ao art. 5º, II, da Carta Magna, cabe esclarecer que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Por último, vale destacar que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 172/TST, segundo a qual, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conteúdo das normas coletivas citadas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, muito menos, em ofensa aos artigos 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e 85, do Código Civil, que, aliás, nem sequer foram prequestionados, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 297/TST.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS. Conforme já esclarecido em tópico anterior, a violação ao art. 5º, II, da Constituição da República depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.492/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.174/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA SCHOSSLER BERWANGER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Por sua vez, o Órgão de interposição, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, não ultrapassando os limites de atuação quando obedece ao comando legal. Agravo conhecido e desprovido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A ausência de prequestionamento sobre os dispositivos invocados como violados impede o seguimento do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 56 e 256, do TST. De outra parte, dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.640/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece trânsito o apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS. DEVOUÇÃO. Não ensejam o seguimento do pedido de revisão arestos ultrapassados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Especializada. Inteligência do § 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.380/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 294 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.235/2003-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : IVONALDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declarou, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado e explicitando a inaplicabilidade das Normas Coletivas dos industriários, objeto dos Embargos de Declaração. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. A rigor observa-se que a Recorrente sequer mostra, com precisão, que preceitos legais tiveram sua apreciação omitida. Conseqüentemente, não se mostra evidente a alegada violação ao art. 832 da CLT, único dentre os invocados capaz de, em tese, levar ao conhecimento da Revista (OJ 115/SDI-1).

INDUSTRIÁRIOS E RURÍCOLAS. ENQUADRAMENTO. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. INTENTO DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que as Normas Coletivas dos industriários não eram aplicáveis aos Reclamantes, que constituíam categoria de trabalhadores rurais, mantendo assim os direitos a estes reconhecidos. Trata-se de impugnação tendente à revisão de fatos e provas. Uma vez que a Corte Regional afirmou inaplicável a norma coletiva dos industriários, somente pela revisão dos elementos caracterizadores do trabalho desenvolvido e dos documentos apresentados seria possível a redefinição do quadro fático. Isto, porém, se acha vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSA-DO. SÚMULA 146/TST. CONTRARIEDADE NÃO RECONHECIDA. MAS CONSONÂNCIA. O Eg. Regional afirmou que o trabalho em dias de domingo e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal. A Decisão Recorrida se mostra em consonância com a Súmula 146/TST, invocada na Revista, uma vez que, reconhecido o trabalho nos dias de repouso e feriados, a consequência aplicada foi a mesma consagrada no referido verbete, aliás expressamente invocado, na sua forma originária (OJ 93/SDI-1). Não há contrariedade, mas consonância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.973/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MAURÍLIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

SALÁRIO-UTILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ 131 DA SBDI-1/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 367 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. MÉDIA FÍSICA DAS HORAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 142, § 6º, DA CLT. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 347 desta Corte, razão por que incide na hipótese o óbice da Súmula 333 do TST c/c as disposições do art. 896, § 4º, da CLT.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

HORAS DE PRONTIDÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 244, § 3º, DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS DE SOBREVISO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XVI E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 244, § 1º, E 457, § 1º, DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 191/TST, quanto à integração do adicional de periculosidade, e 132, II, do TST, com relação à integração nas horas de sobreaviso. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 2º, 9º, 10 E 448 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.045/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALBANO TOLEDO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses inculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-87.058/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GENO LUIZ RIGON
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Este Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que os controles de frequência ainda que previstos em instrumento normativo não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338 itens I e II, do TST. Outrossim, decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência do TST não enseja pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Por outro lado, ofensas legal e constitucional não vislumbradas impedem que a medida revisional alcance conhecimento. Mais ainda, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.445/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBERTO DE LIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CGTEE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. SALÁRIO IN NATURA. PRESCRIÇÃO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.633/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANNER SANTOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESERÇÃO. HORAS EXTRAS - VENDEDOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.639/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS NÓBREGA BRITO
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERPRETAÇÃO EM BENEFÍCIO DO HIPOSSUFICIENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.919/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVANTE(S) : CLENIR DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

GUIA DARF. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. A comprovação do recolhimento das custas por meio de cópia não autenticada vai de encontro ao disposto no art. 830 da CLT, devendo ser indeferido o seguimento do Recurso por ausência de pressuposto extrínseco.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 28 DO TST. A Súmula 28 do TST não se aplica à hipótese dos autos.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 47 DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 84 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme entendimento pacificado nos termos da OJ 02 da SBDI-1/TST, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 13 E 69 DO TST. As Súmulas invocadas pela Parte não se aplicam à hipótese dos autos.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. INEXISTÊNCIA. Conforme notícia o acórdão recorrido, o regime compensatório em que se baseia a pretensão da Recorrente nem sequer fora adotado pela Reclamada.

DOBROS. DOMINGOS E FERIADOS. CONTRARIEDADE À OJ 93 DA SBDI-1/TST (SÚMULA 146/TST). Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.764/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DA NOVA POZO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, desconsiderou as folhas individuais de frequência juntadas pelo Recorrente, por conterem horário inflexível e, com base na prova testemunhal, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Portanto, não vislumbrou violação dos arts. 818/CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a solução da controvérsia ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, III, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Ademais, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com o entendimento jurisprudencial, mostra-se despendiosa a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF/88.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. Partindo dos pressupostos fáticos delineados no v. Acórdão Recorrido, observa-se que a Decisão atendeu à previsão contida no art. 146, parágrafo único, da CLT, tendo em vista a cessação do contrato de trabalho após o término do aviso prévio. Surpreende a alegação da Recorrente de que o Autor gozara férias antecipadas, pois, como bem sinalizou o Eg. Regional, a concessão de férias antes do período aquisitivo constitui liberalidade do Empregador e, como tal, não tem o condão de elidir o direito do Autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.273/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HEITOR LUIZ ANGNES
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". Esta Corte pacificou o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial 164 da SBDI-I quanto à inexistência de vínculo de emprego de Oficial de Justiça "ad hoc". Inviável o processamento do Recurso de Revista na forma da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.650/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROSALETE DAS GRAÇAS DE CASTRO FACCHIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. Outrossim, ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Casa, de que o fato de as testemunhas contraditadas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante o teor da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão Regional proferido em conformidade com tais consensos jurisprudenciais não logra seguimento, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.404/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MILTON SARAIVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JH SANTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. LEI DE FALÊNCIAS. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos trabalhistas é contado a partir do término do ajuste laboral, consoante a previsão do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. A razoável interpretação das normas peculiares ao caso examinado, não autoriza o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.288/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA
AGRAVADO(S) : AIDA SANTORO
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO APELO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. A parte que se utiliza do sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso dispõe de cinco dias para a apresentação dos originais, computados do subsequente ao término do prazo recursal, a fim de validar o ato. Não o fazendo, tem-se por inexistente o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-769.829/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSIVANIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-771.966/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO MACIEL UCHÔA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JORNADA REDUZIDA. SENTENÇA NORMATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que indeferiu o pedido de jornada extraordinária. Consignou que o Dissídio Coletivo que assegurava a jornada de trabalho de seis horas diárias já não se encontrava em vigor, quando a Reclamada determinou que seus empregados trabalhassem em regime de oito horas diárias. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois oriundos da Corte prolatora da Decisão Recorrida, não atendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-790.543/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ONÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CRISÓSTOMO ALEIXO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CINE FOTO ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. Sentença e assentou, com base no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares do liame de emprego, tais como subordinação e habitualidade. Consignou que a prova produzida pelo Reclamante não autoriza o reconhecimento da relação empregatícia, na medida em que denuncia a prestação de serviços com autonomia, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação, às fls. 164-165, não atendem o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundos do Tribunal Regional prolator da Decisão Recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.640/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 219/TST. Ademais, verifica-se que os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos, pois adotam tese no sentido de que os honorários advocatícios são devidos em face do princípio da sucumbência, ao passo que a presente ação foi julgada improcedente. Tem pertinência a Súmula nº 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.641/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente, nos termos da OJ nº 120, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. A petição de apresentação (fls. 144/145), bem como as razões recursais (fls. 146/149), não se encontram assinadas pelo Advogado do Recorrente. Diante de tal irregularidade, o Recurso é tido por inexistente, a teor do contido na OJ nº 120, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.484/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : RONILDO DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e das Reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 168 E 444 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que as Recorrentes não se conformem com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. DESCONTOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. A decisão regional harmoniza-se com a diretriz traçada pela Súmula 342 desta Corte, inviabilizando-se o seguimento do Recurso de Revista denegado por óbice da Súmula 333 do TST c/c as disposições do art. 86, § 4º, da CLT.

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 652 DA CLT, 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. A controvérsia acerca da autorização para descontos efetuados a título de contribuição previdenciária decorre da própria relação de trabalho, razão por que inserida no âmbito da competência desta Justiça Especializada. Incólumes os artigos 114 da CF/88 e 652 da CLT. De outra parte, também não se há de falar em julgamento extra petita, porquanto devidamente formulado o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição para a previdência privada na petição inicial. Ilesos, por isso, os artigos 128 e 460 do CPC.

DESCONTOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O art. 462 da CLT estabelece como regra geral a proibição de descontos nos salários do empregado. Também especifica as exceções à regra geral. A pretensão obreira encontra respaldo na regra geral estabelecida no dispositivo, cabendo ao Reclamado comprovar a configuração da exceção (fato impeditivo), como bem apontado pelo egrégio Regional. Logo, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.419/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MANOEL MOURÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.091/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente/Reclamada, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por se configurar ausentes as disposições constantes no artigo 896, da CLT, limita-se a se insurgir genericamente contra a condenação em horas extraordinárias, alegando negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, apresentar qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2004-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA RECORRIDA(S) : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA(S) : ERNANES DA SILVA PIMENTA
PROCURADORA : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO (alegação de violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), da CF). "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (...)." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. INSS E IPASEA. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação dos arts. 40, 150, VI, 194, e 195, da Constituição Federal). Impossível é vislumbrar-se afronta direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub iudice - recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-173/1999-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : ALBIO ANTÔNIO FARIAS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o aprecie como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. RASURA NO CAMPO DESTINADO AO NÚMERO DO PROCESSO. NOME DO RECLAMANTE CONSTANTE NA GUIA. A que ser desestrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. RASURA NO CAMPO DESTINADO AO NÚMERO DO PROCESSO. NOME DO RECLAMANTE CONSTANTE NA GUIA. Examinando-se a guia DARF à fl. 38, observa-se que houve excesso de rigor pelo Eg. Regional, pois, apesar de rasurado o número do processo, nela consta o nome do Reclamante, a Vara de origem, o valor do recolhimento de acordo com o que foi arbitrado na Sentença, e no prazo correto. O simples fato de constar na guia DARF o nome do Reclamante já é suficiente para que não pare qualquer dúvida a respeito de o recolhimento estar ligado ao referido processo, ainda que tenha havido rasura no campo destinado ao número de referência, ou mesmo que este campo estivesse em branco.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, e provido.

PROCESSO : RR-179/2004-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ GUARALDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF). O Tribunal Regional afastou a hipótese de que trata o 7º, XXIX, da CF, relativa à contagem do prazo prescricional começar a fluir a partir do término do contrato laboral, ao entender que o direito de ação somente restou constituído em duas hipóteses: com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou com o crédito das diferenças em conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-203/2001-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COISAS DA DADÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
RECORRIDO(S) : EDSON NUNES FROES
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente quanto ao tema "integração de gorjetas ao salário", por contrariedade à Súmula/TST nº 354 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE GORJETA AO SALÁRIO. De acordo com a Súmula/TST nº 354, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NAS GORJETAS (alegação de violação do artigo 477, § 8º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GORJETAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-236/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

TRANSFERÊNCIA - LEGALIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/1997-821-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZILDA SOUZA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
RECORRIDO(S) : ADÃO PEDROSO BITENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 130, inciso IV, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas a título de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. NÚMERO MÁXIMO DE FALTAS. O artigo 130, IV, da CLT, literalmente, tipifica fatores elisivos à aquisição do direito às férias, relativos à assiduidade do trabalhador durante o período aquisitivo, os quais, uma vez comprovados, tornam inviável o exercício do mencionado direito. Com efeito, nos termos do inciso IV, tem-se que a ausência injustificada do trabalhador, por período superior a 32 dias, ao longo do respectivo período aquisitivo, importa na perda, por completo, do direito às férias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651/2002-005-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco, independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base em laudo pericial, no sentido de que o Reclamante laborava em situação de risco, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-890/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIRGÍLIO PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal - homologação sindical tardia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por atraso no ato administrativo da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A periodicidade do contato implica intermitência. Hipótese que atrai a incidência da Súmula 364, I, primeira parte, do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL TARDIA. Da leitura do § 8º do art. 477 da CLT, observa-se que a penalidade ali inserida destina-se à não-observância do prazo para pagamento das verbas rescisórias, não se referindo ao prazo para a homologação da rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-903/2002-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 e da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-987/1998-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : HELAYNE CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Agravo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do INSS por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de Acordos quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento do Agravo de Petição por parte do INSS, a este respeito apresentado, implica em violação literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba advocatícia deve incidir sobre o valor da condenação, antes de efetuados os descontos de imposto de renda e previdenciários. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.093/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISMAEL DIAS
ADVOGADO : DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resta prejudicada a análise do tema acordo judicial - contribuições sociais.



EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há que se falar em afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. Resta prejudicada a análise do tema acordo judicial - contribuições sociais.

PROCESSO : RR-1.098/2001-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO PARZEWSKI NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.182/2001-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA
RECORRIDO(S) : ERIVAL LEME DO PRADO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela Decisão Recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e provido.

PROCESSO : RR-1.366/2000-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA UCHOA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - REDUTOR DE 30% (alegação de ofensa aos arts. 5º e 7º, I, da CF e 1098 do CC e divergência). Nos termos consignados pelo acórdão recorrido, a reclamante comprovou que, ao ser dispensada, ainda estava se processando a referida reestruturação, pelo que devida a indenização. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JANIRA ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. Não tendo ocorrido a alteração do pactuado, mas o descumprimento pelo reclamado de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.501/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : ELAINE BEATRIZ RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.552/2000-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO : DR. RONY MARCOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E, A PARTIR DAÍ, NAS DEMAIS VERBAS. A Recorrente demonstrou seu inconformismo tão-somente em relação aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, e não em relação a estes sobre as demais verbas rescisórias. Quanto ao aspecto efetivamente recorrido, a decisão regional está em consonância com a Súmula 172 do TST. O único aresto colacionado carece de demonstração analítica do dissenso jurisprudencial nos termos da Súmula 337, I, b, do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

JUROS. O Recurso de Revista não supera o conhecimento por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois apenas poderia ser constatada pela via reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.586/2001-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA - SEGURO DE VIDA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

FORNECIMENTO DE UNIFORME - ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.614/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROZINETE LUDOVICO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente, quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.689/2000-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRENTE(S) : SONIA REGINA LAU BAZAN
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, tão-somente, quanto ao tema " horas extras sobreaviso", por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO (violação do §2º do art. 244 da CLT). Entendeu o acórdão recorrido não caracterizado o labor em sobreaviso porque ficava "à disposição do banco em certos períodos dos anos, para atender qualquer emergência nos finais de semana com os caixas eletrônicos, a autora não comprovou que, nessas ocasiões, chegou, realmente, a prestar qualquer serviço" e, ainda, "enquanto não era requisitada para a prestação de serviços, podia utilizar todo seu tempo como bem entendesse". Recurso de revista conhecido e desprovido.

REDUÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA - INSS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.780/2001-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCIO ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula 360/TST). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A aplicação do divisor 180 é mera consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula 366 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Ineditivo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o §2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.873/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRIDO(S) : WILTON CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S) : CHAVES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por ofensa ao artigo 5º, LIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que seja examinado o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A oposição de embargos de declaração, desde que tempestivos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do Código de Processo Civil). Tendo ocorrido a interposição do agravo de petição dentro do oitavo posterior à publicação da decisão dos embargos declaratórios opostos à r. sentença de piso, tempestivo é o recurso. É que na sistemática do Código de Processo Civil de 1939, o efeito da suspensão do prazo recursal não se dava, quando declarados manifestamente protelatórios os embargos de declaração (art. 862, 5º). Todavia, no direito processual vigente, desde que tempestivos, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.922/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GENY DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. INSS E IPASEA. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação dos arts. 39, 40, 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), e 195 da CF. Impossível é vislumbrar-se afronta direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub iudice - recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.991/2001-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : SELMA VITA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida, com respaldo na prova testemunhal, considerou provado o dispêndio de 2h30min para chegar ao local de trabalho, fato que, por si só, denota a dificuldade de acesso. Concluiu que a Reclamada não logrou comprovar circunstância excludente do direito à percepção das horas in itinere, qual seja, a existência de transporte público e regular até as fazendas da Reclamada. Diante desses fundamentos, mostra-se inapta a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da

multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.214/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO MINIKOSVSKI
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - limitação ao adicional - reflexos" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do tema horas extras - ônus da prova.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - REFLEXOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não cuidou a reclamada de apontar, em suas razões de revista, a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c".

INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - REFLEXOS. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, podemos afirmar que a sua natureza não é remuneratória, porquanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Em consequência, aquele adicional não pode incidir ou refletir em outras parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.238/1996-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR STOCKINGER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST. A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. In casu, o acórdão regional embora tenha consignado que não houve ressalva específica do empregado, não se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte, bem como violação do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O Tribunal Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, considerou que o Reclamado não observou as normas coletivas pertinentes no tocante às horas extras, de maneira que entendeu devida a aplicação da multa prevista nas convenções coletivas da categoria. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O acórdão regional constatou não haver omissão no julgado, razão por que considerou os Embargos Declaratórios protelatórios, de sorte que os autos transcritos, no sentido de que é inaplicável a multa prevista no art. 538 do CPC quando não evidenciado o intuito meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração, não autorizam o conhecimento do Apelo, haja vista as peculiaridades fáticas de cada caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.370/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVANA FÁTIMA ARALDI
ADVOGADO : DR. DANIEL KRAUSE
RECORRIDO(S) : SLC - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL. TELEFONISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RECEPCIONISTA. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT, tem por objetivo o desgaste físico e mental sofrido pelo empregado em decorrência da concentração exigida pelo trabalho em mesa telefônica. Tal exceção não se aplica ao empregado que tem caracterizado o exercício de mais de uma função, ainda que a de telefonista seja preponderante. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.633/1993-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
RECORRIDO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do INSS por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-2.855/1999-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : DIEGO ROSSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão revisanda está em consonância com entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.853/2003-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RENORA FREITAS RENGIFO
RECORRIDO(S) : AMAZON EOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.077/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FANIZE ARAÚJO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO POSTERIOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de ser possível que o reajuste salarial fixado em sentença normativa venha a ser recusado por ulterior acordo coletivo. Não se trata aqui de renúncia a direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato, que, consoante os termos do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa. Assim, incólumes os artigos apontados como violados, bem como, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT, inservíveis os arestos transcritos para confronto de teses, porquanto ultrapassados por jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.303/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - critério de incidência -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A decisão revisanda considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como dar-se seguimento ao Recurso de Revista com base na apontada violação do artigo 62, II, da CLT, pois a decisão da Turma do Regional está fundada no artigo 333, II, do CPC, ou seja, distribuição do ônus da prova. Nesse contexto, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os modelos trazidos à colação são inespecíficos ao caso em análise, porquanto não abordam a situação fática vertida na espécie, circunstância que autoriza a adoção da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. A decisão revisanda encontra-se em dissonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.631/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, decorrentes do cumprimento do acordo de compensação individual. Conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser válido o acordo de compensação de jornada individual (Súmula 85 do TST). Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.128/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIM FRANCISCO RIBAS
ADVOGADA : DRA. MANUELA ROSA DE CASTILHO
RECORRENTE(S) : JAIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO TERMO RESCISÓRIO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA APOSENTADORIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRE-QUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inviável ao confronto de teses, arestos oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Obice do artigo 896, "a" consolidado. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.922/2000-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : CLÉIA REGINA RITTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Descontos Fiscais - Incidência mês a mês, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e sejam calculados ao final, nos termos dos provimentos da CGJT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Súmula 338 do TST, segundo o qual a prova documental pode ser elidida por prova em contrário. In casu, utilizou-se o Regional do livre convencimento motivado inserido no artigo 131 do CPC, avaliando a prova, como lhe é autorizado, na condição de instância revisora e soberana que é, atribuindo à prova oral prevalência sobre a prova documental. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O julgado impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 307 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.090/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA LUZ SANTANA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TERUEL P. VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Autarquia Previdenciária ante a ausência de prova de que o procurador federal que substabeleceu para o advogado subscritor do Recurso Ordinário do INSS tinha poderes bastantes para tanto, para o que se fundamentou no artigo 1º da Lei 6.539/78, conjuntamente com o que dispõe a Ordem de Serviço 14 da Procuradoria-Geral do INSS. Não se verifica violação à literalidade dos artigos apontados como violados (art. 896, "c", da CLT), bem como os arestos colacionados são inservíveis, seja porque inespecíficos, nos termos da Súmula 296 desta Corte, seja porque são oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.902/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

RECORRIDO(S) : ALBERTO DE SOUZA FONSECA

ADVOGADA : DRA. IRENESE DE ARAÚJO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 60, item II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.237/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RODRIGO NUNES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELTA

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO

Constatado equívoco na decisão que não conheceu dos embargos de declaração revela-se aparente violação do artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. Conquanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tenha se consolidado no sentido de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo do recurso principal, este entendimento aplica-se tão-somente às hipóteses de intempestividade e inexistência dos embargos, por apócrifos ou irregular a representação. Portanto, se os embargos de declaração não são conhecidos por motivo diverso, impõe-se a interrupção do prazo do recurso principal, mormente se, embora consignado o não-conhecimento, os embargos de declaração, em verdade, são providos com efeito modificativo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.292/2004-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : TEODORICO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Consta do julgado Embargado que o Acórdão Regional não consignou a data em que transitou em julgado a Decisão proferida pela Justiça Federal, de forme que, para se ter como comprovado tal fato, necessário seria o revolvimento das provas carreadas, o que é vedado pela Súmula nº 126, do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-33.258/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : A. M. QUINTEIRO & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RECORRIDO(S) : ARTUR CÉSAR MINEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao temas "horas extras - ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras em decorrência do trabalho realizado aos sábados.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. Consoante os termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Assim, tendo em vista que a primeira oportunidade que a Reclamada teve para falar nos autos ocorreu quando da oposição de Embargos Declaratórios e que, nesse momento, nada suscitou sobre a possível irregularidade na composição da Turma, inafastável a conclusão de que sobre a matéria incidiu o fenômeno endoprocessual da preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão que condena a Reclamada ao pagamento de horas extras, com supedâneo no horário declinado na exordial, tendo em vista tão-somente o fato de o preposto da Reclamada ter negado o trabalho extraordinário nos dias de sábado, viola os termos dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. PREPOSTO. CONFIS-SÃO FICTA. Ante os termos do art. 843, § 1º, da CLT, se a Reclamada se faz substituir por preposto que desconhece os fatos controvertidos, é o mesmo que não estar representada ou estar ausente, porque se subtraiu ao processo a oportunidade de tomar seu depoimento pessoal ou de quem lhe faça às vezes, o que torna legítima a aplicação da pena de confissão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.805/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : EDNILSON CÉSAR BREDA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : WALMIR FANELI

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado deu-se em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.241/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMAU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL (alegação de violação dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, inciso I, 334, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 331 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180 (alegação de ofensa dos artigos 65, 76 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a

jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXV da Constituição da República, 461 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, do Código de Processo Civil 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FIAT. PRESCRIÇÃO BIENAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO (alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL (alegação de violação dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, inciso I, 334, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 331 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180 (alegação de ofensa dos artigos 65, 76 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA (alegação de violação dos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, 73, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXV da Constituição da República, 461 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, do Código de Processo Civil 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do



recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.977/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ABÍLIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO CAPUCCI
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.115/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDEMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação por ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, ou seja, retroativo ao dia 17/08/98, e julgar improcedente a ação. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Custas pelo reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema, ante a improcedência da ação.

PROCESSO : RR-56.030/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO SOBRINHO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, 27, da Lei nº 8.880/94, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.422/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROIAS GAVILAN VERA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PAIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do artigo art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST nºs 204, 232 e 234 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DOS REFLEXOS E FGTS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.017/2002-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : MARIA DELVAIR GOMES PRATES
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação tão-somente quanto ao pagamento das diferenças salariais e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-80.471/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIVINO ORLANDOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de desligamento voluntário quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.596/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva de trabalho. A EC 45, de 08/12/2004, deu nova redação ao art. 114 da CF/88, acrescentando o inciso III, que prevê a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.270/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : MOACIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-83.068/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO ELIESER MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, este não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-87.158/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOI CONCEIÇÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-89.282/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA SCARTAZZINI CIDADE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de prequestionamento dos dispositivos indicados e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. O Recorrente indica dispositivos e requer o seu prequestionamento, sem apresentar qualquer argumentação a respeito de sua aplicação ou não ao caso e atuando em total descompasso com a técnica imposta na Súmula 297 do TST. Rejeito o pedido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula 338 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausente o prequestionamento das questões discutidas nos artigos 444 da CLT e 1090 do Código Civil de 1916, pois, segundo informação do eg. Regional, o Recorrente não questionou a aplicação de tais dispositivos na contestação, inovando posteriormente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.338/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. VANUÍS JOÃO DE ARAÚJO CORTE

RECORRIDO(S) : TIMÓTEO ELIAS BARBOSA IBARR

ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão revisanda encontra-se em harmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.345/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : AMADOR SEZENANDO LOPES

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O art. 37, II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-93.222/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : ELISEU PEREIRA LISBOA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-120.719/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELETELE - INDÚSTRIA DE REOSTATOS E RESISTÊNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação relativa às contribuições assistenciais dos empregados não associados e a respectiva multa.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Cláusula que impõe cobrança referente a contribuição confederativa, assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra com o mesmo objetivo, de empregados não sindicalizados, ofende a liberdade protegida pela Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.951/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : SAYURI HARA

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema da devolução de descontos ilegais, por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de IAPP, efetuados durante todo o curso do pacto laboral do obreiro, existentes no período imprescrito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Súmula nº 102. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Prejudicado, ante o não conhecimento do recurso, quanto ao item anterior, eis que mantida a jornada de seis horas.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A teor da Súmula nº 241 do TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO MÊS A MÊS. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TRABALHO AOS SÁBADOS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. "Bancário. Sábado. Dia útil. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Súmula nº 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS ILEGAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico" (Súmula nº 342/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

CONTROLE DE JORNADA. Os arestos trazidos ao dessenso de teses, às fls. 465/467 não guardam pertinência com a premissa fática levada em conta pelo eg. TRT, ao proferir a tese de que os cartões de ponto espelhavam de forma fidedigna a real jornada de trabalho do autor, razão pela qual entendeu comprovada a inexistência de labor extraordinário. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.814/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : VICENTE VALICELI CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo.

PROCESSO : RR-795.594/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE

RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

PROCURADOR : DR. SÍLVIO DA COSTA BATISTA

RECORRIDO(S) : GABRIEL COSTA ANDRADE

ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Câmara Municipal e dar-lhe provimento para, anulando os v. Acórdãos de fls. 111/114, 121/123 e 146/148, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando o Recurso Ordinário da Câmara Municipal. Prejudicada, a apreciação do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a decisão em que o Tribunal não conhece do Apelo de Câmara Municipal por que lhe faltava capacidade jurídica para comparecer em juízo. Esta Corte, atenta à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem decidido pela capacidade postulatória das Câmaras Municipais.

Recurso da Câmara conhecido e provido. Prejudicado o Recurso do Município.

PROCESSO : AIRR E RR-867/2002-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET DE FARIA

ADVOGADO : DR. EBER CARVALHO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Diante do disposto no art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal não for conhecido. Como, no caso, o agravo de instrumento que pretendia destrancar o recurso de revista do reclamado não obteve sucesso, o recurso de revista adesivo do reclamante também não merece prosperar. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-12.793/2002-900-09-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR



AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANGELIM BIGATE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face do deferimento do seu pedido de exclusão da lide (fls. 390), determinada a reatuação dos autos. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "ilegitimidade passiva - inexistência de sucessão" e conhecer do recurso de revista do Banco Banerj e Outro, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide (fls. 390).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ E OUTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Prejudicado o exame do tema em face do reconhecimento da sucessão, pelas petições de fls. 390 e 396.

PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de ofensa do artigo 7º, XXIX, "a", da CF e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a existência de violação literal a preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER- REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Considerando-se o teor da petição de nº 45653/2002-2 (fls. 390) e a ausência de suposto prejuízo a ser suportado pela reclamante em face da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) da lide, defiro o pedido e julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

Como conseqüência, reatuem-se os autos para fazer constar apenas o Banco BANERJ E OUTRO como recorrentes e Angelim Bigate como recorrido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ E OUTRO

PROCESSO : AIRR E RR-20.977/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JORGE SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "inexistência de sucessão" e conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A., tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ACORDO COLETIVO 92/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Prejudicado o exame do tema em face do reconhecimento da sucessão, pelas petições de fls. 669 e 676.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER- REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-64.622/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADELINA LANZELLOTTA
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante para negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA. Em face do reconhecimento de legitimidade passiva de fl. 553, o apelo encontra-se prejudicado.

EXCLUSÃO DA BANERJ SEGUROS S.A. Inviável ao dissenso pretoriano, paradigma oriundo de Turma desta Corte. Óbice do artigo 896, "a", consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. DATA BASE - LIMITAÇÃO - SÚMULA 322 DO TST. De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-66.133/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : QUITÉRIA ISIDORIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das mesmas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Diante disso, a despeito da previsão legal quanto ao direito ao pagamento das horas in itinere, tem-se como válida a disposição em sentido diverso quando albergada exclusivamente por norma coletiva, diante da força negociada autônoma que a ela se encontra condicionada. Violação do artigo 7º, inciso XXVI. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-761.435/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : WAGNER LÚCIO PINTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da MRS Logística. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA, quanto aos demais temas. 16

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S.A. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. REENQUADRAMENTO E DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO E DESVIO FUNCIONAL - EMPRESA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, elencados no artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor, porquanto conhecido e desprovido o agravo de instrumento da MRS Logística S.A.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há que se falar em violação do artigo 461, parágrafo 2º, da CLT. Conforme consignado pelo eg. TRT, a matéria não foi objeto de defesa, por parte da reclamada, pelo que, extrapola os limites da lide. Também por essa razão, não há que se falar em divergência jurisprudencial com o modelo trazido à fl. 265, eis que o aresto trazido ao dissenso de teses não versa sobre o fundamento adotado pelo eg. TRT, de que o tema fora trazido pela primeira vez em recurso ordinário. Incide a Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE AS HORAS EXTRAS E AVISO PRÉVIO. Conforme consignado no v. acórdão, consta, na inicial, pedido expresso de reflexos das diferenças salariais sobre o aviso prévio. Por silogismo, são devidos, de igual sorte, os reflexos das mencionadas diferenças sobre as horas extras, na medida em que sua base de cálculo é o próprio salário. O eg. TRT deu a exata subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, permanecendo ileso o artigo 286, caput, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S.A.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1996-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : MOISÉS ELIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SUPERIOR A 50% - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Constatada a fiel observância às disposições do título exequendo, não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Para identificar eventual ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, seria preciso examinar antes os dispositivos infraconstitucionais que regulam a matéria (artigos 600 e 601 do CPC). Dessa forma, como não se divisa ofensa direta ao aludido dispositivo constitucional, não há como destrancar a Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2005-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIONE SEVERO LIMONGI
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Havendo o eg. TRT, com base no exame final e definitivo do conjunto probatório, verificado a filiação patronal ao PAT, divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder desfeito pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, decisão em conformidade estrita com a OJSBDII de nº 133 não desafia recurso de revista. Por fim, mesmo sem considerar a adesão da empresa ao PAT, suficiente à rejeição da pretensão obreira, a jurisprudência desta Corte tem legitimado a previsão normativa de natureza indenizatória à ajuda-alimentação. Precedentes da eg. SBDII. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15/1997-065-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RECAREDO VELASQUEZ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO-BASE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297, I, DO TST. 1. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. 2. Não tendo manifestação acerca do disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 (princípios da legalidade e coisa julgada), incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AKIHIKO KATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. A revista não se viabiliza, eis que o Acórdão se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 392, que pôs fim à controvérsia em torno do tema.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Na hipótese dos autos, o Regional consignou expressamente que o Juízo de origem formou seu convencimento com as informações constantes na ampla prova documental acostada aos autos, de modo que indeferiu a oitiva do médico e das testemunhas. Quanto à prova pericial, precluso estava o direito de requerer a sua realização, porque tal fato apenas se verificou após o encerramento da instrução processual.

3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR À DISPENSA. Esta Corte, através da Súmula 378, II, firmou entendimento de que é prescindível o gozo de auxílio-doença-acidentário para concessão da estabilidade, quando, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. No caso, restou comprovado que o recorrido é portador de LER/DORT, doença que restou reconhecida pelo órgão previdenciário, com a concessão de benefício previdenciário.

4. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. A agravante não cuidou de renovar seu inconformismo em relação a este tópico, motivo pelo qual a matéria não será analisada. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-21/2005-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DE QUEIROZ LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24/2005-002-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DE QUEIROZ LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO E GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se também em óbice, o traslado de cópia de guia de depósito recursal de forma ilegível. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-27/2004-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ELIZETE ARRUDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALVÍCIO EVALDOWEWS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2001-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA ZIA RITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL SÁBIO DE CASTRO SANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Na espécie, o Regional decidiu que o recurso ordinário não merecia conhecimento por estar incompleto. Em tal cenário, abortado o exame da questão meritória. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. Na espécie, decidiu o Regional que o recurso ordinário do reclamante não merecia conhecimento por estar incompleto. Assim, o não conhecimento do recurso ordinário do reclamante não tem o condão de ofender os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição Federal, pois se referem ao próprio mérito do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/1995-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Conforme dispõe o artigo 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. No mais, para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da alegação de se tratar de matéria eminentemente de direito, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da executada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. 3. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, §1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência ao postulado da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988). Ressalte-se que a matéria é tratada em norma infraconstitucional, sendo que a violação de norma da Carta Magna somente poderia se dar de forma reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2004-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ORLANDA TEREZA COGLIONI
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DO FGTS PELA CORREÇÃO DE 44,80%, COM ACRÉSCIMO DE 40%. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Não demonstrada ofensa legal ou constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte, e, ainda, divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-84/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA



ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2003-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : VALDICIR MAAS
 ADVOGADO : DR. EULÚLIO JAPPE
 AGRAVADO(S) : NOVA TALENTO - REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2004-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acolhimento das arguições da parte, contrariando a realidade do acórdão regional, exige o impossível revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-92/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADNILSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO ACRESCIDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo acréscimo na condenação por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a parte deve recolher o valor acrescido sob pena de deserção, eis que tomou ciência da interposição dos embargos e de seu eventual efeito modificativo (certidão de fl. 108). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO GAMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : KARRENA MONASTEC LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações oportunamente aduzidas pelas partes (CF, art. 93, IX). 2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Enfrentando instituto de envergadura doutrinária e jurisprudencial, o Regional não viola, diretamente, qualquer preceito da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. O defeito de prequestionamento sela o destino do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO FRANÇA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Precedentes.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2000-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA

Não conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, no TST-RR-112/2000-012-04-00.7, que corre junto ao presente feito, não tem sentido proceder ao julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamante, que visa a destrancar Recurso de Revista Adesivo. Inteligência do artigo 500, inciso III, do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-124/2004-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : UELTON BAHIA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Inviável o apelo por violação ao art. 7º, XXIX da CF, porquanto o regional sufragou o entendimento contido na OJ 344 desta Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A matéria não foi devolvida ao Regional, não havendo o que ser revisto, tampouco compete a essa Corte reexaminar a sentença, sendo descabida a tese recursal pela própria sucumbência do reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2004-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DILSON ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, alínea "a", "c" e § 4º da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A rescisão contratual efetivou-se em 15.07.2000 e o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 05.02.2004. Diante do entendimento da OJ 344/SDI-1 do TST, o agravante teria até 30.06.2003 para ajuizar a sua ação, não havendo, pois como afastar a prescrição reconhecida. A alegação de enquadramento na hipótese de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal não merece guarida, visto que não houve qualquer manifestação da Corte de origem sobre a matéria, não sendo provocada através de Embargos de Declaração, descabendo o exame das provas nesta instância, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2004-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HERIBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJSBDII DE Nº 113. 1. Proclamando o Regional que o exercício de cargo de confiança e previsão de transferência no contrato de trabalho não excluem o direito ao adicional, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, revelado pela OJSBDII de nº 113 do c. TST, desqualificando os arestos apresentados, por superados (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula de nº 333). 2. Outrossim, estando a decisão regional em sintonia com o entendimento jurisprudencial impõe-se a ratificação do deliberado, máxime porque o procedimento para verificação quanto ao caráter definitivo da transferência, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : HERIBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. Concluindo o Regional, soberano na prova dos autos, que o reclamante era gerente-geral, enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, defesa a modificação do julgado, ante a impossibilidade do revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/1997-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : AGUIBERTO DOS SANTOS VILAS BOAS
 ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. Não se encontrando garantia a execução e não tendo a recorrente efetuado depósito recursal por ocasião do agravo de petição, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2003-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
 AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais a fim de que seja definido sobre quem recai a obrigação de elaborar os cálculos da liquidação das contribuições previdenciárias. Para se chegar à alegada afronta ao art. 114, VIII, da Constituição Federal seria imprescindível a demonstração de que o acórdão recorrido contrariou, de forma direta, o referido dispositivo constitucional, ônus do qual não se desincumbiu o agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-142/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO EMÍLIO CINTRA BISPO
ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAISA CARLINI RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando não trasladado o próprio recurso de revista, em desatenção aos termos do item III da IN de nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2003-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO IDALGO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2005-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROVELTON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2005-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RENI RAIMUNDO DALLABONA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : SUELY SILVA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-175/2002-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade insalubre, enquadrada na NR-15, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido 'b' da petição inicial refere-se a "horas extras, numa média de 24 semanais (...), mais horas extras advindas da inobservância dos art. 66 e 67 da CLT". Logo, o total das horas extras pretendidas supera a média de 24 horas semanais. Em tal cenário, não há falar-se em julgamento extra petita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2005-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR RIBAS PAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALMIRÉS SANTANA MACHADO
AGRAVADO(S) : DONIZETE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : FLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se em óbice, ainda, ao conhecimento o fato de a declaração de autenticidade das peças encontrar-se apócrifa e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-177/1996-089-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOEL NUNES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Versando a discussão incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, não é possível divisar ofensa direta ao art. 46 do ADCT, que trata de correção monetária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : CRISTIANA GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. Tendo o Regional constatado que a reclamante não era detentora de amplos poderes de mando e gestão, não há como se constatar ofensa ao artigo 62, II, da CLT, que exige, além disto, fidejussão especial e remuneração diferenciada, para se afastar o pagamento de horas extras, em face do desempenho de atividades próprias do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MATEUS FLORES SILVA
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMIRO BONILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SÚMULA 265/TST.

Conforme entendimento deste Tribunal, é possível a modificação de horário de trabalho, noturno para diurno, com a correspondente eliminação do adicional. Inteligência da Súmula 265. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES VARJÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) : INDACAP - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SEGURADORA E CORRETORA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Não prospera a pretensão de desracionamento do apelo por contrariedade à Súmula 331, IV dessa Corte, porquanto a situação dos autos enquadra-se perfeitamente na dicção do referido Verbete, extraindo-se do acórdão recorrido que a agravante se beneficiou dos serviços do reclamante, fato que serve como fundamento para responsabilidade reconhecida.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2005-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERNANDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 - ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-203/2002-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSO NUNES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O Agravo não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista da Reclamada nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade por sua correta formação.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/1999-231-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. A liquidação da sentença (artigo 879, § 1º, da CLT) e o prazo prescricional para recolhimento do FGTS, previsto na Lei nº 8.036/90, consistem em matéria de natureza nitidamente infraconstitucional, não havendo como se constatar a violação literal e direta do princípio da coisa julgada, artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, conforme exigido para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-209/2005-120-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSHALEY LTDA.
ADVOGADO : DR. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ
AGRAVADO(S) : GETRO DE MOURA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO REGIONAL. Não se preocupando a parte em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no despacho regional, qual seja, o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. Incidência, pois, da Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSB-DI2 de nº 90. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-211/2004-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS SAVINO ZANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE TURNO. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula 366, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST. No que diz respeito à existência de acordo, o regional não se manifestou sobre a matéria, não havendo como verificar a ofensa ao artigo 764, § 3º, da CLT em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSCBEL - TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S) : NEWTON FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO POR INVALIDEZ CONTRATADO EM DESACORDO COM NORMA COLETIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que regulamentou a contratação de seguro por invalidez, a cargo do empregador, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-229/2004-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : MOTEL DOS ALPES LTDA. - VALTERE DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOTTER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) : ENIR UBIRAJARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ÔNUS DA PROVA

No tocante à integração das horas extras no repouso semanal remunerado, o Tribunal de origem não decidiu amparado nas disposições reitoras da distribuição do ônus probatório, mas, sim, observando as provas efetivamente coligidas aos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI

Para que o empregador quede exonerado do pagamento do adicional de insalubridade, é preciso que o equipamento de proteção individual atinja o objetivo de conseguir eliminar, ou reduzir a um grau aceitável, os efeitos do agente nocivo sobre o organismo do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 289/TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como o acórdão recorrido não registra o piso salarial fixado nos instrumentos coletivos pertinentes, não é possível afirmar ser este igual ao salário mínimo, como alega a Reclamada. Não se divisa contrariedade à Súmula nº 17/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2003-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. BERENICE GOULART UMPIERRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo legal tido como violado. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a'). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-240/2004-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO(A) : ARI BARILLI MORESCO
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-246/2003-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. Não se vislumbra a alegada afronta aos dispositivos legais e constitucional apontados, arts. 482, "b", da CLT, 450 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que a conclusão do regional se encontra fundamentada na apreciação da prova, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Não obstante, o comando do art. 450 do CPC não guarda pertinência com a matéria controvertida, sendo ainda certo que ao art. 482 da CLT foi dada interpretação razoável, a teor da Súmula 221, II do TST, o que inviabiliza o seu conhecimento por violação ao art. 5, II da Constituição Federal.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2003-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RICARDO FREITAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTENSÃO DO PERÍODO. Concluindo o Regional pela irregular usufruição do intervalo intrajornada, com espeque na prova oral produzida nos autos - depoimento pessoal da própria reclamada -, impõe-se ratificar o deliberado, eis que defeso o reexame do conjunto probatório nesta instância extraordinária (óbice da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2004-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIBILIDADE. ART. 515 DO CPC. O Regional assentou que a questão do exercício de cargo de confiança foi devidamente impugnada, desde a contestação, de maneira que não há que se falar em violação do art. 515 do CPC.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. O enquadramento da autora na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT decorreu do exame dos elementos probatórios do processo, neste aspecto, é definitiva e não se presta a reexame em Instância Superior, como pretende a Reclamante, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2005-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MACHADO SILVA
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA POÁ PÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-251-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. REFLEXOS DAS HORAS IN ITINERE. Os reflexos das horas in itinere é verba acessória, decorrente do provimento do pleito principal, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos na inicial. Ademais, também houve enumeração dos reflexos pretendidos, não se falando em ofensa aos artigos 840 da CLT e 282 do CPC. 2. HORAS IN ITINERE. Tendo o Regional registrado que o local de trabalho não era servido por transporte público regular, a tese esposada na Súmula nº 90, I, desta Corte e no artigo 58, § 2º, da CLT, no sentido de serem devidas as horas "in itinere" restou observada e não afrontada. 3. DIAS EFETIVAMENTE VIAJADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Não vindo amparada a revista, no particular, em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, quais sejam, violação de lei ou da Constituição Federal e dissenso pretoriano, desfundamentado o apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/1998-657-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OSMÁRIO ATHÁIDE TREVISAN
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se há falar em violação do art. 818 da CLT, pois o julgador se convenceu pela prova produzida e, também, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - O quadro traçado pelo regional é de que houve autorização expressa, por escrito, do Reclamante para os respectivos descontos e, também, que não consta dos autos prova efetiva de vício na manifestação. Incidência das Súmulas nºs 126 e 342/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional está em consonância com o disposto das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2003-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : KIYOKO MOTIZUKI TADANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. A agravante não prequestionou a matéria constante do art. 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal, não provocando a manifestação do acórdão sob a perspectiva da violação à coisa julgada e ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST para conhecimento da revista. A pretensão recursal demandaria apreciação de norma infraconstitucional, consubstanciada no art. 413 do Código Civil, o que encontra óbice na Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO INÁCIO
ADVOGADO : DR. DANIEL IGOR MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como divisar nulidade, uma vez que a Reclamada não especifica a questão sobre a qual deixou de se manifestar o Tribunal de origem.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Verifica-se que o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA DE LOURDES BOTELHO GOMES FÁVARO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 102, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2005-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 342. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDII de nº 342 ("Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/1997-035-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VITORINO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVISOR APLICÁVEL - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA - EFEITO DEVOLUTIVO

O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o tribunal conheça das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não autoriza, contudo, o exame de pedido integralmente não apreciado em primeiro grau. Tal hipótese não é alcançada pelo efeito devolutivo em extensão, delineado pelo caput do mesmo dispositivo, porque não há como impugnar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula nº 393/TST.

GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS REMUNERADAS - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA

O apelo encontra-se desfundamentado, pois não impugnou a tese apresentada pelo Tribunal Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 422/TST.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51/TST

A decisão do Eg. Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 51/TST, tendo em vista que só se aplicam ao contrato de trabalho as disposições regulamentares vigentes quando da admissão do empregado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RETORNO AO CARGO EFETIVO - SÚMULA Nº 372/TST

É pacífico o entendimento deste Eg. Tribunal Superior no sentido de assegurar a estabilidade financeira aos empregados que, por mais de dez anos, tenham ocupado funções de confiança, sendo vedada a redução do salário quando do retorno ao cargo efetivo. Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 372/TST.

NULIDADE DE PUNIÇÃO APLICADA - BIS IN IDEM

A Reclamada apresentou mero descontentamento com a v. decisão recorrida, não apresentando nenhum argumento que enseje a admissibilidade do Recurso de Revista. Resta desatendido, assim, o previsto no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Pertinência da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 342 DO TST. "É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJSBDII de nº 342/TST). Assim, incontroversa a redução do intervalo para 30 minutos, correta a condenação regional. 2. VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GARANTIA CONVENCIONAL. ÓBICE DE VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 126 DESTA CORTE. Concluindo o Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, pela inexistência de exigibilidade de previsão convencional quanto à vinculação de efetivo labor para garantia ao recebimento do vale alimentação, em franca oposição à tese recursal, no sentido do aludido condicionamento, defesa neste momento processual a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-312/2002-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVADO(S) : FABIANO ALVES ZANONI
ADVOGADO : DR. EMANUEL CELSO DECHECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando as razões apresentadas são insuficientes para infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-320/2003-004-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE GINÁSTICO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CASSINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCUS THADEUS CARCERONI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não indicado o executado afronta constitucional, desfundamentado o apelo (incidência do art. 896, 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : SIDNEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2003-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : EURIDICE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO ILEGÍVEL. A certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é elemento essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do próprio agravo. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do presente apelo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-342/2002-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO MENDRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-345/2002-920-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : HILDSON ANDRADE CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível no tocante à data da prática do ato. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2004-051-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELI NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA
 ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Avaliando o acervo instrutório dos autos, o Regional concluiu pela ausência de relação de emprego, ótica definitiva no caminho eleito. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2002-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARILDA DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FLOHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : IOLANGE MARA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Havendo o eg. TRT, a partir do exame definitivo da prova produzida, registrado a ocorrência de "dano sofrido pela reclamante, bem como o nexo causal entre a patologia desenvolvida e as atividades realizadas em prol da reclamada", verificar a presença efetiva dos elementos da responsabilidade civil aquiliana objetiva, aplicada na decisão a quo, reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2004-402-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : IOLANGE MARA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
 AGRAVADO(S) : FLOHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBD11 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-373/2005-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1. Considera-se inexistente o recurso suscrito por advogado que não possui procuração nos autos.
 2. Irregular a representação, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não interromperam o prazo para interposição do Recurso de Revista, que é intempestivo.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2002-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOÃO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/1994-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ROTISSERIE VIA REGGIO LTDA. ME
 ADVOGADO : DR. EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada com a impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu o gravame ostenta caráter nitidamente infraconstitucional (Lei nº 8.009/90), não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Outrossim, porque a conclusão do eg. Regional acerca da condição de impenhorabilidade do bem decorre da análise da prova dos autos, incide o óbice previsto na Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2002-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BEBIDAS ZAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : RODRIGO GONTIJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. WANIA ALVES FERREIRA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. JORNADA DE TRABALHO - VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA PURO - DIVISOR. É desfundamentado o agravo em que a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida (despacho denegatório da revista, incidindo a Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : A-AIRR-386/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : "MIMOSA DO BELÉM" PÃES E DOCES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Decisão em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2004-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
 AGRAVADO(S) : DAIAN DERBE GOMES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. O direito de ação comporta a faculdade de produção das provas tendentes à formação da convicção judicial, por meios legais e, moralmente, legítimos, em atenção ao ônus imposto pela Lei (CPC, arts. 332 e 333). A prova testemunhal é sempre admissível e, ainda persistindo controvérsia, não poderá ser afastada senão quando ocorrentes as hipóteses a que aludem os incisos I e II do art. 400 e do art. 405, também do CPC, e do art. 829 da CLT. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), ou que não citam a fonte oficial em que foram publicados (Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera recurso de revista. 3. SEGURO-DESEMPREGO. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não caracterizada a violação constitucional e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2005-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ARCANJO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GENIVAL PEDRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Por conseguinte, as horas in itinere são devidas como extras, já que implicam transbordamento da jornada normal. Incidência da Súmula 90, itens I e V, do TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO QUINTÃO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional já que o regional, a despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, adotou a tese de que não houve culpa do empregado para autorizar o desconto pelo dano causado.

2. DESCONTO LÍCITO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. Ileso o art. 462, § 1.º da CLT, porquanto restou comprovada a inexistência de culpa/dolo do empregado para autorizar o desconto salarial. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-404/2005-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MOBILIADORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO SALVADOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HELMUDT ZACARIAS CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. A ausência de violação constitucional e a evocação de aresto inservível põem por terra o anseio da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : RICARDO DE FREITAS NOVAES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional, com espeque nos arts. 927 do Código Civil e 455 da CLT, declarou a responsabilidade subsidiária por entender que restou demonstrada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da recorrente, já que restou caracterizada a ausência de idoneidade financeira da prestadora de serviços, havendo inequívoca lesão ao direito da reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2003-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : SADI TURMINA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista, isento de conteúdo decisório. Precedente desta C. Turma.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-428/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE EVANDRO BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GENTIL PORTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS
AGRAVADO(S) : MC RIO BRANCO COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com esteio na prova testemunhal, pela inexistência de relação de emprego, mormente porque demonstrado nos autos o trabalho eventual, defesa a alteração do quadro decisório sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-429/2004-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GOULART SESTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. OJSBDII DE Nº 287. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade de peça essencial que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2005-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria relativa a honorários advocatícios sob o enfoque abordado no Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-445/2005-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : HUDSON COELHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KELLOGG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
AGRAVADO(S) : GUILHERME DECOT
ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-476/2005-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELÉTRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da facilidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2005-171-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIVONE ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S) : GLÊNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE FARIA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MÉDIO NORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ LONGO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO. Proclamando o Regional, forte no conjunto probatório, ser inequívoca a terceirização, e que "a relação havida entre as reclamadas se adequa à orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 331, IV do C. TST", impõe-se ratificar o reconhecimento da responsabilização subsidiária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-479/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-485/2005-033-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NILSON RICARDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUI MÁRCIO SOFKA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. A indicação do site dessa Corte na internet, como fonte de publicação, não atende aos ditames da Súmula 337 do TST, pois não se enquadra como fonte oficial definida no art.232, §2º do Regimento Interno dessa Corte, RA nº 908/2002, segundo o qual "são fontes oficiais de publicação dos julgados do Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista". O art.896 da CLT também não prevê a hipótese de divergência jurisprudencial com aresto de Turma dessa Corte, não logrando processamento a revista por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2002-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT; 458, I E II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca das matérias ventiladas nos embargos de declaração e não tendo a parte indicado qual a matéria que não foi apreciada, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2003-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MAZZARIOLLI
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Tendo a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional sido ventilada apenas em sede de agravo de instrumento, manifesta o caráter inovatório da pretensão, a obstar o seu exame. De todo modo, não constando dos autos terem sido opostos embargos de declaração, incidiria o disposto na Súmula nº 184 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338, III, DO TST. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Regional, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nos cartões de ponto, correta a manutenção da condenação ao pagamento das horas excedentes da jornada diária legal. Ademais, no sentido da invalidade dos cartões de ponto que demonstram marcação invariável de horários, pacífico o entendimento constante dos termos da OJSBDI1 de nº 306, incorporada à Súmula nº 338, III, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2003-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FONSECA TERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2005-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BUSSOLOTTO MÁRMORES & GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONE MASSOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 17 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. (CLT, art. 896, § 4º e Súmula de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2004-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADILSON CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONOR DE PAULA
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-504/1992-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : HÉLIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Não veiculados quaisquer dos vícios autorizativos e imputante a pretensão prequestionadora de dispositivos veiculados no recurso ordinário, não merecem provimento os declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2002-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO NICOLODI
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA - NULIDADE - ESTABILIDADE. O Regional fundou-se no exame do conjunto fático-probatório dos autos para manter a decisão que julgou improcedente a reclamação, com pedido de declaração de nulidade da despedida e consequente reintegração do empregado. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2003-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERNANDA DO ROSÁRIO CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

INDEFERIMENTO DA PERICIA CONTÁBIL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, consignando que "a pretensão de realizar perícia não se justifica tendo em vista que a reclamada comprovou a efetiva jornada de trabalho realizada pela reclamante, carreado aos autos os documentos de fls. 79/99, consistentes em recibos de pagamentos, e os de fls. 100/137, controles de jornada, dos quais constam os qui-

lômetros voados e a jornada de trabalho da reclamante. Teve a recorrente oportunidade para exercitar seu direito à ampla defesa, o decidido o contraditório." Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna na medida que não se deixou de assegurar o contraditório e a ampla defesa. A conclusão do regional valeu-se da prova produzida, o que representa óbice ao conhecimento da revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2005-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA NOVO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, não houve manifestação acerca do disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 7º e 8º da Constituição Federal, contexto a atrair o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-518/2004-054-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JAMES FANSTONE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
EMBARGADO(A) : SONILDA AVELAR TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em prestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-520/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : GIL ROBERTO GUIMARÃES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA DE Nº 422. Decisão regional em conformidade com a Súmula de nº 422 do TST merece ratificação. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-523/2003-161-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSINA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A apresentação de guia de depósito recursal, sem autenticação bancária, conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 18 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2002-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GRACIONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ERRANTE
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO VIVARELLA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBD11 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-538/2005-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

HORAS DE SOBREVISO - SÚMULA Nº 126/TST

Em relação às horas de sobreaviso, o Tribunal a quo, examinando as provas, concluiu que o Reclamante "(...)era chamado para trabalhar no intervalo entre jornadas, sendo que estas convocações não se davam de forma aleatória, e sim com uma certa habitualidade, o que demonstra a restrição na liberdade de locomoção do autor(...)" (fls. 71), identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2002-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ALVES MAIA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-555/2003-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-565/2000-041-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIO CÉSAR DE LIMA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : DR. NEY MOREIRA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SALOMÃO BENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITES. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 368, I, do TST ("A competência da Justiça do Trabalho, quanto a execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição"). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-566/2003-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistente qualquer vício e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. O enquadramento do trabalhador na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT é questão que somente com o exame dos elementos fáticos do processo é possível definir, mas essa possibilidade, em Instância Superior, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. As alternativas propostas pela reclamada para obter a reforma da decisão do Regional, no particular - contrariedade à Súmula 294 do TST e violação do art. 62, II, da CLT - foram expressamente afastadas pelo Regional.

FÉRIAS. Aplicação da Súmula 126 do TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS E MULTA DE 40%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA. Aplicação da OJ 341 da SBDI-1/TST e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : VALDIR MASCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de publicação do despacho denegatório, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade do agravo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-591/1998-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIA AMÁLIA DINIZ TIBURSKI
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - A Obreira não exercia função de confiança, tendo em vista não possuir fidúcia e, também, nunca exerceu função relacionada à tesouraria. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Nula a previsão de acordo coletivo de trabalho, que estabeleça o pagamento de gratificação de função como contraprestação de dois títulos (da maior responsabilidade de determinada função e da prestação de labor extraordinário), para o que importante que a gratificação não remunere o desempenho de uma função em que presente uma fidúcia especial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2002-032-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : IDALINA KAMMER BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	:	AIRR-608/2005-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARTI D'ORO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-620/2004-017-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SALETE ROCHA DAVID
ADVOGADO	:	DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTRO

O Tribunal Regional concluiu serem inválidos como meio de prova os cartões de ponto trazidos aos autos pela Ré e, com amparo nas provas, declarou a existência de labor extraordinário, mantendo a sentença, que a condenara ao pagamento de horas extras e reflexos. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-623/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte, ao interpretar o artigo 71 da CLT, por meio da OJSBDII de nº 342, consignou a invalidez de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Por outro lado, a decisão do Regional está em consonância com a tese esposada na OJSBDII de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. Não havendo notícia de pagamento de valores decorrentes da concessão a menor do intervalo intrajornada, não há o que ser compensado, e, por consequência, não se constata ofensa aos artigos 767 da CLT e 368 do CCB. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, falece interesse recursal à agravante, à míngua de ausência de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-633/2003-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA ANA PAPPEN
AGRAVADO(S)	:	MAIQUEL LUCIANO GLESSE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Não há previsão legal para tal recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-645/2004-068-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	KARINA MARIA HONORATO

ADVOGADO	:	DR. VANDA PASSARELLA FALCI FRANCO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA RODRIGUES BITTAR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Se as provas dos autos demonstram não ter havido relação entre cooperativa e cooperado, mas de emprego, com a presença de trabalho não eventual, com pessoalidade, mediante pagamento de salário e subordinado, nos termos do artigo 3º da CLT, para se concluir de forma diversa, qual seja, que não houve vínculo de emprego, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. 2. ANOTAÇÃO NA CTPS. GUIAS TRCT. AVISO PRÉVIO. DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DE 40%. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. APELO DESFUNDAMENTADO. Mostra-se desfundamentado o recurso de revista quando não amparado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 896 da CLT. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não tendo havido manifestação acerca do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e 7º, XXIII, da CF e da aplicação das Súmulas nºs 340 e 347 do TST, resta atraído o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-646/2002-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE GAZUL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento hábil com probatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídeo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-654/2000-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANINO LUIZ HEINEN
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Observado o disposto na Súmula 342 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DIFERENÇAS DE FGTS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-676/2003-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-681/1999-281-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	AGAMENON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS.

Trata-se no caso de custas da fase de conhecimento que foram computadas nos cálculos e não custas da execução. O recurso de revista não se viabiliza por afronta ao dispositivo constitucional indicado, inciso II do art. 5º da CF/88, porquanto a sua violação apenas se configura de forma indireta. A argüição de ofensa à norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial não autorizam o processamento do apelo revisional, a teor do Verbete anteriormente mencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-682/1998-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR DOS SANTOS ALVES BARRETO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional contém conformidade estrita com a Súmula de nº 139/TST e a OJSBDII de nº 47. Outrossim, não havendo o acórdão a quo mencionado suposto ACT que estipularia a base de cálculo das horas extras, aferir a existência do pacto reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. MINUTOS RESIDUAIS ANTES E APÓS A JORNADA. A decisão regional contém conformidade estrita com a Súmula de nº 366/TST, merecendo ratificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-688/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
AGRAVADO(S)	:	ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELI ZELLA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO APÓS O HORÁRIO REGIMENTAL PARA PROTOCOLO

É intempestivo o Recurso de Revista interposto após o horário para protocolo de petições previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-688/2001-322-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELI ZELLA JORGE
AGRAVADO(S)	:	CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

A teor da Súmula nº 422 desta Corte, não merece processamento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2005-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA EM NORMA COLETIVA

A Ré não conseguiu demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou de afronta legal ou constitucional, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2000-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. NORMAS COLETIVAS. Não há falar em ofensa aos artigos 1.090 do CCB e 7º, XXIX, da CF/88, quando a norma coletiva, principalmente a sua cláusula 8ª, foi considerada válida, mas apenas se decidiu não ser aplicável ao caso, em que o direito obreiro está amparado no contrato de trabalho que incorporou o pagamento da parcela por comprometimento do empregador, não podendo haver alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIELA DUARTE MURAYAMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SUSAE
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 26/3/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/1998-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA LUCI MAGALHÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : LUCIANA RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, não indicada a parte onde residiria a pretensa omissão, mas apenas alegado genericamente que não foram apreciadas as matérias veiculadas em seus embargos de declaração e que é indevida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, desfundamentada a arguição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. Proclamando o Regional não ter havido prova de que a prestação de serviços se deu de forma autônoma, para se concluir que não houve vínculo de emprego, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT DA CF/88. SÚMULA Nº 244. É entendimento sedimentado nesta corte, conforme exegese do artigo 10, II, "b", do ADCT da CF/88, que o desconhecimento do estado gravídico da obreira pelo empregador, exceto se houver previsão contrária em instrumento co-

letivo, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (inteligência da Súmula de nº 244, I, do TST, resultante da conversão da OJSBDI de nº 88). Logo, não há falar em violação ao art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos versados na Súmula de nº 219/TST e no art. 14 da Lei de nº 5.584/70, são devidos honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO CESÁRIO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2001-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : SANTANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ORLANDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, I, do TST, não desafia recurso de revista. 2. ANOTAÇÃO DE CTPS E ENQUADRAMENTO SINDICAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não indicado violação de lei ou divergência jurisprudencial, desatendendo o disposto no art. 896 da CLT, desfundamentado apelo. 3. HORAS EXTRAS. ABONO ESPECIAL E CESTA BÁSICA. ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. IRREGULARIDADE FORMAL Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DJALMA GALDINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2002-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA FLORES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência do traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravante não trasladou certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-711/2001-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DONISETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1- SÚMULA 330. A decisão seguiu o entendimento consagrado na Súmula 330 do TST.

2- HORAS IN ITINERE. O Regional, ao consignar que o transporte era realizado pela empregadora e que havia incompatibilidade de horário entre o transporte público e o horário de início e término da jornada, decidiu em conformidade com a Súmula 90, II do TST. Quanto ao pagamento do adicional, restou observada a Súmula 90, V do TST.

3 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Como se vê do acórdão, as questões abordadas foram devidamente esclarecidas na sentença, restando configurado o intento procrastinatório dos embargos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida, pelo v. acórdão regional, com espeque na prova dos autos, a existência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-716/2000-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. O reclamante, no agravo de instrumento, simplesmente alega que seu recurso de revista merecia ser admitido, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial (7º, VI, da Constituição Federal). Em tal cenário, o despacho agravado merece ratificação por



duplo fundamento, quais sejam, a falta de demonstração de cabimento do recurso de revista, pois simplesmente foi alegado que houve ofensa constitucional e dissenso pretoriano, e porque o artigo 7º, VI, da CF somente foi indicado em sede de agravo de instrumento, desatendendo à finalidade deste recurso que, no processo do trabalho, destina-se exclusivamente a destrancar recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : FABIOLA DE LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTHONY DAVID L. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há se falar em afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 37, inciso XXI, da Constituição da República, tampouco ao art. 818 da CLT, sequer prequestionado no acórdão recorrido, uma vez que a decisão decorreu da análise de elementos probatórios dos autos para se concluir pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2005-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO(S) : HILDO JESUS FONSECA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JÂNIO DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
AGRAVADO(S) : TONED - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4 do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-748/1998-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIAS E SERVIÇOS DE BLOCO DO PORTO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-753/2004-112-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MIRANDA SIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOCATEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Acrescida a condenação pelo acórdão regional, não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILLIAM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ausente peça indispensável à compreensão da controvérsia, qual seja, a cópia integral do recurso de revista, não se conhece do agravo pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-781/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERRI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBD11 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-789/2002-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : JORGE RODINEI CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA. 1- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra afronta ao art. 62, inciso II, parágrafo único, da CLT, haja vista os fundamentos do acórdão de que o recorrido não detinha poder de mando ou gestão, não interferia na condução da vida administrativa da empresa, nem recebia gratificação de função e não se apresentou qualquer prova quanto ao exercício de cargo de confiança. (Súmulas 126 e 221/TST).

2- COMISSÕES - INTEGRAÇÃO. Não se viabiliza o recurso quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT, e 131 e 333 do CPC, uma vez que o Regional aplicou as normas legais pertinentes ao ônus da prova (Súmula 221/TST), considerando a situação fática retratada nos autos (Súmula 126/TST).

3- DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTOS ESPON-TÂNEOS. A jurisprudência colacionada ao cotejo de teses não viabiliza o recurso, nos termos das Súmulas 296 e 337, I, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-793/2003-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista transcrito, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2001-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. Observadas as disposições do artigo 125 do CPC no tocante à liberdade do juiz na condução do processo, não se constata a pretenso cerceamento do direito de defesa e a ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2003-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALMERINDO DINIZ GOMES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. Jurisprudência remansosa do TST entende que a São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra

da Súmula de nº 331, VI, do TST. Óbice, portanto, da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2000-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW PORT
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MANUEL GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, verificado a hipótese do art. 7º, XIV, da CF, de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, decisão regional em conformidade com a OJSB-DI1 de nº 275 inviabiliza o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2002-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CHARLES DOUGLAS DE AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE CARVALHO MOSCATO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-838/2002-006-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO EDUARDO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-843/1997-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. USO DE EPIS. Amparada a argumentação recursal na premissa de que não houve uso efetivo de EPIS e decidindo o Regional, conforme constatado pelo perito, ter havido o fornecimento e uso de protetores auriculares e cremes que neutralizaram a insalubridade, a questão reveste-se de cunho fático-probatório. Assim, não havendo tese jurídica a ser confrontada, obsta o conhecimento do apelo o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERCINEI DA SILVA COUTO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 219 desta Corte.
HORAS DE SOBREVISO. O quadro traçado pelo Regional é de que não havia necessidade do empregado permanecer em casa no aguardo de eventual chamado e, portanto, não foram deferidas horas de sobreaviso. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2003-008-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : DERCINEI DA SILVA COUTO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro traçado pelo regional com base em laudo pericial é que o Reclamante exercia atribuições em área de risco, ou seja, o Obreiro ingressava em local onde havia armazenamento de inflamáveis em quantidade suficiente para considerar a área perigosa e, no caso específico, bastava a mera intermitência para configurar o risco de sinistro. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/1997-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA NUNES
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A responsabilidade subsidiária declarada não se insere na categoria de decisão extra petita, pois não se situa fora do pedido, traduzindo apenas menos do que foi pleiteado, ou seja, o reconhecimento do vínculo, negado quanto à recorrente mas mantido no tocante à litisconsorte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - A decisão do Regional foi proferida nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte. Incidência da OJ 336 da SDI/TST e do art. 896, § 4º da CLT como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-860/2004-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIELE APARECIDA MARTINS FELIPPE
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2003-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ DO NASCIMENTO PARTAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO(S) : ACADEMIA DE ESPORTES MC LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-862/1994-025-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FONSECA
AGRAVADO(S) : GODOFREDO HERBERT DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com pressuposto processual extrínseco dos embargos à execução, inadmitidos por intempestividade, possui caráter claramente infraconstitucional, não atendendo o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2002-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS
AGRAVADO(S) : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE SOBREVISO E REFLEXOS DOS SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsionam o processamento do recurso de revista, julgados oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, arestos inespecíficos (Súmula de nº 296) ou paradigmas que não preenchem os requisitos previstos na Súmula de nº 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2005-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : VILSON APARECIDO HÉRCULES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-889/2003-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPIAJÓS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CREDOR HIPOTECÁRIO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS
AGRAVADO(S) : L&P TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE REDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - A decisão Regional foi proferida nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte. Inviável o recurso de revista nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-900/1995-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAQUEL OTERO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS Nºs 383, II, E 395, IV, DO TST. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso, não se aplicando em sede extraordinária o disposto no artigo 13 do CPC, conforme tese esposada na Súmula nº 383, II, do TST. No mais a decisão está em consonância com a tese esposada no item IV da Súmula de nº 395, ex OJSBDII de nº 330, do TST ("Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2004-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DORALICE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado a reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO NEME

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. 1. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. 2. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-912/2003-069-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO NEME

ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A neutralização da insalubridade, para ver-se afirmada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, enquanto negada pelo Regional (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-912/2004-581-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-913/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HENRIQUE WALPER

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o eg. TRT, com base no exame final e definitivo do conjunto probatório, registrado este "comprovado que o reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada pela reclamada", divergir desse contexto fático e constatar violação ao art. 62, I, da CLT, reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2002-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE WALPER

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. Decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não ofende diretamente o art. 5º, LXXIV, da CF, pois o serviço não é deferido pelo Poder Judiciário, mas simplesmente prestado pela instituição legalmente competente. Na esfera trabalhista (art. 14 da Lei de nº 5.584/70) é ofertada pelo sindicato da categoria profissional. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. 2. MULTA PROCESSUAL. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não asseguram insumissão às normas que disciplinam lealdade processual. A reiteração de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posição ao menos culposa, a ensejar sanção processual. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a', e Súmula de nº 337, I, 'a', do TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. 4. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO. APELO DESFUNDAMENTADO. Neste ponto, o recurso de revista não indicou violação de lei ou divergência jurisprudencial, daí apresentar-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-919/2003-105-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WALDEMAR SIMONI E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2000-023-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/1997-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FELIX CHAMON

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A discussão sobre a possibilidade ou não de se aplicar juros de mora às empresas que estejam submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não se enquadra na matéria contida no artigo 46 do ADCT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-945/2003-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ELANE DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILZA FARIAS CARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - O Regional informou que o termo inicial do prazo prescricional é a data da edição da Lei nº 110/01 e, nas razões de agravo, a própria empresa confirma a data do ajuizamento da ação em 30.06.2003, não havendo como ser declarada a prescrição, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte. Prevalece também o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, na forma prevista na OJ 341 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-947/2002-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACÓ DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DOS SANTOS ANDELZETRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. A legitimação passiva da Executada, com amparo no reconhecimento da sucessão, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-954/2004-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDER NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BENIGNO SAORES DO CARMO CLARO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO CONVENCIONAL E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS O TERÇO LEGAL E FGTS. A integração do abono convencional na base de cálculo das verbas deferidas se deveu à constatação de que o benefício se equiparava a salário, porque, ainda que a norma coletiva trouxesse nas suas linhas que a natureza jurídica do abono não era salarial, conclusão em sentido contrário é possível, ante a forma objetiva pela qual se dava o seu pagamento, qual seja, periodicidade, normalidade e permanência, qualidades que lhe dão inegável feição salarial. Quanto ao adicional por tempo de serviço, a hipótese é de aplicação da Súmula 203 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2004-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMÍDIO ORESTES SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-962/2004-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : VALCON - CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-971/2003-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ YENES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2002-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARQUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANS-RODRIGUES TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON COUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando ceulema adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2003-041-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
AGRAVADO(S) : VALDIR DEMO BERNARDINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/1991-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MARTARELLI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA Nº 401 DO TST. O c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua iterativa, notória e atual jurisprudência, entende que, sendo omissa a sentença exequenda quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a respectiva incidência deve ser determinada pelo juízo executório. Nesse sentido a Súmula de nº 401, ex-OJSBDI2 nº 81. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO ABRÃO ABDALA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se viabiliza a revista por violação ao art.18, §1º da Lei nº 8.036/90, pois o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/1999-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHD TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
ADVOGADO : DR. OTAVIO PAPAIZ GATTI
AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS MONTANHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA FABRINI CRUGER
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Não há como se reverter fatos e provas, de forma a se localizar elementos que pudessem justificar o atraso patronal, indutor da revelia e confissão ficta (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDGAR ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-996/2004-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : ANTENOR BOLSONI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELOISA PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2004-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CRAVEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2001-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILTON DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : RUIZ & ABREU LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Guarda pertinência com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-I do TST e com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil decisão regional que não reconhece a validade do contrato de trabalho, face à atividade ilícita do empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÁPICE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA PATRÍCIA TIBURCIO
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ABANDONO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. Standando da prova dos autos não ter havido abandono de emprego, não há como falar em despedida por justa causa e, conseqüentemente, em ofensa aos artigos 479, 480 e 482, "i", da CLT. 2. DANOS MORAIS. Amparada a decisão regional nos artigos 186 e 927 do CCB, dentre outros, deferindo-se a indenização por danos morais, por ofensa à honra e à imagem da trabalhadora, diante da acusação de "mentirosa e incompetente" feita pelo proprietário da reclamada, não há como se concluir que tais dispositivos tenham sido ofendidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS
AGRAVADO(S) : DIEGO RAFAEL DE LORENZI
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. À minguia de comprovação a tempo e modo do recolhimento das custas processuais, o recurso de revista patronal não poderia efetivamente alçar a esta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : MAICO KUCERA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR DIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
AGRAVADO(S) : INSTELL TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.014/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BUSTAMANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : PEDRO LIUTVONSKAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo deve obedecer ao preconizado no artigo 896, § 6º, da CLT. Outrossim, nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.030/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DE OLIVEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. O Regional, quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, não apreciou a questão da aplicação de revelia e do deferimento das horas extras. Assim, tais temas carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGUIÇÃO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração tem seu cabimento apenas nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, não sendo o meio de alegação de descabimento de honorários advocatícios e arguição de prescrição quinquenal, quando tais matérias não foram ventiladas no recurso ordinário.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.043/2003-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em estrita conformidade com a OJSBDII de nº 324 não desafia recurso de revista. Outrossim, havendo o eg. TRT, a partir do exame da prova técnica, registrado que a "distância (...) não permitia o contato do empregado com a rede, o que garantia segurança nas tarefas realizadas", divergir desse contexto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RCA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE JESUS SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de declaratórios e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LUIZ LOPES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 23/7/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR CORREIA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO INEXISTENTE. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não reúne condições de processamento o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, que não se vislumbra, uma vez que o não conhecimento do recurso ordinário decorreu da irregularidade de representação, conduzida do próprio jurisdicionado, e a oportunidade de regularização é medida incabível na fase recursal. A mesma sorte quanto à divergência jurisprudencial por força do Enunciado 337 desta Corte e por ser oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, imprestável nos termos do art. 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza alegada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.089/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGRÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : DARCI FIORELLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA E CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDESC. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-122-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILTEK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ KIURA DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JACKSON DAIO HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por advogado que não possui instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos autos nem restou configurado mandato tácito. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : A-AIRR-1.103/2003-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.105/2002-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRIAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. OJSBDII DE Nº 287. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade de peça essencial que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.143/2003-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : LORIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.168/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/1994-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORAIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ESTRADA BUCHAIN
ADVOGADO : DR. LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida, pelo v. acórdão regional, com espeque na prova dos autos, a inexistência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.182/1997-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARGARIDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXECUQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa

à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MORAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO MACHADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.210/1999-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO SAUAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em omissão quanto ao acórdão proferido por esta Turma, uma vez que, fundado na análise do acórdão regional (que por sua vez é abrangente, claro e expresso quanto aos vários elementos que levaram à decisão proferida), concluiu pela inexistência de julgamento extra petita. Acolho em parte os embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VALDECI FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO - O Regional concluiu que na reestruturação do Plano de Cargos e Salários não houve alteração das condições previstas no edital do concurso público, cujas regras foram fielmente observadas pela reclamada, sendo legítima a fixação de normas no PCS que atendam aos interesses da empresa e de toda a coletividade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : LAIR FERES BAGGIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO NOSSA CAIXA S/A. 1- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Trata-se de matéria eminentemente fática, cuja discussão resvala para o reexame de elementos fático-probatórios, no caso o acordo coletivo, inviável nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : EOCLÉSIO MAFFI
ADVOGADO : DR. ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não havendo o Egrégio Tribunal Regional evidenciado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal. Incidência da Súmula no 102 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SYLVIO CARLOS NERI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO(S) : SYAMA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIRMINO DE FREITAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência do traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.270/1998-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCO-OP

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Tendo o Regional expressamente consignado que a SABESP não fora excluída da lide, apesar da improcedência do pleito em relação a ela, não há como se constatar ofensa ao artigo 3º do CPC, pelo não-conhecimento do recurso ordinário, sem apreciar a questão fática, qual seja, se houve ou não exclusão do pólo passivo, o que é vedado nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELET S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : LETÍCIA CRISTINE PALMA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A violação ao art. 2º da Lei 10.101/00 não restou demonstrada mas restou observado o referido dispositivo legal. Note-se que o regional asseverou que o instrumento não está chancelado pelo Sindicato, condição imposta na referida lei. O aresto colacionado não se presta ao confronto de teses, eis que não enfrenta a matéria sob o mesmo enfoque do acórdão regional, já que não trata de caso em que o acordo não foi chancelado pelo sindicato e o pagamento proporcional da verba de participação nos lucros aos empregados é admitida pela empresa. Incide a Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARIA KRUK

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1985/1986), observou as normas coletivas da categoria. A previsão em norma coletiva quanto ao caráter indenizatório do auxílio alimentação exime o empregador da integração da parcela, haja vista que as disposições contidas em acordos coletivos têm força de lei entre as partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/1998-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, DO CPC E 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da periodicidade dos reajustes, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na espécie, a decisão do Regional está em consonância com a tese esposada na OJSBDII-Transitória nº 46 do TST, no sentido de que o empregado do Banco Itaú, admitido na vigência da Circular BB-05/1966, e que passou à inatividade após a vigência da RP-40/1974, está sujeito à condição de idade mínima de 55 anos. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERIODICIDADE DOS REAJUSTES. Não há falar em direito adquirido

oponível a norma de ordem pública de política econômica. A alteração do padrão monetário nacional exige, em nome da estabilidade do novo modelo, certas alterações nas práticas comerciais e financeiras, em respeito ao princípio rebus sic stantibus. Logo, não se constata a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 202 da Constituição da República, como já pacificou a eg. SBDII, ao editar a Orientação Jurisprudencial de nº 224. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERDAS ANTERIORES AO PLANO REAL. O artigo 29 da Medida Provisória nº 566/94 apenas remete à criação do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal. Assim, impossível dividir a violação literal exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARLI SILVA VELOZO DIAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDL.

1 - PRESCRIÇÃO - Não se vislumbra a violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 294/TST, de que se trata de prestações de trato sucessivo, oriundas da não aplicação correta da Lei nº 8880/94, não se aplicando a prescrição total.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URV - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não há como aferir a alegada contrariedade à Súmula 322/TST, já que o Regional não examinou a questão à luz do referido Verbete, limitando-se em consignar que, com as negociações coletivas, não houve quitação total de diferenças anteriores, sendo vedado o pagamento de salário na forma complexiva. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2005-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.296/2002-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO

EMBARGADO(A) : LUCIANO HENRIQUE SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA

EMBARGADO(A) : ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MEIRE JANE LOPES MAIA

EMBARGADO(A) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-472-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUZIANO PERTICO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação (OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES

AGRAVADO(S) : ISAEL SANTOS FARIAS

ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDSON RAMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. As horas de sobreaviso foram deferidas pelo fato de o autor ficar à disposição da empresa nos períodos de descanso. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.326/2000-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO

EMBARGADO(A) : GUILHERME RENZI BELLUZO

ADVOGADA : DRA. SILVIA SABOYA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistente qualquer vício e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.342/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : FLÁVIO ALMEIDA BALZANO

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitam-se os embargos quanto se constatada que não ocorreram quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.365/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional e do despacho agravado são peças imprescindíveis para aferir-se a tempestividade recursal, tanto da revista como do próprio agravo, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.378/2002-372-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NASCENTE DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2005-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a admissibilidade do recurso de revista é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Inexistentes, tais pressupostos, impõe-se ratificar o trancamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAULO DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1985/1986), observou as normas coletivas da categoria. A previsão em norma coletiva quanto ao caráter indenizatório do auxílio alimentação exime o empregador da integração da parcela, haja vista que as disposições contidas em acordos coletivos têm força de lei entre as partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/1997-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LAR DOS MENINOS
ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA SILVA CACHEM
AGRAVADO(S) : DENISE PUGLIALLI VELLOSO PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência do traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAZZINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ELETRICIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. OJSBDII DE Nº 324. O direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas consumidoras de energia, desde que em sistema elétrico de potência ou com equipamentos e instalações elétricas similares, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da OJSBDII de nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho, que restou observada e não contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALÁ RAMOS LOBO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RENNER SAYERLACK S/A. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que o tópico objeto da insurgência foi objetivamente examinado pelo acórdão dos embargos declaratórios, o que revela a inexistência do vício apontado, mas apenas a pretensão da parte em rediscutir matéria já enfrentada. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados. As demais violações apontadas, bem como a jurisprudência acostada, esbarram no óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte Superior.

2 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não se vislumbra afronta ao art. 62, inciso II, da CLT, haja vista que a exegese do acórdão se revelou plenamente razoável, e resultante da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior.

3 - ABONOS SALARIAIS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Extrai-se, da análise dos fundamentos da decisão, que a matéria enseja a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se vislumbra afrontados os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, haja vista que o acórdão foi enfático ao declarar que o documento de fl.09 demonstra que o reclamante se encontra assistido por seu sindicato de classe e a peça preambular contém declaração expressa de que o obreiro é incapaz de arcar com os gastos processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

5 - MULTA DOS EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram integralmente confirmados no acórdão regional, de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Nesse contexto, não se vislumbra a afronta aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, e 897-A da CLT, e 535 e 538 do CPC, eis que observados os parâmetros neles estabelecidos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.394/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.395/2003-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : GERALDO XAVIER ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.413/1994-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTECA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. NICE MORENO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Não há como se vislumbrar violação constitucional, quando o Regional constata, por meio da análise dos autos, a ausência de comprovação acerca da condição de bem de família penhorado, máxime ainda se considerado que nem ao menos a tese de tal violação foi objeto de prequestionamento (aplicação das Súmulas de nºs 126 e 297 do c. TST, respectivamente).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/1994-030-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTECA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. NICE MORENO NUNES
AGRAVADO(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo deve obedecer ao preconizado no artigo 896, § 6º, da CLT. Outrossim, nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/1999-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI

AGRAVADO(S) : GERACILDO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. VIOLAÇÃO AO ART. 165/CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não existindo pronunciamento no âmbito regional acerca dos aspectos de ordem disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, que em tese justificaria a dispensa de empregado representante de CIPA, impossível se aferir a existência de ofensa ao artigo 165 da CLT. Outrossim, à mingua da necessária identidade fática com os elementos dos autos, improsperável a intenção de seguimento à revista fundada em divergência jurisprudencial (óbice do item I da Súmula de nº 296 do TST). 2. HORAS EXTRAS. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. Se o aresto colacionado nem de longe reflete a necessária identidade fática, resta atraído o óbice do item I da Súmula de nº 296 doc. TST. De todo modo, registrando o eg. TRT, forte na prova dos autos, que o empregado fora contratado para laborar 36 horas semanais, fazendo jus, portanto, ao pagamento como extras, das horas excedentes, a alteração do decidido esbarra na impossibilidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ADRIANO MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CLÍNICA INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO REGIONAL. SÚMULA DE Nº 422. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBD12 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.437/2000-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ARACY DE OLIVEIRA FERNANDES SAMPAIO

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. JUROS DE MORA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/1996-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi clara e fundamentada no sentido de que a aplicação da confissão ficta decorreu da ausência da Reclamada na audiência de instrução, o que gerou a presunção de veracidade quanto aos horários declinados na Reclamatória Trabalhista, que prevalece sobre a prova documental.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 74, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. CÁLCULOS - CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2.1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2.2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. 3. MULTAS POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protetelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trata. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.451/1999-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CÉSAR GUSTAVO MOUTINHO TOMAZZONI

ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

EMBARGADO(A) : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-1.470/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELTONI SOARES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBD11 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos declaratórios, sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. 1. Merece a embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdiccional, já que houve manifesta errônea no exame dos pressupostos extrínsecos, uma vez que, o termo inicial do prazo para interposição do agravo de instrumento é a data em que a parte, no uso do jus postulandi, tem ciência do teor da decisão agravada e não da publicação em órgão oficial. 2. No entanto, ainda assim o agravo não poderia lograr conhecimento, porquanto desfundamentado (incidência da Súmula de nº 422/TST), eis que não atacou direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado para o trancamento da revista, qual seja, o fato de ser interlocutória a decisão recorrida.

Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial, sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.485/2001-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : JÂNIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. EMANUEL E. MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DISPENSA - JUSTA CAUSA

A Reclamada não aponta violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que impede a aferição da admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/1999-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A RUÍDOS SUPERIORES A 85 DECIBÉIS, IMPÕE-SE RATIFICAR DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EIS QUE EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 47 DESTA CORTE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2004-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que deve prevalecer a jornada anotada nos cartões de ponto, correta a manutenção da condenação ao pagamento das horas excedentes da jornada diária legal. Assim, não se constata ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETELATÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, tal decisão não viola, mas aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.522/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.524/2003-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDIR VELAMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO NÃO PROVIDO. ESTABILIDADE

Tendo o Eg. TRT negado provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao fundamento de ocorrência de desistência do pedido, é inócua insurgência dirigida ao mérito da pretensão. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Para verificar se houve pagamento ou não das horas prestadas, necessária a análise das provas acostadas aos autos. Impossibilidade, ante o contido na Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO

Tratando-se de jornada prevista em dispositivo da CLT, a sua majoração implica ofensa reiterada à lei, afastando a configuração de prescrição total. Inteligência da Súmula nº 294/TST.

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 102, item I, desta Corte.

REPERCUSSÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 172/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : SINOEL MELO COSTA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA COSTA CARDOSO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.569/2002-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PICO DO JARAQUÁ
ADVOGADO : DR. PAULO MERHEJE TREVISAN
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PAULA NOGUEIRA ATLANO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O recurso de revista colacionado aos autos tem numeração iniciada em 372, peça inicial do agravo de instrumento, e data de protocolo em 28/09/2005, sendo que a cópia do agravo de instrumento, trazida pelo reclamado como doc. 03, às fls.206/218, tem o seu protocolo com data de 28/11/2005 e não se encontrava no processo até a interposição do agravo, mas apenas agora foi juntada ao processo.
Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.573/2004-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMEU CUSSIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOLIMANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. Reconhecido pelo Regional o exercício da função de gerente geral, com fulcro no conjunto probatório, confirmador da existência de poderes de gestão, percepção de salário diferenciado e ausência de controle de horário, defesa em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DAGNONE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, inserem-se entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária os recolhimentos fiscais e previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2000-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SELLERS AUTOMATIZAÇÃO DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BORGES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRA -RAZÕES - Regular o depósito recursal em face do recolhimento do valor máximo previsto para a interposição do recurso de revista no ATO GP 284/2002, publicado no DJU de 25.07.2002, em vigor à época, na forma da Súmula 128, I, do TST.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional prestou a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, externando os motivos que lhe formaram o convencimento para afastar a justa causa e deferir as horas extras postuladas, mantendo-se incólumes os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

3 - JUSTA CAUSA - Não vislumbro ofensa literal ao artigo 482, "b", da CLT, porquanto o regional decidiu com base no conjunto probatório, não restando demonstrada a falta grave para ensejar a dispensa por justa causa.

4 - HORAS EXTRAS - Não existe malferimento ao artigo 62, I e II, da CLT, porquanto evidenciado, pela prova documental, que havia o controle de jornada da reclamante.

5 - DANO MORAL - Desservem para confronto os arestos colacionados às fls. 326/327, eis que inespecíficos à míngua da indispensável identidade fática com o acórdão vergastado. Nenhum deles retrata situação em que o empregado sofreu constrangimento que lhe afetou as condições psicofísicas, restando comprovado o dano moral. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2005-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUINTANA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB
AGRAVADO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada apenas em suposto dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2004-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÁNDERSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.613/2003-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O recurso de revista está deserto, uma vez que o depósito recursal foi realizado em nome de terceiro, que não figura na relação processual, conforme já reconhecido pela reclamada, não servindo como garantia do juízo. A Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte assenta que será válida para comprovação do depósito recursal a guia em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.616/2004-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : JESIMIEL SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-1.622/2004-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CATARINA TEREZINHA TOMAZONI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ CARNIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.623/2004-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. APOSENTADORIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344 e a OJSBDI1 de nº 177. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.627/2003-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOVELINO APARECIDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. A decisão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2003-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CINEMAS ARCO-ÍRIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ARANTES
 ADVOGADO : DR. ROMEU AMADOR BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS SEM FOLGA. Não se observam as violações aos arts.818 da CLT e 333, I do CPC, diante das premissas estabelecidas no julgado de que as horas extras restaram comprovadas pelo depoimento do preposto, sendo que as folhas de ponto não se referem ao período pleiteado. Incide a Súmula 296/TST. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MISERABILIDADE DECLARADA. Não se vislumbra possível violação ao art.5º, inciso LXXIV da CF/88, pois restou comprovada a insuficiência de recursos, com declaração de miserabilidade jurídica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/1997-109-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VELOSO LARA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO. Inexistindo no acórdão tese sobre a pretendida limitação da responsabilidade, não se veicula a revista por divergência jurisprudencial. O reexame dos elementos fático-probatórios (Súmula 126/TST) é vedado e, a teor da decisão, não se vislumbra contrariedade à Súmula 331, IV do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2001-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CÁTIA VIRGÍNIA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : WILMES NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
 AGRAVADO(S) : J. L. MONTEIRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com esteio nos elementos probatórios dos autos, pela inexistência de relação de emprego, mormente porque após o falecimento do filho do proprietário da reclamada, o autor passou à condição de sócio de fato da empresa, defesa a alteração do quadro decisório sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/1996-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VILMAR JOAQUIM MARTINS REZENDE
 ADVOGADO : DR. GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2003-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : IVONILDES MARIA SANTOS VELOSO
 ADVOGADO : DR. DOLORES TERESA GUIMARÃES BARREIRO
 AGRAVADO(S) : SUPERLENTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE LENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que pronuncia nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da instrução, tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO WAGNER MORAIS RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I do TST dispõe que a parte é responsável pelo recolhimento total das custas, sob pena de deserção, o que deve ser comprovado em tempo hábil.

PROCESSO : AIRR-1.692/2001-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : HAROLDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELLIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.725/2004-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : IARA SADAOKO KOBAYASHI GOMI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA PIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
 AGRAVADO(S) : GIGGO TRATTORIA COZINHA ITALIANA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.728/1996-014-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RAMON CASTRO
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : DJAIR PEREIRA LÍRIO
 ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BELGO MNEIRA S.A.
 AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravante, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.730/1999-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADEMIR BISPO



ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ANA LÚCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Não prospera a pretensão de destrancamento do apelo por contrariedade à Súmula 331, IV dessa Corte, porquanto a situação dos autos enquadra-se perfeitamente na dicção do referido Verbete. Dispensável a análise da violação ao dispositivo legal invocado no recurso, igualmente referido na Súmula 331 dessa Corte, tal como orienta a OJ 336 da SDI/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2002-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RONALDO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS - Não se há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 166/TST, pois o quadro traçado pelo regional é de que o Obreiro exercia função de fiscalização e percebia função gratificada superior a 1/3 de seu salário. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

HORAS EXTRAS. HORÁRIO EXTERNO. Não se há falar em violação do art. 62, I, da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é de que o próprio Reclamante confessava que, quanto ao labor em viagens, não havia fiscalização da jornada de trabalho, e, pelo contrário, ele próprio informava ao Reclamado o dia e horário em que retornava. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.738/1999-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.757/1997-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ SEVERINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREÇO VIL. Evidenciando o Regional que não restou caracterizado o alegado preço vil, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : LILIAN ANESI MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que o substabelecimento que lhe confere poderes é anterior ao substabelecimento outorgado ao advogado substabelecente (incidência da Súmula de nº 395, IV), impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.787/2002-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON SABINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão de intervalo intrajornada sujeita o empregador ao pagamento do período correspondente acrescido do adicional por serviço suplementar (OJSBDII de nº 307). Observada tal diretriz impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.792/1992-009-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DARIO VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDES GIL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À COISA JULGADA QUE NÃO SE CONFIGURA. MERA INTERPRETAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Magistrado, condutor da execução, emite juízo sobre o comando do título executivo judicial de modo a dar interpretação que lhe pareça mais razoável, não há como se aferir ofensa à coisa julgada, pois tal vulneração deve ser patente. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2002-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Não prospera agravo de instrumento que sustenta a admissão do recurso de revista por afronta a dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada no acórdão a quo (Súmula de nº 297/TST), dentre eles alguns sequer citados no apelo trancado. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.800/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : LILIAN VANESSA ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.800/2004-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE FRANÇA (MINERAÇÃO OREGON)
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
AGRAVADO(S) : MAURO CID DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BUENO MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência do traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORMA ELISETE FAUSTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA Nº 126. Constando do acórdão recorrido que houve fraude no contrato entre cooperativa e cooperado, dando-se a relação de trabalho nos termos da CLT, para se concluir de forma diversa, qual seja, que não houve vínculo de emprego, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2002-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : IZAC ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS E ANUÊNIO. Decisão regional em conformidade estrita com a OJSBDII transitória de nº 15 e a Súmula de nº 264/TST não desafia recurso de revista. Outrossim, o acórdão regional não menciona suposta sentença normativa que regulamentaria a base de cálculo da parcela anuênio, daí não ser possível divisar afronta aos artigos 5º, XXXVI (coisa julgada), e 7º, XXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Constatado que o Regional não conheceu do apelo da FUNCEF quanto à prejudicial de prescrição, inviabilizada a revista pela não adoção das teses destacadas no apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/2004-002-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.812/2001-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOAQUINA DE ÁGUEDA AFFONSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, DO CPC E 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da alegação de que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS NUNCA RECEBIDAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TST. Constatando o Regional que se trata de pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, forte inclusive em documentos carreados aos autos, conclui-se que a decisão está em consonância com a tese esposada na Súmula nº 326 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BORGES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.849/1995-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Cotejando o Agravo de Instrumento com o Recurso de Revista, verifica-se que nenhum dos arestos colacionados naquele está transcrito nas razões deste. Assim, como o Agravo de Instrumento não constitui oportunidade para agregar fundamentos ao Recurso de Revista que se pretende destrancar, deixo de examinar os referidos arestos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.869/1992-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2002-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA POLICARPO LIMA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação em horas extras derivou da prova testemunhal produzida somada à presunção decorrente de inépcia dos cartões de ponto trazidos pelo reclamado. Daí que admitir as violações indicadas e reformar o acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2003-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO ROSSI
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

JUSTA CAUSA. A conclusão do acórdão está fundamentada na apreciação do conjunto probatório, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GEORGE HERBERT MACIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA. - ISKISITA ATACADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. O agravo de instrumento objetiva, exclusivamente, a adequação do despacho que denega seguimento ao recurso, dentro dos contornos até então fixados para o processo, vedadas inovações (CLT, art. 897, "b"). Impossível pesquisar-se, em tal senda, qualquer nulidade que pudesse contagiar o procedimento, quando a parte deixa de abordar a matéria, na revista interposta: em tal quadro, abate-se a presunção de que se conformou com o vício, sob a intransponível preclusão do art. 795 consolidado. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2005-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-033-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ANGELITA BACHMANN
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
 AGRAVADO(S) : HC BRASIL TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLARA MARGARETH DOS REIS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES KITTNER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZADA. O Regional admitiu que não se caracterizou a hipótese contida da Súmula 331, IV do TST, uma vez que não houve a intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice para o conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2002-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não indicada violação de lei ou divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. 2. MULTA PROCESSUAL (CPC, 538, PARÁGRAFO ÚNICO). O uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in iudicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Tal atitude pode evidenciar intuito de posposição da parte, a ensejar aplicação de multa processual. De toda forma, a multa tem previsão no art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que não foi indicado nas razões de recurso de revista. Por fim, as garantias de ampla defesa, contraditório e fundamentação das decisões não autorizam insubmissão às regras processuais que disciplinam a lealdade processual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.956/2002-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : QUALIX S.A. - SERVIÇOS AMBIENTAIS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e completa acerca da alegada supressão do intervalo intrajornada e das sustentadas horas extras não pagas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.969/2002-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com base na prova produzida, o Regional concluiu que o Reclamante laborava em condições insalubres, de forma habitual e permanente. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA NORMATIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/2001-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : VICOM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO FANGUEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que se falar em afronta ao art. 461 da CLT, pois o Regional, ao deferir a equiparação salarial, fundou-se no quadro fático que emergiu dos autos, restando impossível o seu revolvimento a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.975/2002-009-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO BECKMAN SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS. O artigo 825 da CLT prevê que as testemunhas devem comparecer à audiência independente de notificação ou intimação, o que é praxe no processo trabalhista. Não se há falar em cerceio de defesa nem em violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.988/1999-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PROMEDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.015/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA CABIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional consignado a data de trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o biênio prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 13/10/2005, prescrita a pretensão obreira.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.038/2002-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIAJANTES DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.057/2001-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COLORADO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PERCIVAL CALACHE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois o Regional expressamente consignou que a Reclamada, ao admitir o trabalho do Reclamante como contador, de forma autônoma, atraiu para si o ônus da prova, acrescentando que dele não se desincumbiu, porquanto não comprovou as suas alegações. VÍNCULO DE EMPREGO. Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu estarem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.060/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADAIR ALVES DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.067/1999-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PERFILADOS MG LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO : AIRR-2.070/2001-020-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HÉLIO CORREA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Colacionada guia de depósito recursal na qual se constata nome diverso do reclamado (recorrente), descumprida, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Ademais, "O depósito recursal deve ser realizado pelo próprio demandado, não podendo ser efetuado por pessoa estranha à relação processual, ante a possibilidade de ver-se frustrada a garantia do juízo, na hipótese de levantamento da quantia depositada" (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDSON TADEU GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.084/2002-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS LEITE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em fase de execução, quando evocada afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.086/2002-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.095/2002-661-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : IDEVALDO BERGOSSI MARTINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.109/2004-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : METROSEG - METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEME

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das agravadas), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)

ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA

AGRAVADO(S) : DALILA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : DR. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada por inexistente juridicamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E MINUTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Tem-se por inexistente o agravo de instrumento sem as assinaturas na petição de encaminhamento e na minuta apresentadas. Incidência da primeira parte da OJ 120 da SDI/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2003-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ROMEU ANTÔNIO RECHINATI

ADVOGADA : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CPOD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A rigor a revista encontra-se desfundamentada quanto a esse tópico, porquanto não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. O recorrente também não apontou em que aspecto o julgamento teria extrapolado ou teria sido diverso da pretensão inicial.

EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Como o Regional asseverou que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da edição da Lei nº 110/01 e o ajuizamento da ação se verificou em 21.10.2003, correta a decisão que declarou a prescrição.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2001-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EURIPEDES TUAN

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com a conclusão probatória do eg. TRT e suposta violação à lei ou súmula de jurisprudência podem até configurar error in iudicando, impugnável em recurso próprio, mas não justificam oposição de embargos de declaração (CLT, 897-A) nem caracterizam negativa de prestação jurisdicional. 2. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. COMPENSAÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e violação a dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). De toda forma, os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo,

interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados (OJSBDII de nº 270). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.129/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2003-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : MARIA RITA CALDAS

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Quando a decisão regional encontrar lastro na prova dos autos (o que a solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, moldada ao disposto na Súmula 366 do TST, não se determina o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.137/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAMOZZATO

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEBAHIA CELULAR S/A.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

Não se vislumbra afronta ao art. 62, inciso II, da CLT, haja vista a conclusão do acórdão no sentido de que o demandante não recebia remuneração que o distinguisse dos demais empregados, fato incontroverso nos autos. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.152/2004-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)

ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCONDES COSTA NUNES

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Não se determina o processamento da revista, quando não restar demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e sem violação de dispositivos de lei, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.160/2004-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CICERI

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.167/1998-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG

AGRAVADO(S) : ÉDSON VIEIRA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.181/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NELSON FREITAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.182/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : JESUS JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não ofende os artigos 128, 293 e 460 do CPC o enquadramento dos fatos em situação jurídica diferente da constante da inicial, sem que seja extrapolado o pedido, na espécie, a limitação da responsabilidade solidária para uns e subsidiária para outros. Logo, não se configura o alegado julgamento ultra petita. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANESPA S.A. TOMADOR DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decidindo o Regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, não há falar em ilegitimidade passiva. 3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na OJSBDII de nº 270 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista. 4. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. Arestos que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional carecem de especificidade, deservindo à demonstração de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.



5. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada indicada na inicial foi confirmada pela prova testemunhal, somando-se o fato de não ter sido juntados cartões de ponto pelos reclamados. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, e 359 do CPC, ainda mais em face do disposto na Súmula nº 338, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.221/2004-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. - CGC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando o agravante não promove o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada aos advogados do segundo e terceiro agravados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.259/2000-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível no tocante à data da prática do ato. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.281/2002-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER
AGRAVADO(S) : WALMIR JULIANO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.291/2005-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não caracterizada a violação constitucional indicada e estando os paradigmas apresentados superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.310/2002-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PREVISTA EM PCS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Consignando o Regional que o direito perseguido (promoções) não decorre de alteração do contrato de trabalho, mas do descumprimento das regras previstas no PCS da empresa, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 294/TST. No mais, a alteração do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.314/2002-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST, o que autoriza o trancamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.320/1992-331-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PLÍNIO GORGATI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896, § 2º, DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional, na forma da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 2. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Observado o comando exequendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2002-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. - NITCOOP
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO VILA REAL
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.369/2002-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.390/2004-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ARMENAK TCHOLAKIAN
ADVOGADO : DR. HOVHANNES GUEKGUEZIAN
EMBARGADO(A) : ORLANDO PIVA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL CASANOVA DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.404/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOURDES BORGES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROSEGRU BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o Regional, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, negado a existência de horas extras em aberto, divergir desse contexto reclama reexame do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST. De outro lado, relativamente aos minutos residuais antes e após a jornada, o recurso de revista não se viabiliza eis que não impugnado o único fundamento do acórdão regional, no sentido de que, "quanto a minutos residuais, referidos nas razões do reclamante, a matéria é estranha à 'litiscontestatio'". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.416/2003-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DEVANIR HERMANO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.466/2001-020-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADO(S) : JOCEVALDO ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

PROCESSO : A-AIRR-2.493/2004-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLAREL LOPES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIANDRA SANTANA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.524/2000-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AIRTON BAHAEANA SEGURA

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.553/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS MASCARENHAS DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

AGRAVADO(S) : TANAKA FORÇA DE TRABALHO SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.593/2003-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : LURDES MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.612/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : VICENTE DE SOUZA SOBREIRA

ADVOGADO : DR. THOMAS HENRIQUE ALONSO

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Incólumes as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/1996-017-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : ERNESTO AUGUSTO DA SILVA MELO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO - BOMPREGO BAHIA S/A.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que as duas questões objeto dos embargos de declaração, dedução de quantia levantada e contribuições previdenciárias, restaram devidamente decididas, de forma fundamentada. Incólume o art. 93, inciso IX da Carta Magna, uma vez observados os parâmetros nele fixados. As demais violações apontadas no recurso encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.697/1991-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT) é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.761/2004-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÉRIKA VIRGINIA NETO SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 331, IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Estando o acórdão regional moldado à Súmula 331, IV, desta Corte, não resta configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.986/2000-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 364, I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.139/1996-031-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AÇOPLAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

AGRAVADO(S) : ERONILDES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ENOQUE MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal, segundo o disposto no §2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. A determinação de que seja cumprido o acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 835 da CLT, não tem o condão de ofender a coisa julgada, pelo contrário, a respeito, permanecendo intacto o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.909/2003-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

AGRAVADO(S) : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.175/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VERGÍNIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.187/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.361/2003-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRALINO DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra decisão interlocutória. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.770/2001-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CELSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.863/2003-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÉGIS SGNOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA. Afastada a possibilidade de violação do art. 577 da CLT, pela previsão, no quadro a que alude, da profissão de engenheiro, não se dá impulso ao recurso de revista nele calcado, sobretudo quando a realidade contratual rejeita a jornada típica dos bancários. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.174/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NEZILDA JOCELINA DE ESPINDOLA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCAPACIDADE SURGIDA NO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e à pretensão de revolvimento de matéria fática (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.066/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TAMMY FORTUNATO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 126 DO TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT e do art. 170 da Constituição Federal a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-6.403/2004-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pela agravante, haja vista estar em consonância com a Súmula da Jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.151/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO BREHMER
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICENÇA-PRÊMIO - IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSIVO DA PARCELA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

O Tribunal Regional asseverou que o ato concessivo da licença-prêmio não fora antecedido de autorização do Conselho de Política Financeira do Estado, padecendo de nulidade.

Aplica-se, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 473 do STF, que prevê a possibilidade da administração pública anular atos eivados de vícios, os quais não geram direitos.

VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - DEVO-LUÇÃO - SÚMULAS DO TCU

As súmulas invocadas pelo Agravante desservem à admissibilidade do apelo, pois são oriundas do Tribunal de Contas da União. Desatendido, assim, o artigo 896, alínea a, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.268/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CLAUDICE ISMERIN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHARLES MICHEL LIMA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento hábil comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitídio legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.975/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMAVEL SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO SATURNINO DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.254/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRANDIR COUTINHO
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
AGRAVADO(S) : UPOFA - UNIÃO PREVIDENCIAL
ADVOGADO : DR. GELSON AREND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Afastado o liame empregatício, com espeque na prova dos autos, confirmadoras da autonomia na prestação dos serviços, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de trabalho subordinado, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.465/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LOPES DIAS
AGRAVADO(S) : EPATIL EMPRESA DE PROMOÇÕES PARA ACEITE DE TÍTULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : CIA. EBX EXPRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se há falar em violação dos artigos 2º e 3º da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é de que não ficou configurado o vínculo empregatício, pela inexistência de subordinação, pessoalidade e onerosidade. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois o julgador se convenceu pela prova produzida. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.183/2002-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMEG - ASSESSORIA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR LENZI
AGRAVADO(S) : LEONARDO INÁCIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.993/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO CÍCERO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMPLA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT nega a ocorrência de relação informal de emprego, construindo quadro sólido com os elementos instrutórios dos autos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.383/2001-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DISTEFANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRCT. QUITAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 330 e a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando o conhecimento da revista.

2-HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Inocorre violação aos artigos 818 da CLT, 131 e 333 do CPC, pois o Regional, com razoável interpretação desses dispositivos, decidiu com base no conjunto probatório.

3-DESCONTOS SALARIAIS. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 342 do TST, notadamente porque ausente nos autos a prova da autorização prévia e por escrito do empregado para a realização dos descontos em seus salários a título de FENAE DOAÇÕES. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.542/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAN S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : ADEVALDO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Observado o comando exequendo, pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.739/2001-008-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SIMONY JARDIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Opostos Embargos de Declaração para questionar aspecto que já havia sido esclarecido no acórdão embargado, qual seja, o atendimento aos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, justifica-se a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.188/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA

AGRAVADO(S) : BENEDITO ADÉLIO BRANDINO

ADVOGADO : DR. JEAN NAGIB EID GHOSN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO AFASTADO. VÍNCULO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, afastada a relação de cooperativismo alegada, concluiu-se pela caracterização de relação de emprego com a Tomadora dos serviços, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.753/2000-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OSNY DAS GRAÇAS BISPO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CROMAMIX PRODUÇÕES DE VÍDEO E ÁUDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. CARTÕES-DE-PONTO. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em violação do art. 818 da CLT, pois o julgador se convenceu pela prova produzida. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.074/2000-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

AGRAVADO(S) : SIRLENE SEREJO VILAS BOAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.084/2000-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

AGRAVADO(S) : JAILSON PAULO PALMA

ADVOGADO : DR. FREDERICH MARK ROSA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.289/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SUELI DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. I - INDENIZAÇÃO - CÁLCULO - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A invocação da regra do art. 477 da CLT não guarda consonância com os fundamentos do acórdão, que está amparado no art. 1.090 do Código Civil, e nos elementos de convicção trazidos aos autos, revelando razoável interpretação das normas que regem a matéria.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O recurso, como exposto, não guarda identidade com o que foi decidido no acórdão impugnado, o qual declara que a recorrente alterou a causa de pedir, pois a tese do pagamento parcelado das verbas rescisórias não consta da inicial, não podendo ser apreciada por ser inovatória. O recurso revela-se desfundamentado, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 896 Consolidado.

3 - DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que a decisão hostilizada está em consonância com a atual jurisprudência do TST, consagrada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1-Transitória nº 47 (ex-OJ nº 187 da SBDI-1), o que afasta as alegações de violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e de dissenso pretoriano.

4 - ANUËNIOS E TRIÊNIOS. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que as ementas transcritas não indicam fonte de publicação e as cópias juntadas no inteiro teor não estão autenticadas, o que desatende à exigência contida na Súmula 337 desta Corte. As razões recursais trazem um delineamento fático que exige o reexame dos elementos de prova careados aos autos, incabível nesta sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a Súmulas 368/TST (ex-OJ's 32 e 228/SBDI-1), o que inviabiliza o apelo nos termos da Súmula 333 desta Corte Superior.

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consagrada neste TST, através da Súmula 381/TST, torna-se inviável o acolhimento do Apelo revisional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.823/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCOS DE BARROS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXTINÇÃO DE ATIVIDADES EM APENAS UMA UNIDADE. Apegado a dispositivo não prequestionado (Súmula 297 do TST) e a súmula do TST e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.362/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTINS GOULART

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : SEI - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VIVIANE TAFURI RASO

AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. Calçada na situação instrutória dos autos e no sentido de reconhecer demonstrada a prestação de serviços autônoma, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.285/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

1 - ADESAO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO AO PDV - EFEITOS - CARACTERIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO. O acórdão regional está em sintonia com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte, substanciada na OJ 270, o que inviabiliza o recurso nos termos da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

2 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, que desconsiderou os registros da jornada, está fundamentado no conjunto probatório. A questão relacionada com o ônus da prova careceu de prequestionamento já que não foi abordada no acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

3 - COMPENSAÇÃO. A decisão regional indeferiu a compensação sob o fundamento de que a verba paga a título de incentivo à adesão ao programa de demissão voluntária tem natureza diversa, somente se admitindo a compensação entre verbas de natureza idêntica, premissa que não foi abordada no aresto paradigmático.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.533/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.480/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RUBENS GRANATA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.909/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PINHO

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na OJSBDII de nº 270 do TST, o que obsta o processamento do recurso de revista. 2.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte, ao interpretar o artigo 71 da CLT, por meio da OJSBDII de nº 342, consignou a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Por outro lado, a decisão do Regional está em consonância com a tese esposada na OJSBDII de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 3. HORAS "IN ITINERE". Tendo o Regional registrado que o local de trabalho não era servido por transporte público regular e que era de difícil acesso, revela que a tese esposada na Súmula nº 90, I, do TST e o artigo 58, § 2º, da CLT, no sentido de serem devias horas "in itinere", restou observada e não afrontada como alegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo obreiro.

PROCESSO : ED-AIRR-65.202/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : JORGE MIGUEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-77.170/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.007/2005-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL STEC TOLEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.373/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O truncamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 3. ACORDO PARCIAL - ALCANCE - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se submete à via do art. 896, § 2º, da CLT, a decisão regional que, em execução, dá interpretação ao título exequendo, sem ofender, expressamente, os seus termos. A incursão da instância extraordinária, em tal caso, transforma-la-ia em revisor de quadro subjetivo, desdobrando a vocação regional. Não há violação direta da ordem constitucional, sendo descabido o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.799/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUINQUÊNIO

Quinquênios instituídos por Lei Municipal. Lei superveniente. Não-ocorrência de revogação. Incorporação assegurada. Inexistência de violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

O Tribunal Regional considerou suficiente a declaração firmada pelo advogado, para tanto habilitado, noticiando a miserabilidade jurídica do Reclamante. Assim, prestigiou a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na OJ nº 304, SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-85.030/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRAUL MOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a re-

novada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-85.400/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-85.678/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HELENO ODILON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM
AGRAVADO(S) : BELA VISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA - O quadro traçado pelo regional é de que restou provado o fato ensejador da justa causa. Incidência do disposto da Súmula nº 296, item I, do TST e da OJ nº 111 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O quadro traçado pelo regional é que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório e mais, não há nos autos elementos capazes de desconstituir os registros de ponto. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89.636/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : GESSI FERREIRA AMARO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-90.874/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TADEU ROCKENBACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - Não há prova de que a Reclamada não tenha observado suas normas internas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.431/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA PRÉVIA DOS CÁLCULOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.168/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ROBERTO COELHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Desservem para confronto os julgados colacionados pelo recorrente. O 1º não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, não atendendo à exigência contida na Súmula 337 do TST. Os demais são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT, sendo que foram proferidos pelo mesmo Regional prolator do acórdão recorrido e Vara do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-98.852/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO MOUTINHO TOMAZZONI

ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

EMBARGADO(A) : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.866/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HENRI LAMB

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-731.249/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AROLDO FERNANDO BATISTON E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. 7

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O Eg. Tribunal Regional concluiu que os acordos coletivos que previam a jornada de sete horas e trinta minutos eram aplicáveis aos Reclamantes. Indeferiu, por conseguinte, o pleito de horas extras a partir da sexta diária. A mudança de entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, vedado pela Súmula nº 126/TST.

2. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas. Contudo, ressalva o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa. Tal entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

A tese da Reclamada, no sentido da existência de cláusula coletiva prevendo a supressão do intervalo no período posterior a 1º/09/98, colide com o quadro fático-probatório delineado na instância de origem. Desse modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL

A controvérsia não foi examinada pelo acórdão regional, sendo inviável o processamento da Revista, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST. Demais disso, saliente-se que as alegações da Ré foram consideradas inovatórias pela Corte de origem, devendo-se reconhecer a preclusão, no particular.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-801.620/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MIGUEL RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALVAREZ

EMBARGADO(A) : DEBUI COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA.

ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - REJEITADOS

Ao pretender a apreciação de matéria estranha à lide, sob o pretexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o Reclamante busca desvencilhar-se dos limites impostos pelo princípio dispositivo. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-49/2001-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO(S) : JAMIL GOMES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, I, do TST.

MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 389.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2001-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo por possível contrariedade à Súmula 381 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. A unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas litigância de má-fé, horas extras, reflexos das horas extras no RSR e conhecer do recurso quanto ao tema ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Regional contrariou os termos da Súmula 381 desta Corte. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista encontra-se desfundamentado quanto a este tema, uma vez que, apesar de o recorrente afirmar que o acórdão contrariou a jurisprudência dominante, não juntou um único aresto para comprovar a divergência jurisprudencial, na forma exigida no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço.

2. SUBSTITUIÇÃO. O Regional é soberano no exame do conjunto probatório, restando registrado no acórdão que se embasava no depoimento da testemunha do autor para reconhecer substituição diante da contradição verificada em outros depoimentos, ou seja, decidiu conforme a análise dos elementos constantes dos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA. Não há no acórdão manifestação sobre o alegado "deferimento de pagamento de horas extras além da oitava", contra o qual se insurge o recorrente, inviabilizam-se o recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Não conheço.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. Não houve no acórdão manifestação sobre a matéria à luz da Súmula 113 do TST, nem foi o Regional instado a fazê-lo através de embargos de declaração, incidindo a Súmula 297 do TST. Não conheço.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Como o regional contrariou o entendimento da Súmula 381 desta Corte, dá-se provimento ao recurso. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-55/2004-361-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : ÉRIKA LETÍCIA FEITOSA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-112/2000-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO

O substabelecimento outorgado, a despeito de vedação expressa constante da procuração, é inválido, a não ser que ocorra expressa ratificação dos atos praticados pelo substabelecido. Incidência do art. 667, § 3º, do Código Civil.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-195/1998-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI

RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE APARECIDA SIMONE

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

RECORRIDO(S) : VENEZA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - recurso ordinário - efeito devolutivo, por violação do artigo 515, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT a fim de que aprecie a tese de trabalho por produção quanto ao pedido de horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, na hipótese, nenhum prejuízo processual acarretou ao Recorrente, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. Sem a ocorrência de prejuízo, não se há falar em nulidade e, por consequência, em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 852-A e 852-B da CLT. A Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÔNUS DA PROVA. A inexistência de exclusividade na execução da prestação dos serviços, fato alegado em defesa como fator de descaracterização da relação de emprego, é ônus daquele que alegou, na hipótese, dos Reclamados. A Reclamante, consoante infere-se do acórdão do TRT, demonstrou os elementos que caracterizam a prestação do labor aos Reclamados, inclusive, com prova de prestação de serviços em suas dependências. Se os Reclamados alegam que o trabalho, simultaneamente, não se deu apenas a eles, deveriam ter demonstrado tal



assertiva. Intactos os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - A condenação se fundou nas provas produzidas, não na presunção que decorreria da aplicação dos artigos 818/CLT e 333/Cpc. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO. Na hipótese do processo, a defesa alegou falta de prova da prestação de labor em sobrejornada e durante o intervalo intrajornada, como também, de que inviável a condenação em horas extras, pela existência de trabalho por produção. A Vara do Trabalho acolheu a primeira tese relativamente a falta de prova, fundamento afastado pelo Regional. Deveria o TRT, por força do disposto no artigo 515, § 2º, do CPC, passar ao exame do outro fundamento da defesa, e, não o fazendo, violou os termos do citado dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2002-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CELSO NUNES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de readmissão do Reclamante, revogando-se a tutela antecipada deferida, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 249, § 2º, DO CPC

Prefacial não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO

Curvando-me ao entendimento prevalecente nesta Eg. Corte e no Excelso Supremo Tribunal Federal, aplico à ECT a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-268/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDRAS SANTANA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁXIMO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-293/2001-003-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANDERSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema horas extras - intervalo entre duas jornadas, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS. Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal, enquanto o valor que se analisa indenizará o obreiro pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Assim, não poderá se cogitar em bis in idem. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Esta Casa tem entendido que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória. A lei determina a remuneração da não-concessão integral pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-306/2001-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCYR CARVALHO GOTTARDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APARECIDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

É patente a intenção protelatória do Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-343/2004-088-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÉLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RULIANO DUTRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA

1. O instituto da coisa julgada constitui um dos pilares da ordem constitucional pátria, representando, ao lado do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido, afirmação do compromisso da República Federativa do Brasil com a segurança jurídica.

2. Embora a doutrina e a jurisprudência debatam a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, em face das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto, certo é que não se pode tomar a exceção por regra, alijando a res iudicata do seu caráter pétreo, bem definido pela inclusão do instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais.

3. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito imunizador da coisa julgada. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357/2002-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORMA TEREZINHA FRESCURA APPEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cômputo da complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame do restante do apelo. II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Prejudicado o exame do tema "complementação de aposentadoria - integração das horas extras - indevida".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO

Esta C. SBDI-1 já se posicionou no sentido de que as horas extras, mesmo quando integram a remuneração, não são computáveis na complementação de aposentadoria, porquanto tal verba não foi prestigiada pelo regulamento instituidor do benefício. Assim, mesmo quando a integração das horas extras à remuneração deu-se por comando judicial transitado em julgado, o entendimento persiste. Inteligência do Enunciado nº 97/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido, prejudicado o exame do tema "fonte de custeio".

II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO

Prejudicado o exame, em razão do julgamento do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 40, da C.SBDI-1 Transitória.

FONTE DE CUSTEIO

Não há como divisar ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois inaplicável à espécie, tendo em vista que esse dispositivo refere-se a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, enquanto que a suplementação de proventos de aposentadoria em debate é decorrente de norma regulamentar instituída pelo Banco.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, do TST, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal a quo esclareceu que as horas extras, uma vez integradas à remuneração da Reclamante, devem refletir sobre a gratificação semestral, nos termos da Súmula nº 115 do TST.

A Súmula nº 253 desta Corte, ao contrário, trata da possibilidade de a gratificação semestral repercutir no cálculo das horas extras. É, portanto, inaplicável ao caso.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-360/2004-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADISNA CORREA DE BARROS - ME (AFOGADOS CENTER)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ALAÍDE SERAFIM DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 55, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 55 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CRESTANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "eletrocitório - adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial; não conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465/2005-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDO MÁRCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a jornada de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, ininterruptos, permitindo "intervalos variados", em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano).

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA CELEBRAR CONVENÇÕES COLETIVAS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida ou específica.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612/2000-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ARLINDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RASPA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE LAZER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLABOXAR GIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/2002-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : CREMILDA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LYSIAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação por ente público - Vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. A Orientação Jurisprudencial nº 263 do TST foi cancelada, conforme publicação no DJ de 14/9/2004.

2. De qualquer sorte, cabe ressaltar que é da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, com amparo em Leis Municipais, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APOS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-667/2000-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISRAEL FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Fundadas as alegações recursais em meras questões fático-probatórias, impugnando a conclusão do laudo pericial, seu reexame esgota-se no duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688/2001-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE RISCO - IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE TRABALHADORES EMPREGADOS E AVULSOS - ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO", por violação ao art. 7º, XXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar os Réus ao pagamento do adicional de risco, no percentual de 40% (quarenta por cento), na forma do art. 14 da Lei nº 4.860/65, em substituição ao adicional de insalubridade, pleiteado sucessivamente ao de risco, e que fica excluído da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e julgá-lo prejudicado no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. **ADICIONAL DE RISCO - IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE TRABALHADORES EMPREGADOS E AVULSOS - ART. 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

1. O Tribunal Regional consignou que o adicional de risco, a teor da Lei nº 4.860/65, é assegurado somente ao trabalhador empregado da Administração do Porto.

2. Entretanto, o simples fato de um trabalhador ser empregado, enquanto o outro é avulso, não justifica a percepção do adicional pelo primeiro, mas, não pelo segundo, mormente se constatado, na espécie, que os Reclamantes estavam, sim, submetidos às condições de risco. Em suma, a mera inexistência de vínculo permanente de emprego não fundamenta logicamente a discriminação reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional.

3. Esse entendimento é reforçado em face do artigo 7º, XXIV, da Carta Magna, que é expresso ao prever a igualdade de direitos entre trabalhadores empregados e avulsos. Por conseguinte, reconhecer o tratamento diferenciado entre ambos, com espeque apenas na existência ou não de vínculo empregatício, implicaria contrariar diretamente esse preceito constitucional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-692/2005-019-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DE BARCELOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - AJUIZAMENTO NO BIÊNIO LEGAL CONSIDERANDO A DATA DA APOSENTADORIA

O acórdão regional consignou que a Autora aposentou-se em 01/02/2005 e a presente ação foi proposta em 02.06.2006. Não há falar, portanto, em prescrição total da pretensão, pois observado o biênio legal, nos termos da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : GILMAR MINELLI
ADVOGADO : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 15 (quinze) minutos que antecedem e aos 10 (dez) que sucedem à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e 10 (dez) posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734/2002-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JESUS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS DIAS CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PAES DO NORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O substabelecimento outorgado, a despeito de vedação expressa constante da procuração, é inválido, a não ser que ocorra expressa ratificação dos atos praticados pelo substabelecido, o que não restou comprovado in casu. Incidência do art. 667, § 3º, do Código Civil.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788/2004-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO REFÚGIO TREMEMBÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO
RECORRIDO(S) : MARINHO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A apresentação de guia de recolhimento de custas processuais, sem autenticação bancária e sem carimbo do banco, conduz o recurso à deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-789/2004-010-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO



AGRAVADO(S) : VERA REGINA PEREIRA CINTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : ANABE COMÉRCIO DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-811/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-827/2003-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : NILSON VENTURA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

1. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

2. A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Recorrente, o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 330 do TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA Nº 422 DO TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que a Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-873/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
 RECORRIDO(S) : CAIO FLÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao Tema "Incorporação de Função Gratificada" por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação de função gratificada, bem como os honorários advocatícios, e consequentemente declarar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula nº 372, item I, do TST.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise ao conjunto probatório que se apresentar, e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto no artigo 130/CPC. Adotar-se a tese eleita pela Reclamada seria o mesmo que reconhecer que a condução do processo não está a cargo do Juiz, mas das partes. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. O Regional reconheceu que o Reclamante percebeu função gratificada por 9 anos e 5 meses. Assim, não houve o preenchimento do requisito de 10 (dez) anos ou mais, pelo que não tem direito o obreiro à incorporação de função gratificada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-877/2003-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROMEL DE OLIVEIRA LEÃO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$42,94 calculadas sobre R\$2.147,06, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-887/2005-014-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRIDO(S) : AROLDO GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-910/2003-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : HAROLDO CÉSAR DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : RR-920/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTENOR BENTO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls.138-141 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE - LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE - REFORMATIO IN PEJUS - A proibição da reformatio in pejus que decorre do princípio dispositivo veda ao Tribunal julgar além do que lhe foi pedido e devolvido, no recurso. O Reclamante impugnou a sentença, na qual declarou-se a ilegitimidade passiva da Reclamada para responder o pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. O TRT afastou a ilegitimidade passiva, no entanto, com suporte nos incisos do artigo 515 do CPC, concluiu que o direito estava prescrito e, mesmo que assim não fosse, não procedia o pedido, já que incidente o instituto do ato jurídico perfeito. Porém, constou do dispositivo o não provimento do Recurso do Reclamante diante da proibição da reformatio in pejus. Apontada a contradição, nos Embargos Declaratórios, o TRT julgou-os improcedente e aplicou a multa de 1%. Violação do artigo 93, IX, da Constituição da República caracterizada, porquanto da fundamentação não decorre a conclusão. Esclarecimento não prestados. Nulidade reconhecida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.056/2004-020-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ELEONORA COELHO BRAZ SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : LUZINETE CHAVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.163/1997-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 RECORRIDO(S) : WAGNER NAPOLEÃO SASSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DEL PONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS PERICIAIS - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

1. Não há sentido em exigir fundamentação na decisão que homologa os cálculos periciais quando o magistrado, observada a faculdade prevista no § 2º do artigo 879 da CLT, opta por não possibilitar a impugnação imediata. A homologação ocorre porque o juiz entende que os cálculos apresentados são expressão fiel do título exequiêdo.

2. Apenas se uma ou ambas as partes envolvidas no processo de execução demonstrarem insatisfação com os cálculos periciais homologados e apresentarem Embargos à Execução, caberá ao juiz acolher ou refutar as impugnações, sempre de maneira fundamentada.

3. No caso em exame, os Embargos à Execução apresentados pelo Executado foram devidamente julgados, com observância do livre convencimento motivado.

MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC

O Recurso de Revista está desfundamentado no particular, porque o Executado não indicou violação a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

COISA JULGADA - CÁLCULOS DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - MÊS DE COMPETÊNCIA

Inclusive no concernente aos reflexos das horas extras, o Tribunal de origem asseverou que os cálculos de liquidação estão em conformidade com a coisa julgada. Entender o contrário demandaria o reexame dos referidos cálculos, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria é disciplinada em dispositivo infraconstitucional, qual seja, o artigo 459, parágrafo único, da CLT.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO MESMO TÍTULO - INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão que julgou o Agravo de Petição do Executado não examinou as questões relativas aos descontos legais e às deduções dos valores pagos ao mesmo título. Dessa forma, ausente o imprescindível prequestionamento, não há como analisar tais matérias em sede de Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.205/2001-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : WALTER SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª (SEXTA) DIÁRIA - NORMA MAIS FAVORÁVEL CONSTANTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO Todos os fundamentos trazidos pela Reclamada em Recurso de Revista foram analisados pelo v. acórdão embargado.

Os Embargos de Declaração não se prestam ao exame de fundamentos inovatórios nem à rediscussão da matéria de mérito.

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.392/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA SCHWARZ
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "condição de bancária, devolução de descontos e auxílio-alimentação" e conhecer no tocante à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária incidirá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. O regional, com base no acervo probatório, decidiu que a recorrida prestou serviços como bancária. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por encerrar preceito genérico, somente se perpetraria de forma indireta, por eventual afronta à legislação infraconstitucional, de sorte que o recurso não se credencia ao conhecimento, pois não foi apontado dispositivo legal que teria sido violado. Não conheço.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. A OJ 124 da SDI-1 do TST foi convertida na Súmula 381 do TST, encontrando-se assim redigida: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-1.412/2004-010-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S) : ESCOLA BEM QUERER (DANIELA BARBOSA AZEVEDO)
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
AGRAVADO(S) : MIRELLA CLÁUDIA DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.427/1999-133-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA ANDRADE DE SÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO ASSOCIADOS. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, por força do inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal, a legitimidade dos sindicatos é ampla e atinge a esfera dos direitos individuais homogêneos, podendo atuar em juízo como substituto processual de todos os integrantes da categoria que representa, associados ou não, independente da outorga de poderes pelos substituídos, tanto que cancelou a Súmula 310 do TST através da Resolução 119/03. Não conheço.

2-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ 324 da SDI-1, de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. O regional consignou expressamente que a recorrente não comprovou que havia eletricitistas que não se ativassem no chamado Sistema Elétrico de Potência, de modo que é devido o adicional de periculosidade. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.430/2004-009-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAURENTINO SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO REGIONAL. Claramente identificada nas razões recursais a tese regional que a parte pretendeu cotejar com a jurisprudência colacionada, mais especificamente com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1, o que ensejou o conhecimento e provimento do recurso de revista do Reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.467/1999-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYSE CHRISTINA WATTIMO BRUCK
RECORRIDO(S) : VITÓRIO FABIANO BUENO LEAL
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : BAVÁRIA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S) : SAVARAUTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST (atual item II da OJ nº 4 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, inverter o encargo dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando, contudo, o Reclamante, em razão da declaração de fls. 7.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA

A atividade de coleta de lixo nos sanitários não pode ser considerada insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra entre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1/TST. Invertido o encargo dos honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.479/2005-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS EMANUEL INÁCIO
ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : AUTO SERVICE JÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, 'caput', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA FRACTIONADO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INVALIDAÇÃO

O preceito constitucional que preconiza o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos não chancela todo e qualquer ajuste. A norma coletivamente negociada deve observar as garantias sociais mínimas, previstas no próprio texto da Constituição da República, e as normas de higiene, saúde e segurança, da Consolidação das Leis do Trabalho, de conteúdo protetivo.

A concessão fracionada do intervalo intrajornada autorizada por instrumento normativo frustra o objetivo do instituto. A decisão regional que indefere o pagamento de horas extras nessas hipóteses viola o artigo 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.500/2005-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
RECORRIDO(S) : DALKIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.538/2003-073-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA SILVEIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, não se admite o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação ao art. 535, II, do CPC.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA ANTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 327/TST

O prejuízo decorrente da supressão do auxílio-alimentação, parcela de trato sucessivo, fez-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327/TST.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.613/2003-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

RECORRIDO(S) : RODRIGUES KERBER CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : JAIR LEMOS DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/1999-053-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG

ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULA CRUZ NETO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização pela litigância de má-fé observe o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 18, §2º, DO CPC

Nos termos do artigo 18, § 2º, do CPC, o valor máximo da indenização por litigância de má-fé não deve exceder 20% (vinte por cento) do valor da causa. Não pode, portanto, incidir sobre o valor da condenação, se menos benéfico para o condenado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.791/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TAMAKI

ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO NETO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

RECORRIDO(S) : PETROLIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, quanto ao tema "penhora de bens de sócio de empresa que integra o quadro societário do empregador-impossibilidade-violação do direito constitucional de propriedade". Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - "JUSTIÇA GRATUITA. Prejudicado, pois já deferida." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). II. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. III - EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.832/2003-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAGELA RAMOS PEREIRA DANGELO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação, incluídos os juros de mora, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão recorrido está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

COMISSÕES-INTEGRAÇÃO

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 93/TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.836/1997-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARIA JOSENE DE ARRUDA ANDRADE

ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação dos artigos 114 da Constituição da República e 522, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante, em face da inexistência de estabilidade provisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA DA REQUERIDA. INVALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. No caso de a parte estar representada por diversos advogados, a intimação pode recair sobre qualquer um deles. Todavia, havendo requerimento expresso para que a intimação seja realizada no nome de um, a solicitação deve ser atendida, sob pena de nulidade da intimação. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão posta em Juízo não visa discutir o processo eleitoral propriamente dito, mas a estabilidade concedida à obreira, cuja competência é, indubitavelmente, da Justiça do Trabalho, mesmo antes da Emenda Constitucional 45/2004. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A estabilidade decorrente da eleição sindical está restrita à diretoria executiva e ao conselho fiscal, observado o número de membros preconizado pelo artigo 522, caput, da CLT. Tendo sido a Reclamante eleita para o cargo de Diretora Regional Efetiva, não goza da garantia constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.837/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ ARNALDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

RECORRIDO(S) : F. L. SMIDT LTDA.

ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$42,94 calculadas sobre R\$2.147,06, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.849/1995-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VALDECI PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O fato de o convencimento judicial a respeito do acervo probatório ser desfavorável à pretensão da parte não configura cerceamento de defesa.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94 - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DO LIMITE SEMANAL - OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA

1. O caso em exame não foi desvelado com o auxílio das regras reitoras do ônus da prova, mas de acordo com o conjunto probatório coligido aos autos.

2. Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento da Súmula nº 88 desta Corte, cancelada pela Resolução nº 42/95; vale dizer que até 28/7/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. In casu, esse fato constitutivo do direito não foi evidenciado pelo acórdão regional.

3. Ausente o imprescindível prequestionamento no tocante à observância da hora noturna reduzida, não há como examinar a controvérsia sob esse enfoque. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.070/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELIETE TERESINHA PEROTTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria: (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Diferenças na multa do FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença; (II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Base de cálculo dos honorários assistenciais", por violação ao artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo dos honorários assistenciais observe o valor total devido a Autora e apurado em execução de sentença, sem deduções a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; (III) não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais tópicos; vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no tema "horas extras - desempenho de atividade externa incompatível com o controle de jornada", (IV) majorar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor arbitrado à condenação, atingindo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O julgamento contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA

Considerando que a Autora desempenhava atividades incompatíveis com o controle de horário durante considerável parcela da jornada, resta impossível a fixação precisa da duração laboral, o que impede o deferimento de horas extras.

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS, independentemente de qualquer inquirição a respeito do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor líquido apurado em execução de sentença. A expressão "líquido" refere-se ao total da condenação, não havendo falar em dedução das importâncias devidas a título de descontos fiscais e previdenciários.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.439/2002-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDIVAL TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar a reintegração do segundo reclamado no pólo passivo da presente demanda e condená-lo subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - A responsabilidade subsidiária da Recorrente encontra-se manifestada na exegese da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, já que é dever da empresa tomadora zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse modo, a decisão regional, ao excluir o segundo reclamado do pólo passivo da demanda, contrariou a orientação contida no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.574/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; dele conhecendo, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista o entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, cumpra-me dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência de prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. O Regional afastou a hipótese de prescrição assinando que, embora a presente reclamação somente tenha sido ajuizada em 12 de novembro de 2003, já havia prévia ação do reclamante contra a CEF, perante a Justiça Federal. Ora, em nenhum momento, o regional afirmou que a ação proposta perante a CEF já transitou em julgado. Ademais, inexistiu nos autos certidão comprovando que tal hipótese se configurou. Destarte, está caracterizada a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que foi extrapolado o biênio prescricional, a ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, de 30/6/01, findando-se em 30/6/03, sendo que a ressalva prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST não se evidenciou. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. A partir da interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, consolidou-se nesta corte superior, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o início do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Desta forma, como a presente reclamação trabalhista somente foi interposta em 12/11/2003 e a única ressalva prevista não se configurou, está efetivamente prescrito o direito de ação do obreiro. Recurso conhecido por violação constitucional (art. 7º, XXIX) e provido para, reconhecendo a ocorrência de prescrição, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-2.609/2002-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Supressão Parcial", por contrariedade à Súmula nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização, na forma preconizada pela aludida Súmula; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PARCIAL. A C. SBDI-1 desta Corte manifestou entendimento no sentido de que a Súmula nº 291 do TST não estabelece distinção entre supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade. Incide em ambas as hipóteses.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional não esclarece se a jornada do Reclamante era cumprida integralmente no período noturno. Assim, para que se pudesse dividir contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 126.

DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS E MULTA NORMATIVA

Se as assertivas do Autor colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.289/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PASSONI MATTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA HILDA LIBERATO
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO - CARACTERIZAÇÃO. Indevido o pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que, não obstante o Regional tenha concluído que as atividades exercidas pelo trabalhador não se enquadravam no rol especificado no Anexo 14 da NR-15, o item II da OJ 04 da SDI-1 do TST afasta a possibilidade de deferimento do adicional de insalubridade quando este é pleiteado em decorrência da limpeza em residência e escritórios, que é a situação dos presentes autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.638/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDO LOPES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: à unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade passiva. Sucessão trabalhista", e não conhecer quanto aos temas "Diferenças Salariais" e "Diferenças Salariais. CCT's de 1992 e 1993" e conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais. Limitação à data base subsequente" por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. e do BANCO ITAÚ S.A. I- SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS - O único julgado transcrito não se presta ao dissenso, eis que oriundo de Turma desta Corte Superior, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não conhecido.

2- REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 5a DO ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória. Não conhecido.

3- LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQÜENTE. A limitação do reajuste salarial à data-base subsequente encontra amparo na Súmula 322 desta Corte. Conheço.

4- DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT'S DE 1992 E 1993 - Como se extrai do acórdão vergastado, o Regional atribuiu validade ao instrumento normativo firmado pelos legítimos representantes da categoria, que prevalece sobre o acordo coletivo celebrado com a CONTEC, na forma do artigo 611, parágrafo 2º, da CLT. Não conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-9.112/2004-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CELSO ROGÉRIO VANELLI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS E VAREJO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO- LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA. Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento, como extra, da integralidade do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.539/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CÍCERO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa prestadora de serviços", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Recorrida, restabelecer a r. sentença, neste aspecto. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DE ORIGEM VEDADA. Não evidenciada a violação constitucional manejada e sem divergência jurisprudencial válida, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso não conhecido. 3. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO, REFLEXOS DO SALÁRIO "IN NATURA". INCIDÊNCIA DO FGTS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA NORMATIVA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-16.184/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CEZAR SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUYNEMER JÚNIOR CUNHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VENTURA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.502/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 268/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre a existência ou não de identidade entre os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista anterior e na presente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA - SÚMULA Nº 268/TST

A teor da Súmula nº 268 desta Corte, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-ED-RR-24.502/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOANA SUELY DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DRA. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA - Não verificado qualquer um dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-28.008/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE JACINTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO REGIONAL. Claramente identificada nas razões recursais a tese regional que a parte pretendeu cotejar com a jurisprudência colacionada, mais especificamente com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, o que ensejou o conhecimento e provimento do recurso de revista do Reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-59.968/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : DANIEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e (ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos desse artigo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO

Constatada possível violação ao artigo 100 da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo do Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO

Consoante reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição. Dessa forma, a execução contra ela procedida deve processar-se nos termos do artigo 100 e parágrafos da Magna Carta.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.550/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE
RECORRIDO(S) : RINALDO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao julgamento ultra petita, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à regularidade do regime de compensação em atividade insalubre, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo destinado à compensação de horário e reflexos. Por unanimidade, quanto ao aviso prévio proporcional, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, sob a compreensão da O.J. 84 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, no que for pertinente, ao aviso prévio de trinta dias. Por unanimidade, quanto à validade dos descontos efetuados, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "A.F. SOPRANO" e seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido. 3. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. A teor da Súmula 349 do TST, "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido. 4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável" (O.J. 84 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.893/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos Reclamados. 5

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA. 1. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROFORTE. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.253/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : APRÍGIO PERES NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, formulado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pelo atendimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.142/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO ALVIM BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a invalidade do acórdão regional de fls. 254/255, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito, com especial destaque para os aspectos enumerados nos itens "a" a "f" da fundamentação, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu vencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos dobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.274/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÍLIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 93/TST. Nos termos da Súmula 93/TST, "integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou venda de papéis ou outros valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento tácito ou expresso do banco empregador". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pelo Verbete (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). 2. FGTs. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS PARA O FUNDO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS das comissões sobre vendas de papéis, em decorrência do reconhecimento de sua integração na base de cálculo dos depósitos para o Fundo, evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Diversa é a situação focalizada no Verbete Sumular de nº 206, específica para os casos em que se discute a prescrição dos títulos principais. Estando a decisão regional adequada a esses parâmetros, não há como se conhecer do recurso de revista. 3. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. 3.1. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 3.2. A necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), aliada à ausência de prequestionamento (Verbete 297, I e II, do TST), quanto à existência de sentença normativa e regulamento interno prevendo a não-incidência de comissões na base de cálculo das gratificações semestrais, impedem o processamento da revista. 4. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. Deixando o Recorrente de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.771/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE AMARELINHO DE CASCA DURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DALVANI CAMELO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao pagamento em dobro dos domingos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ré, quanto à repercussão das gorjetas na base de cálculo do repouso semanal remunerado e adicional noturno, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação. Por

unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de o excluir da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Demandada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, excluir a parcela da condenação.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário e contra-razões ao recurso adesivo, o Regional não se pronuncia sobre os aspectos debatidos no recurso de revista (Súmula 297, I e II, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CONFISSÃO DO PREPOSTO. VALOR INDICADO NA INICIAL A TÍTULO DE MÉDIA DAS GORJETAS - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. CARÁTER CONTRATUAL DAS GORJETAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o conhecimento de recurso de revista, com base em violações legais, quando o Regional não é, oportunamente, provocado a se manifestar sobre os aspectos controvertidos à luz dos preceitos legais tidos por vulnerados. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Por outra face, paradigmas inespecíficos não impulsionam a revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre o aspecto debatido pela Parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. DOMINGO PAGO EM DOBRO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 146/TST. Nos termos da súmula 146 desta Corte, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. GORJETAS. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 354/TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso. Recurso de revista conhecido e provido. 4. VALE-TRANSPORTE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO EMPREGADO. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.820/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO WECK GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 E LEI Nº 6.435/77. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 40 da SBDI-1 do TST, "a Resolução nº 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recursos não conhecidos. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). NÃO-INTEGRAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SBDI-1 do TST, "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." Recursos providos. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da SBDI-1 do TST, impõe-se o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.485/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMARINO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, diante da competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação das retenções a título de imposto de renda, determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas e quando os paradigmas cotejados não abrangerem todas as premissas fáticas de que partiu o acórdão (Súmulas 23 e 296, I, desta Corte). Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Paradigma inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não impulsiona a revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na compreensão da Súmula 368, I, desta Corte, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais". Por outra face, segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais" e que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.296/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG
RECORRIDO(S) : OLÁVIO SCHOSSLER
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SUBSTABELECENTE. INVALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência do item IV da Súmula 395. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.557/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e do Reclamado exclusivamente quanto às diferenças salariais decorrentes dos acordos coletivos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação. 5

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 100 da SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se estende ao servidor público, uma vez que tal dispositivo não conste dentre aqueles referidos no art. 39, § 3º, da Lei Maior. Assim, não prosperará a concessão de reajuste salarial por meio de acordo coletivo, até porque o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Carta Magna deixa clara a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei, quando se refere a vantagens ou aumento da remuneração dos servidores públicos. Recurso de revista conhecido e provido. 3. FERIADOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO TRIÊNIO. FGTS E DEMAIS REFLEXOS. A revista, nestes aspectos, encontra-se desfundamentada, de vez que não se indique qualquer violação legal ou constitucional e, tampouco, divergência jurisprudencial, restando desatendido o disposto no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, correto o deferimento dos honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.582/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO JORGE GOVEA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as demais parcelas rescisórias deferidas, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 177 da SBDI-1/TST, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.590/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRIOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em que pese o descabimento de o autor pretender incompleta a prestação jurisdicional, por falta de apreciação de pontos suscitados na contestação, há que se ter em mente que o amplo espectro de



devolutividade do recurso ordinário autoriza a "apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (CPC, art. 515, § 1º). Mesmo que a decisão de primeiro grau não leve em conta aspectos manejados na petição inicial ou na contestação, mas tendo julgado o pedido correlato, não haverá supressão de instância, quando a Corte revisora daqueles se ocupar, dando diverso resultado à demanda. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 31 da SBDI-1 DO TST. "Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária" (Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.591/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUCINEI PAIVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRIOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em que pese o descabimento de o autor pretender incompleta a prestação jurisdicional, por falta de apreciação de pontos suscitados na contestação, há que se ter em mente que o amplo espectro de devolutividade do recurso ordinário autoriza a "apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (CPC, art. 515, § 1º). Mesmo que a decisão de primeiro grau não leve em conta aspectos manejados na petição inicial ou na contestação, mas tendo julgado o pedido correlato, não haverá supressão de instância, quando a Corte revisora daqueles se ocupar, dando diverso resultado à demanda. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 31 da SBDI-1 DO TST. "Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária" (Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.457/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIVINO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à aposentadoria espontânea e seus efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, antes e após a aposentadoria, bem como o aviso prévio de sessenta dias e sua projeção sobre férias e gratificação natalina. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, quanto aos reflexos do aviso prévio em outras parcelas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de 100% de horas extras.

EMENTA: 1 - 1.1. HORAS EXTRAS. ADOÇÃO DE ESCALA DE QUATRO TEMPOS - VALIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Tema não questionado escapa à jurisdição extraordinária, impossibilitando o processamento da revista, com alicerce em dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados. Incidência das Súmulas 296, I, e 297, I e II, do TST. 1.2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS SUPERADOS PELA DIRETRIZ DA SÚMULA 85, I, DESTA CORTE. Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). 1.3 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DE COMPENSAÇÃO AJUSTADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Não evidenciada, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, a existência de norma coletiva prevendo a adoção de regime compensatório, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência das Súmulas 126 e 296, I/TST. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas,

quanto à frequência do contato com o agente perigoso e ao trabalho em condições de risco acentuado, aliada à inespecificidade dos paradigmas colacionados, impedem o conhecimento do recurso de revista, na diretriz das Súmulas 126 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFATAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestes a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir do empregador que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do ex-empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Recurso de revista conhecido e provido. 4. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. REFLEXOS DO SEGUNDO PERÍODO DE TRINTA DIAS EM OUTRAS PARCELAS. Em face do quanto decidido no tópico relativo à aposentadoria espontânea e seus efeitos, resta prejudicada a análise do recurso de revista, no particular. Recurso de revista prejudicado. 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%. JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento de recurso de revista, por violações legais e divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque pretendido pela Parte (Súmulas 296, I, e 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.925/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao critério de contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à caracterização de insalubridade, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 139/TST e a O.J. 47/SBDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - CELEBRAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Incidência da Súmula 297, I e II, desta Corte. Por outra face, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I/TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-588.227/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Reclamada. 1

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. Com apoio na Súmula 331, IV, do TST, o Juízo "a quo" ratificou a declaração de responsabilidade subsidiária. Ao articular as razões de insurreição, não cuidou a reclamada de indicar, expressamente, eventual violação de dispositivo de lei ou de ordem constitucional, tampouco colacionou divergência jurisprudencial idônea. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221, I/TST).

Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Eg. Regional viu presentes os requisitos imprescindíveis à concessão dos honorários assistenciais, mantendo a condenação. Sustenta a Reclamada, no recurso de revista, a ausência de tais requisitos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.487/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "Compensação de horário. Extrapolação da jornada. Aplicação do item IV da Súmula 85/TST, por contrariedade ao verbete em questão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação de sua diretriz, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e, aquelas que ultrapassarem a quadragésima-quarta semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 85/TST. Nos termos do item IV da Súmula 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Súmula 6, VIII, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.954/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS ALPES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : VILMAR FAGUNDES SAUER
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.215/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILIS NOGUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à arguição de julgamento "ultra petita".

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela Parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Não há que se cogitar de julgamento "ultra" ou "extra petita", quando a leitura da petição inicial evidencia a existência de pedido de horas extras pelo labor em sábados, domingos e feriados trabalhados sem o pagamento correspondente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.711/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O art. 11 da CLT não dispõe sobre a incidência de prescrição total ou parcial, razão pela qual não se verifica a ofensa indicada. A matéria está "construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial" (Súmula 409 do TST, parte final). Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário" (Súmula 199, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Por outra face, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão está em conformidade com a Súmula 291 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.937/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANINHA APARECIDA MAUZAK DA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à existência de vínculo de emprego com o tomador dos serviços, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES NA CTPS. DIFERENÇAS DE FGTS. VALE-TRANSPORTE. MULTA CONVENCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Paradigmas de Turmas desta Corte e do TRT prolator da decisão recorrida não impulsionam a revista (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.141/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDO(S) : JOCELAINE LINCK DE MELLO
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à validade dos descontos efetuados, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro. Por unanimidade, quanto à integração da gratificação semestral, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao acordo tácito para compensação de jornada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à compensação de valores pagos sob a mesma rubrica, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALU-

BRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.107/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURELIANO APARECIDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do art. 19 da Lei nº 8.880/94, depreende-se que, embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, o fato é que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-605.127/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FARLEY DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vício, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, onde prosseguir-se-á no julgamento do recurso ordinário dos Reclamantes, como se entender de direito. 5

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. CONSTITUCIONALIDADE. Não há que se cogitar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, eis que a vedação a que alude o art. 37, inciso II, e as disposições do art. 173, § 1º, da Carta Magna não impedem que, por norma infraconstitucional, venha a ser reconhecido o direito à anistia a ex-servidores e ex-empregados públicos, exonerados ou dispensados arbitrariamente. Não há, em tal caso, restrição ao direito potestativo patronal de resiliir, unilateralmente, contratos individuais de trabalho ou afronta à norma constitucional que impõe a submissão a concurso público como condição para a investidura em emprego ou cargo público. Busca-se, com a reconstituição dos vínculos antes mantidos, a reparação de arbitrariedade, sob a proteção dos princípios inscritos no art. 37, "caput", do Texto Constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.951/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALCIONE DE PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à multa por litigância de má-fé, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade do acórdão por suposta contrariedade à O.J. 151 da SBDI-1 do TST, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por carência de ação, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à responsabilidade do tomador dos serviços adimplemento das obrigações trabalhistas, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à multa do art. 652, "d", da CLT, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 652, "d", da CLT. Por unanimidade, quanto à determinação de expedição de ofício ao INSS, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, conhecer do recurso de revista, por violação legal e con-



triedade à Súmula 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com os Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 32 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, do TST. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 15 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. **RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO.** Ao confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. **JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ART. 224, "CAPUT", DA CLT. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 224, "caput", da CLT, devidas as horas extras laboradas além da sexta diária. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA. ART. 652, "D", DA CLT. CABIMENTO. A disciplina do art. 652, "d", da CLT há de ser compreendida em harmonia com os demais preceitos que, no direito objetivo, disciplinam penalidades. Não há, ali, a concessão de arbítrio para a imposição de punições, a critério do julgador. Recurso de revista provido. 6. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. **IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST.** O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista provido. 8. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST.** Nos termos do item III da Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista provido. 9. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-611.073/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUBES ALBERTO NOVOSSADT
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "Transferência Definitiva. Adicional. Descabimento", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência a partir de 1991, quando o Autor foi transferido, de forma definitiva, para a cidade de Guaratuba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional que perdure por mais de quatro anos. O lapso de tempo é mais do que suficiente, dentro de critério de razoabilidade, para que o trabalhador se fixe no local onde desenvolve suas atividades. A situação caracteriza definitivamente obstativa do favor legal. Recurso de revista provido. 2. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. **"HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS.** A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal de trabalho de 44 horas e oito diárias, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.866/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE CASTRO GIGANTE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedidos que pressupõem a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. **HORAS EXTRAS.** Evidenciando o Regional que não restou caracterizado o exercício de função de confiança, não há que se cogitar de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Positivando o Regional que a tese do Reclamado constitui inovação recursal, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos constitucionais indicados. Além disso, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgador. Revista não conhecida. 5. **INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS.** Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.010/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ARLINDO ALBINO EBERT
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário da Reclamada como lhe aprouver.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. JUNTADA EM PROCESSO ESTRANHO. Comprovado que, por equívoco da Secretaria da Vara do Trabalho, a guia DARF comprobatória do recolhimento das custas processuais foi juntada em processo estranho ao que se destinava, o não-conhecimento do recurso ordinário ofende a garantia inscrita no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.014/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : PAULO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "adicional de Insalubridade", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "compensação de jornada - acordo tácito", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "descontos fiscais", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, quanto ao tema "Descontos previdenciários", não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deixando o Recorrente de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso não conhecido. 2. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 3. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 6. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** A decisão revela harmonia com o entendimento de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Súmula 6, VIII, TST). Recurso de revista não conhecido. 7. **DESCONTOS FISCAIS.** A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 8. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST.** A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pelo Reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.724/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : NAIR SOLANGE BRAUNA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional reconheceu a natureza salarial da parcela intitulada ajuda-deslocamento, eis que era paga de forma habitual e não era indispensável para a realização do trabalho, tanto que após a sua supressão a recorrida continuou trabalhando normalmente, evidenciando tratar-se de um plus salarial. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-689.048/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Esta Turma, ao não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, registrou que o pedido do recorrente, para que o regional se pronunciasse sobre "ocorrências fáticas" tais como, que o labor iniciava e findava dentro da empresa, que havia rota pré-estabelecida, bem como o cumprimento de tarefas de conferência do caminhão, carga e notas fiscais dentro da empresa e depoimento da 1ª testemunha, deixava evidenciada a pretensão de rever fatos e provas. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-689.925/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIVAL DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos Temas "julgamento extra petita, turnos ininterruptos de revezamento, adicional de horas extras, acordo tácito para compensação de jornada" e conhecer quanto ao tema "contrato de concessão de serviço, sucessão trabalhista" por violação ao artigo 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação subsidiária imposta à recorrente a 28.02.97, data de concessão do serviço público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- JULGAMENTO EXTRA PETITA. A matéria discutida não se identifica com a previsão contida no art. 460 do CPC. A inclusão da reclamada, Rede Ferroviária Federal, no pólo passivo da relação processual não se deu em virtude de julgamento extra petita, mas em consequência da denunciação à lide requerida pela reclamada ALL - América Latina e Logística com a aquisição do autor, conforme consta da Ata de Audiência, à fl.20. Como a recorrente não se insurgiu em relação à denunciação da lide deferida, não há como veicular a revista. Não conhecido.

2 - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A decisão contrariou a OJ nº 225 da SDI-1 ao fixar a responsabilidade da Rede Ferroviária por todo o contrato de trabalho. Conhecido.

3 - LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE A 7ª E 8ª HORAS. De acordo com a Súmula 360 do TST o intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento. As horas de trabalho além da sexta hora diária devem ser remuneradas como extra, entendimento pacificado após a edição da OJ 275 da SDI-1 do TST. Incidência da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

4 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra ofensa a literalidade dos arts. 7.º XIII da CF e 59 da CLT, haja vista que tanto o dispositivo constitucional quanto o celetista exigem que, para que possa haver a compensação da jornada de trabalho, é preciso que haja acordo expresso. Nesse sentido o entendimento da Súmula 85, I do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.926/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIVAL DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas sucessão trabalhista, labor em turnos ininterruptos de revezamento a partir de 28.04.94, adicional sobre a sétima e oitava hora, adicional de horas extras período anterior a 28.04.94 e conhecer quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento do imposto de renda que deverá incidir o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 225, da SDI-1 do TST. Incidência do entendimento da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

2-TUNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST, o recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra ofensa a literalidade dos arts. 7.º XIII da CF e 59 da CLT, haja vista que tanto o dispositivo constitucional quanto o celetista exigem acordo expresso para validade da compensação. Esta Corte sedimentou esse entendimento na Súmula 85, I do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

4 - DESCONTOS FISCAIS. Encontra-se sedimentado no âmbito do TST, através dos itens I e II da Súmula 368 do TST, que é competência da Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento, bem como que o desconto fiscal deve incidir sobre a totalidade da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e Provimento da CGJT 03/2005. Conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-691.537/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 8.º, III da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo da presente ação, na condição de substituto processual, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte, após o cancelamento da Súmula 310 do TST, tem se posicionado no sentido de que o art. 8.º, III da CF autoriza ampla substituição processual por parte da entidade sindical. A decisão que entende que o sindicato não tem legitimidade para pleitear o cumprimento de convenção coletiva viola dispositivo constitucional. Conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.196/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional; multa por embargos protelatórios; horas extras" e conhecer quanto ao tópico correção monetária por violação ao parágrafo único do art. 459 da CLT e dar-lhe provimento para determinar a observância os índices de correção monetária do 1º dia útil subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do recorrente, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a alegada contradição no acórdão, fundamentando o Regional pela inexistência de contradição, porquanto foram deferidas as horas extras além da oitava com a compensação das importâncias comprovadamente pagas sob o mesmo título. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido.

2 - MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação ao dispositivo indicado. Não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. A decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 338, II do TST. Não conhecido.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão do regional, de que a atualização monetária deve ser feita com a observância dos índices do próprio mês, contraria o entendimento da Súmula 381 do TST. Conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SILVIA MARIN CELESTINO
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. "O que nos interessa nesse momento é o disposto no item 3 da supracitada Súmula, que trata do chamado prequestionamento ficto. A redação é de extrema clareza: dá-se por prequestionada, tão-somente, a questão jurídica sobre a qual se omite o Tribunal, a despeito da competente oposição de embargos de declaração. Situação diversa diz respeito às questões de fato. Sobre essas questões é absolutamente imprescindível que o Tribunal a quo pronuncie-se de forma clara e inequívoca a respeito, por força do óbice inserto na Súmula nº 126, qual seja, o de que incabível, em

sede de Recurso de Revista, que se reexamine os fatos e provas carreados aos autos. Essa é precisamente a situação do caso em análise. Muito embora o Reclamante tenha alegado em seus Embargos de Declaração a existência de pessoalidade e subordinação direta nos serviços prestados ao Banespa, não houve manifestação clara e inequívoca do Tribunal Regional sobre o assunto, que se limitou a decidir a questão nos termos supratranscritos" (Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.892/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VITOR DA SILVA SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "cerceamento de defesa-denunciação da lide", "sucessão", "função de confiança-horas de sobreaviso" e "adicional de periculosidade" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.DENUNCIÇÃO DA LIDE. O recurso não se viabiliza com fundamento em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto a denunciação da lide deve ser promovida perante o Juízo de 1º grau, na forma prevista nos arts. 71 a 76 do CPC. Incabível naquele momento processual, porque incompatível com o processo do trabalho à época, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não conhecido.

2-SUCCESSÃO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST expressa na OJ 225, I, da SDI-1 do TST, não se viabilizando da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3-CARGO DE CONFIANÇA.HORAS DE SOBREAVISO- Não se prestam para dissenso os julgados transcritos, eis que inespecíficos à míngua da indispensável identidade fática com o acórdão vergastado, incidindo o óbice da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

4-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-Muito embora a perícia seja imprescindível para constatação de atividades perigosas, conforme disposto no caput do artigo 195 da CLT, tal regra deve ser vista com reserva, podendo ser dispensada a prova pericial quando ocorre a confissão expressa acerca do trabalho em condições de risco. Não conhecido.

5-ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA- Como o reclamante foi transferido em janeiro de 1994, de Londrina para Curitiba, lá permanecendo até a rescisão contratual, tem-se por definitiva a transferência, não sendo devido o respectivo adicional. Conhecido.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-697.582/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALMOR GALLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AIRES ZABOT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-706.170/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : DULCIMAR RODRIGUES FROTA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, haja vista que o acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre a embargante e o reclamante. Dessa forma, nada obsta que a legislação infraconstitucional (artigo 159 do Código Civil/1916) estabeleça a forma de indenização ao reclamante. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.



PROCESSO : ED-ED-RR-718.715/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ GAYER
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. A reclamada já havia interposto embargos de declaração ao acórdão de fls.281/86 e, naquela oportunidade, foi requerido apenas o pronunciamento sobre a inaplicabilidade da Súmula 126 do TST. Desse modo, os presentes embargos somente poderiam versar sobre a existência de vícios na decisão dos embargos de declaração anteriormente interpostos, não se podendo reabrir a discussão de matéria que não foi ventilada no momento processual adequado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-719.615/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.DANO MATERIAL. O regional decidiu com fundamento na robusta e convincente prova produzida nos autos, notadamente a documental e pericial, concluindo pela existência do nexo causal entre a moléstia a que está acometido o reclamante e o ambiente de trabalho, acarretando-lhe sérios transtornos no campo social e profissional, bem como a redução de sua capacidade laborativa, o que configura dano passível de reparação material. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-721.872/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Extinção Do Contrato De Trabalho. Transação. Súmula 330 Do TST. Eficácia Liberatória", "Dupla Função, Base de Cálculo"; "Adicional de Periculosidade, Base de Cálculo" e conhecer da revista quanto aos tópicos "Horas Extras Compensadas, Súmula 85(pagamento como extras)" e "Descontos fiscais" por contrariedade à Súmula 85 do TST e violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento tão-somente do adicional de horas extras quando não dilatada a jornada máxima semanal e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Não conheço.

2-MINUTOS RESIDUAIS. A hipótese dos autos não se enquadra na OJ 23 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 366, porquanto as horas extras deferidas, antes e após a jornada de trabalho, decorrem da impossibilidade de seu registro nos controles de ponto, conforme declarado pelo preposto. Não conheço.

3-HORAS EXTRAS COMPENSADAS. SÚMULA 85 DO TST. A decisão do Regional, que deferiu as horas extras com o respectivo adicional em virtude da invalidade do acordo de compensação, determinando o pagamento da jornada extraordinária em sua totalidade, contrariou a Súmula 85, II do TST. Conheço.

4-HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DUPLA FUNÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que, caracterizada a habitualidade na percepção da vantagem e a sua natureza salarial, a parcela deverá integrar a base de cálculo das horas extras. Não conheço.

5-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a Súmula 191 do TST. Não conheço.

6-DESCONTOS FISCAIS. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-721.913/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON NEGREIROS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 191 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. A existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao recebimento do respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1, primeira parte.

2. O Eg. Tribunal a quo afirmou apenas que é irrelevante o questionamento a respeito da duração da transferência para o pagamento do respectivo adicional. Não consignou o caráter - se provisório ou definitivo - da transferência ocorrida na presente hipótese, tampouco registrou fatos que permitissem concluir que ela foi definitiva. Tal verificação demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal extraordinária. Incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS NOS 297 E 126 DO TST

1. Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, constata-se que a Recorrente não impugnou, especificamente, o fundamento do julgado recorrido.

2. De qualquer sorte, o Eg. Tribunal de origem consignou, apenas, que não há como reconhecer a validade do acordo de compensação suscitado pela Ré, por ser genérico, não fez menção à existência de acordo de compensação tácito, tampouco registrou se houve ou não efetiva compensação de jornada. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.994/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LUIZ GONÇALVES NEVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A., por deserto; e não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto aos temas "Recurso Ordinário do Banco Itaú S.A. não conhecido por deserto", "Ilegitimidade passiva ad causam. Inexistência de sucessão", "Reajuste salarial. Cláusula 5ª do Acordo Coletivo", e conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais. Limitação à data base subsequente", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. 1- DESERÇÃO - Como o Banco Banerj pleiteia a exclusão da lide por ilegitimidade passiva ad causam, aplica-se o disposto na Súmula 128, III, desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO - O Regional esclareceu que as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de sucessão deveriam ser analisadas juntamente com o mérito. No mérito propriamente dito nada restou mencionado sobre tais temas. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço.

3 - REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 5a DO ACORDO COLETIVO-O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória. Não conheço.

4- LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE - No que tange à pretensão recursal no sentido de limitar o reajuste salarial à data-base subsequente, a revista deve ser conhecida, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte. Conheço.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.611/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EURICO RAMALHO GUIMARÃES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar as reclamadas ao pagamento da complementação integral dos proventos de aposentadoria e diferenças de proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. Ausente previsão legal à época da admissão dos obreiros para assegurar o pagamento da complementação de aposentadoria na forma proporcional, a jurisprudência dominante é no sentido de que aos Empregados da CTEEP é garantido o direito à integralidade na complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.354/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico desvio de função e conhecer em relação à equiparação salarial por violação ao art. 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos postulados em decorrência da equiparação ao paradigma indicado, como se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- EQUIPARAÇÃO. MESMA LOCALIDADE. ART. 461 DA CLT. A decisão do Regional, que indefere a equiparação salarial, descaracterizando como mesma localidade um distrito em relação ao Município, viola o art. 461 da CLT e contraria a Súmula 6, X, do TST. Conheço.

2- DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional não inverteu o ônus probatório, mas o aplicou corretamente. Segundo o art. 818 da CLT, cabe ao obreiro provar as alegações que fizer e, no caso concreto, conforme consta no acórdão, o reclamante não comprovou que o motorista-eletricista exercia atribuições diversas das dos eletricitistas, tampouco que exerceu atribuições diversas em relação às quais foi contratado. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.355/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.ADICIONAL DE RISCO - Não existe no acórdão recorrido elementos que conduzam à conclusão de que a prova emprestada para dirimir a controvérsia, no tocante ao adicional de risco, tenha sido imposta às partes, sendo perfeitamente válida a utilização de laudo pericial realizado em outro processo, obtido em regular contraditório. Não conheço.

2-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 293 E 460 DO CPC - Como se extrai da decisão hostilizada, o reclamante requereu o pagamento do adicional de risco ao fundamento de que permanecia trabalhando diariamente em áreas insalubres e de risco, desenvolvendo as suas atividades, em grande parte do tempo, nos armazéns e galpões da reclamada, onde são armazenados produtos químicos ou cargas tratadas à base de produtos químicos. A decisão encontra-se em consonância com os fundamentos e pedidos formulados na inicial, não se configurando a ofensa aos artigos 293 e 460 do CPC. Não conheço.

3-ADICIONAL DE RISCO - Não se vislumbra ofensa ao artigo 14, caput e parágrafo 2o, da Lei 4.860/65, pois como se vê do acórdão recorrido a exposição do reclamante ao risco era permanente e habitual, já que desempenhava suas atividades em local onde eram armazenados produtos químicos ou cargas tratadas à base de produtos químicos (madeira principalmente), nocivos à saúde, de modo que o adicional respectivo foi deferido de acordo com o tempo efetivo no serviço, exatamente como dispõe a OJ 316 da SDI-1 do TST. Não conheço.

4-ADICIONAL DE RISCO- BASE DE CÁLCULO.O Regional manteve a sentença que determinou a incidência do adicional sobre o salário base, excluídos quaisquer outros adicionais, exatamente como prevê o caput do artigo 14 da Lei 4.860/65. Não conheço.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.356/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROCILDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviabiliza-se a revista, uma vez que a recorrente não aponta violação aos dispositivos legais mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBD-1 do TST. Não conheço.

2. DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO EM URV. Consignando o regional que existem diferenças em face da conversão dos salários em URV, conclusão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DILSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Eg. Turma vem entendendo que o tempo reduzido, mencionado na Súmula 364 do TST, não deve ser entendido isoladamente, mas sim de acordo com as provas produzidas nos autos. Não conheço.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte, através de suas Turmas, tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. Improsperável a pretensão de veicular o recurso por divergência jurisprudencial, porquanto não há como verificar se os honorários periciais foram arbitrados de forma excessiva sem que se proceda à análise da perícia, o que implicaria necessário revolvimento da prova, encontrando vedação na Súmula 126 do TST. Não conheço.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se fundamentado, vez que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.210/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SOBRIITA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à reclamada Pedreira Sul Bahia Ltda em face da irregularidade de representação e não conhecer do recurso da reclamada Sobrita Industrial S/A quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional, dispensa por justa causa (confissão) e seguro-desemprego" e conhecer quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, consignando expressamente que a afirmação contida na ata de audiência pelo reclamante, de que fora dispensado por justa causa, não implica o reconhecimento da existência de falta grave para ensejar a ruptura contratual de forma motivada. Trata-se apenas da narração de um fato, competindo o ônus da prova da justa causa à reclamada, do qual não se desincumbiu. Não conheço.

2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. OFENSA AOS ARTIGOS 348 E 350 DO CPC. Não há como vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos legais mencionados, porquanto, o recorrido, ao afirmar que foi dispensado por justa causa, apenas narrou o fato acontecido e não admitiu a existência de falta grave, cujo ônus, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado, era da recorrente, encargo do qual o regional consignou que não se desvencilhou. Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do item I, da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que não se evidenciou nos autos. Conheço.

4-SEGURO-DESEMPREGO. Como a dispensa ocorreu sem justa causa, não diviso ofensa ao artigo 2º, I, da Lei 7.998/90. Não conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-737.217/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILIARES NA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não invocou as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o recurso. Não conheço.

2-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, por força do inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal, a legitimidade dos sindicatos é ampla e atinge a esfera dos direitos individuais homogêneos, podendo atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa, associados ou não, independente da outorga de poderes pelos substituídos, tanto que cancelou a Súmula 310 do TST através da Resolução 119/03. Não conheço.

3-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não existem elementos no acórdão vergastado que conduzam à conclusão de que foi deferido adicional de insalubridade em desconformidade com o entendimento desta Corte, sufragado na OJ 170 então vigente. Como não é possível no recurso de revista revolver fatos e provas, o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.298/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUI CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao item Horas extras e conhecer no tocante ao tema Adicional sobre horas extras - Aplicabilidade de convenção coletiva por violação aos artigos 511, § 1º e 611 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras previsto nos instrumentos coletivos juntados pelo autor, aplicando-se o percentual de 50% (adicional constitucional).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA - O artigo 1º da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, preceitua que o Serviço Social Autônomo - Associação das Pioneiras Sociais é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa no âmbito da saúde. Ausente o interesse econômico, impossibilita-se a formação do vínculo social básico a que se refere o artigo 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que permite concluir que a representação da entidade sindical dos empregadores signatários da convenção coletiva de trabalho não alcança a reclamada. Conheço.

2- HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal, uma vez que ali está prevista a jornada normal não superior a 44 horas semanais, não havendo qualquer vedação a que se estipule contratualmente jornada inferior, hipótese dos autos, e tampouco quaisquer das demais violações apontadas. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.294/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST. Não conheço. 3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Como o acórdão está em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o recurso não se impulsiona por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.297/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CRISTINA CONSUELO PINTO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 288 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas vencidas de auxílio-alimentação, a partir da data de aposentadoria da autora, bem como o restabelecimento de parcelas vincendas do benefício, em forma dobrada no mês de dezembro de cada ano, restaurando a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - EMPREGADO APOSENTADO APÓS A SUPRESSÃO. A norma que suprimiu o auxílio-alimentação produz efeitos apenas em relação aos empregados admitidos após sua vigência, conforme entendimento sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. O fato de a reclamante ter se aposentado após a supressão do auxílio-alimentação não é óbice ao recebimento da complementação de aposentadoria. Incidência da OJ nº 51 da SDI-1 do TST - transitória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.303/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GEICO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ F. RESENDE DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os modelos transcritos não se prestam para comprovação do dissenso. O primeiro modelo versa sobre o fornecimento de mercadorias enquanto no acórdão restou assentado que se trata de subempreitada, hipótese não abarcada no modelo transcrito. O segundo modelo também não se presta a configuração do dissenso, porquanto aborda a impossibilidade de responsabilizar o dono da obra e, conforme se verifica dos fundamentos da decisão, não se trata de dono da obra, mas sim de subempreitada. Não conheço.

2-MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O primeiro modelo, à fl.125 não serve para comprovar o dissenso porquanto oriundo de Turma dessa Corte. Os demais julgados não abordam a premissa adotada pelo Regional de que "É incabível a alegação do estado falimentar de uma das reclamadas para afastar a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, quando restou reconhecida a responsabilidade subsidiária pela dívida dos co-responsáveis, os quais se apresentam em condição de solvê-la." Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

3-CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, não versa sobre correção monetária, mas disciplina que, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfação de débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.717/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ILMAR VAZZOLER
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO e IMPOSTO DE RENDA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus reflexos e para determinar que seja observada a Súmula n.º 368/TST em execução.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de se tratar de reclamação proposta em janeiro de 1996, com o primeiro Recurso de Revista julgado em 1999 e, portanto, transcorridos mais de dez anos de tramitação, urge analisar com cautela providências que importem em protelar ainda mais a solução final do processo. Acórdão recorrido em que o TRT se apóia na confissão ficta decorrente do desconhecimento da jornada de trabalho do Reclamante pelo preposto do Reclamado e nas máximas da experiência (o que ordinariamente ocorre nos Bancos na região da prestação dos serviços), houve a prestação de quatro horas extras diárias de segunda a sexta-feira; sem relevância os horários exatos de entrada e saída do Reclamante, pois cada um revela a mesma quantidade de horas extras. Prestação jurisdicional completada de forma razoável. Violações não configuradas. Impossibilidade de conhecimento por divergência ante a OJ 115 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



JUSTA CAUSA. Transcrição de arrestos inespecíficos. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Ofensa ao art. 62, II, da CLT não configurada, inaplicável ao caso a Súmula 287/TST e inespecífico o único aresto transcrito, nos termos da Súmula n.º 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DE DUAS DIÁRIAS. Acórdão do TRT que se encontra em sintonia com a Súmula 376/TST. Superado o aresto transcrito pela Súmula 376/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS EM VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A eventual quitação das verbas cuja condenação foi mantida não se encontra prequestionada. Os Embargos de Declaração que foram interpostos não cuidam desse tema. Desfundamentado o recurso, inclusive por não especificar a que verbas faz referência. Aplicação da Súmula 297/TST e da OJ 62 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SDI-1 do TST, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de Revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. Aplicação do item II da Súmula n.º 368/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.790/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA TABATINGA CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento ficam os Reclamantes dispensados na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-DIFERENÇAS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1994.CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO EM URV. A decisão proferida contrariou a Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1, do TST transitória. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.795/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO MARTINS RÉGIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA .1-INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DA LEI 8.906/94 ESTATUTO DA OAB. O art. 12 do Regulamento da Lei 8.906/94 não conduz à ilação de que se legislou sobre Direito do Trabalho, tratando-se de norma que dispõe sobre a dedicação exclusiva, editado nos limites da Lei 8.906/94. Não conhecido.

2-HORAS EXTRAS.ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. As decisões colacionadas não se prestam ao fim colimado. O 2º aresto, à fl.199, trata-se de trecho da decisão, de modo, que a citação do DOESP não serve como fonte oficial, haja vista que somente as ementas são publicadas no diário oficial. Os demais modelos são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. O 1º modelo consigna que naqueles autos a recorrente, até o advento da Lei 8.906/94, trabalhava 6 horas diárias. No caso em tela a recorrente foi contratada para trabalhar em jornada de 7 horas. O 2º aresto, à fl.200, trata-se de trecho de acórdão e não identifica a fonte oficial de publicação. O último aresto (fl.202) enfoca questão que não foi objeto de debate, qual seja, a prevalência do direito adquirido diante de lei nova além de registrar que "a dedicação exclusiva não pressupõe a obrigação do exercício de atividade paralela pelo advogado empregado, mas o direito de exercê-la quando e onde lhe aprouver e até de não exercê-la ao seu exclusivo talento". Não conhecido.

PROCESSO : RR-743.824/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ERMEL PIMENTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da

CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conhecido.

4. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art.896, da CLT. O último paradigma (fl.250) não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, pois consigna que a ausência de controle de frequência por si só não autoriza o deferimento das horas extras, uma vez que tal fato depende de prova a ser produzida pelo reclamante. Nada registra sobre a existência ou inexistência de previsão legal concedendo nova oportunidade para a juntada dos cartões de ponto faltantes e a preclusão temporal operada. Incide o entendimento das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido.

5.CORREÇÃO MONETÁRIA. Como a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 381 do TST, o recurso não prospera por força do artigo 896, § 4º, da CLT, Súmula 333 do TST e OJ 336 da SDI-1. Não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A decisão encontra-se em sintonia com a OJ n.º 302 da SDI-1 do TST. Incide o entendimento da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.045/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Transação extrajudicial. Adesão ao PDV; Súmula 330 do TST; Horas Extras Compensadas, súmula 85 do TST; Labor em Sábados; divisor 220; Horas Extras, Base de Cálculo, Dupla Função; Compensação da Verba "Média Frequência"; Sobreaviso; Intervalo entre Duas Jornadas; Adicional de Periculosidade e Base de Cálculo e conhecer quanto aos Descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e do adicional de transferência por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.ADESÃO AO PDV. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido encontra-se afinado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1 e Súmula 330. Não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS COMPENSADAS. SÚMULA 85 DO TST. Não há interesse em recorrer neste tópico do recurso, porquanto o Regional considerou válido o acordo de compensação de jornada e reformou a decisão de primeiro grau para autorizar a compensação das horas extras laboradas com aquelas não laboradas no mesmo mês, sob a sigla "CMC". Não conhecido.

3- LABOR EM SÁBADOS. DIVISOR 200. Esta Corte perfilha o entendimento de que a partir da Constituição Federal de 1988, o divisor a ser utilizado para cálculo do salário hora será 220 quando a duração semanal da jornada do obreiro for de 44 horas. Entretanto quando a jornada semanal for de 40 horas o divisor aplicável será o 200. Precedentes da Turma e da SDI-1 do TST. Não conhecido.

4 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DUPLA FUNÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que caracterizada a habitualidade na percepção da vantagem e sua natureza salarial, a parcela deverá integrar a base de cálculo das horas extras. Não conhecido.

5 - COMPENSAÇÃO DA VERBA "MÉDIA FREQUÊNCIA". Não há qualquer ofensa ao art. 1009 do Código Civil, porquanto o regional registrou expressamente no acórdão que "a exemplo dos meses 12/96 e 01/97 (fls. 87/97 do volume de documentos) não há quitação da verba média de frequência no 13.º salário e férias, esvaziando-se a tese da recorrente de que representasse os reflexos das horas extras nestas parcelas." Não conhecido.

6 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 294 do TST, porquanto o direito ao adicional é assegurado por lei, incidindo a prescrição parcial. Não conhecido.

7 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Verifica-se no acórdão recorrido que se atribuiu o caráter de provisoriedade a uma transferência que teve a duração de 8 anos e também a uma segunda transferência para o local em que se encerrou o contrato de trabalho. Tal conclusão contraria o entendimento consubstanciado na OJ 113 da SDI-1 desta Corte, que apenas considera devido o adicional de transferência quando esta for provisória. Conheço.

8 - SOBREAVISO. Não há contrariedade à OJ 49 da SDI-1 do TST, pois no caso concreto restou caracterizado o sobreaviso pela obrigatoriedade de o empregado atender aos chamados e não fruir livremente do seu horário de descanso, mesmo após as escalas de trabalho. Não conhecido.

9 - INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 110, cujo conteúdo, não obstante se refira aos turnos ininterruptos de revezamento, enuncia a legalidade da condenação ao pagamento de horas extras. Não conhecido.

10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a Súmula 191 do TST. Não conhecido. 11 - DESCONTOS FISCAIS. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-745.058/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : AMELIO ÁVILA MARETTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cassar os acórdãos de fls.329/330 e 339/340 e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário em sua prolação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALTERAÇÃO DE RITO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo foi adotado pelo Regional em processo ajuizado antes do advento da Lei 9.957/00 e que, no tocante às questões de mérito, a sentença foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, impõe-se o conhecimento e o provimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional. Violados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.371/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. Restou pacificado o entendimento no âmbito desta Corte, com a Súmula 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.372/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ALPIM DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao item VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DATA ANTERIOR À ANOTADA NA CTPS e conhecer quanto ao tópico MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DATA ANTERIOR À ANOTADA NA CTPS. Constatando-se que o Regional se baseou no conjunto probatório para concluir pela manutenção da decisão que reconheceu o vínculo empregatício em data anterior à anotada na CTPS do autor e, por consequência, condenou a reclamada ao pagamento das verbas de decorrentes, bem como determinou a retificação da carteira de trabalho, incide o óbice da Súmula 126 desta Corte para o conhecimento da Revista. Não conhecido.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, havendo dúvida razoável quanto à existência do vínculo de emprego, a reclamada não deve ser condenada à multa de que trata o § 8º, do art. 477 da CLT. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-745.373/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELIZEU TELES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17" (Súmula 228 do TST). Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.809/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. WOLCER FREITAS MAIA
RECORRIDO(S) : WILSON IWATA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do recorrente, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a validade das folhas de ponto, descontos fiscais e previdenciários e cargo de confiança. Quanto à aplicabilidade da convenção coletiva, que previa o cômputo das horas extras nos sábados, o Regional foi categórico em confirmar a sua aplicação. O Regional também entendeu que a gratificação semestral deveria incidir no cálculo das horas extras, porquanto esta era paga mensalmente e de forma habitual. Não conheço.

2- HORAS EXTRAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão em conformidade com a Súmula 338 desta Corte. Não conheço.

3- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O regional, com base nos recibos salariais que apontam o pagamento mensal e habitual da parcela intitulada de gratificação semestral, concluiu pela sua natureza salarial. Assim, a aludida parcela não tem a mesma natureza da gratificação prevista na Súmula 253 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao referido Verbete. Não conheço.

4- DESCONTOS PARA PREVI E CASSI. O regional não se manifestou sobre a Súmula 342 do TST e, tampouco, o recorrente requereu esse pronunciamento, pois nos embargos de declaração limitou-se em alegar que referidos descontos eram devidos, vez que a recorrida era associada e contribuía mensalmente. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.811/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.DIVISOR 180. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. As decisões colacionadas encontram-se superadas por iterativa e notória jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 338, I do TST, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST para conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.812/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção, do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conheço.

2 - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicável no caso o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 do TST, resultado da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-1. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.814/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.666/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO GONTIJO BICALHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. Incólume o artigo 829 da CLT, porquanto referido dispositivo legal dispõe, de forma genérica, sobre as pessoas que não podem atuar como testemunhas, não definindo "quem" deve ser considerado amigo íntimo ou inimigo das partes. Tal definição fica submetida ao prudente critério do juiz, que analisará cada caso concreto e o ânimo da pessoa apresentada como testemunha nos processos sob sua apreciação.Os recorrentes não especificaram o incisos/parágrafos do artigo 405 do CPC teriam sido violados, em desobediência ao disposto na Súmula 221, I do TST, o que constituiu ao conhecimento da revista. Não conheço.

2-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se viabiliza o recurso quanto à preliminar em epígrafe já que a recorrente não aponta as questões importantes para o deslinde do feito que não foram analisadas pelo regional mesmo após a interposição de embargos de declaração, não bastando a declaração genérica de que não houve pronunciamento "sobre as teses lançadas naquele instrumento processual". Não conheço.

3-CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. Como o Regional é expresso em registrar que constou na inicial que o 1º reclamado se encontra sob a administração da 2ª reclamada, "fato que torna legítimo o seu acionamento", agiu com acerto em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da segunda reclamada, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Não conheço.

4-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA. A condenação da 2ª reclamada, de forma solidária, está amparada na prova dos autos e tem base no artigo 2º, § 2º, da CLT, não havendo que se cogitar de violação do artigo 3º da CLT. Não conheço.

5-HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, pautado no acervo probatório, entendeu que o reclamante não exercia função de confiança e que os horários registrados nos cartões de ponto não se identificam com a realidade laboral, incidindo como óbice ao conhecimento as Súmulas 102, I, e 126 do TST. Não conheço.

6-INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Não se verificando no acórdão manifestação explícita sobre a matéria à luz dos dispositivos mencionados pelos recorrentes, incide o óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço.

7-GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não havendo no acórdão manifestação explícita quanto à matéria à luz dos dispositivos legais apontados e não tendo sido o Regional instado a fazê-lo através de embargos de declaração, incide o óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço.

8-EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 126 desta Corte, concluiu pela incidência do disposto no art. 461 da CLT na presente hipótese, não se vislumbrando as ofensas apontadas nos termos da decisão proferida. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.895/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO", por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atinente aos princípios da celeridade e economia processual, pronunciar a prescrição da pretensão às verbas que superarem o prazo de 5 (cinco) anos da propositura da ação, exceto quanto à pretensão relativa aos depósitos do FGTS irregularmente efetuados, submetida à prescrição trintenária, a teor da Súmula nº 362/TST; e dele, não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 122 do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

Não há falar em preclusão consumativa, quando a prescrição é argüida no Recurso Ordinário. Aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula nº 153 do TST.

COMPENSAÇÃO - PRECLUSÃO

No tema, os paradigmas trazidos são inespecíficos, pois não enfrentam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Perinência da Súmula nº 23 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.454/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : TEREZA DUARTE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SUCESSÃO. Não há que se falar em litisconsórcio necessário, com ofensa aos arts. 70, inciso III, e 41 do CPC, porquanto a inserção de cláusula no contrato firmado entre as empresas no tocante à responsabilidade pelo passivo trabalhista não pode ser dirimida nesta Especializada. Restou ainda evidenciada a sucessão trabalhista, encontrando-se o Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 261. Não conheço.

2. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Como restou consignado no acórdão a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas consignadas no recibo, na forma prevista na Súmula 330 do TST. A reclamada não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, considerando que apenas com o exame do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, não se extrai ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, considerando que o reclamante não exercia cargo de confiança. Quanto a este tema, a revista não se viabiliza por implicar o revolvimento de fatos e provas, a teor das Súmulas 126 e 102, I, desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.733/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I- por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "Adicional de Periculosidade - Exposição por Tempo Extremamente Reduzido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e dele conhecer no tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante de seu pagamento. II- Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO
O acórdão regional negou o pagamento do adicional de periculosidade, considerando a natureza da atividade e o tempo de exposição ao risco - em média entre 15 a 30 minutos por semana em depósito de tintas.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Como beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 366 desta Corte.

JUSTA CAUSA

A matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Julgados inespecíficos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional aplicou o entendimento contido nas Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.633/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIDNEI KINAPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao item Adicional de periculosidade - Pagamento proporcional - Reflexos e conhecer do recurso de revista quanto ao item Turnos ininterruptos de revezamento - Acordo coletivo - Indenização por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal vigente e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos até outubro de 1995.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO - Constatando-se que o Regional negou eficácia ao acordo coletivo que pactuou o pagamento de uma indenização pelas horas extras prestadas no período anterior à respectiva vigência, o conhecimento do apelo se impõe por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Conheço.

2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. REFLEXOS - A decisão encontra-se em harmonia com o entendimento da Súmula 364 do TST e, quanto aos reflexos, observou entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, não alcançando conhecimento o recurso por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-785.554/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALTAIR PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EURIDES FRANCISCO DE RÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em consonância com a Súmula 228 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.191/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MESSIAS JOAQUIM SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego, prescrição bienal, PIS e seguro desemprego e conhecer quanto ao tópico honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- PRESCRIÇÃO BIENAL. O regional, com fulcro na prova testemunhal, concluiu que o vínculo empregatício findou-se em 1999 e que não existia prescrição bienal a ser acolhida. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Não conheço.

2- VÍNCULO DE EMPREGO Não há que se falar em violação aos arts. 2º, 3º, 818 da CLT e 333, II do CPC, porquanto o Regional reconheceu a existência dos requisitos da relação de emprego. Não conheço.

3- SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO. A jurisprudência trazida para confronto trata da impossibilidade de conversão, em indenização, da obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego, entendimento superado pela Súmula 389, II do TST. Não conheço.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o reclamante estiver assistido pelo sindicato profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.199/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS OGRAAL DE OURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : FABIULA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 85 DO TST. Registrando o acórdão que não houve a adoção do regime de compensação de jornada, incide o óbice da Súmula 126 do TST para conhecimento da revista. Não conheço.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. Como é diversa a realidade fática tratada no aresto trazido ao confronto, que versa sobre hipótese em que não houve excesso da jornada, inviabiliza-se o recurso, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.597/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GIOVANI DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.DIVISOR 180. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conheço.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A decisão encontra-se em conformidade com a Oj 302 da SDI-1 do TST. Não conheço.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, não atendendo aos pressupostos do art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.789/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : AMARA DUARTE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas eficácia liberatória. Súmula 330/TST e inversão do ônus da prova e conhecer quanto ao tópico honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - EFICÁCIA LIBERATÓRIA SÚMULA 330 DO TST. O Regional não emitiu tese acerca da matéria contida na Súmula 330 do TST, tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração. Incidência da OJ 256 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os modelos transcritos não se prestam para comprovar o dissenso jurisprudencial, porquanto, com a exceção de um acórdão, são oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido. O modelo oriundo da 21ª Região, transcrito à fl. 112, não se presta para demonstrar o dissenso, porquanto demasiadamente genérico, apenas estatuidando sobre o ônus da prova do fato constitutivo do autor, não abordando a premissa fática de que nos cartões de ponto os horários eram registrados britanicamente. Incide o entendimento das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o reclamante estiver assistido pelo sindicato profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-266/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NATANAEL MOTTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agrado de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS DE RSR

Recurso de Revista fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337/TST.

PAGAMENTO, EM DOBRO, DOS DIAS DE FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não se divisa violação aos artigos 128 e 460 do CPC, pois o pedido teve fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 146, que refere a hipótese de pagamento da parcela, nestes termos: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

AVISO PRÉVIO CONCEDIDO NO CURSO DA LICENÇA MÉDICA DE 15 (QUINZE) DIAS - SALÁRIOS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO

O único aresto colacionado não contempla a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

NULIDADE DA DISPENSA - AVISO PRÉVIO CONCEDIDO NO CURSO DA LICENÇA MÉDICA

O único aresto colacionado reflete hipótese fática diversa da dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

COISA JULGADA

A divergência jurisprudencial colacionada desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-36/2003-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CEZA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BONDAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpada nos artigos 13 e 37 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT. Agrado desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTROÁLCOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : DORCELINO ARTEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agrado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/2002-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso, no particular, encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não prospera o argumento da reclamada de que "os elementos dos autos indicam como necessária a aplicação da exceção contida no art. 62, II, da CLT", já que o TRT de origem deixou claramente explicitado que "o recorrido não recebeu qualquer gratificação de função, como dão conta as fichas financeiras de fls. 38/49", o que revela, portanto, a incidência do parágrafo único do mesmo dispositivo celetário. Ademais, para chegar-se à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, soberana na análise das provas constantes dos autos, seria necessário o revolvimento destas, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/2002-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68/2004-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER NETO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2004-022-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER NETO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2004-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SEVERINA BEZERRA CAMPANA
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : EL CORDOBES - RESTAURANTE, TECLADO E PIANO BAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-113/2004-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
 AGRAVADO(S) : ELIAS LEOPOLDINO SOARES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO
 AGRAVADO(S) : DOBRAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-129/2005-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JACOB DE ALMEIDA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-137/2003-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PRONTO SOCORRO UROLÓGICO SÃO LUCAS
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE LIRA MELO
 ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 que dispõe: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-142/2004-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REGINALDO LOPES
 ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2003-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA VIDAL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-175/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO
 AGRAVADO(S) : CARMEN SYLVIA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JUBÉRCIO BASSOTTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento de requisitos de recorribilidade inscrites no artigo 896, § 6º, da CLT. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Não se cogita em afronta direta ao dispositivo constitucional em epígrafe, quando a decisão regional encontra-se alinhada ao entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, que dispõe sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR DE BARROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
 AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não se caracterizando violação direta e literal a preceitos Constitucionais ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-218/2002-011-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BENÍCIO DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. ELETRICITÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 191 DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente sumulado a partir da Súmula 191 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2001-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-243/2002-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI
AGRAVADO(S) : ISNEL DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/1996-291-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SINEY RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - QUANTIA INSUFICIENTE PARA QUITAR O DÉBITO - SÚMULA N.º 128, II, DO TST - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 128, II, do TST, que preceitua que, havendo majoração da condenação, a exigência de complementação da garantia do juízo não vulnera o art. 5.º, LIV e LV, da Carta Magna. 2. Ademais, no tocante à afronta ao art. 5.º, LIV, da CF, o STF já se pronunciou, no sentido de que a ofensa a referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2000-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : MILTON SANTOS CAJADO
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-290/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : PAULINO EVERALDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-300/2005-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANÉSIO PAULO TREVISANI
AGRAVADO(S) : PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR SAUD UAHIB & IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE FERNANDES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR PRAZO CERTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO VITORINO HOELZLE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-342/2000-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVEIRA MIRAVETE
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-350/2002-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LF EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY MORAES GODINHO
AGRAVADO(S) : CARLA MARIA CIRILLO
ADVOGADO : DR. GIORGIO PIGNALOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-365/2002-011-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2002-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUISIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO SELERINO DE BEZERRIL
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação na decisão recorrida em relação à alegação de ilegitimidade de parte, resta a matéria não prequestionada, ficando incapaz, portanto, de conferir trânsito ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SDI-1 e da Súmula n.º 297 desta Corte. 2. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do entendimento consagrado na Súmula n.º 333 do TST, estando a decisão regional alinhada com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, restam superados os arestos transcritos pela recorrente, por meio dos quais pretendia demonstrar o dissenso pretoriano. 3. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE RESTRITA À LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. Em razão de a discussão que envolve a definição do início do cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação relativa ao recebimento de diferença de multa de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, estar restrita à legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil, mostra-se impraticável a afronta literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para fins de liberação do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2001-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-432/1991-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS AMARAL
AGRAVADO(S) : CAIO ABADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO ESPERIDIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NBC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Terceiro-Embargante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA N.º 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESPACHO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista do Terceiro-Embargante versava sobre ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula n.º 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório (CLT, art. 896 § 2º, e Súmula n.º 221 do TST).

3. O agravo não atacou o óbice elencado no despacho, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula n.º 422 do TST.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-432/2004-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CIRO SENO HEGELE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-462/1993-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-463/2002-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GELSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 51 e 288 E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 51 DA SDI-1/TRANSITÓRIA, TODAS DESTES COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-472/2004-129-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RONAN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-473/1999-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2005-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA GOMES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-488/2003-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDMILSON CALAZANS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para modificar a decisão de fls 109, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão Agravada, dá-se provimento ao Agravo passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2004-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-522/2005-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAIRA TOMAZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-531/2002-052-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES LOBO
ADVOGADO : DR. NILO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inviabiliza o trânsito do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na OJ nº 113, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 462 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional amparada na ausência de provas quanto à autoria da infração de trânsito imputada ao reclamante e não na possibilidade de o empregador efetuar descontos, não há se cogitar em ofensa ao disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT. A inespecificidade dos arestos colacionados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, por atrair o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-598/2005-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : NÉDIO DONIZETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos incisos II e III da Súmula nº 338 do TST, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" e "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-052-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AMPARADO EM ERRO MATERIAL. Violações constitucionais e legais não configuradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-631-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : GEOVÁ FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SEGURO-DESEMPREGO. Não se caracterizando violação direta e literal a preceitos constitucionais ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2000-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉTUA FRAGA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadequado recurso de revista interposto contra decisão monocrática que indeferiu, de plano, alegação de nulidades. O meio próprio de impugnação, na espécie, é o agravo regimental, também previsto no art. 166 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-637/2001-042-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DÉRCIO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido relativamente à estabilidade acidentária, porquanto os arestos colacionados não abordam situações que se revistam dos mesmos contornos fáticos verificados na hipótese dos autos (Súmula n.º 296, do TST). Ademais, quanto às horas extras do bancário, trata-se de tese superada pela Súmula n.º 102, do TST, não havendo dissenso de teses, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641/2001-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA O CUPIM 8 LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MATSUBARA
AGRAVADO(S) : RICARDO GALHARDI
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE GESTÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/1998-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS NEVES KRAEMER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ADELÍPIO ARAÚJO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula no 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2003-151-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. I- Prescreve o art. 896, § 2º, da CLT que contra as decisões prolatadas em agravo de petição somente cabe recurso de revista quando houver demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal de 1988, o que, na hipótese, não ocorreu. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-744/1996-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/1998-103-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : DIRSON DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779/2002-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMAURY BRAGA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 369, I, DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 369, I, do TST, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4.º da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814/2004-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BENTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : A SOUZA MATOS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O debate em torno da responsabilidade pela entrega da CTPS implica o exame de circunstâncias fáticas constatadas nos autos que ultrapassam os limites do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-819/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TONIOLO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. Conhecido pela Corte Regional o recurso ordinário interposto pela reclamada, não há se falar em deserção da revista por irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais daquele apelo, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional, ao concluir pela natureza indenizatória do auxílio alimentação conferido pela reclamada, na valoração das provas dos autos, em especial normas internas da empresa, nova discussão do tema, a fim de verificar a veracidade de tal entendimento, remete necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-832/2003-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEREZA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de a reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ n.º 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-852/2005-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROSELI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. O presente agravo não merece conhecimento, pois o subscritor não juntou procuração que lhe outorgue poderes de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIUSMARI MARTINS SANTA RITA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias das certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração e do despacho denegatório do recurso de revista, tratando-se de peças essenciais, porque necessárias à verificação da tempestividade tanto do recurso de revista, como do agravo de instrumento. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de a reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ n.º 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face do decidido no Processo nº TST-RR-907/2003-491-05-00.7, que corre junto a estes autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado em face do decidido no Processo nº TST-RR-907/2003-491-05-00.7, que corre junto a estes autos.

PROCESSO : AIRR-910/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO LEIRIAS FLORES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : SUELI DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-921/2003-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA CARLA DE CARVALHO MEIRELES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para modificar a decisão de fls. 69, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão Agravada, dá-se provimento ao Agravo passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A matéria relativa à determinação de identificar os órgãos fiscalizadores não foi enfrentada pelo Regional sob a ótica pretendida pela Agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. LUÍZ SOARES DE LIMA
AGRAVADO(S) : NOEL BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandato de intimação da publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2003-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIO LAURIS
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-950/2004-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENDER BORGES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIR SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, do acórdão regional, cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da petição do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2004-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TAMBÁI MOTOR E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ERILDO FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 338, III, do TST. Nos termos do item III da Súmula nº 338 desta Corte, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extraordinárias, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MAGALHÃES VALENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-985/2005-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARGUHR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-986/2003-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.344,01 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório (Orientação Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.006/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DERIVALDO BARAÚNA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 582,65 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, justa causa, FGTS e responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, por ausência de fundamentação, já que se limitava a reprimir os argumentos expostos na revista, não atacando os óbices invocados pelo despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista, além de estar desfundamentado, atraindo o óbice da Súmula nº 422, esbarrava no óbice das Súmulas nos 14, 171 e 333, todas do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ERNO SAUERESSIG
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete" (Item IV da Súmula nº 395 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Refletindo a decisão regional posicionamento pacífico desta Corte Superior



consubstanciado na Súmula nº 219, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.043/1999-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.046/2001-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO BRUÇÓ
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-106-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO TÉCNICO DIPLOMATA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NASIRA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2005-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASILENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S) : JÓBIS JÚNIOR DE SALLES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2000-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ADILIA TELLES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1999-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ARAÚJO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Decidindo o egrégio Regional em total sintonia com a orientação referida, não merece trânsito o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula nº 357 do TST, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meios de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula nº 338, III, do TST). Agravo de instrumento não provido. 4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A Corte Regional afirma que a restrição conferida pelo Regimento Interno da empresa era dirigida apenas àqueles que se demitiram ou que foram demitidos e não para aqueles que tiveram extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, restando ileso, pois, o art. 1.090 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido. 5. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PDV COM VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. A Corte Regional concedeu apenas a compensação de valores pagos pelo mesmo título e não compensação de valores pagos a título de PDV com verbas reconhecidas judicialmente, restando inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 6. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Nos termos da Súmula nº 422 do TST, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.183/1999-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETRO-MECÂNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. É incabível a interposição de agravo regimental para a impugnação de acórdãos proferidos por órgão colegiado. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2005-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA EUGÊNIA DE MEDEIROS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO J. M. R. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.198/1997-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIO ALBINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILENA ARRAES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2000-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARTA GARCIA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NEWFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRESA ALESSANDRA BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEBER GIOVANI RAMOS DÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento devolve à Corte Superior a análise de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo trancado. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA PITANGA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISABEL HELENA SCHNITGER DE MELLO
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. I - Verifica-se que no agravo de instrumento interposto pela reclamante não existe assinatura dos advogados subscritores do recurso, tanto na petição de apresentação como nas razões do apelo. A assinatura do causídico patrocinador da causa é requisito de imperiosa importância para a validade dos atos processuais escritos, entre eles os recursos. Assim, a sua ausência torna o ato inexistente. II - Acrescenta-se que, conquanto estivessem as peças regularmente assinadas, a ausência da cópia da petição do recurso de revista também ensejaria o não-conhecimento do agravo de instrumento, pois se trata de peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, conforme o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : ADAILTON BARBOSA PIRES
ADVOGADO : DR. ROMANO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIRABEL FLOR DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO ANDREGHETTO-ME
ADVOGADO : DR. LÚIS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA FAGIOLO
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MENDES DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MOTTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARGIT PETRY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 164 E 383, I, DO TST. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SOUZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da presente fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da petição de Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, necessária à apreciação da preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional relativa, exatamente, ao acórdão que julgou os Declaratórios. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SOUZA BOMFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2001-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA LOSANO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto a tese dos paradigmas está superada por jurisprudência uniforme do TST, aplicando-se o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/1991-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIANA MARIA DA SILVA LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2005-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2005-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : HARUO TANAKA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não restou demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-1.434/2003-050-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.473/1992-402-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCÉLIO CEZÁRIO BRAGA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/1998-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO PINHEIRO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APTA - EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-101-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LIMA GOULART

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDVANDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2004-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS G. QUEIROGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-004-19-41.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : MIGUEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.532/1992-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRONILDA IOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LOBATO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDNEY FÉLIX GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÉLIO OZANAN DOS REIS
AGRAVADO(S) : AUTANGUI - RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.618/2001-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGADO(A) : WILSON DOS SANTOS CHIOZZI
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.624/2004-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. JAIRO DE SOUZA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANA ISABEL FRANCO
ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-1.648/2004-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.679/1998-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : AIDE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 desta Corte, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHWETZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/1997-011-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA CALHEIROS SARINHO PINTO
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.777/2001-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. DANIELLA SILVA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.822/1998-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO
 ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não impugnados pelo recorrente os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DENIZE BORALI ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 381 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.890/2003-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2004-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2004-003-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.943/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2000-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSELITO MACHADO PORTO
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2001-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.069/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO BASEADA EM LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ADILSON CORREA LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na dicção do artigo 13 do CPC, a regularização da representação processual está afeta ao Juízo de Primeiro Grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Súmula nº 383, II do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EUROCAR VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MEIRE ANGEL MADUREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.073/2004-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FERREIRA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.199/1999-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.247/1999-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : ELZIRA ALVES RAMALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : SONIA METTRAU DE OLIVEIRA CHIBANTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.274/2002-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERNANDES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA RESCISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.319/2001-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANA MARINA CORREA DINIZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.407/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIGUEL GONZALES CLAVERO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETTROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.598/1990-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.624/2004-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : ELEGANT ANGEL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.672/1998-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.724/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A violação legal suscitada não se perfaz, tendo em vista que o julgador decidiu dentro dos limites da razoabilidade a que alude a Súmula 221 do TST, ao dar prevalência à expressa declaração firmada pela reclamante, que optou pela jornada de oito horas e aderiu ao Plano de Cargos Comissionados da empresa. O apelo não logra êxito também por dissenso de teses, pois os arestos citados não enfocam as mesmas peculiaridades contidas no acórdão impugnado, relacionadas ao fato de que a reclamante aderiu ao Plano de Cargos Comissionados da reclamada, optando pela jornada de oito horas mediante expressa declaração e recebendo, em contrapartida, gratificação de função. Inafastável, assim, a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.850/1999-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I.ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado na hipótese em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.914/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MADRUGA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.946/1992-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.106/1992-015-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SOUTTO MAYOR MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIEL LOPES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.842/2002-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR TIROLLI
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVÁS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.088/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não aponta nenhuma das hipóteses legalmente previstas para justificar o processamento da Revista, mostra-se impossível seu processamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.397/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ABDIAS ALEIXO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Os paradigmas trazidos para o embate de teses se mostram inespecíficos, na medida em que tratam de hipóteses em que a multa do art. 477 da CLT foi considerada indevida, por ter sido o vínculo empregatício reconhecido judicialmente e não em virtude do afastamento da justa causa pelo Judiciário. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

2. SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SÚMULA Nº 389, I E II, DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 389, I e II, do TST, que estatui a competência desta Justiça Especializada para arbitrar indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego e que prevê o pagamento de indenização na referida hipótese. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.920/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-18.964/1998-002-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBR-DE
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
AGRAVADO(S) : LEONTINA ERNESTA COLPANI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.431/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO BRAZELINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.073/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDREIA APARECIDA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados não abordam situações que se revistam dos mesmos contornos fáticos verificados na hipótese dos autos (Súmula n.º 296 do TST). Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.124/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.824/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA N.º 214 DO TST. A decisão do Tribunal a quo, que afastou a prescrição do direito de ação do Autor quanto à indenização por dano físico, material e moral, determinando a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.761/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JAQUELINE CARLA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-23.524/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL TRABASSO
ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULAS N.ºS 102, I, E 126 DO TST. 1. A Corte de origem, com base na prova testemunhal, entendeu que não restara demonstrado o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela configuração do exercício de função de confiança, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, conforme se depreende da Súmula n.º 102, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.012/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAC ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.708/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto a tese dos paradigmas está superada por jurisprudência uniforme do TST, aplicando-se o óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese apresentada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.653/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-42.200/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do lapso recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.200/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NAS ÁREAS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERVESP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, o Agravante limitou-se a copiar, em seu Agravo, os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.955/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos legais apontados, pois, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.929/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FREDI JORGE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.923/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST. A admissibilidade do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.401/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR IAZZETTI FILHO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
AGRAVADO(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte, pelo que a Revista não merece ser conhecida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.477/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
AGRAVADO(S) : ABRAÃO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto no item I da Súmula n.º 128 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.057/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO COL. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.565/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL JEMARI DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA JAMBERG
AGRAVADO(S) : SALOMÃO WÁLTER LEMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA INDIRETA. 1. O juízo de origem apontou, de maneira fundamentada, as razões pelas quais entendeu desnecessária a oitiva da testemunha, motivo pelo qual resta incólume o direito de defesa da parte. 2. Outrossim, a afronta ao art. 5º, LV, da CF, de acordo com o entendimento do STF e desta Corte, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a admissão do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.494/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON DOS SANTOS LIBERATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-SATISFAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceitos de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo deve ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.502/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MILTON BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Ante a ausência de pronunciamiento do Colegiado de origem, sobre a necessidade de o Reclamante trazer aos autos elementos que justificassem sua pretensão de recebimento de diferença de depósitos de FGTS, verifica-se a necessidade de prequestionamento da matéria, como indica a Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.047/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GR GARANTIA REAL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto a tese dos paradigmas está superada por jurisprudência uniforme do TST, aplicando-se o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese apresentada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.158/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIVIANE WOJCIECHOWSKI
ADVOGADO : DR. TIAGO MARTINI BENIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADES NO TRASLADO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a cópia do acórdão Regional encontra-se incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.242/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ERVAL CARLOS PAES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARGAÚ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, segundo inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além do que, os arestos válidos indicados a confronto são inespecíficos, não debatendo a plena fundamentação da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.263/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGENOR ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.311/2002-001-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ASSUMPTÃO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS WILLIANA S.A.
AGRAVADO(S) : DALVA LÚCIA DE ASEVEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.430/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAURA SANTARELLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte, pelo que a Revista não merece ser conhecida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.716/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONILDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARGAÚ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, segundo inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além do que, os arestos válidos indicados a confronto são inespecíficos, não debatendo a plena fundamentação da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.678/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL ROMUALDO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOVO RUMO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, o Agravante limitou-se a copiar, em seu Agravo, os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.433/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 366 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula deste col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2) DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.798/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO ZILLI
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.055/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE AZEREDO DINIZ
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITA - REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.114/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LUIZ ATTICO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELLILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SDI DO COLENDO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI desta Corte, não merece provimento o Apelo, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-88.144/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.621/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL CARLOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 477 DA CLT. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.089/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUÍS BELOMO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 126 DO TST. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.495/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDER LUIZ MACIEL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.310/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GOMES DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado porquanto a pretensão de reforma da decisão esbarra no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.367/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIME ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.428/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) PRESCRIÇÃO TOTAL. Inviabiliza o trânsito do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se alinhada com entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas n.ºs 6, item IX, e 275. Agravo de instrumento não provido. 2) DESVIO DE FUNÇÃO. Não tendo a Corte Regional deferido um novo enquadramento funcional, mas tão-somente diferenças salariais decorrentes do desvio, preservou a literalidade do artigo 37, II, da Constituição Federal e do art. 461, § 2º, da CLT, decidindo em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consagrada na OJ n.º 125 da SDI-1, inviabilizando o prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102.965/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LANOBRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUAÍBA E ELDERADO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ROSANA LESSA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. Ante a conclusão adotada pelo Tribunal Regional de que o laudo pericial constata o contato dos empregados substituídos com agentes biológicos nocivos à saúde, não há como, em fase recursal extraordinária, modificar tal quadro fático, ante os termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-108.468/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PINTO ESTEVES AREAL
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109.373/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : GLÊNIO ANTÔNIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.943/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RANGEL VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.849/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOPERCOTRAL
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Embora a regra geral para dirimir conflitos de leis no tempo seja no sentido de que a lei nova tem eficácia imediata, apanhando os processos em curso, tal não se aplica à Lei nº 9.957/2000 que criou o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, porque restringe direitos das partes garantidos quando do ajuizamento da ação pelo rito procedimental originário, pois, do contrário, estar-se-ia, em tese, ferindo o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Contudo, constatando-se que o v. acórdão regional, não obstante a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo, examinou toda a matéria constante do recurso ordinário, prestando a completa tutela jurisdicional e, ainda, que tal procedimento não chegou a causar prejuízo ao reclamante; em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, passo à apreciação do apelo sob o rito ordinário, em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte Superior. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Conforme se verifica do v. acórdão regional, a questão está adstrita ao exame do conjunto fático e probatório dos autos, no qual ficou registrado que o reclamante nenhuma prova produziu em seu favor, sobre a existência de pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, não se desincumbindo do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Nesse passo, para chegar-se à conclusão diversa da que chegou a r. sentença originária, confirmada pelo v. acórdão regional, seria necessária a revisão dos fatos e provas constantes dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do

TST, o que inviabiliza, conseqüentemente, a análise da alegação de violação dos arts. 5º, caput e incisos XX e XXXV, e 170 da CF; das divergências jurisprudenciais; bem como da alegada contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.112/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO-NAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na OJ nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.839/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO NARCISO ESTANISLAU
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ nº 271 da SBDI-1 do TST, não há como se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Casa.

PROCESSO : AIRR-789.514/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA CAMILO COPOLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SUMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.599/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA PAZINI CALVO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.370/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA PACHECO KOTHI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.108/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : VALDIR CARLOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.251/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RAFAEL CÂMARA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A reclamação trabalhista foi julgada procedente em parte e indeferido o pedido da estabilidade provisória prevista em norma coletiva, pois decorrido o prazo previsto para a sua concessão. Nesse contexto, não há que se falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, mas sim em observância da norma pleiteada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1/1999-001-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR. DORIVAL VERAS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDJO BOSCO BOTELHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-16/2002-014-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ADÃO CUPERTINO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-198/2005-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : MARCELO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, na forma da Súmula/TST nº 340.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA/TST 340. I - É pacífico nesta Corte que a Súmula/TST nº 340 é aplicável não só aos comissionistas próprios que recebem apenas o salário de comissão, mas também àqueles que, como o autor, percebem remuneração composta por uma parte fixa e por outra variável correspondente às comissões. II - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCAL DO TRABALHO DO RECLAMANTE E PARADIGMA. I - Ainda que presentes indícios permissivos à conclusão de o empregado exercer suas atividades na Região Metropolitana do Vale do Aço, o acórdão recorrido não deixou indene de dúvidas que o paradigma trabalhava de fato em Belo Horizonte, região metropolitana distinta. II - O fato de a testemunha se reportar a "outra região" não assegurava que se tratava de Belo Horizonte ou de outra região metropolitana diferente da do Vale do Aço. III - Não se concretiza a afirmação da reclamada de inexistência do requisito contido no art. 461 da CLT para que os trabalhos de autor e paradigma sejam realizados na mesma localidade. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração com pagamento dos salários vencidos e vincendos e, diante da regra cogente no art. 289 do CPC, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos subsidiários deduzidos na inicial, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE DO CIPEIRO. I - É entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, desautorizando o direito à multa de 40% do FGTS pelo período anterior à sua concessão. II - Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-1 foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra juridicamente inócua a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. III - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaptidão da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, interpretando teleologicamente o artigo 453 da CLT, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, remanesce incólume a vedação legal da acessio temporis ali contemplada, em razão da qual ocorre a secção do tempo em dois períodos contratuais, em que o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. IV - Surgindo um novo período contratual, não há se invocar a estabilidade adquirida no período anterior para fins de reintegração, em razão da sua insubsistência, restabelecendo-se a partir daí o poder potestativo do empregador com a possibilidade de dispensa imotivada superveniente à jubilação. Recurso provido. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO EXAMINADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 289 DO CPC. I - Ainda que inusual em sede de recurso de natureza extraordinária, constata-se da inicial que o pedido de reintegração fora formulado como principal, constando como subsidiário o de pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário vencido e proporcional, multa de 40% do FGTS, liberação das guias do seguro desemprego e/ou indenização dos valores correspondentes. II - Por força da regra processual cogente, contida no artigo 289 do CPC, refoge à cognição do TST o exame imediato do pedido subsidiário remanescente, até porque não envolve matéria eminentemente de direito, pois não há como extrair da peça de ingresso a qual dos períodos contratuais se referem tais pedidos, impondo-se por isso, e sobretudo para prevenir a supressão inadmitida do grau de jurisdição inferior, a baixa dos autos à Vara de origem para que os examine como entender de direito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-309/2003-024-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOARES MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA CASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "Dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. I - Não configura o alegado cerceamento de defesa decisão que entende desnecessária a realização de perícia técnica, em razão do fato de que o reclamante já percebia o adicional de insalubridade no grau reconhecido pelo juízo de origem. Isso porque a controvérsia dos autos limitara-se à forma de cálculo do adicional que já vinha sendo pago no curso do contrato de trabalho. II - No que se refere ao argumento de que o SESC não participou da negociação coletiva que previa a contraprestação do adicional de insalubridade em grau médio, é imperioso registrar que a responsabilidade subsidiária do recorrente alcança as parcelas próprias do contrato de trabalho reconhecida com a primeira reclamada (empregadora do reclamante). Incólumes os arts. 5º, LV, da Carta Magna e 195 da CLT. III - Inviável, por sua vez, indagar sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que afasta o direito do empregado integrante de categoria profissional diferenciada de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe, ao passo que a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos direitos assegurados por instrumento coletivo pactuado entre o reclamante e a empregadora. IV - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos das Súmulas nºs 337, I, a, do TST e 296 do TST. V - Recurso não conhecido. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. I - Extraí-se que o deferimento das diferenças do adicional de insalubridade em grau médio decorrentes do critério de cálculo utilizado no pagamento da parcela não extrapola os limites da lide fixados na petição inicial de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, o que afasta a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. II - Ademais, a verificação de que o pedido foi o de pagamento do adicional de insalubridade considerando a remuneração percebida implicaria o reexame da petição inicial, vedado a esta instância recursal, por força

da Súmula/TST nº 126. III - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV -

O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - A decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. CONFISSÃO REAL. I - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - No que se refere à configuração da atividade insalubre, percebe-se que a condenação ficou circunscrita a diferenças do adicional de insalubridade em grau médio, em função do critério de cálculo utilizado pelo empregador, tendo o acórdão recorrido reconhecido o caráter incontroverso do direito do reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade. II - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que as atividades do reclamante não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade, é fácil inferir a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. III - Assim, revela-se impróprio o exame da violação apontada ao art. 198 da CLT e da contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1 do TST, bem como a especificidade dos arestos colacionados. III - Recurso não conhecido.

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2002, SALDO DE SALÁRIOS DE OUTUBRO DE 2002, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, FGTS SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS AO LONGO DA CONTRATAÇÃO, FGTS SOBRE O SALDO DE SALÁRIOS E O 13º SALÁRIO DEFERIDO. I - O recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** I - Carece de interesse recursal o recorrente, nos termos do art. 499 do CPC, tendo em vista que não foi condenado subsidiariamente ao pagamento da multa, conforme registrado pelo acórdão recorrido. II - Recurso não conhecido. **DOBRA DO ART. 467 DA CLT** I - Esta Corte já consagrou que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). II - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a dobra salarial, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. III - Não há, portanto, cogitar de limitação da responsabilidade. IV - Recurso desprovido. **DECLARAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO RECLAMANTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Consoante assinalado no acórdão recorrido, o recorrente apresentou defesa contra fato incontroverso, passível de o enquadrar na hipótese do inciso I do art. 17 do CPC, não havendo falar nas ofensas apontadas aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, valendo acrescentar que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando sujeito à observância da legislação pertinente. II - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma dos honorários advocatícios ou da inaplicabilidade dos arts. 17 e 18 na Justiça do Trabalho, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, revelando-se impróprio o exame da contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - Fica prejudicado o pedido de serem indevidos os juros e correção monetária, que o recorrente vinculou ao provimento do apelo. II - Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-352/2003-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARMEM REGINA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA .

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio, pois, ao não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação, desconsiderou a totalidade dos instrumentos de mandato colacionados nos autos.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, adotando o entendimento consagrado na Súmula nº 395, IV, do TST, de que é inválida a representação processual quando o subs tabehecimento do mandato exhibe data anterior à da procaução, hipótese configurada no presente feito.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-387/2004-302-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIGMA LEATHER LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva, por violação direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que as horas extras sejam apuradas com a observância do disposto nos instrumentos normativos. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS DEZ MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao disposto no art. 4º da CLT, que considera tais minutos como de permanência à disposição do empregador.

3. O fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-432/2003-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OSVALDO MARTINS QUINTELLA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-519/2004-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE CAUX
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA - no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído não pela empresa (com posterior repasse), mas pela entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529/2004-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROBRAS; conhecer do recurso de revista do Sindicato, quanto aos temas "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO" e "honorários advocatícios", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a 19/12/1998.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO. I - A partir da nova orientação jurisprudencial, superveniente ao cancelamento do antigo enunciado 310 do TST, na esteira da jurisprudência consolidada no STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de pleitear, em nome dos substituídos, diferenças de horas extras extraídas do cotejo entre os con-

troles de ponto e as folhas de pagamento, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III da Constituição, não se divisa a sua pretensa violação nem a do artigo 6º do CPC, tanto quanto não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte e no do STF, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I - Dispõe o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil que "a prescrição interrompida começa a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper". Conclui-se, então, que o início do prazo prescricional para propositura de nova ação é a partir do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (último ato praticado no processo), momento da cessação da causa interruptiva. II - A Súmula nº 268 é explícita ao se reportar à hipótese de interrupção da prescrição, mediante o ajuizamento da ação trabalhista, ainda que arquivada. O efeito interruptivo da prescrição importa na devolução integral do prazo prescricional. III - Ajuizada nova ação dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão extintiva, o prazo prescricional recomeça a correr da data do ajuizamento da primeira ação (ato interruptivo). IV - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST. I -

Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. II - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. IV - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar consubstanciada na aludida insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar conclusivamente sobre o cabimento dos honorários advocatícios. V - É certo que o recorrente alude nas razões recursais ao fato de haver declaração firmada por ele, em seu nome e em nome dos substituídos, de insuficiência econômica para postular em juízo sem prejuízo do normal desempenho das suas atividades e do sustento dos substituídos e seus familiares(sic). Ocorre que essa premissa fática acha-se à margem da cognição do TST não só em virtude de ela não ter sido registrada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da aludida súmula 297, mas sobretudo por ela implicar coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126. Recurso desprovido. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A SINDICATO AGINDO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I - Não obstante o Regional firmasse tese de os beneficiários da justiça gratuita terem como destinatários as pessoas físicas, excluindo por conta disso as pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham fins lucrativos, o certo é que o sindicato profissional não detém interesse recursal. II - É que compulsando a decisão impugnada se constata ter sucumbido apenas em relação à prescrição, tendo sido mantida a sentença da Vara, no que concerne às diferenças de horas extras, tanto assim que não houve reversão das despesas processuais imputadas, em sede de primeiro grau de jurisdição, exclusivamente à reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613/2003-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARAL QUEIROGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
RECORRIDO(S) : RIVALDO BARBOSA GOMES
ADVOGADA : DRA. IRACI ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA OU À PESSOA FORMAL. DEFICIÊNCIA NO MANEJO DO RECURSO DE REVISTA. I - Salientando o fato de ser o espólio titular de firma individual que se dedicava ao ramo da construção civil e pondo-se a cogitar sobre a possibilidade de a execução recair sobre o patrimônio dos sócios da empresa (sic), caso em que os bens da empresa certamente se confundirão com o patrimônio integrante do espólio, arrematou o Regional com a advertência de o recorrente não ter demonstrado a ausência de condições financeiras suficientes à efetuação do preparo do recurso(sic), a partir da qual deu pela deserção do recurso ordinário. II - No recurso de revista, o recorrente aborda aspecto irrelevante de que nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 7.115/83, tanto quanto do artigo 790, § 3º da CLT, é dado à parte a qualquer momento declarar o seu estado de hipossuficiência e pedir a isenção das

custas e do preparo. III - É que, além de ele não ter sido abordado no acórdão recorrido, faltando o requisito do prequestionamento da súmula 297, a declaração do estado de hipossuficiência ou de insuficiência econômica contemplada naquele conjunto normativo refere-se apenas à pessoa física. IV - Desse modo não se vislumbra a sua propalada vulneração, nem a pretensa contrariedade à OJ 269 da SBDI-I, ou mesmo a especificidade do aresto de fls. 206, muito embora ele seja inservível como paradigma, por ser originário de Turma do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. V - Assinalada a evidência de o Regional ter admitido a tese de a pessoa jurídica igualmente poder ser destinatária dos benefícios gratuita, não reconhecidos ao recorrente por ausência de prova da sua incapacidade financeira, depara-se com a inocorrida violação ao artigo 5º, caput e inciso I, LXXIV, da Constituição, bem como ao artigo 4º da Lei 1.060/50, revelando-se por sua vez inespecífico o aresto colacionado, a teor da súmula 296, em virtude do aspecto fático ali delineado, e que não o fora na decisão impugnada, sobre a subentendida comprovação da dificuldade financeira do microempresário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622/2003-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AIRTON FERREIRA SENE
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : SR LIMPADORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. I - Sinalizada pelo Tribunal local a juntada da totalidade dos controles de frequência do autor, infirma-se a violação assacada aos artigos 74, § 2º, da CLT e 355 e 369 do CPC e a contrariedade à Súmula 338. Além disso, para se acolher as alegações do recorrente seria imprescindível a remodura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - As divergências jurisprudenciais ou possuem vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficas, a teor da Súmula 296. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. I - Constata-se do acórdão recorrido que não houve registro de prestação de sobrejornada após as 5h da manhã. Ao contrário, aludiu-se à jornada normal "não elástica", pelo que se descarta a afronta ao artigo 73, § 5º, da CLT, nos termos em que suscitada, e a contrariedade à Súmula 60, II, do TST, que alude à hipótese de cumprimento integral da jornada no período noturno e com prorrogação desta. II - O julgado paradigmático revela-se inservível, tendo em vista ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, circunstância não abarcada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à OJ 169 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas e reflexos relativos à jornada elástica adotada pelas Partes para os turnos ininterruptos de revezamento. I

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Tampouco é necessário comprovar que, em razão do elástico da jornada dos turnos, foi auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar in plícita a vantagem compensatória, em face da teoria do conglobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser p e sado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhadores. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-672/2004-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao direito do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I do TST, e às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e limitar a condenação quanto às horas "in itinere" em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho.

2. "In casu", tendo o Regional expressamente consignado que, a partir de 26/05/00, a relação de emprego perdurou por mais dois anos e meio, conclui-se que o contrato de trabalho foi rescindido já na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00.

3. Assim sendo, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

II) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Nessa linha, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

3. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização.

4. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-824/1996-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TRANZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAOR BONESSO
AGRAVADO(S) : LEVI ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.715,77 (dois mil setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESARCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo sob o prisma da existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-825/2003-010-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : LYGIA SILVA DE BULHÕES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE FAC-SÍMILE COM RESPEITO AO DEPÓSITO RECURSAL E AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. É preciso interpretar a norma do artigo 1º da Lei 9.800/99 segundo a sua finalidade de facilitar a prática de atos processuais, em razão da qual é forçoso reconhecer a correção do uso do sistema de fac-símile tanto para a petição de interposição do recurso, quanto para o comprovante do depósito recursal. Registrado no acórdão recorrido que os originais da petição do recurso ordinário e do comprovante do depósito recursal foram juntados no quinquídio subsequente ao termo final do prazo do recurso, na conformidade do artigo 2º da Legislação Extravagante, é imperativo o afastamento da assinalada deserção do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-851/2002-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALFRED LEOPOLD RUDOLF EDER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a prescrição e o prêmio-produtividade, destacando a inespecificidade da Súmula nº 294 do TST, o porquê da aplicação do óbice da Súmula nº 337, I, do TST e a impertinência da invocação de violação do art. 5º, XXXV, da CF, que se mostrou inovatória, fato igualmente constatado em relação às Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, não havendo que se falar em contradição ou omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Desse modo, não há que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-867/2001-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FORGIONI
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 420-421, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, com a análise expressa e fundamentada dos aspectos fáticos relativos ao adicional de insalubridade tratados nos embargos declaratórios da Reclamada, restando prejudicada a apreciação dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ASPECTOS FÁTICOS NÃO ESQUADRINHADOS. I. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão que julga embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não analisa aspectos fáticos relevantes da controvérsia devidamente prequestionados. No caso, a Reclamada buscou manifestação do Regional quanto ao fato de as testemunhas assentarem que não viram o Reclamante trabalhando com solda na linha de produção, fato por ele confessado, bem como de que existe local apropriado na Reclamada para a realização de soldas, isento de insalubridade, além de não examinar o pedido de exclusão dos reflexos, dada a natureza indenizatória do adicional de insalubridade.

2. O exame dessas questões suscitadas nos embargos de claratórios e nas razões do recurso ordinário revela-se imprescindível ao deslinde da controvérsia.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao recurso ordinário e ao acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, a teor do disposto nas Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos apresentados pela Recorrente.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-907/2003-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Norma coletiva - ultratividade - incorporação aos contratos de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de vantagens coletivas ao contrato de trabalho do autor e, diante da regra contida no art. 289 do CPC, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o pedido subsidiário (promoções trienais previstas em regulamento empresarial), como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A recorrente limitou-se a afirmar que o Tribunal Regional não exerceu a tutela jurisdiccional em sua plenitude, sem identificar quais foram os pontos omissos na decisão, estratégia que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao preceito legal invocado (art. 458, III, do CPC). II - Recurso não conhecido. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Inteligência da Súmula nº 277/TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-908/2005-034-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como de direito.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA. I - Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de pagamento do reajuste devido na data-base e do adicional extraclasse tendo em vista a evidência de todos os substituídos terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-940/2004-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema honorários advocatícios - sindicato - substituto processual. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 60, II, segue no sentido de que, uma vez cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

II) RECURSO DE REVISTA SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A 4ª Turma desta Corte Superior tem reiteradamente decidido que, a partir do momento em que a Súmula nº 310, VIII, do TST foi cancelada, são devidos os honorários advocatícios ao Sindicato, devendo-se examinar se os substituídos atenderam, ou, não aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

2. No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional não consignou se foram observados os requisitos legais para a concessão de honorários advocatícios, de modo que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-978/2005-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CASAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - O Tribunal Regional asseverou que, mesmo admitindo ser devida a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração para os eletricitários, o autor não tinha jus às diferenças postuladas, pois não era eletricitário, já que a reclamada não é empresa distribuidora de energia elétrica. II - Todos os arestos colacionados são inservíveis ao estabelecimento do cotejo, por força das disposições da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337/TST. III - É impertinente a indicação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267, ambas da SBDI-1 do TST, por versarem, respectivamente, as bases de cálculo do adicional noturno e das horas extras, matérias estranhas a estes autos, em que se discute a base de cálculo do adicional de periculosidade. IV - No tocante às violações indicadas e à contrariedade à Súmula nº 191/TST (parte final), o recurso não prospera em razão de que, da leitura do acórdão recorrido, não há como extrair que o autor seja eletricitário, condição que foi expressamente negada pelo Regional quando registrou que "o cálculo do adicional de periculosidade com base na remuneração é privilégio dos eletricitários, o qual não é o caso dos autos, em que a ré não é empresa distribuidora de energia elétrica" (fls. 139). V - Conquanto a circunstância de a empresa-reclamada não ser distribuidora de energia elétrica não constitua o fator determinante para a definição da condição do autor como eletricitário, o certo é que, da forma como redigido o acórdão regional - sem qualquer indicação das atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante - fica este Tribunal Superior do Trabalho impedido de proceder a novo enquadramento jurídico, sem a incursão pelos elementos fático-probatórios dos autos, defesa pela Súmula nº 126/TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-985/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. I - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. II - Sobre tudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. IV - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar consubstanciada na aludida insuficiência econômica dos

substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade. V - Embora tenha sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, ainda assim nada consignou no acórdão que os julgou, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, impõe-se o não-provimento do recurso de revista, valendo destacar não ser aplicável o item III daquele precedente, em virtude de a questão não o ser jurídica e sim de fato. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.000/2003-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : IRENE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: DO ANUÊNIO E DO ABONO - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Lendo o acórdão recorrido com mais atenção verifica-se ter o Regional invocado um segundo fundamento, para reconhecer a natureza salarial do anuênio e do abono, consubstanciando na assertiva de que a recorrente, nas razões do recurso ordinário, afirmou que "o mesmo abono e anuênio já estavam sendo computados na base de cálculo das horas extras desde fevereiro/98." II - Essa, por sua vez, conquanto registrasse tal premissa fática no preâmbulo do recurso de revista, deixou de impugná-la a fim de priorizar a tese de que a não-observância do que fora pactuado no instrumento normativo implicaria vulneração ao arsenal normativo e discrepância jurisprudencial com os arestos colacionados. III - Significa dizer que a recorrente deixou de impugnar um dos fundamentos que nortearam a decisão impugnada, de sorte que esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Recurso não conhecido. DO ANUÊNIO-INTEGRAÇÃO-LIMITAÇÃO-OFENSA AO ARTIGO 884 DO CCB. I - Não se divisa violação ao artigo 884 do CCB em razão do registro fático, e por isso mesmo infenso ao reexame do TST, a teor da súmula 126, de que a sentença deferira expressamente a compensação de parcelas idênticas, em função do qual o Colegiado de origem repelira a pretensão deduzida no recurso ordinário. Recurso não conhecido. DA COMPENSAÇÃO - SIMBOLOGIAS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 7º, XXVI E 8º, III DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ARESTOS COLACIONADOS. I - A decisão do Regional se identifica por seu conteúdo meramente processual, tendo em vista encontrar-se fundamentada na ocorrência de preclusão, do qual se extrai a evidência de não ter sido examinada a questão de fundo, pelo que ela, à falta do prequestionamento da súmula 297 do TST, não se habilita ao conhecimento da Corte, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a violação das normas constitucionais e a higidez da divergência jurisprudencial. II - Ressalte-se, de outro lado, a deficiência no manejo do recurso de revista consistente no fato de a recorrente não impugnar o teor processual do acórdão recorrido, o colocando à margem da cognição desta Corte, na esteira do efeito devolutivo restrito que lhe foi imprimido, afastada a alternativa de o Tribunal se manifestar de ofício a respeito. Recurso não conhecido. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. I - Compulsando o acórdão recorrido se constata ter o Regional se limitado a convalidar a condenação ao pagamento dos minutos residuais, com remissão ao artigo 58, § 1º da CLT e à OJ 23 da SBDI-I, sem emitir tese se esse o deveria ser integral ou abranger apenas o respectivo adicional, até porque a questão não guarda nenhuma correlação com o antigo enunciado 85 desta Corte, infirmando assim a sua pretensa contrariedade e a propalada divergência com o aresto colacionado. II - No mais, registre-se o fato de o próprio Tribunal ter consignado que a sentença deferira expressamente a compensação das parcelas pagas sobre idêntica rubrica a fim de evitar bis in idem, pelo que não se divisa sequer a insinuada hipótese de enriquecimento sem causa. Recurso não conhecido. DIVISOR 220. I - Descarta-se a indigitada violação legal, a contrariedade à Súmula 343 do TST e divergência jurisprudencial, pois é flagrante a falta de interesse recursal da parte, visto que não foi sucumbente em relação à matéria ora posta sob exame, porquanto o Colegiado Regional julgou de acordo com a Súmula 343 do TST, ou seja, que o divisor a ser aplicado é o 220. Recurso não conhecido. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. I - Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional deferido os benefícios do PIRC com o redutor de 30% ao sucinto argumento de que, não tendo o referido plano prazo de vigência determinado, era da recorrente o ônus de comprovar que a quota de demissões já fora atingida. II - Nos embargos de declaração que se seguiram, a recorrente não exortou o Regional a melhor explicitar aspectos fáticos relacionados àquele plano, pelo que o registro lá consignado se mostra soberano, na esteira da súmula 126 do TST. III - Por conta dessa singularidade do acórdão impugnado e do deslize de a recorrente não o ter embargado, para melhor explicitar todo o universo fático em torno do PIRC, não há como o TST, por falta do prequestionamento da súmula 297, deliberar conclusivamente sobre a violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, sobretudo por ela ter sido extraída da Lei 9472/97, sobre a qual aliás nem se manifestou a Corte de origem, tanto quanto sobre a higidez da divergência jurisprudencial com arestos trazidos à colação, até porque reportam-se a premissas fáticas indiscerníveis na decisão local. (incidência também da súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DA VIOLAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. I - É inescandível o sentimento de perplexidade com esse tópico do recurso de revista, uma vez que compulsando o acórdão impugnado se constata não ter sido examinado o tal direito à estabilidade provisória, que a recorrente sequer identifica a sua natureza, cuidando, ao contrário, de trazer à colação arestos absolutamente incompreensíveis. Recurso não conhecido. MULTA DOS 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O único a responder pela multa fundiária é o empregador, cabendo-lhe por isso mesmo responder por eventuais diferenças ainda que essas sejam decorrentes de atos do gestor do fundo de garantia, pelo que é incontestável a responsabilidade da recorrente, cujo eventual prejuízo que tenha sofrido por conta da desídia da CEF demanda reparação mediante ajuizamento da respectiva ação de regresso. II - No mais, a jurisprudência consolidada por meio da OJ 341 da SBDI-I é no sentido de a responsabilidade pela diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ser efetivamente do empregador, da qual se extrai a inocorrida violação ao princípio de respeito ato jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, tanto quanto a inocorrida contrariedade à súmula 330, por sinal impertinente ao deslinde da controvérsia. III - Vem à baila a Súmula nº 333 do TST, editada na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT, pela qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, pelo que o apelo não logra conhecimento quer por violação de dispositivo de lei e da Constituição, quer por dissensão pretoriana com arestos já superados no âmbito deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.065/2004-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DANIEL ESSER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à existência de turnos ininterruptos de revezamento, à inexistência de revolvimento de fatos e provas quanto à hora noturna e ao abatimento dos minutos efetivamente usufruídos pelo Reclamante para refeição e descanso.

2. Quanto aos turnos ininterruptos, o acórdão embargado retratou a hipótese fática descrita pelo TRT, no sentido de que o Reclamante trabalhava no SERED em turnos de 4x2x3, ou seja, laborava em 4 dias no turno diurno (das 6h às 14h), 2 dias no noturno (das 22h às 6h) e folgava três dias seguidos, não se tratando da hipótese do art. 7º, XIV, da CF. Ademais, o Regional destacou que havia Acordo Coletivo de Trabalho estabelecendo, na cláusula 3ª, que, para o pessoal do SERED, a jornada seria de oito horas, sendo certo que o Reclamante apenas trabalhava em dois turnos, não operando a Reclamada as 24 horas do dia, hipótese em que seria reconhecida a adoção de turnos ininterruptos de revezamento. Ora, essa circunstância fática descrita pelo TRT foi a que levou a recomendar a inespecificidade dos arestos, especialmente o mencionado nos presentes declaratórios, que adota a tese de que os turnos ininterruptos restam caracterizados quando a empresa funcione as 24 horas do dia, cumprindo observar que o referido paradigma também não faz menção à existência de ajuste coletivo, como foi feito pelo Regional. Logo, a revista obreira, no particular, tropeçava no óbice da Súmula nº 296, I, do TST, conforme registrado no acórdão embargado.

3. No capítulo referente ao adicional noturno, foi invocada a diretriz da Súmula nº 126 do TST, não para dizer que faltava elemento configurador da jornada noturna, porque, de fato, as jornadas de trabalho do Autor constavam do acórdão regional. O que se disse é que somente se fosse possível rever a prova dos autos se chegaria à conclusão pretendida pelo Reclamante, pois o TRT, examinando os registros de horários e as fichas financeiras, assentou que o adicional noturno foi pago sob a "rubrica 290", cabendo ao Reclamante provar, ainda que por amostragem, os meses nos quais tal parcela não foi paga, porquanto, desse ônus processual, ele não se desincumbiu.

4. Por fim, com relação à determinação de abaterem-se os minutos efetivamente usufruídos para refeição e descanso (30 minutos - cfr. constou do acórdão), tem-se que a matéria não é de omissão de julgado, e sim de suposto erro de julgamento, que poderá ser corrigido pela via processual adequada, considerando os estritos limites dos embargos de declaração.

5. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas, sim, inconformismo da parte com o seu conteúdo, sendo que os embargos de declaração não comportam natureza infringente.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.121/2005-086-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa correspondente.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, do que se infere a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - A propósito, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. V - Recurso provido. **PRESCRIÇÃO.** I - Uma vez explicitado pelo Regional que a condenação não abarca o período prescrito, a decisão de origem foi proferida em consonância com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** I - O que se verifica da extensa fundamentação do acórdão recorrido é que os recorrentes valeram-se da terceirização de serviços em atividades essenciais de seu empreendimento econômico com a única finalidade de manterem mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmos. II - Ainda na conformidade da decisão de origem, o universo probatório indicara também que a prova testemunhal apresentada é suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício com os reclamados, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. III - É intuitivo terem-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. IV - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. V - Não se vislumbra a especificidade dos arestos trazidos à colação em virtude de eles só serem cognoscíveis à luz dos respectivos contextos processuais de que emanaram. Tanto mais que os compulsando constata-se que todos se revelam absolutamente inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam as mesmas premissas fáticas que o foram na decisão de origem, como a ocorrência de intermediação ilícita de mão-de-obra, com terceirização da atividade-fim dos recorrentes. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.295/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, consignou as razões que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista do Sindicato, tendo assentado que a Parte não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida e que é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado na violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, ao contrário do alegado pelo Embargante, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.298/2005-151-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ANTÔNIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Aplica-se o prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ornamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil substanciada no art. 177 do Código Civil/1916. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.491/2002-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : OSMALDO BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à base de cálculo que deve ser aplicada ao adicional por tempo de serviço.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aludida, assentando que o adicional por tempo de serviço deve ser pago com base no total da remuneração dos Reclamantes.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte com a reforma do decidido pelo Regional sobre o tema, que foi exaustivamente examinado, revelando a natureza infringente do apelo.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.491/2003-045-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO BORGIO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O recurso não logra conhecimento por ofensa aos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, visto que a controvérsia ficou confinada ao termo inicial da prescrição, sobre a qual não dispõem esses dispositivos. II - Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o inciso LV do artigo 5º da Constituição, uma vez que não foi sonegado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. III - Os julgados paradigmáticos afiguram-se inservíveis à demonstração do conflito pretoriano, não só porque um é proveniente do STF e o outro de Turma do TST, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas também porque não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado do que foram publicados, em franca contravenção à Súmula 337 desta Corte. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.552/2003-067-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADRIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES
RECORRIDO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Neste contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.663/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito, dando-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. II - Recurso conhecido e provido. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** I - O único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Este é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST: "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.751/2004-011-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO
RECORRIDO(S) : BRUNO DE LIMA GRANGEIRO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA RESPECTIVA GUIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades secundárias no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, por não haver normal legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho.

II - O artigo 789 da Consolidação das Leis de Trabalho não faz qualquer alusão à formalidade de que trata a decisão recorrida, uma vez que determina apenas, em seu § 1º, que, no caso de recurso, o depósito recursal devesse ser recolhido e comprovado dentro do prazo legal. III - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine eventuais irregularidades no preenchimento da respectiva guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. IV - Verifica-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal ter constado elementos mais que suficientes para identificação da ação trabalhista, quais sejam, o nome do reclamante e do reclamado, o nº do CNPJ do reclamado, além do código de recolhimento. V - Portanto, a irregularidade lá detectada, de o recorrente haver especificado de forma equivocada e incompleta o nº do processo, revela-se insusceptível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da constatação de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consubstanciado no preparo do apelo. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.012/2001-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALERIANO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. I - A inclinação jurisprudencial desta Turma é no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laboram fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. Cite-se o seguinte precedente: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAGEM DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO TÉRREO DE PRÉDIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. I. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. 2. O Ministério do Trabalho normatizou, na NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. Por outro lado, a NR 20, da mesma portaria, fixou que o armazenamento de líquido inflamável somente poderia ser feito em recipientes de 250 litros. 3. Ora, se a primeira norma regulamentadora alude a toda a área interna do recinto, por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho que elaboraram a norma visaram a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Tanto assim o foi que a outra norma regulamentadora referida quantificou o tamanho máximo que deveria ter um recipiente armazenador do líquido inflamável (250 litros), sendo que, in casu, a Reclamada mantinha 4.000 litros de diesel armazenado em quatro tambores contendo cada um 1.000 litros, ou seja, o risco de dano seria muito superior àquele estabelecido como limite pelo Ministério do Trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão. 4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe no segundo andar do edifício e o combustível esteja armazenado no térreo do prédio, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista desprovido." (TST-RR-1.823/2000-013-15-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 10/02/06. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.037/2001-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA TERUKO HIGA
ADVOGADA : DRA. LUCILENA DE MORAES BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal e constitucional, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificado nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.177/2002-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - período posterior a 25/07/2001 - redução via negociação coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com adicional de 50% e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A 25/07/2001. I - Infere-se do acórdão recorrido que a prova dos autos não evidenciou a concessão a menor do intervalo intrajornada no período anterior a 25/07/2001, razão por que a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR A 25/07/2001. REDUÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. I - Decisão recorrida em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pú-

PROCESSO : RR-2.388/2004-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REINALDO ALVES VILELA
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLE CUNHA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-I. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - O recurso portanto não logra conhecimento, a teor da súmula 333, em virtude de a decisão recorrida achar-se em consonância com a jurisprudência já consolidada neste Tribunal. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 17 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O recurso propõe premissa fática não retratada no acórdão recorrido, uma vez que ali o Colegiado de origem deixou explicitado, mediante exame do contexto probatório, não haver nos acordos coletivos previsão sobre o pagamento de salário profissional. II - Por conta disso ele não se credencia ao conhecimento do TST na esteira indiferentemente das súmulas 297 e 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.955/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO COELHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. e do Banco Itaú S.A. e também do Recurso de Revista do Reclamante; unanimemente, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. PRECEDENTE Nº 26 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, reconhecidas aos empregados do Banerj por força de disposição assente no acordo coletivo de trabalho 1991/1992, limitar-se-ão ao período de janeiro a agosto de 1992. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-11.076/2001-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria: I - negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.105,27 (mil cento e cinco reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório; II - negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 552,63 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à aplicação de multas.

EMENTA: I) AGRAVO DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "TRANSAÇÃO DO CARIMBO" - SÚMULAS Nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETLÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo da Reclamada versava, dentre outros aspectos, sobre a indenização substitutiva à complementação de aposentadoria, sob a alegação de que o Autor aderiu à transação referente à futura complementação de aposentadoria de forma livre, além de não possuir direito adquirido à aludida complementação, pelo fato de não preencher o requisito relativo ao tempo mínimo de labor na Ré.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.
 II) AGRAVO DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - REVOGAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR INSTITUIDORA DE GARANTIA DE EMPREGO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - VALIDADE - SÚMULA Nº 390 E OJ 247 DA SBDI-I DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETLÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo da Reclamada versava, dentre outros aspectos, sobre a reintegração do Reclamante, sob a alegação de que a cláusula regulamentar que embasou o deferimento do retorno do Reclamante ao emprego, além de não assegurar estabilidade ou reintegração aos seus empregados, foi revogada pelo DC 24/84, perante o 9º Regional.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro no entendimento dominante do TST, que corrobora a tese do apelo revisional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-16.675/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRIO YOSHIMITU YAMADA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-19.087/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDNEI PAIVA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-20.282/2003-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Ao contrário do que alega a reclamada, o Regional não acenou para a hipótese de a exposição do reclamante ao perigo ser eventual, mas sim de que o tempo correspondente à exposição não é fator determinante para caracterizar a existência ou não da periculosidade porque o contato com o agente perigoso existia "mesmo que o trabalhador fique exposto apenas alguns segundos", o que não é suficiente para afirmar que a presença do autor, no local de risco,

ainda que por pouco tempo, não estava relacionada às atividades decorrentes do trabalho pactuado. II - A decisão ratificou o entendimento da sentença de ser intermitente o trabalho do reclamante no escritório da empresa, junto aos empregados que recebiam o referido adicional, acrescentando que "embora de forma descontínua, o trabalho envolvia visitas a postos de serviços, em decorrência de atividades de vendas de combustíveis". III - Sobressai a conclusão do Regional de o trabalho em local de risco ter-se dado de forma intermitente e não eventual e de ser determinante para a concessão a existência de exposição ao risco e não o tempo em que ficaria o trabalhador exposto a ele, o que, por si só, não configura contradição com a Súmula/TST nº 364. Isso porque, ao assim se pronunciar, o fazia em relação à análise da intermitência e não para fundamentar a eventualidade do contato. IV - O argumento empresarial de a decisão recorrida defender a existência de exposição ao agente perigoso "mesmo que o trabalhador fique exposto apenas alguns segundos" não favorece o entendimento de, com isso, ter o Regional concluído ser extremamente reduzido o tempo concreto de permanência do autor no local perigoso. Isso porque a menção feita fora apenas no sentido genérico e teórico, conforme se depreende do contexto em que fora emitida. V - A constatação de contrariedade sumular, em especial a última frase que excepciona a concessão do adicional ante o contato habitual e em tempo extremamente reduzido, esbarra no óbice do necessário reexame fático dos autos, vedado a esta instância extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. VI - Não há respaldo para o argumento da reclamada, ante a interpretação que vem sendo firmada pela SBDI-I de que, para a caracterização do contato permanente, não é necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o tempo trabalhado, bastando o contato habitual, ainda que por pouco tempo no curso da jornada. VII - Arestos inespecíficos e não-abrangentes, a teor das Súmula/TST nºs 296, I e 23. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.361/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TVA CHANNELS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAURÍCIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. WLADIMYR DANTAS

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao deferimento da multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por violação legal, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ORDEM LEGAL. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrado que a decisão regional incorreu em violação de ordem legal. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista interposto pela Reclamada parcialmente conhecido por violação legal e provido.

PROCESSO : ED-RR-168.061/2006-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO I
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
EMBARGADO(A) : GENILTON SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-697.674/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : JOSEDIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não remuneração. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-712.419/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; II - indeferir o requerimento e não conhecer do documento de fls. 693-694.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PROMOÇÕES TRIENAIS - PEDIDO SUCESSIVO - DEFERIMENTO DA PARCELA MANTIDA PELO REGIONAL - NÃO-ALTERAÇÃO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESFUNDAMENTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, por não ter enfrentado a matéria relativa ao requerimento formulado nas contra-razões ao recurso de revista, em ordem sucessiva, no que tange ao pedido das promoções trienais previstas no PCCS e no Regulamento Empresarial, cujo julgamento, segundo afirmam, teria ficado prejudicado em face do deferimento do pleito principal.

2. Ao contrário do que é sustentado pelos Embargantes, a condenação às promoções trienais ficou expressamente mantida pelo Regional, situação que permaneceu inalterada nesta fase recursal extraordinária, na medida em que o recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema epigrafado, encontra-se desfundamentado, por não apontar violação legal ou constitucional, bem como não trazer nenhum aresto à colação.

3. Desse modo, a hipótese é a de acolhimento dos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-747.878/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PERCI FREGADOLLI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESER/BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-755.929/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-715.432/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO AONILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante, unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, sanando-se a omissão relativa à sucessão empresarial entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. (a fls. 359), operando-se a reatuação do feito e declarando-se prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento a fls. 325/327.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-775.582/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANO ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-33/1999-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : HUGO CORREIA GUEDES
ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DO DEVEDOR À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. O Tribunal Regional manteve a decisão do juízo da execução, mediante a qual foi cominada a multa no montante de 20% do valor da execução, em favor do exequente, na forma do art. 601 do CPC, por conduta atentatória à dignidade da justiça prevista no art. 600, II, do CPC.

2. Nesse contexto, a violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal não se configura, ante a necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência, e da tipicidade ou não da conduta do devedor, o que não se harmoniza com a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 da TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANILO DA CUNHA WIENANDTZ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-41/2004-049-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : IARA DOMINGOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para a aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.



ESTABILIDADE GESTANTE. CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ. ART. 10, INC. II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, ITENS I E II, DO TST. "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT) (ex-OJ nº 88 DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (ex-Súmula 244 Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44/2003-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REGINA PAIVA
ADVOGADO : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir a este as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços, que, contra aquele, tem ação regressiva. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e o acréscimo de 40% sobre o FGTS. Não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada súmula. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-88/1998-016-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARAIR DEL GROSSI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-106/2004-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAMIRO BELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILÊDA FALCÃO JATOBÁ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-114/2004-611-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS.

A Súmula 126 do TST inviabiliza o prosseguimento do recurso com relação às horas extras indeferidas, uma vez que a matéria foi solucionada com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive com a análise detalhada dos depoimentos testemunhais, cujo reexame é vedado nesta fase recursal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-116/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Ileso o art. 461 da CLT, na medida em que o julgador considerou provado que, tanto a autora como a paradigma, exerciam as mesmas funções, incidindo, portanto, à hipótese, os termos da Súmula 126/TST. Tratando-se de julgamento resultante da apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, insubsistente a alegação de dissenso jurisprudencial sobre o tema. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-117/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDENIR PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : CONGETEL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-127/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-138/2002-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE TASSI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. As premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e das provas, não permitem o reconhecimento do direito à percepção de diferenças salariais, que têm como embasamento a configuração de acúmulo de funções pela Reclamante, a saber, de repórter cinematográfico com a de radialista. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático-probatório, haveria possibilidade de reforma do decisum, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2004-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARCIONÍLIA JESUS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-148/2005-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARIM SAMY BOUZIDA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON SOARES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do teor do artigo 5º, X, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, incide, no caso, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. APLICAÇÃO DAS PENAS DE REVELIA E CONFISSÃO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-169/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO RICARDO FRANCO ALLOY
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação em laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4, I da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Dessa forma, como a decisão revisanda foi proferida em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte sedimentou a jurisprudência trabalhista nas Súmulas 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/2000-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENITA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-227/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ONOFRE PEDRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-289/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : DENISE GONÇALVES DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-331/1995-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da executada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Assim, ileso o art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, não configurada, uma vez que Tribunal a quo consignou que a convicção do juízo da execução para a homologação dos cálculos de liquidação restou fundada na concordância tácita dos exequentes e nos esclarecimentos prestados pelo perito, tampouco houve prejuízo manifesto à executada, pois a decisão homologatória dos cálculos foi impugnada por meio de embargos à execução.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal de origem decidiu pela conformidade dos cálculos elaborados pelo perito judicial com o estabelecido no título executivo, o que não contrasta com a literalidade do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A questão acerca dos índices e sistemática adotados para a atualização monetária do crédito apurado não foi examinada sob a ótica do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e sim considerando o fato de ter sido utilizada a tabela que atende à pretensão da executada. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

DESCONTOS LEGAIS.

O recurso não está adequadamente fundamentado, uma vez que não foi suscitada violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

PENHORA DE DINHEIRO.

A decisão regional encontra-se fundamentada nos dispositivos de lei federal de regência (arts. 655 e 656, I, do CPC e 882 da CLT), o que afasta a indicada afronta à literalidade do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, nos termos da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-355/2005-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : RODRIGO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-408/2002-341-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANDACARU COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-420/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO LEONARDO POMPEO
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-AIRR-420/2004-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual se fixa o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/1999-056-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-503/2005-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-518/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CONRADO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA



AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
 ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-530/2003-002-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DA SILVA JOSÉ LIMA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT/controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na sua Súmula 126. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial em que foi reconhecida a existência desse vínculo é que exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2004-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-549/2002-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional, com apoio na prova produzida e na legislação infraconstitucional de regência, declarou que a agravante é sucessora da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, sofrendo diretamente os efeitos da execução, sendo responsável pelos direitos trabalhistas do exequente. Assim, para se aferir a indicada violação de norma da Constituição Federal, seria necessário reexaminar fatos e provas e a aplicação da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), o que atrai o óbice das Súmulas 126 e 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2003-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. LAUDO PERICIAL. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. AVIPAL.

1. O Tribunal Regional concluiu, com base no laudo pericial, pelo trabalho do reclamante em condições insalubres, no grau médio, em razão do contato com agentes biológicos, na retirada de ovos podres e animais mortos, bem como limpeza dos respectivos locais, com enquadramento da atividade na disposição contida no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

2. Nesse contexto, não se configura o alegado conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte, tampouco existe divergência jurisprudencial válida, haja vista a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial e a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, em razão do contato do trabalhador com resíduos de animais deteriorados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-552/2003-056-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AZANIAS BARBOSA LUCAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-571/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RONES TERMINELIS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de novembro de 2001, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DAVID URBANO COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
 AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentatar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, no caso, a intempestividade do recurso de revista, mas, ao revés, limitando-se a reiterar as razões lançadas no recurso trancado, no sentido de declarar-se a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido

PROCESSO : RR-620/2002-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-RING-PLOUGH S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BUENO ZANOTTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DIÁRIA. O Tribunal Regional de origem concluiu, com suporte na prova produzida, que havia efetivo controle da jornada de trabalho diária e que o reclamante não estava enquadrado na regra do art. 62, inc. I, da CLT, sendo-lhe, portanto, devidas como extras, as horas excedentes à oitava diária e reflexos. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-625/2005-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADIANO DA SILVA MALTA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-640/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. In casu, a ação foi proposta em 27/06/2003, restando observado o biênio prescricional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-653/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NACHERLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI
AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TANIA SOARES DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.A decisão que constata que a reclamada, tomadora do serviço, era apenas dona da obra e determina a sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, negando a responsabilização trabalhista pretendida, está em sintonia com a OJ 191, da SBDI-1 do TST, inexistindo, portanto, contrariedade ao inciso IV da Súmula 331 do C. TST. No que diz respeito à legalidade do contrato por prazo determinado e o indeferimento do pedido de concessão de aviso-prévio, a decisão lastreou-se no art. 443, alínea "a", § 2º, da CLT, o que afasta qualquer violação direta do art. 7º, incisos II e XXI, da CF, dada a natureza infraconstitucional da matéria (art. 896, § 6º, da CF). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-670/2001-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DUARTE KORB
ADVOGADA : DRA. SERSÍ REGINA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O recurso sem assinatura, na petição de apresentação ou nas razões recursais, será tido por inexistente, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/1997-005-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ CRUZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2002-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SANTANA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524,II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações perfunctórias em seu conteúdo, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. O Tribunal Regional declarou a natureza salarial e determinou a integração do auxílio-alimentação à remuneração do reclamante e suas repercussões, tendo em conta que a parcela já vinha sendo concedida anteriormente à adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integrando-se ao patrimônio jurídico da empregada, em consonância com a orientação da Súmula 51, I, deste Tribunal Superior.

2. Nesse contexto, não se configura a indicada ofensa direta ao art. 5º, II, da CF/88, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, a qual encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2003-342-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILVAN BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO TRASLADO E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

Não se conhece do agravo quando a parte não enfrenta os fundamentos do despacho agravado, no caso, a intempestividade do recurso de revista (arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC e Súmula 422/TST), mormente quando as peças apresentadas em cópia reprográfica estão sem autenticação ou sem a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Isso não bastasse, também não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do despacho agravado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 897, § 5º, da CLT)

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704/1999-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. VIVYANNE PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO(S) : VILSON ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ
AGRAVADO(S) : TRANSBRASÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Cópias do comprovante do depósito recursal e custas incompletas, não possibilitando a verificação dos valores recolhidos, o que evidencia a irregularidade do traslado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712/1996-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, por deficiência na formação do traslado, uma vez que a Reclamada deixou de acostar cópia do inteiro teor do recurso de revista, que é peça essencial à formação do instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/1991-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GARCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

É entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a irregularidade da representação processual do executado ao interpor agravo de petição. Eventual ofensa à Constituição Federal seria de forma indireta. Não há, portanto, violação do direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88, inclusive por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-721/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TATIANA DONIZETE CASAROTO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESTÚDIO LUZ KAWABATA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILA MANFRÉ NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SÚMULA 371 DO TST. Hipótese em que a Reclamante engravidou no período do aviso prévio indenizado, quando já rescindido o contrato de trabalho. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pelo aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abarcando a estabilidade pretendida.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-740/2003-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. Decisão regional em que consigna que "a documentação coligida à defesa confirma a integração do anuênio à base de cálculo das horas extras mesmo antes de ter sido definitivamente incorporada ao salário do Reclamante" (fls. 533). Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Re-



curso de revista de que não se conhece. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESAO. A simples transcrição de ementas de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais não enseja o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do cotejo analítico das teses supostamente divergentes, isto é, descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e a decisão consignada no acórdão regional, conforme prescrevem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 232, § 1º, inciso II, do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVERSON CHRISTIANO BIZAN
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁRMEN CRISTINA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUERTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783/2000-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL DO RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O encaminhamento, mediante fac-símile, da petição do agravo de instrumento, sem correspondência entre a versão enviada eletronicamente e a original da petição do agravo de instrumento, tem o efeito de tornar ineficaz a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens para assegurar o prazo recursal, uma vez que a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 4º, parágrafo único, contém a exigência de que haja perfeita concordância entre a petição transmitida por fac-símile e a original entregue em juízo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-797/2003-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

O acórdão embargado manteve a decisão recorrida quanto à inexistência de prescrição total do direito de o reclamante postular diferenças da multa do FGTS, que concluiu, com base no art. 173 do CC então vigente, que o segundo protesto judicial apresentado para interrupção da prescrição estava tempestivo, considerando a data do último ato processual praticado nos autos do protesto. Assim, em face da natureza infraconstitucional da referida matéria, a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF seria apenas reflexa e, não, direta, como exige o art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, tanto no recurso de revista quanto na minuta de agravo não foi levantada tese acerca da natureza diversa das interrupções prescricionais, razão pela qual tal matéria não merece ser apreciada, porque inovatória. Não são cabíveis embargos de declaração para suscitar questões que não foram previamente levantadas, exatamente porque nesse caso não há omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-801/1993-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCOPARO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, ante a irregularidade de representação. A um, porque sem assinatura o substabelecimento mediante o qual outorgou-se poderes à advogada subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento. A dois, porque as cópias das procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados dos agravantes e do agravado não se encontram autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT. Considera-se, pois, inexistente o agravo de instrumento, com base na regra do art. 37, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula nº 164 do TST, uma vez que o presente caso não é de mandato tácito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-852/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O despacho agravado indeferiu o processamento do recurso de revista da reclamante por inexistente, ante a ausência total de assinatura do procurador na peça recursal, nos termos da OJ nº 120 da SBDI-1 desta Corte. Sendo assim, as razões lançadas na minuta de agravo deveriam ser dirigidas contra os fundamentos expendidos pelo despacho denegatório de seguimento ao recurso, sob pena de ser considerado desfundamentado. Desta forma, se a parte não enfrenta os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-870/2003-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CARLOS TEODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-906/1998-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAN ANTÔNIO GONZALES CUERVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que se reconheceu a procedência do recurso de revista com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, pois os efeitos do contrato nulo, ante a inobservância do preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, se restringem a saldo de salário e a valores referentes a depósitos do FGTS.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2005-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NILZA ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL.

O Regional concluiu que, em face da natureza salarial do auxílio alimentação, este deveria integrar a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais, sendo-lhe devida diferenças salariais. Desta forma, além da questão em debate ser de nível infraconstitucional, o que jamais possibilitaria afronta direta a dispositivo constitucional, a violação dos arts. 5º, II e LV, 109, §§ 3º e 4º, 174, 195, § 5º, da Constituição Federal não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-955/2003-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VANILTON BULLAMAH
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-955/2004-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO
EMBARGADO(A) : EMÍLIO JESUS DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REEXAME DO JULGAMENTO VEDAÇÃO.

Tal como já exposto no aresto embargado, a petição do agravo de instrumento, feitas as adaptações de estilo, é transcrição "ipsis verbis" do recurso de revista que foi trancado, daí por que, inarredavelmente, tinha aplicação a Súmula 422/TST, inexistindo qualquer omissão no julgamento ora recorrido e, sim, pretensão infringente, por isso inadequada à previsão legal dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-962/2002-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC - COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANNA CHRISTINA DE PASSOS FRAGOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-962/2003-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DELMONDES ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JABOTICABAL ATLETICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-971/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MIRANDA ARCOVERDE
ADVOGADO : DR. KÁTIA THIANI LIPPERT STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o aludido adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 364, item I, desta Corte. Incidem na hipótese o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MARGARETH ARAÚJO OTHON
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL.

O Regional concluiu que, em face da natureza salarial do auxílio alimentação, este deveria integrar a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais, sendo-lhe devida diferenças salariais. Desta forma, além da questão em debate ser de nível infraconstitucional, o que jamais possibilitaria afronta direta a dispositivo constitucional, a violação dos arts. 5º, II e LV, 109, §§ 3º e 4º, 174, 195, § 5º, da Constituição Federal não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A) : ERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-019-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO CORREIA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se caracteriza a hipótese de julgamento extra petita, porquanto compete ao julgador proceder ao correto enquadramento legal da questão posta em juízo. Assim, concluindo o Regional pela condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras com relação às horas compensadas, não está decidindo fora dos limites da lide, uma vez que tal condenação decorreu do descumprimento do acordo de compensação previsto na norma coletiva.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA COUTO
ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DORA LÚCIA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL.

Reconhecida a natureza salarial do auxílio alimentação, foi mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, decorrente da integração do benefício à remuneração da reclamante para todos os efeitos legais. Desta forma, além da questão em debate ser de nível infraconstitucional, o que jamais possibilitaria afronta direta a dispositivo constitucional, a violação dos arts. 5º, II e LV, 109, §§ 3º e 4º, 174, 195, § 5º, da Constituição Federal não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADOS : DR. ANDERSON BARROS E SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LÚCIO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.027/1998-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EDERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.048/1999-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADESÃO AO PDI. ADICIONAL DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST.

É aplicável o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, como fez o Tribunal Regional, quando o empregado, após aderir ao plano de aposentadoria incentivada, continua prestando serviços ao empregador aguardando a concessão do benefício previdenciário, que se deu posteriormente à adesão ao PDI, mas com efeito retroativo. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : ANA RACHEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL.

O Regional concluiu que, em face da natureza salarial do auxílio alimentação, este deveria integrar a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais, sendo-lhe devida diferenças salariais. Desta forma, além da questão em debate ser de nível infraconstitucional, o que jamais possibilitaria afronta direta a dispositivo constitucional, a violação dos arts. 5º, II e LV, 109, §§ 3º e 4º, 174, 195, § 5º, da Constituição Federal não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LAPENDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL.

O Regional concluiu que, em face da natureza salarial do auxílio alimentação, este deveria integrar a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais, sendo-lhe devida diferenças salariais. Desta forma, além da questão em debate ser de nível infraconstitucional, o que jamais possibilitaria afronta direta a dispositivo constitucional, a violação dos arts. 5º, II e LV, 109, §§ 3º e 4º, 174, 195, § 5º, da Constituição Federal não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2000-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. OSMIRO LEME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS.

1. Violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, não configurada, uma vez que o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova pericial, segundo a qual o reclamante mantinha contato com graxas e óleos minerais, realizando atividade insalubre, e não houve prova do fornecimento do equipamento de proteção individual e, portanto, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade.

2. Assim, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST, restando preservada a cláusula do devido processo legal e o princípio da legalidade (artigos 192 da CLT e 436 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSCOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DA ASCENÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, de sorte que imprestável a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. A afronta ao art. 5º, II, da CF, indicada tão-somente no Agravo, além de não ser direta, revela-se inovatória, pois a oportunidade para tecer referida alegação precluiu com a interposição do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.123/2005-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

AGRAVADO(S) : SAMERSON LOBATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIMENTEL GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.128/1999-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIMA FONTES

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo seja feito em conformidade com a Súmula 381 desta Corte. Valor da condenação reduzido em R\$ 2.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão da época própria para incidência da correção monetária já se encontra pacificada por intermédio da Súmula 381 do TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JÂNIO PAULO LEITE FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Portanto, não se viabiliza o apelo por violação de dispositivo de lei federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.181/2003-012-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : IRINEA MARQUES LOPES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É insuscetível de reforma decisão monocrática pela qual se dá provimento ao recurso de revista, mediante a aplicação do teor da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO FANTIN

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não trasladada a guia relativa às custas processuais, de modo a se aferir a integralidade do seu recolhimento, evidencia-se desobediência aos comandos insertos no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.225/1999-031-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FADEL CURSOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁTIMA DANIELLA PIAZZA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ SCHUH

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.240/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FRAZÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "incidência do FGTS sobre as férias pagas na rescisão", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 195 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Recurso de Revista está

desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O reclamado afirma o contrário do que está consignado no acórdão regional, estabelecendo, com isso, uma controvérsia que só pode ser dirimida com o revolvimento da prova, hipótese não permitida por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "O FGTS não incide sobre as férias indenizadas" (Orientação Jurisprudencial 195).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2004-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADOS : DR. RICARDO GONÇALEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDMILSON CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (CABISTA).

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto ao adicional de periculosidade, o Regional asseverou que o trabalho do reclamante ocorria junto à rede de alta tensão, em área de risco. Sobre o tema, é uníssona jurisprudência desta C. Corte, que entende devido o adicional de periculosidade para o cabista telefônico, inclusive sendo irrelevante a natureza da atividade empresarial ou sua não-exploração da energia elétrica, bastando que o empregado, ainda que execute suas atividades em empresa de telecomunicações, esteja exposto a riscos elétricos, como "in casu". Desta forma, a revista esbarra no óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO GASPAR

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : CRISTIANE APOSTOLO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso de Revista subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VÍDEO LOTERIAS - PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar o valor remanescente da condenação (Instrução Normativa TST nº 03/93, inciso II, letra "b" e Súmula nº 128, I/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO RICARDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.296/2002-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ARPOADOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Justificável a oposição de impedimento processual ao seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações da parte não forem orientadas a esvaziar os fundamentos adotados no despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-133-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TAURINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA.

A ausência de traslado das razões do recurso de revista, que se haveria de examinar, caso houvesse o provimento do agravo de instrumento, obsta o conhecimento deste último. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCELO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da norma coletiva que estipulou o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, indeferir as diferenças, restabelecida a decisão de primeiro grau, que concluiu pela improcedência. Custas pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE.

Deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que pactuou a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade, por isso que o julgamento regional, ao assim não fazer, perpetra violação direta do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, impondo-se a observância do item II da Súmula 364/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/2004-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RIBEIRO LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que se rejeitam, pois não visam corrigir imperfeições no julgado, e sim reabrir o debate em torno de questão já decidida, o que evidencia o seu caráter infrigente, sendo entregue a prestação jurisdicional sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.357/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MATOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO.

Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO CARDOSO BOLINA
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.366/2004-042-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : RONALDO CARDOSO BOLINA
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos" por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação a sétima e a oitava horas diárias como extras, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST

1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elasticidade, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas.

3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação.

4. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo TST-E-RR-576.619/1999.9, fixou o entendimento segundo o qual "uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Incide na espécie o contido no art. 896, § 4º, da CLT.

SABADOS. Recurso de Revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA
AGRAVADO(S) : AMÁRIO ALBELINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Ineficazes as alegações de divergência jurisprudencial. Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.390/1999-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. VICENTE FIUZA FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARMANDO TRAVOLO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO JACOB NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA - HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA



A despeito da violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, resultante da aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, em face da ausência de prejuízo (art. 794 da CLT), pois o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo sido aplicado o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. As horas extras foram reconhecidas com base na análise do conjunto fático-probatório, que não pode ser reexaminado ou revalorizado, atraindo ao apelo extraordinário o óbice da Súmula 126/TST. A época própria para incidência da correção monetária já se encontra pacificada por intermédio da Súmula 381/TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
AGRAVADO(S) : WARLENE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A regularidade da representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.523/2003-002-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2004-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. O direito à equiparação salarial não foi reconhecido com base, inclusive, na existência de quadro de carreira previsto em Plano de Cargos e Salários instituído pela empregadora, o que afasta a hipótese de afronta ao artigo 461 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.537/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, nem eventual ofensa a dispositivo de lei ordinária, nem divergência com julgados isolados impulsionam o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANQUILLO RAIMUNDO BORGONOVE
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.588/2003-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENOQUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PIERRE SABY LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Com a decretação da falência da empresa e o conseqüente encerramento das suas atividades, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor o reclamante, decorrente de acidente de trabalho, não havendo margem legal para que se considerem devidos os salários relativos ao período ao longo do qual obrigatória seria a preservação do emprego.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2001-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão recorrida em que foram examinadas as matérias sobre as quais se apontou omissão. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. Ausência. Pedidos constantes da petição inicial. SÚMULA Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Parcelas pleiteadas que não constam do recibo rescisório. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento constante da Súmula nº 330 deste Tribunal. ADICIONAL NOTURNO. Redução de percentual previsto em Convenção Coletiva, condicionada à ocorrência de caso fortuito e força maior, o que, na hipótese, não ocorreu. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Aplicação da Súmula nº 297 deste Tribunal. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Decisão recorrida em que se consigna que a atualização do FGTS, decorrente de condenação judicial, deve ser feita pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.720/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUISA ZAFFERRI GIUSTI
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : METAN S.A. - METALÚRGICA ANCHIETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.744/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO PEDRO DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.746/2003-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RENATO GABRIEL MORAES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
 ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Ausência de inobservância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.772/2001-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional expôs em sua decisão os fundamentos de fato e de direito sobre todas as questões e matérias em debate, sendo prestada a jurisdição de forma completa, ainda que contrária aos interesses do Sindicato autor, o que não ofende à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT e OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A indicação de afronta à norma contida no artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição da República, não fundamenta adequadamente o recurso de revista em que o Sindicato autor questiona a decisão do Tribunal Regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda sobre disputa sindical pela representatividade da categoria e o conseqüente direito ao recebimento da contribuição confederativa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO COELHO
 ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

1. Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo deverá ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

2. No caso concreto, o reclamado apresentou, no prazo de oito dias previsto em lei (art. 897, caput, da CLT), tão-somente a petição de interposição e razões do agravo, providenciando o traslado das peças para formação do instrumento mais de oitenta dias depois da interposição do recurso, concorrendo para o não-conhecimento de seu apelo.

3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.820/1997-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : KLEBER BENVENGO
 ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.1. Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e dissenso pretoriano. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. A indicação de afronta ao art. 5º, XXXIV, "a", da CLT, feita apenas no agravo, constitui inovação recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.832/2003-004-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IRANI DOURADO DE ASSIS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Ausência de inobservância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.953/1997-079-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1.1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

1.2. Por manifestamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

2. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.055/1998-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : CÉSAR QUINTINO PINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher, os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, acrescentar fundamentos e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PRESSUPOSTO FÁTICO DECLARADO PELO REGIONAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Se o Eg. Regional negou a validade de acordo individual de compensação por falta de intervenção sindical, uma vez afastada esta última premissa jurídica, ou seja, desconsiderada a necessidade de aprovação gremial, o que o aresto embargado fez restringiu-se à aplicação da Súmula 85/TST. A sustentada inexistência do acordo individual nos autos, ainda que tratada em contra-razões à revista, é circunstância preclusa, que deveria a parte ter invocado oportunamente (Súmula 184/TST), eis que vedado o reexame de fatos ou provas que não foram delineados no julgamento regional (Súmula 126/TST).

Embargos de Declaração que se acolhem, em parte, para suprir omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.062/2001-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

1. Quanto aos temas "irregularidade de representação e multa decorrente da oposição de embargos de declaração com o intuito protelatório", o agravo encontra-se desfundamentado, pois as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Por sua vez, a ausência de pronunciamento do Regional a respeito das questões de mérito articuladas no recurso ordinário justifica-se pelo não-conhecimento do referido recurso no qual se constatou a irregularidade de representação, sendo irretocável a conclusão no que se refere ao óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.090/1999-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EUSTÁCHIO BENEDITO ALVES DO PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.119/2003-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVERSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

1. O Tribunal Regional, com apoio na prova produzida e na legislação infraconstitucional de regência (artigos 10 e 448 da CLT), concluiu que a terceira embargante é sucessora da executada, sofrendo diretamente os efeitos da execução na qualidade de responsável pelos direitos trabalhistas do exequente.

2. Assim, para se aferir a indicada violação de norma da Constituição Federal, seria necessário reexaminar fatos e provas e a aplicação da legislação ordinária na decisão recorrida em que se dirimiu o conflito, o que atrai o óbice das Súmulas 126 e 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2004-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SETE PRESENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : DANIEL VITOR LOPES
 ADVOGADO : DR. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.146/2004-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DE ARAÚJO LIMA PESSOA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.161/1998-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.168/2001-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.207/2002-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-2.246/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDSON OTÁVIO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO MATUCCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. DIRK ALFRED ROSENFELD

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS E CONTRARIÉDADE A SÚMULA NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. Bem por isso ineficazes os arestos apresentados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.252/1999-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.332/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em julho/2003 e o direito às mesmas surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contendo, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.
 Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-2.423/2004-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.514/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.574/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CSABA PALINKAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.716/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA BELLO RODRIGUEZ
AGRAVADO(S) : PAMACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.791/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MARIANO
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso de Revista subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.250/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAMBERTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA CITADA NA AÇÃO PRINCIPAL NA CONDIÇÃO DE EXECUTADA.

1. Trata-se de hipótese de empresa contra a qual se dirigiu expressamente a execução, citada na ação principal para pagar o débito ou garantir a execução, passando a figurar no pólo passivo da lide, na qualidade de devedora.

2. Assim, não se configura a indicada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a controvérsia acerca da ilegitimidade passiva ad causam da empresa executada, para ajuizar embargos de terceiro, ficou circunscrita à aplicação da legislação processual infraconstitucional que regula as condições da ação e a adequação do procedimento, não se amoldando à exigência constante do art. 896, § 2º, da CLT e ao disposto na Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.707/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO SCAGLIA
ADVOGADO : DR. RAUL GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentação espontânea.

EMENTA: FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

1. Segundo se depreende do teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS a incidir sobre os depósitos do período anterior à aposentação, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria espontânea.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.703/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISAM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU FREIRE
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido ele interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.867/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DELFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VALIDADE. HORAS EXTRAS.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Estando o acórdão impugnado em consonância com entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face do óbice constante na Súmula 333. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.370/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PEREIRA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de que a prova não foi "bem examinada". Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.976/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.351/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : BORIS IVAN RODRIGUES PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e quanto à integração das horas extras no cálculo do aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.374/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E D. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATA MENEZES SIDRIM
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão regional em que, com base no conjunto fático-probatório, se concluiu ter havido desvirtuamento das atividades do estágio. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.425/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO RABELLO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Acórdão regional proferido em consonância com os termos da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.941/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.083/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DURVAL QUINTAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO.

Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, atraindo a incidência da Súmula 422/TST. Inaceitável, de outro lado, aditamento à revista, consumada a preclusão.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.255/2000-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SHIGUEO TANAKA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA.

Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, ante a falta de traslado do acórdão regional proferido no agravo de petição e respectiva certidão de publicação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.661/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCÉLIO SBROLINI
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Evidenciada a provisoriedade das transferências, em face das sucessivas mudanças de localidade, presume-se que a transferência mais longa (doze), por ter sido sucedida por outra transferência, tem a mesma natureza jurídica. O adicional de transferência é devido "desde que a transferência seja provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.565/2003-011-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.277/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDUARDO CASTOR FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República (Súmula 266/TST). Por essa razão, não se admite a discussão acerca de violação reflexa ao art. 5º, II, da CF, porquanto a correção monetária é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.667/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSENI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.



PROCESSO : RR-12.019/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRACEMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Tendo o Regional condenado a empresa em horas de percurso com fundamento na incompatibilidade entre o transporte público e a jornada da reclamante, inviável o apelo, de acordo com § 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento recorrido encontra-se em conformidade com o item II da Súmula 90/TST. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico quanto às horas extras, pois as ementas colacionadas não partem da premissa de que a compensação do labor aos sábados não era integralmente observada, tal como exposto no julgamento revisando. Não há, portanto, identidade fática entre as decisões paradigmas, tal como exige a Súmula 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.777/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO MACHADO POPPE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE.

A ausência de procuração e a não configuração de mandato tácito caracterizam irregularidade de representação, tornando inexistente a revista, a teor da Súmula 164 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-18.220/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de agravo regimental de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie.

PROCESSO : AIRR-20.594/1998-008-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.015/2004-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JANSEN LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS E CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. Por outro lado, se o Regional reconheceu, efetivamente, com as informações obtidas, que há vínculo empregatício, nítida a conotação fático-probatória da discussão, a qual, evidentemente, não pode ser reexaminada e revalorizada em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.525/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA T. JANÉR. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TOGO FERNANDES TRUDA
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.094/2002-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUCIANA FLÁVIA DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a cópia do despacho denegatório, sua respectiva intimação e a procuração do agravado, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-30.739/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. Decisão regional em que se adota o entendimento contido na Súmula nº 60, item II. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.938/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA MARTINAZZO URBANCIC
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEDUÇÕES FISCAIS - BASE DE INCIDÊNCIA - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

Inaplicável o critério mês a mês ao cálculo dos descontos fiscais, pois, na forma da lei, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, de acordo com a Súmula 368, II, desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.385/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HELENITA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.747/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ORIDES EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - "FIPS" - REFLEXOS NO DSR - PROVA.

O Eg. Regional se pronunciou sobre todos os temas levantados pelo reclamado, de forma clara e explícita, apenas não o fazendo da maneira por ele desejada, por isso ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. A decisão revisanda, ao deferir horas extras, com base na prova oral, desconsiderando as "FIPS", está em conformidade com a Súmula 338, II, do TST. Tendo isso em vista, não prospera a alegação de ofensa direta aos arts. 368 do CPC e 219 do Novo Código Civil, que estabelecem, apenas, a presunção relativa de veracidade de documento assinado, em relação ao signatário, o que, por óbvio, pode ser elidido por prova em contrário. Não há vulneração direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a Eg. Corte de origem entendeu que as "FIPS" não exprimiam a realidade fática da jornada de trabalho do reclamante, o que não significa que tenha deixado de reconhecer a norma coletiva que dispôs sobre as mencionadas folhas de presença. Por outro lado, existente a prova nos autos e não invertido o ônus probatório, descabe a indagação acerca dessa incumbência, razão pela qual não se cogita de afronta literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.953/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DISCUSSÃO FÁTICA.

Tendo o v. acórdão afirmado que o reclamante laborava junto a tanques com produto inflamável (tolueno), com base na perícia, a alegação de afronta direta ao art. 193 da CLT dependeria de novo reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Pela mesma razão, incompreensível a alegação de violação do art. 131 do CPC, sob o argumento de que a condenação abrangeu período em que o autor não esteve sujeito a risco, circunstância fática sobre a qual não há manifestação regional. Ausente, portanto, o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-34.050/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se, na hipótese, de vantagem que o reclamante afirma ter sido incorporada a seu contrato de trabalho. Dessa forma, a competência para apreciar o pedido é da Justiça do Trabalho. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam os mesmos fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 296 do TST. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Desfundamentado a teor dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados não atendem à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte nem abordam os mesmos fundamentos examinados na decisão recorrida. Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.068/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL VIDAL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-35.984/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LUIZ ERNESTO DAENEKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - IRRELEVÂNCIA - TRANSCENDÊNCIA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.

Embora, de fato, em contra-razões ao recurso de revista, o reclamante tenha sustentado ausência de manifestação acerca do pressuposto da transcendência e da aplicação do princípio in dubio pro misero, tais argumentos revelam-se absolutamente irrelevantes, uma vez que o princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta Corte, não pode ainda ser aplicado para a admissibilidade do recurso de revista. Ademais, não há falar em interpretação da legislação de forma mais favorável ao empregado, tendo em vista que é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177 da SBDI-1/TST), sendo inviável o pedido de manutenção do acórdão em relação à indenização prevista no art. 478 da CLT.

Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-36.088/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELENI COSTA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
RECORRIDO(S) : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA

Desfundamentados os temas da nulidade e de cerceamento de defesa, ante à ausência de indicação de violação legal ou de conflito pretoriano, como exige o art. 896 da CLT. Não estando registrado, no julgamento regional, qual era a atividade preponderante da empresa, impossível a verificação de ofensa direta aos arts. 570 e 577 da CLT, bem como de dissenso jurisprudencial, pois ausente elemento fático indispensável à apreciação do enquadramento sindical, como desejado, tendo pertinência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.639/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-só quanto ao tema "Desvio de função. Diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de diferenças salariais ao Reclamante, conforme deferidas na sentença, restringindo, contudo, a condenação a 01.10.98.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ante possível configuração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constatado o desvio de função, devidas as diferenças salariais respectivas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40.216/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.869/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR FEITOSA GOES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.458/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VANILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego - policial militar - configuração". Dele conhecer quanto ao tema "multa indenizatória - relação de emprego controvérsia", por violação do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

1. Constatada a violação do artigo 477, § 8º, da CLT no tocante à condenação ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, por haver controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONFIGURAÇÃO.

A matéria resta pacificada no âmbito desta egrégia Corte, por meio da edição da Súmula nº 386, no sentido de que o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT legitima o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

Considerando que a matéria relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego entre empresa privada e policial militar teve cunho nitidamente controvertido, é de se reconhecer que não é devida a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.754/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIL SANTOS PERES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER o Recurso de Revista da reclamada, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação inalterado, em virtude da pequena importância arbitrada pela sentença de origem, mantida pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Consoante jurisprudência já sedimentada nesta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, nos termos da OJ nº 02 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51.193/2001-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUTE HORÁCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar, especificamente, qual dispositivo constitucional teria sido violado ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. Bem por isso ineficazes os arestos apresentados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53.328/2003-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-53.579/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON ORLANDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes, como entender de direito; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo, em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo, em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante.



PROCESSO : AIRR E RR-53.613/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBELRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Na hipótese dos autos, o reclamante não foi sucumbente quanto ao pagamento das horas excedentes (7a e 8a), havendo falta de interesse de agir da parte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-54.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : WILSON ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST; conhecer em parte quanto ao tema "horas in itinere - trajeto externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325; conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "diferenças do FGTS - ônus da prova", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação à diferença do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho; limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação; deferir a diferença de FGTS de acordo com o postulado na petição inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 362 do TST preconiza ser trintenária a prescrição do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração de diferenças relativas aos depósitos do FGTS é do empregador. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-54.937/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADILSON DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPA GLIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-56.070/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLO LITWINSKI
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de agravo regimental de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie.

PROCESSO : RR-58.931/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PINHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto por Banco Itaú S/A - sucessor do Banco Banerj S/A, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão em Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BANERJ S/A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá parcial provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-67.882/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HUMBERTO HAROLDO DUTRA PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade: 1) não conhecer do agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); e 3) julgar prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos por Banco BANERJ S.A. e pelos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. Decisão regional em que se limita a condenação dos Reclamados ao pagamento do reajuste de 26,06% à data-base da categoria profissional a que pertencem os Reclamantes: agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista de que não se conhece.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

SUCCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Recurso cujo exame fica prejudicado, tendo em vista petição em que o Recorrente "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." (fls. 665). PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outro Recorrente.

IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : AIRR-73.871/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Conforme ficou consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza pelo empregado ou seu advogado, na petição inicial. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-88.687/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S.A. quanto às perdas salariais - limitação à data-base por contrariedade à Súmula 322 desta Corte; conhecer quanto ao auxílio-alimentação por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 e excluir da condenação a integração ao salário do auxílio-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 a condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. **SALÁRIO IN NATURA. PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** A jurisprudência desta Corte assenta que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem natureza salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-90.687/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AC-149.506/2004-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RÉU : LUZIA PENHA ARPINI

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido, julgando procedente a ação cautelar, suspendendo a eficácia da inicial, da determinação de reintegração da Ré, nos autos do Processo TRT-17ª Região RO nº 00738/2003-141-17-00.9, até que a decisão definitiva seja proferida no recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. O provimento da presente ação cautelar faz-se necessário, ante a ordem de reintegração no emprego à reclamante, que se aposentou espontaneamente, o que nos termos da orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI-1, faz extinto o contrato de trabalho, e de acordo com o Enunciado 363 do C. TST, torna o novo contrato que se iniciou nulo. Também a jurisprudência da C. SDI-II é no sentido de que ser incabível a reintegração em execução provisória. Assim sendo, tratando-se de situação envolvendo contrato nulo, o periculum in mora resta presente diante do pagamento de salários realizado pelo erário, sob o qual deverá o administrador público responder.

PROCESSO : RR-155.026/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
RECORRIDO(S) : LÍGIA BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Petros apenas quanto ao abono concedido em agosto de 1996, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à integração dos abonos concedidos a título de "gratificação de contingentes" e "participação nos resultados"; não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Petrobrás.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade da complementação dos proventos para entidade diversa. **FIXAÇÃO DA NATUREZA DOS ABONOS CONCEDIDOS EM ACORDO COLETIVO.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contingente, pago em agosto de 1996, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados.

Recurso de Revista interposto pela Petros de que se conhece e a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incide a Súmula 126 desta Corte quando a reclamada procura no seu Recurso de Revista discutir a conclusão sobre observância dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

Recurso de Revista interposto pela Petrobras de que não se conhece.

PROCESSO : RR-162.189/2005-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : CELIO ADENILSON CHILITI
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO EMITIDO POR ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA DOENÇA PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO NA CTPS PELO INSS. PROVA DO NEXO CAUSAL. Infere-se, do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, insuscetível de reexame (Súmula 126 do TST), que restou demonstrada a existência de doença profissional, bem como o nexo causal entre esta e o trabalho executado pelo reclamante, inclusive com as anotações feitas pelo INSS na CTPS do reclamante. As referidas circunstâncias permitiram ao Tribunal de origem concluir restar suprida, na hipótese, a exigência de atestado médico emitido por órgão oficial. Assim, considerando que o Tribunal de origem não negou reconhecimento ao acordo coletivo, não se pode cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 desta Corte, tampouco de violação aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.544/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELSON DE SOUZA PESSOA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se caracteriza, no caso, a negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão.

2. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que a decisão tenha sido contrária ao interesse da parte, não se constata qualquer afronta à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. MARÍTIMO. JORNADA DE TRABALHO DE 24X24 HORAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 250 DA CLT.

1. O Tribunal Regional concluiu que não são devidas as horas suplementares pleiteadas, sob o entendimento de que, nas funções de "moço de convés", submetia-se o reclamante à jornada (e descanso seguido) de 24 horas, não se podendo cogitar de trabalho extraordinário a partir da 8ª hora diária, nos moldes do art. 250 da CLT. Incidência das Súmulas nº 126 e nº 221, II, do TST.

2. Ilesos os dispositivos de lei federal e da Constituição tidos como violados (art. 7º, XIII e XVI, da CF/88, 59, caput e seu § 2º, da CLT).

3. Contrariedade à Súmula nº 85 do TST, não demonstrada, ante a conclusão da instância ordinária sobre a inexistência de trabalho extraordinário.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-544.649/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-613.703/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
RECORRIDO(S) : EDILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "URP de fevereiro/89 - Plano Verão" e "Auxílio-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção salarial da URP de fevereiro/89 e a integração do auxílio-alimentação, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A pretensão da recorrente requer o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide, uma vez que o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa do conjunto fático-probatório e firmou sua convicção sobre a dispensa indireta em função dos fatos levados ao seu conhecimento e que fundamentam a rescisão contratual por culpa da recorrente, formulada na reconvenção e que está amparada na prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

CONFISSÃO FICTA.

Inviável o recurso por dissenso pretoriano, pois a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias, o que não se verifica no cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos transcritos no recurso, daí a inespecificidade que os torna inservíveis ao fim colimado, nos termos da Súmula nº 296 deste Corte.

PRESTAÇÕES IN NATURA. INTEGRAÇÃO.

O Tribunal a quo concluiu que uma parcela do salário do autor era paga sob a forma de utilidades (moradia, automóvel, plano de saúde e passagens aéreas), a título de contraprestação pelo trabalho prestado, e não como instrumentos necessários para a execução dos serviços, possuindo, portanto, natureza salarial, e não indenizatória, e, portanto, inexistente contrariedade com os termos da Súmula nº 367 desta Corte (ex-OJ nº 131), na qual a natureza salarial é afastada quando as utilidades habitação e veículo fornecidos pelo empregador são indispensáveis para a realização do trabalho, hipótese diversa do caso concreto. Incidência da Súmula nº 296/TST.

URP DE FEVEREIRO/89 - PLANO VERÃO.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste de servidores públicos e empregados regidos pela CLT decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05%, conforme a decisão proferida na ADIN 694-1.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

Incidência, na espécie, como óbice ao recurso, o disposto nas Súmulas nº 23 e 296/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-619.765/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade das reclamadas, de sorte que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).



ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.

Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.

Não se caracteriza afronta aos artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e 487 da CLT, porque os citados dispositivos estabelecem o direito dos trabalhadores a aviso prévio de, no mínimo, trinta dias, não sendo vedada a possibilidade de estancamento de tal prazo, especialmente porque a projeção foi prevista no Plano de Incentivo ao Desligamento. Nesse contexto, não há violação do artigo 1.090 do CCB de 1916, sob o argumento da necessidade de interpretação restritiva da norma coletiva que estabeleceu a duração de 60 dias para o aviso prévio, visto que nenhuma interpretação que se emprestasse à cláusula em comento seria capaz de desvirtuar a sua natureza.

COMPENSAÇÃO.

De acordo com o consignado no acórdão regional, a condenação ficou restrita à projeção do aviso prévio e, não havendo pagamento da verba, nada há o que compensar. Ileso o art. 767 da CLT e inespecíficos os arestos colacionados nos termos da Súmula 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.740/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LAIRTON FERRARI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-623.109/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não forem demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-635.161/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses dos reclamantes, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate.

2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994.

1. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte, com os quais o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, a conversão da média salarial em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento, em obediência ao estabelecido no artigo 19 da Lei nº 8.880/94.

2. Assim, encontram-se superados os arestos paradigmas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.650/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIVRARIA NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JULIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Regime de compensação de horas", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que em relação às horas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.

A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (Súmula nº 85, I, do TST).

INTERVALO PARA REFEIÇÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, mesmo que fosse pactuado em norma coletiva, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94.

Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

o recurso não está fundamentado, nesse tema, nos termos do art. 896 da CLT, não sendo suficiente a indicação da Súmula nº 85 do TST, que não trata do ônus da prova, e sim sobre compensação de jornada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Tendo sido comprovado pela reclamante o requisito da identidade de funções com o paradigma apontado, e considerando que a reclamada não fez a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação, não se configura a violação do art. 461 da CLT. Incidência do disposto na Súmula nº 06, III e VIII, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.304/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LANCHONETE TRABUCO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação trabalhista em que o Sindicato autor, em nome próprio, deduz o pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano material, face o não-recolhimento das contribuições confederativa e assistencial fixadas em convenção coletiva de trabalho, e, em consequência, determinar a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira julgamento sobre o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPRESA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções e acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador (Art. 1º da Lei nº 8.984/95).

2. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, restou pacificada a questão em torno da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, conforme a atual redação do art. 114, inciso VI, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-650.311/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SALVADOR LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, decidiu em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1, no sentido de que a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, ou desativação do local de trabalho, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Incidência da orientação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.312/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SALVADOR LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DENISE BORGES DA COSTA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E DR. JOSÉALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE.

1. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, decidiu em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1, no sentido de que a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, ou desativação do local de trabalho, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

2. Quanto ao tempo de exposição do reclamante ao agente insalubre, calor, também não procede a alegação de violação do artigo 189 da CLT, porquanto a Corte de origem, na análise dos fatos e provas, deixou expressamente consignado que ficou caracterizada a exposição do reclamante ao agente físico calor acima do limite de tolerância.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.930/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MATEL - TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HABIB SABBAG NETO
ADVOGADA : DRA. Nanci Maria Fernandes
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias - responsabilidade pelo pagamento", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias obedeça o disposto no item III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA.

1. o Tribunal Regional aplicou corretamente as normas processuais que regulam o momento oportuno para a produção da prova documental e a oportunidade para que a parte argua nulidade do processo, o que deverá ocorrer à primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 795, caput, da CLT.

2. Na hipótese, afora a preclusão consumada, os documentos que a reclamada pretendeu juntar aos autos não eram novos, tampouco se destinavam à contraprova, por serem de seu conhecimento anteriormente à data da realização da audiência instrutória, motivo por que não se configura o alegado cerceamento de defesa. Ilesos os artigos 5º, LV, da CF e 397 do CPC.

3. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, em que o Tribunal a quo concluiu que a justa causa não restou comprovada pela reclamada, não há como proceder, em grau de recurso de revista, a novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos e tipificar a conduta do reclamante na justa causa prevista no art. 482, "c", da CLT, sem revolvimento de fatos e provas, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. REDUÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional, proferindo decisão devidamente fundamentada e firmando sua convicção na prova documental, confirmou a existência de prejuízo remuneratório sofrido pelo reclamante a partir de fevereiro/96, quando foi promovido a gerente e teve suprimido o pagamento de comissões e gratificações.

2. Não se configura, portanto, a violação dos artigos 818 e 832 da CLT e 333, I, do CPC. FÉRIAS DE 1995/1996.

Não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 832 da CLT, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em acórdão devidamente fundamentado na prova dos autos, que foi valorada em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Violação do art. 477, § 8º, da CLT, não caracterizada, mesmo porque a irrisignação da recorrente se restringe à falta de fundamentação da sentença, tese essa que foi rejeitada no acórdão recorrido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Conforme o disposto no item III da Súmula nº 368, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.211/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88, visto que as contribuições feitas à REFER tiveram sua origem no contrato de trabalho. Assim, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação em que o empregado deduz contra o empregador e a entidade de previdência privada pedido de restituição de contribuições feitas à entidade de previdência privada instituída pelo empregador, restando ileso o dispositivo constitucional apontado como violado.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade das reclamadas, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).

Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

DIFERENÇAS DE FGTS.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).

A decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos do item I da Súmula nº 85/TST.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).

Não se caracteriza violação dos arts. 8º da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, porque o Tribunal Regional decidiu que a prova produzida não leva à conclusão de tratar-se de parcela com natureza indenizatória. Não houve interpretação da matéria nos termos dos citados dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice à admissibilidade do recurso.

PID. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).

O Tribunal Regional, ao deferir as diferenças, interpretou o disposto na norma regulamentar que estabeleceu o Plano de Incentivo ao Desligamento, PID. Para se aferir a existência ou não do pagamento das referidas parcelas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Assim, não se verifica ofensa aos arts. 8º da CLT e 1.090 do CCB de 1916.

COMPENSAÇÃO.

Inexistente a prova da quitação das parcelas deferidas ao reclamante, razão por que não se caracteriza violação do art. 767 da CLT, bem como se mostram inespecíficos os arestos transcritos, porque não abordam a mesma premissa fática do acórdão impugnado (Súmula nº 296/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).

A decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz da Súmula nº 381/TST, constituindo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A . LITISPENDÊNCIA.

Não há divergência jurisprudencial válida. Dos paradigmas transcritos, os dois primeiros são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o último é de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.635/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO DE 45%. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. Estabelecido em convenção coletiva de trabalho que o direito às parcelas de participação nos lucros, auxílio-alimentação e abono salarial único de 45% constituem benefícios exclusivos dos empregados em atividade, não se estendendo aos aposentados, não se configura a alegação de afronta às garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), sendo tais parcelas diversas daquelas previstas no art. 457, § 1º, da CLT.

2. Os julgados paradigmas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não servem para comprovar divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).

3. A orientação das Súmulas 51, I, e 243, do TST, não se coaduna com a matéria em discussão, inexistindo o alegado conflito.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.326/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OSNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação Semestral. Base de Cálculo das Horas Extras", por contrariedade a Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da base de cálculo das horas extras. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST.

A decisão regional foi proferida em sintonia com o contido no item I da Súmula 330 do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante, sob assistência sindical, alcança somente os valores expressos no termo de rescisão de contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. MARCAÇÃO DE HORÁRIO DE FORMA INVARIÁVEL.

O Tribunal Regional desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença e confirmou o pagamento das horas extras, por entender que os registros apresentados não condizem com a realidade, uma vez que indicam horário invariável de entrada e saída. Assim, trata-se de decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 338, II e III. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, conforme disposto na Súmula 253/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1/TST.

Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-693.919/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da agravante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento de que o pedido formulado na petição inicial é de adicional de periculosidade, assim como a condenação, constituindo mero erro material a referência feita na fundamentação da sentença ao adicional de insalubridade.

2. Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

3. À agravante foi assegurada a oportunidade de formular quesitos e de se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, donde a reclamada teve a seu dispor os meios e recursos inerentes ao direito de ampla defesa, plenamente exercido no processo. Ileso, pois, o art. 5º, LV, da CF/88.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. No acórdão recorrido se registra que a lide versa sobre adicional de periculosidade e assim foi deferido, havendo, pois, congruência entre o pedido formulado na petição inicial e a decisão proferida.

2. Assim, não há julgamento proferido fora dos limites da lide, estando incólumes os artigos 128, 293 e 460, do Código de Processo Civil, tampouco divergência jurisprudencial válida (Súmula 296/TST).

DIAS DE SUSPENSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. Não há nulidade quando o julgamento do Tribunal Regional é proferido com observância dos limites objetivos da demanda, existindo correlação entre pedido e sentença no que se refere aos dias de suspensão.

2. Violação dos artigos 128, 459 e 460, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial válida não configuradas (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. A concessão do intervalo intrajornada, destinado para descanso e refeição, não descaracteriza o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento. (Súmula 360 do TST).

2. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST).

3. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST como óbice ao recurso de revista.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL. JORNADA NOTURNA.

1. Trata-se, na espécie, do pagamento de horas extras pela falta de redução da hora noturna, com adicional de 50%.

2. Não sendo prevista a fixação da hora noturna de 60 minutos na norma coletiva, conforme registrado no acórdão regional, não se verifica afronta ao disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e dissenso pretoriano válido.

3. Para se aferir o contrário, seria necessário reexaminar a norma coletiva invocada pela reclamada, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

MULTA POR ATRASO SALARIAL.

1. Conforme consignado no acórdão regional, durante o período postulado pelo reclamante, não há nos autos comprovação de que a reclamada tenha avisado ao sindicato da categoria profissional sobre o atraso no pagamento dos salários, como previsto na norma coletiva.

2. Nesse contexto, para se aferir as premissas fáticas veiculadas no recurso de revista, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal em face do disposto na Súmula 126/TST.

3. Ilesos, portanto, os dispositivos de lei federal e constitucionais apontados como violados.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PENA DE SUSPENSÃO. ÔNUS DA PROVA.



1. Considerando o princípio da proteção do salário contra abusos do empregador, previsto no art. 462 da CLT, era ônus processual da reclamada fazer a prova do motivo que ensejou a penalidade de suspensão e se o fato realmente ocorreu, por se tratar de fato impeditivo do direito do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, não violado, porque houve correta distribuição do ônus probatório na instância ordinária.

2. Os arestos colacionados a cotejo revelam-se inservíveis, nos termos da Súmula 296/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS.

Não constitui violação do art. 5º, II e LV, da CF/88, a aplicação de multa em embargos de declaração tidos como protetórios, por se tratar de competência atribuída a qualquer juiz, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de penalizar a parte que se utiliza dos embargos, com caráter infringente, visando obter a reforma da decisão que, devidamente fundamentada, foi contrária aos seus interesses, desviando-os de sua finalidade jurídico-processual.

Agravo de : RR-693.920/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A
instrumento a que se TURMA)
nega provimento.
PROCESSO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
TE(S)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

DO(S)
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Decisão recorrida proferida em sintonia com a parte final da Súmula 191 desta Corte, constituindo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.013/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A
TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "salário-utilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Incidência do item I da Súmula nº 367. Recurso de revista a que se dá provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Decisão regional em que se concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco de abastecimento de inflamáveis (Anexo 2 da NR-16), conforme laudo pericial. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Para se concluir pela existência de violação do art. 193, da CLT, de modo a excluir o adicional de periculosidade, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. AUXÍLIO-MORADIA. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 515, § 1º, do CPC. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.602/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A
TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO DE 45%. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. Estabelecido em convenção coletiva de trabalho que o direito às parcelas de participação nos lucros, auxílio-alimentação e abono salarial único de 45% constituem benefícios exclusivos dos empregados em atividade, por se tratar de incentivo à produtividade, não se estendendo aos aposentados, não se configura a alegação de afronta às garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), sendo tais parcelas diversas daquelas previstas no art. 457, § 1º, da CLT.

2. Os julgados paradigmas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não servem para comprovar divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).

3. A orientação das Súmulas 51, I, e 243, do TST, não se coaduna com a matéria em discussão, inexistindo o alegado conflito.

Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-723.777/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A
TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALCINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Não tendo o Regional registrado quais foram as parcelas e valores quitados por meio do termo de rescisão, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame do documento de quitação, vedado, porém, em sede de apelo extraordinário. Ao reconhecer a aplicação à reclamante dos instrumentos normativos por ela juntados, o Regional decidiu com fundamento na ausência de prova da reclamada sobre a mudança de enquadramento sindical. Trata-se, portanto, de julgamento insusceptível de reexame, de acordo com a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.526/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
EMBARGADO(A) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES
ADVOGADO : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conhecido e provido o recurso de revista dos reclamantes na questão da prescrição dos depósitos do FGTS, aplicado o entendimento da Súmula 362/TST, o aresto embargado não violou de forma direta e literal o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, eis que observado o biênio prescricional para a propositura da ação, sendo certo que a prescrição trintenária dessas parcelas está prevista no § 5º do art. 23 da Lei 8036/90, ou seja, matéria ordinária.

Embargos de declaração acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-726.686/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICH DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROSANA SZEER
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema equiparação salarial - quadro de carreira - exigência da homologação pela autoridade competente - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. EXIGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. SÚMULA 6 DO TST. ACORDO COLETIVO.

De acordo com o art. 461, § 2º, da CLT, a existência de quadro de carreira obsta a equiparação salarial. No entanto, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza a Súmula 6 do TST.

O reconhecimento do quadro de carreira pelo sindicato representante da categoria profissional, ainda que feito mediante acordo coletivo, não afasta a exigência de homologação contida na referida Súmula.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-732.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OSVALDO APARECIDO FALCONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada registrou que houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal Regional não havia apreciado as provas que, no entender do reclamante, demonstrariam o direito às diferenças de horas extras, do reajuste de 5% e da participação nos lucros, elementos que não podem ser apreciados em sede de revista. Desta forma, reconheceu a afronta ao art. 93, IX, da CF, determinou a anulação da decisão declaratória e determinou a baixa dos autos ao Regional para a apreciação dos embargos de declaração, como entender de direito. Claro o intuito do embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-735.915/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ALBO DONIZETTI CALTRAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA
EMBARGADO(A) : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para esclarecer que a condenação não atinge os reclamantes de indicados às fls. 264 e 307, que, anteriormente, desistiram da ação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA EM CCT - DESISTÊNCIA DE ALGUNS DOS RECLAMANTES JÁ HOMOLOGADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Se houve expressa desistência da ação, com extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, inciso VIII, do CPC, na forma da decisão antes prolatada, não há que se falar em extensão da condenação para esses empregados que haviam desistido da ação.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-737.535/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A
TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : MANOEL FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

A despeito de o entendimento regional ostentar possível divergência da Súmula 330/TST, o apelo não pode ser admitido por óbice da Súmula 126/TST, visto que qualquer reforma do decidido dependeria do reexame do documento de quitação, inclusive para verificar a existência de ressalva ou, não, o que é vedado em sede de apelo extraordinário. No que pertine ao adicional de 100%, incidente sobre as horas extras, que, segundo o Eg. Regional decorreu de ajuste durante o contrato de trabalho, inviável o apelo porque não há tese a respeito dos arts. 872 da CLT e 5º, II, da CF, nem quanto à existência ou, não, dos instrumentos normativos, cuja aplicação busca a recorrente, não se caracterizando o prequestionamento exigido pela Súmula 297, I/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-738.175/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERDES MARES HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNAMDO M. COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula nº 389, I, do TST) Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-743.647/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA INÊS MEIRA VALADÃO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto às perdas salariais - limitação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, e, quanto à dispensa imotivada - reintegração, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 a condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, amparada no art. 173, § 1º, da Constituição da República, firmou o entendimento de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, inerente ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745.140/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão anterior a 21 de agosto de 1992 e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais atinentes à Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho ao mês de agosto de 1992 (de 21 a 31/8/92).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. No parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, estipulou-se que a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser dar-se-ia nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992, confirmando a incidência da prescrição parcial, tendo-se em vista que as diferenças salariais são devidas a partir de janeiro de 1992, tratando-se de prestações sucessivas, em que a lesão ao direito se renova mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-746.670/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não é o caso dos autos. COMISSÃO SOBRE COBRANÇA. O TRT afirma ter ficado provado pelos depoimentos e pelos documentos que eram realizadas cobranças. A matéria, dentro do contexto em que foi apresentada, reveste-se de natureza fático-probatória, razão pela qual qualquer reforma do julgado no tema implicaria o reexame dos depoimentos e dos documentos referidos, procedimento incompatível com a natureza do Recurso de Revista. Hipótese de incidência da Súmula 126 do TST. DESCONTOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à correção monetária. Por outro lado, a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.658/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JESUS TADEU DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto quanto ao tópico, em face do reconhecimento de sucessão trabalhista pelos Reclamados. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-758.705/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELO GÓES BASTOS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTT
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. MARCO INICIAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição é a data de vigência da Lei nº 8.878/94. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-762.777/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ARNALDO ROLDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA

CEMIG (PRIMEIRA RECLAMADA)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ (SEGUNDA RECLAMADA)

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 899, caput, da CLT, visto que a referida disposição trata da exigência de apresentação dos recursos por petição, nada referindo acerca do descabimento do depósito recursal nos casos em que não há condenação a pagamento em pecúnia. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Por isso é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da ação corresponsante.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.519/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-764.312/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELISABETE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho. Ausência de concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples e dos valores alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-765.468/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não configuradas. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-768.326/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGENHO AJUDANTE (LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ELIAS FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-768.331/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARDOSO BRANCO LEFÉVRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Alheia ao quinquídio legal, a apresentação dos embargos de declaração ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 897-A, caput, da CLT, tomando patente a intempestividade do recurso.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.068/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIZ RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste salarial previsto em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-769.698/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : DAVID LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por danos moral e material quando decorrentes da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DANO MORAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que não houve prova do nexo causal entre o dano moral e o comportamento do reclamado, pretende o reexame do conjunto probatório. Tendo afirmado o tribunal que restou provado haver o reclamante sofrido a lesão na prestação dos serviços cumprindo longas jornadas na reclamante, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

MULTA CONVENCIONAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-772.326/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas desconto relativo ao Imposto sobre a Renda e honorários advocatícios, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo aos reclamados comprovar nos autos o recolhimento; e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

SUCESÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. Este Tribunal já decidiu em outras oportunidades que houve a sucessão do Banco Bamerindus S.A. pelo Banco HSBC Bamerindus S.A., recaindo sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. ZELADO-RA

Não há falar em contrariedade à Súmula 117 do TST, por versar sobre hipótese diversa da dos autos - empregados e estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A Súmula 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, visto que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a ele destinado.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-774.178/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
EMBARGADO(A) : DALVA SOARES MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Devidamente registrada no aresto embargado a harmonia da decisão regional com as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, e, também, com a OJ nº 304 da SBDI-1, que tratam dos honorários advocatícios - declaração de pobreza - comprovação. De outro lado, ficou claro que a embargante deixou precluir aspectos fáticos fundamentais identificadores da ausência, ou, não, de expressa comprovação de miserabilidade dos reclamantes, bem como de que forma e para quem deverão ser pagos os honorários. A tentativa de esclarecer a situação neste momento é inoportuna e não satisfaz a exigência de prequestionamento perante a Corte Regional, cuja decisão haveria de consignar o inteiro quadro fático.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-775.643/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EURICO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-777.278/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-778.748/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) quanto às contribuições previdenciárias, declarar o reclamante responsável por sua cota-parte, determinando seu recolhimento, nos termos da Súmula 368, itens II e III; b) quanto aos descontos fiscais, determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A jurisprudência iterativa do Tribunal assenta ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.793/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA DA PAZ NETO
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE FARIA PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas, na questão da validade da norma coletiva que ampliou a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento para oito horas, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, de consequência, excluir da condenação as horas extras deferidas, no tópico restabelecida a decisão de primeiro grau. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA QUE FIXA A JORNADA EM OITO HORAS - VALIDADE - JUSTA CAUSA - MULTA CONVENCIONAL.

Considerando-se o arcabouço fático-probatório do acórdão recorrido, que descreveu jornada de trabalho do reclamante nos períodos matutino, vespertino e noturno, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, já que as ementas colacionadas também sustentam o reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento quando há labor nos três períodos do dia. Todavia, reconhecida pelo Eg. Regional a existência de norma coletiva que mudava de 6 para 8 horas a jornada, há de lhe ser emprestada validade, sob pena de violação direta da parte final do inciso XIV do art. 7º da CF, sendo essa, também, a diretriz da OJ. 169 da Eg. SBDI-1. Quanto à justa causa, o apelo colide com os termos da Súmula 126/TST, já que se trata de decisão baseada no exame e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, que afastou qualquer culpa e responsabilidade do reclamante na colisão do ônibus que dirigia. Desfundamentado o tópico referente à multa convencional, pois não apontada violação de dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência para o cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-785.082/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS DANTAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.688/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCONI GERALDO PEIXOTO ZANON
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não vislumbrada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão Regional apreciou as questões propostas em recurso ordinário, valendo destacar que não se exige que o julgador rebata cada um dos tópicos recursais desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-786.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame, concluindo que a liberação dos depósitos recursais efetuados antes da falência não afronta a Constituição Federal, já que tais valores não integravam o patrimônio jurídico da massa falida. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : RR-788.393/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MARTINEZ SERRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos respectivos valores, de acordo com a Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

De acordo com os itens II e III da Súmula 368 do TST, o empregador pode reter os valores correspondentes às contribuições fiscais e previdenciárias devidas pelo reclamante, calculando o Imposto de Renda sobre o total da condenação e a contribuição social conforme o critério determinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3048/99.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-788.948/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : THEÓFILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. Alteração da razão social da Reclamada. Revelia e confissão ficta incabíveis. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791.402/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA CLAUDIA DOS SANTOS ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. (fls. 677/690) por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Comprovante de recolhimento do depósito recursal apresentado em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Preliminar de deserção acolhida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.006/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : MARCELINO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REFLEXOS - DESCONTOS FISCAIS

Tendo o Regional deferido horas extras em razão do cumprimento do acordo de compensação e da prestação habitual de sobrejornada, os argumentos recursais sucumbem diante do entendimento veiculado no item IV da Súmula 85/TST. Assim, o apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, restando, pois, insubsistente a argüição de ofensa ao art. 7º, XIII, CF, bem como de dissenso jurisprudencial. Quanto aos reflexos, não indicada a violação à dispositivo legal ou constitucional, nem dissenso pretoriano, impossível o conhecimento do apelo quanto ao tema, em observância ao art. 896 da CLT. O cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-801.184/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARROS BUONAFINA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO RIO DO RÉGO BARROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela Reclamada, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-802.627/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ZILLMER TRISKA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BANCÁRIO - ALMOXARIFE. Não há nulidade a ser reconhecida, visto que o v. acórdão declaratório enfrentou as questões suscitadas nos embargos pelo reclamado, nos exatos termos do art. 458, II, da CLT. Tampouco há afronta direta e literal do art. 58 da CLT, na medida em que o Eg. Tribunal a quo enquadrou o autor, almoxarife, nas hipóteses dos arts. 224 e 226 da CLT. Nem seria possível a vinculação ao § 2º do art. 224 da CLT, que não foi violado em sua literalidade, pois o Eg. Regional, destaca que não havia atribuições de confiança nas atividades do empregado. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, na medida em que não tratam da mesma situação fática dos autos (Súmula 296, I, TST).

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-802.771/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARCOS PEREIRA ZEBRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.

JUSTA CAUSA. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses, nos moldes exigidos na Súmula no 296 desta Corte.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 400 E 1.553 DO CÓDIGO CIVIL E 51, IV, E 52, I E II, DA LEI Nº 5.250/67. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do teor da disposição contida nos artigos 400 e 1.553 do Código Civil e 51, IV, e 52, I e II, da Lei nº 5.250/67, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.460/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A questão da época própria para incidência da correção monetária já se encontra pacificada por intermédio da Súmula 381 do TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-804.428/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU LOPES
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho 12x36 - redução da hora noturna", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o regime de trabalho previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica, de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regime de trabalho de 12x36 horas, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Portanto, a adoção do regime 12x36 não impede a aplicação da hora noturna reduzida.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.436/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Recurso que remete ao reexame de fatos e provas não merece conhecimento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial específica. **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos referentes às contribuições fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.057/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA VIANNA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula 333 desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA). Conforme o quadro fático delineado no v. acórdão recorrido, o reclamante cumpria horários diversificados, caracterizando o sistema de turno ininterrupto de revezamento a que se refere o art. 7º, XIV, da CF/88. Nesse contexto, a análise da pretensão de demonstrar a não-existência de turnos de revezamento, e sim do sistema de escalas, a teor dos arts. 236 a 247 da CLT, implicaria em reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Por fim, a decisão do Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a diretriz da Súmula 360/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1/TST. **HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).** A decisão regional foi proferida em consonância com entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, motivo por que encontram-se superados os paradigmas colacionados, em face da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).** No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula 219/TST. **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.** Como se observa da decisão proferida nos embargos declaratórios, a matéria referente à suspensão dos juros de mora, em face da decretação da liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária, não foi analisada nos termos da Súmula 304/TST e dos dispositivos legais invocados pela reclamada, razão por que incide na hipótese a Súmula 297/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA).** Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula 368/TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-805.549/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada, por violação de preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST. Valor arbitrado da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AO ADICIONAL VEDADA - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada foi decidida em conformidade com a OJ 307 SBDI-1, razão pela qual o apelo colide com os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, restando superada ementa em sentido contrário. Os descontos relativos ao imposto de renda devem ser efetuados ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-806.665/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIEZINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTJAIN
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração dos reclamados, para sanar a omissão e aduzir fundamentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 322/TST - OMISSÃO RECONHECIDA - MATÉRIA QUE RESTOU PRECLUSA NA ORIGEM - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A despeito da omissão do acórdão embargado na análise do pedido de aplicação da Súmula 322/TST, efetivamente feito na revista, é certo que o tema não fora apreciado pelo julgamento regional, embora devidamente ventilado nas contra-razões do reclamado. Assim, como não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão existente na decisão regional, nos termos do inciso II do art. 535 do CPC, restou configurada a preclusão da matéria, que impede esta Turma de deferir a limitação pretendida. Têm pertinência das Súmulas 184 e 297, II, do TST.

Embargos de declaração acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-810.144/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUELY DURANTE
ADVOGADO : DR. DANILLO BRASILIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aparente contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-812.392/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : HÉLIO EDUARDO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão. Responsabilidade da sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/1997-017-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

AGRAVADO(S) : ELY DOS SANTOS VELHO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1186/1997-026-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : ERANI CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1432/1997-038-01-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 203/1998-201-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CASAROTI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : HELIOS CARBEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 144/1999-052-01-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO

AGRAVADO(S) : VANDA BIANCHI GOMES

ADVOGADA : DRA. MARISE NASCIMENTO CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4286/1999-242-01-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar

seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : RONILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7869/2001-009-09-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : DENISE RAQUEL MORAES GUREK WYPYCH

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 728954/2001.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

AGRAVADO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/2002-372-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FEFERSON ANTONELLI

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO YAMASSAKI MONTEIRO

AGRAVADO(S) : CENTRO MOGI DAS CRUZES DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARACI CARRASCO M. MOTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 7599/2002-900-15-00.4**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOÃO BARCELOS
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 13630/2002-900-04-00.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/08/06, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELotas
 ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 33777/2002-900-02-00.3**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPAQ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANUS BONFIGLIOLI FABBRI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 252/2003-761-04-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDIR DE BOITA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1557/2003-001-22-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERT SOBRAL ARCOVERDE COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1984/2003-002-08-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2147/2003-383-02-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 24393/2003-005-11-40.4**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROGÉRIO DE SOUZA PEDROSA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 84703/2003-900-04-00.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ARLETE VILANI
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE M.C. RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 374/2004-005-14-40.7**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA VIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 404/2004-027-01-40.3**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1044/2004-194-05-40.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA DUARTE
 ADOGADO : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1140/2004-304-04-40.0**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(S) : VILSA ENI PACHECO DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1211/2004-084-15-40.8**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : TOBIAS DE OLIVEIRA RESENDE
 ADOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1638/2004-020-06-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADO : DR. GERARDYNE PASCERETTA BESSONE
 AGRAVADO(S) : LÍVIA MARIA DE SOUZA AMÂNCIO
 ADOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 232/2005-521-04-40.5**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES FAGUNDES GRECILLO
 ADOGADO : DR. RICARDO ZAMBONATTO DETONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 316/2005-761-04-40.4**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
 ADOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : UMBERTO ANTÔNIO MARCHINI
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 776/2005-008-04-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/10/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO DE ARAÚJO TORRADA
 ADOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de outubro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR. CONSUELO MARIA FERRAZ GARCIA
AGRAVADO(S) : UELITON BIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3/2003-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : DALMO KLAPPOTH DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-4/2004-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : JACQUELINE PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - recolhimento de lixo em banheiros de repartição pública - lixo doméstico e lixo urbano - distinção", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de insalubridade da condenação; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública - adequação constitucional da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001; e não conhecer do tema "responsabilidade subsidiária - efeitos quanto à multa de 40% do FGTS e do artigo 477 da CLT". 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM BANHEIROS DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Do quadro fático delineado pelo egrégio TRT extrai-se que o adicional de insalubridade foi deferido tão somente na época em que a reclamante laborou em banheiros de uso público, o que ocorreu quando a autora trabalhou na Junta Comercial. Inequívoca, portanto, a contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial 4 da e. SBDI-1.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS QUANTO À MULTA DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa de 40% do FGTS e a prevista no art. 477, § 8º, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Conforme decidido por este c. Tribunal, em sua composição plenária, os juros de mora contra a Fazenda são de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, por imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, norma de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6/2000-067-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UBIRATAN MOURA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
RECORRIDO(S) : COLÉGIO ANGLLO LATINO - SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 483, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e demais pedidos constantes da exordial (itens 4 e 5, fls. 8 e 9) que decorrem do reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR DOIS MESES. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 483, "D", DA CLT. O atraso no pagamento de salários por dois meses autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, em face não apenas da natureza alimentar da contraprestação do trabalho, mas também e principalmente, do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, conforme o artigo 482, "I", da CLT e a jurisprudência pacífica da Justiça do Trabalho, o descumprimento da obrigação contratual elementar do empregado de comparecer ao serviço por período de apenas 30 dias - metade daquele em que a Reclamada, no presente feito, descumpriu seu dever elementar de pagar os salários do Reclamante - já é suficiente para caracterização da justa causa por abandono de emprego. Recurso de revista provido.



PROCESSO : AIRR-7/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO MASSARENTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, que o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal de oito dias, e não tendo a parte alegado e comprovado qualquer causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, o apelo não merece ser conhecido, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Em virtude da ausência do traslado da íntegra do acórdão regional e do despacho denegatório, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20/2005-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO- CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA ANTOLINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/2001-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MILLENIUM EXPRESS EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : VLAUDEMIR APARECIDO LOGE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SÁ VARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas transcritos nas razões do recurso de revista não se referem, especificamente, à hipótese de substituição processual, em ação que visa o cumprimento de norma coletiva, além de questionarem a existência de expressa autorização dos associados e a abrangência da substituição (associados e não-associados), temas não versados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 195 da CLT e artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, obsta a aferição da invocada violação aos referidos preceitos de lei e constitucional, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 286 da CLT, a revista não merece ter curso, por violação aos artigos 6º do CPC e 872 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

4. A arguição de violação à Lei 8.073/90 não impulsiona o curso da revista, pois desatendido o disposto na Súmula nº 221, I, do TST.

VALE-TRANSPORTE. DIREITO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável o curso da revista, por violação ao disposto na Lei nº 7.418/85, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, assim como por violação ao artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 95.247/87, na medida em que tal fundamento não encontra previsão no artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO(S) : ARLINDO PIRES DORNELLES
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, embora por fundamento diverso do despacho agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que ocorreu em 24/06/2003, conforme atesta a certidão de fl. 35. Portanto, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 13/01/2005, ou seja, dentro do biênio contado do referido trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2001-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA MIRANDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA FICH TIMOTEO
ADVOGADO : DR. JURANDIR NESELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE REGIME. REDUÇÃO SALARIAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. SÚMULA Nº 294/TST. APLICAÇÃO. O Regional de origem entendeu que a alteração do regime de 12x60horas para 12x36horas constitui ato que não pode ser considerado como único, porque a ampliação da carga horária da jornada de trabalho é lesão que se renova mês a mês, daí deferir o pagamento de diferenças salariais apuradas em razão da redução do salário pelo aumento da carga horária, sem o devido aumento salarial, com reflexos nas demais parcelas salariais percebidas. Nesse passo, de inteira aplicação a Súmula nº 294 desta Corte, não se cogitando a prescrição total, uma vez que a irreduzibilidade salarial é direito garantido pelos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CHAVES MATTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. A inversão na ordem dos depoimentos das partes é uma prerrogativa do Juiz, garantida por lei, sendo certo que, no caso dos autos, tal atitude não causou nenhum prejuízo à parte, inviabilizando a pretendida decretação de nulidade processual (art. 794, CLT). Não houve, pois, nenhum malferimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB). Em assim, tem-se que o argumento da recorrente deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte indireta da Lei Maior. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica do mencionado dispositivo constitucional a partir de lei federal, já que a agressão seria à norma federal e não à Carta Magna. Inócuo, pois, o recurso que ora se examina, porquanto a revista não se enquadra nos permissivos legais aplicáveis à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2005-665-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MANICA
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2003-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
 AGRAVADO(S) : LUCIANA NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi surpreendido pela análise dos fatos e das provas. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : JOWAN PAULO BECK DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA KLEEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE RELATIVO A OUTRO PROCESSO JUNTADO INDEVIDAMENTE. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, requisito geral extrínseco, não merece ser conhecido.

2. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. (Instrução Normativa 18/1999 do TST). Os requisitos previstos nesta Instrução somente validarão a guia GFIP se forem registrados de forma correta, o que não ocorreu na hipótese em discussão, em que foi reconhecida a juntada de guia de depósito recursal diversa do processo que ora se analisa. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42/2002-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : MARCELO ANDRÉ DE OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADA : DRA. DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As instâncias ordinárias concluíram, forte na prova, pelo trabalho com exposição a risco - agente eletricidade - de modo contínuo e habitual. Assim, inviável entender de modo diverso, porquanto tal procedimento exigiria o reexame do conjunto fático probatório (Súmula 126/TST). Noutro turno, a ativação "com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente" ao do sistema elétrico de potência, possui o condão de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 324/SDI-I desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-42/2003-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : WILMAR CARRIJO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
 AGRAVADO(S) : BENEVAL VERÍSSIMO DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IRINEZA MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-45/2000-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 RECORRIDO(S) : MARISLAN DA CONCEIÇÃO DE PINHO PESTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer quanto ao tema "Empresa Pública. Dispensa Imotivada. Possibilidade", por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas revertidas e dispensadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. O Regional afastou a estabilidade, ao fundamento de que, realmente, a reclamada está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, da "Lex Legum". Contudo, entendeu que, por ser ente envolvido com o Poder Público, a dispensa de seus empregados deveria ser, necessariamente, motivada, atendendo a critérios específicos, objetivos e previamente estabelecidos, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, "caput"). Dessarte, reconheceu a nulidade da despedida imotivada e determinou a reintegração da obreira. Resta, pois, patenteada a dissonância do "decisum a quo" com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 247, da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Ressalvada a opinião deste Relator, que perfilha a posição do acórdão zurrizado, esta Corte já manifestou entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que reza o seguinte, "in verbis": "Nº 247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01". Por conseguinte, em face da fundamentação supra e diante da previsão contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, haja vista a demandada se submeter ao regime próprio das empresas privadas, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-47/2004-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : JONATAS NUNES VICENTE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu cabível ao caso o item IV da Súmula 85 desta Corte. Ademais, calcada na prova dos autos e na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o recurso de revista sofre, para sua admissão, óbice da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2005-101-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UÍLSON AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-53/2005-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARGARET SILVA BIASI
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
 ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54/1999-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ELYDIO CONSTANTE KISLOWSKI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desestancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MANUEL JOVINO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que não existe culpa do empregador, tornando inviável a admissão do recurso, em virtude do óbice inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-55/2004-434-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : ROSANA FAUSTINONI
 ADVOGADA : DRA. SELMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - preenchimento incompleto - deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa - litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-57/2005-014-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JURACI DA APARECIDA PAULINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ENGETEC ENGENHARIA TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-63/2004-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANITA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte. Desfundamentado, portanto, o recurso de revista que não traz em suas razões alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula desta c. Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64/2004-018-00-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUÍS EDUARDO NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NASCIMENTO MORAES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário visitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal e/ou constitucional ocorreu. A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses (Súmula 296, alínea "a", do artigo 896 e Súmula 23). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-66/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : GUILLIANO MARCELO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-72/2005-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVADO(S) : RAMIRO ANTÔNIO COIN
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75/2005-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : LÚZIO BASTOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2002-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
AGRAVADO(S) : TINTURARIA PAVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, e não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados. A revista inviabiliza-se pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o decism objurgado concluiu que a multa do artigo 477 da CLT deve recair também sobre quem detém a responsabilidade subsidiária. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, donde não se perceber qualquer das ofensas invocadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-79/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GESSI CASTRO PRATES
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VERA STIEFELMANN
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. As disposições dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não eximem a parte litigante da observância do atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para admissibilidade dos recursos interpostos.

Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. A decisão, ao indeferir as horas extras, louvou-se na prova dos autos, que corroborou a tese da defesa. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Não ocorreu defeito na apreciação da prova, restando ilesos os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Inexiste contrariedade à Súmula 330. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MERCADINHO OLHOS D'ÁGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GRAZIELA VALE FEITOSA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO P. BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INVALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2005-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DA SILVA MONÇÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. SÚMULA 93 DO TST. O Colegiado considerou que ficou evidenciado nos autos, por meio do depoimento pessoal da preposta do banco, bem como da prova documental produzida, o pagamento pelo banco reclamado de comissões, referentes à venda de seguros. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 93 desta Corte. A revista, do ponto de vista da divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2005-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a sua tempestividade. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PINTO SCHELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 102 DO TST. O Colegiado Regional concluiu que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho diário como extras. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Decisão regional em conformidade com entendimento da Súmula 102, item I, II e IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2005-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravado não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-91/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-96/1998-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-97/2006-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BOTELHO VIDIGAL
AGRAVADO(S) : ARIANE MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-98/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROSELLI
RECORRIDO(S) : SUELI SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÉLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXAME DENTRO DOS LIMITES DO ENQUADRAMENTO FÁTICO DA CONTROVÉRSIA. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes, ao advogado subscritor do recurso ordinário, foi procedida por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao indeferir as horas extras, louvou-se na prova dos autos, que corroborou a tese da defesa. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2001-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Súmula nº 421 do TST consagra entendimento no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, em face de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Assim, os despachos exarados pelos juízos de admissibilidade de Recursos de Revista não se coadunam com a situação acima descrita, pelo que o cabimento de Embargos Declaratórios, nessa situação, configura erro grosseiro. Conseqüentemente, não há interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento, que resulta intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-120/2003-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MARIA EDILENE DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-121/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA MARIA ROVAI BERARDI
RECORRIDO(S) : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEONICE MARIA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-121/2004-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão recorrida. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALTER HENRIQUE BROOCK NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EDMILSON VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-123/2003-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Tendo em conta que a reclamação trabalhista manejada pelo sindicato, na condição de substituto processual, impugnava a legitimidade do Representante dos Beneficiários Ativos no Comitê Gestor de Investimentos e Previdência do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensões da Duke Energy Internacional Geração Paranapanema S.A., correta a decisão que determinou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. Desta forma, não se verificando a alegada violação à literalidade de dispositivo de lei (art. 269, II, do CPC), o agravo se torna inócuo, não merecendo provimento. Agravo conhecido, porém não provido.



PROCESSO : AIRR-124/2003-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo técnico concluiu que o demandante se ativava em área considerada de risco, daí o deferimento do adicional de periculosidade. Divergência não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/1999-002-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : WAGNIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MOISES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 244, parágrafo 2º, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 229 do TST, assim como os arestos paradigmas transcritos no minuta, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação dos respectivos fundamentos, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas transcritos nas razões do recurso de revista esbarram no óbice das Súmulas nºs. 296 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-127/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANDRO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : TCR - TANK CONTAINER INSPECTION CLEANING AND REPAIR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2005-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELI SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido pela Corte "a quo", como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido de que o Sindicato tem legitimidade ativa para propor protesto interruptivo da prescrição, em substituição aos trabalhadores membros da respectiva categoria profissional, conforme autoriza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. HONO-

RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do acórdão regional, os empregados encontram-se assistidos pelo Sindicato da sua categoria, bem como há, nos autos, declaração do seu estado de pobreza. Assim, a decisão guerreada que condenou a empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70 e encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, espogada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305, da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-136/2005-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ANACLETO BERGAMIN
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir-lós.

PROCESSO : AIRR-139/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RITA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESVIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARILLA TOTINO PIRES
AGRAVADO(S) : ROSIANE DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa nos julgados que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto, cheguem a resultado diverso. O único aresto trazido à colação revela-se inespecífico e não serve para a demonstração pretendida, pois se afasta do tema central esposado na decisão refutada (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-142/2004-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALDSO BERNARDES DE SOUZA - ME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-143/2003-281-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-146/2002-641-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO
AGRAVADO(S) : AVANDIR DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-149/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ZILDA DE OLIVEIRA PEIXOTO CRISPIM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAMOS POLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o devido traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios interpostos. Ademais, as cópias do acórdão regional, do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios interpostos e da decisão agravada foram extraídas da internet, sendo portanto inservíveis, por estarem apócrifas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-152/2005-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANESSA RODRIGUES GASPARY
ADVOGADO : DR. ANA AMÉLIA MAESTRACCI DE TOLENTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. O julgado objurgado repeliu o pedido referente à suspeição das testemunhas arroladas pelo demandante, por litigarem contra o mesmo empregador, em ação com idêntico pedido, isto porque, mesmo que fosse reconhecida a suspeição, permaneceria a prova fornecida através dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo próprio banco e, sobre isso, a prova documental que serviria de arrimo para a condenação do demandado quanto às horas extras. Portanto, o acolhimento da preliminar seria inócuo para o desfecho da causa. Ilesos os artigos 333, I, II, 405, § 3º, IV e 406 do CPC, 62, I e 818 da CLT. No que diz respeito aos

reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, quando o recorrente tem como violado o artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49, a Turma regional adotou a postura prevista na Súmula 172, que manda computar no cálculo do repouso as horas extras habitualmente prestadas, inviabilizando a revista a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-153/2003-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO GODINHO CORDENONSI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S) : SOLON FLORES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2004-018-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violação direta à Constituição Federal. Não houve sequer prequestionamento a respeito do tema "coisa julgada". Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2003-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELSON BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2003-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Cabe à agravante, na minuta de agravo de instrumento, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo e limitada a renovar as razões do recurso de revista. Incide a Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-163/2005-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROJETO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
AGRAVADO(S) : ADIEL ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte (Súmulas nºs 126 e 333). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2005-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CATARINA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓPIA DE GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A decisão regional espelhou a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do pagamento de custas quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada, revelando-se, portanto, deserto o recurso ordinário patronal, uma vez que não foi feita a devida comprovação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2003-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JARBAS PITAGUARI MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROGRAMA "APOIO DA-QUI". DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-164/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ARTEMES BELTELINI LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição, porque, se o direito está subordinado a uma condição, a eficácia plena do ato fica algemada ao seu implemento (artigo 125 do Código Civil), portanto, a prescrição extintiva somente começa a fluir a partir da aquisição desse direito (artigo 199 do Código Civil). Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : NEUZA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte (Súmulas nºs 126 e 333). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROSANA MASCARENHAS MOURÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRAQUI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ARMINDO SCHROFFER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-180/2004-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO(S) : FIRMO JOSÉ FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, tal como previstos no artigo 896, "a", "b", e "c", da CLT, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder o exame da admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Caberia à Agravante, mediante a interposição do presente apelo, demonstrar o equívoco perpetrado pelo Regional, ao concluir pela não-demonstração dos fundamentos legais aptos a ensejar o processamento da revista. Tendo a parte se limitado a impugnar a competência do Regional para proceder o exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, resta inviável a desconstituição da decisão agravada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-184/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-184/2004-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GAVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e, sobre as mesmas, ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões. Apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandado. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍ-



BILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O quadro fático delineado pelo acórdão regional é no sentido de que a atividade da empresa prestadora era contínua e duradoura, sendo temporárias tão-somente as atividades da empresa tomadora de serviços. É matéria fático-probatória, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário, a revista não se presta a revolver fatos e prova. Incidência, no caso, da Súmula n.º 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2001-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIDNEY SALLES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN n.º 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada substituída do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa.

TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2004-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : JORGE ELIAS BOGANIKA
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional em que fundado o deferimento do adicional de periculosidade nas conclusões periciais, à luz do art. 131 do CPC, e não nos princípios informadores do ônus da prova. Violação do art. 333, I, do CPC não configurada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 191/TST, enquanto ressalva o caso dos eletricitários, ao fixar a base de cálculo de adicional de periculosidade, concedido tal sobre-salário pelo trabalho do autor em subestações, consideradas parte integrante do sistema elétrico de potência, forte, portanto, no art. 1º da Lei 7369/85. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-192/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REVILO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO TAXAR
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando as alegações do recorrente, diante da irrecorribilidade da sentença homologatória do acordo questionado, não teve como aferir o alegado ilícito praticado pela demandada e a existência de prejuízo que justificasse o deferimento da indenização pretendida. Confronto de teses antagônicas não demonstrado (alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-192/2004-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", autorizando, ainda, o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento (Res. 113/2002, DJ 28/11/02, 04/12/02, 11/12/02), hipótese que não se verifica in casu. A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do artigo 830 da CLT. No caso presente, a agravante também não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHPRESSER
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ZEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RENATA BARÃO DE CAMPOS RISALTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade na formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei n.º 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a reclamante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e, ainda, a procuração da parte agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2005-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GIN-TEG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve sequer prequestionamento a respeito dos aludidos preceptivos constitucionais. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2005-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ SIEBEL DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. ALTERAÇÃO LESIVA E UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. O "decisum" recorrido, arrimando-se no fato de ter ocorrido alteração lesiva e unilateral do contrato de trabalho por parte do demandado, deferiu as horas extras, dirimindo a controvérsia mediante a aplicação de normas tangenciais. Não comprovada violação nem demonstrada divergência capazes de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GRAZIELA ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que a demandante foi submetida a imenso constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-206/2005-206-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIOSO
ADVOGADO : DR. KENNIA PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ E DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNDAP
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula n.º 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2000-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-210/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA DO AMARAL ROLIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN n.º 16/1999, itens III e X, desta Corte. O Juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2004-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2004-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VILMARIZE ELIZABETE TREVISAN RISSI
ADVOGADO : DR. VALDYNEI LUIZ TREVISAN
AGRAVADO(S) : VALMIR DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RAUSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VILMARIZE ELIZABETE TREVISAN RISSI
ADVOGADO : DR. VALDYNEI LUIZ TREVISAN
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RAUSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ENI CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-226/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : GÍLSON JOSÉ DAS CANDEIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 193 da CLT. O acórdão, para deferir o adicional de periculosidade, louvou-se na prova existente nos autos, notadamente na prova técnica, quando o perito destacou que o demandante realizava suas atividades dirigindo veículos para realizar a descarga e recolhimento de alimentos nas aeronaves, no mesmo momento em que estas também estavam sendo abastecidas com gasolina especial, extremamente inflamável, tendo observado que a maior ou menor permanência do empregado na área de risco não anula nem atenua os efeitos dali decorrentes. Assim entendendo, o Regional arremou-se na Súmula 364 desta Corte. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Também com arrimo na prova dos autos, a Corte Regional concluiu que o demandante se ativava em turnos ininterruptos de revezamento. Para resolver a questão de modo diverso seria absolutamente imprescindível revolver o contexto fático-probatório, todavia, barrando tal pretensão, existe o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2005-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS WAN DER MAAS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2003-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN
AGRAVADO(S) : GILBERTO SASAKI IZUHARA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-238/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATAL APARECIDO FELIZATTI
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante faz jus ao pagamento das horas extras. Não violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. SAMANTA ROCHA PINTO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Em virtude da ausência da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios interpostos, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LOPES GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Cabe à agravante, na minuta de agravo de instrumento, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo e limitada a renovar as razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-245/2006-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : NELCI MAURER
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e em violação à preceito de lei.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Explicitando o Regional que o depósito dos expurgos inflacionários do FGTS deu-se em razão de decisão proferida na Justiça Federal, sem, contudo, precisar a data da sua interposição e da comprovação de seu trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a qual não pertine à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 295 do TST obsta a aferição de eventual contrariedade ao citado verbete sumular (Súmula nº 297 do TST).

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja pela ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento ofensa ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, por tratar de matéria não prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-247/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BRAGANIK
ADVOGADO : DR. VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA CARMEM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARISIA PEIXOTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESCOLA TIA ANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/2005-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIA-NA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA
AGRAVADO(S) : MAGRO SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA LUZARDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-078-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SALARO
ADVOGADO : DR. NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I. Não existem as violações indicadas, pois o acórdão examinou a prova com acerto e de acordo com o livre convencimento (art. 131 do CPC). Para conseguir resultado diferente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 para barrar a passagem da revista. Dissenso inviável por falta de especificidade (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-261/2004-114-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrente ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-262/1998-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELISABETH GLASENAPP MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-269/2004-251-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA SELMA MASCARENHAS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que a demandante não faz jus ao pagamento das horas extras por ocupar cargo de confiança (Súmula 126). No que diz respeito ao adicional de transferência, também entendeu não haver direito porque, além de as transferências estarem previstas no contrato de trabalho, elas se deram em períodos que demonstravam caráter de definitividade, afastando a incidência do art. 469, § 3º da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-269/2005-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão, quanto ao tema, ressaltou que o demandante está ligado à CAPAF, como aposentado, por força de um contrato de trabalho por ele mantido com o BASA. E então, no cerne, a matéria está enraizada a um contrato de trabalho e só existe porque, durante certo tempo, O demandante esteve ligado ao banco que instituiu a CAPAF. Nego provimento. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. O Colegiado Regional entendeu que os abonos inseridos nas cláusulas 2ª, do acordo coletivo de folhas 32/42 e sentença normativa de folhas 43/44, devem ser pagos ao reclamante, já que a jubilação ocorreu no ano de 1971, antes do estatuto da CAPAF, devendo ser aplicadas, portanto, as regras da Portaria 375/69, que estabelecem que o empregado deve receber como se na ativa estivesse (folhas 228/229). Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-269/2005-001-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão, a respeito da incompetência material da Justiça do Trabalho, ressaltou que o demandante está ligado à CAPAF, na condição de aposentado, por força de um contrato de trabalho preexistente com o Banco da Amazônia. No cerne, a relação está enraizada num contrato de trabalho e só existe porque, durante certo tempo, o demandante esteve ligado ao banco que instituiu a CAPAF. Nego provimento. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. O Colegiado Regional entendeu que os abonos inseridos nas cláusulas 2ª, do acordo coletivo de folhas 32/42 e sentença normativa de folhas 43/44, devem ser pagos ao reclamante, já que a jubilação ocorreu no ano de 1971, antes do estatuto da CAPAF, devendo ser aplicadas, portanto, as regras da Portaria 375/69, que estabelecem que o empregado deve receber como se na ativa estivesse (folhas 228/229). Não ocorreu qualquer violação ou contrariedade, conforme o art. 896, § 6º, da CLT. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NONATO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/1999-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ROSEMBERG ALVES SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RIVANILDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES
AGRAVADO(S) : LOSANGO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial e dos preceitos legais invocados.

A ausência de prequestionamento acerca de do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista, como bem destacado pelo despacho agravado.

O Regional dirimiu a matéria controvertida, em face do quadro fático e da interpretação a aplicação do artigo 659 parágrafo 1º do CPC e do artigo 3º da Lei nº 4.121/62, o que não comporta exame de ofensa direta dos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENÉLSIO BARBIERI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA FORCELINI
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DD STAR SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO DOMICILIAR S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o agravo de petição, em face da irregularidade de representação do advogado dos embargantes. A decisão recorrida repeliu a tese do mandato tácito. O processo está em fase de execução, e o recurso de revista somente poderá ser admitido ocorrendo a hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT, que não ficou demonstrada nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO TREVISÓ
ADVOGADA : DRA. ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, limita-se a repetir a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2006-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : KALITON JOSÉ DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. OFENSA AO ARTIGO 37, § 2º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, em face da arguição de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA FAUST MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROSILDO GARCIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não se conhece do agravo de instrumento que visa desentrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-291/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WANDERSON ALVES REZENDE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXPOSIÇÃO A GÁS DE COQUEIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada em prova pericial, que expressamente declina que o gás de coqueira, ao qual estava exposto o autor, é altamente inflamável, devido à grande concentração de hidrogênio e metano. Havendo a exposição intermitente, a v. decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula nº 364 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-296/1992-056-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MONTI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO FERNANDES ZANATA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte. Impossibilidade de saneamento da deficiência detectada, mediante posterior declaração de autenticidade e complementação do instrumento pelo advogado signatário, providenciadas após decorrido o prazo alusivo ao recurso.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2004-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desentrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2003-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARTNERS OF THE AMERICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : RITA IPPOLITO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE EXPLÍCITA. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. A Corte de origem afastou expressamente a pretendida nulidade - decorrente do indeferimento da expedição de carta rogatória -, ao fundamento de que inócua prejuízo (art. 794 da CLT). Dessarte, incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (OJ 115/SDI-I do TST).

COMPETÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM DOMICÍLIO NO BRASIL. LOCAL DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Nos termos da primeira parte da Súmula 207/TST o conflito de leis trabalhistas no espaço resolve-se com base no princípio da lex loci executionis, i.e., "a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço". Dessarte, a competência da Justiça Trabalhista brasileira, in casu, é inafastável, pois a prestação dos serviços, bem como a contratação da empregada, ocorreu no Brasil. Ademais, na legislação pátria (arts. 114 da Constituição da República e 651 da CLT), ausente ressalvas, desimportante é o domicílio do empregador para fins de fixação da competência nacional.

CARTA ROGATÓRIA. EXPEDIÇÃO INDEFERIDA. CERCEIO DE DEFESA. O despacho agravado registra a inexistência do cerceio de defesa aos fundamentos seguintes: ausência de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna; suficiência da prova documental produzida ao convencimento do julgador; amparo legal (arts. 130 e 400, I, do CPC) ao indeferimento da produção da prova pretendida; e falta de prequestionamento dos demais preceitos constitucionais tidos por violados. Nesse leque, impunha-se à agravante o ataque a tais fundamentos, a fim de viabilizar a desconstituição do decisum.

ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. A Corte de origem negou seguimento à revista ao fundamento de que a pretensão recursal, pelo permissivo do art. 896, "c", da CLT, esbarra na Súmula 126/TST. Silente a minuta do agravo sob tal aspecto, insuperável o óbice oposto pelo despacho agravado. Noutro turno, tratando os modelos colacionados do ônus da prova, na hipótese de pagamento informal de salários, ausente a especificidade necessária ao conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2002-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MIRIAM SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Não prequestionada a matéria acerca do direito de propriedade e do ato jurídico perfeito, inviável divisar a violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição da República. Aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-311/2005-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; e c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Inteligência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-313/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE SILVA MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 do C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e na Súmula nº 228 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2004-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOUZA ROSA
AGRAVADO(S) : JOEL APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO RENATO BREDA
AGRAVADO(S) : V. M. FARIAS REFEIÇÕES
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Também não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2002-203-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Condenada a reclamada a pagar adicional de insalubridade, está precluso o direito de questionar essa condenação tão-somente em sede de recurso de revista, quando não o fez mediante recurso ordinário. Incidência do § 6º do artigo 896 da CLT, o que impossibilita o processamento do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2003-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FRANCALASSI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional (art. 896, § 6º, da CLT). De outro lado, o Tribunal de origem não apreciou a lide à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a atrair o óbice da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2000-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Recurso ordinário em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Indene de ofensa direta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, LIV e LV, da CF. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-322/2003-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, além de não juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência dos itens III, IX e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2003-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO ANTUNES GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESSIO APARECIDO RONCALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-I DO TST. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos do FGTS, está em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-342/2004-671-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUCIANO TRINIDADE
ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-343/2004-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASTER MULT EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVADO(S) : JANAINA KELLY GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-831-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : LUIS DREON DE SOUZA DORNELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, é no sentido de que os artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam na fase recursal.

O aresto trazido a cotejo é inservível para impulsionar a revista ao conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que não aponta a fonte de sua publicação. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Desnecessária a análise da alegada violação aos artigos 13 e 37 do CPC, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1 do TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO IUNG DELAGE
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho

que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL

ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI

ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O v. acórdão recorrido foi publicado em 8.4.2006, sábado, conforme certidão de fl. 75. O oitavo legal iniciou em 11.4.2006 e terminou em 18.4.2006, terça-feira. Contudo, o recurso de revista somente foi protocolizado em 20.4.2006, a destempo, não havendo nos autos comprovação de feriado local no curso do prazo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362/2003-048-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARBOSA DO PARAÍZO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo o Regional se escorado na prova testemunhal para firmar seu convencimento no sentido de que resultou caracterizada a existência do dano moral, e não dirimida a controvérsia sob o prisma do ônus da prova, não há falar em violação do art. 818 da CLT. O exame da ofensa aos arts. 186 do CC e 5º, X, da Constituição, bem como da demonstração de dissenso pretoriano, dependeria do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST sobre a matéria.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO COM BASE EM ANALOGIA E NA EXTENSÃO DO DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 296, I, E 337, I, DO TST.

Invocação de aplicação analógica do art. 478 da CLT não viabiliza o conhecimento de recurso de revista visando a reduzir valor fixado para ressarcir dano moral, pois o art. 896, alínea "c", da CLT exige ofensa direta a dispositivo de lei. Verificação de eventual ofensa ao art. 944 do CC depende do reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Indicação de violação do art. 5º, II, da CF não dá azo ao prosseguimento da revista, pois tal preceito nem sequer é passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional.

Deserve, ao fim de demonstração de divergência, aresto que não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo a exigência da Súmula 337, I, do TST, bem como o que, embora hábil, converge no mesmo sentido da decisão recorrida, mostrando-se, pois, inespecífico e atraindo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-362/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos na respectiva rescisão contratual, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-373/1994-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB
PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
AGRAVADO(S) : ABENILZA SILVA SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE DINHEIRO PÚBLICO. EXAME DENTRO DOS LIMITES FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 126/TST. Assentado, no acórdão recorrido, não haver prova de que as contas bloqueadas se destinassem unicamente ao repasse de dinheiro do Estado, nem de que a reclamada possuísse outra conta-corrente, a aferição de eventual violação dos arts. 2º, 37, caput, 167, II e VI, da Lei Maior dependeria do reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LISLAINE MACHADO GUERINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CELOÍ SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-382/2002-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : LIS DOS SANTOS ROCHA ABREU
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A violação de dispositivo da Constituição Federal, apta a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, deve ser direta e literal, sem a necessidade de esforços interpretativos para aferi-la, a teor do art. 896 da CLT. No caso concreto, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida, ao manter o auxílio-alimentação como parte integrante da pensão da Reclamante, fê-lo em estrito atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, mormente da legalidade e da moralidade. Assim, considerando que a Agravante não logrou desconstituir os fundamentos do despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-382/2005-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ALEX ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a violação literal do dispositivo constitucional invocado.

PROCESSO : AIRR-388/2002-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DORVIRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANZATO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2004-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CLANDIRA MARETO LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ Nº 140 DA SBDI-1). O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos específicos que a agravante não conseguiu suplantiar: comprovação de violação literal de dispositivos legais ou afronta direta e literal a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissenção pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, porque recolhidas as custas processuais em valor inferior ao fixado na sentença, arrimou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 140 da SBDI-1), ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : GILSON MACHADO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2005-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PPL - PRODUÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : EDUARDO NOGUEIRA JUNQUEIRA DO VAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ARTE SUPREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. WARLEI MARTINS DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA". SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não ocorreu julgamento "extra petita", pois da inicial consta o pedido de que a recorrente fosse condenada subsidiariamente. No que diz respeito à sucessão, ficou demonstrada nos autos a sua ocorrência. Não houve violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tampouco ficou comprovada violação do princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-394/2003-006-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : SHEILA ZANDRA BEZERRA DE ARAÚJO PEDROSA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (TST - Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Ministério Público em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA
PROCURADORA : DRA. ELOÍSA MARIA ROCHA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República não configurada e divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2003-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair o art. 894, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2004-013-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AERTON LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES
AGRAVADO(S) : GIRAU CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DAS AGRAVADAS. TRASLADO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante e das agravadas, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. De acordo com artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Estas exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-404/2003-133-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - ME
ADVOGADO : DR. DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MELO LIMA
ADVOGADA : DRA. LILIAN GERMANO TOYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes ao advogado subscriptor do recurso ordinário foi procedida por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ORLANDO LIMÃO
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS 331/TST. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Não configurada a hipótese de contratação por empresa interposta, a pretensão recursal no sentido de responsabilizar subsidiariamente empresa para qual não houve labor, esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2004-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-412/1998-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA C. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e acréscimo de 40%, decorrentes da integração das horas extras nos descansos semanais remunerados e feriados.

EMENTA: REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

A teor do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, a contraprestação dos repousos semanais remunerados e feriados se insere na remuneração mensal do trabalhador. Assim, a majoração do valor correspondente a tais descansos compulsórios, por força da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute nas verbas que têm a remuneração como base de cálculo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GIVÂNIA CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. SÚMULA 330. SÚMULA 330. O acórdão recorrido entendeu que a quitação passada pelo empregado no TRCT vale apenas em relação às parcelas e valores realmente pagos, não podendo alcançar e quitar títulos que sequer constam do documento. Ao contrário do que está assinalado no recurso, o julgado está em ampla sintonia com a Súmula 330, atraindo a incidência da Súmula 333 para breca a passagem da revista. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O não-enquadramento da demandante, na hipótese do art. 62, I, da CLT, deveu-se à análise das provas existentes nos autos. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-420/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. BRUNO LOESER PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-427/1998-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ COSTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-429/1999-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO PELICEU
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A negativa de seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual de que está a se valer.

2. Ausência de interesse recursal que se configura, restrita, a insurgência veiculada no recurso de revista, ao suposto reconhecimento de vínculo empregatício com a recorrente, quando proclamada sua existência, na origem, tão só com a Cooperativa, primeira reclamada, e imputada à agravante responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2005-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO BRANCA SOARES SOBRAL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO XAVIER LEÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-431/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão está devidamente fundamentado, tendo sido enfrentada a questão respeitante à inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito de forma explícita. Ademais, os demais artigos indicados como violados, quais sejam: arts. 535, I e II, do CPC; 774 e 776 da CLT, e ainda, o 5º, LV e XXXV, da Carta Magna, não ensejam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes contidos na OJ nº115 da SBDI-1 do TST. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº341 da SBDI-1/TST. Não há violação de dispositivo constitucional. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 17.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2005-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : APARECIDA SOUZA BARCELONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GOTA DE LEITE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS. Embargos Declaratórios considerados inexistentes por irregularidade de representação processual pelo Regional não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL AMÂNCIO LINS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2003-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA PAULIN CONSTANTINE
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas com a petição de interposição do agravo de instrumento, não se justificando a declaração a posteriori, quando já escoado o prazo de interposição do recurso. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-141-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MERLO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO(S) : VITOR LUCIANO DOS SANTOS ALLGAYER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO. SÚMULA Nº 164 DO TST. O acórdão recorrido deixou de admitir o agravo de petição da executada, em face da irregularidade de representação de seu advogado. A r. decisão espelhou a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 164 do TST). Ademais, em se tratando de recurso de revista, em fase de execução de sentença, o apelo atrai o óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2000-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ KLEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão prolatada em consonância com a Súmula 342 do C. TST.

PROCESSO : RR-436/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÂNDRIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-443/2002-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BISPO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2002-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELISETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO TELXEIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2001-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR CADASTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-

primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMATEX TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : NELITON MIRANDA CHAVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-454/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/1999-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do C. TST. Destarte, mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário, ante a ausência de prejuízo processual porquanto a decisão regional foi devidamente fundamentada.

2 - COOPERATIVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria se insere no contexto fático-probatório, insuscetível de análise, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Não se verifica qualquer vício que justifique a alegada violação ao preceitos constitucionais e legais invocados, ante o quadro fático delineado pelo Regional, proferido em observância aos preceitos do artigo 131 do CPC explicitando que a Agravante na qualidade de tomadora dos serviços fiscalizava, dirigia e solicitava punição dos "cooperados". Os arrestos colacionados não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO MARIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-460/1999-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE PINHEIRO GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho fundamenta a decisão explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

SUCESSÃO. Inadmissível recurso de revista em que a pretensão da parte esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE 1% SOBRE A LAVOURA. A ausência de emissão de tese explícita, por parte do Tribunal Regional, acerca do dispositivo apontado como violado, impede o processamento do recurso, por incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. Inadmissível recurso de revista em que a pretensão da parte esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Inadmissível recurso de revista em que a pretensão da parte esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservível o aresto colacionado para demonstração de divergência jurisprudencial válida que não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado. Incidência da Súmula nº 337, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2002-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANA LUCIA CARVALHO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRÁULIO MILCHESKI
ADVOGADO : DR. LEUCIMAR GANDIN
AGRAVADO(S) : MAGNO TABORDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/2005-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S) : IVAN TADEU BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : MATARAZZO S.A. - PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula Nº 266/TST. "In casu", a decisão regional entendeu que a

recorrente não tinha legitimidade para ingressar com embargos de terceiro, e sim para embargos à execução, porquanto houve, nos autos principais, reconhecimento de formação de grupo econômico, com a determinação de constrição de seus bens. Desta forma, não prospera a tese de violação direta e literal do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, eis que os argumentos respectivos desaguam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2004-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NÉIA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o reclamante não conseguiu demonstrar que o v. acórdão regional tenha afrontado dispositivo da Carta Magna ou mesmo contrariado Súmula desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-475/2002-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGEVALDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : RR-483/2002-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LILIA MARILENA MORETTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário apenas em face de equívoco no preenchimento da guia DARF (código de recolhimento), resta aparente afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.

No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT) Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional tipifica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante equívoco formal irrelevante, máxime se além da observância do valor correspondente e do prazo legal, há elementos que demonstram o efetivo recolhimento. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : AIRR-484/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA NAIR DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-484/2003-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : AGENOR SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA BATISTA GAIA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2000-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "SOPÃO". PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou extinta, vários anos antes da despedida do reclamante, a gratificação denominada "sopão", instituída por liberalidade da empregadora para pagamento aos empregados desligados do seu quadro de pessoal. Nessa medida, não há falar em violação direta do art. 7º, XXXII, da Carta Magna, à falta, ainda, de notícia de recebimento da mencionada gratificação, em momento posterior, por trabalhadores em situação semelhante à do agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-489/2004-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NORONHA
AGRAVADO(S) : SILMARA APARECIDA FOSSILE
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-490/2001-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação dos artigos 818 da CLT, 333, I. Não existe a violação indicada, pois o acórdão, corretamente, apreciou a prova. Para conseguir resultado diferente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 para barrar a passagem da revista. Dissenso inviável por falta de especificidade (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 27.6.2003, mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito ao reajuste dos expurgos inflacionários, em 03.4.2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (ressalvado o entendimento da Relatora).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2002-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ABRANTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais efetuados, documentos imprescindíveis para o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2004-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR FERREIRA TRINDEADE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional, analisando a prova, mormente o laudo técnico, indeferiu o adicional de periculosidade, entregando a prestação jurisdiccional de modo completo e fundamentado, restando ílesos o artigo 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2005-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE SOUZA GÓES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2003-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão está assentada no contexto fático-probatório, na confissão aplicada e, ainda, no livre convencimento do juiz previsto no artigo 131 do CPC, na verdade, não desafia revista, porquanto existe o óbice da Súmula 126, pois a análise da prova é matéria que se esgota nas instâncias ordinárias. Não violado o artigo 357 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARETÊ MADEIRA D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDEADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar parte da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-500/2002-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MARQUES BRISOLARA FORMIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST (ARTIGO 896, § 2º, DA CLT). Não alegada violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2005-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CUNHA TAVARES VINAGRE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Estando sedimentado pelo Regional que o reclamante não exercia cargo de confiança nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, entendimento este que não pode ser modificado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, evidencia-se estar a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 102 da SBDI-1 do TST, inciso I, o que impede o provimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2005-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIDNEI SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CE-EE. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL RESTRITA À CIRCUNSCRIÇÃO DO REGIONAL DE ORIGEM. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. O cerne da questão é o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria pela integração da média física das horas extras percebidas até a aposentadoria, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3096/56. O desenlace da questão envolve, pois, a interpretação de dispositivo de lei estadual circunscrito à área de jurisdição do Regional de origem, inviabiliza-se, por conseguinte, a admissibilidade do recurso principal, à luz do preceituado na alínea "b" do art. 896 da CLT. Desta forma, inatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, torna-se inócuo o agravo de instrumento, merecendo ser desprovido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-515/2003-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível analisá-la, já que a recorrente não indicou qualquer dos preceptivos legais elencados na OJ 115 da SBDI-1. SENTENÇA CONDICIONAL. O tema não foi prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-522/2005-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.



1. Deixando a parte agravante de especificar os preceitos da lei ou da Constituição Federal tidos como violados, a revista não merece ter curso, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-531/1997-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-536/2005-021-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA
AGRAVADO(S) : RONILSON SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal (artigos 3º e 267, inciso VI, do CPC).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ACORDO COLETIVO. PROMESSA DE ENTREGA DO VEÍCULO DE TRABALHO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o pronunciamento do Regional acerca da respectiva matéria.

2. A arguição de ofensa ao ato jurídico perfeito - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (prequestionado nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST) - não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-537/2003-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GENILDA GONÇALVES PAIVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SÚMULA 372/TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Não configurada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - em 30.6.2001. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) não delimitada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-543/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS FORECHI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO RITO ORDINÁRIO. VALIDADE. A conversão de ação monitoria em reclamação trabalhista pelo rito ordinário, com supedâneo na parte final do item V do art. 295 do CPC, não fere o princípio do devido processo legal diante da ausência de prejuízo às partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 128, 460 e 515 do CPC, também aplicável, o parágrafo terceiro deste último preceito, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Não demonstrada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SDI-I), não abordada, no referido verbete sumular, especificamente, a hipótese em debate.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignada, pelo Tribunal Regional, a existência de assistência sindical e a declaração de pobreza do reclamante, a decisão se harmoniza com as Súmulas 219 e 319/TST e OJ-304 da SDI-I desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-545/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PINESE VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO PERES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JANE ELISABETH MENEZES COSTA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/1996-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-554/2005-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do instrumento de mandato ou substabelecimento apto a comprovar a regular representação processual procedida no recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/2005-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FÁVARO
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o reclamante não se dignou fornecer cópia do acórdão regional que ensejou o recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-557/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO(S) : MAGDA DA SILVA CAMBOIM
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MENDES TRUCOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas algumas peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-571/2005-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GERALDA REZENDE COSTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inviável, em decorrência, o conhecimento da revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEONARDO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-587/2005-117-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
AGRAVADO(S) : GISELE SILVA MOTTA
ADVOGADO : DR. IVAN MÁRCIO ALARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-590/1995-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO RIVERA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, em face da inexistência do substabelecimento, tendo em vista que da procuração trasladada não consta o nome do substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2003-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JACINETE JOSÉ PACHECO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERALDO BATISTA DA COSTA
AGRAVADO(S) : WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inviável a concessão de prazo, na fase recursal, para a regularização da representação processual (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARLENE CARDOSO RIOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM FABIANE MARTINS MALGARIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que a demandada não se utilizava do banco de horas nem de qualquer regime compensatório, razão pela qual inteiramente correto o deferimento das horas excedentes à jornada normal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALMA SOUSA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a regularidade de representação do recurso de revista, tendo em vista a ausência de autenticação do substabelecimento do advogado que assina o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-609/2004-007-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALMA SOUSA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão agravada, que se harmoniza com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-610/2003-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBALINHO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão, quanto ao tema, ressaltou que o demandante era portador de hipertensão crônica, do conhecimento do médico da empresa, desde a admissão, que a doença crônica, por si só, enquanto não incapacitante, não inviabiliza a dispensa. E entendeu válida a dispensa por não haver prova da incapacidade do demandante (Súmula 126). Houve explicitação de tese, devidamente fundamentada, e, por tal razão, não ocorreu negativa de prestação jurisdiccional, restando ílesos os dispositivos apontados. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA. No tópico, o recurso está carente de fundamentação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-612/2004-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso ordinário não poderia ter sido conhecido, visto que firmado por causídicos sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. A decisão está em sintonia com a Súmula 383. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-612/2005-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARCUS PAULO DE MOURA AGUIAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra da guia de depósito recursal, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a reprimir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-619/2005-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Afasta-se a alegada afronta aos artigos 93, IX, da CF, 896, 458, II e 459 do CPC, uma vez que o despacho agravado apresentasse regularmente fundamentado.

O acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.



Não se constata ofensa direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, porquanto tais garantias não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, além do que a parte agravante pode utilizar dos meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez por meio do agravo de instrumento.

2. PENHORA EM BENS DO SÓCIO.

Em se tratando de embargos de terceiro, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, o que afasta a alegação de ofensa direta do inciso IX, do artigo 93, da CF.

A matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático, da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, o que não incide em ofensa à coisa julgada.

Não há que se falar, em desrespeito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto o agravante, vem se utilizando de todos os meios de defesa, tanto que ingressou com os presentes embargos de terceiro, agravo de petição, recurso de revista e o agravo de instrumento.

Indene, portanto, de ofensa os incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-620/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-623/2001-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada do pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial (quanto à concessão de serviço público - responsabilidade subsidiária), dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. É entendimento pacífico no TST que não se aplica a responsabilidade subsidiária à segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A.), tendo em vista que, no presente caso, não se tratou de uma prestadora de mão-de-obra, mas sim, de um contrato de concessão de serviço público, que a primeira reclamada passou a explorar a atividade de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR FONTOURA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625/1998-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JUSELDA SEVERO VALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À SOLUÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. Não constitui inovação recursal capaz de macular os princípios que norteiam a atividade processual a determinação, pelo Juiz Relator, de juntada de documento que entenda ser indispensável à solução da lide, valendo esclarecer que tal atitude tem amparo nos artigos 130 e 131 do CPC, subsidiário. Nesse passo, não se evidencia a alegada contrariedade à Súmula nº 08/TST, tampouco o dissenso jurisprudencial, na medida em que todos os arestos trazidos à colação exibem situação fática distinta da tratada nestes autos. Inatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, consequentemente, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/1998-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : JUSELDA SEVERO VALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625/2001-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRACÃO. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo de embargos declaratório, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-625/2002-019-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2005-012-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GENIVAL SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CAVALCANTI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : QUINTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Violação do art. 5º, II, da Carta Política não demonstrada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2005-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Não ocorreu prestação jurisdiccional incompleta. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O Tribunal enfrentou as questões essenciais ao deslinde da questão e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, embora pelo avesso das pretensões da recorrente. O acórdão recorrido, por outro lado, entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante faz jus ao pagamento das horas extras pelo encurtamento do intervalo intrajornada (OJ 342 da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MOACIR FURLAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-008-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MOACIR FURLAN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TREN SURB

ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão objurgada reconheceu a existência de turnos ininterruptos de revezamento em jornada de seis horas e deferiu o pagamento do intervalo de quinze minutos, nos limites exatos da legislação pertinente (art. 71, §§ 1º e 4º, do Texto Consolidado). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2000-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULO ADROALDO RAMOS DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2000-078-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ADROALDO RAMOS DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ROBERTO FORESTI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No que diz respeito à preliminar agitada, verifica-se que o acórdão objurgado não incorreu em tal vício, pois está fundamentado de modo claro, enfrentando os temas cruciais insertos nas razões recursais, oferecendo tese explícita a respeito, deixando ileso os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, segundo o critério estabelecido na OJ 115 da SBDI-1. O preceptivo sobejante, por não constar do elenco da OJ 115 da SBDI-1, deixa de ser examinado nesta sede. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO(S) : JÚNIA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-651/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDERSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2005-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA SALTON FOLLE

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO

AGRAVADO(S) : ELOÍSA ELENA DE OLIVEIRA CRUZ GRANATTO

ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

AGRAVADO(S) : CHALIZÊ MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter preempatório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2005-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE A OJ. INCABÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. Não merece reparos o despacho agravado, quando a parte não consegue infirmar os seus fundamentos. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a OJ do TST. Outrossim, a Agravante não logrou demonstrar a apontada violação dos arts. 5º, LV e 7º, XXIX, da CF/88, de modo a viabilizar o seguimento do recurso denegado, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2002-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : AIRTON FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-656/2002-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

RECORRIDO(S) : GERSON DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RODNEY ANDRETTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI 6.539/78. SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST. Não emitindo, a Corte Regional, tese acerca do art. 1º da Lei 6.539/78, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, não há como se vislumbrar violação àquele dispositivo legal. Óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Desservem ao fim de demonstração de divergência, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como os que, embora hábeis, não revelam a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-656/2005-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : EXPRESSO RIO GUÁIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

EMBARGADO(A) : WALTER RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. KARLA MACALÃO DE LOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar os esclarecimentos no tocante à não obrigação de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, tudo nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

1. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos de que, a Reclamada não está obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal, nos termos exigidos pela Instrução Normativa 03/93 do TST, por não ser o caso de condenação de cunho pecuniário e quanto as custas processuais declarar a dispensabilidade da cópia da respectiva guia ante o fundamento da decisão regional do regular preparo do recurso ordinário.

2. O não-conhecimento do agravo de instrumento, proclamado pelo acórdão embargado, não é alterado se ainda resta comprovado que não foi apresentada cópia da certidão de publicação do acórdão Recorrido, o que impede a aferição de tempestividade do recurso de revista, atestando o traslado deficiente do recurso e a conseqüente má-formação do instrumento.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-658/2005-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK MARQUES COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-659/2005-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELCIO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YVONE DE SOUZA MADUREIRA
AGRAVADO(S) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, além de não ter providenciado a autenticação ou atestado a autenticidade das peças processuais trasladadas, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/2003-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILMARA RUIZ MATSURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ISABEL LOPES ALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 128, 460 e 515 do CPC, também aplicável, o parágrafo terceiro deste último preceito, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Não demonstrada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional no sentido de que a correção monetária deve ser efetuada com observância do primeiro dia do mês subsequente ao mês da prestação de serviços está em consonância com a Súmula 381 em que convertida a ex-OJ-124/SDI-I, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, II, da Lei Maior e 459, parágrafo único, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-668/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BIBIAN BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2004-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : ZANELA MECÂNICA LEVE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-342-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLITO SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA
AGRAVADO(S) : FRUTOS ALFA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO V. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-008-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SMM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SMM INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2005-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
RECORRIDO(S) : WILSON FRAZZATO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1 DO C. TST. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-684/2004-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BUENO DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista por força do óbice intransponível da Súmula 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2004-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDEMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : FAUSTO MARQUES DE PAULO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
AGRAVADO(S) : FABIAN TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Acrescente-se que o acórdão nada referiu a respeito do artigo 5º, XXXVI; portanto, a matéria é carente de prequestionamento (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-700/1999-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ANDRESSA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-701/2002-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

AGRAVADO(S) : SARA ARUKO YAMADA CASTRO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, baseado na prova dos autos, concluiu que a autora não estava enquadrada na hipótese do artigo 62, I, da CLT, justamente, porque, embora se ativasse em jornada externa, tinha a sua jornada efetivamente fiscalizada pela recorrente. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS LACERDA COLAÇO

ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23.06.2003, conclui-se que não há prescrição a ser declarada na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : RICARDO JAYME RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MACIEL RAMOS

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-325-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : OZANA TEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao deferir as horas extras, louvou-se na prova dos autos, no sentido de que o autor, percebendo por produção, sequer atingia o salário mínimo. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Ilesos os artigos 2º e 128 do CPC. Ausência de contrariedade à Súmula 340, que não contempla tal hipótese. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-739/2003-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES GASPARGASPAR

ADVOGADO : DR. IRMO CELSO VIDOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-741/2002-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WAGNER GUSMÃO REIS

ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

AGRAVADO(S) : SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DIÓGENES DELFINO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial e obrigatória à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/1996-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS MAIA

ADVOGADA : DRA. ILKA MARIA TELES DE MIRANDA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST.

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do excesso de execução, carece do devido questionamento, uma vez que não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-749/2001-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO

RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Aposentadoria. Extinção do Contrato de Trabalho. Manutenção do Trabalho em Empresa de Sociedade de Economia Mista. Concurso Público. Necessidade". No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO TRABALHO EM EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, APÓS A APOSENTADORIA, SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. De acordo com a OJ 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Outrossim, também de acordo com a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Logo, havendo aposentadoria espontânea de empregado de sociedade de economia mista, é indispensável a realização de prévio concurso público para a admissão por novo contrato de trabalho formalizado após a aposentadoria.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NEUZA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO FLORENZANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO DA DALTO NETO

AGRAVADO(S) : PELOCHE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE

AGRAVADO(S) : ALDO SUSANA DE CASTRO PEÑA

ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-344/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : CARLA RHEINHEIMER ERGUY E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado se volta contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) : JUAREZ MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CO-NHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-758/2004-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA. - SICREDI PASSO FUNDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VINICIUS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROBERTA GOBBI
ADVOGADO : DR. HERTON LUIZ SOARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758/2005-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2005-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : TARCÍRIO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-762/2004-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MACHADO LUIZ
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-765/2003-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PRADO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILLI S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece de agravo de instrumento que não contém o traslado de nenhuma das peças nominadas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2005-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDÍLSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEÓGENES SANTOS DE MOURA RIZZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-776/2003-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MATOS CHOUATE
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O marco inicial da prescrição da pretensão para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001 ou a data do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CESÁRIO COTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DE SACERDOTE COM IGREJA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. O único paradigma válido transcrito na revista é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois considera a particularidade fática de confissão, pelo Reclamante, de que presidia os cultos da igreja reclamada, bem como adota a premissa de que aquela atividade não constitui objeto do contrato de emprego. Ora, o v. acórdão recorrido concluiu que "não há nos autos qualquer prova no sentido de que o reclamante exercesse funções espirituais e de cunho religioso", bem como que "o reclamante desempenhou seu trabalho nas áreas jurídica e administrativa e de forma burocrática, sendo irrelevante, ao contrário da tese da reclamada, que a quantidade de trabalho tenha sido pequena". Não há, portanto, como se cogitar de divergência específica a ensejar a admissão da revista da Reclamada. Já a indicada violação do artigo 3º da CLT pelo e. TRT da 3ª Região não autoriza a admissão da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-789/2002-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVÂNIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da reclamação trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano. Não pode o reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 51, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2002-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : LEONINO DE JORGE VIANNA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FIGUEIREDO LENZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2004-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INEL METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA PERRUPATO
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-799/2003-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHKEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO BASEADA NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e de divergência jurisprudencial, se pretende o reexame dos fatos e da prova produzida que fundamentaram o entendimento no sentido de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes (Súmulas nºs 126 e 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2000-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAILONI PUTTINI
ADVOGADO : DR. CLEIDE SEVERO CHAVES
AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que pretende o recorrente é rediscutir matéria de cunho fático-probatório. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-802/2005-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRAMBILA
ADVOGADO : DR. WALDYR LARIZZA BERTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCBC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-807/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Inocorrência de violação dos arts. 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Lei Maior. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 219/TST. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, caput e LXXIV, da Constituição da República. Arestos imprestáveis a autorizar o trânsito da da revista (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2002-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARIN
ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808/2005-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBSON TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O recorrente, ao invés de apontar violação ou pedir a nulidade do julgado, limita-se a discorrer sobre a sua inconformação e a transcrever arestos inespecíficos (Súmula 296), incapazes de dar impulso à revista. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-811/2002-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante não faz jus ao pagamento das horas extras, por ocupar cargo de confiança. Adotou o entendimento da Súmula 287, donde não haver transgressão ao artigo 224 da CLT. A decisão tem lastro nos fatos e nas provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-811/2003-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : ODETE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", a alegação de que a decisão recorrida malferiu a legislação infraconstitucional, aliada a indicação de dissenso jurisprudencial, não se mostram hábeis a viabilizar a revista. De igual, não impulsiona o apelo a indigitada violação dos incisos XXXIV, XXXVI e LV, art. 5º, da CRFB, eis que os argumentos da recorrente deságuam no que a doutrina e jurisprudência pátrias costumam chamar de afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-811/2005-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HULDSO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/2000-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ADEILDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porque não demonstrada a existência de julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-815/2004-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES
RECORRIDO(S) : DIVINO FRANCISCO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. Viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, decisão de Tribunal Regional que intervém no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-817/2004-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELSO DETÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDA MERHY LAGROTTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra da guia de depósito recursal, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2002-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AFRÂNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MAGAZINE SAPATO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO DE BARROS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à análise dos embargos de declaração, para pronunciar-se sobre as questões fáticas no que se refere à realização de tarefas estranhas às de vendas e sua remuneração através de horas extras acrescidas do adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Visualizando-se omissão da decisão regional em explicitar matéria fática suscitada em sede de embargos declaratórios, o agravo de instrumento merece provimento para melhor exame do recurso de revista em face de possível ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. MATÉRIA FÁTICA. OMISSÃO DA DECISÃO REGIONAL. Verificando-se omissão do acórdão recorrido, em sede de embargos declaratórios, em explicitar matéria fática relevante para assegurar à parte a interposição de recurso de revista por conflito jurisprudencial, conforme previsto pela letra "a" do artigo 896 da CLT, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa direta ao preceituado pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-836/2004-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação da intimação, esta se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-842/1999-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO STAIMETZ DA LUZ
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tendo o Regional registrado que a decisão exequenda não faz qualquer menção a prescrição, não se constata a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decisão contrária implicaria ofensa a coisa julgada.

2. INCIDÊNCIA DO FGTS E MULTA FUNDIÁRIA.

O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado vertente prevista pelo dos artigos 896 e § 2º da CLT.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A arguição de contrariedade à Súmula nº 381 do TST e de violação ao artigo 459, parágrafo único da CLT, não é capaz de impulsionar o conhecimento da revista, por se tratar de recurso interposto em processo em execução, somente admissível por ofensa direta e literal de preceito constitucional, a teor do parágrafo 2º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADO(S) : JURBERLÂNDIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-844/2005-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-261-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se, de imediato, que o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal de oito dias, e não tendo a parte alegado e comprovado qualquer causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, o apelo não merece ser conhecido, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-849/2004-054-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ADELMO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LÁZARO ADELMO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-850/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NEUSA JANISE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam julgados os pedidos da inicial como entender de direito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2005-086-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ETELVINO TIAGO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em perfeita sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2003-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de prescrição total e determina a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-859/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-860/2001-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : IVAN TIMÓTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-861/1997-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO BENTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-865/2000-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-869/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : QUERMITHS HERBOM CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 128, 460 e 515 do CPC, também aplicável, o parágrafo terceiro deste último preceito, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Magna Carta e 458 do CPC. Acórdão recorrido em que há expressa manifestação sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIA. Não demonstrada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SDI-1), não abordada, no referido verbete sumular, especificamente, a hipótese em debate.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-875/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALFREDO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE ANGELI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 128, 460 e 515 do CPC, também aplicável, o parágrafo terceiro deste último preceito, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIA. Não demonstrada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-876/2004-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DE VEIGA
RECORRENTE(S) : ISABEL DE BRITO
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento integral das 7ª e 8ª horas, como horas extraordinárias, com o respectivo adicional, inclusive, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1. PROVIMENTO. Ainda que horista o empregado, faz jus ao pagamento como hora extra, inclusive com o respectivo adicional, das horas trabalhadas além da 6ª diária, em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e provido.

PROCESSO : A-AIRR-877/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SULAMÉRICA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração integra a decisão originária elencada no art. 897, § 5º, I, da CLT como peça de traslado obrigatório para a formação do agravo de instrumento com o objetivo de liberar recurso de revista, para cujo julgamento configura-se como indispensável.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2002-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WOO JIN LEE
AGRAVADO(S) : ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada no fato de que a prova do nexo de causalidade entre a doença do autor e a sua atividade na empresa recorrente já se encontrava nos autos, no laudo técnico apresentado, portanto, nada acrescentaria dada a natureza médico-fisiológica da matéria. Não ocorreu violação constitucional, segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2002-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MERKUR EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2005-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA

1. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. MULTA DO § 8º, DO ARTIGO 477, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não impulsionam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Arestos que não apontam a fonte de sua publicação, são inservíveis para confronto jurisprudencial, consoante disposições da Súmula nº 337 do TST.

2. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 26 DA LEI Nº 7.661/45. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A alegação de violação dos artigos 23 e 26 da Lei nº 7.661/45, constitui-se em inovação recursal, uma vez que a revista veio fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não impulsionam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-883/1998-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : O NOSSO BAZAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DA PROCURAÇÃO EXPRESSA QUE AUTORIZA O SUBSTABELECIMENTO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO.

Não constando dos autos a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual. A participação do advogado substabelecido em audiência não tem o condão de validar o substabelecimento passado ao advogado subscritor do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST, segundo a qual "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-887/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ENOQUIS DIONÍSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 128, 460 e 515 do CPC, também aplicável, o parágrafo terceiro deste último preceito, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Magna Carta e 458 do CPC. Acórdão recorrido em que há expressa manifestação sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUI-TORIA. Não demonstrada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SDI-I), não abordada, no referido verbete sumular, especificamente, a hipótese em debate.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-889/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GESSY SABINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários (PCS) instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano. Não pode a Reclamante ser beneficiada com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 51, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/1998-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CANDY & BAKER'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO(S) : DIVA MARIA BERNARDES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : CASA DO PADEIRO ROCHEFORT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitima a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando os efeitos da prescrição bienal pronunciada pelo Juízo de 1º grau, determina o retorno dos autos àquela instância para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte. Impossibilidade do exame, pelo Tribunal Regional, dos pedidos formulados na inicial, por não terem sido apreciados em primeira instância e, pois, objeto de impugnação (art. 515, § 1º, do CPC), pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-902/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARTINS HAYNE
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada, ao deferir o adicional de insalubridade com esteio na Súmula nº 17 desta Corte, não desafia revista, já que não houve comprovação de afronta à lei nem à Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2005-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ECRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO FÁRIA NEVES
AGRAVADO(S) : AILTAMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : KJ RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL VAREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. Silente o acórdão regional acerca dos termos em que aposta a ressalva no TRCT, não há como divisar contrariedade à Súmula 330/TST ou violação do art. 477 da CLT, ao argumento de que a ressalva é genérica e inespecífica. Noutro turno, embasada a decisão, em observância ao livre convencimento motivado, no acervo probatório, e, não, nos princípios informadores da distribuição do ônus da prova, não se detecta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ademais, inespecíficos os arestos paradigmas, a atrair a Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2005-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : ESTRÉLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-913/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-913/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENOC MANOEL DE SANTANA
RECORRIDO(S) : CR COLEVATE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 118/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA FERREIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-921/2004-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO UIRACABA TROVÃO MAYSONNAVE
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante faz jus ao pagamento das horas extras, a despeito de ser a sua atividade externa, pois a sua jornada era controlada pela empresa demandada. Sendo a decisão arrimada nas provas e nos fatos, revista sofre o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-922/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MONALISA ZANOL DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Comprovado o depósito alusivo ao recurso de revista fora do prazo, encontra-se deserto, à incidência do item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula 245 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-922/2000-315-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MONALISA ZANOL DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2003-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO & JÚNIOR IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GENIVAL FAUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista, peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-927/2000-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO AMÂNCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLUZIVALDO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Noticiado, na petição inicial, consoante a decisão recorrida, o pedido de horas extras em todo o período trabalhado, não há como excluir da condenação as horas relativas ao intervalo intrajornada não concedido. Não há falar em julgamento extra petita diante do deferimento, como extras, das horas extras relativas ao intervalo intrajornada. Violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna, 128 e 460 do CPC, não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, à falta da necessária especificidade (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2005-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : EDEVANE DIVINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE MARZOCHI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2003-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE COSMELLI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RUBENS BERNARDO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticidade das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/1998-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA REZENDE CARNEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece de agravo de instrumento que não contém todas as peças nominadas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANITO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% e a indenização de 20% por litigância de má-fé, determinadas na origem. Deferidos ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 30/09/2003 e nada se tendo delimitado acerca do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, deve ser mantida a prescrição, considerando como marco a Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PENALIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO CONSTATADO. A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Não se constata intuito meramente protetório nos embargos de declaração interpostos que, apesar de terem apontado equivocadamente omissão no julgado, pretenderam a concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando, inclusive, o preenchimento dos requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, ao teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Não verificada, de forma objetiva, as condições ensejadoras da penalidade prevista no artigo 18 do CPC, deve ser reformada a decisão recorrida, para excluir a multa e a indenização deferidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-941/2000-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HONÓRIO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir todas as matérias ali abordadas. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2005-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO
AGRAVADO(S) : W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. Quanto ao adicional de periculosidade, pela prova existente, ficou evidenciada a exposição aos efeitos da eletricidade, em condições de risco acentuado, enquadrando-se sua atividade no sistema elétrico de potência. A decisão recorrida, estando em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte, não desafia recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-943/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O recurso de revista, mormente quando submetido ao procedimento sumaríssimo, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2003-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEANE FÁTIMA BARREIROS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2001-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GISELE ROMANO
ADVOGADA : DRA. NORMA LÚCIA XAVIER FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-947/2003-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, bem assim seus adicionais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Deve ser reconhecida a validade de norma coletiva que limita o pagamento a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido apenas quanto às horas in itinere e provido.

PROCESSO : AIRR-953/2005-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LOCÍRIO CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, dada a limitação imposta pelo § 6 do artigo 896 da CLT.

2. Explicitando o Regional que o depósito dos expurgos inflacionários do FGTS deu-se em razão de decisão proferida na Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data da propositura da ação e a da comprovação de seu trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-957/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : DYAN AURÉLIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO SINTONIZADA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CONSEQUÊNCIA. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (OJ 307 e 342 da SBDI-1) pacificou o entendimento quanto à invalidade de cláusula coletiva prevendo do intervalo legal intrajornada, sendo portanto, devido o pagamento como hora extraordinária do intervalo intrajornada não concedido. De igual, a concessão da verba honorária está respaldada no entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas nºs 219 e 329-TST. Assim, decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição da República, não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-958/2003-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO HAHN VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a diferença da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou reclamatória em 03 de junho de 2003, e silente o v. acórdão quanto à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno à origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-965/2002-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERES MELLES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-974/2004-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ASG CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GESTEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-976/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA UNIÃO DE PERUS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-977/1998-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA EMÍLIO CIOBA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : EULÁLIA FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seja imprescindível novo reexame da prova e da matéria fática constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-980/2005-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE-MG

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-981/2005-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ÉLSON ROBERTO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se percebe contrariedade com as Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307 da SDI-1, muito embora exista previsão em norma coletiva de redução do intervalo intrajornada, quando há a constatação pelo Eg. Tribunal Regional de haver registro nos controles de ponto, não impugnados pelo reclamante, de ter sido usufruído intervalo de uma hora, o que também afasta a especificidade do aresto trazido à colação, que não reúne as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas nos autos, oferecendo diverso resultado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2005-128-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ IBANEZ BARRIO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida e deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/2002-047-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

AGRAVADO(S) : LEONILDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2001-016-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BELONI SILVA BRITTES

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2001-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BELONI SILVA BRITTES

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ Nº 304 DA SBDI-1/TST.

Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação legal suscitada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-997/2005-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EXPEDITO CRUZ

ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado o recolhimento de qualquer valor para o preparo do recurso de revista, a guia devidamente autenticada faltante, comprovatória do recolhimento do depósito recursal, é peça necessária à formação do agravo de instrumento, já que, no caso, os elementos constantes dos autos não permitem aferir se depositado somente o valor mínimo para o preparo do recurso ordinário conhecido ou se inteirado o valor da condenação, única hipótese em que nada mais seria exigido como garantia do juízo em sede de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2005-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DO CARMO

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra das guias de depósito recursal, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : ALBERTO COCOZZA MARREIRO

ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação aos preceitos de lei citados no apelo (artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da LC nº 110/2001 e o artigo 6º da LICC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2005-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUSA LELIS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TOZO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, a ação movida pelo autor perante a Justiça Federal transitou em julgado em 11.04.2003. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data ou, ainda, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação foi ajuizada em 08.07.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO HORTA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TOZO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não houve discussão no Tribunal de origem acerca de possível ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal e, conseqüentemente, prova de seu trânsito em julgado. Nesse contexto, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 08/07/2005, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não restou caracterizada, portanto, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco se viabiliza o recurso de revista, quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-1.014/2003-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : PAULO FABRÍCIO DOS SANTOS NIGRO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação de preceito de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional, ao adotar entendimento assente com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, registrando que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante decorreu da concessão de sua aposentadoria expontânea, não perpetrou ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a hipótese versada no acórdão recorrido não trata de despedida arbitrária ou sem justa causa, a que alude o citado preceito constitucional, assim como não representa contrariedade à decisão do STF que suspendeu, liminarmente, a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, haja vista que tais preceitos legais não amparam a decisão recorrida, nem tampouco o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.019/2003-443-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : EDELSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JESUS CARAM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 418-422 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$61.457,21.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 418-422 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$61.457,21.

PROCESSO : AIRR-1.019/2005-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CIDADE OZANAM OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FONTOURA MALUF
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição da República. Na verdade, a agravante busca, tão-somente, rediscutir a indenização por dano moral, em indistigável objetivo de conduzir o julgamento do recurso de revista ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta espécie recursal, à luz da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CILSON VLASOVAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CYNTHIA MENDES CHAMBARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGIOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a agravante ajuizou a reclamação trabalhista em 10.07.2003, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HNV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : NEIDA MARIA GUMARÃES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA INFIMA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 140 da SBDI-1, segundo a qual ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal, embora infima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : EUNICE LAGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA ANANIAS RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÉRCIA ALBINO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GROPE GRUPO DE REABILITAÇÃO ORAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO ENFRENTAMENTO DE FORMA OBJETIVA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, limitando-se a agravante a defender matéria estranha àquela veiculada no recurso de revista e ao despacho denegatório, sem o enfrentamento de forma objetiva dos fundamentos do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. A teor da jurisprudência cristalizada na Súmula 383 desta Corte, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.061/2005-383-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não reúne todas as condições de conhecimento, na medida em que o acórdão regional integrativo não se encontra devidamente assinado. Frise-se que, conforme dispõe o Item IX da IN. Nº 16, "(...) não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator (...)". Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2004-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RUBENS CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "não-concessão ou redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau no tópico; e conhecer quanto ao tema "justiça gratuita e honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva (OJ 342 da SDI-I).

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS. No processo do trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita ou benefício da gratuidade da justiça, consoante arts. 790, § 3º, e 790-A da CLT --, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B consolidado.

Recurso de revista conhecido e provido, na matéria.

PROCESSO : RR-1.064/2004-211-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : LÍRIO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. REGINA TATSCH PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação do Reclamante, restabelecer a sentença, porém, por outros fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Evidenciada a possibilidade de ocorrência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo merece provimento para melhor análise da revista interposta.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Explicitando o Regional que o marco inicial da prescrição deu-se com a data em que o Reclamante comprova ter tido acesso ao saque das diferenças depositadas em sua conta vinculada, em 30/01/2003, em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/08/2004, portanto após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30/06/01, resta evidenciada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o conhecimento e provimento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2004-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BASTAZINI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas e dispensadas, em razão do reclamante gozar dos benefícios da assistência judiciária, em conformidade com o art. 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7510/1986.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a diferença da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 16.08.04, e, silente o v. acórdão quanto à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAPÉIS IARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação do artigo 405, § 3º, IV, do CPC, apontada pela agravante em seu recurso de revista, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JANDIR KUNZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ROSANA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VANDER DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A insurgência da reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/ TST à espécie.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, a inviabilizar seu reexame em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-241-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO JOSINO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
AGRAVADO(S) : NEUSA PETRUCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não se visualiza qualquer afronta legal segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES FRAGA
ADVOGADO : DR. WAGNER CHAGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : NIVALDA FRAGOSO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e mantida a condenação original, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-1, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RUBEM DA SILVA BRAGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da íntegra da decisão recorrida, proferida em sede de embargos de declaração, assim como da respectiva certidão de publicação. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO ESTEVAM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.092/2005-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MORAIS E GUACIARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
AGRAVADO(S) : JOVÁ CAROLINO BEZERRA
AGRAVADO(S) : REINALDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, assim como da procuração outorgada ao advogado da parte adversa. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-221-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALBERTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CHRYSYTE DE OLIVEIRA PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou de atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC e da IN nº 16/99, não valendo para tanto a declaração de autenticidade firmada por advogado, cujo instrumento de mandato não constou do instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA. - CESPLAN
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO
AGRAVADO(S) : ALE FALL SOW
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A eg. Turma Regional, no entanto, manteve a decisão original, confirmando a condenação ao pagamento das horas extras, com base nas OJs 307 e 342 da SBDI-1, além de haver condenado a recorrente ao pagamento de meia hora por dia efetivamente trabalhado, como extra, tendo aplicado o adicional previsto na norma coletiva. O acórdão, por seus fundamentos, não autoriza a conclusão de que tenha ocorrido qualquer violação constitucional, pois foram aplicadas ao caso, observada a situação fática presente, as normas tangenciais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2004-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARTINS ALENCAR
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso", autorizando, ainda, o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento (Res. 113/2002, DJ 28/11/02, 04/12/02, 11/12/02), hipótese que não se verifica in casu. A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.108/1993-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece de agravo de instrumento que não contém todas as peças nominadas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADIRON FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VAZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NARA ALINE DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
AGRAVADO(S) : TRUSTNORTH IMPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. O acórdão regional concluiu que somente seria cabível o dano moral se a reclamante demonstrasse a existência de ofensa à sua moral coligada à culpa da reclamada pela doença adquirida. Não demonstrada afronta ao art. 5º, X, da Carta Política, tendo em vista que a fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Inexistindo comprovação da ocorrência de dano moral e não resultando provada a conduta reprovável da recorrida no sentido de causar qualquer prejuízo à recorrente, não há falar em violação dos arts. 186 e 187 do CC. Não configurada ofensa ao art. 8º da CLT, uma vez que as normas do Direito Civil são fontes integrativas das lacunas do Direito do Trabalho. Indicação de afronta aos arts. 333 e 334 do CPC e 818 da CLT inovatória, a ser como tal desconsiderada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NOÊMIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : EDNEIDE MARIA PORTO DE SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUZIA MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/1999-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRAVADO(S) : NAZARENO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2002-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SEBASTIÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONEHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atrelando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ALICE MUNIZ MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 128, 460 e 515 do CPC, também aplicável, o parágrafo terceiro deste último preceito, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Magna Carta e 458 do CPC. Acórdão recorrido em que há expressa manifestação sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Não demonstrada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SDI-I), não abordada, no referido verbete sumular, especificamente, a hipótese em debate.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FARIA LIMA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HALFED ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. Não comprovada a insuficiência de recursos, incabível a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Inteligência da IN 03/93, X, desta Corte, que interpreta o artigo 8º da Lei 8542, de 23.12.92, que trata do depósito recursal na Justiça do Trabalho, verbis: "não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, (...) da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF)". Ademais, o benefício em exame não alcança o depósito recursal, porquanto tem por escopo assegurar o juízo, o que não se confunde com a isenção do pagamento de taxas e emolumentos judiciais, a teor da Lei 1060/1950.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MÁRCIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONEHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOFCNTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OSNIR APARECIDO TEÓFILO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MOREIRA SOMBRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/1998-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNALDO CUSTÓDIO DIVINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONEHECIMENTO. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas nº 221 e 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : ALONSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.189/2005-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERNESTO MASI
ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI
AGRAVADO(S) : SUSA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado da ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 20/05/2005, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JARDIM FERRÃO
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2001-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA MARTINEZ GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O acórdão recorrido concluiu que a adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não implicou transação quanto a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, porquanto a reclamante apenas concordou com o seu desligamento da empresa, mediante as vantagens que lhe foram oferecidas. Logo, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 131 e 1.030 do CC/1916. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Inocorrência de afronta ao art. 1.025 do CC/1916, não dirimida a a controvérsia à luz de tal preceito, não instado a Corte Regional fazê-lo mediante embargos de declaração (Súmula 297/TST).

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Mantida a sentença de improcedência no tópico, forte na Súmula 113/TST, carece o recorrente de interesse recursal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ODNEY POLLI FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUELI MARCIANO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AVON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, entenderam pela inexistência da periculosidade. Nesse contexto, o despacho negativo da admissibilidade da revista, com espeque na Súmula 126 desta Corte, não merece reparos, porquanto entender pelo labor exposto a perigo exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MEROPA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GOMES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho", a teor da Súmula 90, I, do TST. Dessarte, configuradas as premissas constantes do referido verbete, devido o cômputo do tempo de deslocamento na jornada laboral.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOVOLENTA NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDI.1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de emprego, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 30.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 23/06/2003 (fl. 104).

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria já objeto de pacífica jurisprudência do TST, por meio da Orientação nº 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOCIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELMO APARECIDO REZENDE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2002-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA REGINA MATANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperou, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intemperatividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANDATO TÁCITO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 286 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o mandato tácito caracteriza-se pela presença do advogado a pelo menos uma sessão da audiência. Na hipótese vertente, o subscritor do Recurso de Revista compareceu em duas sessões, como procurador da reclamada, estando devidamente identificado nas respectivas atas. Dessa forma, tem-se que a Presidência do e. TRT, ao negar seguimento ao recurso, violou o direito à ampla defesa da Reclamada. No entanto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como em atenção à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 282 da SBDI- 1, passa-se ao exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. HORAS EXTRAS. A teor da nova redação da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Impossibilidade, assim, de processamento de recurso de revista destinado a rever decisão confirmatória no sentido de que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, daí sendo devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/1999-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OCTAVIO NELSON DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES. FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. A Corte de origem, com base em prova técnica, dirimiu a questão submetida a seu crivo, concluindo pela licitude da alteração na denominação das funções estabelecida em plano de cargos, não se constatando, por conseguinte, a indigitada negativa de prestação jurisdiccional, tendo a decisão inquinada obedecido os ditames do art. 93, IX, da CRFB. Quanto à fraude na complementação de aposentadoria, o acórdão concluiu que, observado caráter mutualista do plano de benefícios, os valores pagos ao reclamante, na qualidade de aposentado, são condizentes com as contribuições recolhidas durante o contrato de trabalho, sendo certo que o exame da questão passaria, inexoravelmente, pela rediscussão de fatos e provas, postura não admitida em sede de recurso de revista, inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. ATO JURÍDICO PERFEITO. "In casu", não há falar em violação literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa, já que o direito em debate não alcança a quitação passada, em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEAN CLAUDE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, os patronos da agravante malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S) : VÂNIO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : NOEME MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia da decisão agravada, ausentes data e assinatura de seu prolator. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINVAL RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo de instrumento, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo e limitada a renovar as razões do recurso de revista. Incide a Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VINHAL
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ARANTES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O simples fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : NELSON GIANNOTTI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta E. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Tem-se por inexistente o Recurso de Revista, quando subscrito por advogados sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIRISA PIRETRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
AGRAVADO(S) : DAIANA DA ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. O aresto recorrido, em face da prova documentoscópica, considerou inválida a prorrogação do contrato efetuada na mesma assentada, deferindo a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.248/2005-009-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDUARDO SILVA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal no pagamento das verbas rescisórias do autor.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA MISAEL
ADVOGADA : DRA. CIRLENE CRISTINA DELGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALONSO FELIPE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídicos sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.259/2000-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A invocação de ofensa à Emenda Constitucional nº 45 não impulsiona o curso da revista, porquanto desatendido o disposto no item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual, cabe à parte recorrente especificar o preceito legal/constitucional tido como violado.

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, por não constar das razões do recurso de revista apresenta-se inovatória, portanto, incapaz de autorizar o curso do apelo, cujo seguimento foi denegado.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, tendo o Regional explicitado a concordância tácita do Agravante com a decisão que proclamou a incompetência da Justiça do Trabalho revelada pela ausência de inconformismo recursal, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. A arguição genérica constante da minuta do agravo acerca da demonstração de violação de lei - disposições contidas no NCC - não viabiliza a revisão da decisão agravada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.260/2004-461-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REALENGO LOTÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO REGIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação do art. 940 do Código Civil, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. O art. 940 do Código Civil é compatível com os princípios e normas do direito do trabalho, mas sua aplicação depende da constatação da má-fé do litigante, materializada na intenção de obter vantagem indevida.

REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada reveste-se de natureza salarial. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.262/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLEITON DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A certidão trasladada diz com a publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento do recurso ordinário, e não com a relativa à decisão proferida ao exame dos embargos declaratórios opostos, de traslado obrigatório, consoante a jurisprudência reiterada desta Corte vertida nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, sempre que inexistentes nos autos outros elementos hábeis para a aferição da tempestividade da revista cujo trânsito é perseguido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HELDER VELOSO REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso ordinário não poderia ter sido conhecido, visto que firmado por causídicos sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. A decisão está em sintonia com a Súmula 383. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GODINHO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NORMA MARCIONILIA DO NASCIMENTO BERNARDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTERP
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL JANARI LEAL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-057-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : DEUSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição (artigo 5º, II e LIV), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não procede a alegação de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que a premissa maior do silogismo recursal, a saber, que o marco inicial do prazo é a data da extinção do contrato de trabalho, é contrária a jurisprudência pacificada desta Corte. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo em comento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito, esta somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1998-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MEYER TENENBAUM
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES
AGRAVADO(S) : NISSHO IWAI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seja imprescindível novo reexame da prova e matéria fática constante dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que não reconhecera o vínculo empregatício postulado. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : MARCO VINÍCIO MACHADO NUNES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O apelo da agravante não prospera tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na verdade, prestigia a aludida OJ nº 324, da SBDI-1, tida por contrariada. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2004-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CRISTINA MELOTTO PERES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao indeferir as horas extras, louvou-se na prova dos autos, que corroborou a tese da defesa. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Não ocorreu contrariedade à OJ 306 da SBDI-1 que, inclusive, foi cancelada por força da nova redação dada à Súmula 338. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-132-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DANIELA COSTA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2004-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARRÓS LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da primeira folha do despacho negatório da revista, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.325/1997-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO EM AÇÃO PLÚRIMA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SEQUESTRO DE VALORES. Não há como ser provido agravo de instrumento, quando nas razões de recurso de revista a reclamada não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA CEMIG - GREMIG
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE MORAIS PINTO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TATIANA SÁRDHA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. ACORDO INDIVIDUAL. LIMITE TEMPORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cabe afastar o curso da revista, em face da argüição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, alcance temporal do conteúdo contratual, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDIO PEZZO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em violação de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial e Súmula do STJ resta desfundamentado, a teor do aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LORI KURTZ
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO SPALDING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O simples fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PNEUPAM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAM DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.350/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DEMÉTRIO NOVAIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração, opostos por intermédio de fac-símile, fora do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.354/2004-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LA PERGOLETTA TRATTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : ORESTES TELLES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.355/2003-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : LEANDRO LESSA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DRAGO UNO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVALDO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIELA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILBRATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.361/2004-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : WITEMBERG PIRES PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Fundamentada, a decisão embargada, quanto à incidência da prescrição total, na Súmula 326/TST, considerado o enquadramento fático da controvérsia pela Corte Regional, como consigna de forma expressa, não se detecta omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, que apenas evidenciam o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.363/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : LIA GHIRELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA NOVAES DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : BUFFET ANARKIA FESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar a procuração outorgada ao advogado da agravada, a teor do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1998-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2001-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ODAIR SOLSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM MARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS AMANCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OHIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : VANADIR BAGATIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIRIATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, baseado na prova dos autos, concluiu que o autor não estava enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, justamente, porque, embora ostentasse o título de "gerente do setor de jardinagem", não detinha poderes de gestão ou de mando, sendo apenas um funcionário administrativo bem qualificado, com experiência suficiente para manter a contento o funcionamento do setor. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. FORNECIMENTO DE EPI'S. PROVA PERICIAL. SUPERAÇÃO PELA PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 192 e 195 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, onde se apurou o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados para eliminação/neutralização da insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : RONALDO TORALDO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 128, 460 e 515 do CPC, também aplicável, o parágrafo terceiro deste último preceito, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Magna Carta e 458 do CPC. Acórdão recorrido em que há expressa manifestação sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Não demonstrada violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : DOLORES DA COSTA PENHA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JUVENAL BRAS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO NICOLAU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2001-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : LÉDA DE ANDRADE VIRGÍNIO
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de empresa pública. Violação do art. 5º, II, da Carta Política não demonstrada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/1996-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA ROCHA VALLE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
AGRAVADO(S) : INSTALATEC COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conceder o benefício da gratuidade da justiça aos agravantes e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.389/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONTEDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBAMAR MAIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRADE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Consoante a Súmula 219/TST, a condenação em honorários advocatícios, no processo do trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O fato de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não lhe garante o deferimento dos honorários advocatícios, impondo-se a concomitante assistência pelo sindicato da categoria profissional, inócurrenente na espécie.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : POMPILIO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A decisão recorrida, com arrimo no artigo 831, parágrafo único, da CLT, confirmou a sentença original quanto à existência de coisa julgada. O recorrente, além de não apontar qualquer dispositivo violado, também deixou de trazer arestos para confronto de teses, deixando o recurso ao desabrigo de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT para sua admissibilidade. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO MAINETI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A decisão recorrida reformou, com arrimo na jurisprudência desta Corte, a sentença original, extinguindo o processo por falta da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Não ocorreu violação do art. 5º, XXXV, nem houve demonstração de dissenso para dar impulso à revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.396/1999-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERFERSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a inoocorrência de transação e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.399/1999-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NILTON MASIERO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar de quinze minutos diários para uma hora extra diária a condenação correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor, com o acréscimo de 50% e os reflexos já deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/1999-012-05-86.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO OLIVEIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. Não há como ser provido agravo de instrumento, quando, nas razões de recurso de revista, a reclamada não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADÃO SAN MARTIN VIANNA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2005-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHAGAS ALVES
AGRAVADO(S) : SALLON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CELINA ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/1999-055-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCARIEIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, que o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal de oito dias, e não tendo a parte alegado e comprovado qualquer causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, o apelo não merece ser conhecido, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANÍZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-344/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/1991-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECISO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.416/2003-064-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS PLEIN
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, restabelecendo a r. sentença de origem, condenar a reclamada a pagar à reclamante a diferença da multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 24/06/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : OZIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o e. Tribunal Regional não ter decidido conforme a pretensão da Reclamada não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional. Logo, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, portanto, dentro do prazo prescricional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.426/2004-008-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA ROCHA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RECLAMANTE QUE DESEMPENHAVA AS ATIVIDADES DE CALL CENTER PARA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA LEI 9.472/97. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença para reconhecer o vínculo empregatício da reclamante com a empresa tomadora de serviços, uma vez que presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Circunstância em que o julgado regional afirma que, não obstante a terceirização, a atividade desenvolvida pela reclamante (trabalho em call center) também continuou a ser prestada pelos próprios empregados da empresa tomadora de serviços e, mais ainda, essa atividade se constitui em atividade-fim dessa empresa, porquanto essencial ao seu empreendimento. Aresto apresentado para divergência jurisprudencial no sentido de ser possível a terceirização nos termos da Lei 9.472/97, porém não aludindo à hipótese de que empregados da própria empresa tomadora de serviços desempenhavam a mesma atividade da empregada e, ainda, o trabalho em call center não se constitui em atividade-fim da empresa, conforme estabelecido em contrato de concessão. Inexistência das mesmas bases fáticas e jurídicas analisadas no acórdão recorrido no aresto tido por paradigma, afastando, assim, a especificidade pretendida, dando azo à incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIRANDA ROSA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2004-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL R. PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2005-003-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA C. SDI-I. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional e por se tratar de decisão em consonância com Orientação Jurisprudencial do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.444/2002-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista carente de argumentos que ataquem os fundamentos do acórdão recorrido e que atendam aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade não merece seguimento, por desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2001-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAPA ECO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
AGRAVADO(S) : IDALÍCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.449/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTONIO LUIZ SACCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observadas as diretrizes das Súmulas 368 e 381 desta Corte quanto aos descontos legais e correção monetária incidentes. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 32.000,00 que se arbitra à condenação, no montante de R\$ 640,00 e complementáveis a final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho. Ação ajuizada em 26.6.2003. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. Provimento que se impõe para deferir o pedido, em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FRANCISCO MORATO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Ônice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.461/2003-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAVID LUIZ BOSCARIOL
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. PROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I. Ajuizada a reclamação trabalhista em 24/6/2003 não há se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CIUFFI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRESCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 10.9.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (ressalvado o entendimento da Relatora).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MAXMILIANO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO VIDAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.465/2004-102-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU SERAFIM BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "depósito judicial em dinheiro em estabelecimento oficial de crédito - marco final para a incidência da correção monetária e juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. MARCO FINAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Não extingue a obrigação o depósito do crédito efetivado com o objetivo precípuo de garantir a execução, já que a importância não pôde ser disponibilizada ao credor. Muito embora os depósitos judiciais recebam os acréscimos destinados à conta vinculada, o fato é que os débitos trabalhistas estão submetidos a critérios próprios de correção (Lei nº 8.177/91, artigo 39). Tal regência específica impede a aplicação da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, remanescendo em favor do empregado o direito ao recebimento da diferença entre o valor sacado e o valor corrigido nos termos previstos na Lei nº 8.177/91. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2000-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANPOWER PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ESMERALDA CAVALHEIRO BRITO
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2002-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DUÍLIO CÉSAR MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.478/2004-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

À luz do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve, ao fim de demonstrar divergência, aresto oriundo de Turma do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SULLY JANUÁRIO CARDASCO
ADVOGADO : DR. WILHELM HERINCH VOSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A discussão acerca do direito ou não da reclamante à equiparação salarial verdadeira-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. O almejado conhecimento da revista, "in casu", esbarra no óbice consignado na Súmula 102, I, desta Corte Superior, "in verbis": "Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (incorporadas as Súmulas nº 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nº 15, 222 e 288 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)". HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Conforme bem delineado no primeiro exame de admissibilidade recursal, as horas extras repercutem no sábado, em razão da sua previsão em norma coletiva. Não ocorreu contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ALZIRO ZARUR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Recurso de revista desfundamentado, não apontada ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST.

PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Corretamente afastada a prescrição, pois respeitado o biênio prescricional iniciado em 07.5.2002, com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, e interrompido em 31.7.2003, com a propositura da presente demanda. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VALDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. As instâncias ordinárias julgaram não provado o labor em sobrejornada. Nesse contexto, o despacho agravado, que opõe ao seguimento da revista o óbice da Súmula 126/TST, deve ser mantido. Entender pelo trabalho além da jornada exigiria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ÉDSON SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 203 DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 203 do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRILO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrida, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Ausência das violações apontadas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LINDOMAURO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : ALEX BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Dessa forma, inadmissível recurso de revista fundamentado em violação do art. 7º, parágrafo único, da CF/88, uma vez que impertinente à hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/1993-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUFREYER
ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MOSANIEL CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2001-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA ARAÚJO COTA
ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2001-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON VENTURA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ÁVILA DE PAIVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM CHAPA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JARBAS JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES
AGRAVADO(S) : AMÉRICA APARECIDA FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO APELADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. OJ Nº 270 DA SDI-1. Para o conhecimento do recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, exige-se, além dos pressupostos comuns, a presença dos extrínsecos específicos que o recorrente não conseguiu suplantar: comprovação de violação de dispositivo de lei e ou afronta direta e literal a preceito constitucional; tampouco demonstrou dissensão pretoriana específica. Ao contrário do que afirmam os agravantes, ao decidir que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas discriminadas no TRCT, o aresto vergastado arrimou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2000-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DANTAS CARMO MAGALHÃES ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA. - CREDICOOGRAF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VIANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : JORGE KUNIYOSHI SONODA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a diferença da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 27.08.03, e, silente o v. acórdão quanto à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT, inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : BENEDITO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando não recolhidas as custas relativas ao acréscimo condenatório havido, em razão da inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : ED-AIRR-1.563/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA ALCIANIRA COSTA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão, ao exame dos fatos e circunstâncias da lide, concluiu pela existência de sucessão, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Os arestos colacionadas para demonstrar dissenso não se prestam ao propósito porque não trazem a mesma identidade fática (Súmula 296). As horas extras foram deferidas porque a Corte Regional afirmou que a demandada não comprovou, como era seu encargo, a efetiva compensação de jornada extraordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2002-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : JIRO EDINEI SHIMODA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUZ LEHNEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAGHFRAN CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA
AGRAVADO(S) : OZIEL CAETANO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de prescrição total e determina a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.603/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
EMBARGADO(A) : HELDER LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.



PROCESSO : AIRR-1.611/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEONICE LEITE
ADVOGADO : DR. TARCILA DE CÁSSIA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.615/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA BIFFI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SDI-I).

PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE CESTA BÁSICA.

Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, no curso do contrato de trabalho, o prazo prescricional é de cinco anos. Violação não configurada.

CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA.

Aresto que não aborda premissa fática que orientou a decisão regional - habitualidade da concessão de cestas básicas - não se revela apto a elevar o recurso de revista ao conhecimento por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.615/2003-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : CLEIDE GAYOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "embargos de declaração - ente público - prazo em dobro", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios das fls. 228-31 como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-I do TST). Intempestividade que se afasta, com comando de retorno dos autos à origem.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.621/2004-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S. A. - CESA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : CARLOS GUSTAVO COSTA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROCAST- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S) : NESTOR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADEMIR FERAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Em virtude da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.631/2004-101-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : LINDIMBERGUE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL CAMPOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante e a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da procuração caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AFONSO GRECO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.640/2005-016-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CRUZ LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2004-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no incisos I e II do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida e na Instrução nº 16, inciso III, do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2001-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : LOIRA TEREZINHA BOTH BLACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : VALTER DORETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls. 143/145, que os autores ajuizaram a presente reclamação em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo não provido nesse tocante. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2005-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO LOIOLA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PETERSON PADOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2004-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA OUTTES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : YES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina a baixa dos autos à origem, a fim de que seja dado regular andamento ao processo encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/1999-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado substitutor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. A existência de carimbo nas peças trasladadas sem a assinatura do advogado não atende as exigências do artigo 544, § 1º do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2001-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CHRYSSTIAN GEORGE PEREIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2003-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que a agravante não apontou violação da Constituição, bem como contrariedade a súmula do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTA SALZANI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADAUTO LINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PRESBITERIANO AGNES ERSKINE
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-010-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PRESBITERIANO AGNES ERSKINE
ADVOGADA : DRA. TATIANE FEITOSA
AGRAVADO(S) : ADAUTO LINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.685/2002-403-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MECÂNICA CASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ BARP
ADVOGADO : DR. EDGAR LUIZ SCAIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação da decisão recorrida. Precedente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : ALMIR JUAREZ FLECK
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio nas Súmulas 17 e 228 desta Corte, portanto, não desafia revista, já que não houve contrariedade à OJ 02 da SBDI-1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se descortina qualquer violação dos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal, pois a decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 85, I e IV. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, que visa o destrancamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2000-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE PLAZZA"
ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/1999-009-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, material de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte Superior, sobre tais temas, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento. Não há, pois, que se cogitar acerca de violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco os arestos trazidos com o recurso servem para confronto, tendo em vista o que reza o artigo 896, § 4º, da Norma Consolidada e ainda a Súmula 333/TST. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROA-

TIVIDADE DA LEI. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI DA CARTA MAGNA, BEM COMO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. Não há que se falar em ato jurídico, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, como já frisado, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ nº344 da SBDI-1 desta Corte, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da vigência da Lei Complementar nº110/01, em 30 de junho de 2001, que efetivamente reconheceu o direito à correção, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 30.06.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl.173, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incogitável, uma vez que os autores não pleiteiam direitos referentes a lapso anterior a cinco anos contados da data da propositura da ação. FIXAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297, I, do TST, tendo em vista a falta do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise por parte da decisão regional. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO VIEGAS
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DE ÁVILA TREU
AGRAVADO(S) : ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO LUCARELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.713/2000-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ZULEICA CARDOSO NEUMEISTER
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : TELMA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88 (preenchimento incompleto da Guia DARF de custas), o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento das custas processuais e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, revela-se formalismo exagerado e violação do artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso, pelo fato de não ter constado da guia DARF a Vara em que tramita o feito, bem como o respectivo número do processo. Assim, reconhecida a validade da referida guia, torna-se imperioso o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2005-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FLORISNEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO: Unanimemente, em preliminar, determinar a reatuação dos autos, a fim que conste na capa do processo que o mesmo está sujeito ao rito sumaríssimo; após, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, a ação movida pelo autor perante a Justiça Federal transitou em julgado em 18.12.2001. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data, ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação foi ajuizada em 20.07.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2001-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BALDISSERA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à devida autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono das agravantes malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM
AGRAVADO(S) : RENATA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, que reconheceu a existência de vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, para julgamento das questões remanescentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA DE JESUS COSTA
ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR MAGALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JÚLIA MITIYO OKUMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2004-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RENALDO GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. CONSTRANGIMENTOS E HUMILHAÇÕES. LESÃO À DIGNIDADE E À MORAL. DESPROVIMENTO. A matéria foi examinada com base na prova, delimitada no sentido de que a prática de utilização de chicote pelo gerente da empresa, com o fim de cobrar produtividade, e outros atos vexatórios, desrespeitou a dignidade e a moral do autor, a provocar-lhe abalo psicológico. Inviável a reforma pretendida, ante o teor da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.756/2005-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MATOS CERQUEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante faz jus ao pagamento das horas extras, a despeito de ser a sua jornada interna e externa. Ressaltou que a prestação do labora exorbitava as quarenta horas semanais ajustadas entre as partes. Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2001-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : GLAYCE MESQUITA FORNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ABONO PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara as reclamadas, FUNCEF e CEF, a pagar abono previsto em cláusula de dissídio coletivo, uma vez que eram reajustes salariais travestidos de abonos. Inexistência de violação direta de dispositivo da Constituição da República, bem como de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho de forma a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal recusada, haja vista a estreita vinculação entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras. Inexistência, na hipótese, de afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, até porque a controvérsia não foi analisada pelo seu prisma, dando azo à incidência do item I da Súmula nº 297 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS WANDERLEY DA CUNHA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inócorência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO AMÉRICO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2004-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.794/2003-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação da Reclamante, restabelecer a sentença, no particular, restando prejudicada a análise dos demais temas aventados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Evidenciada a possibilidade de ocorrência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo merece provimento para melhor análise da revista interposta.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Explicitando o Regional que o marco inicial da prescrição deu-se com depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada da obreira, em 30/01/2004, em razão do acordo previsto na LC nº 110/01, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06 de novembro de 2003, portanto após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30.06.01, resta evidenciada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o conhecimento e provimento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ELÍDIO ZANETTE MARIANI
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL E TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDOS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado, ao que se acresce a intempestividade do agravo, considerada a data do protocolo nele lançada perante a autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, remetido que fora por equívoco diretamente a esta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.937/2004-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICENTE LENTINI PLANTULLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DAREL ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. O pagamento das custas processuais, mediante documento eletrônico, ainda que com a indicação incompleta do número do processo, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e com a identificação das partes. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2004-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUCAMBO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE MOURA FREITAS
AGRAVADO(S) : JEVAT GREMI
ADVOGADO : DR. DANILO MENDES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUILÔMETROS RODADOS. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria examinada com base na prova, relacionada aos prejuízos sofridos pelo reclamante com gastos que incumbiam à empregadora, impede o reexame da matéria a Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.945/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RONALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIIVANIA VITORINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.947/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a diferença da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários

começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 11.07.03, e, inexistindo, na hipótese dos autos, prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pela reclamante perante a Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2005-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : F.M. FARIA & CIA LTDA (STADIUM DE FUTEBOL IN-DOR)
ADVOGADA : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Despacho denegatório que se mantém, por inservível a comprovação do pagamento das custas processuais mediante guia de recolhimento desprovida de autenticação mecânica da instituição bancária recebedora ou sua comprovação a posteriori, quando da interposição do agravo de instrumento. Não configurada ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. A simples possibilidade do uso do remédio processual utilizado já afasta, por si, o cerceio do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SPACECAR AUTOPARTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ARABELO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : AUTO PARTES MACH PLAST COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito, dentro do prazo recursal, gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 30.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 3.485,03. O Regional, pelo acórdão de fls. 116/128, complementado pelos declaratórios de fls. 137/138, não alterou o valor anteriormente arbitrado. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de apenas R\$ 5.871,22, quando deveria ter recolhido importância que atingisse o valor arbitrado à condenação ou, ainda, o valor fixado pela tabela do TST, à época, para interposição de recurso de revista, no importe de R\$ 9.356,25, conforme ATO GP nº 173/05, de 29.07.05. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido, a Súmula nº 128, inciso I, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-011-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARABELO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : SPACECAR AUTOPARTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : AUTO PARTES MACH PLAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CÉU SILVA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI E 194, IV, DA CRFB. INOCORRÊNCIA. Não configura violação do princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários (art. 194, IV, CRFB), a redução da complementação do benefício pago pela previdência privada, em razão de aumento da parcela paga pela previdência oficial, desde que mantido o padrão remuneratório que o empregado possuía na ativa, porquanto se trata de simples adequação do valor total do benefício, para que seja preservada a paridade entre ativos e inativos. O entendimento do Colegiado foi no sentido de que os autores aderiram ao REB em substituição ao REPLAN, o que fizeram de livre e espontânea vontade; portanto, o negócio jurídico firmado não apresenta qualquer mácula ou vício que possa inquiná-lo de nulidade, não tendo sido inválido o negócio jurídico, consistente na referida migração, não há como falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação a preceito de lei e em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, fato que ocorreu após a vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Carecendo do indispensável prequestionamento a matéria acerca da carência da ação não impulsiona o curso da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, seja porque não prequestionado (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2003-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO COCO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria discutida está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.966/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em



demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras e reflexos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/1999-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS VALÉRIO VIANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSA ANTERIOR A REGISTRO SINDICAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. A utilização de prova testemunhal e a aplicação do princípio da primazia da realidade não ofendem a literalidade dos dispositivos constitucionais indicados, a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista interposto.

PROCESSO : AIRR-1.979/2005-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO AVAIR FRÓES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, contudo, por fundamento diverso, qual seja, a intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-031-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MIRIAM PONCE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA AVENIDA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão agravada e do protocolo de interposição do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2002-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIDAL COELHO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de garantia de emprego decorrente de suposta eleição para cargo de direção sindical, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-2.038/2003-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDJANE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que imputou ao Município responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em dissonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.050/2003-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MATTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A segunda demandada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331, inciso IV, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da reclamada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.053/2002-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA POMPILHO BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RANGEL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.053/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : METALNAVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual, o que o torna inexistente no mundo jurídico.

PROCESSO : AIRR-2.054/2003-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ ALVES MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 10.12.03, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.056/2001-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NAVARRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo, 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pelo preenchimento incorreto do código de recolhimento, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Constatando-se que da guia de recolhimento das custas processuais juntada nos autos constam o número do processo, o nome da empresa depositante e respectivo CNPJ, o nome da reclamante, a identificação do valor efetuado e a autenticação mecânica do banco receptor, elementos que possibilitam verificar-se a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CARNEIRO MENDONÇA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADAILTON GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 794 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O poder de direção do processo concedido ao Juiz pelas disposições do artigo 130 do CPC permite indeferimento de provas desnecessárias, sem implicar em cerceio de defesa, principalmente quando a decisão foi fundamentada no depoimento do preposto e de testemunha da reclamada.

Indene de ofensa o artigo 50, LV, da Constituição Federal. O indeferimento de prova desnecessária, igualmente, não incide em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do artigo 5º da CF).

A decisão, quando fundamentada em depoimento da própria parte e de sua testemunha, não alberga ofensa ao artigo 794 da CLT.

Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional, de que a reclamada invocou em defesa fato impeditivo ao direito do Reclamante, ao admitir a prestação de serviços, em caráter eventual e na condição de autônomo, atraiu para si o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da CLT, consoante dispõe o inciso II do artigo 333 do CPC, resta afastada a alegação de violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Tendo o Regional registrado a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, para a caracterização do vínculo empregatício, não há que se cogitar acerca de violação ao dispositivo consolidado em comento.

O insurgimento recursal esbarra, inexoravelmente, no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, já que conclusão diversa daquela perfilhada pelo Regional demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos.

A alternância dos dias trabalhados, desde que de forma contínua, não configura a eventualidade de que trata o artigo 30 da CLT.

Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.088/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÉLCIO BERER KOZMINSKI
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "devolução de descontos" e "descontos para o Imposto de Renda - consideração dos valores devidos mês a mês", por violação do artigo 462 da CLT e contrariedade à Súmula nº 342 do TST, quanto ao primeiro, e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto ao segundo, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos realizados sob a rubrica "750 - PREVI - CONTRIB.P/CAPEC" e determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS PAGOS NO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O entendimento de que a época própria para correção monetária deve ser o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, a partir do dia primeiro, cristalizado na Súmula nº 381 do TST, aplica-se indistintamente aos casos em que os salários eram pagos, quando da vigência do contrato, durante o mês trabalhado ou dentro do prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, pois o termo final da obrigação de pagar os salários, que é previsto em lei, não pode ser alterado pela mera prática da relação de emprego. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. COAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DE A AUTORIZAÇÃO SER CONDIÇÃO PARA O CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA E. SBDI-1. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Nesse contexto, não havendo o Tribunal Regional indicado elemento concreto de prova da alegada coação, a condenação à devolução dos descontos realizados deve ser reformada.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 368, II, pacificou-se no sentido de que "as contribuições previdenciárias e fiscais devem incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Nesse contexto, a determinação do Tribunal Regional de incidência dos descontos para o Imposto de Renda sobre os valores devidos mês a mês merece ser reformada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.089/2003-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : R. F. BOULEVARD DE VILLE PÂES E DOCES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS E SUPRESSÃO SALARIAL - VERBA PAGA A TÍTULO DE PLR. O recorrente teria de demonstrar que a norma coletiva interpretada tem alcance territorial de exceda a jurisdição do Colegiado que julgou a lide e deu ensejo à revista, a fim de poder demonstrar confronto de teses válido a impulsionar o recurso de revista. Nada obstante, de tal ônus não se desvinculou, deixando o recurso inteiramente desabrigado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.099/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BIRINAITES RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, ou a declaração de autenticidade, ao feito legal, por procurador da parte agravante. À sua ausência, desatendido resta o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal, inviável em qualquer hipótese a conversão do julgamento em diligência para sanar o vício (IN 16/99, item X).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/2001-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LAURO DE AZEVEDO BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.107/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARCELO COTARELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL MÁRIO NOSCHESI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2003-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. BENTO PUCCI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O recurso de revista não merecia ser conhecido porquanto não ataca os fundamentos da decisão que pretendia reformar, limitando-se a recorrente a tecer considerações sobre sua insatisfação, mas sem apontar quais os preceptivos malferidos pelo julgado em questão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao § 6º do artigo 37 da CF, haja vista que o referido preceito constitucional não abarca a hipótese versada no acórdão recorrido, relativa ao exercício da atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, porquanto não perfilham a hipótese fática delineada no acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.119/2001-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS

EMBARGADO(A) : APARECIDA DONIZETI DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

ADVOGADA : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado explicitado os fundamentos que motivaram o não-conhecimento do agravo de instrumento, inexistente contradição ou obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A irregular interposição do recurso não justifica a sua correção sob o pretexto de erro de grafia. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-2.126/2003-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : NOVAMINA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES

RECORRIDO(S) : DURVALDO ANTÔNIO XAVIER FRADE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário apenas por causa da ausência do número do processo na guia (DARF) de recolhimento de custas, resta aparente a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT) Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional implica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante formalismo irrelevante, máxime se além do recolhimento do valor no prazo, há elementos que demonstram o efetivo recolhimento. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : AIRR-2.157/1999-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2004-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELSA MORETTI

ADVOGADO : DR. VINICIUS DANIEL MORETTI

AGRAVADO(S) : SALETE MATUCHEWSKI

ADVOGADA : DRA. SIMONE SOARES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida não inferiu a prova documental, apenas não conheceu dos documentos por não considerá-los novos e não terem sido apresentados junto com má-contestação. Ilesos os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Modelos jurisprudenciais inespecíficos (Súmula 296), oriundos de órgãos expatriados do elenco previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou que não indicam a fonte de publicação

(Súmula 337), não servem para estabelecer confronto de teses. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.169/2001-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

RECORRIDO(S) : SUELY APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARI ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por deserção argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.184/2003-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEONORA CRISTINA SANTOS CORRÊA NETTO

AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2005-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MICHELLY VAZ MONTEIRO DINIZ

ADVOGADO : DR. GUMERCINO MARTINS FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. OFENSA AO ARTIGO 37, § 2º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, em face da argüição de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.195/2003-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ FERREIRA COUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS CORRESPONDENTES A PROCESSO DIVERSO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar as peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição do presente recurso. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.198/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MACHADO DE SÁ

AGRAVADO(S) : ÁDAMO PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. GUMERCINO MARTINS FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. OFENSA AO ARTIGO 37, § 2º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consonante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, em face da argüição de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.217/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do autor à percepção de abono salarial previsto em norma coletiva, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É impossível aferir-se suposta deslealdade processual praticada na instância ordinária, sem que seja revolido todo o contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista. Ademais, incumbe ao julgador a quo a constatação ou não de conduta desleal da parte, que possa ensejar na pena por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, sem que o resultado dessa análise, seja ela positiva ou negativa, provoque o mínimo desluzte a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.274/2003-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DAGMAR AUGUSTO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2000-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA

AGRAVADO(S) : MARCUS MARTORELLI CACAIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2003-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIEZER ALVES DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 338. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante não cumpria jornada extra, não houve determinação do Juízo no sentido da juntada dos cartões de ponto que faltaram, até porque, conforme informado pelo demandante, não houve marcação de ponto enquanto trabalhou como gerente operacional. Não houve, por conseguinte, contrariedade à Súmula 338. Incidência, no caso, da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2002-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO

AGRAVADO(S) : SHIRLEY FLAUZINO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2003-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS

AGRAVADO(S) : LAMARTINE DE JESUS RIBEIRO SERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à súmula, nem violação direta da Constituição da República. Na verdade, a Lei nº 9.957/00, ao criar o Rito Sumaríssimo no processo do trabalho, alterou o procedimento para que, a partir de sua vigência, a definição do rito processual para que se submete o processo seja determinada pelo valor do pedido e, para tanto, o pedido deve ser certo e determinado, conforme expresso no artigo 852-B, I, da CLT. Tal valor é determinante para a definição do rito processual, o qual seguirá o rito sumaríssimo se o valor da causa for inferior a quarenta (40) salários mínimos. Vislumbra-se que a questão posta é eminentemente interpretativa, girando a controvérsia em saber se o pedido, como posto pelo empregado, atende ao dispositivo legal retromencionado. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e, sobre as mesmas, ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões. Apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da demandante. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.383/1999-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRADO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.387/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MIRIAM DE FÁTIMA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento. Não se pode olvidar, outrossim, que as diretrizes jurisprudenciais que emanam desta Corte pressupõem a legalidade e a constitucionalidade da exegese atribuída à legislação afeta à matéria pacificada, daí porque não há espaço para a discussão acerca da supremacia das súmulas e orientações jurisprudenciais em detrimento da lei ou da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 333 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST e os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo notícia da comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, dado o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.388/2000-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VAGNER CASSIANO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOELMA GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 1025 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta de preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SDI-1), ataindo a incidência da Súmula nº 333. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.400/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETAS, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE SANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.406/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : NILCÉIA MARIA PINTO

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 214 desta Corte, a decisão interlocutória é irrecorrível. "In casu", o Regional proveu o recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para decidir acerca dos pedidos formulados na exordial. Não ocorrendo, pois, nenhum dos permissivos previstos na Súmula em comento, o recurso principal estiola, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.407/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

RECORRIDO(S) : JURANDIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, não tendo nos autos comprovação do trânsito em julgado da referida decisão e ajuizada a presente ação em 06 de agosto de 2003, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-2.419/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLARINDA MAIA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado da ação porventura movida pela reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 11/10/2005, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-2.426/2000-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, a atrair o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.433/2001-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAPORTA COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.458/2002-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.467/2003-034-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FERNANDES DANTAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO YOSHIKAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.496/2002-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVAN MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FK COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.501/2002-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos de declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.510/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HAWK INSPEÇÕES VISTORIAIS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LADANIR MORAES DE MELO
AGRAVADO(S) : ORISVALDO DAMASCENO DE MORAES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APRIGIO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.530/2004-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IVAÍ FALARZ
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do recurso no tocante ao tema "alteração contratual prejudicial e limitação temporal do plano de assistência médica suplementar (PAMS) - PADV - violação dos artigos 468 e 444 da CLT e jurisprudência". 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE POR DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Consigna o e. Tribunal Regional que o Reclamante aderiu ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) que previa a manutenção do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) por apenas vinte e quatro meses. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional se deu quando da adesão ao PADV, e não quando da supressão do PAMS. Ajuizada, finalmente, a ação mais de dois anos depois daquela adesão, não incorre em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Tribunal Regional que extinguiu o processo com julgamento de mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.569/2001-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA LAMBERT RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I. Estando o v. acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBBDI-1, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-2.570/2002-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo,

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.589/2004-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILVAN MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal aos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, na medida em que os referidos preceitos constitucionais não se reportam, diretamente, à questão da responsabilidade da gestora dos serviços de transporte público, em decorrência da celebração de contrato de concessão de serviço público.

3. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão regional não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no acórdão recorrido.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o 1º aresto paradigma indicado na minuta do agravo apresenta-se inovatório, porquanto não consta das razões do recurso de revista interposto, enquanto o 2º aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, porquanto perfilha a hipótese fática de terceirização de serviços, com caracterização da figura do tomador de serviço, circunstância não evidenciada não acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.590/1989-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIANA FLORES NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA
AGRAVADO(S) : SUETÔNIO PAULO CORRÊA NETO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.604/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE AMÉRICO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante detinha poderes de gestão e percebia salário diferenciado em relação aos demais empregados, estando enquadrado na hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT (Súmula 126). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.606/2002-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERMAX - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL DA ÁREA ADMINISTRATIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ROAST RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO
AGRAVADO(S) : DANIELA EMERENCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.616/2003-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extra, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "repouso semanal remunerado - horas extraordinárias integradas - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos do repouso semanal remunerado integrado de horas extras habituais nos demais haveres trabalhistas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.626/2001-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Estando o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST, não pode ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.647/1997-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS
AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula 128, II, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.671/2003-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TECNOPLASTIC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA CASTILHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.678/2002-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO VELLOSO TELAR TEJOFRAN
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.736/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO HOMEM
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRIPULANTE. ABASTECIMENTO. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executem atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2, Quadro 3). No caso dos autos o autor permanecia no interior da aeronave quando do seu abastecimento. A supervisão do abastecimento de aeronave trata-se de exposição eventual, não havendo que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que a imediação da reclamante da área de abastecimento da aeronave não implica contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.738/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE JUVENAL
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão recorrida. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2004-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ISMAEL MAMUDE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.779/2000-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.779/2002-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BRAZ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.876/1996-014-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUI LEOPOLDO CROVADOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ BERNARDO EFING
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS EFING
AGRAVADO(S) : SILIANE DE CASSIA CROVADOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME FERRAZ LEWIN
AGRAVADO(S) : EXOTECH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de petição foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter preempatório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.878/2004-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.887/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EVANI VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.923/2000-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIANO CORREIA MOURÃO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.923/2000-658-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADO(S) : JULIANO CORREIA MOURÃO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.937/2000-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVAN PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.939/2003-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PORTOFINO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : JACIRA PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.940/1995-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FABIENE CASTRO MATOS SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÍNTIA DE FÁTIMA S. HAINFELLNER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A decisão recorrida, com arrimo nas respostas do perito e, tendo em mira o que fora decidido na sentença exequenda, não malferiu a coisa julgada (art. 5º, XXXV), pois, ao contrário do alegado, respeitou-a integralmente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.971/2001-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GRASSI
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho", a teor da Súmula 90, I, do TST. Dessarte, não configurados o difícil acesso ou a ausência do serviço de transporte público regular, inexistente direito ao cômputo do tempo de deslocamento na jornada laboral. Despacho negativo da admissibilidade da revista mantido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.987/2005-466-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GRACIANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE PERUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, impede o conhecimento do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.167/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSA SCAMPARIM RIOS
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. INVALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.191/2002-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CDI - MUSIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NELSON FELIX
ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.257/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : EZILDA CAMINSKI
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.274/1999-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : EDSON EXPEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : PARTNERS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO VALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.310/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL KOALAINSKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, e dobra salarial prevista no art. 467, ambos da CLT" e "honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 388 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, da dobra salarial e dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Inocorrência de violação da literalidade do artigo 23, parágrafo único, item III, do Decreto-lei nº 7.661/45 - enquanto excluía somente a possibilidade de se reclamarem penalidades pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, dentre as quais não inseridas as multas decorrentes da execução das contribuições previdenciárias e fiscais-, bem como, em decorrência, do art. 5º, XLV, da Carta Magna. Revista não conhecida no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte (Súmula 388 do TST - ex-Ojs 201 e 314 da SDI-I), a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467, nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Revista conhecida e provida aqui.

JUROS DE MORA. Não demonstrada divergência jurisprudencial hábil por não abordar, o aresto paradigma válido, as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional, segundo o qual os juros de mora, na Justiça do Trabalho, se aplicam na conformidade dos arts. 9º e 39 da Lei nº 8.177/91, dispositivos não analisados. Aplicação das Súmulas 296 e 297/TST. De outra parte, violação direta do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, hoje revogado pela Lei nº 11.101/2005, não se configura, a ele emprestada exegese razoável pela decisão recorrida, atrativa da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219 do TST, que se tem por contrariada na espécie.

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : AIRR-3.431/2004-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : R.D. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÃO FÁTIMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.497/2002-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ
AGRAVADO(S) : VXR ASSESSORIA EM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE TRASLADO E DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TS, de modo que resta inviável o curso da revista, por violação à preceito de lei (artigo 13 do CPC), assim como por divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em decorrência da ausência de oportunidade para a parte sanar o vício de representação processual evidenciado pelo Regional, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Destarte, não alcançando a revista processamento, em relação ao defeito de representação processual evidenciado no agravo de petição, resta despendida a análise dos demais temas aventados no apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.539/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
AGRAVADO(S) : RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.592/2004-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCOS COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional, com base no exame do conjunto probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, que o trabalhador demonstrou os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte, a decisão guarda harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.732/2004-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RACHEL HAYASHI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : EISO - EMPRESA DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO VIOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.786/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES LIMA
RECORRIDO(S) : ALCIDES MORO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM REDE DE TELEFONIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. A teor da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, situação demonstrada na fundamentação da decisão impugnada. Esbarra o conhecimento da revista, em decorrência, no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.045/2002-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. INDIRIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição (art. 5º, II), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.178/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AVELINA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, proclamando que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.188/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : ARI GERMANO CITTON
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. No que tange à pretensão de enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, por força da Súmula nº 287 do TST, a revista não merecia mesmo ser admitida por óbice do Verbete Sumular nº 102, I, do TST, tendo em vista que o e. TRT da 4ª Região concluiu pelo enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Incólume o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 também no particular, visto não conter nenhuma previsão acerca da possibilidade de conhecimento de recursos de revista versando sobre tal matéria. Relativamente à suposta violação do artigo 818 da CLT, o tema não enseja a admissão da revista, pois o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com base tanto na análise soberana das provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, quanto na premissa de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de exibir os cartões de ponto, em harmonia com a parte final do item I da Súmula nº 338 do TST. Por fim, a suposta contrariedade da Súmula nº 113 do TST não enseja tampouco a admissão do recurso denegado, tendo em vista que o e. TRT da 4ª Região fundamentou a manutenção da condenação na existência de normas coletivas que determinavam a incidência das horas extras no sábado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLNI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a modificar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, mantendo a sentença, não reconheceu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade, em curso de revista, de se rever matéria fático-probatória, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.591/2003-008-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JULIO CESAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO(S) : LINO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-4.591/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LINO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JULIO CESAR ZEM CARDOZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista; conhecer do recurso de revista, por violação legal, no tema "Julgamento extra petita", dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional deferido "extra petita".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A Corte Regional entendeu que a mera troca de denominação do adicional na petição inicial não configura julgamento "extra petita", por haver deferido o adicional realmente devido. Afirma-se provável violação do artigo 460 do CPC. O processamento da revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115 da SBDI-1, estão ileso os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Não conhece. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo sido pedido um adicional e deferido outro, a decisão recorrida resvalou para o julgamento "extra petita", afrontando o artigo 460 do CPC, devendo ser reformada para extirpar da condenação o adicional deferido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.256/2003-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : FELIPE FERRO BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente que tem, como expoente, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. O Colegiado Regional, ao concluir pela existência de horas extras inadimplidas, amparou-se, justamente, no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imaneente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.353/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GREYCE SOUZA LUZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE VÍDEO. À exegese dos art. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, o magistrado dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo ao mesmo determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. "In casu", não houve êxito na demonstração do vício apontado que implicasse cerceamento de defesa, pois, pelo inverso, indica, isto sim, posicionamento lastreado no livre convencimento e na mais ampla liberdade na condução do processo, mostrando-se inteiramente sem norte as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais. Quanto à divergência pretoriana alegada, incumbia à agravante a demonstração de dissenso específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos, consoante dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, o que inoocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.512/2002-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : ELIO MANOEL RAMOS
ADVOGADA : DRA. JANE JUSTINA MASCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. No acórdão regional, ficou assentado que os instrumentos normativos nada dispõem sobre o intervalo intrajornada dos trabalhadores sujeitos ao regime de 12X36, limitando-se apenas ao trabalho diurno. Não resultou demonstrada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Política. Inespecíficos os arestos colacionados, porque estão escorados em premissa fática não reconhecida no decisão regional (Súmula 296/TST). Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.627/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCILEA PINTO ROSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCY
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI 8906/94. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Decisão regional que se amolda à jurisprudência da SDI-1 desta Corte no sentido de que o advogado contratado antes do advento da Lei 8.906/94 para jornada de trabalho de oito horas e carga horária semanal de quarenta horas se sujeita ao regime de dedicação exclusiva, não se beneficiando, pois, da jornada especial de quatro horas nela prevista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-6.877/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENJO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELIANA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 143, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para preferir novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da reclamada, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão do apelo ao rito sumaríssimo. Inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000 o procedimento sumaríssimo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-1 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.027/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA PARA DISPENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como o Regional, última instância apta a examinar matéria de cunho fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu que não ficou provada a hipótese prevista no artigo 482, "a", da CLT, torna-se impossível a esta Corte Superior concluir pela configuração da justa causa para dispensa, pois, para tal, seria necessário e imprescindível reexaminar o quadro fático. Ademais, foi devidamente registrado, no acórdão recorrido, que o fato de o reclamante pertencer a empresa de economia mista, integrante da administração indireta da União, não obriga a realização de inquérito administrativo, mas que, todavia, as normas internas da própria empresa determinam a apuração da falta

grave, por meio de inquérito administrativo, procedimento esse que não foi integralmente respeitado, diante das irregularidades verificadas. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. REINTEGRAÇÃO. Como foi afastada a hipótese de justa causa, ensejadora da dispensa do reclamante, tanto pela inobservância das normas estatutárias, quanto pela ausência de prova cabal da alegação empresarial (improbidade), sua dispensa passou a ser nula, por ausência do motivo determinante. Desta forma, torna-se impossível concluir pela existência de afronta aos dispositivos do texto constitucional citado, sendo inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. INDENIZAÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O "DESCONTO CAMÉD". Insurgência desfundamentada, pois não foi atendido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.081/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CORTEZ
ADVOGADA : DRA. GISELDA CRUZ
RECORRIDO(S) : DROGARIA PABLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. À luz do § 2º do art. 249 do CPC, deixo de apreciar a nulidade argüida.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.237/2005-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMAURI ROGÉRIO SLEDZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não houve discussão no Tribunal de origem acerca de possível ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal e, conseqüentemente, prova de seu trânsito em julgado. Nesse contexto, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 06/05/2005, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não restou caracterizada, portanto, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco se viabiliza o recurso de revista, quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-7.294/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL PIECHOTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.240/2004-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NELSI DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
AGRAVADO(S) : S. GOLDONI & SANTOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.058/2004-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS RIBAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e, sobre as mesmas, ofereceu tese explícita, ou seja, concluiu que, na apreciação dos embargos, não encontrava nenhuma das violações apontadas, esquadrinhando tudo e sem deixar carente de prequestionamento o que fora invocado. COMPETÊNCIA. Atentando para a matéria, inteiramente alheia ao contrato de trabalho e à competência desta especializada, a eg. Turma entendeu ser incompetente esta Justiça para apreciar e julgar o feito, não ocorrendo, portanto, violação do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.765/2001-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WILSON AMANCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar as cópias das peças processuais necessárias e indispensáveis à compreensão da controvérsia. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III, e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.813/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WANDERLEY COTTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por contrariedade à OJ-23-SBDI-1- TST (atual Súmula 366/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir como extras os minutos residuais em que o reclamante se encontrava à disposição do empregador, de conformidade com o aludido verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. A jurisprudência do c. TST já firmou entendimento, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.001/2005-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.190/2001-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA PIOVEZAN
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-10.309/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, em decorrência do recebimento de adicional de insalubridade, de grau médio para máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da OJ 170 da SBDI-1, hoje convertida no item II da OJ 4 da SBDI-1, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-11.145/2005-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VR ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.635/2002-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JAILSON TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. MULTA PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 287 E 461, § 4º, DO CPC.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, que afastou o descumprimento da determinação judicial, matéria fática insusceptível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação dos artigos 287 e 461, § 4º, do CPC.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC E ARTIGOS 14 E 16, DA LEI Nº 5.584/70.

O Regional embasou sua decisão nas disposições do artigo 20 do CPC apenas para fixar os parâmetros da valoração dos serviços, uma vez que a verba honorária no processo do trabalho não decorre unicamente da sucumbência, mas sim da assistência judiciária, que é disciplinada pelo artigo 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e pelo artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estipula o percentual máximo de 15%, isto implica que a fixação dos honorários pode variar de 1% a 15%.

Neste sentido a Súmula nº 219 do TST, in verbis: "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifo nosso)

Indene de violação o artigo 20, § 3º, do CPC e artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.874/2002-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLI REGINA BONOTTO
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-12.952/2004-001-11-41.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO JOSÉ ALFAIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte (Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado). Inviável a comprovação extemporânea da tempestividade da revista, mediante a juntada da certidão expedida pelo Tribunal a quo.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.960/2004-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : RENÉ ERNESTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.413/2002-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.460/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MITSUO MORITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO
ADVOGADO : DR. LUIS J. DE ARANTES FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE FUNCIONAL. Tem-se que o Regional formulou seu entendimento dentro do contexto fático-probatório, onde restou demonstrado que não houve sucessão de empresas, a existência da estabilidade funcional prevista no artigo 19 do ADCT, e o irregular exercício do direito de defesa em procedimento administrativo para ruptura contratual induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.503/2002-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
AGRAVADO(S) : ULTRÉCHE - PLANEJAMENTO, REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não há falar-se em violação legal ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação no pagamento da multa se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada, não havendo qualquer limitação da responsabilidade do tomador dos serviços a teor do item IV, da Súmula nº 331, do TST. Assim, indene de ofensa o artigo 279 do novo Código Civil Brasileiro.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. A arguição encontra-se desfundamentada, eis que o agravante não enumerou quais os dispositivos legais tidos por violados pelo decisão regional, nem apresentou arrestos válidos e específicos para configurar a divergência

CONSECTÁRIOS. AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E MULTAS DO FGTS.

Não logra a Agravante desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, não apontando violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial apta a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.564/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARIETE TERESINHA MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.679/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WALTER APARECIDO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-16.075/2004-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-17.292/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PROSDÓCIMO NETO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos valores dos descontos fiscais seja procedida, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Afasta-se o curso da revista, por ofensa ao artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. PROVA. FIP.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 128 e 460 do CPC, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o pronunciamento do Regional sobre as respectivas matérias.

2. A arguição de contrariedade à Portaria nº 1.120/95 do Ministério do Trabalho e aos acordos coletivos da categoria não impulsionam o curso da revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

3. Tendo o Reclamante se desincumbido do ônus processual da comprovação do labor em sobrejornada sem a devida contra-prestação, restam intocáveis os comandos insculpidos nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Inviável o cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, por inespecíficos, porquanto não se reportam à hipótese versada no acórdão recorrido, em que efetivamente comprovado o direito às horas extras.

4. Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Súmula nº 338, II, do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais (artigo 74, § 2º CLT) e ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXVI, da CF) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, pois, ainda que comprovado o dissenso jurisprudencial, estaria obstado o seu conhecimento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST.

5. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Revista não conhecida.

MULTA CONVENCIONAL.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 6º do CPC e 5º, incisos II e XXVI, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas violações, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o pronunciamento do Regional sobre a respectiva matéria.

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida que a condenação teve por lastro justamente o conteúdo da norma coletiva que impõe multa por descumprimento de suas cláusulas.

3. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

1. Convencendo-se o Órgão Julgador, mediante a prova oral e documental, da efetiva demonstração do vício de vontade capaz de macular a autorização para integração em seguro de vida, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 818 da CLT, assim como em contrariedade com a Súmula nº 342 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1/TST, pois, ao revés, a decisão regional encontra-se em sintonia com as referidas diretrizes jurisprudenciais.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica, pois não registra a existência ou não de autorização prévia para o desconto, assim como de eventual vício de vontade (Súmula nº 296 do TST).

Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, nele incluídos os juros e correção monetária. Destarte, tendo o Regional determinado a apuração do valor dos descontos fiscais, mês a mês, a revista merece ser provida para determinar que a apuração dos valores dos descontos fiscais seja procedida, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-18.685/2003-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : POOL ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO MANUEL OTAROLA MENDOZA

ADVOGADO : DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas deferidas, com exceção do pagamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/TST. Nos termos da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esse entendimento também é aplicável à Administração Pública Indireta, que compreende as sociedades de economia mistas, as empresas públicas que exploram atividade econômica, as fundações públicas e as autarquias, de acordo com entendimento doutrinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-18.724/2001-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A.)
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS SANCHES
ADVOGADA : DRA. ROSANA HORNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - pagamento dos minutos restantes como extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - verba indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. DESPROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.395/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : WALTER DA COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Contrariedade à Súmula 102. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante não exercia função de confiança especial nos moldes previstos no artigo 224, § 2º, da CLT. Não houve, por conseguinte, contrariedade à Súmula 102 nem ao próprio artigo 224, § 2º, da CLT, pois ali se retratam situações fáticas diversas daquela que foi detectada pela eg. Turma Regional. Incidência, no caso, da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-21.782/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ARNOLFO ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de processar o recurso de revista; conhecer do recurso por violação do artigo 7º, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da condenação, o pagamento de diferenças salariais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE CORREÇÃO. Utilizados os índices de correção do salário mínimo como fator de cálculo de diferenças salariais, resta aparente a violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE CORREÇÃO. O STF, reiteradamente, tem se pronunciado no sentido de que a vinculação do salário profissional ao salário mínimo, para efeito de sua correção automática, contrasta com o artigo 7º, IV, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.846/2002-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ONGARO
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante não trabalhava em sobrejornada, porquanto não comprovado qualquer tipo de controle sobre sua jornada. IMPOSTO DE RENDA. O recurso vem por dissenso. A decisão, quanto ao tópico, está em sintonia com a Súmula 368 e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-22.167/1998-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRENTE(S) : HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISA DA SILVA RESENDE CASINI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 287 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente-geral de agência previsto no disposto do art. 62, II, da CLT é indevido o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT é a provisoriedade da remoção. No caso concreto, não há elementos nos autos que confirmem se a transferência foi provisória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.657/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.660/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CHAZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ESPÍNDOLA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.664/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.665/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : RAUL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARADIGMA QUE OBTVEU MAJORAÇÃO SALARIAL EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do item VI da Súmula 6 do TST, antigo Enunciado 120 do TST, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.907/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TSCHANNERL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. O eg. Tribunal Regional deixou de se manifestar sobre a pretensão do Banco de se aplicar o art. 62 da CLT, por se tratar de inovação recursal. Inviável a reforma da decisão recorrida, em face da preclusão

PROCESSO : AIRR-26.984/2000-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DO APELO. SÚMULA Nº 164 DO TST. O acórdão recorrido deixou de admitir o recurso ordinário do reclamante, em face da irregularidade de representação de sua advogada. A r. decisão espelhou a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 164 do TST). Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-26.984/2000-016-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.416/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUÍS EMÍLIO VENDRAMIN
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE LUTZ MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-29.982/1998-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LORENZI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ROTULADA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando a decisão regional, com fundamento no quadro fático-probatório, que a parcela paga aos empregados exercentes de função de gerência não tinha natureza de participação nos lucros da empresa, a matéria é insuscetível de reexame - Súmula nº 126, não albergando a decisão que afasta sua extensão aos demais empregados, ofensa direta aos preceitos do artigo 7º, inciso XI e XXXII, da Constituição Federal e violação literal às disposições do parágrafo único do artigo 3º da CLT.

Arestos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido que não atendem aos requisitos da letra 'a' do artigo 896 da CLT não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-30.828/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando os r. acórdãos às fls. 245-249 e 255-257, determinar o retorno dos autos à d. 3ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do recorrente, afastado o óbice da transação anteriormente reconhecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.844/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos às fls. 218-234 e 242-243, determinar o retorno dos autos à d. 7ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, ultrapassado o óbice da transação anteriormente reconhecida, prossiga no julgamento do recurso ordinário de ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA. EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.124/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA SOARES
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO ERRONEAMENTE PAGO A MAIOR. CORREÇÃO DO ERRO DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA. Aresto que apresenta tese no sentido de que a alteração unilateral do percentual do adicional noturno superior ao previsto em lei e pago espontaneamente constitui violação ao artigo 468 da CLT, contrariando o entendimento da decisão regional, caracteriza a divergência jurisprudencial, justificadora da admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO REDUÇÃO UNILATERAL DA BASE DE INCIDÊNCIA SEM ALTERAÇÃO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE INVOCADO EQUÍVOCO NO PAGAMENTO A MAIOR. Viola o artigo 468 da CLT a redução da base de incidência do título de adicional noturno se não há alteração da jornada de trabalho e a forma de cálculo é praticada pelo empregador por longo período de tempo em dissonância com as normas coletivas que fixou novas bases de cálculo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-33.130/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MARIA VARNA BAMBERG PAGANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado, ao apreciar o tema "Nulidade Processual - Falta de Apreciação da Prova dos Autos - Negativa de Prestação Jurisdicional", foi expresso em se pronunciar acerca da não-responsabilidade objetiva do Estado do Rio Grande do Sul perante o ato praticado pela diretora da Escola Estadual Luis de Camões, inclusive transcrevendo trechos do acórdão do Regional, soberano que é na análise do conjunto probatório dos autos, com o fito de demonstrar que houve pronunciamento da Turma regional acerca dos temas ora ditos omissos. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-34.005/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do

agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.517/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA INSERIDA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126. A decisão recorrida, quanto à JUSTA CAUSA, tem esteio na prova dos autos e, como tal, não se presta ao exame pela óptica da revista porquanto, para que se chegue a um resultado diferente, ou seja, favorável à recorrente, seria imprescindível revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-48.108/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSCAR GUILHERMO SOTTO TORRES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BRENER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-48.120/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILMA PEREIRA DE SOUZA MARTORELLO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TRIVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. À luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.897/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO INÁCIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de empresa de economia mista. Violação do art. 5º, II, da Carta Política não demonstrada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.107/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : GERSIVÂNIA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.766/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : JANDYRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS - CIAM
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVIO M. SALATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-53.175/2005-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.304/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, BEM AINDA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-62.141/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PASTELARIA JOVEM PRAÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.579/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVO PÉRICLES CALDAS
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER FABRILLO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que demanda reexame do fato e da prova controvertida, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-65.021/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS VALDIR SELEGUIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do caput e do § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, conclui-se que a conversão dos salários dos trabalhadores de cruzeiros reais em URV deveria ser calculada considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário, e não o dia 1º/03/94. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.445/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALBER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 23 E 296 DO C. TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados, nos termos das Súmulas nºs 296 e 23 do TST.

PROCESSO : AIRR-72.572/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHOPERIA DAMAROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-77.035/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria em debate se reveste de contornos nitidamente fático-probatório, impossibilitando o reconhecimento de violação de dispositivo legal e constitucional (Súmula nº 126 do C. TST). No caso dos autos, o Eg. TRT consignou que não há qualquer prova que evidencie vício na manifestação da vontade do reclamante e que ausente qualquer prejuízo quanto ao pagamento dos seus direitos trabalhistas e verbas rescisórias. Decisão diversa somente seria possível com o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado na atual fase recursal. Também não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.345/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.704/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-78.011/2005-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : JOSICELIA NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". No caso, afastada a arguição de coisa julgada, foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da causa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-78.268/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI
RECORRIDO(S) : OLAVO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da atuação, para constar como recorrente apenas BANCO ITAÚ S.A. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S.A. SUCESSOR DO BANERJ S.A.. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj (atual Itaú S.A.), das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-78.397/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA
AGRAVADO(S) : EDAILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. A discussão acerca da invalidade do acordo de compensação de horas em face da prestação habitual de horas extras está pacificada nesta Corte mediante o item IV da Súmula nº 85 do TST. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.020/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELAINE ESTROGUEIRA MAGRI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Se a decisão negatória funda-se na Súmula nº 126 do TST, cabe ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não implica reapreciação do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-82.216/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. LEI 8.666/93. A São Paulo Transporte S.A., enquanto empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, não se pode imputar a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV, desta Corte, que diz respeito à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Nos termos do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 "o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato" e "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento ..." (destaquei).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.620/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA BRAZ MAIOLINO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ADILSON GARCIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.641/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : AMAURY FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão deduzida no recurso de revista pressupõe reexame dos fatos e provas, o apelo torna-se inviável conforme diretriz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.988/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAYTON JOSÉ BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 214 DO TST. ARTIGO 836 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Conforme consignado no despacho agravado, depreende-se das razões do agravo de instrumento que a pretensão da agravante é ver reexaminada a matéria fática, uma vez que não se conforma com o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, considerando o contexto absolutamente fático da controvérsia, tem-se que é inadmissível o Recurso de Revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Outrossim, irretocável a decisão a quo, uma vez que o artigo 836 da CLT veda o reexame de matéria já apreciada pelo mesmo órgão julgador. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.250/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTÓVÃO MEDEIRO DO REGO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO MÉDICO E HOSPITALAR. ALTERAÇÃO. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT, inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.496/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR STRANGUETTI
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÁRBITRO DE FUTEBOL E FEDERAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra não estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-89.513/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR TARENTA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.083/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Ao entender que a procuração do subscritor do recurso ordinário deveria ter sido juntada em cópia autêntica, o Regional bem aplicou a norma de regência à hipótese concreta, porquanto, na forma preconizada no artigo 830 da CLT os documentos xerocopiados deverão estar autenticados, para configurar a validade do ato. A necessidade de autenticação das fotocópias é matéria pacífica nesta c. Corte. Precedente. Não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário, considerando-o inexistente, por entender inservível para a validade do ato a procuração juntada aos autos em cópia não autenticada, proferiu decisão em conformidade com os termos da Súmula 164 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.476/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JEVOUX DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e violação ao art. 74 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou o direito às horas extras face a prova oral produzida, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Os arestos colacionados são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois ora não indica a origem, atraindo a incidência do art. 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.011/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VILLANUEVA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MORO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ AFONSO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. OFENSA AO ART. 482, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O fulcro do recurso gira em torno do não-reconhecimento da justa causa, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.197/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-96.388/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TILDA - TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
RECORRIDO(S) : EDMAR ENGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE. Divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE No tocante às custas processuais e tendo em vista a letra do art. 789, §1º, da CLT e diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, não se pode subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante formalismo irrelevante, máxime se há elementos que demonstram o efetivo recolhimento do valor cominado no prazo de lei. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : AIRR-96.534/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.605/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ - FEBAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, deferir a gratuidade da justiça postulada pela agravante à fl. 118 com apoio na OJ 269 da SBDI-I do TST. No mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, no caso a ausência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.704/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ONÉA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98.598/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.773/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ALCEMIR JOSÉ KAMMLER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS COM DESLOCAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETIDA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-99.504/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
RECORRIDO(S) : EDI NOÊMIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. PROVIMENTO. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente geral de agência é indevido o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287 do TST: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.670/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

O acórdão embargado é expresso ao afastar a aplicação da Súmula nº 361 do TST e declarar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 364 do TST.

O Regional afastou expressamente o trabalho permanente e intermitente, levando-se a conclusão lógica que o trabalho era eventual ou em tempo extremamente reduzido, o que atrai a incidência da ressalva contida na parte final do item I, da Súmula nº 364, do TST.

Conclusão ao contrário demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Tendo o despacho agravado proclamado que em decorrência do óbice da Súmula nº 126 do TST, os arestos colacionados não aproveitam para o confronto de teses, caberia ao Agravante demonstrar específica e objetivamente, em suas razões de agravo, a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST, o que reconhece não ter feito, na medida em que o recurso de agravo de instrumento tem como pressuposto desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 364, item I, do TST, o dissenso jurisprudencial resta superado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No que tange à divergência jurisprudencial relativa aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e feriados, a omissão do Embargante também é patente, consoante acórdão embargado, em infirmar o óbice do despacho agravado quanto a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Os arestos colacionados não tratam da hipótese em que o pedido inicial está embasado em norma coletiva que o Autor não acostou aos autos, fundamento do acórdão regional para indeferir o pleito, em respeito aos limites da lide que não permite a discussão de matéria inovatória.

Indene de ofensa direta os preceitos do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-100.106/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PENHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-108.757/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : ADÉLIA DE LIMA ARESE CAL
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem lastreou sua decisão em criteriosa análise do conjunto fático-probatório. Assim, a pretensão da agravante de proceder ao reexame da prova, ao argumento de que consta nos autos documentação comprobatória da total improcedência do pedido da agravada, esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, o que inviabiliza a revista, inclusive no que diz com a indicada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.034/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO TAFERMABERRY MALDONADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CHEFIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-140.275/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA FELIPE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-536.139/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARIA CHIERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrente da não-concessão de reajuste a partir de abril de 1990, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PERÍODO DE 26/04/1990 A AGOSTO DE 1992. OJ-SBDI-1-TST-233. Registrado na v. decisão recorrida que não houve alteração na condição funcional do empregado para justificar eventual mudança na sua jornada de trabalho, o deferimento das horas extras no período não abrangido pela prova testemunhal está em conformidade com a jurisprudência pacificada neste c. Tribunal Superior.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO OCORRIDA EM 1º/06/1994. Não se desincumbindo a empresa de provar fato extintivo do direito postulado, inviável o recurso de revista alicerçado em violação do artigo 333, II, do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE AUMENTO A PARTIR DE ABRIL DE 1990. LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. REVOGAÇÃO DA NORMA COLETIVA ANTERIOR. LEI 8.030/90. SÚMULA 375/TST. Já é entendimento pacificado neste c. Tribunal Superior do Trabalho que os reajustes salariais previstos em norma coletiva, hipótese dos autos, não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.604/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGUINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ESTABILIDADE. ESTATUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. REINTEGRAÇÃO. Não se conhece de recurso pautado em alegação de divergência com arestos que interpretam cláusula normativa, quando a parte não comprova a exigência prevista no artigo 896, "b", da CLT, ou seja, que o ajuste coletivo seja de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do e. Tribunal Regional do Trabalho prolator da v. decisão recorrida e em denúncia de violação que não se dá da forma prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.926/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA BOU BAUDI
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não havendo tese para confronto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297/TST.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em arestos formalmente inválidos e em denúncia de violação que não fica evidenciada.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. Inviável o recurso de revista interposto após a edição da Lei 9.756/98, o qual aponta divergência com arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e que indica violação de dispositivo de lei ordinária que disciplina matéria não enfrentada na v. decisão recorrida.

TRANSPORTE SUBSIDIADO. Registrado o fato de que a norma coletiva não previu o subsídio em questão para os empregados em situação idêntica à da reclamante, não se vislumbra tratamento discriminatório, decisão que indefere o pedido.

ADICIONAL DE HORA SUPLEMENTAR. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS. Consignada na v. decisão recorrida a existência de norma coletiva prevendo o acordo de compensação, inviável o recurso de revista que parte de premissa fática contrária.

LICENÇA REMUNERADA. Não se conhece de recurso de revista interposto após a edição da Lei 9.756/98, o qual se pauta apenas em divergência com arestos oriundos do mesmo Tribunal recorrido.

DIFERENÇA DE FGTS. Se a recorrente não demonstra a ocorrência de qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT, não há como se conhecer do recurso que ora se analisa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.149/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADA : DRA. GERLANE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em arestos inservíveis e em denúncia de violação que não se dá da forma prevista no artigo 896, "c", da CLT.

DESCONTOS. DEVOUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou apresenta arestos para cotejo de teses.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Deixando a reclamada de discutir, no recurso ordinário, a questão que agora traz a exame, a oportunidade encontra-se preclusa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.001/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema: preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida às 299-301 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os embargos declaratórios do Reclamante como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista do Reclamante, bem como o julgamento do recurso de revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme decidido pela e. SBDI-1, os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-E-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26.4.2002). Na hipótese, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou a omissão relativa ao ponto principal da lide: se a parcela "participação nos lucros", por ter sido instituída pela Reclamada em 1985, portanto, antes da promulgação da atual Constituição Federal, deve ter reconhecido o seu caráter de verba salarial, como preconizava a Súmula 251, em vigor à época da incorporação de tal parcela ao salário do Reclamante, portanto, protegida pelo direito adquirido de que trata o inc. XXXVI, do art. 5º, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-557.848/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BAKERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDEZ DELGADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES
RECORRIDO(S) : CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA RIBEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO ADQUIRIDA POR OUTRO GRUPO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em paradigma formalmente inválido (Súmula 337, I, TST) e em dispositivo da Constituição Federal que não se mostra violado, especialmente da forma direta e literal como exige o artigo 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.781/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso de revista da Reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao deferimento da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 132/TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA "MÉDIA FÍSICA" NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. A decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item II da Súmula 376/TST. Idem quanto à Súmula-TST-347. Quanto à sustentação com base na norma regulamentar, o recurso também não logra êxito por exigir reexame do teor da referida norma interna. Já a questão das horas de sobreaviso não foi objeto do devido prequestionamento pelo Regional. Assim sendo, incide na espécie a preclusão de que trata a Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno, encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.840/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEREZINHA FERREIRA MAESTRO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento da verba. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MAIO/91 PREVISTO EM DECISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS CONCEDIDOS ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada quando o v. acórdão recorrido conclui que a decisão proferida no Dissídio Coletivo que embasou o pedido de diferenças salariais autorizou a compensação do reajuste pleiteado com os aumentos concedidos espontaneamente, sendo cumprido em critérios mais benéficos à reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. O art. 790-B da CLT, preceito introduzido pela Lei nº 10.537/2001, estabelece a responsabilidade, da parte sucumbente, pelo pagamento dos honorários periciais, "salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.847/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LAWRENCE JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Afastada a alegação do Banco de que somente o Acordo Coletivo de Trabalho de 94/95 previu os reflexos pleiteados, por se tratar de inovação recursal, já que não ventilada na contestação, inviável o recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não ataca esse motivo de decidir.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. O recurso, no tópico, carece de fundamentação, pois não ataca alicerce da decisão recorrida, no caso a incompetência da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em paradigma superado pela jurisprudência firmada neste c. TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.849/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em arestos superados pela jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

ABONO CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Se os arestos tidos como divergentes expressam entendimento calcado em bases fáticas diversas da que se apresenta no caso dos autos, o recurso de revista não há de ser conhecido, porque a necessária especificidade não se estabelece. Incidência da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 289/TST.

Registrados os fatos na decisão recorrida de que o reclamante apenas afirmou que utilizava os EPs, que constou do laudo pericial que não houve prova de que tais equipamentos foram aprovados pelo MTb ou que seriam adequados à eliminação dos riscos à saúde do obreiro, não fica evidenciada a denunciada violação dos dispositivos da CLT e do CPC indicados no recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.418/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : NÉLSON SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CERVEJARIA BRAHMA S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior, em situações semelhantes envolvendo as mesmas empresas, é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e que as reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito reconhecido ao reclamante. Precedentes citados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Deixando as recorrentes de indicar violação de dispositivos de lei ordinária ou da Constituição Federal ou de apresentar arestos para cotejo de teses, o recurso não merece ser conhecido, por desfundamentado, para os fins do artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A decisão recorrida, ao entender aplicáveis as regras previstas em normas regulamentares em vigor à data da admissão do empregado, decidiu em sintonia com as Súmulas 51 e 288, do TST. Inviável, assim, o conhecimento do recurso de revista por violação de dispositivos de lei ordinária ou divergência jurisprudencial. No tocante aos dispositivos da Constituição Federal, a ausência de tese no v. acórdão recorrido faz incidir o óbice da Súmula 297/TST ao conhecimento do recurso de revista.

REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em arestos inespecíficos.

DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. Se não há na decisão recorrida pronunciamento acerca da alegação de que o pedido de reembolso é indeterminado, a matéria carece do devido questionamento, tornando-se, pois, inviável o conhecimento do recurso de revista.

MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 644 DO CPC. Não havendo tese explícita na v. decisão recorrida acerca da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 297/TST.

RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA 128, ITEM III, DO C. TST. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-599.662/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADA. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. SÚMULA Nº 385 DO TST. Interposto o recurso de revista fora do prazo, não socorre o recorrente a alegação de que o Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 16 de julho de 1999, data da publicação do v. acórdão recorrido, somente circulou na segunda-feira, em decorrência de suposto feriado na cidade de Recife relativo ao dia de Nossa Senhora do Carmo, estando fechado, portanto, o e. Tribunal Regional do Trabalho. Realmente, se, porventura, não houve expediente no TRT de origem no dia da publicação do v. acórdão recorrido, cabia ao reclamado comprovar tal situação de fato quando da interposição do recurso, por força da Súmula nº 385 do TST. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-613.854/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO OSMAR COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP'S. O Tribunal Regional deixou claro que as anotações lançadas nas FIP's (folhas individuais de presença) do Reclamante "foram desconstituídas pela própria reclamada, na figura de seu preposto, bem como pela totalidade das testemunhas obreiras ouvidas". Assim sendo, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item II da Súmula 338/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Ao recurso falta o alicerce do alegado dissenso pretoriano. Os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, uma vez que não partem da premissa adotada pelo julgador revisando no sentido de que, apesar de o Reclamante exercer cargo de confiança no período imprescrito, até a data de 31.08.94, fôra beneficiado por norma mais benéfica contida em convenção coletiva da categoria acostada aos autos, asseguradora do direito à jornada de seis horas. É mais, que tal condição foi suprimida pelo Banco quando passou a exigir o trabalho em jornada de oito horas, a despeito da previsão convencional em contrário e tendo em vista o disposto no inc. II, alínea "d", do art. 613 da CLT. Não fora a constatação, pela Corte Regional, de que as "folhas de presença do reclamante foram desconstituídas pela própria reclamada, na figura de seu preposto, bem como pela totalidade das testemunhas obreiras ouvidas", tem-se que a decisão revisanda não carece de reparo por sua consonância com o item II da Súmula 338/TST. Não tipificada, portanto, a denúncia de violação do art. 7º, XXVI, da CF/88.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.704/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE ADMITIU O RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do agravo de instrumento, quando não há registro da data de interposição do recurso de revista adesivo e da data de publicação do despacho que admitiu o recurso principal, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-614.705/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SUCESSOR. Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão recorrido não se pronuncia sobre a matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEI 8.222/91. Se a controvérsia dos autos diz respeito a pedido de reajuste previsto em norma coletiva, inviável cogitar-se de especificidade dos arestos tidos como divergentes que expressam entendimento acerca da interpretação conferida à Lei 8.222/91 e não à norma coletiva que embasou o deferimento do pedido. Incidência da Súmula 296/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. OJ-SBDI-1-TST-133. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.268/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS NÃO QUITADAS SOBRE SAQUES NA CONTA VINCULADA EFETIVADOS NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, 359 E 396 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o Regional dirimido a controvérsia à luz do campo fático, constatando estar demonstrado pelos documentos acostados o não-pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS a que alude o Recorrido, não se infere violação ao artigo 333, I, do CPC, pois era da Recorrente o ônus da prova do fato impeditivo alegado em defesa.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 359 e 396 do CPC obsta a aferição da violação à literalidade dos referidos preceitos legais, a teor da Súmula nº 297 do TST.

4. Aresto inespecífico não impulsiona o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, diante do óbice relativo à especificidade, imposto pelas Súmulas 23 e 296/TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.

Desfundamentada a revista em que a Recorrente não aponta qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal como afrontados e não colaciona arestos paradigmas para ensejar cotejo de teses, impedindo seu conhecimento, diante do desatendimento às hipóteses previstas pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S/A. DESERÇÃO.

Tratando-se de condenação solidária, o depósito recursal efetuado pela 1ª reclamada, que pleiteia a sua exclusão da lide, não aproveita à litisconsorte passiva, nos termos do item III da Súmula nº 128 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.648/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - diferença de pagamento das verbas rescisórias - reajuste concedido em decisão judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-632.199/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEÓFILO DO PRADO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

CERCAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa quando o Tribunal Regional, apesar de reconhecer a ilegitimidade da sucessora para recorrer quanto à exclusão da sucedida da lide, analisou fundamentadamente a matéria relativa à sucessão, não impedindo, assim, a interposição de recurso pela parte interessada. Violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior não demonstrada.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARRENDAMENTO. Decisão regional em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Eventual violação do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 do MTE não impulsiona o conhecimento da revista, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Também não aproveita à recorrente a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a lesão à norma nele consubstanciada dependeria de ofensa a norma infraconstitucional. E, como consabido, violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada, uma vez que inservíveis e/ou inespecíficos os arestos paradigmáticos colacionados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão regional em consonância com a Súmula 381/TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.813/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SOMA À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que pronunciara a prescrição, declarando a improcedência da ação. Pedido consistente no pagamento de quinquênios relativos aos anos de 1984 e 1986 com o objetivo de somá-los à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Ação trabalhista proposta em agosto de 1987. Prescrição mantida. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST ("Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação"). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.815/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IGEI S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NELCI OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação de horário em atividade insalubre - previsão contida em acordo coletivo - validade", por contrariedade à Súmula nº 349 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de jornadas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - Súmula 366 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as variações de horário do registro de ponto desde que não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não devem ser computadas na jornada de trabalho, para efeito do cálculo das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Apenas se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula 366 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/88; art. 60 da CLT). Súmula 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-636.732/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Acórdão regional que se limita a adotar os fundamentos da sentença. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I desta Corte ("PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297").

CARÊNCIA DA AÇÃO - Decisão proferida com base em interpretação razoável do art. 4º, inciso I, do CPC (Súmula 221/TST). Inservíveis os arestos cotejados, oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, à luz do art. 896, "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - Proferido, o acórdão regional, no sentido de que as ações declaratórias são imunes à prescrição, cabia à reclamada impugnar especificamente a tese esgrimida, pena de não-conhecimento, nos termos da Súmula 422 desta Corte ("RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.").

ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM DATA POSTERIOR À ADMISSÃO DO RECLAMANTE - Acórdão regional proferido em harmonia com as Súmulas 51 e 288 desta Corte, a inviabilizar a revista, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-637.496/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL LIMA CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, com base no laudo pericial e sua complementação, conclusivo no sentido da existência de insalubridade no ambiente de trabalho da reclamante, sem qualquer pronunciamento, no acórdão recorrido, sobre as alegações fáticas veiculadas na revista, inviável aferir eventual ofensa direta e literal aos preceitos legais invocados, à falta do devido questionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I e da súmula 297 desta Corte. Revista de que não se conhece no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Diante da norma do art. 790-B da CLT, não há falar em aplicação subsidiária do art. 33 do CPC quanto aos honorários periciais no processo do trabalho. Revista de que não se conhece no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consagra a jurisprudência desta Corte Trabalhista, sedimentada na Súmula 381 (ex-OJ 124 da SDI-I), que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo, todavia, ultrapassada essa data-limite, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tema.

PROCESSO : AIRR-650.353/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAILDES MOREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-650.354/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NAILDES MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PRÊMIO ASSIDUIDADE E VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA 126/TST. Consignado, na decisão recorrida, que as parcelas "gratificação de férias", "prêmio assiduidade" e "vale-alimentação" têm esteio em instrumento normativo, e afastada sua incorporação definitiva ao contrato de trabalho, a reforma da decisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

PROMOÇÕES BIENIAIS. SÚMULA 126/TST. Assentado, pela Corte de origem, que o Regulamento Interno de Pessoal da ré expressamente vincula as promoções à sua previsão no instrumento normativo vigente, a verificação de eventual afronta ao art. 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51/TST, in casu, dependeria do revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.652/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIEZER VIEIRA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.766/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que a contagem do prazo recursal deu-se, levando-se em consideração a data dos feriados nacionais incidentes, eventual alteração no calendário forense procedida pelo TRT de origem (transferência do feriado do dia 28/10/1999 para 29/10/1999), deveria ter sido invocada e comprovada pelo Reclamante/Recorrente no momento da interposição do recurso de revista adesivo, nos termos da Súmula nº 385 do TST, e não agora, em sede de embargos de declaração.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-654.074/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COPACI - COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO
RECORRIDO(S) : MARLENE MACAHON
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta. Custas de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00, pela reclamante, dispensada de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, sendo indevida, pois, a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-655.142/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do preceito de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários cabíveis sobre as parcelas da condenação, na forma da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão regional que atribui a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação exclusivamente ao empregador. Violação de texto de lei federal que se configura, a ensejar o conhecimento e o provimento da revista para adequar o julgado regional à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-655.946/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : ELVIO PATTARO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. EXAME DE MÉRITO. CERCEIO DE DEFESA. A apreciação em primeiro juízo de admissibilidade das questões de fundo postas no recurso de revista encontra amparo no artigo 896, § 1º, da CLT e não vincula este juízo ad quem. O óbice oposto na origem o processamento da revista pode ser removido ao exame do agravo de instrumento, a teor do art. 897, b, da CLT, o que, por si, afasta a hipótese de cerceio de defesa e a arguição de afronta ao devido processo legal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte Regional emitiu tese explícita acerca das razões suscitadas nos declaratórios, destacando a ausência de omissão no acórdão embargado.

PRESCRIÇÃO BIENAL - Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-I desta Corte ("AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT"), a afastar as violações dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna, 477 e 487 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Acórdão recorrido lastreado no exame de fatos e provas, em razoável interpretação dos dispositivos legais disciplinadores da matéria e em consonância com a Súmula 338, II, do TST. Ademais, arestos paradigmas provenientes de órgãos não previstos no art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-659.345/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUCILENE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Decisão regional que defere o pagamento como extras de duas horas extras diárias, correspondentes ao elasticimento do intervalo intrajornada, não emprestando validade, para tal efeito, a cláusula contratual autorizadora firmada na admissão. Conhecido o recurso por divergência jurisprudencial, seu provimento se faz na esteira dos precedentes desta Corte, à luz do art. 71 da CLT, a afastar a presunção de vício de consentimento tão só por firmada na admissão no emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.857/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : BENTO BRANCAHÃO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.509/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BRENHA RIZZO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR MIRANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Diferenças Salariais Advindas da URP de Fevereiro de 1989 (Plano Verão)". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 e respectivos reflexos, julgando, em consequência, improcedentes os pedidos. Custas pela recorrida, isentas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 (OJ 59 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.651/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANA JACINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. LEI 8.213/91. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença para determinar a reintegração da reclamante ao emprego em face de ser detentora do direito à estabilidade prevista na Lei 8.213/91, porquanto comprovado que, na execução do contrato de emprego, fora acometida de doenças ocupacionais (lesão por esforço repetitivo e tenossinovite). Aplicação da jurisprudência consubstanciada no item II da Súmula 378 do TST, que garante a estabilidade de empregado quando constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, não obstante a ausência de comprovação de afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-672.598/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, constante no acórdão embargado, determinar que o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional seja por violação do artigo 832 da CLT, e não do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. Demonstrado o manifesto equívoco no conhecimento do recurso de revista, é de se acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material, constante no acórdão embargado, para determinar que o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional seja por violação do artigo 832 da CLT e não por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-674.552/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRENTE(S) : LEVI CARDOSO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 368, II, do TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação relativa a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final. E, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROMOÇÕES TRIENAIS. PREVISÃO NO PCCS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Hipótese que versa sobre promoção com base em quadro de pessoal organizado em carreira, e não sobre investidura em cargo ou emprego público. Impossível vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 37, II, da Constituição da República. Assentado que as promoções trienais foram deferidas com fundamento no Plano de Classificação de Cargos e Salários, atendido o requisito exigido para sua concessão, a revisão pretendida dependeria da revisão do quadro fático delineado. Óbice da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO, CALCULADOS AO FINAL. SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, II, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre condenações judiciais trabalhistas devem incidir sobre o valor total da condenação referente a parcelas tributáveis, calculados ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

ADICIONAL DE TURNO. PARCELA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Matéria prejudicada diante da manutenção da decisão recorrida quanto à incorporação de vantagens previstas em normas coletivas, a se entender que as condições de trabalho estipuladas nos instrumentos normativos não extrapolam o período de sua vigência.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Consignado, na decisão recorrida, que a parcela "adicional de transferência", tem esteio em instrumento normativo, e afastada sua incorporação definitiva ao contrato de trabalho, bem como não foi sequer demonstrada a mudança de domicílio, reforma da decisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 291/TST. A teor da Súmula 291/TST "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal."

PROMOÇÕES BIENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Assentado, pela Corte de origem, que o Regulamento Interno de Pessoal da ré vincula as promoções à sua previsão no instrumento normativo vigente, a verificação de eventual afronta ao art. 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51/TST, in casu, dependeria do revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-674.806/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A apenas quanto a sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal; b) não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A por intempestivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

LITISPENDÊNCIA. FGTS. 1. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático explicitando que "nenhuma prova do alegado produziu a Recorrente" e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação legal e, tampouco, de dissenso pretoriano pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Revista não conhecida.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE.

Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." **Revista conhecida e parcialmente provida** para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal.

SALÁRIO "IN NATURA". TICKET REFEIÇÃO.

1. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático proclamando que "não há qualquer prova nos autos de que as Reclamadas tenham aderido ao PAT" e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 241 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREVISO. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, proclamando que o "Autor permanecia em área de risco e em contato constante com o sinistro", a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 364, item I, do TST.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. o acórdão Recorrido não adotou qualquer tese explícita acerca da simplicidade do trabalho do perito, nem mesmo foi instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão, portanto, preclusa a matéria. Inteligência da Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO EM DOBRÓ PARA RECORRER. ARTIGO 191 DO CPC E OJ Nº 310 DA SDI-1/TST.

Um dos princípios basilares do Processo do Trabalho, é o princípio da celeridade, o qual, por razões evidentes, não se coaduna com a regra do prazo em dobro para recorrer, tal como prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal, não passa pelo crivo do artigo 769 da CLT, o qual impõe, para aplicação do Direito Processual Comum no Processo do Trabalho, o requisito da compatibilidade, não satisfeito na hipótese. Inteligência da OJ nº 310 da SDI-1/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-674.807/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GENOÁRIO MARTINS
ADVOGADO : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

HORAS EXTRAS.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o Regional fundamentou o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Portanto, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Proclamando o Regional que a prova pericial apurou que o Recorrido permanecia em contato com inflamáveis (vagões-tanques) de forma permanente, por tempo que variava de 15 a 20 minutos diários, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 364/TST, "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". **Revista não conhecida.**

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Nos termos da Súmula nº 385/TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Assim, não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitavo legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.980/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RECORRIDO(S) : EDSON GOZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.344/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : EMANOEL SILVESTRE
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, quanto ao tema "AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida às fls. 473/474, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o exame das demais matérias argüidas, bem como o recurso de revista da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto a complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada criada e patrocinada pela empregadora, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que é desta Justiça Especializada a competência para julgar ações de complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada criada e patrocinada pela empregadora, consoante Temas não Convertidos em Orientações Jurisprudenciais:

"TDD1 - 062. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA."

3. Arestos oriundos do STF e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. Esta Corte já pacificou entendimento sobre a matéria no sentido de que é incabível a ação declaratória por meio da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1/TST, in verbis:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo."

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Terido em vista o provimento do recurso de revista da Reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, que acolheu a preliminar de carência, resta prejudicado o exame da revista.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-679.869/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRVULO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastado o conhecimento do recurso em face das argüições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 do CPC 794 da CLT e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdicional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando, que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT não há que se falar em omissão da decisão. **Revista não conhecida.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento consubstanciado pelo item I, primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;" **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de a controvérsia ter sido dirimida ao rés do contexto fático-probatório, a violação de norma constitucional e de lei, assacada a partir de sua má-avaliação, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, conforme o teor da Súmula nº 126 desta Corte. Sublinhe-se, por oportuno, que a incidência da Súmula nº 126 desta Corte torna inaplicável a jurisprudência colacionada, a teor da Súmula nº 296/TST, por partir de premissas fáticas diversas daquelas consideradas pelo julgado recorrido. Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREAVISO/PRONTIDÃO. Tem-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrada a diferença relativamente às horas de sobreaviso e prontidão, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, tornando as divergências colacionadas inespecíficas, pois não retratam a mesma situação fática delimitada pelo acórdão recorrido. Revista não conhecida.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL).RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária e da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Matéria dirimida à luz do contexto fático probatório, tendo o Regional indeferido pela confissão do preposto estar o Recorrido sujeito à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Indene de ofensa direta ao artigo 7º, XIV, da CF e violação literal aos artigos 236, 239 e 243 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido.

Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.872/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRACI ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária e da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que o reclamante laborava, em caráter intermitente e de forma habitual, em área de risco

acentuado, tal com previsto no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula 364, item I, do TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitídio legal, previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5584, de 1970. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-679.875/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

A decisão Regional que manteve a responsabilidade subsidiária da RFFSA encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Destarte, estando a decisão Regional em consonância com o teor do item I da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Estando a decisão regional, no tocante à invalidade do acordo de compensação de jornada tácito, em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva", incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST. Cabe, pontuar, que a ausência de prequestionamento acerca dos artigos 239, 241 e 243, da CLT, obsta a aferição da violação à literalidade dos referidos preceitos de lei, a teor da Súmula nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitídio legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-679.902/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOISÉS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. **SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARRENDAMENTO.** Decisão regional em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-679.930/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARINALDO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Adequado o depósito recursal no montante adotado na sentença de improcedência para cálculo das custas processuais, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso obreiro, deixou de arbitrar valor à condenação imposta. Arguição rejeitada.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A pretensão de demonstrar a existência de acordo escrito, bem como a efetiva compensação de horas extras, é obstaculizada pela Súmula 126/TST, inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.533/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLARICE LANZA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/06/06, por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade dos acórdãos das fls. 190-1 e 199-200, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 183-8, explicitando os aspectos neles suscitados, especialmente no que tange à comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual efetivamente eliminou e/ou neutralizou a intensidade do agente agressor, considerado o laudo pericial, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Acórdão regional em que não exaurida a tutela jurisdiccional quanto aos aspectos suscitados nos primeiros embargos de declaração da recorrente, especialmente no que tange à comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual eliminou e/ou neutralizou a intensidade do agente agressor ruído, consideradas as conclusões do laudo pericial, a acarretar negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da nulidade do julgado, a teor dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, que ora se decreta.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-695.875/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO SALLES DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BORGHOFF S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. **VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO.** Não há que se falar em violação literal ao preceito do artigo 333, II, do CPC, ante o quadro fático delineado pela decisão regional que proclama a ausência da fraude e da subordinação justificadora do reconhecimento do vínculo empregatício. A divergência alegada não se revela específica, porquanto o Regional proclamou a inoocorrência de comprovação da fraude e a ausência da subordinação justificadora da caracterização do vínculo empregatício, enquanto que os arestos colacionados tratam apenas do ônus da prova da relação de emprego. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.142/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a sentença. Prejudicada a análise do tema "descontos fiscais e previdenciários".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **TELEPAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando desobrigadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que o ingresso tenha se dado mediante aprovação em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.413/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ADIR CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS", por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que envolve quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma insculpida no art. 477, § 2º, da CLT, porquanto na seara das relações trabalhistas, a quitação é sempre relativa, e vale, tão-somente, para os valores e parcelas constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.026/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JURANDIR PALMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARRENDAMENTO. Hipótese em que reconhecida a sucessão de empregadores em face da concessão de serviço público, mediante contrato de arrendamento, com responsabilidade exclusiva da recorrente pelos efeitos do contrato de trabalho extinto após a concessão. Decisão regional em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausente prequestionamento dos arts. 818 da CLT e 313 do CPC. Incidência da Súmula 297/TST. De outro lado, o argumento recursal referente à comprovação do pagamento de todas as horas extras laboradas depende da análise da prova e, por isso, é insusceptível de reexame, a teor da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.035/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : EDELVARES CALDAS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "normas coletivas. ultratividade. artigo 1º da Lei nº 8.542/92", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, excluindo da condenação as parcelas deferidas em decorrência do reconhecimento da incorporação definitiva das vantagens coletivas ao contrato individual de trabalho, relativas ao ticket-alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. ULTRATIVIDADE. ARTIGO. 1º DA LEI Nº 8.542/92.

Com a revogação do comando legal insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho - a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 1.079 e suas sucessivas reedições, as quais culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, inexistente respaldo legal para o reconhecimento da ultratividade da norma convencional. Inteligência da Súmula nº 277 do TST.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.

O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada, apenas se refere ao inciso II do artigo 37 da Carta Magna, quando tratou da mudança de carreira, não atendendo o preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1/TST.

Insusceptível o exame da matéria em face do Regulamento Interno de Pessoal, porquanto o Regional não fixou as premissas fáticas quanto ao seu cumprimento - Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO.

O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada.

Recurso não revista não conhecido.

PROMOÇÕES RIP. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada.

Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO TRIENAL. A despeito dos argumentos levantados pela reclamada, ora recorrente, ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista e à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Arestos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e os oriundos da SDC do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade, não indicando preceito de lei ou da Constituição Federal tidos por violados e dissenso jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST, não atendem a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.421/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282/SDI-I DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte a quo expressamente examinou a questão acerca da incidência, em liquidação extrajudicial, dos juros de mora. Devidamente fundamentada a decisão, não há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. POSSIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional no sentido de que "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88" se harmoniza com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior na Súmula 360 e na Orientação Jurisprudencial 274/SDI-I.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Acórdão regional em sintonia com a OJ 275/SDI-I desta Corte, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO DOBRADO. FOLGAS. CONCESSÃO. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, reputaram existente labor aos domingos, sem a correspondente folga compensatória. Neste passo, a pretensão recursal encontra obstáculo na Súmula 126/TST, porquanto entender de modo diverso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

FERROVIÁRIO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO. NORMA COLETIVA E REGULAMENTO DA EMPRESA. A Corte de origem deferiu o pagamento das horas in itinere a partir da interpretação dos instrumentos coletivos incidentes e do regulamento empresarial, a restringir o cabimento da revista à hipótese do art. 896, "b", da CLT. Divergência não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-714.326/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO E SILVA ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da OJ-transitória nº 47 da SDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.729/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastados o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 do CPC 794 da CLT e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdiccional, se o Regional expõe os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando, que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT não há que se falar em omissão da decisão. **Revista não conhecida.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guardada no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento consubstanciado pelo item I, primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;"

Revista não conhecida.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O matiz absolutamente fático da controvérsia estando o acórdão recorrido alicerçado na prova pericial que apurou o trabalho em condições insalubres induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as violações legais e a especificidade da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO. REFLEXOS. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o Regional fundamentou o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Portanto, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido. Revista não conhecida.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - IRREGULARIDADE - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - MATÉRIA PREQUESTIONADA - SÚMULA Nº 297 DO TST.

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional, inclusive nos Embargos de Declaração interpostos. Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PASSIVO TRABALHISTA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório insuscetível de reexame. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DO PASSIVO TRABALHISTA, PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS E ANUËNIOS. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de dissenso pretoriano pois os arestos colacionados somente são inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. VIAGENS/HORAS DE PRONTIDÃO. MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional calcada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, cuja redação atual proclama: "Correção monetária. Salário. Artigo 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Indene de violação literal os artigos 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o artigo 459 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL).SUCESSÃO TRABALHISTA. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária e da subsidiária da primeira concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS E GRATIFICAÇÃO ANUAL.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ANUËNIA TÁCITA. Estando a decisão regional em harmonia com o item I da Súmula nº 85 do TST, o recurso não merece conhecimento a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado. Indene de ofensa direta e violação literal aos preceitos de lei e da Constituição invocados pela Recorrente. **Revista não conhecida.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as violações legais e a especificidade da divergência jurisprudencial por não retratar o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 381 do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A despeito dos argumentos levantados pela reclamada, ora recorrente, ausente o questionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista, no que diz critério de atualização dos honorários periciais com base na Lei nº 6.899/91, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-715.087/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação ao artigo 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão fática suscitada nos autos no sentido de que o acordo coletivo 94/95 contém cláusula expressa prevendo turnos de oito horas quando o ritmo de produção estiver normal e turnos de seis horas quando o ritmo estiver abaixo do normal.

EMENTA: RECURSO REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Verificando-se que o Regional deixou de se pronunciar sobre questão fática suscitada pela recorrente, mesmo instado pela via dos embargos de declaração, na forma prevista na Súmula nº 297 do TST, a negativa de prestação jurisdicional, resta caracterizada como ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação ao artigo 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.829/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELMA LO BIANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, de seguinte teor: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.836/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUEZ TOSIN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EFEITOS. Não configura recusa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, devidamente fundamentada, mantém a sentença que rejeita a pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.324/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SHEILA SENES DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 457 da CLT, tão-somente do tema "Integração do Prêmio Produção na Remuneração". No mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a integração do prêmio produção nas horas extras deferidas na presente demanda no período de janeiro a novembro de 1994, bem como na indenização de 40% do FGTS no período mencionado. Também por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), esse último em decorrência do pedido de exclusão da lide manifestado conjuntamente com aquele.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO NA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho a natureza salarial da parcela intitulada prêmio de produção no período em que foi paga, com incidência na remuneração do repouso semanal, em 13º salários do período e depósitos do FGTS, majora-se a condenação para determinar os reflexos da parcela nas horas extras deferidas no período, bem como na indenização de 40% do FGTS, na forma do pedido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.). ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória (OJT) nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do tema, de acordo com o previsto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Impossibilidade de se conhecer do recurso ante o acolhimento do pedido de exclusão da lide formulado em conjunto, pelos recorrentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.503/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUI
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
RECORRIDO(S) : MARCELO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOÃO CINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDO EM MUNICÍPIO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO COM REGIME DA CLT. DISPENSA IMOTIVADA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não vulnera em sua literalidade os artigos 37, II e 41, § 1º, da Constituição Federal de 1988 a decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação à reintegração de servidor municipal celetista que, admitido mediante concurso público, é dispensado imotivadamente durante o estágio probatório. Aplicação, pelo Tribunal Regional do Trabalho, por analogia, da Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe no sentido de que funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.665/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS KRATZA NETO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PÍCANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-734.579/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calçado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da limitação da condenação em horas extras, ao respectivo adicional, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. OJ 235/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Nos moldes da OJ 235/SDI-I do TST, "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." Óbice da Súmula 333/TST à revista que se pretende destrancar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-736.587/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALACE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-736.603/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : WALMOR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO BÜRGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. PARÂMETROS. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.282/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM
RECORRIDO(S) : VERA FÁTIMA GIACOMELLI GARCEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-741.592/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO PERES FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) formulado na petição à fl. 620. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., esclarecer que o apelo é examinado tão-somente em relação ao Banco Itaú, que sucedeu o Banerj. Assim, o recurso é conhecido, por contrariedade à Súmula 322 do TST, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente no período compreendido entre 25 de julho de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória (OJT) nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Entretanto, na hipótese dos autos, o referido pagamento deve ficar compreendido entre os dias 25 de julho de 1992 a 31 de agosto de 1992, haja vista o pronunciamento da prescrição determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-746.312/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HERCI PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Magna Carta e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos arts. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "SOPÃO". PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou extinta, vários anos antes da despedida do reclamante, a gratificação denominada "sopão", instituída por liberalidade da empregadora para pagamento aos empregados desligados do seu quadro de pessoal. Nessa medida, não há falar em violação direta do art. 7º, XXXII, da Carta Magna, à falta, ainda, de notícia de recebimento da mencionada gratificação, em momento posterior, por trabalhadores em situação semelhante à do agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-753.833/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ZILBERTO DAL'AGNOL
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação aos 535, I e II, do CPC e 897, "a", da CLT, e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Impertinente a discussão acerca do artigo 405 da CLT, que disciplina o trabalho do menor, matéria estranha aos limites da presente lide.

3. As matérias de fato apontadas como omissas de manifestação pelo Regional, restaram devidamente apreciadas, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4. Considera-se prequestionada a alegação de violação ao princípio da legalidade, por se tratar de questão jurídica, a teor do item III, da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CONTRADITA

1. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 357 do TST, in verbis: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

2. Estando a decisão regional em consonância com o verbete sumular supra mencionado, desnecessário exame da alegada violação dos artigos 333, I e 405, § 3º, inciso IV, do CPC e 818 da CLT, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida. HORAS EXTRAS FIPS. PROVA

1. Tendo o acórdão, com fulcro na prova oral, concluído que os controles de jornada não refletem a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, e não havendo elementos probatórios capazes de afastar a carga horária reconhecida pelo juízo de primeira instância e mantida pelo Regional, é de se concluir que a decisão encontra-se em sintonia com o teor da Súmula nº 338, II, do TST.

2. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado a teor do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, desnecessário o exame das alegadas violações aos artigos 131 do CC, 368 do CPC, 74, § 2º da CLT, em face da OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

3. O Regional não negou vigência às normas coletivas, apenas não deu validade às folhas de presença, por não retratarem a real jornada de trabalho do Reclamante, o que afasta a alegação de afronta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

5. A ausência de prequestionamento acerca da arguição de violação dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 253 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

O Regional deferiu apenas a integração das horas extras na gratificação semestral, o que se encontra em harmonia com a Súmula nº 115 do TST.

Inexistindo condenação de repercussão da gratificação semestral nas horas extras, afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 253 do TST e de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS.

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida e provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 459, PARÁGRAFO ÚNICO E 879, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF.

1. Não se verifica violação literal do artigo 459 da CLT, uma vez que este apenas disciplina o período de pagamento, sem qualquer referência a aplicação de correção monetária.

Igualmente, não se verifica violação literal do artigo 879, § 1º, da CLT, que se direciona ao processo de execução.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional, diante do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVI E CASSI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO 462 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF.

1. A ausência de prequestionamento acerca da arguição de violação do artigo 462 da CLT e de ofensa o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, impede o exame da matéria, neste momento processual, em face da preclusão, porquanto a matéria não foi objeto dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Recorrente. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Arestos que não apontam a fonte de sua publicação são inservíveis para caracterização de confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

3. Arestos inespecíficos não são capazes de impulsionar a revista ao conhecimento. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-754.763/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CÉSAR GIBRAM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUIMARÃES SALOMÉ
RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita e honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e dispensá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Aplicação da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-I. Com efeito, esbarra o conhecimento da revista no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS. No processo do trabalho, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no tocante às despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios -- a rigor, benefício da justiça gratuita ou benefício da gratuidade da justiça, consoante arts. 790, § 3º, e 790-A da CLT --, não está adstrita, em absoluto, aos ditames da Lei 5584/70, a que subordinado, isto sim, o deferimento de honorários advocatícios, enquanto dependentes da assistência sindical, segundo a jurisprudência consagrada na Súmula 219/TST e na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I. Aplicação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Revista conhecida e provida, na matéria.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cancelada a Súmula 95 do TST, em decorrência da edição da Súmula 362 do TST, apesar disso não teria aplicação na hipótese em exame, que cuida apenas do reflexo do adicional de insalubridade no FGTS deferido em reclamação trabalhista, respeitada, por isso, a prescrição quinquenal. Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, na medida em que versam sobre salários e verbas pagas mensalmente, mas não recolhidas as contribuições do FGTS no prazo legal, situação distinta da analisada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-756.590/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ADEILDES REZENDE DE MENEZES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294/TST. INAPLICÁVEL. O alegado descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção por antiguidade e merecimento, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, a Súmula 294/TST, e parcial a prescrição a pronunciar.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-757.840/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA FRANCO CORREIA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade da gestante, por ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade de gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Demonstrada violação do art. 10, II, "b", do ADCT, contrariedade à Súmula 244, há de ser provido o recurso e determinado o pagamento correspondente à indenização pela estabilidade da gestante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.735/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : JUCILIANA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daqueles honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.946/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CÉLIO WILSON VILELA RESENDE
 ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-761.221/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimento, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

Pretende a Embargante a apreciação de matéria não veiculada nas razões da revista, o que é incabível, por se tratar de inovação recursal, o que refoge aos limites dos Embargos de Declaração.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-761.844/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVÉRIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-771.785/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não tendo o acórdão recorrido explicitado que as verbas postuladas na presente reclamação trabalhista foram objeto de quitação expressa no termo rescisório, a decisão encontra-se em harmonia com o item II, da Súmula nº 330, do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

1. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que o acórdão recorrido se orientou pelo contexto probatório, onde se apurou pela prova testemunhal o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Em razão disso, não se visualiza a higidez da violação legal e constitucional apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto não guardam especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional. Súmula nº 296 do TST.

2. Não se visualiza a propalada violação literal aos artigos 74, § 2º, da CLT e 400, I e II, do CPC. Consoante a Súmula nº 338, item II (ex-Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDII deste Tribunal), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário o que restou comprovado nos autos.

3. Indene de ofensa os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a matéria foi dirimida com base no quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

1. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula nº 264, segundo a qual na base de cálculo das horas extras devem ser incluídas, além do salário básico, todas as parcelas de natureza salarial.

2. Deste modo, vem à baila o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, ficando superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

1. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista pela ótica do artigo 7º, III da CF.

2. A jurisprudência trazida ao confronto, por sua vez, não habilita o cabimento do apelo, haja vista que o aresto é originário do STF, atraindo o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE 100% NA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

1. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista pela ótica do artigo 7º, XVI, da CF.

2. A jurisprudência trazida ao confronto, por sua vez, não habilita o cabimento do apelo, haja vista que os arestos colacionados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo o óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não subsiste a alegada afronta ao artigo 21 do CPC, pois como bem esclareceu o Regional, na Justiça do Trabalho, não existe a pretendida proporcionalidade, a teor do que preceitua o artigo 789, § 1º, da CLT. 2. A divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica, incidindo na espécie a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A matéria não foi objeto de análise no acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice do Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.966/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MECÂNICA KENNEDY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS REIS COUTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e "Estabilidade Acidentária. Propositura da Ação Trabalhista Após a Expiração do Prazo da Estabilidade. Efeitos". Quanto ao primeiro, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Quanto ao segundo, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT e não a remuneração do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (LEI 8.213/91). PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA ESTABILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após o período de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, entretanto dentro do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é possível o pedido de indenização substitutiva da reintegração. "A ação ajuizada após o término daquele período não tem o condão de inverter a ordem de valores, fazendo presumir a má-fé do obreiro". Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação do item I da Súmula 396 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-778.161/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, exarado na origem ao fundamento da irregularidade de representação diante da impossibilidade de verificar se a assinatura nele aposta é de advogado devidamente habilitado nos autos. A tese da agravante, de violação do art. 13 do CPC, encontra óbice na Súmula 383/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.290/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : RENATO MENDES FOUNTOURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA. MRS. LOGÍSTICA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1).

PROCESSO : RR-779.431/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON GONÇALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : BANCO ABC ROMA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam examinados os embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO QUE DEIXA DE APECIAR TEMAS OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TER A MATÉRIA COMO PREQUESTIONADA. Resta patente a nulidade da v. decisão que julgou os embargos de declaração que deixou de prestar a jurisdição, ao não examinar tema sobre o qual a ausência de manifestação impede a apreciação da matéria em alçada recursal superior. O retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional é medida que se impõe, sob pena de não se garantir o acesso à jurisdição não seja garantido, como determina a Carta Magna (art. 5º, LV, c/c 93, IX, da CF/88). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.959/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEAL REIS
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, afastar a declarada ultratividade do acordo coletivo de 1992-1993, absolvendo a reclamada da condenação imposta. Invertesse o ônus da sucumbência quanto às custas, no importe de R\$ 10,00, incidente sobre o valor fixado para fins de alçada (fl. 94), dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão do Tribunal Regional acerca do recolhimento da contribuição previdenciária, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão regional no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

PROMOÇÕES BIENAIAS. Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

PROMOÇÕES TRIENAIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Provido o recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para excluir da condenação as promoções trienais, inexistente interesse recursal a justificar a insurreição.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Constatado o provimento do recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para descaracterizar a ocorrência do desvio de função, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar a revista quanto ao tema.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-784.467/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.380/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAMERINDUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 304 do TST tem aplicação nos casos de intervenção e posterior liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6024/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.381/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 304 DO TST tem aplicação nos casos de intervenção e posterior liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6024/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.193/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional atenta a efetiva duração do trabalho diário e em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida aqui.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Súmula 381/TST (antiga OJ 124 da SDI-I), no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo, acaso ultrapassada essa data-limite, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-789.927/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MOURA CACIQUINHO
ADVOGADO : DR. ZILLER VICTOR RAMIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EMERGENTE DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir dano moral emergente da relação de emprego. Incidência da Súmula 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.908/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 da SDI-I DO TST. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. Acórdão embargado que não se ressenete dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, na forma dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-795.790/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LEONIL COSTA MIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PÍCANÇO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE E ADICIONAL. SÚMULA 90/TST. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Considerando que as horas "in itinere" não computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-798.002/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WALKIRIA DA SILVA SALLES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÓNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO PELA URV. Segundo os critérios estabelecidos no art. 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários pela URV seria feita pelo valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e extraindo-se a média aritmética desses valores e multiplicando-se o resultado pelo da URV na data do pagamento do salário. Divergência jurisprudencial superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.772/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANE DE HOLANDA PATRIOTA WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS COBRADOS EM ADIANTAMENTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Violação literal do art. 467 da CLT não configurada. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. Consoante exegese da Súmula 219/TST, a condenação em honorários advocatícios, no processo do trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, estribada a decisão regional no art. 133 da Lei Maior e no art. 20 do CPC, resta configurada contrariedade àquele verbete sumular. Revista conhecida e provida.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Declarados protelatórios os embargos de declaração, não se detecta afronta direta ao art. 538, parágrafo único, do CPC pela imposição da multa correspondente. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-802.536/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : CLÓVIS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não examinou a matéria sob o prisma da ilegitimidade da PETROBRAS para responder pela condenação objeto da demanda, nem foi instada via embargos de declaração, o que torna preclusa a arguição, impedindo o exame do tema em alçada recursal superior. Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-804.231/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RONALDO CLEMENTE NARCISO

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional, considerando o depoimento pessoal do reclamante, confirmando a assertiva da reclamada no sentido de que não havia prestação de serviço antes ou depois do horário contratual, indeferiu o pleito de horas extras decorrentes de minutos residuais. Assim, o recurso apresenta-se desfundamentado, na medida em que não ataca o verdadeiro motivo que levou a Corte a quo a negar provimento ao apelo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.323/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUÍS MENDES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, fica afastado o dissenso pretoriano, bem como a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.433/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI VIEIRA

ADVOGADA : DRA. TAÍS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de insalubridade da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM BANHEIROS DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Do quadro fático delineado pelo egrégio TRT extrai-se que o adicional de insalubridade foi deferido em grau máximo em face do exercício da atividade de limpeza de sanitário e recolhimento do lixo do banheiro, o que importaria, segundo o i. Juízo a quo, em contato com agentes biológicos de que trata o Anexo 14 da NR-15 da Portaria GM/MTb nº 3.214/78. Inequívoca, portanto, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da e. SBDI-1.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.342/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pelo embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refoge às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-809.890/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : MEIRE RICARDA MARCHIORI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DO BANCO. TEMA COMUM. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. Não há como se reformar a v. decisão recorrida quando proferida em consonância com a Súmula 85, item I, desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-815.383/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : LÁZARO DA SILVA JORDANO

ADVOGADA : DRA. NEIDE EMIKO KIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-53.024/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA

AGRAVADO(S) : ÉRITO BORGES RAQUEL

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.). DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-539.656/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos previdenciários e de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Reclamado ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito da Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia relativa ao enquadramento do Reclamante no cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, mediante exame soberano das provas, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 102, I, do TST. Quanto às denominadas horas excedentes à 8ª hora, denota-se que, ao suscitar o tema, o Banco incorreu, com certeza, em erro material. Não existe no acórdão proferido pelo Tribunal Regional qualquer alusão ao pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária como extras, nem discussão existente acerca de compensação de horário ou a respeito de ônus da prova. Assim sendo, se a parte queria ver discutidos tais aspectos deveria ter observado o momento processual oportuno de fazê-lo. No entanto, permanecendo silente, a discussão encontra-se ceifada pela preclusão de que trata a Súmula 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.577/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : RITA TANGARI SCANDAR

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, e, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto aos temas "prescrição/equiparação BACEN", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional apontada, pois, mediante decisão fundamentada, foi ela entregue, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Revista não conhecida.

2. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório, onde restou demonstrado que o Banco não comprovou o pagamento da parcela "adicional de produtividade", o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. A Súmula nº 250 do TST foi objeto de cancelamento pela Resolução 121/2003 de 21.11.2003, não impulsionando a admissibilidade do recurso de revista. Não conhecido do recurso.



3. DESCONTOS. Quanto à aventada infringência ao princípio do direito adquirido, inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, observa-se que o Colegiado a quo não analisou a questão por esse prisma, e nem foi questionado a se manifestar sobre o tema nos Embargos Declaratórios interpostos e, sim, dentro do contexto fático, entendendo que houve a adesão ao PDV com recebimento da reserva de poupança, carecendo a tese recursal, neste aspecto, do indispensável prequestionamento. Encontra o recurso óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Revista não conhecida.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pela reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Em razão de a declaração de pobreza ser suficiente para o reconhecimento do estado de miserabilidade, não há falar em afronta constitucional. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, o entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional apontada, pois ela entregue, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. **Recurso não conhecido.**

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO BACEN.

A matéria da equiparação com o BACEN foi pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI. Desse modo, agiu acertadamente o Regional ao manter a prescrição em relação ao tema, pois, como bem asseverou, "não há dispositivo legal que ampare a pretensão de isonomia". Incide à hipótese o preceituado na Súmula nº 294 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

4. IMPORTÂNCIAS RECOLHIDAS À PREVI E À CASI. DEVOLUÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Proclamando o acórdão recorrido que os descontos a favor da PREVI/CASSI foram autorizados, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 342 do TST. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial - Súmula nº 296 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

5. IMPOSTO DE RENDA E INSS. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. Acórdão regional em harmonia com a Súmula nº 368, item II, do TST. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, por não atender os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

6. VENCIMENTO PADRÃO. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.588/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE HILARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSELY LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Labor extraordinário e não-concessão de intervalo intrajornada configurados. Entender de modo diverso exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Inviável o exame da violação e divergência apontadas, mantido o despacho negativo da admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-793.997/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HUMBERTO FRANCISCO HELMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - supressão fixada em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional apontada, pois, mediante decisão fundamentada foi ela entregue com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa.

Recurso de Revista não conhecido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Também já ficou pacificado neste Tribunal que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)", de acordo com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1. O intervalo intrajornada reduzido ou suprimido, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, tem natureza salarial, consoante precedentes jurisprudenciais do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.426/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIONICE ANTÔNIO NAVARRO GASPARINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária a cargo de empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional, não há como se admitir o apelo, pois a v. decisão recorrida está embasada na prova.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 368 DO C. TST. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.393/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das Reclamadas.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

1- NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88 e de violação literal os artigos 794 e 832 da CLT e 458 e 535 do CPC. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Revista não conhecida.

2- NEGATIVA DE PERSTAÇÃO JURISDICIONAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Delineado o quadro fático quanto à responsabilidade da reclamada RFFSA, a matéria se insere como questão jurídica (OJ nº 225 da SBDI-1), prequestionada, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST, pelo que resta afastada a ofensa direta ao artigo. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

3- RESPONSABILIDADE DA RFFSA. SOLIDARIEDADE. Reconhecida pelo Regional a sucessão trabalhista, a matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento firmado pelo item I, primeira parte da O.J. nº 225 da SBDI-1. Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Indenes de ofensa direta os preceitos artigo 5º, II, da Constituição Federal e de violação literal os artigos. 10 e 448 da CLT. Revista não conhecida.

4- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal do artigo 442 da CLT. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o item III da Súmula nº 85 do TST, o que afasta o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

5- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo. 193 da CLT e o Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e afronta direta ao artigo. 5º, II, da Constituição Federal, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Os arestos colacionados são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. A discussão em torno da exposição intermitente com os agentes inflamáveis e explosivos está suplantada ante os preceitos da Súmula nº 364, item I, do TST. Revista não conhecida.

6- SALÁRIO - BASE. Ao determinar a incidência do adicional sobre o salário base, o Regional proferiu decisão em perfeita harmonia com os preceitos da Súmula nº 191 do TST, primeira parte. No que tange aos reflexos, a matéria se restringe à natureza salarial da parcela, recebida a título do adicional de periculosidade, que esta Corte vem consagrando. Precedentes. Indene de ofensa o artigo. 193, § 1º, da CLT e de contrariedade a Súmula nº 191 do TST. Revista não conhecida.

7- ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria não foi enfrentada no Regional sob o enfoque da atualização monetária dos honorários periciais fixada pelo artigo. 1º da Lei nº 6.899/81, restando preclusa, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

B) RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1- CERCEAMENTO DE DEFESA. O quadro fático quanto à responsabilidade da reclamada RFFSA fora delineado pelo Regional, em conformidade com os preceitos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, tendo a questão jurídica sido prequestionada, na esteira do item III da Súmula nº 297 do TST, pelo que resta afastada a ofensa direta ao artigo. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e a violação ao artigo. 515 do CPC. Indene de ofensa direta, também, o artigo. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o Regional explicitou todos os motivos pelos quais concluiu pela responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Revista não conhecida.

2 - SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria no tocante à sucessão trabalhista dispensa maiores discussões, haja vista o entendimento firmado pelo item I, primeira parte da O.J. nº 225 da SBDI-1. Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Indenes de violação literal os artigos. 10 e 448 da CLT. Revista não conhecida.

3- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida assente aos termos da Súmula nº 364, item I, do TST. Superado o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no artigo. 896, § 4º, da CLT. Indene de violação os preceitos do artigo. 93 da CLT. Revista não conhecida.

4- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Regional entendido ser devido ao reclamante "apenas o adicional de horas extras, relativos aos trinta minutos que ultrapassaram a 8ª hora diária, por força da Súmula nº 85 do c. TST", a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o item III da Súmula nº 85 do TST, o que afasta o dissenso alegado, a teor do artigo. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-794.657/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI BERTELI AMBRÓSIO E OUTRA (ESPÓLIO
DE JOSÉ RENATO NOGUEIRA AMBRÓSIO)
ADVOGADO : DR. MARLO RUSSO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. CARGO COMISSIONADO. MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19/1998-303-04-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
RECORRIDO : MÁRIO INÁCIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, por intempestividade, com fundamento no item III da Súmula nº 100 do TST, aplicado analogicamente (fls. 359/362 e 384/386).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, todos da Carta Política (fls. 389/431).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, segundo o contido no item "a" da Súmula 353, do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21/2002-361-06-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA : RITA ELZA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, por entender que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "horas extras - cartões de ponto - prova oral", com base na Súmula nº 126 do TST, não afrontou o art. 896 da CLT (fls. 340/342).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, sustentando que o não-conhecimento de seu recurso de revista pelo óbice apontado afronta o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 348/358).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32/2003-006-17-41.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MALVINA PIMENTEL DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 141/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-34/2002-012-08-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ RAÍOL TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela CAPAF, nos quais a entidade arguia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e suscitava os temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "preliminar de coisa julgada - acordo judicial", "prescrição" e "complementação de aposentadoria - isenção de contribuição à CAPAF e devolução dos descontos", considerando, em síntese, que o não-conhecimento do recurso de revista da Caixa de Previdência não afrontara o art. 896 da CLT, pois, de fato, não configuradas as hipóteses de cabimento desse recurso, e que a simples contrariedade aos interesses da parte não importava em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Igualmente, a SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado da Amazônia S.A., nos quais eram suscitados os temas "ilegitimidade passiva do BASA", "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição", "isenção de contribuição à CAPAF e devolução dos descontos", por considerar não vulnerado o art. 896 da CLT.

Opostos embargos de declaração pela CAPAF, foram rejeitados.

Ambos os reclamados interpõem recursos extraordinários, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O Banco da Amazônia S.A., às fls. 623/635, aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114 da atual Carta Política. A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., às fls. 640/654, sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso interposto pela CAPAF encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

No mais, verifica-se que ambos os apelos não alcançam processamento, pois o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos embargos e dos recursos de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acresça-se, finalmente, que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional argüida pela CAPAF, pois no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-55/2002-006-13-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JEFFERSON PERES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, interpostos à decisão que deu provimento à revista da empresa para declarar a validade do ato de demissão e julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial (fls. 290/294). Para assim decidir, o Órgão julgador afastou a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, 37, caput e § 2º, e 173, § 1º, da CF/1988, bem como aos arts. 2º, caput e inciso II, e 50 da Lei n.º 9.784/1999. Registrou ainda que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com o item n.º 247 de sua Orientação Jurisprudencial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 339/355). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna, dizendo que não houve pronunciamento sobre sua alegação de que a despedida imotivada violou dispositivos constitucionais (arts. 37, caput, e 173, caput). Aponta também violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 360/366.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. O acórdão impugnado explicitou os fundamentos pelos quais a Subseção entendeu que não se configurava a violação dos arts. 37 e 173 da CF/1988, conforme se constata claramente às fls. 292/294. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as



premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a circunstância de a decisão recorrida circunscrever-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte, inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Isto porque, neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Registre-se, finalmente, que o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e, por conseguinte, também de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58/2001-006-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : OSIAS WURMAN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 RECORRIDO : JOSAFÁ XAVIER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDA : BUFFET MIKONOS LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto por Osias Wurman e Outros, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Os embargos de declaração dos agravantes foram rejeitados.

Osias Wurman e Outros interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República (fls. 257/269).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-60/2004-001-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GIBLARTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, tornando subsistente a decisão da Turma que negou provimento ao seu agravo, para manter decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da ilegitimidade do protocolo de recebimento do recurso de revista (item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Magna. (fls. 306/313).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos recursos de embargos e do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2004-252-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORACIANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 168/169, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 172/183).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento porque incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela relatora do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 6ª Turma desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-70/2003-000-17-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SONIA MARIA TORRES MANGARAVITE
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da ré (reclamante) e deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor (reclamado) para, julgando procedente em parte a ação rescisória, excluir da decisão rescindenda o deferimento da reintegração com base no art. 37, II, da CF/88. Destacou que as sociedades de economia mista se equiparam ao empregador comum trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Manteve, no entanto, a decisão no tocante ao deferimento da reintegração com fundamento na estabilidade eleitoral, sob o fundamento de que não houvera pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada na rescisória, conforme disposto na Súmula nº 298/TST (fls. 437/447).

Contra-razões, pela reclamante, às fls. 466/471 e, pelo reclamado, às fls. 472/475.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA RÉ (RECLAMANTE)

A ré/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação aos arts. 37, caput, II, e 173, § 1º, II, da CF/88. Sustenta a nulidade da dispensa, ao argumento de que fora admitida mediante concurso público, sendo necessário haver motivação para a efetivação do ato, considerando a natureza da reclamada de sociedade de economia mista.

O recurso não merece processamento.

Inviável reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado (Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR (RECLAMADO)

O Autor/reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e no art. 485, V, da CF/88. Indica violação ao art. 5º, II, da CF/88 e sustenta, em síntese, que a hipótese não é de ausência de prequestionamento ou de aplicação da Súmula nº 298/TST, como concluiu a SBDI-2 (fls. 459/463).

No entanto, o recurso não reúne condições de processamento, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 485, V, do CPC pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Súmula nº 298, I, do TST). Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ademais, o excelso Pretório já se pronunciou em causas de natureza trabalhista no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/1993-003-07-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMENEGILDO SIMONASSI SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
 RECORRIDA : URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GRABERT

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "execução - erro material nos cálculos de liquidação - correção de ofício - ausência de embargos à penhora", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 243/251).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81/2002-019-12-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : ELIANE MONTIBELLER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso Ordinário. Tempestividade. Enderreçamento. Protocolo", afastando a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O Colegiado entendeu que correta a decisão do Tribunal Regional no sentido de que o recurso encontrava-se intempestivo, tendo em vista que a comunicação da apresentação do recurso fora do Juízo competente para recebê-lo deve ser imediata, ou pelo menos dentro do prazo recursal, de acordo com o artigo 10, § 3º, do Provimento Nº 01/2000 da Corregedoria Regional do TRT/SC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 171/178).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81/2002-094-03-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT - GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas. Quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade Subsidiária - Benefício de Ordem - Nulidade da Penhora - Suspensão da Execução", concluiu que não houve indicação de ofensa a dispositivo da Carta Magna, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. No tocante à "Insubsistência da Penhora", consignou a impossibilidade de se aferir afronta direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 201/211).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. As recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-85/2001-120-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : URIAS DE MATOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DESPACHO

A SBDI-1 conheceu parcialmente dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - rurícola", por contrariedade ao Item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e por violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "b", da CF/88. No mérito, deu provimento aos embargos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional. Entendeu que, tendo sido registrado pelo Tribunal Regional que o contrato de trabalho fora extinto em fevereiro de 2000, antes portanto da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não se podia cogitar em prescrição quinquenal, a teor do disposto ao Item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 431/434).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra o entendimento da SBDI-1 referente à prescrição do rurícola, sustentando violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque não configurada a violação aos dispositivos constitucionais citados.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, resultando na revogação das alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF. A referida Emenda Constitucional não previu expressamente a possibilidade de aplicação retroativa, havendo de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é aquela prevista na norma em vigor à época da propositura da ação, cujo pedido tem por base o contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato de trabalho extinto antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, adquiriu o direito de ver sua pretensão examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito. A hipótese é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros.

Esta tese é a que vem sendo adotada reiteradamente no âmbito desta Corte, resultando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 271, alterada em 22/11/2005, nos seguintes termos, verbis:

271. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei nº 5.889/73, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Pelas razões expostas, não há como se reconhecer a pretensa violação aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-90/2003-000-24-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO C. BEZERRA
 RECORRIDO : RICARDO FERREIRA FAQUETTI
 ADVOGADA : DRA. LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

DESPACHO

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pelo obreiro para, em juízo rescindente, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, desconstituir o acordo firmado entre as partes, determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir ao reclamante aditar a inicial na íntegra. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 464):

"AÇÃO RESCISÓRIA ACÓRDO JUDICIAL HOMOLOGADO - RECLAMATÓRIA SIMULADA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - COAÇÃO CARACTERIZADA. 1. A documentação trazida pelo Autor com a rescisória (principalmente resumos de produção) demonstra que o valor do acordo foi muito inferior ao que teria direito, já que postulados créditos num total de R\$ 25.228,72 e recebidos apenas R\$ 6.309,00 pelo acordo. Quanto aos depoimentos testemunhais, aproveitados de outras rescisórias com concordância das Partes, apontam para o fato de a Reclamada ter proposto a vários empregados acertos na Justiça quanto ao passivo trabalhista, permitindo que continuassem na empresa após os acordos judiciais. 2. Em que pese esta Corte não anatematizar a reclamação simulada com o fito de obter a chancela do Judiciário, a hipótese dos autos traz elemento agravante, qual seja, a permanência do Reclamante no emprego, o que demonstra que a alegação de coação para firmar o acordo tem fundamento 'in re'. Com efeito, se se tratasse apenas de obter definitividade da transação, através da homologação judicial do acordo, no momento da rescisão contratual, quando o trabalhador já não está sob qualquer ameaça do empregador, os precedentes da Corte quanto à reclamatória simulada teriam pertinência. No entanto, diante dessa circunstância, o vício de vontade resta demonstrado, sendo hipótese de extinção da reclamatória. Recurso ordinário provido."

Opostos embargos de declaração pela ré, foram acolhidos para, corrigindo erro material da decisão embargada, fazer constar: I) na ementa, em vez de extinção da reclamatória, reabertura da instrução processual; II) no último parágrafo da fundamentação, em vez de apreciando a reclamatória originária, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir do Reclamante, desconstituir o acordo firmado determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir ao reclamante aditar a inicial na íntegra.

Novamente opostos embargos de declaração pela ré, foram rejeitados e, sob o fundamento de que detinham caráter protelatório, foi imposta à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 500/505). Suscita a nulidade do acórdão da SBDI-2, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca do fato de que os depoimentos acostados aos autos foram contraditórios. Isso porque os depoimentos que embasaram a decisão desta Corte foram colhidos de outros empregados da recorrente, que possuem ações rescisórias de igual teor, patrocinadas pelo mesmo causídico, de modo que somente poderiam ser considerados informantes. Aponta vulneração aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, pois não se mostra viável o acolhimento da preliminar suscitada. O art. 5º, LV, da atual Carta Política nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, o art. 93, IX, mostra-se intacto, tendo em vista que, tal como afirmado à fl. 495, não houve manifestação expressa sobre a alegada contradita, pelo fato de que a continuidade do vínculo de emprego fora reconhecida em face dos depoimentos prestados, ou seja, foram sopesadas as provas produzidas no processo, conforme autoriza o art. 131 do CPC. Ademais, cumpre observar que é pacífico nesta Corte Superior que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 do TST).



Registre que o STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-109/2005-661-04-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO MACHADO CHAVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários" e "responsabilidade relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e ato jurídico perfeito", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, por entender não caracterizada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 106/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-133/2001-034-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIS BATISTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 173/175).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, I, da Carta Magna (fls. 178/181).

Contra-razões às fls. 185/192.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-136/2005-086-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ VANDERLEI ROMERO
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I e XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 85/90).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-137/2002-000-16-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDNA LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelas autoras, por intempestivo.

Os embargos de declaração opostos pelas autoras foram rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

Irresignadas, as autoras interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, do mesmo texto constitucional (fls. 181/185).

Contra-razões apresentadas às fls. 191/193.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão relativa à intempestividade do recurso ordinário está afeta à interpretação de norma processual, de índole infraconstitucional, sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelas recorrentes, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Além disso, o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-157/2004-073-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE PAULO MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, com apoio do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT, sob o fundamento de que o agravante não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão regional bem como a cópia de sua publicação. Consignou, ainda, que a cópia que encaminha o recurso de revista e a cópia das razões recursais não trazem a assinatura do advogado, incidindo a aplicação do item nº 120 da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e 41, § 1º, da Constituição da República e 19, § 1º, do ADCT (fls. 95/105).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível o apelo extremo contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-162/2001-100-03-00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
 RECORRIDA : SANDRA REGINA XAVIER FIGUEIREDO (REPRESENTADA POR SEU MARIDO E CURADOR LEANDRO FIGUEIREDO)
 ADVOGADO : DR. RAILSON DIAS DOS SANTOS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO SOARES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS, sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Consignou que a Justiça do Trabalho não é competente para determinar os descontos previdenciários das parcelas pagas no curso do contrato de trabalho que somente foi reconhecido em juízo. Afastou, desse modo, a pretensa violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da CF, e 896 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando ofensa ao art. 114, § 3º, também da CF (fls. 213/222).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, a discussão empreendida na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 114, §3º, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-165/2002-383-02-40.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
 RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de Revista - Inexistência de Representação", sob o fundamento de que é inexistente o recurso suscitado por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 174/181).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 188).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe cabia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-025-04-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : EVA ELOÍSA GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 259/263).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-176/2004-109-03-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOSÉ CAMPOS FILHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "agravo em recurso de revista - multa prevista no art. 557, § 2º, da CLT", por entender que a aplicação da referida multa não afrontou os dispositivos legais e constitucionais invocados, haja vista que o agravo interposto era manifestamente infundado, evidenciando o intuito protelatório da parte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 386/401). Sustenta que a imposição da multa por parte da Turma afrontou o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Por outro lado, aduz que a sua condenação no adicional de periculosidade afronta os arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e posteriores embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-185/2005-086-15-40.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODOLFO RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. ROBSON FREITAS DE MELO
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Direito aos Expurgos Inflacionários", objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, por entender não caracterizada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 89/95).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-198/2005-081-18-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCHEL COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 RECORRIDO : JOSÉ BRÁS PIO DE SOUSA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado. Considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, pois o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão, peça indispensável para a formação do instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 61/78).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-213/2005-333-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DÉCIO DELSO AULER
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 101/112).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-215/2005-006-10-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RONNIE BUCK DA SILVA E NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender não demonstrada ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 152/157).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2005-001-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO TOLLENS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", por entender não caracterizada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 108/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2003-097-03-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : JOHN KENNEDY TASSAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional - negativa de prestação jurisdicional", "multa por falta de anotação na CTPS" e "pagamento dos repousos sobre comissões".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 334, II, do CPC; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 414/419).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-269/2005-120-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ERCÍLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADENILSON FERRARI
RECORRIDAS : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DESPACHO

Por intermédio da decisão monocrática de fls. 569/570, foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Prescrição do Rurícula", por contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista não ter como arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política; bem como dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.657/42 (573/605).

Contra-razões não apresentadas.

Defiro ao recorrente o benefício da gratuidade da Justiça, isentando-o do recolhimento das custas

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, contra a decisão proferida pelo relator, seria possível a interposição de agravo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2005-019-04-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PLINIO MELLO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito", em virtude da aplicação do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da LC nº 110/2001 (fls. 100/109).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-306/1991-042-03-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINER-RO
 PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO
 RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de traslado, à luz do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos com efeito modificativo para sanar a omissão quanto ao pressuposto extrínseco do agravo de instrumento. Prosseguindo no exame, a 5ª turma negou provimento ao agravo, quanto aos temas "URP de fevereiro de 1989" e "base de cálculo das diferenças salariais", sob o fundamento de que não houve violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º da CLT e a Súmula 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 125/134).
 Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-308/2004-909-09-00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. JUSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO : LILIO DO ROCIO SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante Rede Ferroviária Federal S.A., porque a recorrente não atacou os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, sendo aplicável a Súmula nº 422 do TST.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que a penhora determinada pela autoridade coatora não obedeceu à graduação legal, vulnerando seu direito líquido e certo. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXIII, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 144/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não foi impugnado o fundamento utilizado pela SBDI-2 para não conhecer do recurso ordinário, voltando-se a recorrente diretamente para a matéria veiculada em seu mandado de segurança.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-320/2003-391-06-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
 RECORRIDA : NORMA RODRIGUES
 RECORRIDA : ESTAÇÃO SAT ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria - Execução de Contribuições Previdenciárias - Reconhecimento do Vínculo Empregatício", sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, afastando a alegada violação do artigo 114, inciso VIII, da CF/88. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, era de cunho meramente declaratório e estava em consonância à Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 89/94).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2001-007-08-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 RECORRIDOS : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST (fls. 356/357).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 364/374).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2001-012-02-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : BAR E LANCHES JALES LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão regional foi preferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 151/161).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 164).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384/1995-191-17-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ODILON DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "natureza do vínculo e prescrição - trabalhador rural", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 297/TST. Afastou, assim, a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e respeito às normas coletivas, do ato jurídico perfeito e a prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 8º, III, da Carta Política (fls. 643/652).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-385/2002-041-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALÉRIA NOGUEIRA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência do traslado, sob o fundamento de que a agravante não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista.

Os embargos de declaração da reclamante não foram providos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e LVII, 37, inciso II, e 41, § 1º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas nºs 390 do TST e 20 e 21 do STF (fls. 179/186).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2001-077-03-41.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JADER BARRANCOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, que versava sobre o tema "nulidade - irregularidade da intimação", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não configurada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os executados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 264/271).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2004-067-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : EDUARDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DARCY CORDEIRO LIMA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas quanto ao tema "Danos morais. Competência da Justiça do Trabalho", com apoio na Súmula nº 392 do TST (fls. 269/275).

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45 (fls. 278/285).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409/1996-431-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea. O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Foram opostos dois embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 648/662).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845,2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito

da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-433/2002-001-22-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDA : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO FERNANDO RÉGO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Irregularidade de representação na interposição do recurso ordinário", tendo em vista a inespecificidade dos arestos transcritos, por incidência das Súmulas 297 e 126 do TST, bem assim por ausência de ofensa ao princípio da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 84/86).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 107/124).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442/2004-001-20-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADAS : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Natureza Jurídica da Verba 'PL' - Repercussão da 'PL' nas Horas Extras", "Adicional de Credenciamento" e "Horas Extras - Base de Cálculo - Adicional de Periculosidade". Em relação à verba "PL", entendeu como aplicável o Item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. No que concerne ao adicional de credenciamento, consignou que o recurso estava desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação constitucional nem divergência jurisprudencial. Quanto ao último tema, salientou que a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 132, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política (fls. 153/162).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 166).

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-456/2002-027-03-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CAETANO DE FARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Concessão de intervalos. Empregado horista. Sétima e oitava horas. Divisor 180", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 530/537).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 541/546).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-464/2003-021-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOSOLINA ANA CLAUDINO
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E DRA. AMANDA M. A. RIBEIRO
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram providos para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, 93, IX, 193 e 202 da Carta Política (fls. 89/105).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-490/2005-070-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARLENE CANDIDA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Aposentadoria Espontânea", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Política, e 10, inciso I, do ADCT (fls. 110/116).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que à reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ademais, não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois a recorrente nada depositou a título de preparo.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-506/2002-900-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ONIVALDO MICHELIN
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela reclamada, sob o fundamento de que esta Justiça Especializada é competente para julgar a presente demanda, uma vez que a complementação de aposentadoria teve como causa um contrato de trabalho. Quanto ao pedido de corte rescisório baseado no artigo 485, V, do CPC, entendeu aplicável o disposto na Súmula nº 298 do TST. Em relação ao alegado erro de fato, consignou que o magistrado decidiu com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, não existindo, assim, desatenção ou omissão do órgão julgador.

A reclamada interpõe Recurso Extraordinário (fls. 384/391), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, 22, I, e 114 da Carta Magna.

O recurso não merece ser processado. O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ocorrência das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas nos incisos II, V, VIII e IX do artigo 485 do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513/2005-014-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRE MARTINS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
RECORRIDA : GRANDARRELL MG LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "cerceamento de defesa", por entender não configurada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 101/116).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-520/1990-291-06-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, onde se pretendia discutir a possibilidade de aplicação de juros de mora ao débito trabalhista a ser pago mediante precatório complementar, por entender não caracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que, firmada a jurisprudência nesse sentido, haverá evidente prejuízo ao erário. Aponta ofensa ao artigo 100, § 1º, da Magna Carta (fls. 96/108).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 110).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exiável depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-523/2004-005-08-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : AGENOR DA SILVA CORREA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALLESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao agravo patronal, sob o fundamento de que irregular o traslado do agravo de instrumento, nos termos do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos II, XXX, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 179/190).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos recursos de embargos e do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523/2005-122-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO BASSINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MEDEIROS VALÉRIO JACOBS
RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - direito - aposentadoria", por entender não configurada a apontada violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Carta Política (fls.136/144).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530/2001-004-17-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : DRA. CARMELUCY DE ALMEIDA E DR. WENCERLY RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : JOCIMAR LUIZ ROSA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLOET

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 131/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-531/2004-005-08-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARDOSO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : ERISMAR ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional era peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 (fls. 147/149).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 (fls. 156/159).

Contra-razões não apresentadas.

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-547/2001-100-15-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : OSVALDO CÉSAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrida Rede Ferroviária Federal S.A.

A 1ª Turma desta Corte, mantendo o entendimento da decisão agravada, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade", por entender não configuradas a apontada violação do artigo 193 da CLT e a alegada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 338/342).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-551/2004-036-23-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
 RECORRIDO : CLAUDIONOR REQUENA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MENDES
 RECORRIDO : EDUARDO HOTA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuição Previdenciária - Art. 114, § 3º, da Constituição da República - Reconhecimento de Vínculo Empregatício", por entender não configurada a apontada violação a dispositivo da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 150/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-557/1999-732-04-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO GULARTE
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da decisão monocrática de fls. 78, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada executada, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 82/101).

Contra-razões apresentadas somente pelo INSS.

O apelo não merece prosseguimento porque incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 5ª Turma desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565/1996-113-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ECIPI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : TARCÍZIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO : JEFFERSON RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Processo de Execução - Citação da Executada - Ausência - Nulidade Processual - Violação ao Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal - Não Configuração", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal à Constituição da República, conforme exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Indeferiu, ainda, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé requerido em contra-minuta.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 199/210).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-576/2003-000-12-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOACIR HOEPERS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do autor para julgar procedente o pedido de rescisão do acórdão do Tribunal Regional da 12ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do reclamante de reintegração no emprego feito nos autos da reclamação trabalhista nº 806/96. Afastou a aplicação da Súmula nº 83 do TST. Consignou ser desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, por força do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República e no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assentou ainda a impossibilidade de se reconhecer o réu como detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, de acordo com a Súmula nº 390 do TST.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão rescindenda estava baseada em dois fundamentos, mas que a ação rescisória só atacou um deles. Alega que todo ato de dispensa de servidor público deve ser motivado. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 37, caput, e 41 da Carta Política; bem como contrariedade ao item nº 112 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 (fls. 412/424).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a inviabilidade de se reconhecer afronta ao artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, pois, além de o julgado recorrido não ter analisado a questão de a decisão rescindenda estar alicerçada em dois fundamentos e na ação rescisória ter-se atacado só um deles, esse debate detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De outro lado, não há vulneração do artigo 37, caput, da Constituição da República. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado.

O próprio STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 41 da Constituição da República não pode ser aferida, tendo em vista a ausência de fundamentação a seu respeito nas razões de recurso extraordinário. Não basta à parte a mera indicação de dispositivo que entende vulnerado, é necessária a exposição dos motivos que embasam o seu inconformismo.

Finalmente, cumpre registrar que a alegação de contrariedade a item de Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o disposto no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e na Súmula nº 505 do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-595/2003-015-04-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : APLUB INFORMÁTICA SISTEMA E SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. KARLA MARÇON SPECHOTO
 RECORRIDO : ADEMAR SÉRGIO BASSANI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas quanto aos temas "Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa - Indeferimento das Contraditas às Testemunhas", "Salários Pagos por Fora - Integração - Ônus da Prova", "Equiparação Salarial - Nulidade do Julgado - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Quilômetros Rodados - Indenização - Princípio da Legalidade", "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança", "Horas Extraordinárias: Impossibilidade de Inversão do Ônus da Prova" e "Férias - Prescrição Total - Ônus da Prova". O Colegiado entendeu, em síntese, que o recurso de revista que se pretendia ver processado não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 209/213).

Contra-razões apresentadas às fls. 217/221.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-626/1997-013-04-41.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORAS : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL E DRA. YAS-SODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : ELAINE BRONGAR DALLA RIVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da Constituição da República, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 657/684).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-633/2002-059-02-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RICARDO COSTA SIMÕES E OUTRA
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDOS : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS E TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "fraude à execução - bem de família não caracterizado", sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Foram opostos embargos de declaração pelos reclamantes, os quais foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Política (fls. 428/431).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-636/1993-008-07-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE)
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do reclamado, porque não versava acerca dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão proferida pela Turma no agravo de instrumento, por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 322/328).

Contra-razões apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-655/2004-107-08-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO : EDMUNDO FLORÊNCIO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por constatá-lo desfundamentado. A Turma entendeu que a agravante não impugnou a decisão recorrida, limitando-se pura e simplesmente a reproduzir os argumentos já deduzidos no recurso de revista, e aplicou a Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 168/182).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece do agravo de instrumento que se encontra desfundamentado, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, razão que impossibilita o destrancamento de recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-657/2001-084-03-41.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM
 ADVOGADOS : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE E DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Ação Civil Pública. Antecipação de Tutela. Multa Coercitiva Diária", sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Carta Política (fls. 332/334).

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-673/2003-029-15-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : MÁRIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 188/194).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2004-008-18-41.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
 RECORRIDO : WELDON PAULO GOMES
 ADVOGADO : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre "prescrição - unicidade contratual", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em síntese, por não configurada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 240/249).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante, nos quais argüi a deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128/TST, por ausência de comprovação do depósito recursal previsto no artigo 899, § 1º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o recurso encontra-se deserto. À condenação foi atribuído o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consoante se verifica à fl. 43. A reclamada depositou, ao recorrer ordinariamente R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais) - fl. 60. O valor da condenação foi reabilitado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 84. Ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais) - fl. 102. Quando interpôs recurso extraordinário, nada depositou. Assim, não tendo a recorrente efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

O recurso também encontra-se deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2003-121-17-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO LUIZ MANTOVANI
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna e aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 238/249).

Contra-razões apresentadas às fls. 253/257.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-686/2000-016-04-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÚCIA MARIA ÁVILA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "Divergência Jurisprudencial Oriunda de Turma do TST - Hipóteses do Artigo 896 da CLT Não Caracterizadas", sob o fundamento de que os arestos transcritos na peça recursal não serviam para a demonstração do conflito jurisprudencial, à luz do disposto no artigo 896, "a", da CLT, uma vez que eram provenientes de Turmas do TST.

Opostos dois embargos de declaração, foram, respectivamente, improvidos pelo acórdão de fls. 128/129 e providos para prestar esclarecimentos pelo acórdão de fls. 141/143.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 147/160).

Contra-razões às fls. 168/172.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-692/2005-005-21-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA
 RECORRIDA : WILMA VARELLA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - natureza salarial", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI, XXVI e XXIX, 93, IX, 109, I, 114, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 98/108).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 112).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe cabia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-714/1999-058-15-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO : JAIR PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelos recolhimentos fiscais", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 263/268).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-714/2003-089-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E
DR. URSULINO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDGAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO : DR. IRIIO GOTUZO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 168/182).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-722/2004-038-03-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : IVO DA SILVA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Proforte S.A. - Transporte de Valores, quanto ao tema "valoração da prova - enquadramento como bancário", por entender incidente o óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296, I, 297 e 333 do TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV e LV, e 7º, XXX, da Carta Política (fls. 230/237).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2001-670-09-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADMAR BORDE
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Guias de Seguro Desemprego - Indenização", sob o fundamento de que não houve prequestionamento acerca dos dispositivos da Constituição Federal tidos por ofendidos, nos termos da Súmula nº 297 do TST, bem como por serem inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 96/99).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-744/1998-441-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : DURVAL GONÇALVES MARCONDES
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças Salariais - Conversão em URV's", diante do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37, inciso II, da Carta Política (fls. 124/128).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-757/2004-012-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS ANDRÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "dispensa imotivada do empregado", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST, porquanto a questão encontrava-se pacificada no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 116/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-768/2003-070-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 329/331).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 334/338, foram rejeitados às fls. 341/342.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 346/352), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-768/2003-079-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : WALTER WOOD RINALDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 191/193).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/206), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-771/2003-008-15-007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO MIGUEL CHIARI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada integralmente. Quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional. Em relação à multa/embargos declaratórios, consignou que os arestos apresentados são inservíveis, eis que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme exigido pela Súmula nº 337/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação, além de se insurgir contra a aplicação da multa no julgamento dos embargos declaratórios. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 193/203).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Em relação à multa, a matéria é de natureza infraconstitucional, na medida em que se refere à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta a legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777/1999-036-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : MARIALICE BURICHE COUTINHO CUSTÓDIO
ADVOGADOS : DR. RUY MONTEIRO CONDE E DR. JORY FRANÇA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Advogado - Horas Extras - Dedicção Exclusiva", por entender que a matéria não fora prequestionada pelo Tribunal Regional e que os arestos trazidos se apresentavam inespecíficos, impossibilitando o processamento do apelo, caso em que se aplicaram as Súmulas 296 e 297/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII e 93, IX, da CF/88, da Carta Política (fls. 119/135).

Contra-razões apresentadas às fls. 142/145.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-778/2003-070-03-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto aos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 368/376).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-809/2004-075-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : BENEDITO SALVADOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, relativamente ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, conforme exigido pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 187/190).

Contra-razões apresentadas.

De plano, verifica-se que as razões de recurso extraordinário foram protocoladas sem a indispensável assinatura dos representantes legais da recorrente, o que impede a admissibilidade do apelo.

O recurso sem assinatura é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o fim processual almejado, e por isso insuscetível de ser convalidado.

Assim, não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-812/2004-110-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO MENEZES ALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por formação deficiente, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, uma vez que o agravante não cuidou de acostar aos autos peças obrigatórias à formação do instrumento devidamente autenticadas.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O agravo regimental interposto pelo reclamante teve o seu seguimento negado, por incabível na espécie.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Ataca a decisão proferida no acórdão do agravo de instrumento. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, "a", e LXXIV, da Carta Política (fls. 157/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Em primeiro lugar, verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que ao reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ademais, não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois o recorrente nada depositou a título de preparo.

Em segundo lugar, o recurso está intempestivo. A publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios ocorreu no dia 2 de fevereiro de 2006, quinta-feira (fl. 141). Assim, o termo a quo se deu em 3 de fevereiro de 2006, sexta-feira, sendo o dies ad quem do prazo recursal o dia 17 de fevereiro de 2006. O recurso extraordinário foi protocolado em 21 de junho de 2006 (fl. 157), após esgotado o prazo, estando, portanto, intempestivo.



Cabe ressaltar que a interposição do agravo regimental não suspendeu o prazo recursal, em razão de lhe ter sido negado seguimento por incabível na espécie. Assim, a contagem do prazo recursal começou a fluir da publicação do acórdão referente aos embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, teria sido possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-813/2005-015-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IVETE DE LOURDES VALANDRO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, por entender não caracterizada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-814/1998-016-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : ALDO LORENZON
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo. Prestação in natura" e "Garantia de Emprego. Convenção Coletiva". Com relação ao primeiro, entendeu que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 191 do TST. Quanto ao segundo, consignou que a matéria encontrava óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 866/899).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, haja vista que a recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional como vulnerado.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/2004-221-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : ADÃO PORTO QUADROS FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a "Multas de 40% Sobre o FGTS - Diferenças Provenientes de Expurgos Inflacionários - Prescrição", afastando a suposta violação do artigo 7º, inciso XXIX, pois considerou que a matéria já se encontrava pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. A respeito do tema "Ato Jurídico Perfeito", a Turma afastou a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, haja vista a ausência de prequestionamento no âmbito do Tribunal Regional, e aplicou a Súmula 267, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Magna (fls. 96/107).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-834/2003-028-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO : NÉLSON THEODORO NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 160/161 foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 178/193 e 203/218).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fls. 160/161, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2002-065-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MM GRIL LANCHES E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS SILVESTRE MORAIS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Admissibilidade - Acórdão Regional em Conformidade com Precedente Normativo da SDC do TST", sob o fundamento de que a cobrança da contribuição confederativa não poderia se estender aos empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional, sendo aplicável o Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Política (fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 195).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-869/2004-028-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : WEBERT MERCEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, no sentido de que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível é o mesmo que dado inexistente.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política, e 458 e seguintes do CPC (fls. 147/159).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se ainda que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-871/2003-050-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ALTIVO PEDRAS LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA
RECORRIDO : **LEVI PINTO DE CARVALHO**
ADVOGADA : DRA. VANESSA COUTO E SILVA BICALHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelas reclamadas, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Entendeu que as reclamadas não cuidaram de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista. O Colegiado, por entender que o agravo possuía caráter protelatório, aplicou às agravantes multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 249/253).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica às reclamadas a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, constata-se também a deserção do recurso extraordinário, em face do não-recolhimento da multa imposta com amparo no art. 557, § 2º, do CPC, o qual condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-871/2003-102-03-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **JOSEFINA DAS GRAÇAS**
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
RECORRIDA : **TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA.**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Manteve, assim, a decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento, por estar ilegível a cópia trasladada quanto ao carimbo do protocolo da petição de recurso de revista, aspecto essencial à regularidade do instrumento, nos termos do item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 173/181).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de violação de dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2000-404-14-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA E DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO : **JOSÉ SIDNEY DE ARAÚJO SILVA**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, Estado do Acre, quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional - negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução do Termo de Ajuste de Conduta" e "impossibilidade de execução de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública - violação do artigo 100, caput, da Constituição Federal".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, caput, e 114, da Carta Política (fls. 529/545).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-878/2003-038-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME M. GORDO, ADELMO DA S. EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI
RECORRIDO : **ROQUE TAGLIAFERRO FILHO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 190/199).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista patronal, que não alcançou processamento no âmbito desta Corte - situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-884/2003-051-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ALFREDO RENAULT NETTO**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que impediu o seguimento do recurso de revista, quanto aos temas "Multa do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e "Homologação da rescisão do contrato - Quitação geral", por entender que a controvérsia estaria circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional (fls. 165/168).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 172/182).

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Além disso, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-891/2001-020-09-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **PAULO MENEGUETTI E OUTRO**
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO : **JOÃO ASSIS MOREIRA**
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos dos reclamados, nos quais se insurgiam contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST (fls. 292/294). Na revista, pretendiam os reclamados discutir a prescrição aplicável ao rurícola, e a Turma entendeu que o quadro fático contido no acórdão do TRT não esclareceu se houve ou não extinção do contrato de trabalho, do que decorre a inviabilidade de examinar a alegação de ofensa à Emenda Constitucional n.º 28/2000. Opostos embargos declaratórios à decisão dos embargos, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 305/307.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, inciso XXIX, também da Carta Política, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n.º 28/2000 (fls. 311/315).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo, pois, natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, não é possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta ao dispositivo constitucional invocado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2004-099-03-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : VALMIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Equiparação Salarial" e "Litigância de Má-Fé e Multa por Embargos Protelatórios. Arrestos Inespecíficos", diante do óbice previsto nas Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra o não-provimento do seu agravo de instrumento quanto à equiparação salarial e à aplicação da multa pela litigância de má-fé e pela oposição de embargos declaratórios protelatórios, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 216/223).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-927/2001-000-16-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALBERTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. MAURÍCIO PESSÓLA LIMA E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 487, inciso II, do CPC. Entendeu que os autores não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados para propor a rescisão de julgado proferido em ação civil pública, diante da ausência de vínculo de dependência e conexão entre eles e o Banco do Estado do Maranhão e a relação jurídica estabelecida entre o Banco e o Ministério Público. Consignou que o fato de o Banco do Estado do Maranhão, em face da decisão proferida na ação civil pública, ter procedido à imediata rescisão contratual dos autores - empregados que se aposentaram espontaneamente, mas que permaneceram a laborar no Banco - não os legitimava a ajuzar ação rescisória, considerando que seu interesse não é jurídico e sim econômico.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indicam afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 433/439).

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-930/2003-105-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ BOANOVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto aos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflationários - Prescrição" e "FGTS - Multa - Expurgos Inflationários - Responsabilidade", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 220/223).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-932/1999-441-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS DE OLIVEIRA SERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por incabíveis na espécie, na forma da Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 103/108).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-935/2003-043-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO BARBINO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDA : ROBERT BOSH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflationários - Aposentadoria Espontânea". Consignou que a aposentadoria espontânea não constitui modalidade de justa causa, não caracterizando a obrigação do empregador em relação ao pagamento da multa fundiária ou das diferenças pretendidas alusivas a período anterior à aposentação.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT (fls. 202/217).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento.

Em primeiro lugar, verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que ao reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ademais, não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois o recorrente nada depositou a título de preparo.

Em segundo lugar, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2003-009-06-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA HORA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários", haja vista a inespecificidade dos arestos colacionados e a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor das Súmulas 296 e 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, alegando que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 253/259).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2000-001-05-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO GIL DE CASTRO CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA DENTZIAN

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por considerar que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com as Súmulas 314 e 330 do TST, e entendeu que o apelo não merece processamento por encontrar óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 196/201).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-943/2002-003-22-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADAS : DRA. FABIANA CALVINO M. PEREIRA E DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : ANGELA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA CORREIA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, ao fundamento de que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, conforme preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 549/556).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque as razões do apelo não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu dos embargos, mas dirigem-se às questões de fundo discutidas nos autos, relativas às diferenças de complementação de aposentadoria e a competência desta Justiça do Trabalho para analisar o pedido. Sob esse aspecto, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 541, inciso III, do CPC.

A par disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por fim, registre-se que o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-952/2003-022-01-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA BARBOSA MARTINS
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho", mantendo a decisão do Tribunal Regional, ante a não-configuração da alegada violação do artigo 114 da Carta Magna. No tocante ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", consignou que a decisão do TRT estava em consonância com o item nº 344 da SBDI-1 do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Os embargos de declaração da reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 126/132).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-978/2003-001-13-40.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Processo de Execução - Convênio Bacen Jud - Penhora on line", sob o fundamento de que o convênio encontrava amparo no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Afastou, assim, a alegada ofensa ao artigo 5º, LIV, do texto constitucional.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Carta Política (fls. 213/221).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 223).

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-985/2003-018-01-40.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 RECORRIDO : MARCOS SENA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA GOMES

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com apoio do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema "Prescrição - Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", em virtude da aplicação da Súmula nº 221, item II, do TST, não se configurando a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco a contrariedade à Súmula nº 362 do TST. No tocante à "Quitação - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", negou provimento ao recurso sob o fundamento de que não houve violação direta e literal de preceito constitucional, nem contrariedade a Súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, (fls. 148/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-989/2003-066-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : ALCEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 207/210).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 214/226), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 229/233.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.026/2000-006-18-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCO-OP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JULIANO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "deserção do recurso de revista", sob o fundamento de que a decisão negatória proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 128, item I, do C. TST (fls. 1029/1032).

A Cooperativa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 1036/1049).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o

RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.046/2003-002-03-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLÓS LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDA : APARECIDA SENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBIO SOARES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "Processo de Execução. Cálculos de Liquidação. Art. 879, §2º, da CLT. Preclusão", "FGTS. Base de Cálculo. Alteração do Título Executivo", "Prescrição Quinquenal", "Anotação da CTPS e Liberação das Guias do Seguro-Desemprego" e "Pena de Advertência à Executada por Procedimento Atentatório à Dignidade da Justiça", afastando as indicadas violações do artigo 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) e de 20% (vinte por cento), respectivamente, sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no parágrafo único do artigo 538, e 601, caput, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 185/188). Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, "a", e LV, da Carta Política, tendo em vista a imposição da multa por oposição de embargos protelatórios e por litigância de má-fé.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiro, porque encontra-se deserto. Não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, contra a imposição da multa à recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do apelo, no particular. Isso porque o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas à Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.049/2003-002-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela TELEMAR, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 435/437).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 441/453), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 459/464.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como da jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.066/2002-000-01-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALTER RICARDO DE AZEREDO
ADVOGADOS : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD TIBÉAS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Assim, entendeu que a falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda correspondia à sua inexistência nos autos, na forma do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Política (fls. 180/185).

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.068/2003-013-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : BRAZ CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, não se configurando a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 144/158).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.088/2002-000-05-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, DR. ROBERTO DÓ-REA PESSOA E DR. JOSÉ SARAIVA
RECORRIDO : EVERALDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória da empresa-autora, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto à pretensão de desconstituição do julgado por ausência de delimitação do pagamento dos salários. Assinalou que a decisão indicada ao corte rescisório foi substituída por aquela proferida no julgamento do recurso de revista, tendo em vista a análise explícita da arguição de violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República, nos termos da Sú-

mula nº 192, II, do TST. Quanto às demais pretensões formuladas na inicial, constatou que a decisão rescindendo transitou em julgado (Súmula nº 100, II, do TST), uma vez que a única matéria abordada no recurso de revista contra o acórdão rescindendo foi a relativa à ausência de delimitação temporal ao pagamento das parcelas salariais. Sob esse aspecto, negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a ação rescisória.

Embargos de declaração da autora rejeitados, com aplicação de multa, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 327/338), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Insurge-se contra a condenação na multa dos embargos declaratórios. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, inclusive no tocante à multa, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Além disso, é inviável o processamento de recurso extraordinário que pretende discutir matéria processual relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória (Precedente: AI-Agr-435587/SP, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/5/2004).

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.089/2003-063-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender não caracterizada violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No tocante ao tema "Responsabilidade - Multa de 40% do FGTS - Diferenças dos Expurgos Inflacionários", negou-lhe provimento sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, inciso III, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 129/138).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/2004-002-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LABORATÓRIO PFIZER LTDA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE E DR. PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
RECORRIDO : JÚLIO XAVIER VEVARDI
ADVOGADA : DRA. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, à luz do artigo 896, §6º, da CLT, quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", afastando a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, por reconhecer que a possibilidade do exercício do direito de ação do reclamante deu-se em razão da sentença proferida pela Justiça Federal. A respeito do tema "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade Pelo Pagamento", a Turma afastou a suposta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e considerou que a questão já se encontra pacificada no Item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 118/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.096/2003-001-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : PAULO SERAFIM SEIXAS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Oferece argumentos em torno da prescrição e da responsabilidade. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 494/504).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer-se a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, a matéria alusiva à responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sequer foi objeto de análise pela decisão recorrida, restando inviável a aferição de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna pela ausência do devido prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.108/2004-027-04-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OLINTO LUIS MENEGUELLO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Procedimento Sumaríssimo - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial LC nº 110/01" e "Responsabilidade pelo Pagamento". A Turma afastou a suposta violação dos artigos 5º, XXXVI e XLV e 7º, XXIX, da CF/88 e aplicou os itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Considerou, ainda, que o apelo não merece ser processado, visto que não atendeu os requisitos do artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 134/146).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desistência de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, seria inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.121/2003-092-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : RAFAEL DAL COLETTI E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS E DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 305/314).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.129/2003-013-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : HUMBERTO LUSVARD NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o entendimento de que a Turma decidiu em conformidade com os itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/178), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.130/2002-012-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO DA COSTA PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Rejeitou, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, e 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 249/253).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Além disso, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-1.143/2002-002-10-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JUAREZ ALBUQUERQUE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, a qual, por sua vez, tornou subsistente a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que irregular o traslado, haja vista a ausência do instrumento outorgando poderes ao subscritor do apelo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta Magna, bem como o art. 832 da CLT (fls. 111/115).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos recursos de embargos e do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.172/1989-001-07-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO E DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDOS : ALICE ÁUREA DE REZENDE MELO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da atual Carta Política (fls. 993/1.002).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.179/1997-055-03-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO DAMASCENO NETO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Carta Política e 46 do ADCT (fls.105/117).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso está absolutamente desfundamentado. A parte não dirige suas razões à última decisão proferida nos autos, mas ao acórdão do TRT. Os argumentos ora apresentados dizem respeito à aplicação de juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, matéria que não foi apreciada pela decisão recorrida, a qual está embasada tão-somente na ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.194/2003-043-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDA : CREUSA APARECIDA RODRIGUES ANÍBAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 185/195).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-1.200/2002-001-22-85.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : CELSO SARAIVA VIEIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

DESPACHO

Foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto aos temas nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e multa por embargos de declaração prolatórios, entre outros, com apoio nas Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A reclamada interpôs agravo, que foi desprovido, com aplicação da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 684/688).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não foi pago o montante correspondente à multa aplicada à recorrente com base no § 2º do artigo 557 do CPC, que dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do valor respectivo.

Ainda que assim não fosse, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Na decisão monocrática, ficou consignado que o recurso de revista se encontrava desfundamentado quanto ao tema nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional porque a recorrente se havia limitado a transcrever as razões de embargos de declaração, sem especificar quais os pontos que entendia omissos, o que desatendia ao disposto no art. 896 da CLT. Esse posicionamento foi reiterado no exame dos embargos de declaração opostos e confirmado pela Turma que, não obstante entender que a preliminar se encontrava desfundamentada, entregou a prestação jurisdicional, embora decidindo contrariamente aos interesses da parte. O fato de se ter concluído que a preliminar in foco estava desfundamentada poderia caracterizar, quando muito, erro de julgamento, e não ausência de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da Carta Magna.

Relativamente às multas aplicadas, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso, nos termos da Súmula nº 281, do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.201/2003-092-03-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", em virtude da aplicação do item nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política e artigo 6º, inciso III, da LC 110/01 (fls.150/156).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.209/2001-004-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NAIR AFONSO PEREIRA
 ADVOGADOS : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA LUIZ SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento e, por conseguinte, a seu recurso de revista, no qual era veiculado os temas "Aposentadoria Espontânea" e "Equiparação Salarial". A Turma considerou, quanto ao primeiro tema, que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e, quanto ao segundo tema, entendeu que os arastos trazidos no recurso de revista eram inespecíficos, inviabilizando o processamento do apelo, conforme a Súmula 296/TST. Por fim, afastou a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, consignando que se tratava de inovação recursal, já que não fora suscitada nas razões do recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram desprovidos (fls. 127/129).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 10, I, do ADCT, 5º, XXXVI, 6º, 7º, I e 202, da Carta Política (fls. 133/146).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.209/2002-007-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BAR E CHOPERIA O' BAR LTDA.
 ADVOGADO : REYNALDO TILIELLI

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 235/244).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.632/2003-009-11-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL EVARISTO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "recurso ordinário - conhecimento - irregularidade de representação", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item II da Súmula 383 do TST. Afastou, assim, a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 343/355).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.238/2003-463-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA E DR. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO : JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSIVAL RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto ao tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 155/163).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.249/2003-911-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDA : EDJANE CÂNDIDO BEZERRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos previdenciários. Incidência retroativa. Relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho", por aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT e por entender que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST (fls. 108/110).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna (fls. 115/122).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.278/2004-443-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, §5º, da CLT, a Ministra relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por entender que estava desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, uma vez que não foram impugnados os fundamentos do despacho agravado (fl. 93).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Não apontam violação a preceito constitucional (fls. 99/101).

Contra-razões apresentadas às fls. 103/105.

O recurso não merece processamento.

Primeiramente, por que se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência na valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, o recurso encontra-se desfundamentado. Não foi apontada violação de dispositivo constitucional, não restando demonstradas as hipóteses de cabimento do presente apelo. Verifica-se, ainda, que os recorrentes não atacam os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Trabalhador avulso. Cancelamento do registro), que sequer foi apreciado pela Ministra Relatora, conforme acima relatado.

Finalmente, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela relatora do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1.295/2003-110-08-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento aos embargos interpostos à decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, por considerar deficiente o traslado, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 156/168).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.328/2003-044-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : YAMATO SATO
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal (fls. 143/147).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.336/2003-044-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : OSVALDO DELAMURA
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVORO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 180/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.342/2003-082-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : RONALDO LIMA
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 193/202).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista patronal, que não alcançou processamento no âmbito desta Corte - situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.368/2003-019-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ GOUVEIA VINHAS
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
 RECORRIDA : ETE- ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada Brasil Telecom S.A., ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada não foram providos.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Carta Política (fls. 175/178).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.371/2002-035-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DENIZE LUZIA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "direito potestativo da sociedade de economia mista em dispensar empregado sem motivação administrativa", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está com consonância com o item nº 247 da SBDI-1 do TST, não se configurando a violação do artigo 37, caput, da Carta Magna.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 114/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que a reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ademais, não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois a recorrente nada depositou a título de preparo.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.376/2000-431-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 RECORRIDO : JOSÉ BONFIM DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, por incabível, nos termos do artigo 245, I e II, do RITST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 308/339).

Contra-razões apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas da ausência de seu pagamento.

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, por encontrar-se desfundamentado. A recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguir, pois está absolutamente desfundamentado, já que a recorrente, em seu extenso arrazoado, não se insurge contra o fundamento pelo qual o seu agravo não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos alheios à situação constatada nos autos. Diante disso, é impossível examinar a alegada violação do dispositivo constitucional apontado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.396/2003-463-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : WALDIR RIEDTMANN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a autenticidade das peças trasladadas foi declarada por advogado que não possuía instrumento de mandato nos autos, sendo aplicável a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 290/294).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-RR-1.420/2003-005-23-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES E DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
 RECORRIDA : EMIR BENEVIDE - ME
 RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO TASSE
 ADVOGADO : DR. JOÃO DALVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Competência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.



O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 171/179).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.457-2003-014-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : BENEDITO AMÉRICO SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO : REGINALDO MENEQUETTI
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada porque desfundamentado. Destacou que os fundamentos adotados na decisão monocrática para negar o seguimento dos embargos não foram impugnados pela reclamada, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST (fls. 227/229).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 231/236, foram rejeitados às fls. 239/240.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 5º, caput e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 243/253).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício do agravo, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, insurgindo-se diretamente contra a matéria veiculada no acórdão de recurso de revista (precrição - diferenças de multa FGTS - expurgos inflacionários). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.466/1999-021-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DARCI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", afastando a suposta violação do art. 5º, II, da CF/88 e aplicando o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, VI, XXIX, 37, II e XI, 41, 93, IX, 173, §1º, II, e 202 da Carta Magna (fls. 115/125).

Contra-razões apresentadas às fls. 128/153.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.484/2004-005-13-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSIAS PAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : DR. ALUÍZIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E DR. ARIANO TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por constatá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula 422/TST. A Turma entendeu que o agravante não impugnou a decisão recorrida, limitando-se a aduzir que os pressupostos de cabimento do recurso de revista foram observados e que o Tribunal a quo deixou de analisá-los.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 61/65).

Contra-razões apresentadas às fls. 133/142.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme postulado à fl. 62.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso, haja vista que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça no dia 23/6/2006 (fl. 48), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile, no dia 11/7/2006 (fl. 50) e o original protocolizado somente no dia 11/9/2006 (fl. 61), quando já ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias fixado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para esse fim.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que não conhece do agravo de instrumento que se encontra desfundamentado, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, razão que impossibilita o destrancamento de recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prospera a alegada violação à garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do artigo 5º porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.503/2003-101-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURO ALCÁNTARA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/194), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.523/2004-109-03-41.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. DAUIR NOUGEIURA LAKTINI
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por entender não caracterizada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 167/176).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.553-2003-023-15-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ISAÍAS DINIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL VIEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema Ilegitimidade de Parte, entendeu que operara a preclusão, pois a Turma não examinara o mérito da citada matéria. Acrescentou que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 também não subsistia, diante do reconhecimento da existência de diferenças a saldar por força da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito (fls. 190/194).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política (fls. 198/209).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.603/1995-004-17-41.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes por irregularidade de traslado. Os embargos de declaração dos autores foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 353/365).

Contra-razões apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça aos recorrentes que, por meio de seu representante legal, declaram-se pobres sob as penas da lei.

Contudo, o apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.617/2002-007-17-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILAS SOARES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, tornando subsistente a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que irregular o traslado, haja vista a ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o que inviabilizava a aferição da tempestividade da revista. Observou, portanto, o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera o pedido de assistência judiciária gratuita. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Magna. (fls. 318/331).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De início, cumpre registrar que o pedido de assistência judiciária já foi deferido pelo despacho de fls. 154/155.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos recursos de embargos e do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.635/2003-421-01-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 RECORRIDO : JOÃO ARCHANJO BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", "Prescrição total do direito de ação. Marco inicial", "Responsabilidade pelo pagamento" e "Honorários advocatícios", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, todos da Carta Política (fls. 95/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.663/2004-018-05-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 RECORRIDA : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juntada de Documentos na Fase Recursal. Impossibilidade, se não referentes a fato novo ou não comprovado o justo motivo para a inércia do interessado", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, tendo em vista que a tese proferida pelo Tribunal Regional encontra-se pacificada na Súmula nº 8 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV da Carta Política (fls. 249/256).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.664/2003-421-01-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CHRISÓSTIMO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", "carência de ação por ausência de possibilidade jurídica do pedido e prescrição total do direito de ação - marco inicial", "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento" e "honorários advocatícios".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 95/105).

Contra-razões não apresentadas.



Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a súmulas desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.667/2003-014-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO : GILMAR JONES MORENO
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 183/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.668/2002-076-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOTOROLA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MAURÍCIO AUGUSTO SOUZA LOPES
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não houve violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 170/175).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.669/2001-021-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : RAYMUNDO CAPAROCI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferroban quanto ao tema "Execução. Sucessão. Ilegitimidade ativa do sucessor para a oposição de embargos de terceiro", sob o entendimento de que não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 241/250).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.681/2003-024-12-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 RECORRIDO : ALEIR JOSÉ MARINHO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não caracterizada a pretensa violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 244/253).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, com base no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.698/2003-023-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 176/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.722/2001-026-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERCI SIRLONE LIMA
 ADVOGADA : DRA. SIRENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horista, com apoio na Súmula nº 360 e no Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como afastando a divergência transcrita e aplicando a Súmula nº 297/TST quanto às indicadas violações, relativamente ao tema divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 765/770).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso de fls. 771/776 não será apreciado, em face da preclusão consumativa.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente quanto ao turno ininterrupto de revezamento e ao divisor a ser aplicado foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.728/2002-312-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LIMA

RECORRIDA : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.

ADVOGADO : ADILSON RIBAS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - extensão aos não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, não configurando a alegada ofensa dos dispositivos legais e constitucionais, tampouco a contrariedade ao Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 175/185).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.728/2002-920-20-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADORES : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LESSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução - Fazenda Pública - Juros de Mora", por entender não demonstrada ofensa direta e literal de preceito constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, 62 e 93 da Carta Política (fls. 156/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da

motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-1.746/2004-444-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AFONSO JOÃO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelos reclamantes, por ser incabível a utilização desse recurso contra decisão colegiada, proferida em sede de agravo de instrumento.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alegam que detêm direito adquirido à indenização pelo cancelamento de registro junto ao órgão de gestão de mão-de-obra. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 123/130).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguir porque absolutamente desfundamentado. Os recorrentes não atacam a razão pela qual o seu agravo regimental não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos em relação à matéria veiculada em seu recurso de revista.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.749/2003-012-08-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADOS : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA E DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

RECORRIDO : RAIMUNDO BAIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontrava pacificada pelo item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Carta Política (fls. 100/105).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.770/1999-056-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade à súmula e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, com apoio no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Carta Política (fls. 146/169).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.806/2003-014-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : CARLOS HENRIQUE BREITSCHAFT E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontado o art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Opistos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/218), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.822/2002-383-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

RECORRIDA : DOCERIA ASTURIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Contribuições Confederativas e Sindicais - Extensão aos Não-Sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 131/141).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 144).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.839/2003-014-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos vícios do artigo 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/214), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, bem com de contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 180/189).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Registre-se que a alegação de ofensa à dispositivo infraconstitucional e conflito com Súmulas do TST não impulsiona o apelo extremo, segundo a jurisprudência iterativa da Suprema Corte sobre a matéria.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.843/1996-521-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ADEMIR PEDRO RYL

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "juros de mora". Consignou que a reclamada não demonstrou ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, da Carta Política e 46 do ADCT (fls. 115/127).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.854/2003-014-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO : GILSON BRAGA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/214), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 11, da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política e contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Registre-se que a alegação de ofensa à dispositivo infraconstitucional e conflito com Súmulas do TST não impulsiona o apelo extremo, segundo a jurisprudência iterativa da Suprema Corte sobre a matéria.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.967/2001-040-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALCIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "integração de ajuda alimentação ao salário", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 458 da CLT (fls. 81/84).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que ao reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita e que não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois o recorrente nada depositou a título de preparo.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.991/2000-014-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DJAIR DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Integração do Auxílio Alimentação - PAT", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 103/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que ao reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ademais, não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois o recorrente nada depositou a título de preparo.

Ainda que assim não fosse, a discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, o que importa no reconhecimento de se encontrar o recurso desfundamentado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.056/2001-055-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 130/134).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-2.068/2001-461-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAES SATCHEKI
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho que denegara seguimento aos embargos, sob o fundamento de que o apelo está desfundamentado, uma vez que não foram infirmados os argumentos expostos na decisão impugnada.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 8º, VIII, da mesma Carta (fls. 230/250).

Contra-razões às fls. 254/260.

O recurso não merece seguimento. Os recorrentes, mais uma vez, não atacam os fundamentos pelos quais seus embargos foram trancados e o respectivo agravo desprovido, estando também o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados referem-se ao não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de traslado, matéria não apreciada pela SBDI-1, que julgou os embargos desfundamentados. Incidente a Súmula 422/TST.

Ademais, verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida é de natureza meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, sendo inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.122/2000-322-09-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO PONTES ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDA : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI E DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", porque o entendimento adotado pela Turma estava em harmonia com a Súmula nº 228/TST e com o Item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos artigos 5º, II, LIV, LV e 7º, incisos IV, da mesma Carta Magna.

Contra-razões pelas reclamadas às fls. 257/261 e 262/264.

O recurso não merece processamento.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.123/2002-022-05-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por entender que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 223/231).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.127/2001-007-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PIZZERIA ZI FELICE LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Sindicais - Hipóteses Previstas no Artigo 896 da CLT Não Demonstradas", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 190/200).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 203).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.174/2001-037-12-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO : JOEL BATISTA DA CRUZ
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - gerente - cargo de confiança", e "intervalo intrajornada - não-concessão".

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 522/530).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.



RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.189-2002-067-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHETERIA COCKTAILARIA MADONA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - extensão aos não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. No tocante à "litigância de má-fé", consignou não configurada a afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 157/169).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.220-2002-077-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CAFET & DOC PIAZZAROLI & PIAZZAROLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o posicionamento da Turma no sentido da existência de irregularidade na formação do agravo de instrumento. Ressaltou que a declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos fora efetivada pelo sindicato-agravante e não pelo subscriptor do agravo de instrumento.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/267).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.242/1999-043-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO : OSMAR HERCULANO

ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade das Reclamadas - Pretensão de Uma Reclamada de se ver Excluída da Lide e Responsabilizada a Outra", por entender como desfundamentado o apelo, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo aplicável a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 539/548).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não prospera, finalmente, a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.245/1998-013-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GIROFAL LOPES VILAS BÓAS TADEU

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por incabíveis na espécie, na forma da Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Política (fls. 1.699/1.702).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.284/1999-065-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WILHELM HERMAN BACOVSKY

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, do Texto Constitucional (fls. 176/179).

Há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.625/2004-075-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA : INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.

ADVOGADO : DR. PIERRE MOREAU

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir "Diferenças da Multa de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial". Primeiramente, a Turma afastou as supostas violações constitucionais invocadas, considerando que os argumentos trazidos no recurso de revista eram inservíveis para o processamento do apelo, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Em seguida, considerou correta a aplicação da prescrição bial, com base no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 7º, incisos I e XXIX, da Carta Magna (fls. 75/77).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.660/2001-042-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BEST FOOD LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDA : ANDREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : LUME - RECURSOS HUMANOS LTDA.

RECORRIDA : MEGATRENDS ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Litisconsórcio Necessário - Vínculo Empregatício", afastando as supostas violações dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da CF/88, e considerando que o Tribunal Regional decidiu de acordo com o item III da Súmula nº 331/TST. Aplicou, ainda, a Súmula nº 296/TST, porque os arestos trazidos se apresentavam inespecíficos, impossibilitando o processamento do apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 203/208).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.831/2000-060-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ
RECORRIDO : MOISÉS PARDAL PRADO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
RECORRIDA : BRADA S.A.

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo terceiro interessado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O terceiro interessado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 144/155).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.947/2000-044-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/174). Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União, ao editar a Súmula nº 353. Aponta também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.308/1997-077-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCIAL SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. VANDER BERNARDO GAETA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Descontos Fiscais", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, 150, incisos I e II, 152 e 153, § 2º, inciso I, também da Carta Política (fls. 119/140).

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.757/2002-900-03-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : ANTÔNIA MARIA DE CAMPOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, em análise conjunta dos agravos de instrumento das reclamadas, negou-lhes provimento quanto aos temas Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria e Diferenças de Complementação de Aposentadoria, afastando a indicada ofensa aos arts. 114, 202, § 2º, 5º, II, e 195, § 5º, todos da Carta Magna.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A CEF, às fls. 378/387, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI e XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República. A FUNCEF, às fls. 391/403, indica afronta aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.039/2002-902-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDA : SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "prescrição - interrupção - ajuizamento de ação anterior", afastando a indicada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 441/446).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.938/2005-013-11-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : ELTON CUNHA ZACARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, em que eram veiculados os temas "Prescrição Total do Direito de Ação", "Incompetência da Justiça do Trabalho para Julgar o Feito", "Ilegitimidade Passiva Ad Causam", "Transação - Plano de Incentivo à Demissão - Quitação das Parcelas Referentes ao Extinto Contrato de Trabalho", "Complementação do Pagamento da Indenização de 40% Sobre os Depósitos Fundiários" e "Correção Monetária", por entender não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 98/114).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.946/2002-902-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO ANDRÉ PAROCHE
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras - trabalho externo", porque não configurada a divergência jurisprudencial e a violação ao art. 62, I, da CLT, como exige o art. 894 da CLT (fls. 379/381).

O Reclamante interpõe recurso extraordinário sustentando que o não-conhecimento de seus embargos afronta o art. 5º, XXXV e 7º, XIII, XVI, da Constituição Federal (fls. 399/413).

Contra-razões às fls. 417/426.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do art. 894 da CLT - matéria efetivamente apreciada -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.839/2003-902-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA E DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : ADALBERTO PASCOAL NETO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, relativamente ao tema "Execução - Correção monetária - Época própria", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, conforme exigido pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 270/273).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.011/1989-006-04-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ELIETE ROMANINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DELGADO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "juros de mora - limitação", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição da República (fls. 179/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-6.058/2002-900-17-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ROMILDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 RECORRIDO : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST (fls. 269/270).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 274/277).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.065/2001-036-12-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIM PÃO LANCHES CAFÉ COLONIAL LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. CAMILA BREGUE D. DOS SANTOS E DR. PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
 RECORRIDO : LINDOMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 192, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, sob o fundamento de que não procedera corretamente à formação do agravo de instrumento, visto que não cuidou de autenticar a fotocópia da última folha da decisão denegatória, onde foi exarada a certidão de publicação da referida decisão, com base no item nº 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 170, II, da Carta Política (fls. 210/222).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão desta Corte que denegou seguimento ao agravo de instrumento, caberia a interposição de agravo para a Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.426/2002-900-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIDA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : RUTH ESTEVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação reclamada quanto aos temas "Incompetência da Justiça da Trabalho", "Responsabilidade solidária", "Abono salarial" e "Complementação de aposentadoria - Fonte de custeio", dado o óbice previsto no § 6º do artigo 896 da CLT (fls. 274/280).

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, do mesmo Texto Constitucional (fls. 284/296).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.561/2002-016-09-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : WALTER LOTHAR NEIER
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Prêmio Desligamento" e "Cargo de Confiança", por óbice da Súmula nº 126 do TST. Foram opositos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 468/474).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-10.563/2002-000-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. MARINA COSTA PEREIRA**

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela reclamada, consignando em sua ementa o seguinte (fl. 349):

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECA-DÊNCIA. INCISOS I E III DA SÚMULA 100/TST. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Ao mesmo tempo, o convém sublinhar que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção mediante outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial (OJ nº 102 da SBDI-2/TST). Na hipótese, a última decisão proferida no processo rescindendo foi a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri, que deferiu ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, uma vez que ao seu recurso ordinário foi denegado seguimento, por intempestivo. O comprovante do SEED registra que a reclamada, mediante o seu representante legal, tomou ciência da sentença em 1/6/95, fluindo o prazo recursal a partir de 2/6/95, cujo termo deu-se em 9/6/95, enquanto a rescisória foi ajuizada somente em 18/3/2002, fora, portanto, do prazo a que alude o art. 495 do CPC. Recurso a que se nega provimento."

Opostos sucessivos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 402/416). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, "caput", II, V, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, XXXVIII, LXXIV, 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Custas recolhidas à fl. 424.

O recurso não alcança processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ocorrência da decadência, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.962/2003-902-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDA : **PEREZ PIZZAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ISAÍAS LOPES DA SILVA**

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuições sindicais", sob o fundamento que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 também da SDC do TST, não se configurando a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais e tampouco a contrariedade ao item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 207/217).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-11.581/2002-000-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO**
ADVOGADAS : **DRAS. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADOS : **DRS. MARCELO PEREIRA GÔMARA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DESPACHO

A SBDI-2 não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, por considerá-lo desfundamentado. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 616):

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - O recorrente limita-se a reproduzir os fundamentos do acórdão recorrido e a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. II - Caracterizada a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido."

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados e, sob o entendimento de que detinham caráter protelatório, foi aplicada ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 639/647). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-2, com afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política, pois mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foram apreciadas as seguintes questões: a) incidência da Súmula nº 442 do TST; b) falsidade da prova e violação do art. 485, VII, do CPC; c) afronta ao devido processo legal e à coisa julgada. Por outro lado, sustenta que o TRT vulnerou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no momento em que determinou o desentranhamento dos documentos carreados pelo autor; bem como o inciso XXXVI do mesmo artigo, ao desconsiderar a decisão transitada em julgado na esfera penal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, constata-se que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-2, já que aquela Subseção esclareceu devidamente o seu entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula nº 422 do TST, diante da ausência de fundamentação do recurso ordinário, o que ensejou o não-conhecimento desse apelo. Por outro lado, em face do não-conhecimento do recurso, a consequência natural foi a ausência de apreciação das matérias nele veiculadas (questão da falsidade da prova e afronta à coisa julgada). Finalmente, a alegação de cerceamento de defesa por parte do TRT, veiculada como preliminar no recurso ordinário em ação rescisória, foi devidamente apreciada pela SBDI-2, à fl. 617. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Também não há como se reconhecer afronta direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pelo desentranhamento de documentos carreados pelo autor, tendo em vista que a decisão recorrida considerou que tal procedimento encontrava amparo no art. 131 do CPC. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Finalmente, constata-se que a SBDI-2 não analisou a alegada afronta à coisa julgada por parte da decisão do TRT pois, conforme já ressaltado, o recurso ordinário do autor não foi conhecido por desfundamentação. Inviável, pois, a apreciação dessa questão pelo STF, por ausência de prequestionamento, devidamente justificada na hipótese.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.406/2002-900-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DRA. MILENE GOULART VALADARES E DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS**
RECORRIDO : **MÁRIO PETRY DE SOUZA**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, afastando, inicialmente, a preliminar de nulidade do despacho denegatório suscitada nas razões do agravo. A respeito da "Execução das Contribuições Sociais - Competência da Justiça do Trabalho", considerou que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, §2º, da CLT, afastando a alegada violação do artigo 114, §3º, da CF/88, e considerou que o Tribunal Regional não recusou a sua competência para executar as contribuições sociais, mas decidiu em harmonia com normas legais e procedimentais instituídas para viabilizar a execução fiscal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, §3º, da Carta Política (fls. 113/125).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.990/1992-003-09-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IMARIBO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**
RECORRIDO : **MÁRCIO ROQUE RATTMANN**
ADVOGADO : **DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, que versava sobre "FGTS - Comprovação - Coisa Julgada - Preclusão", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não configurada afronta ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 202/225).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.990/2002-900-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VICTOR NESSIM POLITI
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "excesso de execução - coisa julgada", com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 324/328).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.365/2002-902-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANDY HOTEL LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - extensão aos não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 104/114).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.850/2000-016-09-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARBUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRA. WLANIZE DA SILVA SERPA E DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que versava sobre o tema "aumento salarial de 50%", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 392/404).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.881/2002-900-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução. Responsabilidade solidária. Cisão parcial. Proforte", sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST (fls. 572/577).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 581/588).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-23.057/2002-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por incabíveis na espécie, na forma da Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Política (fls. 257/261).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.060/2002-902-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LANCHONETE CALDEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - extensão aos não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 216/225).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-23.857/2002-900-03-00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
 RECORRIDA : ANTÔNIA APARECIDA VENÂNCIO BATIÇIOTO
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisprudencial. Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. Multa Processual. Litigância de Má-Fé", por óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, assim como dos artigos 17, 128, 460, 535 e 538, parágrafo único, do CPC e 832 e 896 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 297/TST (270/292).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-24.287/2002-900-03-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CLÁUDIO PEREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 275 da OJ/SBDI-1, que é no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 488/493).

Contra-razões apresentadas às fls. 504/511.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-30.317/2002-002-11-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : LINDON JOHNSON LOPES NEGREIROS
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDA : F.P. SEABRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a questão discutida estava pacificada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, incisos III e XXI, 93, inciso IX, e 114 da Constituição da República (fls. 114/125).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.207/2002-900-02-00.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NIVALDO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento", por óbice da Súmula nº 126 do TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIV, também da Carta Política (fls. 318/340).

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-33.661/2002-900-03-00.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ADENILTON DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 275 da OJ/SBDI-1, que é no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 597/602).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-34.032/2002-902-02-40.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JULIEN MARCELO SCHWAB
 ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula 353/TST (fls. 272/273).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, XXIX, também da Carta Magna. Alega que sua revista estava fundamentada na violação literal a esse dispositivo e se insurge contra a aplicação da Súmula 126/TST para manter o trancamento daquele recurso (fls. 277/282).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso está desfundamentado. As razões da recorrente dirigem-se, na verdade, à decisão proferida pela Turma no agravo de instrumento, e não à última decisão dos autos, prolatada pela SBDI-1 nos embargos. A parte, então, apresenta argumentos relativos à prescrição do direito de ação do reclamante, matéria que não foi objeto de exame pela decisão recorrida, a qual se restringiu ao exame do cabimento dos embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 353/TST). Portanto, não há possibilidade de se avaliar a ocorrência da alegada afronta ao dispositivo invocado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-37.101/2002-900-08-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALTER GADELHA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Celpa quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Supressão. Acordo Coletivo de Trabalho". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 342 da SBDI-1 do TST. Foram opostos dois embargos declaratórios pela reclamada. Os primeiros foram providos para prestar esclarecimentos, e os segundos foram desprovidos, com imposição de multa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XIV, da Carta Política (fls. 438/442).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.966/2001-000-05-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RILDA LINS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ E DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUZA
RECORRIDO : NILDO CARNEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NILDO CARNEIRO DAS NEVES
RECORRIDO : VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
RECORRIDO : CORINGA BAHIA CLUBE

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação cautelar e em ação rescisória interpostos pelos Autores, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para declarar a nulidade da alienação do imóvel do executado para terceiros em face do reconhecimento da fraude à execução. Consignou que o desprovimento do recurso ordinário em ação rescisória implica no desaparecimento por completo do "fumus boni iuris" do pleito cautelar. Acolheu, todavia, pedido do recorrido, Venceslau Aleluia Conceição, revogando os benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos Terceiros-Embargantes, condenando-os, ainda, ao pagamento do décuplo das custas judiciais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa em face de seu caráter protelatório (fls. 322/324).

Os Terceiros-Embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 114, da atual Carta Política. Requerem a concessão da gratuidade de justiça e a exclusão da multa cominada nos embargos (fls. 327/338).

Contra-razões apresentadas às fls. 341/342 e 343/346.

Considerando que a questão relativa ao recolhimento das custas e pagamento do preparo é objeto de impugnação no recurso extraordinário, deixo de examinar o referido pressuposto de admissibilidade, passando ao exame dos demais inerentes ao pelo. A questão, se for o caso, poderá vir a ser objeto de análise pelo STF, ainda que em grau de agravo de instrumento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.673/2002-900-06-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Ausência de Perícia". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 278 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política (fls. 385/391).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-42.530/2002-902-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GIBLALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : SANDRA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo o entendimento da Turma pela intempestividade do agravo de instrumento.

Os embargos de declaração opostos, às fls. 428/430, foram rejeitados às fls. 434/435.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88 (fls. 439/445).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. A reclamada alegava nos embargos de declaração que não tinha amparo legal a exigência, pela SBDI-1, de juntada da cópia da Portaria do TRT da 2ª Região que suspendeu os prazos recursais. No entanto, a SBDI-1 registrou à fl. 425, que o art. 337 do CPC determina que a parte que alega direito estadual deverá provar seu teor. Logo, a pretensão era de debate acerca do tema, pois pronunciamento houve, não sendo o caso de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional - intempestividade do agravo de instrumento - à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.070/2002-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HOTEL BRISTOL PALACE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado não Sindicalizado - Cobrança Indevida", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 220/229).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.265/2002-900-12-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Quanto ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional - negativa de prestação jurisdicional", negou-lhe provimento por entender não configurada a apontada violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. No tocante à "correção monetária dos valores descontados em favor da SISTEL", ao fundamento de que não demonstrada a imputada ofensa a dispositivos da Carta Magna e de lei. Em relação ao tema "honorários assistenciais", concluiu prejudicado o seu exame, por ter sido devolvido a esta Corte de maneira acessória, em consequência do desprovimento do apelo quanto à correção monetária.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Carta Política (fls. 394/402).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-48.865/2002-900-14-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ENCARNÇÃO ITERNIS NITA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas Reclamantes, porque intempestivo (fls. 311/313).

As Reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 325/333).

Contra-razões pelo Estado de Rondônia às fls. 340/343 e pelo Ministério Público às fls. 344/350.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se o seguinte: o acórdão de embargos foi publicado no Diário da Justiça em 28/4/2006 (fl. 314), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 2/5/2006, findando em 16/5/2006. A cópia fac-símile do recurso extraordinário foi protocolada em 15/5/2006 (fl. 316) e os originais protocolados em 17/5/2006 (fl. 325). Logo, o recurso foi apresentado no prazo legal.

Afasto, por conseguinte, a arguição de intempestividade do recurso extraordinário, levada a efeito pelo Ministério Público em contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário está desfundamentado, já que as Reclamantes não se insurgem contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, insurgindo-se diretamente contra a matéria veiculada no acórdão que examinou o recurso de revista (planos econômicos - limitação à data-base da categoria). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta - intempestividade dos embargos - é de natureza infraconstitucional, pois examinada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-49.838/2002-900-12-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO PORTZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por desfundamentado, com apoio na Súmula nº 422 do TST (fls. 553/555).

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, por não atacarem os fundamentos da decisão impugnada (fls. 571/572).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão dos juros de mora. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 46 do ADCT (fls. 576/588).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (juros de mora), que sequer foi apreciado pela Turma.

Ainda que assim não fosse, a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por descumprimento da exigência do inciso II do artigo 524 do CPC (Súmula nº 422 TST), possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.534/2002-900-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 188/197).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-64.459/2002-900-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOMINGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante quanto ao tema "Equiparação salarial", para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, caput, do CPC), com fundamento na Súmula nº 6, itens II e VIII, do TST (fls. 281/284).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e 7º, inciso XXX, da Carta Magna (fls. 288/293).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.010/2002-900-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADOS : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES, DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDO : EDSON FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UFMG, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, quanto aos temas "Processo de Execução - Juros em Precatório Complementar" e "Desconto Previdenciário". Inicialmente, a Turma afastou as supostas ofensas aos preceitos constitucionais invocados, uma vez que não foram questionados no âmbito do Tribunal Regional, circunstância em que se aplica a Súmula 297/TST. Em seguida, considerou que o apelo não atendia as condições do artigo 896, 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela UFMG foram rejeitados e reputados manifestamente protelatórios, razão pela qual foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 119/123).

A UFMG interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV, LV, 100, §1º e 40, §6º, da Carta Política (fls. 128/145).

Contra-razões apresentadas às fls. 156/164

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.378/2002-900-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A., por entendê-lo desfundamentado.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "juros de mora". Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 803/820).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso está absolutamente desfundamentado. A parte não dirige suas razões à última decisão proferida nos autos, mas ao acórdão do TRT. Os argumentos ora apresentados dizem respeito à aplicação de juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, matéria que não foi apreciada pela decisão recorrida, a qual está embasada tão-somente na ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 46 do ADCT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.128/2001-019-09-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO BAUAB
 ADVOGADOS : DR. DINO ARAÚJO DE ANDREADE, DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : JOÃO DA SILVA EDUARDO
 ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
 RECORRIDA : ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista em fase de execução, no qual era discutida a "Preliminar de Nulidade do Acórdão do TRT" e veiculado o tema "Inexistência de Fraude à Execução". Afastou as supostas ofensas aos preceitos constitucionais invocados e considerou que o apelo encontrava óbice no artigo 896, §6º, da CLT e na Súmula 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo terceiro embargante foram rejeitados (fls. 192/194).

O terceiro embargante interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 198/208).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-AIRR-77.480/2003-900-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão Regional" e "Das Utilidades Habitação e Energia Elétrica". Com relação ao primeiro, entendeu que não ficou caracterizada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois o tema relativo ao reconhecimento das utilidades habitação e energia elétrica como salariais foi devidamente fundamentado, não reconhecendo como salariais as referidas utilidades. Quanto ao segundo, consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em conformidade com a Súmula nº 367, I, desta Corte.

Somente os terceiros embargos declaratórios opostos pelo demandante foram acolhidos para apreciar os segundos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 853/863).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-85.929/2003-900-04-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E TATIANA IRBER
 RECORRIDA : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA KLUG, FERNANDO SILVA RODRIGUES E GUILHERME MATTOS DE SOUZA
 RECORRIDO : FERNANDO REIS DA MOTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Caixa Econômica Federal, nos quais se insurgia a parte contra o não-conhecimento de seu recurso de revista ante a incidência das Súmulas 296 e 337/TST (fls. 504/506). Na revista, pretendia-se discutir o tema "função de confiança de assistente técnico - inclusão na complementação de aposentadoria".

A CEF interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 512/517), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, "caput" e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 109, inciso I; 114 e 195, § 5º, também da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo, pois, natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, não é possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Acrescente-se que, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-91.324/2003-900-04-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIRLEI MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES L DA SILVA
 RECORRIDA : MAPOTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-
 DA.
 ADVOGADA : DRA. SHANE CÉLIA SÁ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, que tratavam do tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação do art. 7º, IV e XXIII, da Carta Magna (fls. 372/384).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece seguimento. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados dizem respeito ao tema de mérito da revista, adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, matéria não apreciada pela SBDI-1, que julgou os embargos desfundamentados em face da não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Ademais, a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AR-92.661/2003-000-00-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO FORTES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Rejeitou a preliminar de exigência de depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória, sob o fundamento de que este é desnecessário, conforme o disposto na Súmula nº 194 do TST. Quanto ao mérito, entendeu que houve a decadência do direito de ação, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorreu após o transcurso do prazo para a oposição de embargos à SBDI-1/TST, sendo aplicável a Súmula nº 100, IV, do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo Autor foram rejeitados.

O Autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 435/446).

Contra-razões às fls. 453/456.

O recurso não merece processamento porque está intempestivo. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração ocorreu no dia 23 de junho de 2006, sexta-feira (fl. 430), sendo o termo a quo o dia 26 de junho de 2006, segunda-feira. Considerando a suspensão do prazo, de 2 a 31 de julho de 2006, o dies ad quem do prazo recursal foi o dia 9 de agosto de 2006. O recurso extraordinário foi protocolado em 10 de agosto de 2006 (fl. 435), após esgotado o prazo, estando, portanto, intempestivo.

Ainda que superada a intempestividade, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de normas infraconstitucionais de cunho processual, relativas à configuração da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito. O próprio STF posicionou-se no sentido de que é inviável o processamento de recurso extraordinário que pretende discutir matéria processual relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória (Precedente: AI-AgR-435587/SP, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/5/2004).

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.262/2003-900-01-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : DOUGLAS NAZÁRIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em fase de execução, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - Ofensa à Coisa Julgada", "Penhora - Fiança Bancária - Substituição de Penhora - Ofensa ao Artigo 5º, Incisos II, LIV e LXIX, da CF", "Multa Diária - Ofensa à Coisa Julgada" e "Multa - Litigância de Má-Fé", por entender não demonstrada qualquer ofensa à Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados (fls. 1859/1860).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 1864/1870).

Contra-razões apresentadas às fls. 1887/1894.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR- 96.165-2003-900-04-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELI TERESINHA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁ-
 RIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DESPACHO

A SBDI-1 conheceu dos embargos da reclamada por contrariedade da Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa (OJ nº 177 da SBD-1). E que a continuidade na prestação de serviços importa em novo contrato de trabalho que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação em concurso público (fls. 343/346).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos arts. 1º, III, IV, 5º, LIV, 7º, I e 37, caput, da atual Carta Política (fls. 349/353).

Contra-razões às fls. 355/363.

O recurso, todavia, não merece processamento.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.



Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulativo com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

2. CONTRATO NULO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Por tudo exposto, o recurso não merece ser processado. Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-98.053/2003-900-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÚCIA PALHARES MARQUES
ADVOGADOS : DRS. MICHELE DE ANDRADE TORRANO E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela autora para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. Por outro lado, não conheceu do recurso ordinário da ré. Aquela Subseção consignou em sua ementa o seguinte entendimento (fl. 431):

"AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A contratação sem a prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego ou cargo público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito. Tem alcance ex tunc a decisão que assim a declara, tirando-lhe todos os efeitos trabalhistas. Na hipótese dos autos, embora o Juízo rescindendo reconhecesse a nulidade do contrato firmado entre as partes, entendeu não ser possível a restituição do trabalho prestado pelo empregado, motivo pelo qual deferiu à Empregada os mesmos direitos, garantias e prerrogativas do emprego público, com a condenação a diversas verbas trabalhistas. Desse modo, como indicado na petição inicial, reputa-se violado o parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal. É o entendimento consolidado por meio do Enunciado 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte. Recurso ordinário da Autora conhecido e provido. Recurso Ordinário da Ré não conhecido."

Opostos sucessivos embargos de declaração pela ré, foram rejeitados.

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 467/476). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-2, com afronta aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Política, tendo em vista que, não obstante a oposição de sucessivos embargos de declaração, aquela Subseção não procedeu ao prequestionamento do art. 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, bem como não apreciou a alegada decadência e ausência de pressupostos processuais da própria ação rescisória. No que se refere aos efeitos do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, alega afronta ao art. 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, bem como sustenta a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados à trabalhadora.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A indicação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o conhecimento de uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois esse dispositivo não trata do dever de fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, não se constata a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o disposto no art. 37, II e § 2º foi exaustivamente apreciado no primeiro acórdão proferido pela SBDI-2, conforme se verifica às fls. 434/435. Por outro lado, no acórdão proferido em decorrência dos primeiros embargos de declaração da ré, às fls. 448/451, a SBDI-2 afastou expressamente a decadência alegada, bem como afastou a alegação de ausência de pressupostos da ação rescisória; quando do segundo acórdão proferido em embargos de declaração, a SBDI-2 ressaltou que desde seu primeiro acórdão ficara registrado o fato de que houvera pronunciamento na decisão rescindenda sobre a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem realização de concurso público, afastando a aplicabilidade da Súmula nº 298 do TST como óbice ao corte rescisório. Registre-se que, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1º T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

No que se refere aos efeitos do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, não há como vislumbrar afronta direta ao art. 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-121.134/2004-900-01-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : WALTER DIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
ASSISTENTES : ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
ASSISTENTES : COSME MELO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
ASSISTENTES : SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, examinando o recurso ordinário interposto pela autora, julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que, na propositura da ação rescisória, houve equívoco na indicação da decisão rescindenda, que deve ser a última de mérito. Entendeu que, no caso, não foi observada a OJ nº 42 da SBDI-2/TST, que é no sentido de que "Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 557/560).

A SBDI-2 acolheu os embargos declaratórios opostos pela autora apenas para esclarecer que tanto os enunciados como as orientações jurisprudenciais constituem a consolidação do entendimento reiterado adotado pelo Tribunal no julgamento de determinadas matérias, não se amoldando ao conceito de lei, razão por que inaplicável o princípio da irretroatividade das leis. Consignou, finalmente, que era inócua a alegação sobre a inaplicabilidade da OJ nº 42 à presente rescisória, além de entender que os demais argumentos, em especial o de ofensa ao art. 102, "a", §2º, da CF, evidenciam apenas o inconformismo da parte contra a conclusão adotada no acórdão embargado, hipótese não prevista no art. 535 do CPC (fls. 614/617).

O acórdão de fls. 712/717 rejeitou os segundos embargos declaratórios opostos pela autora, consignando que a transcrição de aresto do Supremo Tribunal Federal acerca da URP de fevereiro/89 não tem o condão de reformular o acórdão embargado, na medida em que os embargos declaratórios não têm como finalidade alterar o julgado, além de a matéria de mérito sequer haver sido apreciada no julgamento da ação rescisória, em face do óbice de natureza processual.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, requerendo o retorno dos autos à SBDI-2, a fim de que, afastando-se o óbice da impossibilidade jurídica do pedido, julgue o mérito da ação rescisória à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, do mesmo texto constitucional (fls. 721/786).

Contra-razões apresentadas às fls. 826/837 pelos réus Antônio dos Anjos Ramos e Outros e às fls. 837/868 pelo sindicato.

Novamente às fls. 869/873 Antônio dos Anjos Ramos e Outros apresentaram contra-razões, as quais deixam de apreciar em face da preclusão consumativa.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria ventilada no recurso foi analisada de forma minuciosa e fundamentada pelos acórdãos de fls. 557/560, 614/617 e 712/717. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1º T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-154.065/2005-900-02-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCIDES BIFFE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI
 RECORRIDO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, consignando em sua ementa o seguinte (fl. 473):

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO, VIOLAÇÃO LITERAL E ERRO DE FATO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. Decisão rescindida em que se manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o seguinte fundamento: a norma coletiva questionada não acarretou prejuízo ao Autor, uma vez que ficou mantido seu padrão de complementação de aposentadoria; o enquadramento em faixa salarial com base em proventos de empregados da ativa era inadmissível; os critérios de classificação não foram alterados no PCS/90; e o direito adquirido, com base nas Resoluções da Diretoria, estava ausente, porque a nomenclatura foi alterada. Não-configuração das hipóteses de rescindibilidade descritas nos incs. III, V e IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento."

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 481/498). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política, sustentando que tinha direito adquirido às condições estabelecidas nas resoluções nos 04/85 e 33/86 (normas internas da ré), onde estão elencados os pressupostos de seu desligamento, de modo que não poderia ter sido classificado na faixa salarial "A" do PCS/90, mas sim como Gerente de Operações I, Faixa "I".

Contra-razões apresentadas.

O recurso não alcança processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ocorrência das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas nos incisos III, V e IX, do art. 485 do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as alegações do recorrente demandariam a apreciação das normas regulamentares a que se refere no apelo, atraindo o disposto na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para reexame de prova, bem como na Súmula nº 454 daquela Corte, que dispõe: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-159.085/2005-000-00-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte rejeitou a preliminar de irregularidade de representação processual e, no mérito, julgou improcedente o pedido veiculado na ação rescisória ajuizada por Raimundo dos Santos e Outros. Consignou que o fato de os autores não concordarem com o fundamento utilizado pela decisão rescindida denotou apenas o intuito de demonstrar o seu desacerto, não caracterizando nenhuma das hipóteses de rescindibilidade previstas no artigo 485 do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política (fls. 407/417).

Contra-razões apresentadas, nas quais se renovou a arguição de irregularidade de representação processual.

Verifica-se a existência de cópias autenticadas de procurações conferidas pelos autores outorgando ao advogado subscritor do recurso extraordinário poderes contidos na cláusula ad judicium (fls. 47, 50, 53 e 56). Assim sendo, afasta-se a alegação de irregularidade de representação processual.

De outro lado, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual (artigo 485 do CPC), de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-434.950/1998.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRIDO : ALDO PEDRO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos em que a reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e pretendia discutir o não-conhecimento de sua revista relativamente aos temas "Vínculo Empregatício" e "Adicional de Periculosidade" (fls. 569/574).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 578/591). Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, II e XXXVI, também da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

Apesar da argumentação da parte no sentido de que o órgão julgador teria adentrado o mérito da controvérsia ao julgar os embargos, a única matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida foi o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). E, quanto à discussão sobre o adicional de periculosidade, igualmente dependeria do exame da legislação ordinária, conforme se constata das próprias razões apresentadas pela parte. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 518.598/1998.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALDIR DE PAULA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante porque a decisão da Turma estava de acordo com o disposto na Súmula nº 363/TST e no Item nº 177 da OJ da SBDI-1. Ressaltou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa (OJ nº 177 da SBDI1). E que a continuidade na prestação de serviços importa em novo contrato de trabalho que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação em concurso público (fls. 238/240).

Os embargos de declaração opostos às fls. 243/251, foram rejeitados às fls. 255/258.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos arts. 7º, I, e 37, II, § 2º e 173, § 1º, II, da atual Carta Política (fls. 262/277).

Contra-razões às fls. 281/289.

O recurso, todavia, não merece processamento.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispõe que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.



Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulativo com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

2. CONTRATO NULO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Por tudo exposto, o recurso não merece ser processado. Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.453/1998.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : TEODORO DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo não-violado o art. 896 da CLT pela decisão recorrida, a qual, por sua vez, não conheceu do recurso de revista patronal, ante a falta de prequestionamento das matérias tratadas nos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, do mesmo texto constitucional (fls. 631/642)

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Toda a fundamentação expendida pela recorrente em seu arrazoado dirige-se à questão de fundo discutida no processo, e não contra o não-conhecimento dos embargos proclamado pela decisão recorrida. Sob esse aspecto, o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, à luz do art. 541, inciso III, do Código de Processo Civil.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse último aspecto, ficam também afastadas as alegações de ofensa aos artigos 818 e 896 da CLT, e 333, inciso I, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-530.167/1999.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAQUELINE MAURENTE DA FONSECA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDA : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, que tratavam do tema "Vínculo empregatício formado com ente da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público - Nulidade", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula 363/TST, não ocorrendo as alegadas violações aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Opostos embargos de declaração pela obreira, os quais foram rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política (fls. 904/913).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.354/1999.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA TEREZA FRACASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA XAVIER

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamante se insurgia contra o não-conhecimento do seu recurso de revista (fls. 300/303). Neste, pretendia a parte discutir o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, aplicado pelo TRT para manter a improcedência do pedido de pagamento da multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, indicando como violados os arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201, também da Carta Magna (fls. 307/313).

Contra-razões às fls. 318/321.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável (arts. 896 e 894 da CLT) e da jurisprudência predominante nesta Corte (Item nº 177 da OJ/SBDI-1), sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais indicados.

E, ainda que assim não fosse, o recurso também não reuniria condições para prosseguir, pelas razões a seguir expostas.

De fato, o STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988). Assim ficou consignado no julgamento do recurso extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis: "...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, é necessário que tenha havido prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, atualmente, que tenha havido também contribuição para a Previdência Social. Se a lei dispôs que nessa hipótese de aposentadoria espontânea não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como elemento frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violadora da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao art. 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do art. 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis: "EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-Agr 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- 2ª Turma). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

Por esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535.237/1999.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto aos temas "Prescrição - Complementação de aposentadoria - Banco Itaú - Pedido de enquadramento no plano A" e "Reajuste decorrente da inflação ocorrida nos meses de abril, maio e junho de 1994", ao fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 326 e no Item nº 224 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram rejeitados à ausência de vícios do art. 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Magna (fls. 1.025/1.043).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.818/1999.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. PAULO CESAR KLEIN
 RECORRIDO : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS
 ADVOGADA : DRA. LORYS COUTO FONSECA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o reclamado se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 390/393). Neste, pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho em face da alteração de regime jurídico decorrente da lei estadual que dispõe sobre a transposição automática de empregados públicos não aprovados em concurso.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, IX, 97 e 114, I, também da Carta Magna e ainda ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 397/412).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. O recorrente afirma que a SBDI-1 deixou de se manifestar quanto à questão suscitada em seus embargos, porém consta do acórdão a análise detida do recurso, com os fundamentos da tese motivadora da conclusão adotada pelo Colegiado sobre a inexistência de afronta ao art. 896 da CLT. Registre-se que a parte não opôs embargos declaratórios para provocar o órgão julgador a suprir eventual omissão que entendesse existir na decisão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Acrescente-se que o STF, ao se manifestar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável (arts. 896 e 894 da CLT), sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-565.310/1999.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ÂNGELO FREIRE E DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : JOSÉ SPÓSITO PRAZERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais suscitava preliminar de nulidade da decisão da revista, por negativa de prestação jurisdicional, e se insurgia contra o não-conhecimento desse recurso, em que pretendia discutir as horas extras do gerente bancário (fls. 651/657).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 666/674).

Contra-razões às fls. 679/682.

O recurso não reúne condições para prosseguir.

A negativa de prestação jurisdicional ora argüida não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª



T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante nesta Corte, tendo, pois, natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, não é possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-572.662/1999.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era suscitado o tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista" entendendo, em síntese, que o não conhecimento do recurso de revista obreiro não afrontou os arts. 896 da CLT, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão embargada encontra-se em consonância com o Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 366/373). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput e inciso II, 93, IX, e 173, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Inviável o reconhecimento de afronta aos arts. 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da atual Carta Política, pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele Diploma Consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-593.693/1999.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUÍS FERNANDO BILARD DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o pedido de registro do contrato de trabalho na CTPS englobava o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Afastou, assim, a alegação de julgamento extra petita.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna (fls. 258/262).

Contra-razões apresentadas às fls. 276/285.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.031/1999.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da autuação e demais registros do processo, a fim de que conste como patrono da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 193.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "indenização adicional - aditamento à convenção coletiva que alterou a data-base da categoria - documento novo", por entender, em síntese, que o não conhecimento do recurso de revista patronal não afrontara o art. 896 da CLT, já que não demonstradas as violações legais e constitucionais invocadas no apelo, nem a invocada contrariedade às Súmulas nos 182 e 314 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 189/193). Sustenta que o deferimento da indenização adicional afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, haja vista a ocorrência de aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, alterando a data-base da categoria de março para novembro. Argumenta, ainda, que o documento que demonstrou tal alteração deve ser apreciado como "documento novo", nos termos do art. 462 do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e posteriores embargos, feita à luz da legislação ordinária, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-627.978/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos. Consignou que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido Órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 37, II, 102, I, alínea "a", e 173, §1º, da mesma Carta Política (fls. 308/327).

Contra-razões apresentadas às fls. 332/339.

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 da CLT pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citada encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 37, II, 102, I, alínea "a", e 173, §1º, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.146/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROLNEY DEZANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era suscitado o tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista - violação ao art. 896 da CLT", entendendo, em síntese, que o não conhecimento do recurso de revista obreiro não afrontou os arts. 896 da CLT, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão embargada encontra-se em consonância com o Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 237/241). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública Indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele Diploma Consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-657.560/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CIRÊNIO CASTORINO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JUAREZ SOARES ORBAN, DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, DR. RANIERI LIMA RESENDE E DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, analisando os embargos interpostos pelo reclamante, consignou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, consoante o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador, e a continuidade na prestação de serviços gera novo contrato, o qual só se mostra válido, no caso de empregadora sociedade de economia mista, após prévia aprovação em concurso público. Assentou que na hipótese a nulidade do segundo contrato dá ao demandante o direito ao pagamento dos depósitos do FGTS desse período, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão por que tem direito a receber todas as parcelas postuladas na inicial, além de poder permanecer no emprego sem a exigência de prestar novo concurso público. Aponta como vulnerados os artigos 5º, incisos I, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Política (fls. 645/654).

Contra-razões apresentadas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem de fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, artigo 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer maneira, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.



Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

CONTRATO NULO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO

Não se configura a pretensa violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.400/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÁZARO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da mesma Carta Política (fls. 695/702).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias,

especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-669.350/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ROSANA VASCONCELOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do reclamado, mantendo o trancamento dos seus embargos, quanto ao tema "Juros de Mora - Incidência - Sucessão Trabalhista", sob o fundamento de que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmada através de inúmeros julgados, é no sentido de que, operando-se a sucessão trabalhista, é inaplicável a Súmula nº 304, que trata da não-incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou de liquidação extrajudicial. Observou, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 46 do ADCT (fls. 602/606).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apoia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-669.516/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JEUS
RECORRIDA : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento do FGTS". Consignou que não se configurava a apontada ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 nem ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, eis que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com a Súmula 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma do acórdão embargado, a fim de que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 304/312).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-675.197/2000.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, no qual era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Entendeu que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia provação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 267/268).

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração do art. 37, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 272/282).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois ao apelo foi negado seguimento e, posteriormente, negado o provimento ao agravo interposto. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-677.169/2000.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DEMERVAL SARDINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls.468/473).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revejamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-689.541/2000.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : FRANCEANE RODRIGUES TORRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento do FGTS". Consignou que não se configurava a apontada ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 nem ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, eis que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com a Súmula 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma do acórdão embargado, a fim de que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 303/313).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.111/2000.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORES : DRS. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais a parte se insurgia contra a decisão que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitou a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363/TST (fls. 206/210).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 214/224).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, já consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-694.536/2000.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : GILMAR TORRES MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 293/304).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não foi demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-701.850/2000.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JR. E DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

RECORRENTE : **BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.**
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JR. E DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES**
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento aos recursos ordinários em ação rescisória e julgou improcedente a ação cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Rejeitou a preliminar de deserção, sob o fundamento de que, não havendo conflito de interesses entre os litisconsortes, são válidas as custas pagas integralmente por uma das recorrentes. Quanto ao recurso da primeira recorrente, consignou que esta não possuía legitimidade ad causam, haja vista que não figurou como parte na ação de cumprimento e não demonstrou seu interesse, nos termos do art. 487, II, do CPC. Em relação ao apelo da segunda recorrente, entendeu que a decisão rescindendo solucionou a lide com base no conjunto probatório dos autos, afastando a alegada violação literal de lei. E, por fim, esclareceu que o desprovimento do recurso ordinário em ação rescisória implica no desaparecimento por completo do "fumus boni iuris" do pleito cautelar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 338/341.

As Recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna (fls. 345/350)

Contra-razões às fls. 355/362.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-702.742/2000.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CESP**
 ADVOGADOS : DRS. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E RICHARD FLOR

RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA

RECORRIDOS : **WANDERLEI ANTÔNIO ZANARDI BENSI E OUTROS**
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, nos quais era suscitada a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "competência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva da Fundação CESP" e "complementação de aposentadoria - integralidade".

A Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 913/927). Suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política. Reitera sua alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da lide, bem como a alegação de ilegitimidade passiva, apontando como vulnerados os arts. 5º, XXXVI, 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal. Quanto ao deferimento da complementação de aposentadoria, sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 101, III, 102, I, "a" e II, 226, I e II, da Constituição Federal de 1967 e arts. 40, III, e 202, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não há como se reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-2 desta Corte, tendo em vista que a recorrente não opôs embargos de declaração contra seu acórdão, como lhe competia, a fim de suscitar a ocorrência de eventuais omissões. Ainda que assim não fosse, não prosperaria a alegação, pois a recorrente não fundamentou devidamente sua preliminar, indicando quais questões não teriam sido devidamente apreciadas pelo Colegiado. Inviável, portanto, o reconhecimento de afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política.

Ademais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Registre-se, por fim, que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 101, III, 102, I, "a", e II, 226, I e II, da Constituição Federal de 1967 e aos arts. 40, III, e 202, §§ 1º e 2º, da atual Carta Política, pois esses dispositivos não foram indicados nos embargos de fls. 846/866.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-705.154/2000.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDA : **GENI BERTOLINI**
 ADVOGADOS : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO E DR. ITIBERÊ E. O. RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Gestante - Estabilidade Provisória - Demora no Ajuizamento da Ação", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com as Súmulas 244, itens I e II, e 396, item I, do TST, não ocorrendo a alegada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Opostos embargos de declaração pela empresa, os quais foram rejeitados por ausentes os vícios do artigo 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política e 10, II, alínea "b", do ADCT (fls. 182/186).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706.753/2000.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : **OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela re-

clamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 412/417), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-708.000/2000.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : **JORGE DE FREITAS**
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento aos embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa". Entendeu que a pretensão da reclamada de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarrava na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.098/2000.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MAURO LÚCIO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA CRISTINA KAMEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Contratação - Empresa Interposta - Vínculo com o Tomador - Ausência de Concurso Público", consignando que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Súmula nº 363, itens II e IV, do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos alusivos ao fato de que a decisão proferida em consonância com Súmula do TST afasta a alegada ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 2º, incisos I e III, 7º, inciso I, 170 e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como vulnerados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da Carta Política (fls. 645/654).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A questão discutida no acórdão recorrido refere-se ao preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos do referido recurso, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-718.984/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES MOREIRA FORMIGA E KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
 RECORRIDO : LÍDIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE NETO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do banco, mantendo a negativa de seguimento aos embargos porque a decisão proferida na revista está em harmonia com a Súmula 199/TST, segundo a qual a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula (fls. 312/314).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que o entendimento da SBDI-1 constitui violação direta ao art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 318/326).

Contra-razões às fls. 329/333.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-719.570/2000.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 RECORRIDO : MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa quanto aos temas "Competência Material da Justiça do Trabalho. Dano Moral" e "Dano Moral. Indenização", com apoio nas Súmulas nos 392 e 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 114, VI, e 133 também da Carta Política (fls. 166/172).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-720.322/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se arguiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e se veiculava o tema "Adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - Efeitos - Quitação". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, concluiu que os embargos estavam desfundamentados, uma vez que a reclamada não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, a teor do disposto na Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes, mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 635/646).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício dos embargos, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, e sim diretamente contra a matéria veiculada no recurso de revista (Adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - Efeitos). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infrimar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão incentivada - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-726.222/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls. 344/349).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739.668/2001.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO NEVES GARCIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 114/115, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a aferição do conjunto fático-probatório é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 126/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão desta Corte que denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, caberia a interposição de agravo para a Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742.357/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA DE BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o reclamante pretendia obter a reforma da decisão da Turma que, julgando a revista interposta pela empresa, deu-lhe provimento para, com apoio no Item n.º 177 da OJ/SBDI-1, excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria (fls. 249/251).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da CF, indicando como violados os arts. 7º, I, e 193, também da Carta Magna, e ainda o art. 10, I, do ADCT (fls. 260/264). Sustenta que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Contra-razões às fls. 269/271.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável (art. 894 da CLT), sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Ainda que assim não fosse, o apelo também não reuniria condições para prosseguir, pelas razões a seguir expostas.

De fato, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988). Assim ficou consignado no julgamento do recurso extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis: "...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, é necessário que tenha havido prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, atualmente, que tenha havido também contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que nessa hipótese de aposentadoria espontânea não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como elemento frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao art. 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do art. 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis: "EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

Por esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-745.553/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO FÉLIX
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADA : DRA. ANA FRANCISCA BINI SANTIAGO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Estabilidade e Reintegração", "Danos Morais" e "Horas Extras", por óbice da Súmula nº 126 do TST e por entender que o apelo, quanto aos dois últimos temas, encontrava-se desfundamentado. Por outro lado, deferiu ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 41, caput e §§ 1º, 2º e 4º, também da Carta Política (fls. 375/392).

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR-AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.814/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte deu provimento parcial aos embargos do reclamado para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante. Quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento do FGTS", consignou que não se configurava a apontada ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 nem ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, eis que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com a Súmula 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma do acórdão embargado, a fim de que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 251/260).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar

qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro; Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749.286/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDOS : BRANCA LODIGIANI ORANGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, que versavam sobre os temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Embargado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Preliminar de Ilegitimidade Passiva", "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria" e "Complementação de Aposentadoria - Vigência das Normas no Tempo - Súmula nº 288/TST". Consignou, quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, que as alegações veiculadas nos embargos de declaração foram devidamente enfrentadas pela Turma. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça do Trabalho, entendeu que operara a preclusão, pois as matérias não teriam sido enfrentadas pelo Tribunal Regional. Acrescentou, ainda, no particular, que o recurso estava desfundamentado porque não impugnava as razões adotadas pela Turma para não conhecer da revista, ataindo a incidência da Súmula nº 422/TST. Relativamente ao tema complementação de aposentadoria, ressaltou que a SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que os empregados da CESP admitidos ao tempo de vigência das Leis Estaduais nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 têm direito à integralidade da complementação de aposentadoria, a teor das Súmulas nos 51 e 288/TST (fls. 513/518).

A Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, caput, II, §§ 1º e 2º, da CF/88 e 101, III, parágrafo único, 102, I e II, da CF/67 (fls. 521/535).

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes às fls. 579/587.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quando aos demais temas, verifica-se que as alegações veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da normas infraconstitucionais e Jurisprudência desta Corte (Leis nº 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58 e Súmulas nº 51, 288, 297 e 422/TST). Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.12.2004.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751.477/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : MIRACY SOARES CALDERARO
 ADVOGADO : DR. JAMIL GAMA SOUZA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "prescrição", em virtude da aplicação das Súmulas 23 e 296, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Observou ainda a Súmula 126 do TST, que veda o reexame fático-probatório.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 143/148).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-753.062/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
 RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO RAMOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial - Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e VI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 91/102).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não

se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-754.756/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ROSEVILSON ALEXANDRE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Empregado Horista. Horas Extras. Adicional" e "Divisor" (fls. 354/357).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, também da Carta Magna (fls. 360/365).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-Agr, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-Agr, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-762.324/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORES : DRS. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : SILVELANE PORFÍRIO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais a parte se insurgiu contra a decisão que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitou a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363/TST (fls. 251/253).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 257/268).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infra-constitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, já consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infra-constitucional, tomando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-763.888/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WILMAR KERLLER
 ADVOGADAS : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CERVIERI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Foram opostos dois embargos de declaração pelo reclamante. Os primeiros foram rejeitados. Os segundos não foram conhecidos, por afronta ao princípio da singularidade dos recursos, com aplicação de multa.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 747/763).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-771.025/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CELSO FERNANDO CONTIN PEDROSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da RFFSA quanto ao tema juros de mora, fundamentando que o acórdão recorrido não havia adotado tese sobre a incidência da Súmula nº 304/TST.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 46 do ADCT (fls. 763/775).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.082/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA, DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES E DR. CLÁUDIO JOSÉ FIRMINO DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE O. GALVÃO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho", por considerar que não foram violados os artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88. Quanto ao tema "Ilegitimidade Ativa e Passiva", considerou que não caberia reexame de fatos e provas nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Enfim, com relação ao tema "Gratificação de Contingência e Participação nos Resultados", a Turma entendeu que os areses trazidos no recurso de revista não possuem a fonte de publicação, conforme prevê a Súmula 337/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 156/167).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.827/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : LUIZ GUILHERME MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CELOS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", afastando a indicada ofensa ao art. 202, § 2º, da Carta Magna.

A CELOS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 283/287).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-RR-785.425/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. ROMEU GUARNIERI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da ação trabalhista. Assentou o entendimento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, 7º, incisos I e XXIV, 8º e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 369/375).

Contra-razões não apresentadas.

A alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LVI, 8º e 93, inciso IX, da Constituição da República não pode ser aferida, tendo em vista a ausência de fundamentação a seu respeito nas razões de recurso extraordinário. Não basta à parte a mera indicação dos dispositivos que entende vulnerados, é necessária a exposição dos motivos que embasam o seu inconformismo.

De outro lado, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária ou o próprio instituto (CF, artigo 7º, incisos I e XXIV). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressuppõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Por fim, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, pois, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-787.449/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDA : ELIAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO CIPOLATO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema estabilidade acidentária, com apoio na Súmula nº 126/TST. Os embargos de declaração do reclamante foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 379/384).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-789.046/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VALDEMIRA BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Plano Col. Servidores do GDF", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST, não havendo que se falar em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, 37, IX, e 39, caput, da Constituição Federal e 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que a questão trazida tem repercussão geral, na medida em que se trata de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda a classe brasileira. Apontam violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, X, e 39, caput, da Carta Política (fls. 405/425).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.907/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AMAURI JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 275 da OJ/SBDI-1, que é no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 358/363).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.874/2001.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JONAS DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 573/575).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 528/533).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-800.034/2001.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR GUEDES SALES FURTADO
 ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante por força da aplicação do ora vigente item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, entendendo que, embora superado o obstáculo anterior, o agravo de instrumento não alcançava seguimento quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS", em face da jurisprudência firmada por meio do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201 da Constituição da República (fls. 386/392).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.691/2001.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : GERSON CORRÊA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXV e XXXVI, e 93, inciso IX, também da Carta Política, assim como do artigo 832 da CLT (fls. 376/383).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.405/2001.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALFEU FISSORE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADOS : DRA. FÁTIMA MARIA C. CAVALLEIRO E DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte, às fls. 571/573, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Cerceamento de Defesa", sob o fundamento de que não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, uma vez que desnecessária a prova oral apresentada, em razão da natureza técnica da matéria em debate (adicional de periculosidade).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, incisos LV e 93, IX, da Carta Magna (fls. 596/602).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.402/2003-024-15-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTI
 RECORRIDO : MIGUEL ANTÔNIO TOTENI BALERO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 191/205).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, finalmente, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-136.984/2004-900-02-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento que, de acordo com o art. 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado e, no caso sub judice, o acórdão rescindendo, que entendeu precluso o direito de impugnar a sentença de liquidação, é de conteúdo meramente processual, ensejando apenas a formação de coisa julgada formal. Observou na hipótese o item nº 134 Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Embargos de declaração da autora rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 511/527), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-740.802/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : ADEILDO MELO LEITE
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Reconhecimento da Natureza Salarial da Verba Participação nos Lucros", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna. Quanto ao tema "Repercussão da Verba Participação nos Lucros no Cômputo do Anuênio", entendeu não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Com relação ao tema "Repercussão do Anuênio no Cálculo das Horas Extras", consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 203 do TST, não se configurando a alegada afronta aos artigos 59, § 1º, 457, § 1º, e 458 da CLT. Por fim, no tocante ao tópico "Incidência das Horas Extras no Adicional de Periculosidade", salientou que a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 264 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição da República (fls. 181/192).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-778/2000-013-15-41.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : JOSÉ CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SB-DI-1 conheceu parcialmente dos embargos da empresa por violação do art. 896 da CLT e, deu-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma para que analise o tema "Coisa Julgada - Adicional de Periculosidade". Consignou que aquele órgão julgador, para enfrentar a preliminar de coisa julgada, não teria que analisar legislação infraconstitucional, conforme decidido, motivo pelo qual a ausência de análise da questão, sob o enfoque dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF/88 violou o art. 896 da CLT. Com relação à multa aplicada nos embargos de declaração, não conheceu dos embargos da empresa, por desfundamentados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV e LIV e LV, da Carta Política (fls. 494/501).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Com relação ao tema "Coisa Julgada - Adicional de Periculosidade", a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

No tocante à multa dos embargos declaratórios, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dessas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-939/1997-010-15-41.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO : EDSON APARECIDO CÂMARA
 ADVOGADO : DR. ROBSON CÉSAR SPROGIS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", afastando a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Relativamente ao tema "estabilidade provisória - CIPA - limitação do período estável", aplicou o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 244/253).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SB-DI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ PATROCÍNIO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SB-DI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o entendimento de que a Turma decidiu em conformidade com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 328/335), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.217/2003-092-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO EDISON PAGANO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SB-DI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o entendimento de que a Turma decidiu em conformidade com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 217/229), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.230/2004-013-10-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 266/277).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.484/2003-001-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FAHL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/163), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.409/2002-900-03-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARCOS CASSIANO VALENTIM
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 418/423), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.257/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, haja vista que a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/325), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não alcança processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-271/2006-000-90-00.8

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-7º - SINDICÂNCIA REFERENTE À HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR

DESPACHO

1 - Os autos subiram a esta Corte por força de recurso interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 137/153) contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que decidiu pela não abertura de processo administrativo disciplinar para apurar possíveis irregularidades administrativas envolvendo servidores daquela Corte.

2 - Tendo em vista o disposto no Ofício nº 070/2004 (fls. 161/162), da lavra do Juiz Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, CONCEDO à Procuradoria-Geral do Trabalho o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste se ainda subsiste interesse no apelo já interposto.

3 - Publique-se.

4 - Intime-se, na forma da lei.

5 - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Conselheiro Relator